



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 114/2017 – São Paulo, quinta-feira, 22 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BMART BABY KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, RIBER - TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP, TUCURUVI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, BARUERI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, C MART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

-

A autora propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BMART BABY KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, RIBER - TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP, TUCURUVI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, BARUERI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, C MART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

-

A autora propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BMART BABY KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, RIBER - TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP, TUCURUVI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, BARUERI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, C MART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

-

A autora propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG n° 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI n° 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n° 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BMART BABY KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, RIBER - TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP, TUCURUVI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, BARUERI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, C MART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

-

A autora propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI n° 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n° 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BMART BABY KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, RIBER - TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP, TUCURUVI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, BARUERI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, C MART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

-

A autora propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI n° 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n° 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008702-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: ARETHA TADEU DE SOUZA - SP189472, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888, RENATA PEREIRA SANTO - SP189663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Pretende a autora realizar o depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, com o fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito relativo à multa decorrente do auto de infração descrito na inicial.

O depósito do montante integral **do tributo** suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito, sem a oitiva da parte adversa.

Diante do exposto, **defiro o pedido de depósito judicial** do valor do débito, sendo imprescindível, após a sua comprovação, a prévia manifestação da ré para subsidiar a análise do pedido formulado.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E
COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E
COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008519-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MISS BELLA COMERCIO DE BIJUTERIAS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BERKEN BROCK CAMARGO - PR53609, ULISSES BITENCOURT ALANO - PR54842
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova-se a exclusão da Defensoria Pública da União conforme requerido pela mesma à fl. 837, uma vez que foi cadastrada por equívoco da parte autora.

Após, republique-se o despacho anterior para posterior cumprimento da parte autora.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6915

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7) - WALTER FRANCO DE ABREU(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre o ofício de fls.2082/2087.

PROCEDIMENTO COMUM

0048328-53.1992.403.6100 (92.0048328-3) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro o prazo requerido.

0055307-31.1992.403.6100 (92.0055307-9) - ANGELA DE ANGELIS X ANA MARIA SANTANNA LENTINO X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ANTONIA DE FATIMA APPARECIDO X BENEDITO PETERSEM X CLEONICE LUCARELO MOLINA X CLAUDIO TANJONI X CLEIDE HARUMI UENO X DIVAIR SILVA VIEIRA X ELENA MARIA SIERVO X ELIZABET APARECIDA RODRIGUES X EUNICE FONSECA CICIWIZZO LINCZENDER X GUILHERME SORA JUNIOR X HATSUIE MIASATO X HIDEYO SAWADA DE SOUZA X IZABEL VITORIA NEGREIROS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X JOSE NEWTON AQUINO X JOSE DA SILVA FERNANDES X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA DA ASSUNCAO DA BARBARA MACIEL X MARIA HELENA BUSO X MARIA LUCIA ALEICK PEDROSO X MARIA LUCIA LIPCA FERNANDES X MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARTHA KEIKO ARITA X MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DE FATIMA COELHO BROGNO X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO X NEUSINA GUIMARAES DE SOUZA X NAZARETH PIMENTEL X PEDRO DUARTE X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X ROGERIO PETRI X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X WILSON GONCALVES DA SILVA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008669-66.1994.403.6100 (94.0008669-5) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do pagamento constar como liberado, proceda a parte autora a retirada diretamente no Banco depositário.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Vista ao devedor sobre o requerimento de penhora no prazo de 5 dias. No silêncio, proceda-se a busca pelo sistema BACENJUD de tais rendimentos.

0039240-10.2000.403.6100 (2000.61.00.039240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021671-0)) MARLI APARECIDA VILAS BOAS X IVONE BANHARA X DECIO NAKAMURA X LUCIA DE FATIMA ABRANTES AMARAL ROSA X RUBENS CEDRO BARROSO X MARIA LUCIA RODRIGUES RAINHO X ARLETE BECHIATO CAPOLETTO X MYRNA ARAUJO OLSAK X ALEXANDRE ALVES MOTA DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Chamo o feito a ordem para retificar a nomeação de fl.567. Assim, nomeio a perita em jóias Amanda Boges Salgado para realização do laudo após estimativa de honorários definitivos. Ciência às partes e à perita para que a mesma informe se aceita a nomeação.

0042864-67.2000.403.6100 (2000.61.00.042864-5) - ALVARO MOREIRA BRANCO SOBRINHO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a CEF sobre o não cumprimento mencionado às fls.158/161 no prazo de 5 dias.

0026911-58.2003.403.6100 (2003.61.00.026911-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0031496-17.2007.403.6100 (2007.61.00.031496-8) - WILSON ALVES DO NASCIMENTO X VICENTE RODRIGUES DE MATOS X JOAQUIM VIRGILIO X ANTONIO MARCOS GARCIA X REYNALDO CESAR DAGOSTINI(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela CEF.

0018407-14.2013.403.6100 - FRANCISCO EDUARDO VAN DEN BRULE MATOS X RODNEY IEBRA X VALDEMIR DA COSTA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JOAO OSCALINO BASTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo requerido.

0001213-64.2014.403.6100 - GERALDO LOPES BATISTA X MARIA LOPES DE SOUZA BATISTA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento de sentença requerido pela parte autora.

0004883-42.2016.403.6100 - DANIEL CHIGOZIE ABANAH(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Apresente a DPU o endereço da parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, intime-se o mesmo para que informe ao Juízo se ainda é assistido pela Defensoria e se têm interesse em apresentar testemunhas em audiência. Fica cancelada a audiência já designada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001808-47.2011.403.6301 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP158656 - FERNANDO CALSOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes sobre o bloqueio no prazo de 5 dias. Após, determino a transferência dos valores para conta judicial à disposição do Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015125-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-62.2016.403.6100) CORTE FINO CASAS DE CARNE VALINHOS LTDA - EPP X KARINA GODOI DE ABREU X BRUNA CRISTINA FRANCISCO(SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face da decisão anterior, indefiro o requerimento de fl.76. Faça-se conclusão para decisão.

0016087-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-74.2016.403.6100) INTACTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não obstante o despacho anterior, chamo o feito a ordem para indeferir o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013. Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil Int.

CAUTELAR INOMINADA

0066595-73.1992.403.6100 (92.0066595-0) - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se como requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748304-28.1985.403.6100 (00.0748304-0) - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de não ser devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.568/SP, representativo da controvérsia, que fixou orientação no sentido de que não são devidos os juros de mora, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, à vista de não caracterizar inadimplemento do ente público. Portanto, indefiro o pedido de fls. 995/1003 dos autores e determino o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 989/993. Int.

0060455-47.1997.403.6100 (97.0060455-1) - DENAYDE MENDES DE MELLO X ESMERALDA AMARAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X MARINA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DENAYDE MENDES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA AMARAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARINA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Rejeito os embargos de declaração para manter a decisão de fl.587 por seus próprios fundamentos.

0016659-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016659-7) - FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de fls.436/437 pois tais informações devem ser prestadas pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009710-30.1978.403.6100 (00.0009710-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X NADIM RUSTON(SP006341 - ADEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP053417 - DANTON DE ALMEIDA SEGURADO E SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA X NADIM RUSTON

Promova a CTEEP a retirada da carta de adjudicação.

0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL E SP063588 - GILBERTO JOSE ROMERO LOPES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA X DAVID BRAGA X DANIELE BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X DAVID BRAGA

Promova a parte autora a retirada da carta de adjudicação com as alterações.

ACOES DIVERSAS

0007092-63.1988.403.6100 (88.0007092-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE MARCELINO DO CARMO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO)

Aguarde-se a decisão do agravo de fls.316/332.

Expediente Nº 6920

PROCEDIMENTO COMUM

0730076-92.1991.403.6100 (91.0730076-0) - COML/ GARBELOTO & CIA LTDA X SIAMAR-NOVO HORIZONTE CONFECÇOES LTDA X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EL JAMEL & CIA LTDA X REPREFARMA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000930-13.1992.403.6100 (92.0000930-1) - PEDRO MANOEL CALLADO MORAES X HARUTIUN DERTADIAN X AILTON BORGES DOS SANTOS X ANA MARIA DE VASCONCELLOS X JOAO TELLES CORREA X JOAO TELLES CORREA FILHO X RITA ANTONIA PENTEADO TELLES X GERMANA TELLES CORREA RAZUK X CARLOS VICENTE GONCALVES TEIXEIRA X ANTONIO BOA VENTURA X LAERTE MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018356-96.1996.403.6100 (96.0018356-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006506-11.1997.403.6100 (97.0006506-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-51.1997.403.6100 (97.0002591-8)) FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA - FILIAL 1 X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA - FILIAL 2(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se vista à exequente quanto à impugnação parcial apresentada pela União Federal às fls. 589/593 no prazo legal. Int.

0029433-92.2002.403.6100 (2002.61.00.029433-9) - LUCIANO REID(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCP. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0003891-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003891-1) - NELSON VICENTE DA SILVA X ODETE COMIN DA SILVA(SP142181 - LUCIMARA COMIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora à fl. 290. Int.

0004429-48.2005.403.6100 (2005.61.00.004429-4) - VERA MARIA LUCHESE X ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X INAJA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GILBERTO PERES RODRIGUES X ELIZABETH DE ANDRADE BOCATE X DALVA DE MIRANDA MELO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0026516-95.2005.403.6100 (2005.61.00.026516-0) - JOSE HENRIQUE KROISTSFELT(SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003130-02.2006.403.6100 (2006.61.00.003130-9) - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCP. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0007641-09.2007.403.6100 (2007.61.00.007641-3) - THAIS DOS ANJOS DE MORAES(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011209-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011209-8) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ132057 - MARIA CECILIA PAES DE CARVALHO)

Ciência à exequente quanto ao resultado do Bacenjud no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0013211-63.2013.403.6100 - RONALDO CALHAU DA SILVA X ELIANA REGINA DOS SANTOS(SP131769 - MARINA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF à fl. 946. Int.

0019553-90.2013.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fl. 320 no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008129-17.2014.403.6100 - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X MAPFRE - SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCP. a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0023565-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TRADE PLASTIC COMERCIAL LTDA - EPP(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003759-58.2015.403.6100 - RODRIGO MEROTTI LOPES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. (SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Indefiro o requerimento do exequente, uma vez que o veículo constante na pesquisa realizada já possui constrição, conforme se analisa à fl. 204. Int.

0011069-18.2015.403.6100 - UNIODONTO DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0002498-24.2016.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de prova oral requerido pela autora, uma vez que os autos já possuem elementos necessários para o deslinde da causa. Ciência à parte autora. Int.

0002935-65.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO XAXIM(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 164/166 e os dou parcial provimento s fim de estabelecer que, conforme sentença de fl. 131, incumbe à CEF o pagamento das taxas condominiais e benfeitorias em atraso até o trânsito em julgado da decisão, o que ocorreu na data 20/10/16, conforme certificado à fl. 146. Assim, débitos cobrados após a referida data devem ser discutidos em uma nova ação. Intime-se a CEF para pagamento dos valores devidos até 20/10/16, no prazo legal, conforme previsto no art. 523 do CPC. Ciência às partes. Int.

0020466-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF à fl. 74. Int.

0023732-62.2016.403.6100 - ANA PAULA TADDEO CONDE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da coautora Ana Paula Taddeo Conde conforme requerido às fls. 118/119. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, esclarecendo os pontos controvertidos. Int.

0024767-57.2016.403.6100 - ELPIDIO PEREIRA LEITE FILHO X REGINA CELIA DE OLIVEIRA LEITE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora à fl. 247. Int.

0025323-59.2016.403.6100 - DINARI FOMENTO COMERCIAL LTDA. - EPP(SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025339-13.2016.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora às fls. 256/261. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Int.

0025639-72.2016.403.6100 - TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes quanto à decisão do agravo constante à fl. 315. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, esclarecendo os pontos controvertidos. Int.

0022519-97.2016.403.6301 - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO SA(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Fls. 249/250. Indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que cabe à demandante arcar com os honorários periciais, já que a requereu a referida prova. Assim, na hipótese da ação ser julgada procedente, incumbirá ao sucumbente pagar todas as despesas processuais gastas ao longo do processo. Desta forma, defiro o prazo de 05(cinco) dias para pagamento dos referidos honorários periciais. Int.

0000436-74.2017.403.6100 - GIVALDO FURTADO X DOUGLAS FARIAS COELHO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao alegado pela autora às fls. 472/475 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0000529-37.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FLORENTINA HEERDT MACHADO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1) - GERALDO DA ASSUNCAO MARIANO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

CARTA PRECATORIA

0003760-72.2017.403.6100 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CHAPECO - SC X RODRIGO ERNANI MESA CASA X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA - EPP X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se conforme deprecado. Assim, designo para o dia 05/07/2017 às 15:00 horas audiência por videoconferência para inquirição das testemunhas Renata de Pádua Cunha dos Santos e Heber Dias Azevedo. Intimem-se as testemunhas e União Federal(AGU). Comunique-se o juízo deprecante a respeito da designação da presente audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003777-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019024-42.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGNER PAGGIOLI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0011762-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026264-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026264-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RENATO IOTTI LEMES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007442-45.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARÃES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0022444-55.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0004208-21.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora quanto ao requerido pela CEF à fl. 244 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6941

MONITORIA

0014684-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0000917-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROCHA DAS NEVES(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0004449-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO MARIANO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0016879-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO CARLOS PEREIRA JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

EMBARGOS A EXECUCAO

0012110-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-16.2007.403.6119 (2007.61.19.010107-2)) ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010107-16.2007.403.6119 (2007.61.19.010107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RSC ARTES GRAFICAS LTDA X ROSILDA BERNAL RODRIGUES X CLAUDIA MITSUKO SATO(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA E SP083576 - MILTON ROMERA E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0003790-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAUDELINO RAFAEL ALBERTO SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0017686-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL NICASTRO(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0005367-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP X ERIKA CRISTINA JIMENES DE PAULA X ARI DE LIMA JUNIOR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0016540-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TULLING TRADE COMUNICACAO LTDA X ALEXANDRE TULLII

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001181-88.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

2ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006829-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE GANDOLFI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, retificando o polo ativo da demanda, a fim que constem todos os contratantes considerando que o contrato firmado entre as partes estão como compradores, Filipe dos Santos, além da autora. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à corrê Caixa Econômica Federal da manifestação ID 1585812 e 1585838, e requeira o que entender de direito em 05(cinco) dias.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5277

ACAO CIVIL COLETIVA

0011636-20.2013.403.6100 - SIND.TRAB.INDS.METAL.MECANICA E MAT.ELET.DE MOJI MIRIM(DF032590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Despachado em inspeção.Nos termos da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683-PE(2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando-se o INPC ao invés da TR, aguarde-se em sobrestado a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011639-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DO VESTUARIO DE INDAIATUBA ITU E SALTO(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Despachado em inspeção.A teor da certidão de trânsito em julgado do recurso interposto, cumpra-se a decisão de fls. 202-204vº, remetam-se os autos ao distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas-SP, com as homenagens deste Juízo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014585-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEORGE MARCIO POLIZELLO - ESPOLIO X DARCI DOS SANTOS POLIZELLO(SP147852 - RODRIGO MENDIZABAL E SP156918 - MONICA ALMEIDA MENDIZABAL)

Intime-se , com urgência , a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, ante a ausência de manifestação do réu.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0028988-89.1993.403.6100 (93.0028988-8) - HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS)

Despachado em inspeção.Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STF, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0029260-44.1997.403.6100 (97.0029260-6) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Despachado em inspeção. Ante a petição de fls.348, intime-se a impetrante para que esclareça qual denominação deverá permanecer nos autos, Banco Bradesco S/A ou Alvorada Administradora de Cartões Ltda, bem como cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 331, juntando aos autos cópias autenticadas legíveis das Atas onde comprovem qual das empresas acima citadas incorporou o Banco de Crédito Nacional S/A e que responderá nos autos.Prazo de 10(dez) dias.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas modificações, bem como cumpram-se os demais parágrafos de fls. 331.Int.

0031602-28.1997.403.6100 (97.0031602-5) - GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP342313 - GISLENE SANTIAGO LIMA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO DO INSS(Proc. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT)

Ciência às partes da r. decisão proferido de fls. 1049, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0023108-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023108-0) - IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Despachado em inspeção. Tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0012005-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012005-8) - WHIRLPOOL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Despachado em inspeção. Fls. 605: Defiro a expedição de certidão de experiência profissional, conforme requerido. Intime-se o requerente para que apresente a comprovação do recolhimento das custas desta certidão (R\$ 0,42), bem como para seu recebimento na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001135-75.2011.403.6100 - DANILO RAMOS FABIANO - ME X LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA(MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR E MG114007 - ALAN SILVA FARIA E SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Despachado em inspeção. Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à ANATEL (PRF.3). Silente, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024527-25.2003.403.6100 (2003.61.00.024527-8) - ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022300-57.2006.403.6100 (2006.61.00.022300-4) - ISO-TECH HOLDING LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001847-89.2016.403.6100 - AUTO MARELLI DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP163068 - MARCOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Baixa na conclusão. Intime-se a CEF para que apresente os documentos referentes à solicitação de bloqueio da conta corrente da autora efetuado pelo Citibank ou pelo Mercado Pago. Intime-se, também, a empresa Mercado Pago, a fim de que se manifeste sobre as alegações efetuadas pela CEF esclarecendo se foi autora do pedido de bloqueio. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600678-53.1995.403.6100 (95.0600678-4) - JORGE MIZUMORI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X OVILQUES TALHAVINI X ADELFO VICARI X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X ORESTES SEGALLIO X KATIA REGINA SEGALLIO X MARIA TERESINHA FRANCIOSO X GLAUCO BAPTISTELLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO NACIONAL S/A(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIZUMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVILQUES TALHAVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESINHA FRANCIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO BAPTISTELLA(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Diante das manifestações das partes (fls. 1769 e 1774), expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 1686 e 1719, na forma abaixo discriminada: - O valor total do depósito de fl. 1686 em favor da parte autora; - Do depósito de fl. 1719, R\$ 6.012,41 em favor da parte autora e R\$ 46.851,49 em favor do Banco Santander Brasil S/A. A parte autora indica para constar dos alvarás de levantamento, o Dr. Nelson Primo, OAB/SP 37.583 (procuração 16). O Banco Santander Brasil S/A, por sua vez, juntou aos autos procuração pública e substabelecimento (fls. 1742-1748) em cópias simples. Assim, intime-se o Banco Santander Brasil S/A para que junte aos autos o original do instrumento de mandato atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **NICOLLI MOREIRA PEREIRA**, representada por sua genitora **KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o fornecimento do medicamento ORKAMBI (LUMACAF TOR 100 mg + IVACAF TOR 125 mg) nas quantidades e prazos recomendados pela médica Dra. **FABÍOLA VILLAC ADDE** – C.R.M. 62.008/SP, que confirmou o diagnóstico de Fibrose Cística (CID E84.9).

Informa que a denominada moléstia é genética, de caráter crônico e evolutivo, que atinge múltiplos órgãos, mas de maneira mais acentuada os pulmões.

Em despacho proferido por este Juízo (id 1534976), postergou-se a apreciação da tutela, determinando que a ré, bem como os gestores do SUS, prestassem os esclarecimentos necessários, consistente na resposta de indagações formuladas pelo Juízo. No mesmo despacho, firmou-se entendimento da legitimidade da União em figurar no polo passivo da demanda, bem como foram elaborados quesitos, que deveriam ser respondidos pelas partes.

A parte autora comparece aos autos e junta relatório, no qual a médica que acompanha a autora recomenda o uso do medicamento indicado. Outrossim, informa que não existem outros medicamentos com ação semelhante no mercado e que sua indicação é fundamental para a manutenção da vida da autora (id1557526).

A União Federal, mesmo regularmente intimada, limitou-se a informar que não conseguiu verificar a integralidade da petição inicial (id 1630428). Ciente da manifestação da União Federal, a parte autora anexou a integralidade da petição inicial (id 1631616).

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, alguns esclarecimentos se fazem necessários. Este Juízo, por entender que a hipótese posta nos autos demandava uma instrução mínima, determinou que as partes respondessem a quesitos, que tinham o escopo de determinar, de forma minimamente segura, a indispensabilidade do fornecimento da mencionada medicação.

A parte autora juntou parecer da médica que lhe assiste, na qual informa que a paciente encontra-se em situação precária, com acentuada piora do quadro clínico, decorrente do insucesso do tratamento atualmente indicado, com antibióticos e medicações de uso contínuo. Relata que o referido medicamento (ORKAMBI) não é fornecido pelo SUS e que não existe medicamento indicado com ação semelhante. Informa, por fim, que o medicamento obteve aprovação pelo F.D.A., órgão governamental dos Estados Unidos, que disciplina a oferta de novas drogas, no mercado Americano.

De seu turno, a União Federal, intimada pelo PJe e seus órgãos de assessoramento, instados a se manifestarem, por meio de correio eletrônico, não apresentaram qualquer manifestação. A União Federal limitou-se a pugnar pela disponibilização da petição inicial (id 1630428) e os gestores do SUS nada pontuaram (id 1622737).

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação tratada nos autos (concessão de medicamento alegadamente indispensável à saúde de uma criança), penso não ser possível aguardar indefinidamente até que venha manifestação da parte requerida. Buscou-se, de forma célere, um maior número de informações a fim de subsidiar decisão judicial, em especial em virtude de recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

Todavia, por mais que não se tenha logrado total êxito, maiores informações vieram aos autos, permitindo decisão fundamentada acerca da tutela de urgência, sem prejuízo de futura modificação, conforme autoriza o NCPC.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, o direito à vida é consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, complementado pela disposição do artigo 6º, caput, da Carta Política, assegurando o direito à saúde como direito social. Deve, ainda, ser prestigiado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), ainda mais levando-se em conta a enfermidade que acomete a autora, que coloca sua vida em risco e apresenta uma crescente diminuição de sua qualidade de vida. Igual proteção é conferida pelo artigo 196 da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, de rigor invocar, ainda, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, tendo em mira os fins sociais a que a lei se destina e às exigências do bem comum, sob pena de menosprezar os inalienáveis direitos consagrados pela Constituição Federal.

Delineada a base da questão, cabe registrar, ainda, que o artigo 2º da Lei nº 8.080/90 implementou o dispositivo constitucional nos termos seguintes:

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Daí se vê ser inarredável o direito à saúde, não cabendo omissão estatal quanto ao dever que lhe é imposto pela Constituição e pela lei, especialmente com referência ao estabelecimento de condições que assegurem acesso universal aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos.

Outrossim, o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, bem como por órgãos da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, consoante o artigo 4º da mesma lei.

No caso dos autos verifica-se que o medicamento ORKAMBI (LUMACAFTOR 100 mg + IVACAFTOR 125 mg) nas quantidades e prazos recomendados pela médica Dra. FABÍOLA VILLAC ADDE – C.R.M. 62.008/SP é indispensável à manutenção da vida da autora e à sua melhora da qualidade de vida.

A respeito do tema convém ressaltar que existe decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, também sem sede repercussão geral, que torna inequívoca a responsabilidade do Estado em fornecer medicamentos de alto custo (RE 566471 RG, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685).

Do quadro geral dos fatos exsurge, de forma inequívoca, que a autora faz jus à tutela de urgência, uma vez que a eficiência do medicamento é comprovada de acordo com a instrução realizada até o momento, sendo de se destacar a omissão dos gestores do SUS de informarem em sentido contrário.

Restando indicadas nos autos a moléstia que acomete a autora, bem como a eficiência do medicamento buscado, há de se reconhecer a probabilidade do direito alegado, havendo urgência na possibilidade de agravamento do quadro sem o medicamento.

Pelo exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que a ré forneça à autora o medicamento **ORKAMBI** (LUMACAFTOR 100 mg + IVACAFTOR 125 mg) nas quantidades e prazos recomendados, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada pelo Juízo oportunamente, indicando o local mais próximo da residência do autor onde possa ser retirado.

A ré deverá agir de forma célere, com a comunicação dos órgãos responsáveis pela aquisição para cumprimento em 30 dias. Ressalte-se que este Juízo não ignora a existência de trâmites burocráticos um pouco morosos, sendo necessário haver compreensão pela parte autora, não sendo o caso de exigir imediato atendimento, pois a própria médica afirma que a situação é de urgência, mas não de imediato risco de morte da paciente.

O fornecimento deverá ser realizado até ordem em contrário, todavia, **findo o prazo de seis meses contados do início do recebimento, a parte autora deverá obrigatoriamente apresentar relatório médico contendo a avaliação detalhada dos resultados e a necessidade ou não de continuidade**, ocasião em que este Juízo poderá reavaliar os termos nos quais o fornecimento terá ou não prosseguimento. A omissão da parte autora levará a se presumir desinteresse na continuidade do fornecimento.

Por fim, necessário que a parte autora tenha plena ciência de que é exclusivamente dela a responsabilidade de reembolsar a União caso, ao final, em cognição exauriente, se conclua que o tratamento não era necessário, ou que poderia ter sido utilizado medicamento mais barato, o que foi peremptoriamente por ela recusado. E eventual justiça gratuita não a eximirá desse dever.

Anoto o prazo de 30 (trinta) dias corridos para o cumprimento da ordem.

Prosseguindo, cite-se, dispensada desde logo a audiência de conciliação, por se tratar de tema em relação ao qual a União não tem se disposto a transacionar, conforme demonstra a praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004182-59.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912

RÉU: HAVANA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Primeiramente, justifique a parte autora o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que o Réu HAVANA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA-ME. encontra-se sediado em Santo André/SP., sede da 26ª Subseção Judiciária Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002227-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KERAX TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Evento 570023: Defiro a dilação de prazo para que a impetrante cumpra o que fora determinado no evento 376021.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GJ COMERCIO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 1262516: Defiro a dilação do prazo para que a impetrante cumpra o que fora determinado no id 900714.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003892-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICLO LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Anoto que, em emenda à inicial (id 1276756), o impetrante atribuiu valor à causa em R\$200.000,00, recolhendo custas complementares (id 1276818), totalizando recolhimento no valor máximo.

Contudo, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e consequente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0000242-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0002088-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018812-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018812-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO VIEIRA MONTEIRO X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X RODRIGUES APOLINARIO SANTOS X SERGIO GONCALVES HENRIQUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0013992-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058498-72.2006.403.6301 (2006.63.01.058498-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0000440-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034313-69.1998.403.6100 (98.0034313-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARLI SOARES MALTA X ROSELI RODINI MATEOLI X CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA X CELIA DUARTE LIMA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA NEUBAUER X WENDEL FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0029106-84.2001.403.6100 (2001.61.00.029106-1) - JOSE ROCILO SAMPAIO DA CRUZ X MESSIAS JOSE RODRIGUES X MAURO SANTANNA X PAULO AFFONSO POZZER X OSVALDO MARONATO X INEZ SATIKO NISHIKIDA AMERICANO FREIRE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE ROCILO SAMPAIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AFFONSO POZZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MARONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ SATIKO NISHIKIDA AMERICANO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003915-13.1996.403.6100 (96.0003915-1) - VIKI PARTICIPACOES S/C LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X VIKI PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0016571-74.2011.403.6100 - NEWTON PINHEIRO DE MENEZES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X NEWTON PINHEIRO DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0012415-09.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS VERNINI(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP316921 - RENATO PIMENTEL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS VERNINI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

Expediente Nº 9860

EMBARGOS A EXECUCAO

0013333-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030320-13.2001.403.6100 (2001.61.00.030320-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0017614-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010640-22.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0021542-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-93.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDE CONDE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013936-53.1993.403.6100 (93.0013936-3) - GRANATA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRANATA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0035117-61.2003.403.6100 (2003.61.00.035117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024972-43.2003.403.6100 (2003.61.00.024972-7)) FRANCISCO GUERINO GERMANO(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X FRANCISCO GUERINO GERMANO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0011192-89.2010.403.6100 - OTTONNI ALVES LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTTONNI ALVES LIMA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049364-28.1995.403.6100 (95.0049364-0) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL - ESPOLIO X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVA BRASIL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0008616-46.1998.403.6100 (98.0008616-1) - FRANZ JOSEF NATTERER X HERMINIA THARCILIO DE SOUZA X JOSE GERALDO SILVA X JEAN MAURICE LARCHER X FRANCISCO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE CARVALHO REGO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANZ JOSEF NATTERER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIA THARCILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN MAURICE LARCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE CARVALHO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-37.2000.403.6100 (2000.61.00.002514-9) - MAURANO & MAURANO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MAURANO & MAURANO LTDA X MARCOS TANAKA DE AMORIM

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0007404-33.2011.403.6100 - SEVERINO BEZERRA DE LIMA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BEZERRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0014997-40.2016.403.6100 - LEVI VIEIRA MACHADO(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE X LEVI VIEIRA MACHADO X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

Expediente Nº 9868

PROCEDIMENTO COMUM

0022703-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO LUIZ CORREIA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do tópico XXIII, alínea c, desarchivei os autos para juntada das petições de fls. 59/60, bem como fica a parte autora intimada do deferimento da vista fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 59: Anote-se.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0012968-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTA MADDALENA PIZZA BAR LTDA. - EPP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do tópico XXIII, alínea c, desarquivei os autos para juntada das petições de fls. 73/74, bem como fica a parte autora intimada do deferimento da vista fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 73: Anote-se.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0020393-32.2015.403.6100 - PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. 746/760.

0001431-24.2016.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (dias), acerca da contestação de fls. 267/281.Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Outrossim, publique-se o despacho de fl. 263.DESPACHO DE FLS. 263: Primeiramente, defiro o pedido da parte ré, requerido na contestação de fls. 171/189, para integrar a lide, como litisconsorte necessário, o INMETRO.Ao SEDI para cadastramento no polo passivo de INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial.Após, cite-se.Int.

0001688-49.2016.403.6100 - PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS EST S PAULO(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES) X MIRELLA D ANDREA MORENO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (dias), acerca dos documentos juntados às fls. 945/946.

0007177-67.2016.403.6100 - LEANDRO BITENCOURT FELIPE X DEBORA TOLEDO BITENCOURT FELIPE(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF a se manifestar acerca da petição do autor às fls. 159/160.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 158.Int.DESPACHO DE FL. 158: Considerando que não houve acordo na audiência realizada perante a CECON, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Silentes, oficie-se a CEF informando o valor atualizado dos depósitos havidos, nestes autos. Após, venham conclusos para sentença.

0010156-02.2016.403.6100 - NELSON CHERUBIM DE REZENDE X ALICE SOUZA DE REZENDE(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 215/216: Objetivando aclarar o despacho que deixou de apreciar o pedido de tutela, uma vez que já houvera sido apreciada nos autos da medida cautelar em apenso, formulado pela parte autora, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, II, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Considerando a inexistência de novos elementos que tenham promovido a alteração dos fatos, foi mantido o despacho de fl. 194.É o relato. Decido.Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. O autor alega que não houve intimação pessoal determinada pelo art. 39, II, da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 do Decreto 70/66.As alegações do autor não procedem conforme documentos juntados pela CEF às fls. 225/243.Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, evidenciado está o caráter infringente dos presentes embargos de declaração.Em conclusão, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 1.022, II, do C.P.C, lhes nego provimento.Fls. 198/213: Mantenho a decisão de fl. 197.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 247/311.Especifique-se as partes as provas que pretendem produzir, bem como intime-se a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

0012696-23.2016.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 126/129: Dê-se vista ao autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0023168-83.2016.403.6100 - EDUARDO SILMAR LOPES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso I, alínea c, fica a parte autora intimada de subscrever a petição de fls. 460/517, tendo em vista a ausência de assinatura.

0024477-42.2016.403.6100 - CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (dias), acerca da contestação de fls. 158/282.Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0024702-62.2016.403.6100 - LAERCIO ANTONIO MONTEIRO(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (dias), acerca da contestação de fls. 66/79.Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0025145-13.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data.Considerando a existência do processo n. 002424-67.2016.403.6100, em curso pela 13ª Vara Cível, desta Subseção Judiciária, na qual o autor formula o mesmo pedido com a mesma causa de pedir, remota, ou seja, o procedimento disciplinar a que foi submetido, esclareça a propositura da presente demanda.Int.

0025170-26.2016.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (dias), acerca da contestação de fls. 174/213.Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0025724-58.2016.403.6100 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS(SP177796 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (dias), acerca da contestação de fls. 126/154.Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0025766-10.2016.403.6100 - LABATE PAPEIS MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/94: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 85/90.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0025774-84.2016.403.6100 - HERCULES ALCANTARA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (dias), acerca da contestação de fls. 183/190.Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0025783-46.2016.403.6100 - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0000835-06.2017.403.6100 - ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (dias), acerca da contestação de fls. 84/93. Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0002127-26.2017.403.6100 - ASILO DE MENDICIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (dias), acerca da contestação de fls. 63/81. Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008744-07.2014.403.6100 - RAIMUNDO GONGALVES DE JESUS - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DE JESUS X GENIVALDO GONCALVES DE JESUS X ANA PAULA GONZALEZ GONCALVES LIMA X BRUNO GONZALEZ GONCALVES LIMA X JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA FILHO X GISELLE CRISTINA GOMES LIMA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X INCA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CARMEN MARIA BARANA MANDIA DE OLIVEIRA(SP137000 - VICENTE MANDIA) X MARIA FERNANDA MANDIA CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Informação supra.Fl. 306: Anote-se.Republique-se o despacho de fl. 305.DESPACHO DE FL. 305: Dê-se vista ao autor acerca da consulta de fls. 302/304, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro a citação da empresa INCA Const. e Incorporação LT, no endereço fornecido às fls. 294/295, haja vista a certidão do sr. oficial de justiça à fl. 229.

Expediente Nº 9913

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019269-78.1996.403.6100 (96.0019269-3) - SELMA ALVES DA COSTA FIDELIS DA SILVA(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios expedidos, bem como da transmissão eletrônica ao TRF-3ª Região da requisição nº 20170033896, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após a vinda da notícia acerca do pagamento do RPV expedido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032553-27.1994.403.6100 (94.0032553-3) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, tendo em vista a Lei nº 11.457/07, art. 16, caput, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, devendo constar UNIÃO FEDERAL excluindo-se INSS/FAZENDA. Considerando a consulta no sistema de acompanhamento processual dos autos da Execução Fiscal nº 0049030-53.2006.403.6182 (fls.326/329), onde verifica-se que houve a redistribuição dos autos da 4ª Vara das Execuções Fiscais para a 13ª Vara das Execuções Fiscais não há que se falar em equívoco no despacho de fl.253, tão pouco na anotação da desconstituição da penhora no rosto dos autos relativa à Execução Fiscal acima mencionada determinada na decisão de fl. 292. Desta forma, tendo em vista que a União Federal às fls.313/325, alega outros débitos referentes ao patrono beneficiário dos honorários sucumbenciais, mantenha-se a observação de valores à disposição deste Juízo no Precatório nº 20140000017 (fl.250), porém adite-se-o, considerando as novas alterações na expedição de requisições de pagamento trazidas pela Resolução nº CJF-RES-2016/00405, transmitindo-se esta requisição de imediato. Por outro lado, verifica-se que o depósito acostado à fl.267, refere-se à empresa exequente: Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Limitada, pelo pagamento do Ofício Precatório nº 20140000016 (fl.249). No entanto, consta dos autos informação de arresto no rosto dos autos por conta da Execução Fiscal nº 0000004-08.2014.403.6182, em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais (fls.280/285). Desta feita, solicite-se, via correio eletrônico, a este Juízo para que esclareça se persiste interesse no arresto feito no rosto destes autos. Intimem-se.

0015452-06.1996.403.6100 (96.0015452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-53.1995.403.6100 (95.0030027-3)) TRADE INFORMATICA EIRELI(SP077942 - MAURICIO MIURA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRADE INFORMATICA EIRELI X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do desarquivamento. Compulsando os autos verifico que foram expedidos dois Ofícios Requisitórios: nº 20150000123 (fl. 551) tendo como requerente a empresa exequente e o de nº 20150000124 (fl.552) referente à verba sucumbencial pertencente ao patrono da exequente. Quando as partes foram intimadas da expedição dos requisitórios, o INSS alegou débitos inscritos em dívida ativa da União referentes à empresa exequente (fls.554/559), o que ensejou a observação de valor a ser disponibilizado à disposição deste Juízo, tão somente, no precatório expedido em favor da empresa devedora. Aditada, a Requisição nº20150000123 foi devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal (fl.568). A seguir, veio a informação do Arresto no rosto dos autos, através da execução fiscal nº 0032963-03.2012.403.6182, em trâmite na 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, o qual foi anotado nos presentes autos. Considerando tudo que dos autos consta, verifica-se que o Requisitório de fl. 552, embora não tenha sido objeto de nenhuma oposição pelas partes, nunca foi transmitido eletronicamente ao E. TRF-3ª Região. Desta forma, diante das novas alterações na expedição de requisição de pagamento trazidas pela Resolução nº CJF-RES-2016/00405, adite-se o Ofício Requisitório nº 20150000124, intimando-se as partes e, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Outrossim, solicite-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para que esclareça se persiste interesse no arresto feito no rosto destes autos. Cumpra-se e intem-se.

0023554-36.2004.403.6100 (2004.61.00.023554-0) - ROSARIA LUQUE(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL X ROSARIA LUQUE X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls.557/561: Diante do óbito da autora noticiado à fl. 527, tendo em vista que o possível sucessor apresentou instrumento de mandato às fls. 526 e considerando ainda, que esta questão já foi objeto de deliberação (fls.555/556), nada a deferir. Fls.562/565: Cumpra integralmente, o herdeiro da autora, Jorge Caçoroami Gouveia, o determinado no despacho de fls. 555/556, informando se houve abertura de inventário/arrolamento. Se positivo, junte aos autos a cópia do termo de inventariante, formal de partilha e certidão de trânsito em julgado. Se negativo, junte certidão negativa de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003981-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FSB DIVULGACAO LTDA, FSB COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FSB DIVULGAÇÃO LTDA e FSB COMUNICAÇÕES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais contribuições.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento das "contribuições para terceiros" incidentes sobre a folha de salário, especificamente das contribuições ao SEBRAE, APEX-ABDI e INCRA.

Alegam, em síntese, que as contribuições discutidas nos presentes autos são inconstitucionais, pois não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2011, a qual alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

Ao final, requerem a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não recolherem as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA e determinar que a autoridade impetrada aceite e processe os pedidos de restituição a serem apresentados pelas impetrantes.

Pleiteiam, também, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No despacho id nº 1064899 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial.

As impetrantes apresentaram as manifestações ids nºs 1093340, 1265221 e 1301405.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ids nºs 1093340, 1265221 e 1301405 como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados". (STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

A Emenda Constitucional nº [33/2001](#) conferiu nova redação ao art. [149](#), [§ 2º](#), [III](#), 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº [33/2001](#), continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº [33/01](#). NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. [149](#), [§ 2º](#), [III](#), A, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#), INSERIDO PELA EC [33/01](#). FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. [149](#), [§ 2º](#), [III](#), [a](#), da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21a edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. [195](#). Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC [33/01](#), contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº [33/2001](#), é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. [149, § 2º, III](#), da [CRFB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. [145](#) da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. [149, § 2º, III, a](#), da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumprido lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do [PIS/COFINS](#)-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da [CFRB/88](#) não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

"[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC [33/2001](#), no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. [149, II](#), e [195, IV](#), da [CF](#), mas também se submete, como se viu, ao art. [149, § 2º, III](#), da [CF](#), acrescido pela EC [33/01](#).

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]”

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes a recolherem – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições acima indicadas, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e ao INCRA, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir tais contribuições.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para incluir no polo passivo da presente demanda as autoridades correspondentes ao SEBRAE, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI.

Cumprida a determinação acima:

a) notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração no sistema processual do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1265221 (R\$ 110.838,40).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003880-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOCOLOR - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOCOLOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO e DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a deixar de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário educação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e obstando a prática de qualquer ato tendente à exigência de tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e do salário educação, incidentes sobre a folha de salários da empresa.

Aduz que as contribuições acima enumeradas possuem como base de cálculo o salário de contribuição (valor total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados).

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições discutidas nos presentes autos, pois, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o salário de contribuição não pode ser utilizado como base de cálculo para as contribuições sociais gerais, eis que não está previsto na atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que as bases de cálculo contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito creditório sobre os valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos e atualizados pela SELIC.

Na decisão id nº 1214219 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; indicar as autoridades coatoras correspondentes ao SEBRAE, FNDE, SENAI, SESI e INCRA e identificar o subscritor da procuração.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1474937.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1474937 como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados". (STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. [543-C](#), DO [CPC](#).

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. [543-C](#) do [CPC](#), introduzido pela Lei n. [11.672/08](#) - [Lei dos Recursos Repetitivos](#)-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº [7.787/89](#), nem pela Lei nº [8.212/91](#). Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. [543-C](#), do [CPC](#), a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. [39](#), [§ 4º](#) da Lei n. [9.250/95](#) preenche o requisito do [§ 1º](#) do art. [161](#) do [CTN](#).

5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

A Emenda Constitucional nº [33/2001](#) conferiu nova redação ao art. [149](#), [§ 2º](#), [III](#), 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque!)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC [33/01](#), contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº [33/2001](#), é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. [149, § 2º, III](#), da [CRFB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. [145](#) da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. [149, § 2º, III, a](#), da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumprido lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do [PIS/COFINS](#)-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da [CFRB/88](#) não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

"[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC [33/2001](#), no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. [149, II](#), e [195, IV](#), da [CF](#), mas também se submete, como se viu, ao art. [149, § 2º, III](#), da [CF](#), acrescido pela EC [33/01](#).

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]”

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC [42/03](#), que, ao acrescer o § 13 ao art. [195](#) da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº [33/2001](#) excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC [33/01](#), ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI foi tacitamente revogado pela EC [33/01](#).

No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo [212](#), § 5º, da [CRFB/88](#), de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº [33/2001](#), ao artigo 149, § 2º, III, não repercutiram em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

“Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. [212](#), § 5º, da [CF/88](#). Art. 15 da Lei nº

9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de “empresa”, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado”. (RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLEND A CORTE. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 -- Rel. Min. Marco Aurélio --, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido”. (RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº [33/2001](#) – as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final, devendo as autoridades impetradas absterem-se de exigir tais contribuições.

Sem prejuízo, no que concerne à contribuição ao SEBRAE, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a Lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das autoridades correspondentes às referidas entidades no polo passivo.

No mesmo prazo, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, pois a cláusula VI, parágrafo 3º, do contrato social determina que as procurações serão assinadas por dois administradores em conjunto.

Cumpridas as determinações acima:

a) notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração no sistema processual do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1474937 (R\$ 469.845,54).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005690-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MODERNLIN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MODERNLIN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento ou a receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que o ICMS é ônus fiscal e possui como beneficiária a unidade da Federação competente.

Expõe, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo quinquenal e com a incidência de correção monetária e juros de mora.

Pleiteia, também, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos da impetrante e de promover a cobrança dos valores discutidos nos presentes autos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1293892 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a planilha de cálculos que justifica o valor atribuído à causa; comprovar a complementação das custas iniciais e trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1500463.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1500463 como emenda à inicial.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), *“Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar; o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.*

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "*quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise*".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: "*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte impetrante deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o efetivo pagamento da guia de recolhimento das custas iniciais (id nº 1500475).

Cumprida a determinação acima:

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008186-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDLA SELL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ORACLIDES DA SILVA PACHECO - SC40943, VORLEI ALVES - SC10462

IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ao analisar a petição inicial, verifico que a impetrante apontou como autoridade impetrada o Comando da 2ª Região Militar.

É certo que o Mandado de Segurança consiste em remédio constitucional adequado para combater ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, constitui autoridade impetrada, a pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para a prática do referido ato.

Logo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para incluir a autoridade administrativa correspondente ao Comando da 2ª Região Militar.

No mesmo prazo, junte a impetrante cópia da petição inicial, tendo em vista que a peça anexada está com a margem direita cortada.

Cumpridas as determinações acima, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIULIANA SAYURI UCHIDA REPRESENTANTE: LUCIENE APARECIDA SAYURI UCHIDA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição.

Tendo em vista a informação constante no documento ID 16080222 de que a Sra. Hideko Uchida era ex-servidora aposentada, esclareça a parte autora a qual órgão a falecida era vinculada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007531-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEMPERART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008217-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JORGE BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA DO CARMO - SP242323, VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por JORGE BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de liminar para determinar que a parte ré se abstenha de realizar o leilão do imóvel localizado na Rua Arnaldo Cintra, nº 190, apartamento 55, torre 02, Tatuapé, São Paulo, SP, agendado para o dia 13 de maio de 2017.

Alternativamente, requer a sustação dos efeitos do leilão, caso já realizado.

Pleiteia, ainda, a inversão do ônus da prova, para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário celebrado com o autor, bem como seja determinada a expedição de boleto para recebimento compulsório das prestações vincendas.

O autor relata que celebrou com a empresa HINES TERRA EMPREENDIMENTOS LTDA proposta de aquisição de imóvel, sendo que parte do valor contratado (R\$ 79.000,00) foi paga diretamente ao vendedor e o restante foi financiado junto à Caixa Econômica Federal.

Informa que, em virtude de seu momentâneo desemprego no final de 2015, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas e, posteriormente, procurou a Caixa Econômica Federal para celebração de acordo, o qual foi negado.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Assim dispõem os artigos 305 e 308 do Código de Processo Civil:

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303

(...)

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335" – grifei.

Na presente ação, o autor afirma que deixou de pagar as prestações do financiamento devidas, em razão de seu desemprego no final de 2015 e tentou celebrar acordo com a Caixa Econômica Federal, a qual rejeitou as propostas apresentadas.

Esclarece apenas que "este procedimento cautelar é preparatório de futura Ação Ordinária, visando à revisão do débito c/c anulação da execução extrajudicial, visto que o autor encontra-se em situação diversa a época do firmamento, lhe sendo negado qualquer composição diferentemente do anunciado pela imprensa (...)" (id nº 1566102, páginas 03 e 04).

Tendo em vista que o leilão extrajudicial do imóvel ocorreu em 13 de maio de 2017 e a ação foi proposta somente em 07 de junho de 2017, bem como as alterações no procedimento cautelar promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, concedo ao autor o prazo de quinze dias para:

a) adequar a petição inicial aos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, **indicando a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que objetiva assegurar**, eis que o pedido principal terá de ser posteriormente formulado nestes autos;

b) informar se o imóvel foi arrematado no leilão realizado em 13 de maio de 2017;

c) juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado Fábio Pereira do Carmo;

d) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CPF;

e) apresentar cópia da matrícula do imóvel.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007761-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEINFO COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Observo que os processos apontados no termo de prevenção possuem objetos diversos que não se confundem com o da presente demanda, razão pela qual afasto as hipóteses de prevenção apontadas no referido termo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006862-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA NEOLUX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ILUMINACAO LTDA, PIER BR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;
- c) apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007283-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JULIO CESAR BRITO PEREIRA, MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938

REQUERIDO: MARIA APARECIDA MARINS - ESPOLIO, ETHEL MARINS HERNANDES, CLEBER HERNANDES GONZALES, ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Ciência à parte da redistribuição.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora:

a) regularizar sua representação processual, tendo em vista que a advogada que assinou digitalmente a petição inicial, Dra. Sueli dos Santos não está constituída nestes autos;

b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;

c) recolher as custas judiciais.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002304-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C S F - STORAGE, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIA DAVIDOVICH - SP132598

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob indeferimento da inicial, para que a impetrante cumpra integralmente o despacho ID 393692.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003525-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NATASHA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS - SP167204

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte requerente para manifestação acerca da contestação.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004961-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo complementar de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir integralmente os itens "a" e "c" da decisão id nº 1191136, pois não consta da petição id nº 1302470 o novo valor atribuído à causa e os novos documentos juntados são cópias apenas dos recibos de entrega dos pedidos de restituição transmitidos pela empresa, não havendo cópia integral dos pedidos formulados.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005156-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Observo que os processos apontados no termo de prevenção possuem pedidos diversos que não se confundem com o da presente demanda, razão pela qual afásto as hipóteses de prevenção apontadas no referido termo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) recolher as custas judiciais, e;
- c) apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007268-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GINGA COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) para a impetrante:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, e;
- b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007569-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELLY NAYARA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA - SP386183

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S ENTEN Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELLY NAYARA PEREIRA DA SILVA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante em seus quadros, disponibilizando a carteira profissional e o número de inscrição.

Requer, também, sejam declarados certos todos os itens debatidos no recurso interposto em face da correção da peça profissional, com o acréscimo de um ponto à nota obtida.

A impetrante afirma que foi aprovada na primeira fase do XXI Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, porém foi reprovada na segunda fase (peça profissional), pois obteve nota cinco.

Afirma que as respostas dos itens 3.1 e 5 da peça prática estavam de acordo com o padrão de respostas divulgado pela Ordem dos Advogados do Brasil, mas a pontuação não foi atribuída.

Informa que interpôs recurso administrativo, o qual não foi acolhido, acarretando sua reprovação no certame.

Argumenta que utilizou as *"mesmas palavras requeridas pelo espelho de correção de provas e nem desta forma obteve a merecida nota da banca examinadora"*.

Alega que preenche todos os requisitos necessários ao exercício da profissão, porém, em razão de equívoco da banca responsável pela correção das provas, foi reprovada no exame.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 determina:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" – grifei.

Os itens 1.1.1, 4.3.1, 5.12 e 5.12.1 do Edital de abertura do XXI Exame de Ordem Unificado, (documento id nº 1469849), estabelecem:

"1.1.1. O Exame de Ordem será regido por este edital e pelo Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156/2013, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB (...)" – grifei

"4.3.2. Proclamado o resultado final pelo Conselho Federal da OAB, o examinando aprovado obterá o direito de receber o certificado de aprovação, com validade por prazo indeterminado" – grifei.

5.12. Compete exclusivamente à Banca Recursal, designada pelo Presidente da Coordenação Nacional do Exame de Ordem, privativamente e em caráter irrecorrível, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático-profissional, nos termos do art. 9º do Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156/2013, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões.

"5.12.1. Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando". – grifei.

O Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com as alterações do Provimento nº 156/2013 do mesmo órgão, dispõe sobre o Exame de Ordem:

" Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§ 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.

§ 2º Serão realizados 03 (três) Exames de Ordem por ano.

Art. 2º É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar-lhe o edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização.

Art. 3º À Comissão Nacional de Exame de Ordem e à Comissão Nacional de Educação Jurídica compete atuar como órgãos consultivos e de assessoramento da Diretoria do CFOAB.

Art. 4º Ao Colégio de Presidentes de Comissões de Estágio e Exame de Ordem compete atuar como órgão consultivo e de assessoramento da Coordenação Nacional de Exame de Ordem.

Art. 5º Às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem”.

(...)

Art. 8º. A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem.

Parágrafo único. Compete à Banca Examinadora elaborar o Exame de Ordem ou atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação, realização e correção das provas, bem como homologar os respectivos gabaritos.

Art. 9º. À Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital.

§ 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal.

§ 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.

§ 3º Apenas o interessado inscrito no certame ou seu advogado regularmente constituído poderá apresentar impugnações e recursos sobre o Exame de Ordem.

Art. 10. Serão publicados os nomes daqueles que integram as Bancas Examinadora e Recursal designadas, bem como os dos coordenadores da pessoa jurídica contratada, mediante forma de divulgação definida pela Coordenação Nacional do Exame de Ordem.

§ 1º A publicação dos nomes referidos neste artigo ocorrerá até 05 (cinco) dias antes da efetiva aplicação das provas da primeira e da segunda fases.

§ 2º É vedada a participação de professores de cursos preparatórios para Exame de Ordem, bem como de parentes de examinandos, até o quarto grau, na Coordenação Nacional, na Banca Examinadora e na Banca Recursal”.

Os artigos acima transcritos revelam que o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB e a correção das provas é efetuada por Banca Examinadora, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, **sendo vedada aos Conselhos Seccionais da OAB a correção e a revisão das provas.**

Diante disso, evidente a ilegitimidade do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo para responder aos termos da presente ação, eis que não possui poderes para atribuir pontuação à prova prático-profissional da impetrante e proclamar sua aprovação.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. 1. É cediço que o exame da Ordem dos Advogados do Brasil é promovido pelo seu Conselho Federal, o que denota a evidente ilegitimidade passiva da Comissão de Estágio e Exame da Ordem do Piauí. 2. Assim, com razão o juiz a quo quando afirma que : "no caso de que se cuida cabe ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com domicílio na cidade de Brasília/DF, responder por qualquer ato do concurso (Exame de Ordem Unificado 2010.1)" 3. "O Provimento nº. 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que veio a substituir o Provimento nº. 109/2005, estabeleceu competência à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de correção de provas do certame unificado. In casu, a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora é incorreta, visto que as Seccionais não possuem qualquer ingerência sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, contra os resultados das provas objetiva e prático-processual do Exame da Ordem. (Primeira Turma - Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. AC 515442. DJE 07/07/2011). A jurisprudência pátria é pacífica no sentido ocasionar a carência da ação e a conseqüente extinção processual, sem resolução do mérito, a errônea indicação de autoridade coatora em sede de mandado de segurança. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função e, ao magistrado não cabe promover alterações, de ofício, no pólo passivo da demanda. Precedentes: STJ, RESP 201000734381, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso" (TRF/5ª Região, APELREEX nº 18990, rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE de 26/10/2011, pág. 134). 4. Apelação não provida. Sentença mantida" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00203294720104014000, relator Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, e-DJF1 data: 18/09/2015, página 4213) – grifei.

"ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. EXTINÇÃO. ART. 267, VI, DO CPC. REEXAME DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil " Seção Rio de Janeiro, visando à revisão da correção da prova prático-profissional do impetrante, com sua conseqüente aprovação no X Exame Unificado da OAB e inscrição nos quadros da entidade. Consoante o Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB (em sua redação originária, vigente à época) e o Edital de Abertura, a correção da prova prático-profissional incumbia, tanto originariamente quanto em grau recursal, a Bancas designadas pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, sendo expressamente vedadas a correção e a revisão das provas aos Conselhos Seccionais (art. 9º, §2º do Provimento). Inequívoca a legitimidade do Presidente do Conselho Federal da OAB para figurar como autoridade coatora, sendo este Conselho o responsável pela realização do Exame (daí o termo "Unificado") e pela proclamação do seu resultado final (item 4.3.2 do Edital). Correta a extinção do feito, na forma do art. 267, VI, do CPC (aplicável por força do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09), por ilegitimidade da autoridade indicada como coatora. 2. Ainda que não houvesse ilegitimidade, a solução seria a denegação da ordem, por improcedência do pedido. Em exame de qualificação profissional, a cargo da entidade de fiscalização, não cabe ao Judiciário tomar para si o critério de avaliação de provas e tampouco imiscuir-se nas notas atribuídas aos candidatos, estando a sua atuação limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. 3. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 201351020013259, relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - data: 03/12/2014).

Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Verifico que o subscritor do pedido de desistência (ID 1470386), não possui poderes para tanto, já que sequer está constituído nos autos.

Assim, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RPC REDE PONTO CERTO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por RPC – REDE PONTO CERTO TECNOLOGIA E SERVIÇO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança das anuidades correspondentes aos anos de 2016 e seguintes, bem como a obrigação de indicação de profissional legalmente habilitado na qualidade de engenheiro eletricista até o julgamento definitivo da demanda.

Requer, também, seja determinado que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa.

Caso já tenha sido inscrito, pleiteia a suspensão de quaisquer atos preparatórios executivos ou de execução fiscal ajuizada, até o julgamento final.

A autora relata que requereu, em 29 de agosto de 2011, seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e indicou responsável técnico, pois exercia atividades ligadas à área de engenharia.

Em razão da alteração de seu objeto social, em 15 de julho de 2014, solicitou o cancelamento de seu registro perante o réu, visto que deixou de exercer atividades ligadas à área de engenharia, porém o pedido foi negado.

Afirma que interpôs recurso à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, o qual foi indeferido e, posteriormente, foi instada por meio do ofício nº 1586/14 a indicar profissional habilitado na qualidade de engenheiro eletricista, sob pena de multa no valor de R\$ 5.044,95.

Sustenta a arbitrariedade das decisões proferidas pelo réu, pois as atividades desenvolvidas pela empresa não estão enquadradas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194/66, reservadas exclusivamente aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia.

Defende, também, a inexigibilidade das anuidades cobradas pelo réu.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, desde 15 de julho de 2014, sendo declaradas indevidas as cobranças de anuidades realizadas após tal data.

Pleiteia, também, a devolução em dobro do valor correspondente à anuidade de 2015 (R\$ 1.758,51), acrescido de juros e correção monetária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, eis que requer sejam declaradas indevidas as cobranças das anuidades posteriores a 14 de julho de 2014;

b) regularizar sua representação processual, pois as procurações id nº 1386336, páginas 02/03 e 04/05, possuem validade de cento e oitenta dias contados a partir de 30 de setembro de 2015;

c) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, visto que a documentação trazida não permite verificar os motivos do indeferimento do pedido de cancelamento de inscrição formulado pela autora;

d) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

após,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCOMPANY TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante cumprir integralmente a decisão ID 937151.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007852-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENA TO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora:

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
2. Recolher as custas judiciais complementares, se necessário;
3. esclarecer se apenas a matriz (CNPJ nº 02.888.834/0001-00) compõe o polo ativo, ou se o pedido abrange as filiais. Em caso

positivo:

- a) retifique a autora o polo ativo para a inclusão das filiais no polo ativo;
- b) regularize a representação processual;
- c) junte documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, no período de 05 anos.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA, DROGARIA GIGANTE LTDA - EPP, VANDROGAS DROGARIA LTDA, DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1460440: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para a parte autora cumprir integralmente a decisão ID 1221522.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002218-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente requerida por ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DO BRASIL – ATR BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

A autora relata que seus associados possuem como objeto social o transporte rodoviário de “commodities” e produtos perigosos, estando sujeitos ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento.

Afirma que a União Federal exige o recolhimento das contribuições acima mencionadas sobre o valor bruto do frete, o qual inclui os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o conceito de receita, pois são repassados ao Estado e não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 963888 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar documentalmente a composição da atual diretoria da Associação; juntar aos autos a autorização do Conselho de Administração específica para propositura da presente demanda; adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

A autora apresentou a manifestação id nº 1197490.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1197490 como emenda à inicial.

Assim dispõe o artigo 305 do Código de Processo Civil:

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303".

A respeito da tutela cautelar, Daniel Amorim Assumpção Neves^[1] leciona que:

"A instrumentalidade da tutela cautelar faz com que tal espécie de tutela sirva como instrumento apto a garantir que o resultado final do processo seja eficaz, significando que tal resultado tenha condições materiais para gerar os efeitos práticos normalmente esperados. O próprio nome do instituto – cautelar – expressa de maneira clara a ideia de que essa espécie de tutela presta-se a garantir, acautelar, assegurar alguma coisa, que é, como foi visto, justamente o resultado final do processo principal. A característica analisada da tutela cautelar refere-se, essencialmente, à função de proteger o resultado final do processo principal, seja esse de conhecimento, seja de execução (...)".

O mesmo autor ainda esclarece:

"(...) pensando-se em poder jurisdicional, a tutela cautelar deve ser entendida como a proteção jurisdicional prestada pelo Estado para afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva da parte, funcionando como aspecto concreto da promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXC, da CF).

Poder geral de cautela, nesse sentido, significa o generalizado poder estatal de evitar no caso concreto que o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva gere a ineficácia dessa tutela (...)".

Tendo em vista que a tutela requerida pela parte autora (suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo) não possui natureza cautelar, mas antecipada, pois o pedido é o mesmo a ser formulado ao final, bem como o fato de que a autora não alegou em sua petição inicial a presença dos requisitos necessários ao seu deferimento (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), concedo à parte autora o prazo de cinco dias para adequar o pedido formulado aos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, demonstrando a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", atentando-se ainda à correta natureza do ponto de vista processual.

No mesmo prazo, deverá a autora comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais, pois atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (petição id nº 1197490) e a somatória das guias de recolhimento (ids nºs 815877, página 01 e 1197537, página 01) totaliza R\$ 478,85.

Tudo, sob pena de indeferimento.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 1197490 (R\$ 200.000,00).

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

[1] Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – Volume único, 8ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2016, páginas 470/471.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVRARIA CULTURA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Petição id nº 1451076: Defiro à parte impetrante o prazo de vinte dias para cumprir integralmente a decisão id nº 1177240.

No mesmo prazo, a impetrante deverá esclarecer se as filiais da empresa integram o polo ativo da presente ação, pois as guias juntadas revelam recolhimentos realizados pelas filiais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008339-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTIANA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP371599

IMPETRADO: CELIO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CRISTIANA DE SOUZA BARBOSA em face do DIRETOR e dos ADMINISTRADORES DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o imediato desbloqueio do ambiente virtual da aluna; o recebimento do trabalho de conclusão de curso e das atividades por ela postadas e a abertura de novos prazos para realização de provas substitutivas.

Requer, também, a inclusão de seu nome perante a Banca Examinadora para apresentação do trabalho de conclusão de curso em 13 de junho de 2017.

A impetrante narra que é aluna da Unidade Taboão da Serra da Faculdade Anhanguera Educacional Participações S.A, beneficiária do Sistema de Financiamento Estudantil – FIES e atualmente cursa o último semestre do Curso de Pedagogia (matrícula nº 8056789197).

Relata que realizou o aditamento do contrato de Financiamento Estudantil – FIES correspondente ao segundo semestre de 2016, porém, em 30 de dezembro de 2016, foi informada de que deveria refazer o aditamento, em razão de erro do próprio sistema.

Notícia que estava viajando e, ao retornar, dirigiu-se à instituição de ensino para regularizar sua situação, tendo sido informada de que deveria aguardar a liberação do sistema.

Informa que iniciou o último semestre do curso sem qualquer problema. Contudo, em 15 de maio de 2017, teve seu acesso ao portal do aluno bloqueado.

Afirma que, em 24 de maio de 2017, finalizou o processo de aditamento do contrato para o segundo semestre de 2016 e, na ocasião, foi informada pela faculdade de que o acesso ao portal do aluno seria desbloqueado apenas mediante a comprovação do aditamento do contrato de financiamento estudantil para o primeiro semestre de 2017 ou o pagamento das mensalidades correspondentes.

Sustenta a impossibilidade de aditamento do contrato para o primeiro semestre de 2017, pois o sistema apresenta a seguinte mensagem: "1º semestre de 2017 não iniciado pela CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento)".

Aduz que continua impedida de acessar o portal do aluno, incluir os comprovantes de estágio e apresentar o trabalho de conclusão do curso.

Argumenta que é vedado à instituição de ensino impedir os alunos de frequentarem as aulas, suspender provas e aplicar qualquer penalidade pedagógica em virtude do inadimplemento, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.870/99.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, especialmente a obtenção de diploma.

Na decisão id nº 1590186 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a impetração do presente mandado de segurança em face do Diretor da Unidade Taboão da Serra; juntar aos autos os documentos comprobatórios de sua matrícula no primeiro semestre de 2017 e da designação da banca examinadora para o dia 13 de junho de 2017 e indicar o endereço eletrônico das autoridades impetradas.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1593686, na qual afirma que obteve informações na Secretaria da faculdade de que o diretor responde, também, na qualidade de reitor.

É o relatório. Decido.

Observo que os novos documentos juntados pela impetrante (ids nºs 1593696 e 1593707) não são suficientes para demonstrar os motivos que levaram ao noticiado bloqueio de seu acesso ao portal do aluno e à sua exclusão da banca examinadora supostamente agendada para a presente data (13 de junho de 2017).

Diante disso, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado, sem prejuízo de que, comprovada a violação ao direito líquido e certo da impetrante de participar das atividades acadêmicas relativas ao primeiro semestre de 2017, bem como de apresentar o trabalho de conclusão de curso, seja a autoridade impetrada compelida a adotar medidas para regularizar a situação da impetrante, inclusive com a designação de nova data para a banca examinadora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

Tendo em vista que o endereço informado está localizado na cidade de Taboão da Serra, a autoridade impetrada deverá ser notificada por intermédio de carta precatória e do envio de comunicação eletrônica para o e-mail informado na petição id nº 1593789, página 03: celiov@kroton.com.br, **devendo a autoridade confirmar o recebimento do e-mail**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Informe a parte impetrante, no prazo de quinze dias, se requer a permanência dos administradores Rodrigo Calvo Galindo, Frederico do Casal Ribeiro Brito e Abreu e Carlos Alberto Bolina Lazar no polo passivo do presente feito.

Em caso positivo, deverá informar, no mesmo prazo, os endereços para notificação dos administradores.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

TATIANA PATIARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 13 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10941

IMISSAO NA POSSE

0000547-83.2002.403.6100 (2002.61.00.000547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X PAULO SERGIO ARIEDE X DEIZE MACHADO(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR E Proc. P/TERCEIROS INTERESSADOS: E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0003391-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DEA SOARES TURREK X HERBERT ALEX TURREK

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008156-63.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CAETANO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015915-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DELIVERY SHOES CALCADOS LTDA.

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0017557-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLAN APARECIDO PINHEIRO GARCIA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003290-75.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X L GOMES DA SILVA ELETRONICOS - ME

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004726-69.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X E COMMERCE SOLUTIONS ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007254-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALMIR TIAGO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009550-71.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X NILO BOOK EDITORA DISTRIBUIDORA E PAPELARIA - EPP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010118-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA OLIVEIRA SALES

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0023474-52.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BL COSMETICOS COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA - ME

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021480-97.1990.403.6100 (90.0021480-7) - ARMANDO CLEITON CARDOSO X GILBERTO BONFATTI X GILMAR OLIVEIRA DUARTE X JAIRO JUNQUEIRA KALIFE X JOSEPH CESAR SASSOON X LUCI YOSHIMI KOIKE SAKAGUCHI X LUIZ CARLOS BORGES DE CORREA MARQUES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X MARCUS MACHADO BRAGA X RAUL JOSE LEMOS(SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES)

Fl. 450/451: Trata-se de pedido formulado por Raul José Lemos para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em razão do pagamento de precatório. Decido. Decorridos quase três anos do pedido de fl. 318, a União Federal não adotou as medidas necessárias para a penhora, no rosto destes autos, do valor requisitado pertencente ao exequente Raul José Lemos. Cumpre ressaltar que a simples indicação de débitos não é suficiente para obstar o levantamento dos valores pela parte exequente. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.130637350, constante no extrato de pagamento de precatório (PRC) de fl. 452. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de 443/449. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0006537-21.2003.403.6100 (2003.61.00.006537-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-83.2002.403.6100 (2002.61.00.000547-0)) PAULO SERGIO ARIEDE X DEIZE MACHADO ARIEDE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009848-68.2013.403.6100 - IANDE PRESENTE LTDA - ME(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

0020895-39.2013.403.6100 - ANGELA OVIDIA DE ALMEIDA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

0011277-02.2015.403.6100 - TANIA TEREZINHA PAMPLONA BELTRAO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015505-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017187-84.1990.403.6100 (90.0017187-3)) ANTONIO DIAS DA SILVA X BRUNA VENTURINI DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0024010-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024010-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009618-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009618-4)) R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MAURICIO DOS SANTOS X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022949-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021771-28.2012.403.6100) GUILHERME HUBNER RAMOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação de fls. 86/92 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC/1973. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017336-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SELMA VIGNOTTO MARTINS

DECISÃO DE FL. 135/136, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015: Fls. 122/123, 128/130 e 134: cuida-se de pedido da Caixa Econômica Federal para que seja restabelecido o desconto na folha de pagamento da executada, até a integral satisfação do crédito em execução nestes autos, oriundo de contrato de empréstimo consignado. A exequente requer ainda que seja oficiado o ente pagador - que no caso é ela mesma - para fins de averbação do desconto. É o breve relatório. Decido. Não se ignora que, consoante o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, bem como proventos de aposentadoria e pensões, são absolutamente impenhoráveis em razão de seu caráter alimentar. Contudo, verifica-se que o contrato livremente firmado pela executada, cf. cópia do instrumento juntado às fls. 5/11, dispõe em sua cláusula sétima, parágrafo terceiro, que o DEVEDOR, desde já autoriza, em caráter irrevogável, a CONVENIENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente contrato. Não há razões para se questionar a validade da cláusula e o caráter disponível do seu objeto, posto que, dentro da margem consignável, longe de representar uma ameaça à percepção de alimentos ou uma ofensa à impenhorabilidade da remuneração, o desconto em folha garante taxas de juros menores e melhores condições contratuais para o mutuário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, 3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial (funus boni iuris) e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente (periculum in mora). 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil. 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGRESP 201001516689, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2012 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. NÃO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, indeferiu pleito formulado pela ora recorrente com o desiderato de assegurar o bloqueio mensal de 30% dos proventos do executado/agravado, diretamente em sua folha de pagamento. 2. Muito embora não se possam penhorar os valores constantes da conta-salário, na forma da sólida jurisprudência, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento voluntariamente assumido pelo devedor com a CEF, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. 3. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado, seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais, vez que se estaria prestigiando aquele que, no momento em que desejava obter a liberação do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, posteriormente, deixando de adimplir o contrato, nega-se a permitir o mesmo desconto em folha sob o argumento da impenhorabilidade das verbas. 4. Precedente do STJ. 5. Provimento do agravo para determinar que o ente pagador efetue o desconto mensal do valor correspondente a 30% dos proventos do agravado, observada a margem consignável, até o adimplemento da dívida, repassando-o ao ente credor. (AG 00090828820144050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:07/05/2015 - Página:104.)PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - BLOQUEIO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - AFASTADA A VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO PROVIDO. 1. Os valores recebidos a título de salários são absolutamente impenhoráveis, na medida em que possuem caráter alimentar. 2. No entanto, na hipótese dos autos, mais especificamente as cláusulas sétima (parágrafo terceiro) e oitava, preveem o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. 3. Deste modo, considero válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado, da prestação do empréstimo contratado, afastando a vedação prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, até porque o contrato nessa modalidade é celebrado em condições de juros e prazos vantajosos para o devedor. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o bloqueio no percentual de 30% dos valores diretamente na fonte pagadora da executada, até a satisfação integral da execução, nos termos da cláusula do contrato de crédito consignado. (AI 00204115420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelos razões expostas, DEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal para que restabeleça o desconto em folha de pagamento da executada SELMA VIGNOTTO MARTINS, até a integral satisfação do débito. Desnecessária a expedição de ofício, posto que o ente pagador e a exequente são a mesma pessoa, a qual pode ser intimada da presente decisão, por meio de sua publicação no diário oficial. O procedimento de desconto deverá observar rigorosamente e sob pena de ser suspenso as seguintes determinações: a) a Caixa Econômica Federal deverá se ater estritamente à margem consignável da executada; b) a Caixa Econômica Federal deverá ainda informar mensalmente o desconto efetuado, mediante a apresentação de comprovante, bem como trazer aos autos memória de cálculo, na qual conste a evolução da dívida e o saldo devedor. Intime-se a executada pessoalmente por meio de mandado. Intime-se a exequente, mediante a publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Oportunamente, retornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0020214-64.2016.403.6100 - DAIANE CRISTINA COSTA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAIANE CRISTINA COSTA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 05 de julho de 1999, na função de agente de gestão de políticas públicas, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015. Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados. Argumenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/37. À fl. 40 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a intimação da impetrante para indicar a data em que diligenciou perante a Caixa Econômica Federal para sacar os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. A impetrante manifestou-se às fls. 41/42. O pedido liminar foi indeferido às fls. 43/44. A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 12.016/09 e apresentou as informações de fls. 53/55, nas quais sustenta que a conversão do regime de trabalho não equivale à demissão sem justa causa e não permite o saque dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS. Argumenta que está sujeita ao princípio da legalidade estrita e, liberar os valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante, constituiria irregularidade passível de responsabilização funcional. O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção no presente feito, conforme parecer de fl. 60. Este é o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico o direito líquido e certo da impetrante. A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante juntada às fls. 15/18 comprova que ela foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar técnico - área Administração Geral, em 05 de julho de 1999. A anotação constante à fl. 44 da carteira de trabalho (fl. 18 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. O extrato de fls. 22/29, por sua vez, comprova a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJE 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016). ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 1.203.300/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 02/02/2011; REsp nº 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pág. 235). 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00074599820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO,

Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 29.09.2016). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0021527-65.2013.403.6100 - HUGO DE LIMA UETA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033822-04.1994.403.6100 (94.0033822-8) - MPM LINTAS COMUNICACOES LTDA X PPA - PROFISSIONAIS DE PROMOCAO ASSOCIADOS LTDA (SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MPM LINTAS COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PPA - PROFISSIONAIS DE PROMOCAO ASSOCIADOS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação cautelar promovida por MPM TINTAS COMUNICAÇÕES LTDA e PA - PROFISSIONAIS DE PROMOÇÃO ASSOCIADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Às fls. 587/588, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido para efeito de assegurar, provisoriamente, às requerentes o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS, ou seja, as quantias que tenham excedido à devida, em função da LC 7/70, com as prestações vincendas desta mesma contribuição social. Traslado da cópia da sentença da ação declaratória nº. 95.0002180-3, que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 625/628). Apelação interposta pela requerente julgada prejudicada em face do provimento da remessa oficial (fl. 651). O recurso especial interposto pelas requerentes não foi admitido (fl. 683). Trânsito em julgado do acórdão (fl. 690). A parte requerente postulou a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União Federal, a fim de extinguir o débito (fls. 705/706). Decisão de fl. 773, na qual o Juízo solicitou à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado, conforme guia de fls. 763 para as contas indicadas na referida decisão. Ofício nº. 2285/2015 da CEF comunicando o cumprimento da decisão de fl. 777. A União Federal requereu a intimação dos requerentes para efetuarem o recolhimento dos honorários advocatícios devidos (fl. 784). As requeridas foram instadas a efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, CPC/73. Conversão em renda da União do depósito de fl. 830 (fls. 837/842). A parte requerente/executada postulou a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II do CPC (fl. 845). A União Federal não se opôs ao pedido (fl. 847). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de cumprimento de sentença para recebimento dos valores devidos pela parte Requerente/executada, oriundo da decisão judicial transitada em julgado. A parte requerente/executada informa a quitação integral do débito e pede a extinção do feito. A União Federal não se opôs ao pedido de extinção em face da satisfação integral do crédito exequendo, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 10942

PROCEDIMENTO COMUM

0006961-73.1997.403.6100 (97.0006961-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0024440-40.2001.403.6100 (2001.61.00.024440-0) - AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES X MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180449 - ADRIANA CARRERA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação de fls. 556/574 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC/1973. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0008206-65.2010.403.6100 - DUNA ENTERPRISES S.L (SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA (SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 1784/1787. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intímem-se os réus para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

0023264-06.2013.403.6100 - FORT FLEX COMERCIAL LTDA(ES019765 - MARILIA SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

0026527-75.2015.403.6100 - EDVAR MAURICIO DE MORAES X FLAVIA PASSAGLIA CARABOLANTE(SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA E SP325068 - GRACE ANY FERNANDES ARRAIS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X DAL BOSCO ADVOGADOS S.S(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte recorrente para manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) em contrarrazões, no prazo legal (art. 1.009, 2º do CPC). Após, cumprido o determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

0024647-14.2016.403.6100 - MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, originariamente, perante o Juízo da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Houve prolação de sentença às fls. 216/225. As partes recorreram. Às fls. 446-vº/451-vº, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Medida Cautelar na Reclamação nº 22.581 para reconhecer a competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar a presente demanda. Os autos foram redistribuídos à esta 5ª Vara Federal Cível. Decido. Ao analisar os autos, observo que o autor, ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, formulou pedido de complementação de aposentadoria nos termos das Leis nº 8.186/1991 e 10.478/2002. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Conflito de Competência nº 0006246-36.2013.403.0000, considerou que a complementação de proventos de aposentadoria instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Trago à colação o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 e 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente. (CC 00062463620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013) Diante da natureza previdenciária, evidente a incompetência do presente Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, em razão da existência de Varas Especializadas para a solução de demandas envolvendo matéria previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo. Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Intímem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0001173-77.2017.403.6100 - RAQUEL QUARTERONE DOS SANTOS(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X EDSON CERQUEIRA GARCIA DE FREITAS(RJ026991 - ANTONIO FERREIRA COUTO FILHO E RJ089754 - ALEX PEREIRA SOUZA E RJ144075 - JANAINA PEREIRA DOS SANTOS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Trata-se de ação proposta por RAQUEL QUARTERONE DOS SANTOS, originariamente, em face de EDSON CERQUEIRA GARCIA DE FREITAS; REACTIVE REABILITAÇÃO FUNCIONAL E ESTÉTICA LTDA., ITCA - INSTITUTO DE TERAPIA CELULAR APLICADA LTDA., perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, desta Capital. A parte autora, às fls. 192/193, renunciou ao direito em que se funda a ação no que se refere às rés REACTIVE REABILITAÇÃO FUNCIONAL E ESTÉTICA LTDA. e ITCA - INSTITUTO DE TERAPIA CELULAR APLICADA LTDA. Foi proferida sentença que homologou a transação e julgou extinto o processo em relação às rés REACTIVE REABILITAÇÃO FUNCIONAL E ESTÉTICA LTDA. e ITCA - INSTITUTO DE TERAPIA CELULAR APLICADA LTDA. (fl. 223). Por V. Acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de fls. 353/354, foi deferida a denunciação da lide para incluir a seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. Citada, a ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. informou a decretação da liquidação extrajudicial por força das Portarias SUSEP nº 6.382 e 6.383, de 05 de novembro de 2015. À fl. 525, foi determinado que os autos fossem remetidos à Justiça Federal, considerando o interesse da União nas causas integradas por seguradoras em liquidação. Os autos foram redistribuídos à esta 5ª Vara Federal Cível. É breve o relatório. Decido. Em que pese o devido respeito à decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, ousou divergir de seu posicionamento quanto à competência para processamento e julgamento deste feito. Vejamos: O MM. Juiz declinou da competência sob os seguintes argumentos: Por força do venerando acórdão exarado pela 2ª Câmara de Direito Privado (AI 2045747-80.2016.826.0000- fls. 349/352), a lide foi denunciada a Nobre Seguradora do Brasil S/A que, citada pessoalmente (fl. 361), contestou (fls. 363-379). A seguradora, no caso, se qualifica como litisconsorte passivo (CPC, arts. 127 e 128). O documento de fl. 381 faz prova da liquidação extrajudicial decretada pela Susep. A Lei nº 5.627/70 preceitua, em seu art. 4º, o interesse da União nas ações integradas por seguradoras em liquidação e a consequente remessa à Justiça Federal. Isto posto, com fundamento no art. 109, inc. I, da Constituição da República, declino da competência. Escoado o prazo recursal, remetam-se à Justiça Federal. Int. No caso em tela, em que pesem os argumentos espostos na r. decisão do Juízo declinante, indicando ser competente a Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda, nota-se que o artigo 4º e parágrafo da Lei 5.627/70 foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Conflito de Competência nº 6280. Trago à colação o julgado: **COMPETÊNCIA, LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COMPANHIA DE SEGURO. E COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL, MESMO COM A INTERVENIÊNCIA DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. NÃO TEM EFICÁCIA, POR INCONSTITUCIONAL, O ART-4 E PARAGRAFO, DA L 5.627/70, A VISTA DO DISPOSTO ESTRITAMENTE, NO ART-125, N I E PARAGRAFOS 1 E 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. II. CONFLITO QUE SE CONHECE PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL.** (CJ 6280, CLÓVIS RAMALHETE, STF.) Esse também é o entendimento que se extrai do julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal como segue in verbis: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO SUSCITADA.** 1. Ação de cobrança de rito sumário ajuizada originariamente perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Franca, que declarou sua incompetência para processar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.627/70. 2. O MM. Juiz da 10ª Vara Federal de São Paulo, para o qual foram distribuídos os autos, declinou da competência e determinou a remessa do feito ao MM. Juízo Federal de Franca, que suscitou o presente conflito negativo de competência. 3. A competência da Justiça Federal não resta configurada, uma vez que o art. 4º da Lei n. 5.627/70 teve sua execução suspensa pelo Senado Federal, conforme Resolução n. 49, de 17.09.75 (Publicada no DCN - Seção II- de 18/9/75), por inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 79.107 em 09 de abril de 1975. 4. Em que pese a suspensão da execução do art. 4º da Lei n. 5.627/90, o conflito negativo de competência foi suscitado entre juízos federais para a discussão de competência territorial, a qual, sendo relativa, não poderia ter sido declarada de ofício pelo MM. Juiz Federal de São Paulo. 5. O MM. Juiz Federal de São Paulo não suscitou conflito com o MM. Juiz de Direito de Franca e, ainda que houvesse suscitado, a competência para o julgamento do feito seria do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 105, I, d, da Constituição da República. 6. Em suma, na questão da competência territorial, não podendo declinar de ofício, seria competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Subseção da Capital, pelo que o conflito procede. 7. Conflito de competência julgado procedente para declarando competente o MM. Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (suscitado), sem prejuízo da possibilidade de o MM. Juiz Federal suscitar conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (CC 00035144419974030000, JUIZ CONVOCADO HIGINIO CINACCHI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:16/08/2007, g.n.) Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, da Comarca de São Paulo/SP. Remeta-se, eletronicamente, a presente decisão ao SEDI para: a) inclusão, no polo passivo, de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. e b) exclusão de ITCA - INSTITUTO DE TERAPIA CELULAR APLICADA LTDA. e 3º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA. Após, oficie-se à Egrégia Presidência do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral dos autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Intime-se. Cumpra-se com nossas homenagens.

0001538-34.2017.403.6100 - ROBERTO DOS SANTOS SECARIO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de ação proposta por ROBERTO DOS SANTOS SECARIO em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, originariamente, perante o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Houve prolação de sentença às fls. 246/249. A parte autora recorreu. Às fls. 367-vº/375-vº, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação Constitucional nº 20.163 para reconhecer a competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar a presente demanda. Os autos foram redistribuídos à esta 5ª Vara Federal Cível. Decido. Ao analisar os autos, observo que o autor, ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, formulou pedido de complementação de aposentadoria nos termos das Leis nº 8.186/1991 e 10.478/2002. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Conflito de Competência nº 0006246-36.2013.403.0000, considerou que a complementação de proventos de aposentadoria instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Trago à colação o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente. (CC 00062463620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013) Diante da natureza previdenciária, evidente a incompetência do presente Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, em razão da existência de Varas Especializadas para a solução de demandas envolvendo matéria previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo. Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011674-61.2015.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010713-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010713-7) - TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os presentes autos, verifico que à fl. 37 consta guia de depósito judicial, no valor de R\$ 11.033,93, na conta nº 0265.005.00180428-9. Oficie-se, por meio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando o extrato da conta nº 0265.005.00180428-9, bem como para que informe sobre a existência de outras contas vinculadas a estes autos, cujos depósitos ainda pendam de conversão/levantamento. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe as contas judiciais em que foram depositados os valores indicados às fls. 530/531. Intimem-se.

Expediente Nº 10981

MONITORIA

0009955-10.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X OPOEN ELETRONICA LTDA - EPP

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação monitoria proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de OPOEN ELETRÔNICA LTDA. - EPP visando à formação de título executivo voltado ao ressarcimento de valores devidos pela requerida por força do Contrato nº 9912297354. Após determinação de citação para pagamento do débito reclamada, convertendo-se o mandado inicial em mandado monitorio (fl. 17), sobreveio sentença informando o pagamento extrajudicial do débito em cobrança nesta demanda. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram acerca dos valores objetos deste processo, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica da via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de efetivação do provimento almejado, devendo, esse interesse, existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado acolher a pretensão deduzida nos autos. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugna não encontra mais seu objeto (qual seja, a cobrança dos valores devidos). À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010915-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010915-4) - LAIS PEREIRA(SP260153 - HENRIQUE VIEIRA SALES) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A)Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAÍS PEREIRA, ex-3ª Sargento Técnico Temporário de Saúde do Exército Brasileiro, reservista de 1ª Categoria, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração no mesmo grau hierárquico que possuía quando de seu licenciamento, com todas as implicações financeiras daí advindas. Aduz que foi incorporada nas fileiras do Exército em 29/02/2008, no Hospital Militar de São Paulo, completando, com aproveitamento, o Estágio Básico de Sargento Temporário, ocasião em que foi incluída no estado efetivo do referido Hospital Militar. Afirma que, no entanto, devido à exaustiva carga de trabalho, em meados de novembro de 2008 começou a apresentar quadro de desânimo que se agravou até chegar a um quadro depressivo (CID 10 - F41.2 - Transtorno misto ansioso e depressivo). Narra ter passado por inúmeras consultas psiquiátricas, tendo sido determinado afastamento do trabalho por alguns períodos, o que veio a resultar em seu licenciamento em 28/02/2009, a despeito de seu quadro de saúde e da permanência de seu tratamento. Sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.880/80, dispõe, em seu artigo 110, 2º, b que o militar que foi julgado definitivamente incapaz será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa. Defende que sua enfermidade tem relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço militar, fato a impor sua incorporação ao Exército como adida, com efeitos jurídicos e patrimoniais aí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos (fls. 33/86). Houve deferimento parcial do pedido antecipatório para determinar que a União continue a oferecer o tratamento médico adequado ao restabelecimento da saúde psíquica da autora até integral recuperação (fls. 88/91). A autora interpôs agravo de instrumento nº 2009.03.00.020255-2, que teve o pedido de efeito suspensivo ativo deferido para determinar sua imediata reintegração, na condição de adida, para fins de tratamento médico, com remuneração de Terceiro Sargento (fls. 183/186). Ao recurso interposto pela União, negou-se seguimento (fls. 188/190). Citada, a União contestou, afirmando que a autora não possui direito à prestação de tratamento médico por parte do Exército por não se encontrar, no momento do licenciamento, baixada a enfermidade ou hospital, de sorte que seu tratamento não possui amparo na lei. Defende a validade do ato de licenciamento assim como a ausência de incapacidade definitiva para o serviço militar, não havendo, dessa forma, direito à reforma (fls. 192/212). Réplica acostada às fls. 253/269. Às fls. 272/274, a União informa que a autora não tem procurado o tratamento médico do Hospital Militar, recusando-se, ainda, a submeter-se às inspeções de saúde periódicas pelas juntas médicas militares. Após saneamento do processo, houve realização de perícia médica com laudo acostado às fls. 433/434. As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial (fls. 446/460 e 463/469). Em virtude da divergência de diagnóstico apontada no laudo pericial, houve designação de nova perícia, com laudo juntado às fls. 782/795. Após manifestações acerca do laudo, apresentação de alegações finais e juntada de demais documentos, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A questão deduzida neste processo cinge-se à apreciação da legalidade do licenciamento da autora, ex-3ª Sargento Técnico Temporário de Saúde do Exército Brasileiro, ocorrido em 28/02/2009. O vínculo existente entre os militares temporários e as Forças Armadas é de caráter precário, isto é, não há garantia quanto à permanência nos quadros das Forças Armadas após a cessação do motivo que ensejou sua incorporação, ficando tal providência sob o manto da discricionariedade administrativa. O artigo 121, 3º da Lei nº 6.880/80 dispõe que o militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio; por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina. Contudo, o licenciamento por término do tempo de serviço cabe tão somente quando for atestado que o militar está em boas condições de saúde, é dizer, desde que iguais às verificadas no momento de sua admissão, em conformidade com o artigo 431, 1º a 2º do Regulamento Interno do Exército, in verbis: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 1º Caso o militar se encontre baixado em enfermaria ou hospital na data prevista de licenciamento, é submetido à inspeção de saúde no prazo máximo de oito dias a contar dessa data e, se julgado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, passa também à situação de adido nas mesmas condições e com as finalidades previstas no caput deste artigo. 2º Emitido o parecer definitivo, o licenciamento ou a desincorporação ocorre até oito dias a contar da data da inspeção de saúde ou, no caso de baixado a hospital, a partir da efetivação da alta. (...) No caso dos autos, a autora começou a apresentar quadro depressivo quando ainda estava em atividade (11/2008), o que a obrigou a pedir licença para tratamento psiquiátrico, tendo sido recomendado, posteriormente, por médico da instituição, tratamento por tempo indeterminado em Hospital Militar. Mesmo assim, foi encaminhada para se submeter à inspeção de saúde (19/01/2009) e considerada apta para o serviço militar, tendo sido licenciada compulsoriamente dos quadros do Exército. Tendo em vista ser condição prévia para o licenciamento que o militar esteja em perfeita condição de saúde, o não preenchimento dessa condição, impede o desligamento do servidor dos quadros da instituição até o término do tratamento de saúde e conquanto cessada definitivamente a incapacidade. Neste ponto, mister assinalar que o Estatuto dos Militares, assegura aos militares do serviço ativo, incluídos os temporários, o direito ao tratamento médico adequado à preservação, manutenção e recuperação da saúde. Assim dispõe o artigo 50 da Lei nº 6.880/80: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e

regulamentação específicas: (...e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (...)No caso em apreço, a perícia foi categórica em afirmar que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e transtorno de personalidade histriônica (CID-10, F.33.1/2 e F60.4). A perita concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária, necessitando de tratamento médico psiquiátrico e também psicológico para controle do quadro. Acerca da gravidade do quadro, assinalou (fl. 791):(...) a patologia da autora já deveria estar controlada, mas por dificuldades emocionais ela vem arrastando o quadro psiquiátrico porque além de ter sido afastada do sonho de seguir carreira militar, engordou durante o tratamento e sua autoestima piorou ainda mais. Mas não se trata de patologia grave e irreversível desde que ela tenha um tratamento adequado e especialmente considerando que se trata de pessoa jovem. É fundamental que tenha ajuda psicológica. O início da doença reporta a novembro de 2008, ou seja, momento em que estava em atividade, fato a impor óbice ao seu desligamento. A documentação trazida aos autos também é farta e contundente quanto à doença incapacitante da autora, que inclusive submeteu-se a internação por prolongado período de tempo para cuidados especiais (fls. 549/758). Importa salientar ser pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, incapacitado temporariamente, tem direito à reintegração e ao pagamento da remuneração enquanto submetido à tratamento médico para recuperação da capacidade física, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação. Em conclusão, em se tratando de militar, seja ele temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Segue precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou que o militar licenciado após constatada sua incapacidade temporária será reintegrado como adido, para fins de assistência médica. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, AGRESP nº 1144527, DJe 19/10/2015) Desse modo, entendo que a autora tem direito à sua reintegração ao Exército, na condição de adida, até recuperação total de sua incapacidade, devendo perceber o soldo correspondente àquele que possuía na ativa, até conclusão do tratamento e recuperação total de sua capacidade. Não há se falar, no entanto, em reforma, na medida em que a incapacidade verificada é temporária, e não definitiva, e, somente esta confere ao militar o direito à reforma, nos termos dos artigos 108, inciso IV, 109 e 110, todos da Lei nº 6.880/80. Em conclusão, não possuindo a autora doença incapacitante permanente, é defeso conceder-se a reforma, afastando-se a incidência do artigo 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80. Diante do todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, de modo a condenar a União Federal a reintegrar a ex-3ª Sargento Técnico Temporário de Saúde do Exército Brasileiro LAÍS PEREIRA às fileiras do Exército brasileiro, na condição de adida e submetê-la a tratamento médico-psicológico adequado até alta médica, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto que ocupava em 28/02/2009, data do ato de licenciamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios em prol da autora, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e a autora a pagar honorários à ré, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos artigos 85,8º e 86, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000793-59.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME (SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dada a relevância dos fundamentos recursais e da aparência de omissão na sentença, abra-se vista à recorrida para que diga sobre os embargos.

0002864-97.2015.403.6100 - WALDEMAR VERDERAMO JUNIOR (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por WALDEMAR VERDERAMO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Transitada em julgado a sentença de fls. 93/96, a Caixa Econômica Federal comprovou os depósitos judiciais nos valores de R\$ 8.06,19 (indenização por danos morais) e R\$ 810,61 (honorários advocatícios), representados pelas guias de fls. 106/107). O exequente informou que as quantias depositadas satisfazem integralmente a obrigação e não se opôs à extinção da execução (fls. 120/121). Os valores depositados foram levantados por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 2742946 9fl. 126) e 2743032 (fl. 128). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0004001-17.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a demandada busca sanar omissão consistente na ausência de distinção entre o caso concreto e o entendimento do STJ invocado. Sem razão a embargante. A sentença enfrentou de forma detida a questão, asseverando que a existência de pedidos em análise e outros que ainda serão feitos não configura a mora administrativa que justificaria a correção monetária. As duas situações foram diferenciadas pelo STJ e reiteradas no julgamento recorrido, sendo que no caso dos autos foi rejeitada a ocorrência de resistência injustificada por parte do Fisco na medida em que rejeitado o reconhecimento de mora, hipótese que importaria a correção monetária. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0012319-86.2015.403.6100 - JOSE RUBIO NOGUEIRA DE FARIA X MONICA APARECIDA ORTEGA (SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS E SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOSÉ RUBIO NOGUEIRA DE FARIA e MONICA APARECIDA ORTEGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil para efetuar o pagamento do montante da condenação (fl. 159), a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial representado pela guia de fl. 165. Os exequentes informaram que concordavam com a quantia depositada e deram quitação ao valor devido (fls. 166/168). A quantia depositada nos presentes autos foi levantada por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 2523068 e 2523133 (fls. 177/178). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0022376-66.2015.403.6100 - AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X EDITORA SOUL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a demandada busca sanar omissão consistente na ausência de fundamento para a solidariedade passiva reconhecida em sentença. Sem razão a embargante. A sentença condenou ambas réis na medida em as mesmas conjuntamente causaram o dano a ser compensado. A função de mera intermediária advogada pela CEF já foi rechaçada no julgamento do pleito que asseverou estar o mal causado no âmbito de responsabilidade da casa bancária pela atividade de risco que desenvolve, havendo, assim, conexão entre o negócio de títulos e o apontamento indevido sofrido pela autora. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0000669-71.2017.403.6100 - CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação ordinária proposta por CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à ré que apresente o contrato que resultou no débito de R\$ 22.196,03 (vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e três centavos). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/36. À fl. 37 foi concedido prazo para emenda da inicial. Em petição de fl. 38, a autora requer a desistência do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020935-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058403-49.1995.403.6100 (95.0058403-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALFA HOLDINGS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(Tipo M)Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da sentença que julgou procedentes os embargos, reduzindo a execução ao montante apontado pela União. Alega omissão quanto ao exato valor da execução, na medida em que na realização dos cálculos com os mesmos indexadores para aferição do quantum debeatur chega-se a divergentes valores, em evidente erro aritmético. Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para que seja consignado que o valor reduzido corresponde à quantia de R\$ 16.484,07 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) (fls. 51/53). É o breve relato. Decido. Não verifico a existência do vício de omissão apontado. A questão trazida a debate referia-se a qual índice seria aplicado - TR ou IPCA-e - tendo restado claro na sentença ser aplicável a TR ante a modulação dos efeitos da declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF, de forma a evitar a insegurança jurídica intensa. No entanto, de fato, acerca do cálculo, verifica-se erro material, na medida em que a conta da União apresentou resultado errôneo. É que o a equação: R\$ 50.000,00 multiplicado pela índice 3,29681302 (indicado pela própria União) resulta em R\$ 164.840,65, e o percentual de 10% a título de honorários monta a quantia de R\$ 16.484,06, e não R\$13.179,67. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, reconhecendo o erro material na conta apresentada e declarando como correto o valor de R\$ 16.484,06 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos). Intimem-se.

0012369-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-49.2014.403.6100) GRAFICA LEARDINI LTDA EPP X PASCHOAL FLAVIO LEARDINI X VERA LUCIA GARCIA GUIMARAES LEARDINI(SP256840 - BRUNO CHECHETTI E SP070214 - DANIEL GUEDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução por meio dos qual os executados Gráfica Leardini Ltda. EPP, Paschoal Flávio Leardini e Vera Lúcia Guimarães, insurgem-se contra a expropriação reclamada pela CEF com lastro em 5 (cinco) Cédulas de Crédito Bancário. Pedem gratuidade judiciária. Aduzem os autores, primeiramente, que o maquinário da empresa reveste-se de impenhorabilidade, não se sujeitando, portanto, à constrição patrimonial. Em segundo lugar, advogando a incidência do CDC, advogam a existência de excesso de execução em razão de haver cláusula potestativa (aplicação do CDI) e pedem a inversão do ônus da prova. Por fim, pedem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Asseveram, ainda, a inacumulabilidade do CDI com os juros de 2% ao mês pactuados. Sobreveio impugnação da exequente, ora embargada, sustentando-se a inaplicabilidade do CDC, a possibilidade de capitalização de juros, a legalidade da Tabela Price, dentre outros argumentos-padrão. À fl. 158 foi deferida a gratuidade aos litigantes Paschoal Flávio Leardini e Vera Lúcia Guimarães Leardini. Às fls. 163 e 164 foi indeferida a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial. Foi oportunizada, por outro lado, a juntada de documentação complementar. No mesmo ato, foram remetidos os autos para tentativa de conciliação que restou infrutífera. Interposto agravo de instrumento ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. É a summa do processado. A alegada impenhorabilidade, lastreada, antes no art. 649, V, do CPC/73 e, agora, no art. 833, V, do NCPC, possui como destinatário o profissional pessoa natural e protege os instrumentos de seu ofício, não se confundindo com os bens que compõem um estabelecimento empresarial. A tutela destinada à pessoa física somente excepcionalmente pode ser estendida à pessoa jurídica, pois esta ao gozar de regime jurídico próprio e muitas vezes benéfico - basta pensar na separação patrimonial entre o que é da sociedade e o que pertence aos sócios - não pode ser prestigiada por garantias que tem por escopo a proteção das pessoas naturais. Pesa de forma bastante desfavorável ao pleito de reconhecimento da impenhorabilidade - que inexiste in casu - o fato dos executados, ora embargantes, sequer demonstrarem vontade de, de algum modo, pagar o débito, ainda que parceladamente por meio da entrega de percentual do faturamento. Desse modo, não há como deixar de submeter os bens ligados à produção à constrição patrimonial. Já a respeito da questão relativa à incidência do CDC, observo que a questão é polêmica, entendendo o STJ ser inaplicável o regime consumerista de modo geral, admitindo, todavia, a excepcional submissão ao âmbito de proteção destinado ao consumidor, desde que comprovada a vulnerabilidade. Com resultado semelhante, entendo que o CDC tem sua aplicação justificada quando o Código Civil oferece uma solução desvinculada das peculiaridades do caso concreto, não se podendo, de forma ampla, equiparar uma empresa - que adquire crédito para impulsionar o negócio - a uma operação econômica realizada por pessoa natural com o escopo de manutenção das necessidades básicas. Assim, a interpretação de um contrato de plano de saúde ou relativo à aquisição de um alimento é diverso do contrato de distribuição entre uma montadora de veículos e uma concessionária que os vende ao público em geral. Nessa mesma linha Antônio Junqueira de Azevedo [8] distingue entre os contratos existenciais e não-existenciais, bem como, ainda, Teresa Negreiros [9] trabalha com o critério da essencialidade da prestação. Enfim, a invocação da aplicabilidade de determinado diploma legal, da aplicabilidade de determinado princípio ou da incidência de certa regra, tudo isso é irrelevante quando dissociada de uma concreta, específica, coerente e coesa exploração das nuances do caso concreto e da contextualização do ambiente negocial no qual inserida a avença. Como bem aduz Antonio Junqueira de Azevedo [10], Não basta explicar as prestações, é preciso compreender o contrato. E, como será visto adiante e tenho observado frequentemente, o CDC sequer mostra-se necessário para uma boa solução da presente celeuma. Não existe aspecto cuja compreensão colocasse a empresa de pequeno porte na mesma situação de uma pessoa natural. Pelo contrário, o vulto dos empréstimos revelam um fluxo financeiro que indicia a possibilidade dos embargados consultarem profissionais para aconselharem-se sobre o negócio. Aliás, seria embaraçoso crer que, enquanto empresários, não tivessem experiência negocial. Não se tem aqui uma situação de microempendedor individual comprando uma máquina de costura em prestações, mas de aquisição de capital de giro no mercado bancário. O manejo seguro do art. 423 do Código Civil e dos princípios que estruturam a lógica contratual civil resolvem muitos casos nos quais o debate em torno da (in)aplicabilidade do CDC seria custoso e necessário. Cada vez mais a civilística aproxima-se da seara consumerista (p. ex. 112, parágrafo único, do CPC/73 acrescentado pela Lei Federal 11.280/2006), tornando despicienda a aplicação do microsistema de proteção ao vulnerável por definição, admitindo-se, assim, graus de vulnerabilidade e a proteção apenas na medida em que se faça realmente necessária. Assim, entendo que o regime civil resolve - e bem - casos como o presente, não se mostrando necessária a incidência do CDC. Não bastasse isso, os embargantes sequer alegam qual seria o excesso de execução, descumprindo frontalmente o art. 739-A, 5º, do CPC/73 vigente ao tempo da propositura desta ação: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ainda assim, examina-se a questão da (in)aplicabilidade do CDI. Os embargantes sequer disseram a que título haveria a incidência do CDI. Não indicam cláusula que tenha previsto isso, dizendo apenas que não poderia haver cumulação com juros moratórios. Não dizem se seria a título de juros remuneratórios, comissão de permanência ou correção monetária. Apesar da disfuncionalidade das alegações, é possível inferir que se advoga ao mesmo tempo a ilegalidade da CDI e da cumulação. Isso posto, de início consigna-se que a estipulação de comissão de permanência, ainda que com previsão de índice variável, não se configura cláusula potestativa. Aliás, nesse mesmo sentido, é a súmula 294 do STJ:294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Todavia, depreendemos da cláusula décima (fl. 31-verso) uma confusa fórmula de convenção de convenção de permanência cumulada correção monetária, mais outros encargos e, ainda, com juros moratórios, afrontando-se a mais não poder o entendimento vazado na súmula 30 do STJ:30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como a complexa fórmula estabelece o CDI e outros encargos como se isso fosse uma comissão de permanência - o que não é - devem ser tidos como devidos apenas os juros moratórios de 1% ao mês previstos no respectivo parágrafo primeiro da décima cláusula, afinal, nem mesmo é possível decotar o que exorbita a comissão de permanência dado que foram inseridos cumulativamente diversos encargos como se disso se tratasse. Além disso, o contrato é de adesão e a dúvida favorece o aderente (art. 423 do Código Civil). Aplica-se, diante da nulidade da comissão de permanência, cumulativamente aos juros moratórios, a correção monetária pertinente por força dos artigos 395 e 404 do Código Civil, independentemente de convenção nesse sentido, derivando tal acessório da legislação. Nesse sentido, a propósito, é elucidativa a lição de Carlos Roberto Gonçalves: O devedor em mora ou inadimplente responde também pela correção monetária do débito, segundo índices oficiais (CC, art. 404). A regra é salutar, pois evita o enriquecimento sem causa do devedor, em detrimento do credor, uma vez que a referida atualização não constitui nenhum plus, mas apenas de modo a evitar o aviltamento da moeda em razão da inflação e do atraso no pagamento. E o índice aplicável in casu é o IPCA-E/IBGE. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a nulidade da comissão de permanência pactuada e determinando o recálculo do débito de forma que se compute apenas juros moratórios na razão de 1% ao mês. Condono os autores e a ré ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos patronos da parte contrária, sem compensação, ficando tal verba com a exigibilidade suspensa no caso dos autores que tiveram a gratuidade deferida à fl. 158. Suspendo a execução até que seja recalculado pela contadoria judicial o débito e oportunizado o pagamento. Depois, prossiga-se a execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012437-48.2004.403.6100 (2004.61.00.012437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-43.2001.403.6100 (2001.61.00.011985-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ODILA BENEDITA SEVERINO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO VOLPATO X PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a demandada busca sanar contradição consistente na fixação de honorários maiores do que o benefício econômico e de forma desigual entre embargante/ré e embargados/autores. Assiste parcial razão à recorrente. Em causas cujo valor econômico seja muito baixo, é normal que os honorários sucumbenciais, justa retribuição pelo minus público desenvolvido pelos profissionais indispensáveis à Administração da Justiça, seja maior do que a vantagem pecuniária obtida pelos vencedores. Note-se, entretanto, ser justa a pretensão de ver condenados igualmente aos ônus sucumbenciais aqueles que viram seus créditos serem declarados inexistentes. Assim, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, majorando os honorários sucumbenciais imposto aos embargados vencidos para fixá-los na razão de R\$ 937,00 devidos por cada um em favor da CEF. Para fins de facilitar o cumprimento sano de ofício omissão quanto à possibilidade de compensação que expressamente rejeito no presente decisum.

HABEAS DATA

0022260-26.2016.403.6100 - HOSPITAL NORTE D OR DE CASCADURA S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de Habeas Data, com pedido de liminar, impetrado por HOSPITAL NORTE D'OR DE CASCADURA S.A. contra ato do DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora forneça, em 10 (dez), dias relatório contendo contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa, realizados pelo impetrante e vinculados aos sistemas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Informa a impetrante que ingressou com o pedido administrativo perante a autoridade impetrada a fim de obter o mencionado relatório. Alega que a autoridade impetrada apresentou apenas as contas relativas a depósitos recursais trabalhistas, silenciando em relação aos demais. Apresentou documentos (fls. 10/50). A liminar foi indeferida (fls. 53/54). A autoridade impetrada, em suas informações, alega preliminarmente: i) incompetência territorial; ii) conexão com os autos 0022198-83.2016.4.03.6100, em curso pela 12.^a Vara Federal Cível; iii) inépcia da inicial; iv) inadequação da via eleita e v) falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela denegação da ordem (fls. 60/64). Manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 78/79. É o breve relatório. Decido. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL O presente habeas data foi impetrado contra ato do Diretor Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo. A impetrada invoca a regra do art. 53, III, do C.P.C. que afirma que é competente o foro do lugar onde se acha agência ou sucursal quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, sendo competente a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Contudo, o habeas data deve ser impetrado na sede da autoridade coatora, tal como ocorre em ações mandamentais. A impetração deu-se em face do Diretor Superintendente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em São Paulo, de maneira que é competente a Justiça Federal em São Paulo. DA CONEXÃO Não há que se falar em conexão com o feito em curso pela 12.^a Vara Federal, sob nº 0022198-83.2016.4.03.6100 (REDE DOR SÃO LUIZ S.A. X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), uma vez que, apesar da existência de identidade de pedido e da causa de pedir, existe inteira distinção entre as partes, que são pessoas jurídicas diferentes, não sendo cabível a reunião dos feitos. DA INÉPCIA DA INICIAL Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, já que a inicial não padece dos vícios apontados. Outrossim, o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA A preliminar se confunde com o próprio mérito e com ele será apreciado. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Também a preliminar de ausência de interesse não merece acolhimento, uma vez que se trata de mérito, ou seja, a existência de requisito para a concessão da ordem, qual seja, a recusa da autoridade em fornecer os dados solicitados na via administrativa. DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO Habeas Data tem fundamento no artigo 5º, LXXII, CF, que assim dispõe: Art. 5º. (...) LXXII - Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. De seu turno, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/1997, in verbis: Art. 7. Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Na hipótese posta nos autos, a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada apresente relatório contendo todas as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa, o que lhe foi negado na via administrativa, como se depreende do documento de fl. 45. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 673.707/MG (Plenário, 17.06.2015, Rel. Min. Luiz Fux), em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Apesar do precedente em questão tratar de habeas data para a obtenção de informações fiscais, tenho que a hipótese se assemelha à presente ação, uma vez que os dados de que dispõe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como depositária de valores referentes a processos judiciais e administrativos, são de natureza pública e, portanto, passíveis de serem obtidos por meio de habeas data. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça relatório contendo todas as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial ou administrativa, realizados pelo impetrante e vinculados aos sistemas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se imediatamente (art. 15, parágrafo único, da Lei do Habeas Data). Ausente condenação em custas e honorários sucumbenciais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018647-32.2015.403.6100 - ELEVEN BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP358674 - BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(TIPO A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELEVEN BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX, visando à concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que: a) com base na regra contida na Instrução Normativa RFB nº 1.288/12, mesmo antes da apreciação dos últimos documentos encaminhados e de forma provisória, até que a competente fiscalização/ revisão da habilitação chegue ao seu termo, permita que a impetrante possa atuar no ambiente do SISCOMEX e RADAR, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º, inciso I, da mencionada Instrução Normativa, reativando a habilitação da impetrante para acesso a tais sistemas; b) aprecie a defesa da impetrante, no que concerne à inaptidão do CNPJ, regularizando sua situação cadastral para CNPJ apto, sob pena de fixação de astreintes. A impetrante relata que possui como objeto social a importação, exportação e comercialização de produtos alimentícios, especialmente carnes e batatas e, nos últimos meses, passou a ser fiscalizada na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de dezembro de 2012, para revalidação de seu acesso ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), por meio do RADAR (Sistema de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros), conforme processo administrativo de fiscalização nº 10314.723280/2015-32, iniciado em 04 de maio de 2015. Afirma que foi intimada a apresentar documentos, porém, em virtude de lapso de sua contabilidade, deixou de atender à solicitação no prazo fixado, acarretando sua suspensão do RADAR e, conseqüentemente, de seu acesso ao SISCOMEX. Argumenta que a omissão já foi corrigida, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.288/12, a qual prevê textualmente a reativação de habilitação suspensa, mesmo na hipótese de entrega extemporânea de documentos (fl. 03). Todavia, não sobreveio qualquer decisão da autoridade impetrada ou ocorreu a reabilitação da empresa nos sistemas em tela. Alega que a Instrução Normativa RFB nº 1.288/12 admite o deferimento precário dos pedidos de habilitação e autoriza a reativação do RADAR e a inserção no âmbito do SISCOMEX mesmo no caso de atendimento extemporâneo das intimações recebidas. Notícia, ainda, que a autoridade coatora iniciou novo procedimento, objetivando tornar inapto o CNPJ da impetrante, em virtude da alteração de seu endereço, conforme processo administrativo nº 10314.725363/2015-66, iniciado em 27 de julho de 2015, o qual culminou com a declaração da inaptidão da empresa perante o CNPJ e dos documentos fiscais por ela emitidos, nos termos do Ato Declaratório proferido em 28 de julho de 2015. Aduz que a autoridade impetrada não possibilitou à impetrante a apresentação de defesa nos autos do processo administrativo e defende que a Instrução Normativa RFB nº 1.470/14 estabelece que o interessado pode regularizar sua situação mediante simples alteração de endereço. Justifica a urgência na concessão da liminar, eis que existe Declaração de Importação registrada (DI 15/1458787-6) e há aproximadamente 15,3 toneladas de carne bovina, in natura, apenas congelada e/ou resfriada, aguardando desembarço aduaneiro no Porto de Santos, sofrendo risco de perecimento e impondo à impetrante altos custos para sua manutenção em câmaras frigoríficas. Finalmente, sustenta que a ausência de reativação da habilitação proíbe a impetrante de exercer suas atividades e viola a regra expressamente prevista no artigo 16, parágrafo 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.288/12, bem como os princípios constitucionais da eficiência e da livre atividade econômica. A inicial veio acompanhada da mídia eletrônica de fl. 15. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 19/21). Manifestação da impetrante (fls. 25/29). A autoridade prestou informações (fls. 79/115). Manifestação da impetrante (fls. 116/118). A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade analisasse a documentação que instruiu o processo administrativo nº 10314.723280/2015-32 no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 119/121). Às fls. 125 a União requer a extinção do processo sem resolução do mérito ao fundamento de que a autoridade fiscal, emanando despacho decisório no bojo do processo administrativo, decidiu pelo enquadramento da habilitação do sujeito passivo na submodalidade ilimitada. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse (fls. 150/151). É o relatório. Decido. Por primeiro importa sinalizar que, a despeito da prolação de despacho decisório no processo administrativo nº 10314.723280/2015-32, que, inclusive, restabeleceu à impetrante a habilitação precária para acesso ao Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX, não há se falar em perda superveniente de objeto nesta demanda. Isto porque, a impetrada foi impulsionada apenas em virtude de decisão decorrente deste processo, quando do deferimento parcial da liminar. Assim, ainda que hoje não se justifique mais a providência requerida, posto que já apreciado pedido, é certo que a parte precisou se valer deste mandamus para obter a concessão de sua pretensão, não havendo assim que se falar em falta de interesse de agir. No mérito, cumpre destacar que os incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal estabelecem que, in verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O inciso XXXIV veicula o direito de petição, importante prerrogativa de caráter democrático. Já o inciso LXXVIII contempla o princípio da razoabilidade e o da celeridade quanto ao andamento dos processos administrativo e judicial, e, via de consequência, contempla o princípio da eficiência da Administração Pública, inserto também e expressamente no art. 37 da Carta Política; além disso, assegura sejam definidos os meios necessários à concretização destes princípios. No plano legal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, em seus artigos 24, 48 e 49, fixa que: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso em apreço, a impetrante alega que sofreu fiscalização na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de dezembro de 2012, para revalidação de seu acesso ao SISCOMEX, por meio do RADAR (processo administrativo nº 10314.723280/2015-32). Contudo, em virtude da ausência de apresentação dos documentos requeridos, dentro do prazo legal, teve sua habilitação para operar no comércio exterior suspensa. Os documentos juntados por intermédio da mídia eletrônica de fl. 15 demonstram que a Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX iniciou, em 04 de maio de 2015, fiscalização para revisão de ofício da habilitação da empresa impetrante para operar no comércio exterior e determinou a intimação da impetrante para apresentação de diversos documentos, no prazo de dez dias. O Relatório de Diligência Fiscal juntado às fls. 06/08, do documento 02, da mídia eletrônica, comprova que, em 27 de maio de 2015, o Auditor Fiscal da Receita Federal dirigiu-se ao endereço da empresa impetrante cadastrado junto ao CNPJ. Entretanto, não foi encontrada nenhuma pessoa que respondesse pelo sujeito passivo. Em 01 de junho de 2015 foi proferido despacho decisório que suspendeu a habilitação da empresa impetrante para operar no comércio exterior, tendo em vista que não foi localizada no endereço cadastrado no CNPJ, impossibilitando a intimação pessoal da empresa e a verificação de sua existência de fato, hipótese de indeferimento da habilitação, conforme inciso IV, do artigo 7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.288/12. Com relação à regularização do CNPJ, verifica-se tanto pelas informações da autoridade (fls. 84/87), quanto da manifestação da impetrante (fls. 116/118) que a empresa o regularizou. Desta forma, a regularização da situação, agregado ao grave dano que poderia advir pela imposição de eventual óbice ilegal ao acesso ao sistema RADAR do SISCOMEX, impunha-se a apreciação de seu pedido em exíguo lapso de tempo na esfera administrativa, de sorte que se afigura escorreita a determinação para apreciação do pedido no prazo de 5 (cinco) dias, tal qual assinalado na decisão liminar. Tanto assim o é que foi verificada a

regularização de todos os óbices e conferido, espontaneamente pela Administração, a habilitação sistema (fls. 141/145). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de a impetrante ter a análise de seu pedido na esfera administrativa (processo nº 10314.723280/2015-32) no prazo de 5 (cinco) dias e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, 1 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004490-20.2016.403.6100 - ELOG S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELOG S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX visando o cancelamento do crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 10314.008053/2003-40.O impetrante relata ter por principal atividade a prestação de serviços de logística integrada, armazenagem alfândegária e movimentação de carga nas áreas de transporte e sistema retroportuário voltados para o comércio exterior. Afirma que, em razão de suas atividades, em 09/01/2004, tomou ciência de Auto de Infração lavrado no bojo do Processo Administrativo nº 10314.008053/2003-40, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 86.638,55, a título de II, IPI e multa de 50%, em razão de suposto extravio de mercadorias importadas pela empresa WRA Comércio Importação e Exportação Ltda., que estavam depositadas no Armazém Alfândegado administrado pela impetrante. Informa que as referidas mercadorias foram transferidas, em 17/07/2002, do Aeroporto de Viracopos para o recinto alfândegado administrado pela impetrante em São Paulo, utilizando a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 0215832-9. Notícia que em 22/07/2002, as mercadorias foram desembaraçadas pela empresa WRA Comércio Importação e Exportação Ltda., por meio da Declaração de Importação nº 02/0640504-3, parametrizada para o canal vermelho e submetida a fiscalização física e documental pela Receita Federal antes do efetivo desembaraço. Alega que a mercadoria consistia em 2.268 bíblias sagradas fabricadas nos EUA no valor total de US\$ 15.467,76, sendo certo que, após mais de 1 ano, a autoridade impetrada lavrou auto de infração em face da impetrante ao argumento de as mercadorias tratadas na DTA nº 0215832-9 tratavam-se de partes e peças eletrônicas e não bíblias.Sustenta que a Sindicância que dá sustentação ao Auto de Infração não se refere à DTA em debate e que, ademais, a responsabilidade do depositário por avaria ou extravio apenas de presume nos casos de volumes recebidos sem ressalva ou protesto, o que não é o caso dos autos, uma vez que, ao receber as mercadorias objeto da DTA nº 0215832-9, a impetrante lavrou Termo de Falta e Avarias nº 2002/00003341, consignando que havia sinal externo de avaria na embalagem. Defende, assim, a ilegalidade do auto de infração, pugnando por seu cancelamento. Com a inicial veio a procuração e demais documentos (fls. 14/103).À fl.106 autorizou-se o depósito judicial do valor atualizado do crédito tributário para fins de suspensão de sua exigibilidade, conferindo-se prazo de 10 (dez) dias para tal providência, cumprida, conforme guia acostada às fls.132/133.A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 143).Não foram prestadas informações pela autoridade coatora (fl. 146). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção neste feito (fls. 149/150). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante o cancelamento de Auto de Infração lavrado no bojo do Processo Administrativo nº 10314.008053/2003-40 que resultou na constituição do crédito tributário no valor de R\$ 86.638,55, a título de imposto de importação proporcional e imposto sobre produtos industrializados e multa, em decorrência de apuração de suposto extravio de mercadoria estrangeira. O Auto de infração acostado às fls. 39/41 fez constar a exigência do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos da respectiva multa em razão ter-se apurado que através da DI nº 02/0640504-3 a empresa WRA Comércio Importação e Exportação Ltda., (...) nacionalizou 2.268 Bíblias - com peso bruto de 731 kg e peso líquido de 620 Kg (os conhecimentos aéreos citados acima foram consignados para esta empresa); as bíblias nacionalizadas estavam amparadas pelo conhecimento de carga aéreo nº 527 MIA 21138784 os 17 (dezessete) volumes foram removidos no regime de trânsito aduaneiro da ALF/VIRACOPOS para esta EADI pela DTA nº 0215832-9. Sendo que as mercadorias descritas nesta DTA foram: PARTES E PEÇAS ELETRÔNICAS no valor de US\$ 15.467,76. Portanto, as Bíblias desembaraçadas não estavam amparadas por esta DTA, tendo ocorrido neste recinto a substituição das partes e peças eletrônicas pelas citadas bíblias. O Extrato da Declaração de Importação referente à carga objeto da Declaração nº 02/0640504-3, prevista na DTA nº 02158329 aponta 17 caixas de papelão, com peso bruto de 731 kg e peso líquido de 620 kg, com classificação tarifária nº 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes), descritos detalhadamente como 2.268 Bíblias sagradas (fls. 43/44).Apresentada defesa na esfera administrativa, houve conversão em diligência para apuração e, ao final, foi rejeitada, imputando-se à depositária, ora impetrante, a responsabilidade pelo extravio da mercadoria importada.Constou das razões lançadas no julgamento da Primeira Turma da DRJ-SPO-II que a cópia do conhecimento de carga fornecida pela Alf/Viracopos aponta computers parts e não bíblias sagradas. Também se apurou, por meio dos depoimentos dos motoristas responsáveis pelo transporte das embalagens de Viracopos até o recinto alfândegado que não houve reconhecimento das embalagens como aquelas que foram transportadas quando do referido trânsito aduaneiro, tampouco havendo identificação das bíblias que foram apresentadas, agregado ao fato de os veículos responsáveis pelo transporte terem sido devidamente lacrados e assim se apresentaram na chegada (fl. 74). Concluiu-se, assim, que a substituição e extravio das mercadorias importadas ocorreu no recinto alfândegado, fato a ensejar a responsabilização da depositário. No tocante aos fatos, a impetrante não logrou êxito em desconstituir as conclusões obtidas no processo administrativo. Não foram trazidos documentos que pudessem demonstrar que as mercadorias objeto da DTA nº 02158329 eram, desde a origem, bíblias. O documento de fl. 43 é ilegível e não foram produzidas outras provas, além das constantes do próprio Processo Administrativo.Questão que resiste, portanto, refere-se à existência de responsabilidade ou não do depositário, pelos tributos incidentes, quando há extravio de mercadorias no interior de seu estabelecimento. A responsabilidade do depositário é de natureza objetiva, o que lhe impõe a presunção legal de culpa e a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe, em sendo possível, a exoneração de tal presunção por meio de prova acerca da existência de alguma causa legal excludente de responsabilidade: força maior, caso fortuito ou vício de origem (vício de embalagem, vício da coisa ou culpa exclusiva do próprio depositante e/ou proprietário da carga confiada para depósito). No caso de avaria ou extravio, a lei impõe ao transportador e ao depositário, enquanto a mercadoria não for despachada para consumo, a responsabilidade pelo pagamento dos impostos (art. 32, incisos I e II, do Decreto nº 37/66, c.c. art. 478 do Decreto nº 91.030). Dessa forma, não se vislumbrando, no caso em apreço que a falha tenha se dado no momento do transporte dos bens, assume a condição de contribuinte o depositário dos bens, razão pela qual não se vislumbra qualquer nulidade na autuação.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda dos valores depositados judicialmente às fls. 108 e arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017228-40.2016.403.6100 - ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA.(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACESSÓRIOS DE MODA KIPLING LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio da qual se pede a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS bem como a restituição/compensação relativamente aos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. A liminar foi indeferida (fl. 47). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 56). A autoridade coatora prestou informações afirmando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS na linha do entendimento sumulado pelo STJ. Houve réplica. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (fls. 72/73). Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento. Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora. Do site do STF colhe-se: Notícias STF Quarta-feira, 15 de março de 2017 Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia extunc, salvo decisão futura em sentido diverso. No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Por outro lado, no tocante ao pedido alternativo - restituição do indébito - entendo que não comporta apreciação nesta via, haja vista o expresso teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal no sentido da inadequação da via mandamental para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. Portanto, com relação ao pedido de restituição julgo extinto o processo sem exame do mérito e, com relação aos demais pedidos, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, I da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024663-65.2016.403.6100 - STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por STAPLES BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando afastar a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esgotamento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Juntou procuração e documentos (fls.22/41). Foi determinado que o impetrante emendasse a inicial à fl. 44. A determinação foi cumprida à fl. 46. A liminar foi indeferida (fls. 47/48). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fl. 62/79) ao qual se negou a medida liminar requerida (fls. 86/90). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 57). Informações da autoridade coatora às fls. 59/60, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva de parte, na medida em que a fiscalização do cumprimento das obrigações para com o FGTS compete aos agentes do Ministério do Trabalho e não aos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 81/83). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo figurar no polo passivo da presente ação, por ser competente para inscrever em dívida ativa os débitos que se busca afastar. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. 1. Tratando-se de Mandado de Segurança que objetiva a inexigibilidade das contribuições impostas pelos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, o Superintendente da CEF é parte ilegítima para integrar a lide na condição de autoridade coatora. Precedente: REsp 674.871/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005. 2. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deve figurar no pólo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição, em dívida ativa, dos débitos que se busca afastar. REsp 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo. No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, por absoluta falta de previsão legal. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0025409-30.2016.403.6100 - IVONI SUCCI 27340799842 X VERA NICE FERREIRA 03476078884(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVONI SUCCI e VERA NICE FERREIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando à concessão da segurança a fim de não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, não sendo obrigadas a contratar médico veterinário como responsável técnico e determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de efetivar qualquer sanção contra as impetrantes, sendo-lhes assegurada a continuidade de suas atividades comerciais.A parte impetrante afirma ser pequena comerciante (microempreendedores individuais) que presta serviço de banho e tosa de pequenos animais e atua no comércio de rações, produtos de embelezamento e venda de animais de pequeno porte. Fundamentando-se nas Leis nºs 5.517/68 e 6.839/80, a autoridade impetrada exige das impetrantes o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção, nos estabelecimentos, de responsável técnico (médico veterinário). Por não concordarem com tal exigência, as impetrantes ajuizaram o presente mandado de segurança, afirmando que sua atividade é de mera intermediação entre o produtor (fabricante) dos produtos e o consumidor final. A inicial veio acompanhada de procurações e dos documentos de fls. 19/25.A liminar foi indeferida (fls. 28/29).O impetrado prestou informações sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na medida em que a empresa está devidamente registrada no Conselho, tendo solicitado voluntariamente, sua inscrição, não tendo pretendido, em nenhum momento, seu cancelamento. No mérito, afirma, em resumo, que as atividades discriminadas no objeto social atestam o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários, fato que impõe a contratação de médico veterinário como responsável técnico, nos termos do artigo 27, da Lei nº 5.517/68 (fls.37/58). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 74/79).Este é o relatório.Decido.Cumpridos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, examino o mérito.Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.Da análise dos autos, verifica-se que as autoras possuem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 29/24). Em 26 de abril de 2017 o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015) e firmou a tese de que a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário, razão pela qual as pessoas jurídicas que atuam nessa área não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Segue a ementa do acórdão:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.338.942-SP, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, data do julgamento: 26.04.2017, DJe: 03.05.2017). Diante disso, reconsidero meu posicionamento anterior para adotar o entendimento acima exposto. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a impetrante a efetuar o registro perante o impetrado e a contratar médico veterinário como responsável técnico, abstenendo-se da prática de qualquer ato de sanção em face da impetrante. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501414-20.1982.403.6100 (00.0501414-0) - JOAO BOYLE X MAY SCHLICH BOYLE X MARIA ESTER BOYLE GREGO(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAO BOYLE X UNIAO FEDERAL X MAY SCHLICH BOYLE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob o nº 0011800-53.2011.403.6100 e julgados procedentes (fls. 327/336). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 352/354), foi comunicado o falecimento dos exequentes João Boyle e Mary Schlich Boyle e requerida sua substituição pela inventariante dos bens, Maria Ester Boyle Grego (fls. 362/366). Na decisão de fl. 393 foi declarada habilitada a herdeira dos exequentes, Maria Ester Boyle Grego e determinada a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 396/398), rejeitados na decisão de fl. 406.Os valores depositados foram levantados por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 88/2016, 89/2016, 90/2016 e 91/2016 (fls. 414/421). Intimada para informar se os valores depositados satisfazem a execução (fl. 422), a parte exequente permaneceu inerte. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10984

MANDADO DE SEGURANCA

0036878-74.1996.403.6100 (96.0036878-3) - RONURO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(Proc. MARIA RITA G. SAMPAIO LUNARDELLI E SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004019-34.1998.403.6100 (98.0004019-6) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP028120 - ARY DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000198-17.2001.403.6100 (2001.61.00.000198-8) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS CARVALHO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004836-59.2002.403.6100 (2002.61.00.004836-5) - FEBASP SOCIEDADE CIVIL(SP163830A - RICARDO VOLLBRECHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0013182-62.2003.403.6100 (2003.61.00.013182-0) - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES(SP022437 - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP142943 - ALEXANDRE ROBERTO PERRONE) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018612-24.2005.403.6100 (2005.61.00.018612-0) - FERNANDA DE FIGUEIREDO ROSA DROGARIA - ME(SP172789 - FABIANA DE FIGUEIREDO ROSA) X ASSISTENTE COORDENADORA DO DTD DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021663-96.2012.403.6100 - TOYLAND COML/ DISTRIBUIDORA TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10993

PROCEDIMENTO COMUM

0013248-91.1993.403.6100 (93.0013248-2) - MARTIGNAGO E CIA LTDA - EPP(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

0058187-88.1995.403.6100 (95.0058187-6) - ANA MARIA VICTORIO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ARMANDO VECCHI X GEORGES OSWALD X HERVAL MARTINS DA SILVA X PEDRO CARLOS TROMBINI(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Folhas 425/426: assiste razão à União. Com efeito, a teor do disposto no artigo 8º da Resolução CJF 405/2016, devem ser requisitados em separado o valor referente à condenação principal e o montante devido a título de honorários sucumbenciais. Contudo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios foi reformada em sede de apelação (fls. 235/244), motivo pelo qual nada é devido pela União a esse título, conforme decisão proferida na folha 335. Portanto, a pretendida execução de honorários não decorre de condenação nestes autos, mas dos Embargos à Execução nº 0023466-27.2006.403.6100. Assim sendo, proceda a Secretaria à retificação da minuta do Ofício Requisitório nº 20170031452 (fl. 422), a fim de que conste a requisição do pagamento do valor total de R\$ 25.237,62, atualizado até 28/02/2006, conforme cálculo elaborado na folha 308, sendo R\$ 11.631,56 o valor principal e R\$ 13.606,06 o valor dos juros. Em seguida, cientifiquem-se as partes pelo prazo de cinco dias e tomem os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto aos valores dos honorários sucumbenciais e da multa, decorrentes da condenação da União nos Embargos à Execução nº 0023466-27.2006.403.6100, deverão ser executados nos respectivos autos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, devendo a parte credora adotar as providências necessárias nesse sentido. Intimem-se.

0041496-28.1997.403.6100 (97.0041496-5) - ASEMPT - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL

Folhas 454/455 e 485: indefiro o requerimento de expedição do ofício precatório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o nome da sociedade não está indicado na procuração outorgada à fl. 16. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência desprovidos. (Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Embargos de Divergência em Recurso Especial 2013/0172331-0 EREsp 1372372/PR. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Data do julgamento: 19/02/2014. Data da publicação: 25/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Terceira Turma. Agravo de Instrumento 430757/SP - 0003846-20.2011.4.03.0000. Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. Data do julgamento: 23/05/2013. Data da publicação: 29/05/2013) Assim sendo, cumpram os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item 1 da decisão de fl. 453, indicando também os nomes dos advogados que deverão constar como beneficiários dos precatórios a serem expedidos, considerando o contrato de parceria firmado entre os patronos. Cumprido o determinado, expeçam-se os ofícios precatórios, conforme item 2 da mencionada decisão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021980-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUBPREFEITO DA REGIONAL DE SANTO AMARO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Na petição de fls. 135/138 a Caixa Econômica Federal requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada. Alega que em consulta às áreas vinculadas ao caso, foi informado que o pedido de licença de funcionamento (processo nº 2016-0.198.213-1) está com PROPOSTA DE DEFERIMENTO (conforme extrato de andamento do processo em anexo) e que estaria faltando apenas a assinatura da chefia para liberação e que os processos nº 2012-0.273.651-0 e 2014-0.298.073-2 estão em apreciação na chefia e na fiscalização, respectivamente (fl. 135). É o breve relatório. Decido. O pedido liminar formulado pela impetrante foi indeferido, conforme decisão de fls. 120/121, pois restou demonstrado que ao contrário do afirmado na inicial, não houve inércia do Poder Público, mas da própria impetrante, que foi atuada em 2012 em função da ausência de licença de funcionamento e admite, quatro anos depois, que o imóvel permanece irregular. Observo que os documentos juntados pela impetrante às fls. 136/138 não são capazes de afastar o entendimento adotado na decisão que indeferiu o pedido liminar, pois demonstram justamente a ausência de inércia da autoridade impetrada. Diante disso, mantenho a decisão de fls. 120/121 por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041176-12.1996.403.6100 (96.0041176-0) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X UNIAO FEDERAL(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Fls. 1172/1176: Trata-se de pedido formulado pela parte executada para retificação do ofício requisitório, expedido à fl. 1169, para conversão em minuta de precatório, bem como para constar depósito à ordem do juízo. Decido. Consigno, inicialmente, que o ofício requisitório foi expedido como precatório, conforme se observa no campo requisição: PRECATÓRIO. Defiro o pedido de retificação do precatório para constar levantamento à ordem do juízo. Deverá, a parte executada, adotar as medidas necessárias, perante o Juízo Fiscal, para a penhora, no rosto destes autos, comprovando em 30 (trinta) dias. Intime-se a parte exequente do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X E X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALEZ X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DEONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X ASSOCIACAO BAURUENSE DE COMBATE AO CANCER. X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PODERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CEZAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X AGRO-INDUSTRIA REIS LTDA - ME X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BATISTA COLOGNESI X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTIN TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO

ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA - ME X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X ULISSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X COJAL COMERCIAL J.ALVES LTDA - ME X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS X DALVA COMEGNO GUILHERME X LUCIA HELENA BUENO GAIO X SANDRA REGINA BUENO GAIO X MARCELO BUENO GAIO X ANA CECILIA BUENO GAIO X SILVANA GAIO DE OLIVEIRA X THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME X JORGE IVAN CASSARO X AURORA ISACCA X TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL X MARA SUELI SIMAO MORAES X CELIA MARIA SCAREL DA SILVA X ROGERIO SCAREL DA SILVA X DARWIN ASSUNCAO PIRES RIBEIRO X TULLIO ASSUNCAO PIRES RIBEIRO X KARINE LEONI MOLINA X MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI X RENATO TADEU RONDINA MANDALITI X RODRIGO TADEU RONDINA MANDALITI X REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI X VITOR FRANCISCO TORRES BATISTA DE SOUZA X TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X MARCELO SANTALUCIA X DENISE SANTALUCIA X MAURICIO SANTALUCIA X PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ DE ALMEIDA E SP280198 - CARINA GOMES GARCIA MOREIRA E SP250301 - THIAGO AZEVEDO GUILHERME E SP278419 - SYLVIO EDUARDO CORREIA NOVELLO) X ABEL APPARECIDO CORTEZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP142899 - FERNANDO MONTES LOPES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008614-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA INES TEIXEIRA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA REGINA LEITE - SP238428
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA INES TEIXEIRA RAMOS** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP**, objetivando a manutenção ou restabelecimento do pagamento de benefício de pensão estatutária por morte.

Narra que recebia benefício de pensão estatutária por morte, na condição de filha de servidor falecido, sem outra fonte de renda. Posteriormente, requereu sua aposentadoria por idade, passando a receber o benefício no valor de um salário mínimo.

Afirma ter recebido uma carta enviada pela autoridade impetrada, informando que sua pensão estaria em desacordo com os dispositivos legais e que, após os trâmites administrativos, foi proferida decisão que concluiu pelo cancelamento do benefício da pensão por morte, sob o argumento de que não restou comprovada a dependência econômica em relação ao servidor falecido.

Sustenta, em suma, que o fato de ter se aposentado por idade não enseja o reconhecimento de ausência de dependência econômica, tampouco o cancelamento do benefício.

É o relatório. Decido.

Cabe indeferir o prosseguimento do feito, por inadequação da via eleita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

No caso em tela, a impetrante requer a manutenção de benefício de pensão por morte estatutária, cancelada nos autos do processo administrativo nº 16115.000221/2017-87.

Entretanto, não é possível, pela análise dos documentos juntados à inicial, formar convicção acerca da efetiva dependência econômica da impetrante em relação ao servidor falecido, instituidor da pensão.

Portanto, para alcançar o provimento efetivamente pretendido, faz-se necessária a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, em decorrência da inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007743-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E MANUFATURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Petição de ID's 1631773 e 1631784:

Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial conforme já determinado na r. decisão de ID 1505517, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008097-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUCILENE RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSA VARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petições ID's 1632202, 1632208 e 1632210: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008657-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCHIMOB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) fornecendo outra cópia do documento de ID 1636287 legível;

a.2) esclarecendo como foi atribuído o valor da causa, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando concessão de liminar para que possa protocolar requerimentos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sem limitação de quantidade e sem a necessidade de agendamento, formulários ou senha, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da determinação.

Sustenta, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o seu direito de petição e os princípios da eficiência e isonomia.

Pela decisão de Doc. ID nº 1583347, a impetrante foi intimada para regularizar o feito, com o recolhimento das custas iniciais. Em resposta, apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1632440, requerendo o aditamento do feito com a juntada da guia de recolhimento de Doc. ID nº 1632461.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Doc. ID nº 1632440 como emenda à inicial.

Observo, todavia, que para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa.

Com efeito, é reconhecido ser o advogado indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público no qual o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94).

Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições.

A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público ao geral, incluídos os advogados.

Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, está obrigado a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei n.º 10.048/00.

Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado de forma isonômica em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir ao advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente.

Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantém-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida.”(TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015)

No mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o ‘tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho’. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.” (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, d.j. 25.06.2015)

Não reconheço, assim, a plausibilidade do direito invocado. Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento de mérito do *writ*, mormente considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei n.º 12.016/09) e o fato notório de que, há muito, esse é o procedimento padrão da autarquia ao qual impetrante se sujeitou sem apresentar oposição.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a Procuradoria respectiva. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

I. C.

SÃO PAULO, 19 DE JUNHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-25.2017.4.03.6106 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISA DE ABREU RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELISA DE ABREU RIBEIRO** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP**, objetivando a suspensão do ato relativo ao Processo Administrativo nº 10879.000002/2017-80, abstendo-se a autoridade impetrada de cancelar o seu benefício de pensão por morte.

Narra que, na condição de filha solteira de servidor falecido, recebia benefício de pensão por morte. Todavia, teria sido notificada do cancelamento do benefício, sob o argumento de que foi constatado o recebimento de renda própria, advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoas jurídicas.

Afirma que, a despeito de ter sido sócia de empresa aberta em 1988, encerrou de fato as atividades em 2004, baixando a inscrição em 2016. Alega que não restou quebrado o vínculo de dependência econômica entre a pensionista e seu instituidor, bem como que permanece solteira e não ocupa cargo público permanente, fazendo jus à percepção do benefício.

O feito foi originariamente ajuizado perante o Juízo de São José do Rio Preto, que reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a sua remessa para São Paulo, em observância à localização da sede da autoridade coatora (ID nº 1400522).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Cabe indeferir o prosseguimento do feito, por inadequação da via eleita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

No caso em tela, a impetrante requer a manutenção de benefício de pensão por morte estatutária, cancelada nos autos do processo administrativo nº 10879.000002/2017-80.

Entretanto, não é possível, pela análise dos documentos juntados à inicial, formar convicção acerca do recebimento ou não de renda por parte da impetrante, para fins de constatação de ausência de dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, razão pela qual a autoridade impetrada tomou a decisão de cancelamento do benefício.

Portanto, para alcançar o provimento efetivamente pretendido, faz-se necessária a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigos 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-30.2017.4.03.6107 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCIVANIA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA CONCEICAO - MS6278

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALCIVANIA DE SOUZA DA SILVA** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que fosse autorizada a sua inscrição provisória junto ao Conselho Profissional.

Narra ter se graduado no curso de farmácia pela instituição privada de ensino AEMS – Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas, na cidade de Três Lagoas/MS, em 18.01.2017.

Após a conclusão do curso, requereu a inscrição nos quadros do conselho profissional, que foi indeferida sob o argumento de que não havia comprovação da publicação do reconhecimento de seu curso de graduação em Farmácia no Diário Oficial da União (DOU).

Sustenta, em suma, ter direito à inscrição provisória, ressaltando que alguns colegas de turma tiveram sucesso em obter provimentos judiciais nesse sentido.

O feito foi originariamente ajuizado perante o Juízo de Araçatuba/SP, que declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa a uma das varas cíveis de São Paulo/SP, tendo em vista a cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada (ID nº 1252570).

A impetrante requereu a desistência da ação (ID nº 1336616), todavia deixou de juntar aos autos procuração que conferisse poderes para desistir aos advogados constituídos, mesmo após ser intimada para tanto (IDs nº 1367200 e 1476407).

A impetrante juntou aos autos cópia do Diário Oficial da União de 22.05.2017, no qual foi publicado o reconhecimento do curso superior por ela cursado, requerendo a extinção do feito (ID nº 1475705).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

O pedido formulado pela parte impetrante diz respeito apenas à inscrição provisória nos quadros do CRF/SP. Verifica-se que o pedido de inscrição foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que não teria restado comprovada a publicação do reconhecimento de seu curso de graduação em Farmácia no Diário Oficial da União (DOU).

Considerando a informação trazida pela petição ID nº 1475705, relativa à publicação no DOU do reconhecimento do curso no qual a impetrante se graduou, verifica-se a perda superveniente de interesse processual.

Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006213-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAVAN - SP168638, JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 1592661) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-38.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO ANGELO FRANCO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte impetrada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-38.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO ANGELO FRANCO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte impetrada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008745-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECLACIA VIEIRA DE AMORIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA - SP200512, BRUNA DA CUNHA VAROLI - SP364011
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) indicando corretamente a autoridade coatora;

a.3) fornecendo o endereço atualizado da parte impetrada;

a.2) apresentando a cópia integral do documento de ID 1651105 já que consta nos autos somente a primeira folha;

a.3) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais, nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007648-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição de ID 1654077: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte requerente cumprir a determinação de ID 1561301 na sua integralidade.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE NOVO PARQUE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BAR E RESTAURANTE NOVO PARQUE LTDA – ME** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a sua exclusão do regime tributário simplificado (Simples Nacional).

Narra que teve indeferido o pedido de adesão ao Simples Nacional no exercício 2017, em razão de pendência junto à Fazenda Pública do Município de São Paulo, que já havia sido regularizada no momento do requerimento administrativo.

Afirma que obteve certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal, o que demonstraria sua idoneidade para fins de adesão ao Simples Nacional.

Notificada (ID nº 964639), a autoridade coatora prestou informações (ID nº 1156357), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte. No mérito, afirma que se a impetrante regularizou a pendência junto à Fazenda municipal, poderá formular novo requerimento administrativo, para ingressar no Simples Nacional.

Foi proferida decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade e deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que franqueie o acesso da impetrante ao sistema de recolhimento do Simples Nacional, permitindo a emissão dos documentos de arrecadação referentes ao exercício 2017 (janeiro a abril) sem a incidência de juros e multa, devendo ainda comunicar o Comitê Gestor do Simples Nacional sobre o teor desta decisão (ID nº 1160582).

A União opôs Embargos de Declaração (ID nº 1282968), que foram rejeitados (ID nº 1318277), de forma que foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5006851-52.2017.4.03.0000 (ID nº 1375723).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a ilegitimidade passiva da União, deferindo efeito suspensivo ao recurso (ID nº 1642199).

É o relatório. Decido.

A autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, e aquela que responde pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer.

No caso dos autos, conforme informado pela própria impetrante, o indeferimento da opção pelo Simples Nacional decorreu de apontamento de pendência fiscal e/ou cadastral com o Município de São Paulo.

O artigo 41 da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe, entre outros assuntos, sobre o Simples Nacional, determina que os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exceto aqueles que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão ser propostos em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias (parágrafo 5º, inciso II).

O artigo 16, §6º da LC supracitada determina que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Para regulamentação da situação supramencionada, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) editou a Resolução nº 94/2011, que, em seu artigo 14, dispõe, nos seguintes termos:

Art. 14. Na hipótese de ser indeferida a opção a que se refere o art. 6º, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários.

Desta forma, tendo em vista que a exclusão da impetrante do regime de tributação do Simples se deu exclusivamente pelo descumprimento de obrigação de competência municipal, verifica-se a ilegitimidade passiva da União Federal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/2006. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO. PENDÊNCIAS JUNTO ÀS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL. UNLÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, em seu art. 8º, estabeleceu que o Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional será expedido pela Administração Tributária do ente federado que indeferiu o ingresso, inclusive na hipótese da existência de débitos tributários. 2. No caso dos autos, o indeferimento para o ingresso no Simples Nacional ocorreu diante da existência de pendências fiscais e/ou cadastrais junto ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus, o que revela a ilegitimidade passiva da autoridade federal apontada na exordial do mandamus, qual seja, Delegacia da Receita Federal. 3. Incidência do art. 41, §5º, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/06, segundo o qual "os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município" estão excluídos da regra contida no caput, onde os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União. 4. Apelação desprovida. (TRF-3. AMS 00011344620154036134. Rel.: JUÍZA CONVOCADA ELLIANA MARCELO. 3ª Turma. Publicação: 24.02.2017).

Assim, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da União Federal, revogando a liminar concedida ao ID nº 1160582.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006851-52.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004620-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SPI65367

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA**, contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e UNIÃO FEDERAL**, objetivando o afastamento da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, desde fevereiro de 2016.

Narra que em 2012 passou a realizar atividades elencadas no rol da Lei nº 10.165/2000, passando a recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Em fevereiro/2016 houve cisão da sociedade empresária, de forma que as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais foram transferidos à empresa Autometal S/A.

Todavia, em que pese a cisão e a cessação das atividades constantes da Lei supracitada, a impetrante afirma que continua a receber cobranças relativas à TCFA. Sustenta, em suma, não estar mais sujeita ao recolhimento desta.

Notificada para prestação de informações prévias (ID nº 1559399), a autoridade impetrada se manifestou informando que os débitos e cobranças relativos à TCFA já haviam sido baixados. Sustenta, assim, inexistência de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade (ID nº 1643578).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Pela análise do documento de ID nº 1643578 (fls. 07/10), juntado pela autoridade impetrada, referente ao relatório do SICAFI (Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização) obtido em 19.06.2017, verifica-se que houve a anotação do encerramento do exercício de atividades potencialmente poluidoras, com término declarado em 21.03.2016.

As fls. 13/14 do mesmo documento dizem respeito à memória de cálculo da TCFA devida pela empresa impetrante, elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente e emitida também em 19.06.2017.

Constata-se que os débitos da impetrante relativos à TCFA com data de vencimento até 07.04.2016 foram quitados, e que os demais foram cancelados automaticamente.

Não constam dos autos elementos que possam informar a data em que foi efetivada a anotação da cessação das atividades ou o cancelamento dos débitos.

Por outro lado, em sua inicial, a impetrante deixou de juntar quaisquer documentos que comprovem que estava efetivamente sofrendo qualquer tipo de cobrança ou penalidade, relativos à TCFA.

Desta forma, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se a ausência do interesse processual da impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança, em decorrência da extinção do feito sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 e artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, tendo em vista a ausência do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007369-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHOPERIA E RESTAURANTE GREY LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, bem como a determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança tendo por base os valores ora discutidos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e das próprias contribuições não constituem seu faturamento ou receita.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1444198, intimando a Impetrante para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1657245, atribuindo à causa o valor de R\$ 81.836,04 (oitenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e quatro centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 1657245 e documentos como emenda à petição inicial. Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a Impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, no qual pretende o autor a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social referente à cota patronal, em razão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Alega ser entidade de direito privado – associação sem fins lucrativos – de utilidade pública, dedicada ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, visando à formação de recursos humanos altamente qualificados que contribuam para o desenvolvimento do País.

Com o advento da Lei nº 12.101/2009, no entanto houve a restrição ao direito à imunidade em comento, em razão da limitação do conceito de “entidade beneficente de assistência social”, atrelado à exigência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Sustenta a inconstitucionalidade material e formal da mencionada lei, dada a necessidade de lei complementar para regulamentação do § 7º do artigo 195 da CF/88.

Menciona ter o STF julgado inconstitucional os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, no plenário do dia 02/03/2017 (RE 566.622), por ser lei ordinária, refletindo tal decisão imediatamente na Lei 12.101/2009, por incidir no mesmo vício ao inovar na disciplina de uma limitação ao poder de tributar, ingressando no campo reservado à lei complementar.

Afirma fazer jus à imunidade, pois cumpre todos os requisitos previstos no artigo 14 do CTN, bem como assevera que o novo posicionamento do STF não exige que a entidade seja filantrópica para reconhecimento da imunidade.

Juntou procuração e documentos.

Instado, emendou a inicial (ID 1648687).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

ID 1648687: Recebo como emenda à inicial.

No tocante ao pleito de tutela de urgência, não vislumbro a presença do perigo de dano apto a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a autora questiona a cobrança de contribuição social em razão das disposições contidas em Lei editada em 2009, portanto, há 8 (oito) anos, o que não ocasionará nenhum prejuízo à parte caso o pleito seja reconhecido ao final.

Quanto à probabilidade do direito, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Quanto ao pleito subsidiário, considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora a realização do depósito judicial do montante que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis, devendo o mandado ser instruído com cópia da guia de depósito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-34.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SEVERINO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por JOÃO SEVERINO DA ROCHA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde pretende o ressarcimento de valores retirados indevidamente de sua conta bancária, em virtude de suposta fraude, juntamente com a devolução dos valores cobrados a título de juros, correção monetária e demais encargos cobrados decorrentes das referidas transações, bem como, indenização por danos materiais sofridos na venda de seu veículo automotor por valor inferior ao de tabela, por não possuir dinheiro para quitar as prestações em aberto do financiamento do bem, além de indenização por danos morais.

Devidamente citada a CEF contestou a ação (ID 983806) pugnando pela improcedência da ação sob os fundamentos de regularidade dos saques foram regulares e inexistência de defeito no serviço por ela prestado.

Réplica apresentada na manifestação ID 1060675.

Instadas a especificarem as provas, a ré manifestou desinteresse e pleiteou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que, a parte autora pleiteou pela colheita do depoimento pessoal do representante legal da ré, bem como, pela oitiva de testemunhas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte ré, assim como o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito a demandar apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intinem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMODAL ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CRISTINA FRANCO - SP333752
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Especifique a parte autora, as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.

Considerando ter o Conselho réu pugnado pelo julgamento antecipado da lide, conforme contestação ID 1635445, nada sendo requerido pela autora venham cls para sentença

Int-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLIANA OLIVEIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETO IMOBILIARIO E 24 SPE LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, providencie a juntada aos autos do comprovante da interposição do agravo referido na manifestação ID 1481940, nos moldes determinados no art. 1018 do NCPC.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFIANCA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC)/CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2015/05416 (7421), SETA SERVICOS ESPECIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA FERNANDA FERREIRA - PR59852

DESPACHO

Constatado que as informações - ID 1084161 foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.

Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFIANCA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC)/CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2015/05416 (7421), SETA SERVICOS ESPECIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA FERNANDA FERREIRA - PR59852

DESPACHO

Constato que as informações - ID 1084161 foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.

Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIANCA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC)/CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2015/05416 (7421), SETA SERVICOS ESPECIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA FERNANDA FERREIRA - PR59852

DESPACHO

Constato que as informações - ID 1084161 foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.

Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIANCA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC)/CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2015/05416 (7421), SETA SERVICOS ESPECIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA FERNANDA FERREIRA - PR59852

DESPACHO

Constatado que as informações - ID 1084161 foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.

Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005576-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - IDs 1588259, 1589214, 1589307 e 1589312: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Petição - IDs 1648253 e 1648255: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005216-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra a parte autora adequadamente a decisão ID 1367061 e o despacho ID 1519436, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que tanto a procuração apresentada sob o ID 1620246 quanto a de ID 1116378 foram outorgadas por representante da empresa que não consta no contrato social apresentado, a saber, PIERRE DOS SANTOS ABREU.

Após, cite-se os réus.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005776-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOFTING SYSTEMS LTDA - EPP, ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Considerando a natureza dos documentos apresentados, determino a anotação de sigilo nos documentos de ID 1639106, 1639121, 1639133, 1639141, 1639146, 1639150, 1639155, 1639155. Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à empresa embargante. Anote-se.

Considerando a apresentação de impugnação pela parte embargada, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006645-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, FIDELIA REGINA VIER, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte embargada sua representação processual, apresentando procuração ou substabelecimento que outorgue poderes à subscritora da impugnação retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da petição protocolada.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TOLEDO E FUOCO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - ME, WILSON FUOCO, MARIA VALERIA TOLEDO FUOCO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento retro, tendo em vista o despacho ID 1476982.

Silente, aguarde-se pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução nº. 5007499-65.2017.4.03.6100.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI, FIDELIA REGINA VIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos à Execução pelos executados, desnecessária a remessa dos autos à Defensoria Pública da União em virtude da citação por hora certa (art. 72, II, NCPC).

Reputo citada a empresa executada, nos termos do art. 239, §1º, NCPC.

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDREYA LIMA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando não ter havido o registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela executada.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001925-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA CAROLINA MATOS BENAVENTE MAUES
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando não ter havido o registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela executada.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001687-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIORGINES VIEIRA QUINTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando não ter havido o registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pelo executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007056-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PANIFICADORA DISTRITAL LTDA - ME, MARCOS LOPRETE DA SILVA, DEOLINO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.451,81 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) e R\$ 133,82 (cento e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), intime-se o coexecutado QUANTIX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, peça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 1595507.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Petição de ID nº 1266892 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da executada QUANTIX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, observado o limite do crédito exequendo.

Tendo em conta o comparecimento espontâneo da executada LUZIA DA MOTTA LAMBERTE (petição de ID nº 1385131), tendo oposto, inclusive, os Embargos à Execução nº 5006815-43.2017.4.03.6100, reputo-a citada, devendo a Caixa Econômica Federal requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, solicitem-se informações, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0000471-47.2017.4.03.6128.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCINETO ROSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Id nº 1441410, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

HONGKOU HEN

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000044-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA MARDONITA RODRIGUES MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Id nº 1441588, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

HONGKOU HEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE DE AZEVEDO DA SILVA, SOFIA DE AZEVEDO DA SILVA, ZENAIDE DE AZEVEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Não obstante a certidão expedida pelo SEDI, que indica dissonância entre as partes indicadas na petição inicial e aquelas cadastradas no sistema processual (Doc. Id. 1486222), entendo pela regular inclusão de todas as partes nos polos ativo e passivo da demanda, inclusive respectivas representações processuais. Dessa forma, não há falar em retificação da autuação neste momento.

2. Considerando o interesse manifestado pela parte autora na designação de audiência de conciliação, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE DE AZEVEDO DA SILVA, SOFIA DE AZEVEDO DA SILVA, ZENAIDE DE AZEVEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Não obstante a certidão expedida pelo SEDI, que indica dissonância entre as partes indicadas na petição inicial e aquelas cadastradas no sistema processual (Doc. Id. 1486222), entendo pela regular inclusão de todas as partes nos polos ativo e passivo da demanda, inclusive respectivas representações processuais. Dessa forma, não há falar em retificação da autuação neste momento.

2. Considerando o interesse manifestado pela parte autora na designação de audiência de conciliação, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE DE AZEVEDO DA SILVA, SOFIA DE AZEVEDO DA SILVA, ZENAIDE DE AZEVEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Não obstante a certidão expedida pelo SEDI, que indica dissonância entre as partes indicadas na petição inicial e aquelas cadastradas no sistema processual (Doc. Id. 1486222), entendo pela regular inclusão de todas as partes nos polos ativo e passivo da demanda, inclusive respectivas representações processuais. Dessa forma, não há falar em retificação da autuação neste momento.

2. Considerando o interesse manifestado pela parte autora na designação de audiência de conciliação, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Embargos declaratórios apresentados pelo impetrante, postulando pela inclusão, no corpo da decisão, de expressa determinação para dispensá-lo de incluir o ICMS de forma destacada nas notas fiscais, em relação a base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada a declarar quanto a decisão embargada.

A questão suscitada pelo impetrante (destaque ou não do ICMS) é meramente contábil e fiscal, e não influencia no cumprimento do comando que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

O questionamento externado pelo impetrante está fundamentado em mero temor abstrato e incerto de que o fisco eventualmente possa criar obstáculos ao exercício do direito assegurado por decisão judicial.

Ora, a atuação jurisdicional pressupõe a comprovação da prática ou da potencial prática de ato coator pela autoridade impetrada.

O mero receio ou temor subjetivo do impetrante não justifica a atuação jurisdicional, nem mesmo de forma preventiva.

O comando judicial foi claro e objetivo, o ICMS não deverá ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, sendo absolutamente desnecessária qualquer manifestação sobre as formas, procedimentos ou métodos necessários para operacionalização e cumprimento da decisão judicial.

A manifestação judicial postulada pelo impetrante, e reiterada em sede de embargos, somente será necessária quando e SE descumprida a liminar pela autoridade impetrada, o que, por ora, não está comprovado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos pelo impetrante.

Prossiga-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-42.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade da Contribuição Salário Educação após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela revogação, face o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação ou a compensação desses valores com contribuições previdenciárias.

Alega, em síntese, que efetua o recolhimento da contribuição ao salário educação instituída pela Lei nº 9.424/96 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos seus empregados. Aduz, no entanto, que tal contribuição não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, a qual modificou o artigo 149 da Constituição Federal, que não prevê como hipótese de incidência a folha de salários.

A impetrante foi intimada a regularizar a representação processual (ID 498533), o que restou cumprido, conforme certidão ID 683653.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 749545).

A autoridade impetrada prestou Informações, alegando, em preliminar, necessidade de litisconsórcio necessário com o FNDE. No mérito, requereu a denegação da segurança (ID 921924).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 1038310).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE. Em que pese as contribuições para o salário-educação sempre terem sido devidas ao FNDE, conforme artigo 15, §1º, da Lei nº 9.424/96, a União, com a edição da Lei nº 11.457/07, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições.

Afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito.

A contribuição denominada salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, e regulamentada pelo Decreto-Lei nº 1422/75 e Decretos nº 76.923/75 e 87.043/82.

Prevista inicialmente na Constituição de 1946, foi mantida pelo artigo 178, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constituição nº 1, de 1969.

Com a vigência da nova ordem constitucional a partir de 1988, o salário educação e toda a legislação de regência foram recepcionados, nos termos do disposto no artigo 212, § 5º, da CF/88.

Aduz a impetrante a inexigibilidade da contribuição destinada ao salário-educação ao argumento de que, após a EC nº 33/2001, que alterou a redação original do artigo 149 da Carta Magna, tal contribuição é indevida com relação a fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2001.

Isto porque a contribuição teria como base de cálculo a folha de salários, contrariando a norma constitucional, que se refere apenas a faturamento, receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, a valor aduaneiro.

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inciso III, alínea a, do artigo 149 da CF/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.[...]"

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

A expressão "poderão" não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas, pois não é viável limitar os elementos sobre os quais a exação incidirá quando o Estado necessitar intervir por meio de contribuições.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou na não recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Dessa forma, a contribuição é devida na forma em que exigida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

De acordo com o C. STJ, referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

Além disso, nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96.

Neste mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o julgado enfrentou todos os aspectos da causa, inclusive o de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, julgando improcedente a pretensão, tratando-se de veiculação de mero inconformismo com a interpretação e solução adotadas, o que não enseja, por evidente, a nulidade do julgamento.

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Dessa forma, não restam dúvidas acerca do correto recolhimento das contribuições, não havendo qualquer direito à compensação ou restituição dos valores já recolhidos pela impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 20 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007034-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VANDERCI FORNAZIERO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SILVA COSTA - SP234997

D E S P A C H O

Defiro as isenções legais da assistência judiciária.

O requerente pede alvará judicial para levantamento de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em razão de sua aposentadoria.

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 22.838,48), que é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o comum e o feito se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Remeta-se o processo ao Setor de Distribuição – SEDI para alteração da classe processual desta demanda, de alvará judicial para procedimento comum.

Após, remeta-se ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda — que versa sobre levantamento de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8958

MONITORIA

0019972-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO MONTEIRO DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0010188-07.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Fls. 34/34, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Autos nº 0023730-49.2003.403.6100 Vistos em inspeção. 1. Fls. 788/vº: Apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestação juntada aos autos da carta precatória que tramita na comarca de Itaquaquecetuba, diante da sua intimação para se manifestar acerca do retorno negativo do mandado. Caso a exequente não tenha se manifestado naqueles autos, tornem os autos conclusos para o cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 770. Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY)

Autos nº 0010548-20.2008.403.6100 Fl. 515/516 e 520: A alegação da exequente padece de qualquer comprovação fática. Medidas como essa, além de tangenciarem a litigância de má-fé (art. 80, VI, do CPC), postergam o andamento do feito e ocasionam a prática de atos desnecessários e repetidos. Desse modo, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou havendo novo pedido de prazo, tornem, imediatamente, os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis. Intime-se.

0013420-08.2008.403.6100 (2008.61.00.013420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X THIAGO AUGUSTO TESSER(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X JOAO CARLOS RODEO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0016649-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016649-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X M J LOPES - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL FRANCISCO LEITES X ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0002262-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Autos nº 0002262-14.2012.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fl. 402: Antes de analisar o pedido formulado, considerando o lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0001227-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCN SOLUCOES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MERCIA ALVES DOS ANJOS X EDSON CARBONE PINTO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0020320-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES X CRISTIANE ALVES DOURADO

Autos nº 0020320-31.2013.403.61001. Fl. 138/140: Considerando que já foi efetivada a penhora sobre o faturamento da empresa executada, recusando-se o seu representante legal a assinar o auto de penhora, bem como a dar o devido cumprimento à ordem exarada por esse Juízo, expeça a Secretaria mandado de intimação a LUIZ FERNANDO SILVA RODRIGUES, representante legal da executada ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite mensalmente o valor penhorado (5% do faturamento mensal da empresa executada) até a liquidação total do valor atualizado da execução, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, em conta vinculada ao presente feito na Caixa Econômica Federal, devendo, ainda, prestar conta mensalmente, por meio de balancetes mensais que comprovem o faturamento mensal do respectivo mês, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. Deverá o Oficial de Justiça certificar todo o ocorrido e CIENTIFICAR o executado LUIZ FERNANDO de que decorrido o prazo fixado sem o devido cumprimento serão extraídas cópias dos autos e encaminhadas à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial.2. Decorrido o prazo acima sem o devido cumprimento pelo executado, tornem imediatamente os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis. Intime-se.

0004411-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X NELSON WALTER PINTO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Autos nº 0004411-12.2014.403.6100Fls. 448: Ante a ausência de requerimentos da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008777-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME X PAULO ROGERIO GAVAZZI X JULIANA POVOA GAVAZZI

Autos nº 0008777-94.2014.403.6100Vistos em Inspeção.1. Fl. 211: Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor penhorado, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, devendo apresentar o respectivo comprovante.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (Dez) dias, formular os requerimentos cabíveis, sob pena de arquivamento. Intime-se. São Paulo, 19 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0008801-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA X NIRCEU DE BARROS

Autos nº 0008801-25.2014.403.6100Vistos em Inspeção.1. Como última oportunidade, tendo em vista a inércia da exequente certificada a fls. 271/vº, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito, ficando cientificada de que não lhe será concedido prazo adicional.2. Decorrido o prazo acima sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0017635-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

Autos nº 0017635-17.2014.403.6100Vistos em inspeção.1. Fls. 68: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0018206-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO CARLOS MASCON(SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES)

Autos nº 0018206-85.2014.403.6100Vistos em inspeção.1. Fls. 166/vº: A parte executada, apesar de devidamente intimadas acerca da decisão de fl. 154, não impugnou o bloqueio realizado via BACENJUD. A seu turno, a parte exequente, apesar de, também, devidamente intimada, ficou-se inerte. Desse modo, fica a exequente intimada para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, formule os requerimentos necessários ao regular andamento do feito. Quedando-se a exequente novamente inerte, o bloqueio efetuado será levantado e os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação. Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0023525-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X THIAGO ROSA DOS SANTOS

Autos nº 0023525-34.2014.403.61001. Fls. 115: Diante da existência de restrição total (circulação) de bem penhorado e avaliado, indefiro, nesse momento, a realização de pesquisa de valores e bens, via Bacenjud e Renajud respectivamente.2. Fls. 108/111: Determino a alienação judicial do referido bem (fl. 83/87) na 191ª Hasta Pública, que ocorrerá no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, nos dias e horários abaixo: 25/09/2017 às 11:00 horas (1º leilão); e 09/10/2017 às 11:00 horas (2º leilão).3. Fica a exequente intimada, na pessoa de seus advogados, das datas dos leilões acima designados relativamente a estes autos, nos termos do artigo 889 do novo Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta para intimação do executado THIAGO.4. Remeta a Secretaria o respectivo expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas. Publique-se. São Paulo, 08 de junho de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0023975-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEWIL LOCACAO DE DVDS LTDA ME X MARIA HELENA FERNANDES X PEDRO FERNANDES

Autos nº 0023975-74.2014.403.6100 Vistos em Inspeção. Fl. 201: Requer a exequente a extinção do presente feito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de composição entre as partes. Desse modo, mister se faz esclarecer em que termos se deu referida composição, a fim de viabilizar a prolação da sentença cabível, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil. Portanto, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os termos da composição realizada, ficando ciente de que seu silêncio importará no reconhecimento tácito de que a obrigação foi satisfeita, bem como, no mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas faltantes. Intime-se. São Paulo, 16 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0000106-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARIN THIES

A CEF, em petição datada de 04/05/2017 (juntada a fls. 106), subscrita pelo advogado SWAMI STELLO LEITE, OAB/SP nº. 328.036, requereu a expedição de alvará de levantamento para apropriação da totalidade dos ativos penhorados e o prosseguimento da execução mediante a realização de pesquisas das últimas três declarações de imposto de renda da executada, via INFOJUD, a fim de identificar bens passíveis de penhora. Por outro lado, em 15/05/2017, apresentou nova petição desta vez subscrita pelo advogado NEI CALDERON, OAB/SP nº. 114.904, na qual requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 924, II do CPC, por ter sido satisfeita a obrigação (fl. 107). Verifica-se, ainda, que apesar de substabelecidos poderes ao advogado acima nominado, eles não compreendem a quitação (fls. 109). Diante desse cenário, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de acordo extrajudicial com a parte executada, sob pena de levantamento da indisponibilidade da quantia bloqueada nos autos e extinção do processo sem resolução de mérito. Caso o acordo, de fato, tenha sido realizado, a extinção do processo pela satisfação da obrigação (e portanto, quitação), deverá ser requerida por patrono que tenha poderes para tanto.

0003441-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE OLIVEIRA DA SILVA

Autos nº 0003441-75.2015.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fl. 128: Indefero o pedido formulado pela exequente de nova realização de bloqueio via BACENJUD, pois o mesmo já foi deferido e restou infrutífero (fls. 85/87). Ademais, destaco também que, conforme pesquisa juntada pela própria exequente (fl. 113), não há veículo(s) livre(s) de restrição em nome da executada, bem como a pesquisa junto aos CRIs também revelou não ser esta proprietária de imóvel (fls. 93/112). Diante desse quadro fático, foi afastado o sigilo fiscal da executada e deferida a pesquisa via sistema INFOJUD, a qual revelou a inexistência de bens em seu nome (fls. 117/126). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de se aguardar a indicação pela exequente de bens em nome da executada passíveis de penhora. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0005445-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FABIO DOS SANTOS (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO E SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA)

Autos nº 0005445-85.2015.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Em respeito à celeridade e economia processual, em que pese a irregularidade da representação processual da parte executada (fl. 156), passo a analisar a petição juntada a fls. 112/155. Inicialmente, destaco que os benefícios da assistência judiciária gratuita são assegurados àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, no momento do ajuizamento da ação ou, como no presente caso, no momento em que ocorre o ingresso da parte requerente no feito (13/01/2017). Pois bem, datando a declaração de pobreza, assinada pelo executado FRANCISCO, de fevereiro de 2016, afigura-se, nesse momento, incabível a concessão do benefício pleiteado. Desse modo, indefiro o benefício pleiteado. A presente demanda foi ajuizada como Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 - que alterou a redação do art. 66 da Lei nº 4.728/65 - e as respectivas alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04 e Lei nº 13.043/14. Considerando que nem o bem objeto de busca e apreensão (veículo VW FOX, vermelho, chassi nº 9BWKA05Z974068867, ano 2006/07, placa DTZ7734, Renavam nº 00904639045) nem o executado foram encontrados, houve a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (fls. 32/35). O executado foi citado por edital (fls. 107/110), cuja disponibilização no Diário de Justiça Eletrônica deu-se em 16/11/2016, sendo considerado como data de publicação o dia útil seguinte. Em 13/01/2017, o executado ingressou nos autos, por meio da petição de fls. 112/155, com pedido de purgação de mora das parcelas vencidas. Relatei. Decido. Tratando-se o presente feito de execução de título extrajudicial, cuja modalidade de defesa são os embargos à execução (previsto nos arts. 914 a 920 do CPC), não conheço dos pedidos formulados pelo executado, ante a inadequação da via eleita (pedido de purgação de mora, nos próprios autos da ação de execução autônoma, ao invés de embargos à execução). Destaco ainda que não há que se invocar o princípio da instrumentalidade das formas: a uma, pelo fato de ter decorrido o prazo para oposição de embargos, tornando-se, portanto, preclusa a questão; a duas, pelo fato de a inadequação apontada tratar-se de erro grosseiro. 2. Fls. 156: Fica o executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades apontadas, sob pena de não conhecimento das futuras manifestações. 3. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos, observando a ordem cronológica. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0010662-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VETRON INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI

Autos nº 0010662-12.2015.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fls. 111/115: Diante da juntada aos autos de informações sigilosas, Decreto o sigilo no presente feito. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários, devidamente constituídos nos autos. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 2. Fica a exequente intimada da presente decisão e da decisão de fl. 110, bem como do resultado da pesquisa via INFOJUD. 3. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez), formular os requerimentos cabíveis ao regular andamento do feito, isto é, proceder à indicação de bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido ou tratando-se de mero pedido de prazo para realização de diligências, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação, devendo os autos ser desarquivados somente quando houver indicação de bens penhoráveis. Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0012602-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO)

Autos nº 0012602-12.2015.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fls. 161/168: Diante da juntada aos autos de informações sigilosas, Decreto o sigilo no presente feito. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários, devidamente constituídos nos autos. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 2. Fica a exequente intimada da presente decisão e da decisão de fl. 158, bem como do resultado da pesquisa via INFOJUD. 3. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez), formular os requerimentos cabíveis ao regular andamento do feito, isto é, proceder à indicação de bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido ou tratando-se de mero pedido de prazo para realização de diligências, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação, devendo os autos ser desarquivados somente quando houver indicação de bens penhoráveis. Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0016253-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELIO GONCALVES COIMBRA - ME(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X HELIO GONCALVES COIMBRA(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS)

Autos nº 0016253-52.2015.403.6100 Fl. 118: Antes de analisar o pedido formulado, diga a exequente, em 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, via CECON, conforme solicitado pelo executado. Intime-se.

0017098-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X J.A.P.P.S. MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X ALESSANDRA BIROLI RUSSO CARBONE(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X PAULO CARMINO CARBONE(SP123844 - EDER TOKIO ASATO)

Autos nº 0017098-84.2015.403.6100 Fls. 122/129, os executados apresentam impugnação ao bloqueio realizado via sistema Bacenjud. Afirmam que a quantia de R\$ 9.022,80, bloqueada em nome da executada ALESSANDRA, encontra-se depositada em conta poupança nº 46064-9/500, bem como que a quantia de R\$ 5.580,23, bloqueada em nome do executado PAULO, consiste em proventos oriundos de aposentadoria recebidos por meio de conta salário, sendo, por conseguinte, referidos valores impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil. É o relato do essencial. Decido. Julgo procedente o pedido de desbloqueio dos valores constrictos em nome da executada ALESSANDRA, pois se trata de bloqueio realizado em conta de poupança, no montante inferior ao limite de 40 salários mínimos, conforme demonstrado pelos documentos apresentados pela executada (fl. 128). O executado PAULO também demonstrou, por meio de extrato de fl. 129, que houve o bloqueio, no valor de R\$ 2.981,84, de verba proveniente de benefício previdenciário. Desse modo, cf. determinação legal prevista no art. 833, inciso IV e X, do CPC, determino o desbloqueio, via Bacenjud, da constrição realizada em face da executada ALESSANDRA, no valor de R\$ 9.022,80, bem como em face do executado PAULO, no valor de R\$ 2.981,84. Considerando que o executado PAULO não comprovou a impenhorabilidade do bloqueio no valor de R\$ 2.590,00, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação desse valor. Ante a ausência de impugnação dos demais valores bloqueados, ficam os mesmos convertidos em penhora, devendo ser transferidos, por meio do Bacenjud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, em conta vinculada a esses autos. Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

0019933-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RETAIL WORKS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA(SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X LUCIANA CRISTINA DAMIATI FIGUEROA(SP306873 - LUISA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ) X CARLOS PATRICIO FIGUEROA(SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES)

Autos nº 0019933-45.2015.403.6100 Fls. 74 e 76: Considerando que o pleito formulado pela exequente afigura-se completamente descabido, tendo em vista que todos os executados foram citados (fl. 70), remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000146-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SUPER AUTOS GLOBAL COMERCIO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDUARDO ARMANDO CAVALCANTI

Autos nº 0000146-93.2016.403.6100 Fica a exequente intimada da decisão de fl. 117 e do bloqueio de fl. 119, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0003192-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COSTEC CONFECÇÕES LTDA - ME(SP224584 - MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES) X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP224584 - MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES)

Autos nº 0003192-90.2016.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fl. 132: Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0004766-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FLAVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Autos nº 0004766-51.2016.403.61001. Fls. 54/58: Considerando que a exequente não se manifestou conclusivamente (fl. 63, 64, 65 e 68) acerca do pedido de levantamento da restrição sobre o veículo FORD Fiesta Sedan 1.6, placa GSF5300, bem como o fato de que à época da inserção da restrição via Renajud o veículo já se encontrava em nome de terceiro (fl. 30/31), determino o levantamento da penhora e da restrição de circulação total do veículo. Ademais, nesse ponto, impende destacar que a boa-fé do terceiro adquirente é presumida.2. Fl. 65: Indefero o pedido da exequente para expedição de Ofício à Polícia Federal, visto que o executado encontra-se em local incerto e não sabido, conforme demonstrado pela certidão do oficial de justiça e pelas tentativas infrutíferas (fls. 51/53) de citações nos endereços obtidos por meio de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice (fls. 41/48), razão pela qual de nada adiantará saber se o executado saiu ou não do país, pois, ainda assim, continuará em lugar incerto e não sabido. Indefero, também, o pedido de realização de bloqueio via Bacenjud, tendo em vista que o executado não foi citado.3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0010684-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VIVIAN MELGAR - EPP X VIVIAN MELGAR

Autos nº 0010684-36.2016.403.6100 Vistos em Inspeção.1. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. HONG KOU HENJUIZ FEDERAL

0013879-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MOACYR BENEDITO RODRIGUES

Autos nº 0013879-29.2016.403.6100 Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto à constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do fórum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:.)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional. E, com o advento da Lei

13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:.) Ante o exposto, considerando que o executado MOACYR BENEDITO RODRIGUES reside em Guarulhos/SP, conforme informado pela própria exequente (fl. 02/06), reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Encaminhem-se, com baixa na distribuição. Int.

0015776-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS O BEM AMADO LTDA (SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X HORACIO EDUARDO SALERNO GOMEZ DI GREGORIO (SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X PRISCILA SALERNO DI GREGORIO (SP187114 - DENYS CAPABIANCO)

Autos nº 0015776-92.2016.403.6100 Vistos em inspeção. 1. Fls. 71/78: Nos termos do art. 919, caput e 1º, do CPC, razão não assiste aos executados: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (grifei). Do dispositivo transcrito acima, percebe-se, claramente, que, caso cumpridas as exigências legais, haverá o deferimento do efeito suspensivo em decisão prolatada nos autos dos embargos à execução, sendo que tais efeitos (suspensivos) perdurarão até a prolação da sentença no respectivo feito, caso não sejam revogados antecipadamente. Afigura-se completamente descabido novo (tendo em vista que referido pedido foi formulado nos autos dos embargos à execução) pedido de atribuição de efeito suspensivo no presente feito: a uma porque a atribuição de efeito suspensivo foi indeferida nos autos próprios (embargos à execução nº 0018865-26.2016.403.6100), visto que ausentes os requisitos necessários para o seu deferimento. Além disso, os executados não recorreram da decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos; a duas porque referidos embargos foram julgados improcedentes (sentença publicada em 25/04/2017); por fim, pelo simples fato de eventual apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos do executado não possuir efeito suspensivo (art. 1.012, III, CPC). 2. Fls. 84/101: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada pelos executados. Intimem-se as partes. São Paulo, 15 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0021838-51.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IOANNIS STERGIOS ARSENIADIS

Autos nº 0021838-51.2016.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de penhora online, via BACENJUD, do valor total do débito acrescido de 10% de honorários advocatícios em face do(s) executado(s) citado(s), bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via RENAJUD. 3. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s). 4. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. 5. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o(s) executado(s), por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou c) que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. São Paulo, 18 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0023025-94.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELAINE GADELHA BARROS

Visto em SENTENÇA,(tipo B) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 2.588,19 referentes a anuidades não pagas. A exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação pelo executado (fls.39). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contestação do executado. Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0022817-77.2016.4.03.0000). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023245-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA

Autos nº 0023245-92.2016.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fls. 153/162: Trata-se de embargos à execução apresentados tempestivamente pela executada no bojo do presente feito, visto que os avisos de recebimento da citação foram juntados aos autos em 20/04/2017 e os embargos foram opostos em 24/04/2017, isto é, dentro do prazo legal. Contudo, nos termos do art. 24, único, da Resolução Pres. Nº 88, de 24 de janeiro de 2017 c.c anexo II, a utilização do Sistema PJe tornou-se obrigatória nesta Subseção Judiciária em 13/03/2017. Desse modo, considerando o exíguo lapso temporal decorrido entre a obrigatoriedade do uso do sistema eletrônico (PJe) e o protocolamento dos embargos à execução, fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a petição protocolada a fls. 153/169, devendo a secretaria certificar nesses autos o ocorrido, e fazer o seu protocolamento no Sistema PJe, indicando o número desse processo principal no campo Processo Referência. 2. Decorrido o prazo acima, fica a exequente intimada para formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito, ante a citação e ausência de pagamento pela parte executada. Intime-se. São Paulo, 16 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0023739-54.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HAMILTON RODRIGUES

Autos nº 0023739-54.2016.403.6100 Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto à constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468,

CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:.)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional.E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irrisignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:.)Ante o exposto, considerando que a executada HAMILTON RODRIGUES reside em São Bernardo do Campo/SP, conforme informado pela própria exequente (fl. 02/06), reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.Encaminhem-se, com baixa na distribuição.Int. São Paulo,HONG KOU HENJuiz Federal8ª Vara Cível de São Paulo

0023742-09.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IVONE DA SILVA DANTAS

Autos nº 0023739-54.2016.403.6100 Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei.A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais.A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado.Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto à constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito.Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º

1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:.)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional.E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:.)Ante o exposto, considerando que a executada HAMILTON RODRIGUES reside em São Bernardo do Campo/SP, conforme informado pela própria exequente (fl. 02/06), reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.Encaminhem-se, com baixa na distribuição.Int. São Paulo,HONG KOU HENJuiz Federal8ª Vara Cível de São Paulo

0024389-04.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE

Autos nº 0024389-04.2016.403.6100 Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei.A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais.A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado.Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto à constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito.Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União

Federal. Naquelas hipóteses, do fórum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:.)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional.E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:.)Ante o exposto, considerando que o executado LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE reside em Guarulhos/SP, conforme informado pela própria exequente (fl. 02/06), reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Encaminhem-se, com baixa na distribuição.Int.

0024435-90.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FERNANDO FRANCISCO TESTA

Autos nº 0024435-90.2016.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Considerando que o executado ainda não foi citado, recebo a petição de fls. 16/17 como aditamento. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas, isto é, 0,5% sobre o valor da causa (R\$ 28.299,51), e não do valor constante na inicial, sob pena de extinção. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

Autos nº 0024527-68.2016.403.6100 Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto à constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do fórum rei sitae e do fóro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:.)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional. E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ,

AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB.)Ante o exposto, considerando que o executado MAURICIO PEREIRA MUNIZ reside em Guarulhos/SP, conforme informado pela própria exequente (fl. 02/06), reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Encaminhem-se, com baixa na distribuição.Int. São Paulo,HONG KOU HENJuiz Federal^{8ª} Vara Cível de São Paulo

0024590-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WALDER DE CASTRO MOREIRA

Autos nº 0024590-93.2016.403.6100Vistos em Inspeção.1. Esclareça a exequente a divergência do termo de confissão de dívida apresentado (fl. 19/20) com certidão que fundamenta o presente feito (fl. 09), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem esclarecimentos, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.Intimação.São Paulo, 17 de maio de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0024612-54.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLEIDE MATTOS QUARESMA

Autos nº 0024612-54.2016.403.6100Vistos em Inspeção.1. Ante o recolhimento das custas devidas, expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de penhora online, via BACENJUD, do valor total do débito acrescido de 10% de honorários advocatícios em face do(s) executado(s) citado(s), bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via RENAJUD.3. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).4. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.5. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o(s) executado(s), por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou c) que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. São Paulo, HONG KOU HENJuiz Federal

0025034-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES

Autos nº 0025034-29.2016.403.6100Vistos em Inspeção.1. Ante o recolhimento das custas devidas, expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de penhora online, via BACENJUD, do valor total do débito acrescido de 10% de honorários advocatícios em face do(s) executado(s) citado(s), bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via RENAJUD.3. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).4. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.5. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o(s) executado(s), por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou c) que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. São Paulo, HONG KOU HENJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO COSTA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Fls. 217 e 218, tendo em vista que o executado, Adriano Costa da Silva (CPF nº 228.161.328-88), foi citado por edital (fls. 97/98, 99, 102 e 110/111), expeça-se outro para intimação dele, com prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor da condenação no montante de R\$ 108.845,10 (cento e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado em 02.5.2017, conforme planilha de cálculos apresentada pela exequente, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.Publicue-se.

0000385-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 9000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019028-12.1993.403.6100 (93.0019028-8) - FORD IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORD IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

J. Manifeste-se o exequente.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008646-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMARINHO AMBAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A impetrante ARMARINHO AMBAR LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

Verifico que não há nos autos qualquer documento que deva ser considerado sigiloso. Determino que a Secretaria retire tal indicação dos documentos juntados aos autos.

Providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido, tendo em vista o requerimento de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, juntando-se planilha de cálculo, bem como a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento da providência acima, notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003450-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MIRELLA PIEROCCINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Preliminarmente, requirite-se ao setor de Distribuição - SEDI a anotação no sistema processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - **Execução de Título Extrajudicial n. 0024568-35.2016.403.6100.**

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003706-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: S. MACHADO MUNIZ - ME, STEPHANIE MACHADO MUNIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Preliminarmente, requirite-se ao setor de Distribuição - SEDI a anotação no sistema processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - **Execução de Título Extrajudicial n. 0011867-76.2015.403.6100.**

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006657-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA GINDRO LABANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MIGUEL LABANCA - SP389175

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora, manifeste-se a parte impetrante quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008621-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTM ACESSÓRIOS SERVIÇOS TÉCNICOS METALÚRGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante ASTM – ACESSÓRIOS SERVIÇOS TÉCNICOS METALÚRGICOS LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intinem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-46.2017.4.03.6130 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL GLORIA CASARIN LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ESCOLA DE EDUCACÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL GLORIA CASARIN LTDA - ME, impetrou o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO – CRN DA 3ª. REGIÃO - SÃO PAULO a fim de obrigar a autoridade impetrada a suspender a exigibilidade da multa ou inscrever a impetrante em dívida ativa em decorrência da inexistência de nutricionista contratado como responsável técnico, até o julgamento definitivo do *mandamus*.

Afirma, em breve síntese, que apesar de não desempenhar como atividade básica a nutrição, o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região - SP entendeu obrigatória a contratação de nutricionista, responsável técnico pela elaboração do cardápio dos alimentos que oferece diariamente a seus alunos. Sustentou que não está obrigada à contratação do profissional, pois a atividade que desempenha, qual seja, a de prestação de serviços educacionais, não está dentre aquelas que exigem a contratação de nutricionista, impondo inclusive o registro da instituição junto ao referido órgão.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

Analisando os documentos anexados aos autos, constato que a notificação referente ao auto de infração n. 169/16-FISC, indica como ato infracional a 'inexistência de nutricionista responsável técnico', determinando o prazo de trinta dias para que a Impetrante regularize a referida situação, indicando violação a leis e resoluções pertinentes, dentre as quais, os artigos 11 e 12 da Resolução nº 378/05, e art. 8º, da Resolução nº 545/12, ambas do Conselho Federal de Nutricionistas, que assim dispõem, respectivamente:

Resolução nº 378/05:

Art. 11. As pessoas jurídicas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução deverão, para que possam exercer as atividades profissionais na área de alimentação e nutrição, dispor de nutricionista habilitado que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica desenvolver suas atividades em mais de uma unidade de alimentação e nutrição (UAN) deverá apresentar nutricionista responsável para cada unidade, exceto em casos especiais, a critério do CRN, observados os critérios fixados em norma própria pelo CFN.

Art. 12. A responsabilidade técnica no campo da alimentação e nutrição humanas é exclusiva do nutricionista, não podendo ser assumida por outro profissional ou por preposto da pessoa jurídica. Parágrafo único. Responsável técnico é o nutricionista habilitado que assume integralmente a responsabilidade profissional e legal pela execução das atividades técnicas de alimentação e nutrição desenvolvidas nas pessoas jurídicas referidas nos artigos 1º e 2º desta Resolução.

Resolução nº 545/2012:

Art. 8º. Para fins de abertura de processo de infração (PI) em face das pessoas jurídicas consideram-se infrações as seguintes ocorrências:

I - pessoa jurídica em atividade sem registro no CRN;

II – inexistência de nutricionista atuando como responsável técnico;

III - inexistência de nutricionistas habilitados para a garantia da contínua assistência alimentar e nutricional;

IV - manter pessoa física sem habilitação legal exercendo atividade de nutricionista;

V - utilizar documentação emitida pelo CRN cujos dados não mais correspondem à realidade, quando tal configurar o objetivo de simular situação de regularidade ou de qualificação não mais existente.

Parágrafo único. Quando constatado que o exercício profissional está sendo prejudicado a ponto de causar riscos iminentes à saúde do indivíduo ou da coletividade, em decorrência das más condições do serviço, o fiscal deverá orientar a pessoa jurídica sobre as medidas cabíveis a adotar e o presidente do CRN deverá comunicar o fato às autoridades públicas competentes

A Lei n. 6. 839/80, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina no art. 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O art. 1º da Lei nº 6839/80, que trata dos critérios de definição da obrigatoriedade de manter registro nos Conselhos de Fiscalização é claro ao afirmar que a empresa deve registrar-se, ou manter profissional registrado, "em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros". Logo, se a atividade básica da empresa não é afeta à área de atuação do Conselho Profissional de Nutricionistas, excluída está a necessidade de inscrição nos seus quadros, bem como a exigência de contratação de nutricionista.

No caso concreto, a cópia do Contrato Social da impetrante coloca como objetivo da sociedade a prestação de serviços de educação infantil em nível de pré-escola, maternal e berçário e ensino fundamental. Dessa forma, em razão de sua atividade básica não estar ligada ao ramo de alimentação/nutrição, verídico que a empresa não se sujeita a registro ou controle do Conselho Regional de Nutrição.

Nesse sentido são os precedentes:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - LEI Nº 6.839/80, ART. 1º - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE-MEIO - GASTRONOMIA - LEI Nº 6.583/78, ART. 15 - DEFINIÇÃO DAS ATUAÇÕES EXTRAPOLADA PELO DECRETO Nº 84.444/80, ART. 18 - EMPRESAS QUE NÃO EXECUTAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO NUTRICIONAL OU DE ACOMPANHAMENTO DIETOTERÁPICO - OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA - RESOLUÇÃO Nº 378/2005 DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA LEGAL INEXISTENTE - NULIDADE DAS AUTUAÇÕES. a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Reconhecimento da obrigatoriedade de registro dos estabelecimentos, afastada quanto à contratação de Nutricionista. 1 - Para determinar se existe ou não a necessidade de contratação de profissional Nutricionista como responsável técnico, deve-se observar se a ATIVIDADE BÁSICA do estabelecimento está relacionada, efetivamente, a serviços de SAÚDE, cuja especialidade seja NUTRIÇÃO, nos termos do que dispõem as Leis nos 6.839/80 e 8.234/91. 2 - Empresa que não executa serviços de assistência e educação nutricional ou de acompanhamento dietoterápico nem tem como atividade-fim NUTRIÇÃO, não é obrigada, legalmente, a contratar profissional Nutricionista para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Lei nº 8.234/91, art. 3º.) 3 - Razão assiste à Impetrante ao asseverar que "o Decreto nº 84.444/80 já extrapola o limite de seu poder regulamentar ao ampliar o âmbito de incidência (...)" e que a alimentação que produzem seus associados "se relaciona intimamente com o de gastronomia, jamais com a essência conceitual de nutrição". (Fls. 311 e 312.) 4 - Ainda que haja, na espécie, possibilidade de contratação de um profissional Nutricionista, esse fato não torna obrigatório o registro do estabelecimento junto ao respectivo Conselho fiscalizador, pois, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro dos seus funcionários. 5 - Apelação do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região e Remessa Oficial denegadas. 6 - Recurso da Impetrante provido. 7 - Segurança concedida

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. LEI N. 6.839/80. HOSPITAIS. CLÍNICAS. ATIVIDADE FIM. DESNECESSÁRIO REGISTRO. ATOS COMPROVADOS. LIMITAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à 'atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros'. 2. A nutrição não é atividade-fim dos hospitais e clínicas de saúde, não sendo obrigados ao registro no CRN. 3. No mandado de segurança coletivo relacionado a questão fática somente aquelas entidades que comprovarem estarem na situação hipoteca definida é que merecem se beneficiar da sentença. No caso a ação tem natureza de representação de parte da categoria e não coletiva. 4. Não houve juntada de relação dos associados e nem dos respectivos atos constitutivos para se verificar eventual atribuição do CRN para exercer o poder de polícia. Pode-se verificar pelos autos de infração juntados que os atos comprovados foram ilegais. 5. Segurança limitada aos fatos comprovados nos autos. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1, AMS 200033000078165, 8ª Turma, DJF1. 28/01/2011)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA QUE EXPLORA O RAMO DE LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA FESTAS, EVENTOS E RECEPÇÕES. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a exploração do ramo de locação de espaço para festas, eventos e recepções não revela, como atividade-fim, a nutrição. III - Fornecimento de alimentos pelo serviço de bufê como atividade acessória. IV - Custas processuais e honorários advocatícios devidos integralmente pelo Réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação improvida. Recurso Adesivo provido. (TRF3, AC 67814820114036106, 6ª Turma, Relatora Regina Costa, DJF3 11/04/2013)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. HOTÉIS. INCABIMENTO. RESTAURANTES. BARES E SIMILARES OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. I - O registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões só é obrigatório em razão da atividade básica por elas desempenhadas ou em face de prestarem serviços técnicos a terceiros. II - No caso dos hotéis que não têm como atividade principal fornecer alimentos de valor nutricional avaliado por profissional da área, mas apenas atender ao cliente com alimentação que lhe satisfaça o paladar, não há obrigação de inscrição no Conselho Regional de Nutrição. III - No caso dos restaurantes, bares e similares, como lanchonetes, que são empresas que têm como atividade básica fornecer alimentos, devem estar inscritos nos Conselhos Regionais de Nutrição. No entanto, não estão obrigados a contratar nutricionista, por falta de previsão legal IV - Apelação e remessa oficial parcialmente provida para determinar que os bares, restaurantes e similares devem estar inscritos no Conselho Regional de Nutrição. (TRF5, AC 200983000104490, 4ª Turma, Relatora Margarida Cantarelli, DJE 16/12/2010) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO A ALUNOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA - EXIGÊNCIA INCABÍVEL. - A atividade básica da Escola Agrotécnica é a educação agrotécnica não a nutrição, sendo que os alimentos que prepara são apenas para consumo de seus alunos, e não para o consumo de terceiros, desta forma, não está obrigada a contratar nutricionista responsável técnico por esta atividade. (TRF4, AMS 200571000047262, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, 1ª Turma Suplementar, D.J. 05/04/2006).

Em face do que foi dito, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da multa arbitrada pela autoridade em virtude da não contratação de nutricionista.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intinem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008611-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEMOS E KARAVISCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ANIBAL AUGUSTO DOS SANTOS LEMOS - SP316071, VITOR KARA VISCH DE MORAES REGO - SP315464

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

LEMOS E KARAVISCH – SOCIEDADE DE ADVOGADOS ajuizou o presente procedimento comum em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO a fim de que a Ré se abstenha da cobrança de anuidades de sociedades em face da autora.

Relata, em síntese, que é sociedade de advogados com atos constitutivos registrados perante a OAB sob o n. 21.056 desde 5 de dezembro de 2016.

Alega, que está sofrendo ato ilegal consubstanciado na cobrança de anuidade, sob o argumento de que a autoridade estaria amparada pelo artigo 15 da Lei nº 8.906/94. Assim, sofreu a cobrança de R\$ 180,86 (cento e oitenta reais e oitenta e seis centavos) a título de anuidade proporcional de sociedade de advogados, e recebeu, ainda, cobrança relativa a 2017 no valor de R\$ 1128,80 (hum mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), sendo certo que outras virão, relativas a demais anos vindouros.

Afirma, contudo, que o artigo 46 daquele diploma legal autoriza a OAB cobrar contribuições de seus inscritos, inexistindo previsão para referida cobrança sobre a sociedade de advogados.

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Examinando os documentos apresentados, observo que a autora é sociedade de advogados registrada na OAB (fl. 13) que lhe enviou boletos para pagamento de anuidade em nome da sociedade, conforme apontam os documentos de fls. 17/20.

A cobrança de anuidade é prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.906/94 nos seguintes termos:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por sua vez, o Capítulo III (Da Inscrição) do mesmo diploma legal (artigos 8º ao 14) prevê que são inscritos junto à OAB apenas o advogado (artigo 8º) e o estagiário (artigo 9º), sendo a inscrição condição ao exercício profissional, não figurando a sociedade de advogados como inscrita na entidade.

Diversamente, a sociedade de advogados é passível apenas de registro junto à entidade profissional como condição à aquisição da personalidade jurídica, como que se extrai do § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.”

Pois bem, nos termos do Capítulo III do Estatuto, figuram como inscritos da entidade o advogado e o estagiário. Destes, o artigo 46 ora em pauta, expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas.

Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem, contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades. Resta evidente, portanto, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados.

Nesse sentido, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. " **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários)**. Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400499429, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 03/11/2008) (negritei)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. – Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. – Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. – Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. – **A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.** – Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00238253520104036100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 17/04/2015) (negritei)

Face ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição associativa cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil em relação à sociedade autora.

Cite-se e intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008656-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY – ASSOCHERY ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** com pedido de tutela a fim de que seja reconhecido o direito dos associados da Autora se creditarem na base de cálculo do PIS/COFINS não-cumulativos de todas as despesas operacionais necessárias (diretas e indiretas) ao desempenho da atividade da empresa (custo de produção), nos termos da legislação do IRPJ (artigos 290 e 299 do Decreto n.º 3.000/1999 – RIR), especialmente os seguintes insumos: seguro de vida, plano de saúde, lavagem de uniformes, EPI's, despesa com combustível e peças de reposição da frota própria, telefonia/SAC, treinamento do pessoal, folha de salário dos funcionários ligados a atividade fim, segurança, vigilância, limpeza, taxa administrativa de cartão de crédito/débito, seguro afastando-se a interpretação levada a cabo pela Receita Federal nas IN's n.º 247/2002 e 404/2004, pois a materialidade das contribuições em comento é completamente distinta da materialidade do IPI, assemelhando-se com a do IRPJ, obstando a que a SRFB realize qualquer ato tendente a punir os associados da Autora.

Relata que os associados da autora são pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade de comércio de veículos automotores e são contribuintes do PIS e da COFINS não cumulativos. Afirma que a visão restritiva da Receita Federal negou direito de crédito das empresas do segmento representado pela autora por considerar que as despesas supostamente operacionais não se classificavam para efeito de insumo. Alega que essa restrição é ilegal, visto que norma infralegal não poderia restringir o alcance do conceito legal de insumo. Afirma que não defende o afastamento do conceito restritivo da Receita para toda e qualquer despesa, mas somente para aquelas necessárias à atividade da empresa. Aduz que o termo insumo não tem acepção isolada porque advém de relações de natureza privada.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine o creditamento na base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos de todas as despesas operacionais necessárias ao desempenho da atividade da empresa nos termos da legislação referente ao IRPJ

Inicialmente, observo que a sistemática prevista pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

Especificamente em seus artigos 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam **taxativamente** os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos (redação dada pela Lei 10.865/04);

a) no inciso III do § 3o do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI (redação dada pela Lei 10.865/04);

III – (vetado)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica (incluído pela lei 10.864/03);

IX- energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica (redação dada pela Lei 11.488/07);

X- vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção (incluído pela Lei nº 11.898/09).

XI- bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços (incluído pela Lei nº 12.973/14)

Uma vez que a Lei nº 10.637/2002 (PIS) e a Lei nº 10.833/2003 (COFINS) são, obviamente, de conteúdo tributário, as suas normas que dispõem sobre possibilidade de desconto de crédito em tributo devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, não comportando, portanto, exegese extensiva, à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Isso importa em dizer que o rol do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, bem como o do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, é previsão *numerus clausus e strictu sensu* (AMS 00063486820124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015).

Nesse sentido, não são admissíveis alegações tendentes a elastecer o conceito de insumo ao ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS A TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito ao creditamento na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, decorre da utilização de insumo que se incorpora ao produto final, e desde que vinculado ao desempenho da atividade empresarial. 2. As despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Precedentes. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica (AgRg no REsp nº 1.335.014, CE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 08.02.2013). 4. Agravo regimental desprovido. Processo AGRESP 201301707254 AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1386141 Relator (a) OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2015.

PIS. COFINS . NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. **Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte.** O conceito de insumo esposto na IN SRF n.º 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o creditamento aos elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa (**TRF4 - AC 200772010007910 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Fonte D.E. 19/11/2008**).

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. **Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa a princípio da separação dos poderes.** 4. No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), das despesas incorridas a título de frete de seus produtos entre seus estabelecimentos comerciais. 5. Cinge-se, assim, a discussão à abrangência do disposto no inciso IX do art. 3º em análise. O frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 6. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devenser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 7. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (**Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010**). 8. **Apelação improvida.** (AMS 00089292120094036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado.

Ocorre que as despesas mencionadas na inicial, referentes a **seguro de vida, plano de saúde, lavagem de uniformes, EPI's, despesa com combustível e peças de reposição da frota própria, telefonia/SAC, treinamento do pessoal, folha de salário dos funcionários ligados a atividade fim, segurança, vigilância, limpeza, taxa administrativa de cartão de crédito/débito, seguro**, não podem ser consideradas "prima face", insumos, uma vez que ao produto ou serviço das associadas da parte autora - que tem por objeto social e atividade de comércio de veículos automotores, - **não se agregam, nem se incorporam**, consubstanciando-se, na realidade, em **elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento.**

Nesse sentido, ainda:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05 - PIS E COFINS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES PAGOS ÀS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM AS QUAIS A PARTE AUTORA CELEBROU CONTRATO DE AFILIAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso, ajuizada a ação em 04/08/2010 (fls. 02), após a entrada em vigor da LC nº 118/05, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, conforme o entendimento do STF cristalizado no julgamento do RE nº 566.621, de modo que

estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 04/08/2005. 2. A autora é pessoa jurídica que tem como objeto social a prestação de serviços médico-hospitalares em geral e a exploração de hospitais, casas de saúde e clínicas, além da participação no capital de outras sociedades (artigo 4º do contrato social - fls. 38). 3. A fim de facilitar o desempenho de suas atividades, o pagamento por seus clientes e a percepção de suas receitas, a autora celebra contratos de afiliação com empresas processadoras de meios de pagamento e administradoras de cartão de crédito que disponibilizam, nos estabelecimentos comerciais da demandante, máquinas que possibilitam aos seus clientes portadores da bandeira do cartão realizar pagamentos por meio de cartão de crédito/débito. 4. Em razão desses contratos, a autora paga um valor fixo mensal pela disponibilização das máquinas, bem como um percentual sobre o valor total dos serviços pagos com os cartões de crédito/débito (fls. 54/149). 5. No sistema de pagamento por meio de cartão de crédito, há uma relação jurídica entre o administrador e o consumidor que utiliza o crédito, que é remunerada pelas autuidades; e uma relação entre o administrador e o fornecedor de bens e serviços, que é remunerada pela taxa de administração. 6. O preço pago pelo consumidor ao fornecedor do bem ou serviço não é fracionado em duas partes distintas e incomunicáveis, uma destinada ao fornecedor e outra ao administrador. Há um único preço, um único valor que é recebido pelo fornecedor, que, com os recursos que foram incorporados ao seu patrimônio com a venda do bem ou serviço, efetua o pagamento da taxa de administração. 7. Os pagamentos a serem efetuados às empresas processadoras de meios de pagamentos e administradoras de cartão de crédito representam a remuneração pelos serviços por ela prestados e custo no qual incorre a autora para explorar sua atividade empresarial de forma mais eficiente e rentável. 8. O fato de parcela da receita bruta da autora ser destinada ao pagamento de seus fornecedores ou de empresas que lhe prestam serviços, que, por sua vez, vão permitir a prestação dos serviços pela apelante aos seus contratantes, é irrelevante para a definição da base de cálculo do PIS e da COFINS. 9. É que é da essência do sistema de produção de bens e serviços que toda pessoa jurídica, a fim de que possa desenvolver as suas atividades, tenha de adquirir insumos, matérias-primas ou serviços de outras pessoas jurídicas. 10. Assim, é natural que uma parcela das suas receitas, dos recursos advindos do desempenho das suas atividades empresariais seja destinada ao pagamento dos seus custos, das suas despesas operacionais, ou seja, à remuneração dos seus fornecedores e prestadores de serviço. Os pagamentos feitos aos seus fornecedores e prestadores de serviço representarão faturamento destes e sujeitar-se-ão, por sua vez, à incidência do PIS e da COFINS. O que é dispêndio, desembolso para uma pessoa jurídica representa ingresso de valores, receita operacional para outra. Isso é uma consequência natural do fato de o legislador constituinte ter eleito o faturamento e, posteriormente, todas as receitas como hipótese de incidência para contribuição destinada ao financiamento da seguridade social. Quando houver várias fases ou etapas de circulação econômica, a incidência sobre o faturamento será necessariamente cumulativa. 11. A configuração do faturamento esgota-se no ato de recebimento da receita pontualmente por determinada pessoa, com a sua conseqüente incorporação ao seu patrimônio, a revelar a aquisição de riqueza e a existência de capacidade contributiva. O destino posterior dado a esses valores não é significativo para fins de determinação da incidência e da base de cálculo das contribuições em análise, inclusive pelo fato de que o contribuinte pode inadimplir as suas obrigações para com os seus fornecedores de bens e serviços ou com suas empresas parceiras. Ainda que o valor seja posteriormente desembolsado e transferido para terceiro, ele se incorporou, mesmo que provisoriamente, ao patrimônio da empresa, que dele teve a disponibilidade para o gozo, a fruição e a extração de utilidades. 12. A incidência das duas contribuições em tela sobre as referidas parcelas não ofende, portanto, o conceito de faturamento. 13. Entendimento contrário levaria à possibilidade de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS todos os custos e despesas realizados pela pessoa jurídica, inclusive os gastos com o pagamento da remuneração da mão-de-obra empregada na atividade produtiva e aqueles atinentes ao adimplemento de todos os tributos devidos, já que são as receitas operacionais que vão fornecer os recursos para os respectivos desembolsos, o que transformaria as duas contribuições em duas novas espécies da Contribuição Social sobre o Lucro, que já existe e tem o seu regramento próprio. 14. As únicas deduções ou exclusões possíveis seriam aquelas previstas em lei, que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência. 15. O artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98 prescrevia que, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, excluem-se da receita bruta os valores, que computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo. A referida norma legal, que jamais teve aplicabilidade devido à ausência de edição da norma regulamentadora, foi revogada pela MP nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000, que foi sucessivamente reeditada. A última reedição ocorreu através da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que não foi ainda convertida em lei pelo Congresso Nacional, nem foi reeditada pelo Poder Executivo. No entanto, permanece vigorante e eficaz em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. 16. Posteriormente, o artigo 195, § 12º, da CF/88, acrescentado pela EC nº 42/2003, determinou que a COFINS será não-cumulativa apenas para os setores e nos termos definidos em lei. 17. Os valores repassados às operadoras de cartão de crédito a título de taxa de administração não se incluem nas hipóteses de receitas que devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS conforme as previsões contidas no artigo 1º, § 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 18. Outrossim, essas verbas não se incluem nas hipóteses de não-cumulatividade das referidas contribuições previstas, respectivamente, nos artigos 3º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, notadamente os incisos II de ambos os artigos, porquanto o serviço de processamento de meios de pagamentos e administração de cartão de crédito não é um insumo para a prestação do serviço hospitalar uma vez que a este não se vincula direta ou fisicamente nem é pressuposto ou condição para o seu funcionamento, continuidade, manutenção e melhoria, mas mero meio acessório relacionado ao pagamento do serviço pelos clientes da autora, que reduz os riscos de insolvência do consumidor e abrevia o tempo para o recebimento da receita. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 19. O Juízo recorrido fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que não representam valor abusivo e excessivo, ainda mais se for considerado o valor da causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). São compatíveis com a complexidade e a natureza da causa, e adequados ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. 20. Apelação da autora desprovida. (TRF2, AC 00130671420104025101, Rel. Des. LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, data da decisão 04/06/2013)

Ante as razões invocadas, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar a audiência do artigo 334 do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade de autocomposição.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007277-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VINCERE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, requirite-se ao setor de Distribuição - SEDI a anotação no sistema processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - **Execução de Título Extrajudicial n. 0008301-85.2016.4036100.**

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

10ª VARA CÍVEL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega, em síntese, que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento da empresa, pois pertencem ao ente tributante competente, no caso, os Estados e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores recolhidos nos últimos dez anos, atualizados pela SELIC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade exatamente como indicada no polo passivo (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP), bem como a regularização do cadastro da União Federal, lançada em duplicidade.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-96.2017.4.03.6110 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO MARTINEZ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas.

Em síntese, sustenta que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da previdência social, sem a necessidade de se sujeitar a agendamento prévio, filas e senhas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal Cível, eis que o processo apontado assunto diverso do tratado neste mandado de segurança (Id 936501).

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o óbice ao recebimento e protocolo de requerimentos e documentos impede o desempenho da atividade laborativa de maneira integral pelo impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

No caso presente, são abusivas as exigências da autoridade impetrada, pois restringem o pleno exercício do exercício da advocacia pelo impetrante, bem como afrontam os arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o art. 7º, VI, "c", do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (lei nº 8.906/94) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que as limitações no atendimento ferem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade.

Nesse sentido:

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da Previdência Social, bem como de apresentação de procuração para vista dos autos. 2. A decisão impugnada prestigiou o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por "fichas", seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: "(...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser "direito do advogado, no exercício de seu *mínus* profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento" (Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: "negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados" e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, "essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa" (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (RE 792514, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014). 3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento. (AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:226.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64.)

De seu turno, não se olvida que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho, de forma a otimizá-lo.

Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas, tais como, por exemplo, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nesse passo, tem-se, ainda, que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição.

Por sua vez, a organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, *per se*, os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.

Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS, não se afigurando razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscar na Agência do INSS.

Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita que o impetrante protocolize, no mesmo ato, independentemente de agendamento prévio e quantidade, todos os requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008414-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AERoclUBE DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768, FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO INTERINA DA INFRAERO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AERoclUBE DE SÃO PAULO em face do SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO INTERINO DA INFRAERO, objetivando a concessão de segurança para fins de suspensão de todos os efeitos da rescisão unilateral formulada pela autoridade coatora com a manutenção 'in totum' do Termo de Convenio firmado até ulterior decisão porventura proferida em processo administrativo a ser legalmente instaurado para que o impetrante possa fazer uso do seu legítimo direito de defesa e ao contraditório.

Informa a impetrante, em sua petição inicial, que é uma associação civil sem fins lucrativos e de utilidade pública, regularmente constituída para incrementar a prática da aviação civil. Informa, ainda, que, para auxiliar na consecução de suas atividades, firmou, em 11 de janeiro de 1977, o Termo de Contrato de n. 07/77, com o Ministério da Aeronáutica, e, posteriormente, com a criação e estruturação da INFRAERO, também assinou, em 01 de julho de 1981, o Termo de Convênio n. 005/81/0033, cujo objetivo era a utilização por parte da ora impetrante de uma área com metragem total de 18.511, 52 m2, para o desempenho de suas atividades aeronáuticas.

Esclarece, todavia, que teve ciência, pelo Diário Oficial da União (DOU), em sua edição de 14 de fevereiro do corrente ano de 2017, em sua página 115, de um Aviso de Rescisão Contratual Unilateral do Termo de Contrato n. 2.93.33.003-4, contra o que se insurge por meio do presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, quando, considerando os elementos trazidos pela autoridade impetrada, poderei proferir melhor juízo sobre a questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008588-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: APSEN FARMACEUTICA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254, FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, mediante a juntada de documento que comprove o exercício de cargo de diretoria dos subscritores da procuração ID 1624899, nos termos do Art. 14 do Estatuto Social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Semprejuízo, retifique-se a classe do presente feito, passando a constar "procedimento comum".

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-38.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359, EDSON SILVA - SP44024

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 1604638: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela CEF.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA AKIKO MAIHARA, CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO, EDSON GONCALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008734-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIBA DEBIEN

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da petição inicial do presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008739-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HILDA GONCALVES DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum, movida por HILDA GONÇALVES DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, visa a parte autora ao restabelecimento do benefício recebido a título de auxílio-doença, n. B-31/610.952.262-0. Referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008750-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA PEDROSO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DOS SANTOS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o item "15" da petição ID 1415608, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINERADORA SANTA ANA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1203878: Mantenho a decisão ID 989527 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1630111: Mantenho a decisão ID 1341311, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002855-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HORTIFRUTI CELSO GARCIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Considerando que, na presente demanda, houve deferimento da tutela de urgência requerida (decisão ID 1090535), proceda-se à retificação de classe da presente demanda, passando a constar "procedimento comum".

Manifeste-se a parte autora, nos termos do Art. 303, parágrafo 1º, inciso II, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON MEDINA RIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial id n. 1623924, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008636-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA PIERONI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Citem-se os réus, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO HORTIFRUTI VILA DAS FRUTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008568-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZION TRADE SERVICE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, devendo apontar também o endereço completo da autoridade para a sua notificação, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008520-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na certidão Id 1610540, considerando que os assuntos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade indicada na petição inicial (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP).

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007017-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZARO REVESTIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ZARO REVESTIMENTOS LTDA – EPP em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a suspensão do Protesto de título extrajudicial, consistente na CDA nº 80.4.16.045928-50.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi surpreendida com o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 80.4.16.045928-50 pelo 3º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 136.504,72, entretanto, aduz que o crédito tributário em questão foi objeto de parcelamento e que, apesar de excluída do programa por inadimplência, chegou a recolher algumas prestações, porém na cobrança do referido débito a Autoridade Coatora não abateu qualquer importe recolhido no parcelamento, vindo a protestar pela integralidade do crédito tributário.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Intimada, a autoridade impetrada esclareceu que, embora não possua competência funcional para análise dos recolhimentos realizados antes da inscrição em Dívida Ativa da União, informa que em análise ao processo administrativo e consulta ao Parcelamento do Simples Nacional, verificou que todos os recolhimentos efetuados pela impetrante foram considerados pela Receita Federal do Brasil, antes mesmo do envio dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União, não havendo qualquer ilegalidade em relação ao valor encaminhado a protesto.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar.

No caso dos autos, pretende a impetrante a sustação de protesto consistente na CDA nº 80.4.16.045928-50, expedido pelo 3º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 136.504,72, referente à tributação do Simples Nacional das competências de 04/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 09/2013 e 11/2013, sob o argumento de que as prestações pagas em virtude do parcelamento da dívida não foram abatidas da cobrança.

Analisando os autos, observa-se que os pagamentos efetuados pela impetrante quando do parcelamento da dívida foram considerados e alocados ao débito relativo ao período de apuração 04/2012, abatendo-se assim o seu valor originário de R\$ 21.755,38 para R\$ 3.247,25. Com a rescisão do parcelamento, esse valor remanescente do débito foi encaminhado para inscrição em DAU juntamente com os períodos de apuração 11/2012, 12/2012, 01/2013, 09/2013 e 11/2013.

Portanto, ao contrário do quanto alegado pela parte impetrante, ao que tudo indica, os valores pagos em razão do parcelamento foram devidamente imputados antes da inscrição e do protesto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIANA DLICIO DO CARMO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL".

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIELE MARTINS BRANDAO PEIXOTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL".

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-59.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: G Q ABILA DECORACOES - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL".

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-80.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL".

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001038-14.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: HA VER COMERCIO DE MADEIRAS E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, SERGIO ROBERTO MEISTER, ODAIR CABELO PIRES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas “WEBSERVICE”, “RENAJUD”, “BACEN-JUD 2.0” e “SIEL”.

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIO ANDREI ARONE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas “WEBSERVICE”, “RENAJUD”, “BACEN-JUD 2.0” e “SIEL”.

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000902-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDENISE SUELI DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas “WEBSERVICE”, “RENAJUD”, “BACEN-JUD 2.0” e “SIEL”.

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROGERIO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas “WEBSERVICE”, “RENAJUD”, “BACEN-JUD 2.0” e “SIEL”.

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.A.C.E.R SERVICOS DE TECNOLOGIA , INTERMEDIA CAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA, PETER PEON MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas “WEBSERVICE”, “RENAJUD”, “BACEN-JUD 2.0” e “SIEL”.

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VILMA DA SILVA FREITAS MALGUEIRA, OSEAS NASCIMENTO DE PAULA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas “WEBSERVICE”, “RENAJUD”, “BACEN-JUD 2.0” e “SIEL”.

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPERNIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA, HELIO SHIGUEYUKI NISHITANI, ELAINE KIMIE NISHITANI MORISHIGE, CESAR KATSUYUKI NISHITANI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Não obstante a tempestividade dos embargos à execução (id n. 1090871), verifico que a parte executada utilizou meio errôneo para o seu oferecimento.

Desta forma, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte providencie a correta distribuição dos autos de embargos à execução, por dependência ao processo principal, nos termos do art. 914, §1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005570-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON HERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA CRISTINA TORNICH - SP182299

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 6ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id 1619068: Mantenho a decisão Id 1494645 por seus próprios fundamentos, devendo o pleito ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000850-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAPIROS COMERCIAL LTDA - ME, ANA IVETE CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO, ERICO CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Silentes, tomemos autos conclusos no estado em que se encontram.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008617-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie o impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico da advogada constituída, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, devendo apontar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP, ABILIO GONCALVES DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularmente citados os corréus AF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA – EPP e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação dos réus revéis, uma vez que contra eles deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, requerendo-se o que de seu interesse em relação ao cumprimento de sentença, bem como sobre a notícia de óbito do réu ABILIO GONÇALVES DOS SANTOS (id n. 1016741), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001166-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI - 2ª Região em face de ALEXANDRE RODRIGUES DE ARAUJO, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 1.270,43 (mil, duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado.

Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 06/02/2015, referente às anuidades 2013 e 2014 - PF.

À fl. 19 foi determinada a citação do executado, posteriormente suspensa em razão da remessa dos autos à Central de Conciliação.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

No caso, o valor da dívida de anuidade(s) é inferior ao *quantum* exigido pela referida lei.

Isto porque, conforme Resolução n. 1.386/2016 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, a anuidade devida pela pessoa física em 2017, data do ajuizamento da execução, seria de R\$ 591,00 . Logo, a quantia em cobro é inferior ao limite mínimo definido pela Lei, in casu, R\$ 2.364,00 para o ano de 2017.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. APELAÇÃO PROVIDA. I. A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: “Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.” O STJ e esta Corte possui entendimento no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser “inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. II. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRC/SP em face de REGINALDO SANTANA SILVA, objetivando a cobrança das anuidades referente a 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 1.998,62 (mil novecentos e noventa e oito reais e centavos) - montante do débito corrigido até 1/01/2012, ação ajuizada em 20/03/2015. III. A resolução CFC nº 1.467/2014 estabeleceu o valor da anuidade para 2015 em R\$ 472,00 para os contadores, portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. IV. Apelação provida.” (AC – 00015677420154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/08/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO).

Todavia, o NCPC, em seu art. 10, dispõe que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Sendo assim, faz-se mister permitir a oitiva da parte autora caso queira esclarecer algum dos pontos mencionados e/ou buscar convencer o Juízo a respeito do contrário do que foi colocado.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção nos moldes já propugnados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se CEF acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça (id n. 1416658), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9779

PROCEDIMENTO COMUM

0020265-23.1989.403.6100 (89.0020265-0) - MARIO FRANCO X MARIA INES CARVALHEIRO X VALTER DA SILVA CARVALHEIRO X ERNESTO VICENTIM X MARA LIGIA MUSUMECI SANDIM X SHIGUERU KOGA X JOAO CANDIDO LAGINHAS X LUIZ GONCALO DOS SANTOS X ELIZABETE ANTONIO DE SOUZA(SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0017142-12.1992.403.6100 (92.0017142-7) - SANDRA REGINA BATTAGLIA DOS SANTOS X PAULO FREISINGER FERREIRA(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO E SP240550 - AGNELO BOTTONE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0029314-10.1997.403.6100 (97.0029314-9) - STELLA PORTO HEDER X CARLOS VICTOR COCOZZA FILHO X MARIA JUDITH GALLETTA MACHADO X WALDOMIRO SALVATI X MARISA CAMARGO GUILHERME X MARIA ALEGRIA RODRIGUES DE ALMEIDA BEZERRA X DENISE DONEGA X APARECIDA DONIZETE MEDEIROS X APARECIDA DE LOURDES UVA DE AZEVEDO VASCONCELLOS X ANTONIO AUGUSTO VIVIANI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0027203-19.1998.403.6100 (98.0027203-8) - SELMA MARIA DE MEDEIROS X JORGE FRANCISCO DA SILVA X JADSON OLIVEIRA X MARIA DA PENHA X MANOEL AUGUSTO DA SILVA X HELIO DIAS BARBOSA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0001420-83.2002.403.6100 (2002.61.00.001420-3) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0022543-98.2006.403.6100 (2006.61.00.022543-8) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0012010-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012010-1) - EFIGENIA NICOLAU ANDRE(SP278204 - MARCIO BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0005366-83.1990.403.6100 (90.0005366-8) - BANCO MULTIPLIC S/A X MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X MULTIPLIC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MULTIPLIC EXPORTACAO LTDA X MULTIPLIC NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DIG S/A DISTRIBUIDORA IRMAOS GUIMARAES DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X IRMAOS GUIMARAES CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674511-56.1985.403.6100 (00.0674511-3) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SILVA FERREIRA ADVOGADOS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X UNIAO FEDERAL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0033127-21.1992.403.6100 (92.0033127-0) - ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X RONALDO BARONE GALDI X GILBERTO DANTAS X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO (DIVA KIRSZENWORCEL) X DALCI NICOLAU X LAZARO TRIBST JUNIOR X MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS X GLORINDA AMATO TRIBST - ESPOLIO (LAZARO TRIBST) X LAZARO TRIBST X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X JOSE SAMPAIO X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO (ANTONIO MANOEL VAZ) X OLGA BARBOSA X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X TAMAE NONOYAMA X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X BENEDITO TRIBST X JOSE AUGUSTO TRIBST X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X UNIAO FEDERAL X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X UNIAO FEDERAL X RONALDO BARONE GALDI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DANTAS X UNIAO FEDERAL X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO (DIVA KIRSZENWORCEL) X UNIAO FEDERAL X DALCI NICOLAU X UNIAO FEDERAL X LAZARO TRIBST JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO (ANTONIO MANOEL VAZ) X UNIAO FEDERAL X OLGA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X TAMAE NONOYAMA X UNIAO FEDERAL X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO TRIBST X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TRIBST X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029627-68.1997.403.6100 (97.0029627-0) - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VLAMIR NABARRETE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0048648-25.2000.403.6100 (2000.61.00.048648-7) - ARLINDO LUSVARDI X DONIZETE APARECIDO MEIRA X FRANCISCO VENTURA SILVA X GERALDO GONCALVES FERREIRA X IVAN DOMINGOS CORREIA X JENICIO GALVAO BATISTA X JOSE GERALDO FERREIRA DA SILVA X MAGALI DE SOUZA MIRANDA X MARIA DE FATIMA MARTINS DA ROCHA MEIRA X RAQUEL DE SOUZA CORREIA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA E SP134420 - WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARLINDO LUSVARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9804

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008156-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA PESSOA DE JESUS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009877-26.2010.403.6100 - EDNA DE LIMA(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como sobre a petição de fls. 180/181, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0019971-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SILVINO GUIMARAES JUNIOR(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 151/154 manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007517-45.2015.403.6100 - ARIANI PEREIRA MOREIRA CAMPOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 175/177 manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071272-49.1992.403.6100 (92.0071272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059749-40.1992.403.6100 (92.0059749-1)) IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuidam-se de Embargos de Declaração objetivando ver sanada a alegada obscuridade verificada na decisão de fls. 387/388. Aduz a Embargante que a obscuridade se refere à necessidade de serem revistas as seguintes deliberações contidas nos tópicos 2 e 4 daquele decisum, que transcrevo a seguir: 2 - Fls. 318/327 e 385/386 - O ofício requisitório deverá ser expedido considerando o valor contido na conta de fls. 206/209, acolhido pela decisão de fls. 216/220, em face da qual não foi interposto recurso cabível, sendo que a respectiva correção se dará por ocasião do pagamento. 4 - Fls. 323, item 23, e 386, itens 3 a 8 - Indefiro o pedido de destaque de 10% (dez por cento) do valor do ofício precatório, à título de honorários advocatícios contratuais, posto que, no contrato cuja cópia foi juntada às fls. 336/337, ficou determinado que a parte contratante deverá pagar aos advogados contratados 10% (dez por cento) do valor global da causa, e não do valor da condenação. Portanto, a liquidação dos honorários advocatícios contratuais deverá ser promovida diretamente pelas partes interessadas. Alega, em síntese, a necessidade de aplicação de correção monetária sobre as parcelas a serem requisitadas, antes da expedição dos ofícios precatórios, bem como que, para efeito de destaque dos honorários advocatícios contratuais, a expressão contida no contrato cuja cópia foi juntada aos autos (fls. 336/337), a saber, 10% (dez por cento) do valor global de cada causa, equivale à totalidade do benefício que vier a ser experimentado pela empresa contratante em decorrência dos serviços advocatícios prestados. Relatei. DECIDO. Conforme disposto pela Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Colendo Conselho da Justiça Federal (artigo 7º), a atualização monetária dos precatórios e RPVs será aplicada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo pagamento. Portanto, não há que se falar em cálculo da correção monetária sobre o valor executado, no atual momento processual. Assim, não há qualquer ressalva a ser feita em relação ao contido no item 2 da decisão de fls. 387/388. Melhor sorte não merece o inconformismo demonstrado em relação ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, já que não se pode confundir os conceitos de valor da causa e valor total da execução, representado este pelo benefício auferido pela parte autora ao final da execução. Há que se manter, desta forma, o decidido no item 4 da decisão embargada, devendo a liquidação dos honorários advocatícios contratuais ser promovida diretamente pelas partes contratantes. Pelo exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração para rejeitá-los. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, cumpra-se o determinado no item 5 da decisão de fls. 387/388. Intimem-se.

0019764-93.1994.403.6100 (94.0019764-0) - CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face do disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016, do Colendo Conselho da Justiça Federal, que estabeleceu nova sistemática para o cadastramento eletrônico dos ofícios requisitórios, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o desmembramento dos valores a serem requisitados, indicados às fls. 171/172, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS. Após, tornem conclusos. Int.

0026894-32.1997.403.6100 (97.0026894-2) - PETER DANCS GUERRA X CLEONICE HELENA ZECHIN X DELZA MARIA DA SILVA ANASTACIO X DIRCE BISSETTI X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA DE SOUZA X ESCOLASTICA AUXILIADORA DE ALMEIDA X EUZA RAIMUNDA DE AQUINO MURICY X IRENE TERUCO YOSHIHARA IDE X JOSE HORACIO PRATA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X PETER DANCS GUERRA X UNIAO FEDERAL X CLEONICE HELENA ZECHIN X UNIAO FEDERAL X DELZA MARIA DA SILVA ANASTACIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE BISSETTI X UNIAO FEDERAL X ELI DANTAS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ESCOLASTICA AUXILIADORA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EUZA RAIMUNDA DE AQUINO MURICY X UNIAO FEDERAL X IRENE TERUCO YOSHIHARA IDE X UNIAO FEDERAL X JOSE HORACIO PRATA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011521-62.2014.403.6100 - ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS X MARIA DARCY GOLFE ANDREAZZI MIRANDA X LUDERVINA GOLFE ANDREAZZI BIZZARI X NELSINO GOLFE ANDREAZZI X ODEMIRCE GOLFE ANDREAZZI X IRIO GOLPHI ANDREAZI X DELSIZA GOLPHI DANCONI X AURORA ANDRIAZI CAVAZANE X MARIA APARECIDA ANDRIAZI DOMINGUES X ORESTES GOLFI ANDREAZZI FILHO X NIRVA ANDREAZZI ARONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 247/248 como emenda à inicial.Destarte, considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja retificada a autuação do presente feito, para registro sob a classe 00207 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.Int.

0013133-35.2014.403.6100 - APARECIDO FERREIRA DOS REIS X JACY JOAQUIM DE SOUZA X JANETE MARTINS CHRISTOFARO X JOSE APARECIDO RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 165/202 como emenda à inicial.Destarte, considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja retificada a autuação do presente feito, para registro sob a classe 00207 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.Int.

0006909-47.2015.403.6100 - ALCINA TERSE X OSCAR CATTO X CELSO CATTO X DARCI CATO X LUIZ AGOSTINHO CATTO X JOSE CATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052375-26.1999.403.6100 (1999.61.00.052375-3) - ANA PAULA SILVESTRE DA SILVA BERTONI(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X ANA PAULA SILVESTRE DA SILVA BERTONI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção.Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, recebo a petição de fls. 464/499 como impugnação ao cumprimento de sentença.Vista à Impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007817-90.2004.403.6100 (2004.61.00.007817-2) - VERA MARIA TAVARES SCHIAVON X PEDRO TAVARES NETO(SP065147 - JOSE PAULO PEREIRA FONSECA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI) X VERA MARIA TAVARES SCHIAVON X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X PEDRO TAVARES NETO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Intime-se a S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida às fls. 255/262, no valor de R\$ 79.651,28 (setenta e nove mil e seiscentos e cinquenta e um reais e vinte oito centavos), válida para o mês de Agosto/2016, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 523, parágrafo 1º e 2º, do CPC.Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.Int.

0023526-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023526-0) - COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA(MT004914 - DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 767/768 - Considerando o valor da verba honorária a ser executada, bem como a grande probabilidade de não serem encontrados os veículos descritos às fls. 759/760, em face das certidões negativas de fls. 724 e 677, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.Int.

0005838-20.2009.403.6100 (2009.61.00.005838-9) - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DO CARMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte Autora acerca dos documentos de fls. 168/172, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.Após, tornem conclusos.Int.

Vistos em inspeção. Fls. 694/696 - Cumpra corretamente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na decisão de fl. 690, desmembrando em juros e principal o valor da execução informado na conta de fl. 649, que não deverá ser atualizada. Após, tornem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004438-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE MARIA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI CRISTINA DANTAS FERREIRA - SP122116

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

D e c i s ã o

Chamo o feito à ordem.

O autor cadastrou no PJE a presente ação como OPJV (outros procedimentos de jurisdição voluntária) e incluiu a DPU como representante do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar que os requeridos diligenciem a regular inscrição do demandante no CNAI - Cadastro Nacional de Auditores Independente, garantindo-lhe o pleno exercício da atividade profissional” (id. 986232).

Em razão deste pedido de concessão de liminar, a ação foi considerada como mandado de segurança, sendo proferida decisão que indeferiu o pedido liminar, com determinação de notificação da autoridade impetrada e intimação do representante judicial (id. 1065200).

No entanto, da análise da petição inicial (id. 986232), verifica-se que o rito escolhido foi o procedimento comum e a DPU não representa o CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.

Embora tenha sido expedido mandado de notificação, o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou corretamente contestação.

Apesar de a decisão ter sido proferida em face dos requisitos do mandado de segurança, mostra-se de todo aplicável a presente demanda, pois não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Retifique-se a classe do PJE, para constar PROCEDIMENTO COMUM.
2. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar.
3. Considero suprida a citação do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO.
4. Cite-se o CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
5. Exclua-se a Defensoria Pública da União das intimações do processo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a

F e d e r a l

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008510-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS TORRES VERA, EDSON BORGES DE JESUS, HUMBERTO DA SILVA, JOAO IRENO DIAS, LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, RINALDO DE ARAUJO PAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

D e c i s ã o

O objeto da ação é pagamento de salários, reajustes e benefícios, decorrentes de contrato de trabalho.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os autores ajuizaram a ação na Justiça Federal, com indicação de que a CBTU seria empresa pública da União.

Os autores equivocaram-se, pois a CTBU é sociedade de economia mista^[1].

Os outros réus são a CPTM, que também é sociedade de economia mista e a REFER FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL, que pessoa jurídica de direito privado.

A questão da competência da Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo 109, I:

Art. 109. I – as causas em que a União, **entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho” (sem grifos no original).

Vê-se, pois, que a Justiça Federal não tem competência para controvérsias relacionadas a contrato de trabalho, regidos pela CLT, firmados com Sociedades de Economia Mista, tal como a CBTU ou CPTM, bem como de pessoa jurídica de direito privado como a REFER FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL.

Conforme o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Las ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão dos autores tem natureza trabalhista.

Nas ações oriundas da relação de trabalho entre o empregado e o empregador, a competência é da Justiça do Trabalho.

Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a remessa do presente processo à Justiça do Trabalho.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d

<http://www.cbtu.gov.br/images/home/acbtu/estatutosocial2017.pdf>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-09.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLEISON RODRIGO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç
(T i p o C

O objeto da ação é inscrição no Conselho Profissional sem exigência de exame de suficiência.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...]condenando à autoridade impetrada a proceder ao registro profissional do impetrante, independentemente de submissão deste ao exame de suficiência”.

O pedido liminar foi indeferido (id. 368586).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (id. 466993 e id. 467073).

Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação de id. 368586 e id. 711356, qual seja, recolher as custas.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5003226-44.2016.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSCAR TITZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598, PATRICIA KONDRAT - SP237142

IMPETRADO: SUSEP SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Cumpram-se as determinações da decisão id. 1063161, com a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005394-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRADA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O Mandado de Segurança tem rito especial marcado pela celeridade. Tem somente a fase da inicial, liminar, informações, parecer MPF e sentença. Eventuais correções, omissões e/ou reconsiderações serão apreciadas na sentença. Dê-se continuidade ao processo na fase em que estava.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008359-66.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D e c i s ã o
L i m i n a r

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em liminar:

“[...] para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a parcela de PIS e COFINS (cumulativo, não-cumulativo e monofásico) com a inclusão do valor do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, determinando-se, por consequência, que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, a exemplo de protestos, inscrição dos valores em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal com base nos referidos valores e a sua inscrição no CADIN”.

Formulou pedido principal de:

“[...] seja proferida sentença confirmando a medida liminar e concedendo a segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (cumulativo, não-cumulativo e monofásico), mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14 no Decreto-Lei nº 1.598/77, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois "estranho ao conceito de faturamento". O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o "[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva 'ou'. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar" (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a "[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, 'c', da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS 'o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil'.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.

Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, 'inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo 'porque, 'se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço', ou seja, da receita, 'mas refletirá a cobrança' de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS" (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para "[...] **suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a parcela de PIS e COFINS (cumulativo, não-cumulativo e monofásico) com a inclusão do valor do ICMS em suas respectivas bases de cálculo**, determinando-se, por consequência, que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, a exemplo de protestos, inscrição dos valores em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal com base nos referidos valores e a sua inscrição no CADIN".

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

[11](#) Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[12](#) STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6926

PROCEDIMENTO COMUM

0012165-69.1995.403.6100 (95.0012165-4) - ODETTE PAINO PINHEIRO(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Providencie o espólio da autora a habilitação, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0012763-18.1998.403.6100 (98.0012763-1) - EDISON ANTONIO FERNANDES X TANIA REGINA DE SOUZA FERNANDES X ELIZABETE FERNANDES(SP160337 - RENATA DE OLIVEIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0044592-46.2000.403.6100 (2000.61.00.044592-8) - DULCE CARVALHO DE OLIVEIRA X EDGAR VITORINO X EDIMIR NASCIMENTO DE ASSIS X EDNALDO FRANCISCO SANTOS X EDNILSON CORDEIRO BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em vista do decidido pelo TRF3, efetue a CEF o depósito judicial dos honorários advocatícios referentes aos autores que firmaram Termo de Adesão, com base na LC n. 110/2001. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0046617-32.2000.403.6100 (2000.61.00.046617-8) - RAIMUNDO NONATO DINIZ X RODRIGO GOMES LIAL X RONICIO JOSE DE BRITO X SALUSTIANA MATIAS SOARES X TEREZINHA GONCALVES DE ARAUJO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em vista do decidido pelo TRF3, efetue a CEF o depósito judicial dos honorários advocatícios referentes aos autores que firmaram Termo de Adesão, com base na LC n. 110/2001.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0019260-96.2008.403.6100 (2008.61.00.019260-0) - MIRIAM CRISTINA FERNANDES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, observando os dados informados, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int. OBSERVAÇÃO: Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009368-56.2014.403.6100 - ARIUVALDO PEREIRA DE SOUZA X AMIL PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Processo n. 0009368-56.2014.403.6100 Exequentes: ARIUVALDO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RST_REG Sentença (tipo C) ARIUVALDO PEREIRA DE SOUZA e AMIL PEREIRA DE SOUZA FILHO propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decidido. ARIUVALDO PEREIRA DE SOUZA O exequente constante do polo ativo é domiciliado em Ibitinga - SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária; apenas o exequente Amil Pereira de Souza Filho é domiciliado em São Paulo - SP. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. AMIL PEREIRA DE SOUZA FILHO Com relação ao exequente Amil Pereira de Souza Filho, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flávia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei nº 11.232/05, de sorte que o fato de ser atuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob

nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013245-04.2014.403.6100 - GILBERTO CESAR COIAHY ROCHA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Processo n. 0013245-04.2014.403.6100 Exequente: GILBERTO CESAR COIAHY ROCHA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RST_REGS Sentença (tipo C) GILBERTO CESAR COIAHY ROCHA propôs ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flavia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser atuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016402-82.2014.403.6100 - NILSON MARQUES DE ALMEIDA X NIVEA MARIA DE OLIVEIRA X RUBENS SECCHIN X NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI X LAURINDA MARIA DO CARMO ROCHA X NILZA COSTA DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO X ANTONIO SILVIO DIAS DE CAMARGO X APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Processo n. 0016402-82.2014.403.6100 Exequentes: NILSON MARQUES DE ALMEIDA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RST_REGS Sentença (tipo C) NILSON
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/06/2017 193/741

MARQUES DE ALMEIDA, NIVEA MARIA DE OLIVEIRA, RUBENS SECCHIN, NEURACI MACEDO ARAÚJO BORELLI, LAURINDA MARCIA DO CARMO ROCHA, NILZA COSTA DO SANTOS, LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO, ANTONIO SILVA DIAS DE CAMARGO, APARECIDA VIEIRA DA SILVA propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decido.NILSON MARQUES DE ALMEIDA, NIVEA MARIA DE OLIVEIRA, RUBENS SECCHIN, LAURINDA MARCIA DO CARMO ROCHA, NILZA COSTA DO SANTOS, LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO, ANTONIO SILVA DIAS DE CAMARGO, APARECIDA VIEIRA DA SILVA Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em Botucatu, Sorocaba, São Carlos e Votorantim - SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária; apenas a exequente Neuraci Macedo Araújo Borelli é domiciliada em São Paulo - SP. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. NEURACI MACEDO ARAÚJO BORELLI Com relação à exequente Neuraci Macedo Araújo Borelli, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flávia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que viérem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros

moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021460-66.2014.403.6100 - ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO X HENRIQUE AMARO SILVA X IVONE DA SILVA CEZAR X SILVIO ANTONIO TONISSI JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Processo n. 0021460-66.2014.403.6100 Exequentes: ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RST_Sentença (tipo C) ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO, HENRIQUE AMARO SILVA, IVONE DA SILVA CEZAR, SILVIO ANTONIO TONISSI JUNIOR propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. A exequente Ivone da Silva Cezar pediu a extinção do feito, em razão de figurar no polo ativo de processo idêntico. É o relatório. Fundamento e decido. IVONE DA SILVA CEZARA exequente Ivone da Silva Cezar informou que propôs anteriormente ação de cumprimento provisório perante a 12ª Vara Cível Federal, sob n. 0020079-23.2014.403.6100, cujo objeto é idêntico ao da presente demanda. Portanto, em relação à referida exequente, o processo deve ser extinto por litispendência. ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO, HENRIQUE AMARO SILVA Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em Votorantim e Sorocaba - SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária; apenas o exequente Silvio Antonio Tonissi Junior é domiciliado em São Paulo - SP. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. SILVIO ANTONIO TONISSI JUNIOR Com relação ao exequente Silvio Antonio Tonissi Junior, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flávia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei nº 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua

liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011835-71.2015.403.6100 - DINO MOTTINELLI FILHO X PEDRO SALUSTRE LOZANO X RENATO MARQUES CHANQUINI (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Processo n. 0011835-71.2015.403.6100 Exequentes: DINO MOTTINELLI FILHO E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RST_REGSentença (tipo C) DINO MOTTINELLI FILHO, PEDRO SALUSTRE LOZANO, RENATO MARQUES CHANQUINI propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decidido. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flavia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser atuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011836-56.2015.403.6100 - RENATO DAUD VIEIRA DA COSTA X LUIS FERNANDO AMATTI SALEM X ADELINA NEUSA LAMANNA SENNES X SYLVIA BRIGITTE SCHUMACHER (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Processo n. 0011836-56.2015.403.6100 Exequentes: RENATO DAUD VIEIRA DA COSTA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RST_REG Sentença (tipo C) RENATO DAUD VIEIRA DA COSTA, LUIS FERNANDO AMATTI SALEM, ADELINA NEUSA LAMANNA SENNES, SYLVIA BRIGITTE SCHUMACHER propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flávia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012276-18.2016.403.6100 - VERA INES NAKLADAL DE MASCARENHAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Processo n. 0012276-18.2016.403.6100 Exequentes: VERA INES NAKLADAL DE MASCARENHAS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRST_REG Sentença (tipo C) VERA INES NAKLADAL DE MASCARENHAS propôs ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flavia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anote que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012456-34.2016.403.6100 - ADELINA DO NASCIMENTO NUNES DA COSTA X ADRIANO PRESTI MINHARRO X ANTONIO MARTINS DE MELO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X DIRCE DE CAMPOS BUENO FRANZIN X EDSON TOZZI X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X MARILIA MALZONI MARCHI X NEUZA MAINARDI GUEDES X VERA LUCIA DE BAERE MODANO (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Processo n. 0012456-34.2016.403.6100 Exequentes: ADELINA DO NASCIMENTO NUNES DA COSTA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFIRST_REGSentença (tipo C) ADELINA DO NASCIMENTO NUNES DA COSTA, ADRIANO PRESTI MINHARRO, ANTONIO MARTINS DE MELO, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, DIRCE DE CAMPOS BUENO FRANZIN, EDSON TOZZI, LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO, MARILIA MALZONI MARCHI, NEUZA MAINARDI GUEDES, VERA LUCIA DE BAERE MODANO propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flavia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012461-56.2016.403.6100 - ALCINA FERNANDES DIAS X ANA MARIA JACOB X FUJIKO NAKAOKA X GABRIEL COHN X JEFFERSON ORSI SIRATUTI X LEANDRO MASSAHIRO NAKAOKA X ROBERTO JORGE DE MORAES X SALVADOR CHIARAMONTE CARDAMONI X SILVELI LUZIA CARDAMONI X MARIA ISABEL DIAS GUIMARAES PAES DE BARROS (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Processo n. 0012461-56.2016.403.6100 Exequentes: ALCINA FERNANDES DIAS E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RST_REG Sentença (tipo C) ALCINA FERNANDES DIAS, ANA MARIA JACOB, FUJIKO NAKAOKA, GABRIEL COHN, JEFFERSON ORSI SIRATUTI, LEANDRO MASSAHIRO NAKAOKA, ROBERTO JORGE DE MORAES, SALVADOR CHIARAMONTE CARDAMONI, SILVELI LUZIA CARDAMONI, MARIA ISABEL DIAS GUIMARÃES PAES DE BARROS propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flávia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017505-56.2016.403.6100 - ALCIDIO RUBENS GOMES X THAIS ALVES GOMES - INCAPAZ X ALCIDIO RUBENS GOMES X MARCOS ALVES GOMES (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Processo n. 0017505-56.2016.403.6100 Exequentes: ALCIDIO RUBENS GOMES E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RST_SENTENÇA (tipo C) ALCIDIO RUBENS GOMES, THAIS ALVES GOMES, MARCOS ALVES GOMES propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flavia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017510-78.2016.403.6100 - DORNELES DOS SANTOS RIBEIRO X DJALMA FRANCA GOULART X HENRIQUE CARVALHO ZAIDAN X JOAO BATISTA DO AMARAL X JAIR DE PONTES X MARIO PEDRO DA SILVA X ROBERTO CARLOS PRIMIANO X ROSA YARED X SEBASTIAO PEDRO DO COUTO (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Processo n. 0017510-78.2016.403.6100 Exequentes: DORNELES DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RST_Sentença (tipo C) DORNELES DOS SANTOS RIBEIRO, DJALMA FRANCA GOULART, HENRIQUE CARVALHO ZAIDAN, JOÃO BATISTA DO AMARAL, JAIR DE PONTES, MARIO PEDRO DA SILVA, ROBERTO CARLOS PRIMIANO, ROSA YARED, SEBASTIÃO PEDRO DO COUTO propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em Jandira, Ribeirão Preto, Carapicuíba, Osasco, Santos, Guarulhos - SP, Florianópolis - SC, São Pedro dos Ferros - MG e Maringá - PR, fora da competência territorial da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019949-62.2016.403.6100 - INDALECIO XAVIER DE CAMARGO (SP373643A - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Processo n. 0019949-62.2016.403.6100 Exequente: INDALECIO XAVIER DE CAMARGO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFIRST_REG Sentença (tipo C) INDALECIO XAVIER DE CAMARGO propôs ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente constante do polo ativo é domiciliado em Rio Claro, fora da competência territorial da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Deste modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013140-27.2014.403.6100 - ANTONIO STOCHI X MARISA APARECIDA STOCHI LOGADOURO X MARLI APARECIDA STOCHI MIRANDA X MARCO ANTONIO STOCHI X MARLENE APARECIDA STOCHI ZANCHETA X MARI REGINA STOCHI CARPI X MARA ROSANGELA STOCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Processo n. 0013140-27.2014.403.6100 Exequentes: ANTONIO STOCHI E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFIRST_REG Sentença (tipo C) ANTONIO STOCHI, MARISA APARECIDA STOCHI LOGADOURO, MARLI APARECIDA STOCHI MIRANDA, MARCO ANTONIO STOCHI, MARLENE APARECIDA STOCHI ZANCHETA, MARI REGINA STOCHI CARPI, MARA ROSANGELA STOCHI propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. ANTONIO STOCHI, MARISA APARECIDA STOCHI LOGADOURO, MARLI APARECIDA STOCHI MIRANDA, MARCO ANTONIO STOCHI, MARLENE APARECIDA STOCHI ZANCHETA, MARA ROSANGELA STOCHI os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em Catanduva e Uberaba - SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária; apenas a exequente Mari Regina Stochi Carpi é domiciliada em São Paulo - SP. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos

embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. MARI REGINA STOCHI CARPI Com relação à exequente Mari Regina Stochi Carpi, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flávia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente N° 6927

USUCAPIAO

0008636-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008636-8) - ALMIR DOS SANTOS X REINALDO DOS SANTOS X ALMIR DOS SANTOS FILHO X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEDRO (SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO E SILVA E SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO E SILVA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X JURACI DOS SANTOS (SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

O objeto da ação é usucapião extraordinário. Narrou o autor ter adquirido a posse de imóvel mediante contrato particular de compromisso de venda e compra em 1971, firmado com a empresa Villaboim Indústria e Comércio de Construções Ltda, encontrando-se na posse do imóvel há mais de 34 anos. O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual, no qual foram expedidas cartas de citação aos confrontantes do imóvel e mandado para citação do proprietário e pessoas indicadas nas certidões do registro imobiliário, bem como a CEF, na condição de credora hipotecária. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 100-126, na qual alegou que, na condição de credora hipotecária, e em razão da inadimplência da empresa Villaboim, adjudicou o imóvel, ato ainda não registrado em cartório, devido a existência de pendências junto à prefeitura; arguiu, ainda, a incompetência do Juízo Estadual. No mérito, sustentou a clandestinidade e precariedade da posse, a adjudicação do imóvel e a natureza de bem público. Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 128-142). A Fazenda Estadual, a União e o Município de São Paulo manifestaram desinteresse na causa (fls. 146-149, 151-154 e 170). À exceção de Manuel Barriga e Alcindo Limeira de Araújo e cônjuges, foram citados por correio os demais confrontantes, que não se manifestaram. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi proferida decisão à fl. 165, que deferiu os benefícios da assistência judiciária aos autores e determinou sua manifestação e posterior vista ao MPF. O MPF manifestou desinteresse na intervenção (fls. 173-175). A ré Villaboim foi citada na pessoa do sócio (fls. 187-188). Em diligência por Oficial de Justiça (fls. 190-191), pela viúva Inácia dos Santos Araújo. O sócio da ré Villaboim, Henrique Villaboim Filho, apresentou petição na qual negou a qualidade de responsável ou diretor da sociedade-ré (fls. 194-195). À fl. 199 este Juízo designou audiência de conciliação, que restou frustrada, em vista do falecimento do autor Almir dos Santos. Os sucessores do autor falecido foram habilitados, conforme decisão de fl. 293 e concordância da CEF às fls. 294-295. É o relatório. Procede ao julgamento. A fase inicial do procedimento ainda não foi concluída, tendo em vista que ainda restam diligências a serem efetuadas (citação dos confinantes e publicação de editais de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos. Conforme consta da certidão do Oficial de Justiça, à fl. 99, não foi efetivada a citação do confinante Manuel Barriga e cônjuge, tendo em vista a não localização do endereço diligenciado. É necessário, assim, consultar os sistemas disponíveis e, caso negativa a tentativa de localização de outro endereço, a citação por edital. Quanto à citação da ré Villaboim, a diligência resultou positiva na pessoa do sócio indicado no documento de fl. 13, conforme consulta Webservice à fl. 180. A objeção do sócio, manifestada à fl. 194, de nunca ter sido responsável ou diretor da sociedade, é destituída de suporte probatório. Assim, a citação da ré Villaboim é válida e, não tendo apresentado contestação, ocorreu a revelia. A habilitação dos sucessores do coautor Almir dos Santos foi devidamente realizada, devendo o processo retomar o prosseguimento. Decisão 1. Declaro a revelia da ré Villaboim. 2. Consulte a Secretaria os sistemas SIEL, BACENJUD e INFOJUD para localização de outro endereço para citação do confinante Manuel Barriga. Em caso positivo, expeça-se o que for necessário. 3. Caso as diligências restem frustradas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, do confinante e dos réus ausentes, incertos e desconhecidos. 4. Decorridos os prazos, façam-se os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013069-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MIWAKO SUEMATSU

O objeto da ação é ressarcimento de valores pagos indevidamente. O processo foi extinto sem resolução de mérito. Em sede recursal, o TRF3 deu provimento à apelação para prosseguimento da demanda. Decisão Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Int.

0003479-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0003479-58.2013.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: NINFA ROSA NAVARRETEITI_REG Sentença (tipo A) O objeto da ação é cobrança de dívida de cartão de crédito. Narrou a autora que o réu contratou a utilização do cartão de crédito Caixa, com o qual realizou despesas, mas ficou inadimplente. Informou ter tentado o recebimento amigável dos valores, porém, a dívida ainda não foi quitada. Pediu a procedência para [...] condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 14577,49 (quatorze mil e quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião o seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil (fl. 05). Citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou que a autora não comprovou documentalmente a contratação do cartão de crédito e a dívida. Insurgiu-se contra os juros e requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 67-71). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à ré (fl. 88). Foi designada audiência de conciliação, que não foi realizada pela ausência da ré (fl. 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela ré, confunde-se com o mérito da ação e conjuntamente com ele será apreciada. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido. A questão em debate nesta ação consiste em saber se a ré deve ser condenada a pagar a dívida resultante da utilização do cartão de crédito contratado. A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito, sendo cobrado o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato; e a devedora apresenta discordância, utilizando-se, para tanto, de diversos argumentos que serão analisados na sequência. Documentação A ré alegou que O contrato juntado, não serve para indicar parâmetros de encargos ou acréscimos, haja vista que às fls. 10 dos autos consta a indicação de encargos relativos a cheque especial. Nenhuma menção foi feita com relação a cartão de crédito. Da mesma forma, o documento juntado às fls. 11, dos autos, não retrata a continuidade do contrato juntado [...] (fl. 68). Na fl. 10 indicada pela ré, consta o quadro resumo referente aos limites de crédito, tendo sido assinalado que SIM, o(s) CLIENTE(S) adere(m) a modalidade de empréstimo CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC. e SIM, o(s) CLIENTE(S) adere(m) a modalidade de empréstimo CHEQUE ESPECIAL. Tanto o cheque especial, quanto o crédito direto Caixa são realizados mediante a utilização de cartão de crédito, conforme previsão expressa da Cláusula Segunda do contrato, que dispõe (fl. 12): CLÁUSULA SEGUNDA- O(s) CLIENTES(S) concorda(m) com a disponibilização, pela CAIXA, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito, e outras que vierem a ser lançadas, e declara(m) estar ciente(s) que poderá(ao) contratá-los nos canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento. (sem sublinhado no original). Ou seja, a autora comprovou sim que a ré assinou contrato de cartão de crédito e, embora o documento juntado à fl. 11 dos autos não tenha sido assinado, todas as outras páginas do contrato foram assinadas e rubricadas, inclusive a fl. 12, na qual consta a cláusula que prevê a utilização do cartão de crédito. Não se pode deixar de mencionar que embora a autora tenha juntado aos autos extratos da conta bancária a partir do ano de 2008, data da abertura da conta da autora, o extrato de fl. 34 demonstra que a inadimplência da ré iniciou após a assinatura do contrato de crédito que ocorreu em agosto de 2010, no qual o pagamento mínimo do cartão de crédito era de R\$793,95, e a ré pagou somente o valor de R\$700,00. Capitalização de juros A ré insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente que seriam abusivos. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Os débitos apresentados pela CEF estão discriminados pelas faturas com débito em aberto no campo pagamentos efetuados, bem como pela indicação das compras efetuadas, do valor devido e da respectiva evolução do saldo devedor (fls. 32-44). Uma vez que a ré contratou o serviço ofertado pela autora e se utilizou do crédito disponível, não tendo efetuado o respectivo pagamento nas datas aprazadas, ela se encontra em débito. Demonstrada a existência da dívida, o inadimplemento e a obrigação de pagar, o pedido deve ser julgado procedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 14.577,49, valor em fevereiro de 2013. O cálculo da condenação, atualizado até o efetivo pagamento, deverá ser realizado com base no contrato. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a ré é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001183-92.2015.403.6100 - HERIBERTO CESAR PATZY ULURI X FREDDY BALDOMERO PATZY ULURI (SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0001183-92.2015.403.6100 Autores: HERIBERTO CESAR PATZY ULURI e FREDDY BALDOMERO PATZY ULURIRé: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ITI_REG Sentença (Tipo M) A ré interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da ré é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022402-30.2016.403.6100 - NATURICHE EVENTOS LTDA - EPP (SP137019 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0024290-34.2016.403.6100 - TATIANE DE SOUSA (SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para que a autora esclarecesse [...] os fatos, causa de pedir e pedido em relação a cada uma das rés, com a juntada de documentos que comprovem as cobranças e valores já pagos pela autora (fl. 169), a autora juntou a petição de fls. 170-184, que não individualizou os fatos, causa de pedir e pedido em relação a cada uma das rés. Portanto, determino à autora que emende a inicial, com a apresentação das seguintes respostas: 1. Qual é o pedido em relação à ré SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA? 2. O que a ré SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA fez para que a autora tenha formulado este pedido em face dela? 3. Qual é a folha do documento juntado aos autos que comprova esta alegação (resposta da questão anterior)? 4. Porque a autora acredita que a ré SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA deva ser condenada? 5. Qual é a legislação que autoriza a formulação deste pedido em face da ré SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA? 6. Qual é o pedido em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL? 7. O que a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL fez para que a autora tenha formulado este pedido em face dela? 8. Qual é a folha do documento juntado aos autos que comprova esta alegação (resposta da questão anterior)? 9. Porque a autora acredita que a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL deva ser condenada? 10. Qual é a legislação que autoriza a formulação deste pedido em face da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL? 11. Qual é o pedido em relação à ré YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA? 12. O que a ré YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA fez para que a autora tenha formulado este pedido em face dela? 13. Qual é a folha do documento juntado aos autos que comprova esta alegação (resposta da questão anterior)? 14. Porque a autora acredita que a ré YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA deva ser condenada? 15. Qual é a legislação que autoriza a formulação deste pedido em face da ré YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA? A autora deverá responder a cada uma das perguntas, sem misturar os fatos, causa de pedir e pedido de cada uma das rés, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0025633-65.2016.403.6100 - ALVENI FEITOSA DE OLIVEIRA (SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para que a autora esclarecesse [...] os fatos, causa de pedir e pedido em relação a cada uma das rés, com a juntada de documentos que comprovem as cobranças e valores já pagos pela autora (fl. 227-v), a autora juntou a petição de fls. 230-242, que não individualizou os fatos, causa de pedir e pedido em relação a cada uma das rés. Portanto, determino à autora que emende a inicial, com a apresentação das seguintes respostas: 1. Qual é o pedido em relação à ré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA? 2. O que a ré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA fez para que a autora tenha formulado este pedido em face dela? 3. Qual é a folha do documento juntado aos autos que comprova esta alegação (resposta da questão anterior)? 4. Porque a autora acredita que a ré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA deva ser condenada? 5. Qual é a legislação que autoriza a formulação deste pedido em face da ré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA? 6. Qual é o pedido em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL? 7. O que a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL fez para que a autora tenha formulado este pedido em face dela? 8. Qual é a folha do documento juntado aos autos que comprova esta alegação (resposta da questão anterior)? 9. Porque a autora acredita que a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL deva ser condenada? 10. Qual é a legislação que autoriza a formulação deste pedido em face da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL? A autora deverá responder a cada uma das perguntas, sem misturar os fatos, causa de pedir e pedido de cada uma das rés, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007211-20.2017.4.03.6100

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando os novos fatos trazidos pela parte Autora (Doc. 1656181), bem como tendo em vista que a Autora, inclusive, já trouxe aos autos Endosso de Aumento de Importância Segurada referente à Apólice nº 54-0775-23-0173685, defiro o pedido formulado em petição datada de 20.06.2017.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como a Delegacia da Receita Federal do Brasil, via mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder o **cumprimento no mesmo dia**, para que as rés cumpram integralmente a tutela deferida, **no prazo de 24(vinte e quatro) horas**, anotando-se a garantia ofertada, bem como expedindo, no mesmo prazo, a certidão de regularidade fiscal em favor da autora.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-39.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS DA SILVA AFONSO, LAIS DA SILVA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido de tutela de urgência promovida por THAIS DA SILVA AFONSO e LAIS DA SILVA AFONSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial veio acompanhada com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, verifico que a procuração apresentada em nome de Thais da Silva Afonso não possui data ou assinatura, de maneira que não é válida para fins de representação processual nestes autos.

Além disso, compulsando os autos verifico que o contrato firmado entre as partes na cidade de Praia Grande/SP possui cláusula de eleição de foro, que dispõe da seguinte maneira:

“31 – FORO DE ELEIÇÃO – Seção Judiciária da Justiça Federal da localidade do imóvel objeto da garantia.”

Nesse sentido, verifico que o imóvel objeto da garantia se situa no município de Praia Grande, São Paulo, local em que existe sede da empresa ré e cuja jurisdição territorial se insere na competência da Seção Judiciária de São Vicente.

Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial para retificar o polo passivo da demanda, indicando a sede regional da Caixa Econômica Federal naquela localidade, bem como para apresentar procuração datada e assinada pela outorgante.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008679-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALBERTO LUIZ CASTRO BRAGA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DANIEL DOS SANTOS - SP89298
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALBERTO LUIZ CASTRO BRAGA JUNIOR em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja liberado o seu pagamento de seguro desemprego independentemente de ser sócio em empresa.

O impetrante sustenta que foi demitido sem justa causa e, ao requerer o pagamento do seu benefício de seguro desemprego, foi indeferido sob a alegação de que é sócio em empresa, possuindo renda própria, incompatível com o benefício.

Sustenta, entretanto, que não auferia renda em virtude da sua pequena participação em sociedade, motivo pelo qual possui direito ao recebimento do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Orgão Especial esta E. Corte.

V - Agravado do impetrante a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008660-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie requerimento administrativo de restituição PER n°s 07211.76215.300415.1.1.19-4600, 13013.41343.310715.1.1.19-2908, 30510.58439.301015.1.1.19-2406, 09510.51689.280116.1.1.19-5690, 07290.56680.310715.1.1.18-9117, 08303.19712.301015.1.1.18-5018 e 28823.73894.280116.1.1.18-0276.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de restituição de imposto de renda sobre ganho de capital formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada em parte.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, os recibos de transmissão dos pedidos administrativos de restituição de valor pago a maior protocolados 30/04/2015, 31/07/2015, 30/10/2015, 28/01/2016, 31/07/2015, 30/10/2015 e 28/01/2016. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (19.06.2017).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Entretanto, a liminar deve ser deferida em parte tão somente para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente, indeferindo-se o pedido de efetivação do ressarcimento/compensação dos valores apurados e devidamente corrigidos, uma vez que sequer se sabe se efetivamente existe o direito creditório alegado pelo impetrante. Tal requerimento deverá ser apreciado em sede de sentença, após o exercício de contraditório por parte da autoridade impetrada.

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida**, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante, indicados na inicial (PER n°s 07211.76215.300415.1.1.19-4600, 13013.41343.310715.1.1.19-2908, 30510.58439.301015.1.1.19-2406, 09510.51689.280116.1.1.19-5690, 07290.56680.310715.1.1.18-9117, 08303.19712.301015.1.1.18-5018 e 28823.73894.280116.1.1.18-0276).

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.**

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-09.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ELISEU GOMES CONTABIL - ME, ELISEU GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 71.818,98 (setenta e um mil e oitocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos)., que é o valor do débito atualizado até 09/12/2016.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 06/06/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Considerando o pedido formulado pelos executados, reconheço que os valores bloqueados por ordem desse Juízo em nome de MARTA DI TOLLA, são impenhoráveis nos termos do artigo 833, X do Código de Processo Civil. Sendo assim, venham os autos para que seja realizado o desbloqueio.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desbloqueio formulado pelos executados, no que se refere aos demais executados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017

ECG

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002734-51.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LETICIA PAES E DOCES LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Dê-se ciência às partes a respeito da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5004423-97.2017.4.03.0000.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-60.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes a respeito da decisão proferida em agravo de instrumento anexada aos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-55.2017.4.03.6100
AUTOR: ALDO ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, em razão da decisão de tutela antecipada proferida em 16.05.2017, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão que deferiu a tutela antecipada, alegando a existência de omissões, contradições e obscuridades inerentes à determinação, por este Juízo, de impedimento à efetivação der alienação do imóvel a eventual terceiro arrematante, especificamente no que tange à possibilidade de restabelecimento do contrato por purgação da mora.

Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento da medida na comprovação, pela parte Autora, do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da tutela pretendida.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a tutela, conforme proferida.

Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação, bem como acerca do demonstrativo de débito apresentado pela ré (Doc. 1546711).

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-58.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VPR BRASIL - IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA - PR38225, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA - PR41703

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante do certificado no ID nº 1651595, DECRETO A REVELIA do réu.

Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-42.2017.4.03.6100

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: THATIANE LAMONICA TOCHETE - SP362451, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR

null

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). No mesmo prazo, dê-se ciência a autora acerca dos documentos ID'S n°s 1649592 e 1649605.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-84.2017.4.03.6100

AUTOR: CRANFOS EQUIPAMENTOS, COMERCIO, PARTICIPACOES E SERVICOS INDUSTRIAIS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR

null

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença, nos termos da parte final da decisão ID nº 1505885.

I.C.

MYT

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3477

MONITORIA

0017842-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO ALEXANDRINO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO ALEXANDRINO DA SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 45.989,36 (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção CONSTRUCARD nº 003099160000039410, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/21). Após diversas tentativas infrutíferas de citação do réu, em 16.03.2016 a CEF requereu a citação editalícia do réu (fl. 126), que foi deferida em 18.03.2016 (fls. 127/128). O réu, representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou embargos monitórios às fls. 139/145. Suscita a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente, ilegalidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios e ilegalidade de cobrança de IOF. A CEF impugnou os embargos às fls. 150/166. As partes não pleitearam a produção de novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, profirindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências. Capitalização de juros e aplicação da Tabela Price em que pese a função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Primeiramente, ressalto que a mera opção pelo Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) não gera, por si só, ônus desproporcional à parte contratante, motivo pelo qual não pode ser considerada cláusula abusiva sem que haja efetiva comprovação do prejuízo. A Tabela Price nada mais é do que um sistema de cálculo do valor inicial da prestação em que esta é calculada a fim de que as amortizações teoricamente ocorram de acordo com a metodologia do sistema

adotado. Segundo o Sistema Price, a prestação inicial é calculada e programada para ser a mesma do início ao fim do parcelamento. Outrossim, tal forma de cálculo do saldo devedor não implica necessariamente em capitalização de juros, pois não se destina a incorporar juros não liquidados no saldo devedor. Desta maneira, sem a comprovação cabal de anatocismo no caso concreto, entendo pela legalidade da utilização da Tabela Price. É nesse sentido que a jurisprudência pátria vem se manifestando de maneira reiterada: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLÊNCIA. CDC. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. TABELA PRICE. CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. 2%. POSSIBILIDADE. (...). II - Assente o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. III - Consolidado o entendimento, por meio do Enunciado n. 539, da Súmula do e. STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) No caso em exame, o contrato trazido aos autos foi celebrado em 2011, período já abrangido pela permissão legal para a prática dessa cobrança, cuja previsão contratual foi expressa. IV - Salvo hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano previsto no Decreto 22.626/33, tampouco à regra do art. 406 do Código Civil Brasileiro, uma vez que essas instituições são regidas pela Lei nº 4.595/64 e a competência para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital, é do Conselho Monetário Nacional, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula 596 do STF. Esse entendimento não foi alterado com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, pelo que é possível a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos bancários submetidos à legislação consumerista, pois, a simples estipulação de juros acima deste percentual, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme decidiu o STJ ao enfrentar a matéria pelo rito do art. 543-C do CPC (REsp 1061530/RS). V - Está prevista no contrato a cobrança de multa de 2% e juros pro rata die pelo período de atraso do pagamento da prestação, encargos esses que não se mostram abusivos nem infringem norma legal de natureza cogente (AC 2008.33.00.006000-7/BA, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 10/1/2014). 5. Incabível a aplicação da multa de 10% sobre o montante do débito, em hipótese de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida. Prevendo o contrato a incidência de multa de 2% no caso de mora no cumprimento da prestação, a aplicação de nova multa, pelo mesmo fato, implicaria dupla penalização (AC 2008.39.00.007353-0/PA, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 14/1/2014). (AC 0030202-19.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 24/01/2017). VI - Apelação da parte embargante, por intermédio da Defensoria Pública da União, a que se nega provimento. (AC 00280847220124013800, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 04.04.2017). Ainda que a utilização do Sistema Francês de Amortização implicasse em capitalização de juros, no caso não há qualquer evidência que ocorra o mencionado anatocismo no contrato em análise, ou que, ainda que ocorra, seja superior aos limites estabelecidos por lei. Diante da fundamentação exposta, o pedido deve ser rejeitado no que toca ao reconhecimento da ilegalidade da utilização da Tabela Price nos cálculos do saldo devedor, bem como no afastamento da capitalização de juros. Cobrança de encargos processuais e honorários advocatícios. Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Sétima), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título. Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (fl. 21) não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes. Da cobrança de IOF especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade; (...) De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção na cláusula Décima Primeira. O TRF da 3ª Região possui precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES REJEITADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA DA AÇÃO. MÉRITO. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE IOF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor - CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Outrossim, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova. (...) 6. No que tange ao Construcard, em função de disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Outrossim, o próprio contrato que foi firmado entre as partes traz previsão de tal isenção, de forma que não pode ser incluído na cobrança. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00002857820124036102, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 03.05.2017) - Grifei. Conquanto exista a proibição contratual de incidência de IOF no caso concreto, verifico que na planilha de evolução da dívida de fl. 21 foram cobrados encargos descritos como VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F. e VALOR PARCELA / PRESTAÇÃO / ENCARGOS / I.O.F.. Desta maneira, os embargos merecem acolhimento em parte apenas para declarar que o contrato firmado com o réu é isento do IOF. Possibilidade de condenação em honorários em favor da Defensoria Pública da União. Não obstante a CEF argua que a DPU não pode perceber honorários, entendo que o artigo 46 da Lei Complementar nº 80/94 se restringe ao recebimento de honorários contratuais, e não sucumbenciais como ocorre no caso em tela. Nesse sentido, os precedentes dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 189 do Novo Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. II - Tratando-se de cobrança de dívida líquida constante de contrato, e considerando-se que a inadimplência se deu nos anos de 1997 e 1998, verifica-se a prescrição da pretensão de cobrança, eis que a propositura da demanda se deu apenas em 16.04.2008. Ou seja, a ação foi ajuizada após o transcurso do prazo de 5 anos contados a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003. Incidem, na hipótese, o art. 206, 5º, I, do CC/2002 e art. 2.028 do CC/2002. Precedentes. III - Plenamente possível a fixação de honorários de sucumbência à Defensoria Pública quando esta atua como curador especial. Precedentes. IV - Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não provida. V - Apelação do LUIS CARLOS DUARTE provida. (TRF 3, AC 00091434620084036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 13.10.2016) - Grifei. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIO A DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ATUA COMO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (SÚMULA 297, DO STJ). A SIMPLES SUBSUNÇÃO NÃO PRESSUPÕE INVALIDADE DAS CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS EQUIVALENTES AOS PRÁTICADOS PELO MERCADO E PREVISTOS EM CONTRATO. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A atuação da Defensoria Pública como curador especial está prevista no art. 4º, da Lei Complementar nº. 80/94, sendo está uma de suas funções institucionais. Os honorários a serem percebidos no exercício desse munus são os sucumbenciais, que decorrem sucumbência da parte adversa e não se enquadram entre as despesas a serem antecipadas previstas no art. 19, do CPC. Julgados do STJ e deste TRF da 5ª Região.(...) (AC 00008230520104058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::53.)Pelos motivos expostos, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos monitórios, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar a isenção de IOF relativamente ao contrato formalizado entre as partes debatido no processo, devendo a CEF recalcular o saldo devedor sem a incidência do mencionado tributo.Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do 8º do artigo 702 do NCPC.Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022214-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMELIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMELIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de dívidas lastreadas em contrato de crédito rotativo (cheque especial) e de crédito direito (CDC), pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/58. Após diversas tentativas infrutíferas de citação, a CEF requereu a citação da ré por edital (fl. 119), o que foi deferido em 17.02.2016 (fl. 121). Diante da inércia da ré, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que opôs embargos monitórios (fls. 133/139). Suscita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e demais encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e, no mais, contesta por negativa geral. A CEF impugnou os embargos às fls. 145/154. As partes não requereram a produção de novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. Cobrança de comissão de permanência. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E PRESCRIÇÃO: REJEITADAS. EXTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. NÃO CABIMENTO. 1. O rito processual da ação monitória, não obstante tratar-se de procedimento especial, comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando cerceamento de defesa. A citação por edital ocorre quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, depois de várias tentativas frustradas de localização do réu.(...) 6. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (Súmulas 30, 294 e 472, do STJ). No caso, o recorrente não se insurgiu contra tal incidência, apenas impugnando a possibilidade de sua capitalização. Na fase de inadimplência contratual, os juros remuneratórios são substituídos pela comissão de permanência, de modo que é possível a capitalização mensal desse encargo (Apelação Cível 0008039-05.2007.4.01.4000, Relatora Convocada Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, e-DJF1 04/10/2016. 7. Sentença confirmada. 8. Apelação não provida. (TRF 1, AC 00464173120004013400, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 31.03.2017) - Grifei. Relativamente aos contratos firmados pela parte autora, analisando os autos constato que a comissão de permanência não vem sendo cobrada cumulativamente com os demais encargos decorrentes da mora. Além disso, não há qualquer elemento nos autos que comprove que a CEF vem inserindo na composição do cálculo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, motivo pelo qual seu pleito é improcedente neste particular. Cobrança de encargos processuais e honorários advocatícios. Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Quinta), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título. Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (fls. 53 e 55) não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes. Ante todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Novo CPC. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0019507-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS BEZERRA DE ALCANTARA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCAS BEZERRA DE ALCANTARA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 40.539,16 (quarenta mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção CONSTRUCARD nº 3218160000099220, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/21). Após diversas tentativas infrutíferas de citação do réu, em 29.02.2016 a CEF requereu a citação editalícia do réu (fl. 60),

que foi deferida em 04.03.2016 (fl. 61). O réu, representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou embargos monitórios às fls. 139/145. Suscita a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente, ilegalidade de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e a impossibilidade de imputação de mora ao embargante. A CEF impugnou os embargos às fls. 84/96m. As partes não pleitearam a produção de novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências. Capitalização de juros Em que pese a função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. CDC. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOBSERVÂNCIA. MULTA MORATÓRIA. 2%. POSSIBILIDADE. (...). III - O c. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF, decidiu que As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação jurisprudencial assentada no enunciado da Súmula n. 297, no sentido de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. IV - O pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC, não é automática, devendo, no contexto dos autos, ficar demonstrada a dificuldade extrema do consumidor na produção da prova apontada. V - A ausência de produção de prova pericial contábil não representa cerceamento de defesa quando o seu objeto se resolve com a verificação da legalidade dos valores cobrados, à vista das cláusulas contratuais e legislação de regência, envolvendo, portanto, matéria de direito. VI - Consolidado o entendimento, por meio do Enunciado n. 539, da Súmula do e. STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) No caso em exame, o contrato foi celebrado em 2011, com previsão expressa, de acordo com entendimento firmado na jurisprudência do e. STJ. VII - Salvo hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano previsto no Decreto 22.626/33, tampouco à regra do art. 406 do Código Civil Brasileiro, uma vez que essas instituições são regidas pela Lei nº 4.595/64 e a competência para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital, é do Conselho Monetário Nacional, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula 596 do STF. Esse entendimento não foi alterado com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, pelo que é possível a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos bancários submetidos à legislação consumerista, pois, a simples estipulação de juros acima deste percentual, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme decidiu o STJ ao enfrentar a matéria pelo rito do art. 543-C do CPC (REsp 1061530/RS). VIII - Assente neste Tribunal a orientação sobre a

impossibilidade de cumulação da multa moratória de 2% com a pena convencional de 10%, prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial, entretanto, é lícita a cobrança de multa de 2% sobre o valor do débito em atraso. IX - Apelação da parte embargante a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 00043973220134013800, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 08.05.2017). Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos. Cobrança de encargos processuais e honorários advocatícios. Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Sétima), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título. Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (fl. 21) não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes. Não caracterização da mora debendi. Por fim, a parte embargante argumenta que não restou configurada a mora debendi, motivo pelo qual seu nome não poderá ser inscrito em cadastro de proteção ao crédito. Ainda que a parte argumente que não é obrigada a pagar quantia ou prestação diversa da que foi contratada, inexistente nos autos qualquer documento que comprove que objetivou a revisão contratual perante a instituição financeira ou que contestou as cláusulas contratuais aqui combatidas. Além disso, não foi realizado sequer o depósito judicial dos valores que considera incontroversos, de modo que não pode deixar de pagar as prestações do financiamento estudantil sob o argumento de que o cálculo do montante devido é realizado de maneira abusiva. Tal atitude, sim, configura quebra da boa fé contratual e do pacta sunt servanda. Improcedente, portanto, o pedido neste particular. Possibilidade de condenação em honorários em favor da Defensoria Pública da União. Não obstante a CEF argua que a DPU não pode perceber honorários, entendo que o artigo 46 da Lei Complementar nº 80/94 se restringe ao recebimento de honorários contratuais, e não sucumbenciais como ocorre no caso em tela. Nesse sentido, os precedentes dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 189 do Novo Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. II - Tratando-se de cobrança de dívida líquida constante de contrato, e considerando-se que a inadimplência se deu nos anos de 1997 e 1998, verifica-se a prescrição da pretensão de cobrança, eis que a propositura da demanda se deu apenas em 16.04.2008. Ou seja, a ação foi ajuizada após o transcurso do prazo de 5 anos contados a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003. Incidem, na hipótese, o art. 206, 5º, I, do CC/2002 e art. 2.028 do CC/2002. Precedentes. III - Plenamente possível a fixação de honorários de sucumbência à Defensoria Pública quando esta atua como curador especial. Precedentes. IV - Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não provida. V - Apelação do LUIS CARLOS DUARTE provida. (TRF 3, AC 00091434620084036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 13.10.2016) - Grifei; PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIO A DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ATUA COMO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (SÚMULA 297, DO STJ). A SIMPLES SUBSUNÇÃO NÃO PRESSUPÕE INVALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS EQUIVALENTES AOS PRÁTICADOS PELO MERCADO E PREVISTOS EM CONTRATO. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A atuação da Defensoria Pública como curador especial está prevista no art. 4º, da Lei Complementar nº. 80/94, sendo esta uma de suas funções institucionais. Os honorários a serem percebidos no exercício desse munus são os sucumbenciais, que decorrem da sucumbência da parte adversa e não se enquadram entre as despesas a serem antecipadas previstas no art. 19, do CPC. Julgados do STJ e deste TRF da 5ª Região. (...) (AC 00008230520104058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 53.) Ante todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Novo CPC. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0023045-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 123.076,84 (cento e vinte e três mil, setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção CONSTRUCARD nº 0259160000147531, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/20). Após diversas tentativas infrutíferas de citação do réu, em 05.07.2016 a CEF requereu a citação editalícia do réu (fl. 70), que foi deferida em 12.07.2016 (fl. 71). O réu, representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou embargos monitórios às fls. 82/91. Suscita a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente, ilegalidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios e ilegalidade de cobrança de IOF. No mais, contesta por negativa geral. A CEF impugnou os embargos às fls. 96/109 verso. As partes não pleitearam a produção de novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que

sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências. Capitalização de juros e aplicação da Tabela Price em que pese a função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Primeiramente, ressalto que a mera opção pelo Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) não gera, por si só, ônus desproporcional à parte contratante, motivo pelo qual não pode ser considerada cláusula abusiva sem que haja efetiva comprovação do prejuízo. A Tabela Price nada mais é do que um sistema de cálculo do valor inicial da prestação em que esta é calculada a fim de que as amortizações teoricamente ocorram de acordo com a metodologia do sistema adotado. Segundo o Sistema Price, a prestação inicial é calculada e programada para ser a mesma do início ao fim do parcelamento. Outrossim, tal forma de cálculo do saldo devedor não implica necessariamente em capitalização de juros, pois não se destina a incorporar juros não liquidados no saldo devedor. Desta maneira, sem a comprovação cabal de anatocismo no caso concreto, entendo pela legalidade da utilização da Tabela Price. É nesse sentido que a jurisprudência pátria vem se manifestando de maneira reiterada: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLÊNCIA. CDC. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. TABELA PRICE. CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. 2%. POSSIBILIDADE. (...II - Assente o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. III - Consolidado o entendimento, por meio do Enunciado n. 539, da Súmula do e. STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) No caso em exame, o contrato trazido aos autos foi celebrado em 2011, período já abrangido pela permissão legal para a prática dessa cobrança, cuja previsão contratual foi expressa. IV - Salvo hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano previsto no Decreto 22.626/33, tampouco à regra do art. 406 do Código Civil Brasileiro, uma vez que essas instituições são regidas pela Lei nº 4.595/64 e a competência para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital, é do Conselho Monetário Nacional, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula 596 do STF. Esse entendimento não foi alterado com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, pelo que é possível a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos bancários submetidos à legislação consumerista, pois, a simples estipulação de juros acima deste percentual, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme decidiu o STJ ao enfrentar a matéria pelo rito do art. 543-C do CPC (REsp 1061530/RS). V - Está prevista no contrato a cobrança de multa de 2% e juros pro rata die pelo período de atraso do pagamento da prestação, encargos esses que não se mostram abusivos nem infringem norma legal de natureza cogente (AC 2008.33.00.006000-7/BA, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 10/1/2014). 5. Incabível a aplicação da multa de 10% sobre o montante do débito, em hipótese de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida. Prevendo o contrato a incidência de multa de 2% no caso de mora no cumprimento da prestação, a aplicação de nova multa, pelo mesmo fato, implicaria dupla penalização (AC 2008.39.00.007353-0/PA, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 14/1/2014). (AC 0030202-19.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 24/01/2017). VI - Apelação da parte embargante, por intermédio da Defensoria Pública da União, a que se nega provimento. (AC 00280847220124013800, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 04.04.2017). Ainda que a utilização do Sistema Francês de Amortização implicasse em capitalização de juros, no caso não há qualquer evidência que ocorra o mencionado anatocismo no contrato em análise, ou que, ainda que ocorra, seja superior aos limites estabelecidos por lei. Diante da fundamentação exposta, o pedido deve ser rejeitado no que toca ao reconhecimento da ilegalidade da utilização da Tabela Price nos cálculos do saldo devedor, bem como no afastamento da capitalização de juros. Cobrança de encargos processuais e honorários advocatícios. Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Sétima), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título. Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (fl. 20) não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes. Da cobrança de IOF especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade; (...) De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção na cláusula Décima Primeira. O TRF da 3ª Região possui precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES REJEITADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA DA AÇÃO. MÉRITO. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE IOF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor - CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Outrossim, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova. (...) 6. No que tange ao Construcard, em função de disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Outrossim, o próprio contrato que foi firmado entre as partes traz previsão de tal isenção, de forma que não pode ser incluído na cobrança. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00002857820124036102, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 03.05.2017) - Grifei. Conquanto exista a proibição contratual de incidência de IOF no caso concreto, verifico que na planilha de evolução da dívida de fl. 20 foram cobrados encargos descritos como VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F. e VALOR PARCELA / PRESTAÇÃO / ENCARGOS / I.O.F.. Desta maneira, os embargos merecem acolhimento em parte apenas para declarar que o contrato firmado com o réu é isento do IOF. Possibilidade de condenação em

honorários em favor da Defensoria Pública da União. Não obstante a CEF argua que a DPU não pode perceber honorários, entendo que o artigo 46 da Lei Complementar nº 80/94 se restringe ao recebimento de honorários contratuais, e não sucumbenciais como ocorre no caso em tela. Nesse sentido, os precedentes dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 189 do Novo Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. II - Tratando-se de cobrança de dívida líquida constante de contrato, e considerando-se que a inadimplência se deu nos anos de 1997 e 1998, verifica-se a prescrição da pretensão de cobrança, eis que a propositura da demanda se deu apenas em 16.04.2008. Ou seja, a ação foi ajuizada após o transcurso do prazo de 5 anos contados a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003. Incidem, na hipótese, o art. 206, 5º, I, do CC/2002 e art. 2.028 do CC/2002. Precedentes. III - Plenamente possível a fixação de honorários de sucumbência à Defensoria Pública quando esta atua como curador especial. Precedentes. IV - Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não provida. V - Apelação do LUIS CARLOS DUARTE provida. (TRF 3, AC 00091434620084036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 13.10.2016) - Grifei; PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIO A DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ATUA COMO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (SÚMULA 297, DO STJ). A SIMPLES SUBSUNÇÃO NÃO PRESSUPÕE INVALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS EQUIVALENTES AOS PRÁTICADOS PELO MERCADO E PREVISTOS EM CONTRATO. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. A atuação da Defensoria Pública como curador especial está prevista no art. 4º, da Lei Complementar nº. 80/94, sendo está uma de suas funções institucionais. Os honorários a serem percebidos no exercício desse munus são os sucumbenciais, que decorrem sucumbência da parte adversa e não se enquadram entre as despesas a serem antecipadas previstas no art. 19, do CPC. Julgados do STJ e deste TRF da 5ª Região. (...) (AC 00008230520104058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 53.) Pelos motivos expostos, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos monitorios, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar a isenção de IOF relativamente ao contrato formalizado entre as partes debatido no processo, devendo a CEF recalcular o saldo devedor sem a incidência do mencionado tributo. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do 8º do artigo 702 do NCP. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010078-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-40.1995.403.6100 (95.0004297-5)) CLINICA DE FRATURAS PEDRO DE TOLEDO S/C LTDA (SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada proposta por CLÍNICA DE FRATURAS PEDRO DE TOLEDO S/C LTDA, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando indenização referente à perda do fundo de comércio em razão da desapropriação promovida pela ré da área utilizada pela parte autora, conforme apuração realizada em perícia judicial contábil, acrescido de juros compensatórios, juros moratórios e demais acréscimos legais. A parte autora afirma que era locatária da autarquia ré e que em favor dela foi expedido mandado de imissão na posse nos autos do processo de desapropriação nº 0004297-40.1995.403.6100. Segundo alega, é uma sociedade prestadora de serviços médico-ortopedistas, exercendo suas atividades no imóvel objeto de desapropriação há 25 (vinte e cinco) anos. Sustenta, em síntese, que o cumprimento imediato da ordem judicial de imissão na posse acarretará sérios danos à empresa, seus sócios, seus inúmeros pacientes, seus 10 (dez) empregados, à saúde pública e à sociedade em geral. Juntou aos autos procuração e os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 19/261). Foi proferido despacho à fl. 269 intimando a parte autora para se manifestar a respeito do seu interesse no prosseguimento da demanda, uma vez que foi noticiado nos autos da ação de desapropriação nº 0004297-40.1995.403.6100 que a autora e a ré compuseram de modo que o primeiro tivesse prazo de 2 (dois) meses para desocupar o local, mediante pagamento de contrapartida. À fl. 270 consta certidão lavrada por oficial de justiça avaliadora de que o administrador da empresa autora, Sr. Valdemar Arnaut, informou que o imóvel a ser imitado não seria desocupado em prazo menor do que 6 (seis) meses a contar daquela data (14.06.2011) pela impossibilidade de desocupação e transferência do estabelecimento a outro local em tão exímio período de tempo. Certificou-se, ainda, que a oficial diligenciou ao prédio da Reitoria da UNIFESP, onde lhe foi informado acerca do possível acordo mencionado supra, mas que constatou resistência da parte autora para desocupar o imóvel. Aditamento da inicial às fls. 272/276, com a retificação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas remanescentes. A decisão de fls. 277/282 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão do mandado de imissão na posse pelo prazo de 4 (quatro) meses e determinando a realização de perícia a fim de avaliar o fundo de comércio da autora. Manifestação da parte autora às fls. 287/289 indicando assistente técnico, apresentando quesitos e depositando os honorários periciais. Decisão de fl. 292, que determinou a retificação do valor da causa para R\$ 354.694,21 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos). Manifestação da autora às fls. 295/296, apresentando comprovantes de depósito referente aos honorários periciais e informando que já desocupou o imóvel objeto da desapropriação, anexando as chaves do imóvel. A Universidade Federal de São Paulo interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar de fls. 277/282 (fls. 306/310). Devidamente citada, a Unifesp apresentou contestação às fls. 313/320, sustentando que a autora não tem direito à indenização, pois os contratos comerciais de locação expiraram. Postulou a improcedência do pedido inicial. Quesitos da Unifesp às fls. 321/322 e indicação de assistente técnico às fls. 325/326. Manifestação da ré à fl. 332, informando ter ocupado o imóvel e apresentando fotos do imóvel. Laudo pericial às fls. 347/363, acompanhado dos documentos de fls. 364/580. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 584/586, requerendo prazo de 10 dias para a juntada do balanço de 2012. Manifestação da ré acerca do laudo pericial às fls. 588/589, requerendo a improcedência da ação. Petição da parte autora à fl. 592, apresentando comprovantes das despesas incorridas com a adaptação da nova sede da autora (fls. 593/669). Esclarecimentos do sr. perito às fls. 673/678, ratificando o laudo de fl. 347. A Unifesp reiterou a manifestação de fls. 588/589, pleiteando a improcedência do feito. Manifestação da autora às fls. 682/683 impugnando os esclarecimentos realizados pelo i. perito judicial especificamente quanto à alegação de que não houve prejuízo no faturamento da empresa. Às fls. 685/687 consta decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgando prejudicado

o agravo de instrumento interposto pela Unifesp. Decisão de fls. 692/693 determinando que o perito judicial esclarecesse se houve perda ou depreciação do aviamento, bem como se as despesas suportadas pela parte autora com a mudança do estabelecimento totalizaram R\$ 41.405,88. Esclarecimentos do expert às fls. 702/704. Expedição de alvará para o pagamento dos honorários periciais à fl. 706. Os autos baixaram em diligência para que o perito esclarecesse corretamente as questões apresentadas no despacho de fls. 692/693 (fl. 710), o que foi cumprido às fls. 715/719. As partes tomaram ciência dos esclarecimentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo à análise do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da requerente de receber indenização pela perda do seu fundo de comércio em função da desapropriação do imóvel que, à época, era locatária. Compulsando os documentos apresentados nos autos, constato que os imóveis utilizados, localizados à Rua Pedro de Toledo, nºs 849/859, foram locados pela parte autora através de contratos realizados com a Sra. Ana Vieira Marques, proprietária dos bens. O contrato relativo ao imóvel localizado no nº 859 teve início no ano de 1985, sendo prorrogado indeterminadamente desde outubro de 1987, em conformidade com a Lei nº 6.649/79, e posteriormente com a Lei nº 8.245/91, como demonstram os documentos de fls. 78/86. De seu turno, o contrato referente ao imóvel situado no nº 849 iniciou-se em agosto de 1999, sendo prorrogado por tempo indeterminado a partir de agosto de 2003, nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Lei de Locações, conforme a sua cláusula 29 (fls. 87/89 verso). Primeiramente, cumpre traçar um panorama geral sobre o conceito de fundo de comércio. Isso pois, para que se possam aferir os danos causados pela desapropriação promovida pelo Poder Público e, se reconhecido o direito, quantificar o valor da indenização, é necessário delimitar os bens que constituem o a base de cálculo para indenização. Trata-se do conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos que tem por objetivo facilitar o desenvolvimento da atividade mercantil de forma a obter mais sucesso. É sinônimo de aviamento que, para Fábio Ulhôa Coelho e Rubens Requião consiste no sobrevalor agregado aos bens do estabelecimento empresarial em razão da sua racional organização pelo empresário. Ainda, para Ricardo Negrão aviamento é atributo do estabelecimento empresarial, resultado do conjunto de vários fatores de ordem material ou imaterial que lhe conferem capacidade ou aptidão de gerar lucros. Assim, compreendo que o fundo de comércio consubstancia elemento inerente à atividade empresarial em que os bens materiais e imateriais do patrimônio da empresa são organizados de determinada maneira a fomentar sua atividade habitual e gerar lucro. Inicialmente, examino a possibilidade de indenização pelos danos ocasionados aos elementos que compõem o fundo de comércio nos casos de desapropriação. A respeito do tema, a jurisprudência pátria reconhece que a desapropriação de imóvel gera direito de indenização relativamente ao fundo de comércio ao locatário, desde que comprovados os danos. Transcrevo os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL COMERCIAL. FUNDO DE COMÉRCIO. INDENIZABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. 1. No pertinente à alegada violação dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, a irrisignação recursal não merece acolhida. É que a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que tais dispositivos legais não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Por outro lado, as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa aos referidos dispositivos são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. O entendimento firmado pelo Tribunal estadual encontra amparo na jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que é devida indenização ao expropriado correspondente aos danos ocasionados aos elementos que compõem o fundo de comércio pela desapropriação do imóvel. Precedentes: REsp 1076124 / RJ, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/09/2009; AgRg no REsp 647660 / SP, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 05/10/2006; REsp 696929 / SP, rel. Ministro Castro Meira, DJ 03/10/2005. 3. Cumpre destacar que, na hipótese em análise, o detentor do fundo do comércio é o próprio proprietário do imóvel expropriado. Assim, a identidade de titularidade torna possível a indenização simultânea à desapropriação. Ademais, o processo ainda se encontra na fase inicial, o que permite seja apurado o valor de bens intangíveis, representados pelo fundo de comércio, na própria perícia a ser realizada para fixação do valor do imóvel, dispensando posterior liquidação de sentença. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1199990/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. 1. Da leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela-se que os arts. 4º, 267, VI, 295, II, do Código de Processo Civil e 51, 5º, da Lei n. 8.245/91 não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto, por ausência de prequestionamento. 2. Por outro lado, as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa aos referidos dispositivos são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 3. É devida a indenização ao expropriado correspondente aos danos ocasionados aos elementos que compõem o fundo de comércio pela desapropriação do imóvel. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 154.737/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 14/09/2012). ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Os dispositivos legais apontados como contrariados não foram motivo de análise pela Corte a quo, nem mesmo em sede de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Na desapropriação de imóvel locado para fins comerciais é garantido ao locatário o direito a indenização por perdas e danos. 3. A pretensão do recorrente demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 696929/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 03/10/2005). Nesse passo, tendo em vista a possibilidade de pagamento de indenização ao expropriado, cabe analisar se houve, no caso dos autos, a efetiva ocorrência de dano, em conformidade com o posicionamento supra. Da apreciação do laudo pericial apresentado nos autos verifica-se que o perito Sr. Waldir Luiz Bulgarelli realizou a avaliação econômico-financeira da requerente através do método do fluxo de caixa descontado, no qual o valor de um empreendimento decorre da expectativa de seus resultados, medidos pela sua capacidade futura de geração de caixa. De acordo com a análise realizada pelo expert com aplicação de um crescimento anual do lucro líquido de 8% (oito por cento) ao ano, o valor a título de fundo de comércio da autora era, em 30.11.2012, R\$ 328.215,45 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos). A parte autora apresentou diversos quesitos ao perito contador, dentre eles que fosse estimado o impacto inicial decorrente da mudança de endereço no movimento mensal de pacientes/faturamento. Em resposta o perito informou que não houve qualquer impacto no faturamento, conforme a planilha anexada à fl. 362 de faturamento da empresa no interregno entre 2007 e 2010. Além disso, apurou dano material atinente às despesas de mudança em R\$ 41.405,88 (quarenta e um mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos). Todavia, menciona expressamente que relativamente a estes valores não houve comprovação documental através de documentos contábeis. Atesta que, no momento da realização da perícia, em diligência à nova sede da requerente, não lhe foi informado ou comprovado que houve dilaceração nos equipamentos, que se encontravam instalados e em funcionamento. Mesmo após a apresentação de documentos novos pela parte autora ao perito com o objetivo de obter esclarecimentos sobre o laudo pericial, as manifestações seguintes ratificaram suas afirmações iniciais a respeito do faturamento da empresa após a alteração da sua sede, bem como sobre os eventuais danos materiais sofridos pela mudança. Em que pese, em tese, fosse possível indenizar o locatário pela perda do

fundo de comércio e até mesmo possível a estimativa do sr. Perito, o dano é imprescindível para a condenação na reparação. No caso dos autos, a despeito dos valores apurados pela perícia para o fundo de comércio, não houve qualquer prejuízo neste particular quando à mudança do local em virtude da desapropriação. Cumpre destacar que não se tratava propriamente dito de um estabelecimento comercial, mas sim de um estabelecimento onde se localizava uma pessoa jurídica que se destinava à prestação de serviços. Como ficou comprovado pela perícia técnica não houve comprometimento do faturamento em virtude da mudança de endereço, uma vez que as pessoas que se dirigiam ao antigo endereço passaram a procurar os serviços da autora no novo endereço. Sem impacto no faturamento ou na renda da clínica, não se pode alegar perda do fundo de comércio, esse entendido em sentido amplo. Por outro lado, caberia indenização pelos prejuízos materiais ocasionados em decorrência da desapropriação do imóvel, para que o inquilino adaptasse o novo imóvel às suas necessidades, contudo, a parte autora não apresentou os comprovantes indispensáveis para demonstrar seu prejuízo material. Portanto, sem que comprovados os danos materiais e imateriais que enseje a condenação da parte ré ao pagamento de indenização. inexistente dever de indenizar por parte da ré. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002096-45.2013.403.6100 - BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES - INCAPAZ X MARIA ELENA CASTAGNOLI COSTA NEVES (SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP274298 - FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES, interdita e sob curatela provisória, representada pro sua genitora, Maria Elena Castagnoli Costa Neves, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do ato administrativo de exoneração a pedido e declaração de vacância do cargo de Auditora da Receita Federal, antes ocupado pela autora, sob alegação de ter sido requerido quando estava absolutamente incapaz. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02-83). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 87-88 verso. Citada (fls. 95 verso), a ré ofereceu contestação às fls. 97-208. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. No mérito, sustentou que a autora gozava de plena capacidade psíquica ao tempo do requerimento de exoneração, já que sempre desempenhou trabalhos e tarefas com conhecimento, habilidade, zelo e responsabilidade. Ainda, relatou a ré que a autora esteve em licença para tratar de assuntos particulares por duas vezes, embora tenham sido os pedidos indeferidos, o que denota que sempre quis voluntariamente se exonerar da Receita Federal. Houve réplica às fls. 211-213. A autora alegou que o pedido ocorreu em contexto de incapacidade e desorientação, o que demonstra o histórico de licenças médicas requeridas pela autora. Que o próprio ato de não comparecer à perícia administrativa designada pela autoridade como cautela para o deferimento do pedido demonstra desvio comportamental da requerente. Ao final, requereu a realização de perícia médica para avaliação do estado atual e evolução do diagnóstico ao longo dos últimos 5 (cinco) anos. Às fls. 214 a ré informou não ter outras provas a produzir. O Ministério Público Federal manifestou-se pela produção de prova pericial médica (fls. 216). Deferida a produção da prova pericial (fls. 219), a autora indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 219-221. A ré, por sua vez, apenas formulou quesitos, pugnando pela concessão de prazo para indicação de assistente técnico (fls. 223-224). Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 237-257. Dada vista às partes para manifestação, ambas concordaram com o laudo, dando a ele cada qual sua interpretação, a autora às fls. 259-260, e a ré, às fls. 262-263 verso. O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (fls. 265-267). Conclusos os autos para julgamento, o feito foi convertido em diligência para juntada de cópia dos autos do processo de interdição nº 0029415-74.2013.8.26.0001, que tramitava perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, a fim de verificar o grau de incapacidade da autora ao tempo da exoneração, bem como a data do início desta inaptidão (fls. 270-271 verso). Cumprindo a determinação, a autora apresentou as cópias solicitadas pelo juízo (fls. 275-440). Às fls. 442-508 a ré União Federal apresentou a cópia do prontuário médico funcional da autora enviado pela Divisão de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda. A autora juntou a sentença de improcedência proferida nos autos da Ação de Interdição 0029415-74.2013.8.26.0001 (fls. 513-517). Dada vista à União, esta reiterou o pedido de improcedência do pedido (fls. 520 e verso). O Ministério Público Federal reiterou suas manifestações anteriores pela improcedência da ação (fls. 522). O feito foi convertido em diligência para juntada da certidão de objeto e pé do processo de interdição, bem como para regularização da representação processual em caso de improcedência da interdição (fls. 524 e verso), o que foi cumprido pela autora às fls. 526-530. Intimado, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação de improcedência da ação (fls. 532). A ré União também reiterou o pedido de improcedência (fls. 534). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da preliminar Afasto a preliminar de impossibilidade de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, já que a medida não foi deferida nos presentes autos, sendo despendida sua análise neste momento. Ademais, o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado. O ordenamento apenas a impede nas situações dispostas taxativamente no art. 1º da Lei nº 9.494/97, dentre as quais não está a reintegração de servidor a cargo público. DO MÉRITO A controvérsia cinge-se à possibilidade de anulação das Portarias ALF/SPO nº 298, de 11/09/2012 e Portaria SRRF08/P nº 478, de 20/09/2012, referentes à exoneração a pedido e à declaração de vacância do cargo antes ocupado pela autora, respectivamente, posto que praticados em estado de absoluta incapacidade. Narra a autora que era funcionária pública federal, ocupante do cargo efetivo de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil desde 1987, lotada na Alfândega de São Paulo. Que, em 18/06/2012, formulou pedido de vacância por exoneração do cargo, a partir de 20/06/2012, com fundamento no inciso I do art. 33 da Lei 8.112/90. Após o trâmite do Processo administrativo nº 10314.000823/2012-05, o pedido culminou com a sua exoneração, a partir de 20/09/2012, conforme Portaria ALF/SPO nº 298, de 11/09/2012 (fls. 124) bem como na vacância do cargo, conforme Portaria SRRF08/P nº 478, de 20/09/2012 (fls. 128). Que, em razão da exoneração por vacância, restou um débito para com a União no valor de R\$ 35.143,16, atualizados até 24/09/2012. Sustenta a autora que, na ocasião do pedido de exoneração, estava absolutamente incapacitada em razão de doença psicológica da qual é portadora, e que, portanto, o ato praticado é nulo. De fato, no processo administrativo nº 10314.000823/2012-05, que culminou com a exoneração da autora, foram observados os trâmites legais, sendo a autora convocada antes do deferimento do pedido para avaliação prévia pelo Serviço Social do Ministério da Fazenda de São Paulo, para ser submetida à perícia pelo Núcleo de Psiquiatria e Psicologia Forense do Hospital das Clínicas de São Paulo. Porém, não compareceu (fls. 121). Segundo seu histórico funcional, juntado às fls. 141-143, a autora teve alguns períodos de licença para tratamento de saúde deferidos, sendo que o último foi gozado de 01/06/2010 a 15/08/2010. Requereu, ainda, por duas vezes, em 2007 e 2008, licença para tratar de assuntos particulares, os quais foram indeferidos (fls. 166-208). As ocorrências mais recentes tratam de férias e afastamentos para realização de Conferências, Congresso e Treinamento. Da perícia médica judicial Realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, em 05/05/2014, cujo laudo consta de fls. 237-257, o perito judicial concluiu que: É impossível afirmar se no momento da exoneração (2012) Brenda apresentava algum tipo de sintoma psiquiátrico. Segundo seu médico não apresenta qualquer sintoma desde dezembro de 2012. No relatório médico de fls. 241, elaborado pelo psiquiatra

particular que vem tratando da autora desde dezembro de 2012, consta que: O histórico da paciente foi marcado por alguns períodos, no passado, em que apresentou bruscas oscilações do humor e persecutoriedade que acabaram por interferir na sua capacidade de decisão e contribuindo por momentos de decisões impulsivas, como mudança de cidade/estado de moradia e por solicitar exoneração de seu cargo público sem justificativa. Na época não seguia tratamento. Tal conclusão vem amparada pelo relatório médico da psicóloga, Dra. Sidnéia Peres Freitas, elaborado em 24/06/2013, juntado às fls. 243-252 no qual, após discorrer sobre o histórico familiar e profissional da autora, asseverou a perita. **CONCLUSÃO:** Não foram observados prejuízos neuropsicológicos relacionados aos testes executados para processos atencionais, habilidades linguísticas, praxia construtiva, funções visuais e motoras, processos mnésticos, capacidade de abstração e aprendizagem. Evidenciou-se dificuldades no que diz respeito à capacidade de contenção de ações rápidas e impensadas, precedidas de pouca reflexão, ou seja, há uma exigência maior na organização mental para lidar com situações rompantes, essa dificuldade está relacionada a uma programação nas estratégias no sentido de antever as consequências de uma decisão, para a manutenção de ações e condutas adequadas e efetivas. Esses aspectos não a impossibilitam de desempenhar suas funções profissionais, estando apta à realização de tarefas. Durante a avaliação não houve indicação de impulsividade atencional ou qualquer dificuldade em manter o foco ou a manutenção dele. Importante ressaltar que na avaliação neuropsicológica, os testes não apresentaram resultados significativos que indicassem, nesse momento de sua vida, aspectos ansiosos ou depressivos. Sugere-se continuação no tratamento medicamentoso. Início de psicoterapia para lidar com fluxo de pensamento impulsivo e avaliação para reabilitação, como forma de melhorar funções executivas. Da análise dos laudos e relatórios médicos apresentados (fls. 237-252) não verifico que a autora tenha, em algum momento, estado absolutamente incapacitada para os atos da vida civil. Inclusive, o pedido de Interdição ajuizado por sua curadora provisória perante a 2ª Vara da Família e Sucessões, foi julgada improcedente, conforme certidão de objeto e pé acostada às fls. 530. Não se olvida que a autora padeça de doença psiquiátrica que se manifesta, segundo informações extraídas do laudo médico, por atitudes impulsivas. Porém, elas são momentâneas, incapazes de privá-la do discernimento sobre os efeitos de um pedido de exoneração, ato composto por diversas etapas compreendidas desde a formalização do pedido até a publicação da respectiva Portaria. Difícil crer não tenha a autora, nesse interim se arrependido do pedido, quando esvaído o estado impulsivo, já que transitório, levando à sua exoneração sem querer. Assim, concluo que a intenção da autora no momento do pedido era, de fato, exonerar-se, razão pela qual reputo válido o ato administrativo impugnado. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES contra a UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º). Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido no duplo efeito, nos termos do art. 1.012 do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0004151-66.2013.403.6100 - JIMENEZ E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JIMENEZ E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da existência dos créditos tributários referentes aos pedidos de compensação PER/DCOMP nºs 26527.58609.051005.1.3.02-2494, 28985.85817.051005.1.3.02-0692, 30673.79181.161105.1.3.02-7128 e 03748.13409.230106.1.3.02-8392, determinando, ainda, que sejam aceitas as declarações retificadoras DCTFs referentes ao exercício de 2005, condenando-se a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Às fls. 386-389 a União informa a inclusão do débito objeto dos autos, oriundo do Processo Administrativo nº 10882.903951/2008-73, no programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Intimada a esclarecer se referido débito foi de fato, incluído no referido programa, a ré informou ocorreu apenas a primeira etapa do procedimento de adesão ao parcelamento, na qual as empresas apenas optam pela adesão a qualquer dos parcelamentos previstos na referida Lei, que gera efeitos a partir do pagamento da primeira prestação para todos os débitos. Na segunda etapa, é que a consolidação será efetivamente realizada, com a possibilidade do contribuinte especificar os débitos a serem incluídos, o que somente a autora poderia informar. Intimada a esclarecer quais os débitos que pretende que ocorra o parcelamento, a autora limitou-se a informar que o documento apresentado pela ré refere-se a mero relatório emitido pro sistema que demonstra a data da formalização do pedido de ingresso da Autora em programa de parcelamento, sem, todavia, indicar a globalidade dos débitos a serem consolidados (fls. 408-410). **DECIDO.** Verifico que o pedido constante da inicial é o reconhecimento dos créditos apurados pela autora e a aceitação da compensação requerida mediante utilização do referido crédito. Faz-se necessário saber se houve a inclusão do débito tratado nos autos no programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, já que, em sendo afirmativa a resposta, faz-se necessário ao contribuinte desistir de toda e qualquer ação que trate dos débitos parcelados, e opera-se a renúncia a qualquer direito sobre o qual se funda a ação. De outro lado, em sendo negativa a resposta, a ação deverá prosseguir em seus ulteriores termos, inclusive com a produção de prova pericial contábil para apurar a existência do apontado crédito. E, tal informação somente cabe à autora fornecer, diante do que estabelece o art. 1º, 11 da Lei 11.941/2009: 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Assim, considerando que o desenrolar da presente ação depende do teor da manifestação da parte autora, no tocante à inclusão ou não do débito no parcelamento, determino que se manifeste nos autos acerca da questão, apresentando documento comprobatório de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem autos conclusos para análise do cabimento do pedido de produção de prova pericial requerido pelas partes. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, inciso III do CPC/2015.

0011426-66.2013.403.6100 - CARLOS TRAJANO DA SILVA(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. Por decisão de fls. 138, foi determinada a intimação do autor a esclarecer se providenciou os documentos solicitados pelo INSS para efetivação do registro do imóvel, bem como a manifestação do réu para esclarecer se ainda há impossibilidade de registro. Intimado, o autor não se manifestou, conforme certidão de fls. 139 verso. Contudo, verifico que o INSS não foi intimado do referido despacho. Assim, intime-se o INSS para manifestar-se acerca da efetivação do registro do imóvel em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0014758-41.2013.403.6100 - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 248-253 verso, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por NÁDIA MARIA DE PAULA MATIAS, condenando a embargante no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos de sua conta poupança. Aduz que a sentença embargada padece de contradição por ter incluído no valor total da condenação por danos materiais uma operação de crédito no valor de R\$ 6.000,00, que não corresponde a saque indevido, mas decorre de uma contratação de empréstimo feito pela autora. Não se tratando de débito, mas de crédito, requer seja excluído do valor da condenação por danos materiais o referido valor. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Com razão a embargante. A sentença embargada incluiu no valor da indenização por dano material a ser pago à autora pelos saques indevidos de sua conta poupança, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a empréstimo CDC AUTOMÁTICO. Contudo, verifico do extrato de fls. 230-231 que tal valor não deveria ter constado do total a ser ressarcido, já que não corresponde a saque indevido, mas de depósito feito pela ré na conta da autora a título de empréstimo por ela requerido. Portanto, há contradição a ser sanada, a fim de retificar o valor da condenação em relação aos danos materiais, devendo o valor do crédito ser excluído do quantum a ser indenização. Assim, passo a suprir o vício constante do dispositivo para que: ONDE SE LÊ DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores: a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 38.714,00 (trinta e oito mil, setecentos e catorze reais) do saque indevido, que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454 (atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009) c/c Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF e b) a título de danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. LEIA-SE DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores: a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 32.714,00 (trinta e dois mil, setecentos e catorze reais) do saque indevido, que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454 (atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009) c/c Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF e b) a título de danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a contradição apontada, na forma como acima disposto. No mais, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019372-89.2013.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X POLIBOR LTDA(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) X SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A(PO27170 - ALEXANDRE DALLA VECCHIA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP322223 - PAULO ROBERTO MORALES MILARE) X EMBRAMAC - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO E SP314582 - CLODOALDO CICOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP300187 - WILSON MACEDO LEMOS)

Vistos em sentença em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., DESCARTÁVEIS NON WOVEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO sob o argumento de haver omissão e contradição na sentença de fls. 1314/1318. Os embargantes argumentam, em síntese, a contradição na sentença proferida no que toca à necessidade de saneamento e organização do processo, o excesso de honorários advocatícios arbitrados em desfavor dos autores, e a omissão na condenação em honorários advocatícios relativamente ao reconhecimento de prescrição do pedido de danos morais. Às fls. 1320/1325 constam os embargos declaratórios opostos pelos autores, acompanhados dos documentos de fls. 1326/1354. Às fls. 1359/1360 foram anexados os embargos declaratórios da ANVISA. Às fls. 1361/1364 o INMETRO apresentou sua manifestação aos embargos declaratórios opostos pelos autores. A ANVISA se manifestou relativamente aos embargos de declaração dos autores às fls. 1365/1366. Embargos de declaração opostos pelo INMETRO às fls. 1367/1369. A corré excluída Descarpac Descartáveis do Brasil Ltda. manifestou-se a respeito dos embargos declaratórios autorais às fls. 1372/1373. Os coautores manifestaram-se sobre os embargos da ANVISA e do INMETRO às fls. 1375/1376. A Embramac manifestou-se em relação aos embargos declaratórios dos autores às fls. 1378/1381. Em 04.05.2017 os autos baixaram em diligência para que os requerentes apresentassem os documentos aptos à comprovação da hipossuficiência econômica da empresa Descartáveis Non Woven (fl. 1385). A determinação foi cumprida às fls. 1386/1415. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. Tendo em vista a multiplicidade de embargos de

declaração opostos, bem como de argumentos apresentados pelas partes, análise separadamente as razões recursais apresentadas. 1) Contradição quanto à natureza jurídica da decisão proferida. Os embargantes Lagrotta Azzurra e Descartáveis Non Woven Importação e Exportação Ltda. argumentam haver contradição na decisão atacada uma vez que os autos foram conclusos para prolação de decisão saneadora, mas foi prolatada sentença extinguindo o feito parcialmente com resolução de mérito e parcialmente sem análise de mérito. No que toca a este ponto, inexistente contradição. A decisão embargada extinguiu o processo parcialmente com resolução de mérito para decretar a ocorrência de prescrição dos pedidos de condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade danos emergentes, e por danos morais, e extinguiu sem resolução de mérito em parte para declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos corréus Polibor Ltda, Supermax Brasil Importadora S/A, Descarpac Descartáveis do Brasil Ltda e Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - EMBRAMAC. Conforme mencionado pelos embargantes, nos ditames do artigo 357 do NCPC somente na ocasião de inoportunidade de extinção, julgamento antecipado do mérito ou parcial de mérito o processo será saneado e organizado. Com efeito, foi o que ocorreu na demanda em análise. Tendo em vista a presença de questões preliminares cuja apreciação era imprescindível, foi proferida sentença de extinção parcial com fundamento nos artigos 485, VI, e 487, II, ambos do NCPC. Ora, ainda que parte do mérito da demanda tenha sido suspenso por força de questão prejudicial, o parágrafo único do artigo 354 do NCPC permite que a sentença diga respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento. Dessa maneira, o teor da decisão encontra-se em perfeita harmonia com os dispositivos do Código de Processo Civil vigente, motivo pelo qual a argumentação dos embargantes não prospera. 2) Condenação a título de honorários advocatícios. Os coautores expõem que a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios é excessiva. Argumentam que o feito foi extinto sem resolução de mérito apenas relativamente a 4 (quatro) dos corréus, motivo pelo qual o pagamento da verba honorária deve se limitar ao quantum da sucumbência, ou seja, em consonância com o proveito econômico obtido pelos excluídos. Por outro lado, os embargantes ANVISA e INMETRO sustentam que a sentença é omissa no que toca à condenação dos coautores ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor sobre os pedidos de danos materiais, na modalidade danos emergentes, e danos morais, relativamente aos quais foi declarada a prescrição. 2.1) Excesso na condenação em relação aos corréus excluídos da lide. Relativamente à redução da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos corréus excluídos da lide, constato que os requerentes possuem razão. O 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que a fixação de honorários advocatícios deverá incidir sobre o valor da condenação ou do proveito econômico e, na impossibilidade de mensurar este último, somente então sobre o valor atualizado da causa. Para aferir o montante correto da condenação relativamente a cada litisconsorte passivo excluído, é necessário dividir a totalidade do proveito econômico objetivado na petição inicial pela quantidade de corréus incluídos no polo passivo da demanda e subtrair a quota cabível aos entes que permaneceram na lide, quais sejam ANVISA e INMETRO. Assim teremos o quantum parcial buscado apenas em relação às empresas Polibor Ltda., Supermax Brasil Importadora S/A, Descarpac Descartáveis do Brasil Ltda. e EMBRAMAC. Realizando o cálculo supra, a divisão do benefício econômico pretendido (R\$ 3.079.124,28) entre os litisconsortes passivos resulta R\$ 513.187,38 (quinhentos e treze mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos). Excluindo as quotas relativas aos litisconsortes que permaneceram no feito, o benefício econômico resulta R\$ 2.052.749,52 (dois milhões, cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). É sobre este valor que se calcularão os honorários advocatícios de 10% quanto aos excluídos do polo passivo. Assim, a sentença embargada deve ser retificada para determinar que os requerentes efetuem o pagamento de honorários advocatícios em favor dos corréus excluídos do polo passivo no montante líquido de R\$ 205.274,95 (duzentos e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Permanecem intactas, contudo, as disposições a respeito da responsabilidade de cada coautor pelo pagamento da verba honorária. 2.2) Fixação de honorários em favor do INMETRO e ANVISA. Igualmente possuem razão em seu raciocínio os litisconsortes que permaneceram no polo passivo da demanda. Não obstante os pedidos de indenização por danos materiais, na modalidade danos emergentes, e danos morais tenham sido rejeitados em função da prescrição, a sentença atacada não condenou os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor das autarquias federais mencionadas. Por este motivo, o decisum deve ser emendado para corrigir a omissão mencionada. O valor da condenação será calculado sobre o proveito econômico atinente às quotas dos embargantes referentes à parcela do pedido cuja prescrição foi reconhecida. Em outras palavras, a soma do pleiteado a título de danos emergentes e danos morais (R\$ 256.107,40 + R\$ 800.000,00) será dividida entre todos os corréus indicados na petição inicial e, então, subtraída a quota cabível aos entes que foram excluídos da lide. O valor restante é o correspondente ao quantum cabível ao INMETRO e ANVISA. Realizando o cálculo supra, a divisão do benefício econômico pretendido (R\$ 1.056.107,40) entre os litisconsortes passivos resulta R\$ 176.017,90 (cento e setenta e seis mil e dezessete reais e noventa centavos). Descontando as quotas relativas aos 4 litisconsortes excluídos do feito, decorre benefício econômico de R\$ 352.035,80 (trezentos e cinquenta e dois mil e trinta e cinco reais e oitenta centavos). É sobre esta cifra que os honorários advocatícios quanto ao INMETRO e a ANVISA serão aferidos. 3) Pedido de Justiça Gratuita. Por fim, os autores formulam pedido de concessão de gratuidade justificando que não possuem condições financeiras suficientes para arcar com as custas da demanda. Para comprovar seus argumentos, anexam farta documentação comprobatória da situação econômica das empresas. Com efeito, o artigo 99 do Novo Código de Processo Civil autoriza pedido de gratuidade de justiça na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou até em recurso. Caso o pedido sobrevenha após a primeira manifestação da parte na instância, deverá ser formulado por petição simples nos autos do próprio processo e não suspenderá seu curso. Nesse sentido, confira-se o entendimento recente exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 1.060/50. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS NOS AUTOS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO REQUERIMENTO. DEVOLUÇÃO DO VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE PREPARO. POSSIBILIDADE.** - Em relação às pessoas jurídicas, há de se realizar uma interpretação extensiva do art. 5º, LXXIX, da CF/88, uma vez que estas também podem estar ao abrigo da norma constitucional mencionada, ainda que o objetivo preponderante da sociedade comercial seja a obtenção de lucro, o que poderia ensejar incompatibilidade lógica com a situação de miserabilidade descrita na lei. - Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, impõe-se à pessoa jurídica, que tem atividade lucrativa, apresentar prova robusta de sua situação econômica, consubstanciada, v.g., em balanços ou balancetes da empresa corroborados pela declaração de rendimentos. - Na hipótese, antevejo presente o requisito necessário. Os autos contêm informações e documentos que comprovam inequivocamente a alegada precariedade e insuficiência de recursos financeiros devendo ser concedidos os benefícios da justiça gratuita. - Diante da concessão ao apelante dos benefícios da justiça gratuita, cabível a devolução do valor recolhido a título de preparo. - Apelação provida. (TRF 3, Apelação Cível nº 00008516820154039999, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 23.09.2016). (Grifo nosso) Analisando os documentos fiscais apresentados pelos coautores restou evidenciada a sua hipossuficiência, cumprindo os requisitos necessários à concessão da benesse. De fato, os relatórios de situação fiscal de ambos os requerentes apresentam múltiplos débitos tributários (fls. 1340/1346 e 1402/1408), bem como foram apresentados extratos bancários das empresas evidenciando a ausência de recursos financeiros. Além disso, foi promovida pelos autores ação de recuperação judicial em maio do corrente ano, na qual não obstante ainda não tenha sido deferido o

pedido de recuperação judicial, fortalece as alegações da parte já comprovadas através de outros documentos. Desta maneira, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita aos requerentes. Em virtude da concessão da benesse, a exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa, devendo obedecer aos limites estabelecidos no artigo 98, 3º, do NCPC. Diante de todo o exposto, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes e ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos pelas partes, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, conferindo-lhes efeitos infringentes, para corrigir o dispositivo da sentença de fls. 1314/1318, que passa a ter o seguinte teor: Ante todo o exposto: (i) extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do NCPC, para decretar a ocorrência de prescrição dos pedidos de condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade danos emergentes, no montante de R\$ 256.107,40, e por danos morais, no valor de R\$ 800.000,00; e (ii) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC, relativamente aos corréus Polibor Ltda, Supermax Brasil Importadora S/A, Descarpack Descartáveis do Brasil Ltda e Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - EMBRAMAC, por ilegitimidade passiva ad causam. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios da seguinte maneira: a) em favor dos corréus excluídos do polo passivo, no valor de R\$ 205.274,95 (duzentos e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) equivalente a 10% (dez por cento) do benefício econômico pretendido; b) em favor do INMETRO e da ANVISA, no valor de R\$ 352.035,80 (trezentos e cinquenta e dois mil e trinta e cinco reais e oitenta centavos), observando os patamares mínimos estabelecidos no 3º do artigo 85 do NCPC. Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil de 2015, cada autor será responsável por metade do valor a ser pago a título de honorários advocatícios. Ressalte-se que a exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da gratuidade de justiça deferida nesta sentença, devendo obedecer os limites do artigo 98, 3º, do NCPC. Ao SEDI, para retificação do polo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, caso não conste notícia acerca do julgamento definitivo do processo nº 0034257-71.2011.4.01.3400, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar a prolação daquela decisão, observado o prazo máximo de 1 (um) ano prescrito no artigo 313, 4º, do Novo Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. P.R.I.C.

0012262-05.2014.403.6100 - TUAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TUAN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, ora réu, e, por via de consequência, seja declarada a nulidade e inexigibilidade da multa imposta, em razão da ausência de registro junto ao réu. A autora narrou que é pessoa jurídica que atua no ramo de fabricação e terceirização de tintas e correlatos à base de água e aditivos em geral, envase de tintas em geral, importação e exportação e comercialização de produtos químicos em geral, conforme contrato social de fls. 19-22. Que, por tratar-se de atividades vinculadas ao exercício da profissão de químico, nos termos da Lei nº 2800, de 18 de junho de 1956, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81, efetuou inscrição no cadastro do Conselho Regional de Química como químico responsável o sócio Roberto Ferreira. Ocorre que, em julho de 2005, foi surpreendida por uma vitória pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo, que passou a lhe exigir a inscrição em seus cadastros, notificando a autora em 21 de março de 2006 para proceder ao registro, no prazo de 30 dias, sob pena de multa. Porém, a autora não efetivou o registro, sendo novamente notificada em 22/02/2007 para efetivar o registro (fls. 54). Não o fez, sendo então lavrado o Auto de Notificação e Infração nº 82302345536 em 09.05.2007, no valor de R\$ 442,00 (fls. 58). Interpôs novo recurso, o qual foi rejeitado e, em 19 de fevereiro de 2009, o débito foi inscrito em Dívida Ativa, ingressando a ré com a Execução Fiscal nº 00161396-52.2012.8.26.0278. Narrou que a exigência se deu com base no art. 59 e 60 da Lei 5.194/66, que preveem a exigência do registro também para outras atividades que estejam ligadas ao exercício da profissão de engenharia ou arquitetura. Sustentou, porém, que o dispositivo a ela não se aplica porque, de acordo com a sua atividade preponderante, não executa obras ou serviços relacionados ao exercício daquelas profissões, não estando obrigada a manter registro no Conselho Réu. Requer, portanto, seja reconhecida a inexistência da obrigação de registrar-se perante o réu para exercer suas atividades. Inicial e documentos às fls. 02-79. Houve emenda da inicial e depósito do montante devido às fls. 84-92, o qual foi complementado às fls. 94-95. A tutela foi deferida parcialmente para suspender a exigibilidade do débito em razão do depósito do montante integral (fls. 96-98), determinando a expedição de ofício ao juízo processante da Execução fiscal nº 00161396-52.2012.8.26.0278, relativa ao débito objeto dos autos, em andamento em face do autor. Citado, o réu ofereceu a contestação às fls. 112-185. Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, e a incompetência de juízo em face da conexão existente em relação aos autos da Execução fiscal nº 0016139-52.2012.8.26.0278 em andamento. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ante a pertinência da atividade principal da autora com o exercício da engenharia química e a impertinência com a atividade típica e inerente ao desempenho da profissão de químico, sobretudo porque os produtos finais não são concluídos a partir de reações químicas dirigidas, e que a exigência do registro é uma garantia ao mínimo controle de segurança e qualidade sobre o desempenho de sua atividade básica, para a qual é imprescindível a responsabilidade técnica do engenheiro químico. Às fls. 188, houve a complementação do valor do depósito, diante da manifestação do réu às fls. 108-110. Houve réplica às fls. 190-224. A autora alegou que não há inadequação da via eleita, pois os Embargos à Execução Fiscal não são a única forma de defesa contra a exação, nos termos do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, ainda não houve citação e nem penhora de bens na referida execução que autorizasse a oposição de Embargos à Execução Fiscal. Quanto à alegada conexão, aduziu que a presente não se assemelha à pretensão no processo executivo fiscal, não havendo que se falar em reunião de ações. No mérito, reiterou as alegações anteriores. O réu requereu a produção de prova pericial na especialidade engenharia química, a fim de comprovar se a atividade principal da demandante pode ser considerada como produção técnica industrial especializada típica da engenharia química (fls. 225-226). Às fls. 227-265, o Conselho Regional de Química da IV Região requereu seu ingresso no feito na condição de assistente simples da autora. Em decisão saneadora de fls. 266-268, foi deferida a realização de prova pericial para averiguar se as atividades básicas desenvolvidas pela autora são de natureza de engenharia química. O réu apresentou quesitos às fls. 270-272. O assistente da autora ofereceu quesitos às fls. 273-275. O perito arbitrou seus honorários periciais às fls. 278-283. Intimadas acerca do valor dos honorários arbitrados, as partes, bem como o assistente simples da autora, dele discordaram (fls. 285-290, 291 e 293-294). Por decisão proferida às fls. 296 foram arbitrados os honorários periciais, depositados pela autora, conforme guia de fls. 300-301. O Laudo pericial foi juntado às fls. 304-346. As partes foram intimadas acerca do laudo apresentado, manifestando autora e assistente simples, a concordância com as conclusões tecidas pelo perito (fls. 348-349 e 354-357). Foram levantados os honorários periciais (fls. 359). As partes nada mais requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Das preliminares Da falta de interesse de agir Afasto a alegação de falta de interesse de agir da autora pela inadequação da via eleita. O art. 38 da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 estabelece que: Art. 38. A discussão

judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito. Monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora de mais encargos. Assim, os embargos à execução não são a única via prevista para a discussão da dívida ativa da Fazenda Pública, razão pela qual reconheço como adequada esta via eleita pela autora. Da conexão Não vislumbro a ocorrência de conexão entre esta ação e a ação de Execução fiscal nº 00161396-52.2012.8.26.0278, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da autora perante a Comarca Estadual de Itaquaquecetuba-SP. Nos termos do art. 55 e parágrafo 1º do CPC, a conexão ocorre quando duas ou mais ações possuem o mesmo pedido ou a causa de pedir, ocasião em que serão reunidas para decisão conjunta, salvo se uma delas já houver sido sentenciada. Diferentemente da presente ação anulatória, que objetiva a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante o lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento, a ação de execução fiscal possui como causa de pedir um título executivo, sendo o pedido o recebimento da quantia devida. Portanto, não se verifica a alegada conexão entre as ações. Sem mais preliminares pendentes de análise passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A controvérsia cinge-se à não obrigação da inscrição da parte autora no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, por via de consequência, na nulidade e inexigibilidade da multa imposta. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a pessoa jurídica que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as pessoas jurídicas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. O Decreto nº 85.877, de 7 de abril de 1981 estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências. Realizada perícia técnica em engenharia química para averiguar a atividade industrial básica da autora, visando a classificação correta para efeito de registro em Conselho Federal e determinar em qual Conselho deve ser registrada, considerando os ditames do Conselho Regional de Química e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o perito concluiu que: Neste cenário, a atividade básica e preponderante da Autora, conforme verificado in loco é o envase de tintas, e concentra-se principalmente nas operações unitárias de mistura, homogeneização, impregnação, resfriamento, transmissão de calor e outros. A empresa possui laboratório e desenvolve os ensaios básicos de densidade, viscosidade, medição de PH, aplicação. São considerados como atividades necessárias para a qualidade do produto final. Face ao exposto e, no entender deste perito, de acordo com a Resolução Normativa nº 122/90, é suficiente à autora possuir registro no Conselho Regional de Química (CRQ), pois suas atividades demandam conhecimentos da área, e para estas atividades faz-se necessário profissional legalmente habilitado. Na verdade, o que determina se é ou não obrigatório o registro em determinado Conselho profissional é a finalidade da empresa, não importando que haja uma outra atividade relacionada, de caráter meramente acessório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA E PRODUÇÃO QUÍMICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese dos autos, conforme documentos juntados, a parte autora tem objeto social: a) Indústria Química de pigmentos de óxido de ferro sintético; b) Produção de tintas, vernizes, lacas, materiais tintoriais, preservativos contra oxidação e deterioração da madeira, materiais elétricos, materiais de revestimento; c) Comércio varejista de materiais de construção, importação e exportação. 3. A parte autora encontra-se registrada no Conselho Regional de Química - CRQ e possui como responsável técnico um profissional químico, relativamente às atividades descritas em seu objeto social, pois se opera a manipulação de produtos químicos, aplicação de princípios básicos e técnicos de química e atividades específicas de profissional químico. 4. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. 5. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ. 6. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00021350420114013502, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2016 PAGINA:.) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TINTAS E VERNIZES. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a fabricação, compra, venda, importação e exportação de produtos químicos, em especial tintas e vernizes, não revela, como atividade-fim, a

engenharia, arquitetura ou agronomia, devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. III - Laudo pericial concluindo que a empresa exerce atividade básica na área da química. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.(APELREEX 00615456119954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O réu impugnou o laudo, afirmando que não foi citada, em qualquer momento, uma reação química ocorrida durante o processo de envasamento de tintas e corantes. Tal afirmação não se sustenta, pois não se pode olvidar que a produção consiste em processo químico de mistura de elementos químicos que culminam com o produto comercializado pela autora. Desse modo, demonstrada a inexigibilidade do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mostrando-se ilegal a autuação promovida pelo Conselho Profissional e a consequente exigência de multa. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a anulação do nº 8230234553-6, bem como da multa imposta ao autor. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, 2º e 3º. A Fazenda Nacional é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento ou reembolso das custas. Oficie-se ao juízo da Comarca Estadual de Itaquaquecetuba-SP, nos autos da Execução fiscal nº 00161396-52.2012.8.26.0278, encaminhando cópia desta sentença, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007043-74.2015.403.6100 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO E RJ138657 - VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 2558 - BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO)

Vistos em sentença. ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEL - ANP, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 343275, de 04/11/2010, lavrado pela ré, sob alegada comercialização de combustível automotivo com revendedor varejista que ostentava bandeira de outra companhia, o que culminou com a imposição de multa no valor de R\$ 84.000,00. Narrou a autora que apresentou impugnação em face da decisão da autoridade, a qual está acostada às fls. 404 verso-407 verso, porém, o recurso não foi acolhido. Afirmou, entretanto, que o Auto de Infração lavrado pela autoridade padece de vício formal, pois não apontou em qual dos 18 incisos constantes do art. 3º da Lei nº 9.847/99 teria incorrido a autora, afrontando, assim, o princípio da legalidade. Ademais, a própria Lei utilizada pela autoridade, determina em seu art. 13, que o processo administrativo deve conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da multa. Sustentou que o próprio sistema normativo da ré impede a ciência peremptória do contrato de bandeira, uma vez que não prevê qualquer forma legal ou oficial de se saber se um determinado posto revendedor ostenta alguma bandeira, pois no site da ré há, tão somente, uma lista bastante precária, que não reflete a realidade dos contratos, e que, não poucas vezes, encontra-se inacessível, como ocorreu no caso da autora, e que não pode ser responsabilizada pela venda irregular de combustível por terceiro que comercializa combustível com bandeira de outra distribuidora, pois quem detém poder fiscalizatório, bem como a responsabilidade pela manutenção dos dados e funcionamento do seu site é a própria ré. Impugnou, ainda, o valor da multa imposta, alegando que foi injustamente fixada acima do patamar mínimo previsto na lei, e elevada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais). Sustenta que está sob a ameaça de suspensão de suas atividades, o que dificultará a sua recuperação judicial e, por fim, alega que o débito está para ser inscrito em dívida ativa, o que ensejará a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes (CADIN), bem como a condição de reincidente perante a Agência-ré. Inicial e documentos às fls. 02-548 verso. Os autos foram inicialmente distribuídos à 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob nº 0024802-39.2013.4.02.5101. A tutela antecipada foi deferida parcialmente para determinar que a ANP exclua o nome do autor do Registro de Controle de Reincidência em relação ao autor de infração nº 343275, apurado no processo nº 48621.000808/201-96 (fls. 558-560). Citada (fls. 561), a ré opôs embargos de declaração às fls. 562-564, o qual foi acolhido, revogando-se a decisão que deferiu parcialmente a tutela (fls. 564 verso e 565). Intimada, a autora opôs embargos de declaração em face da decisão que acolheu os embargos declaratórios opostos pela ré (fls. 566 verso-569). Os embargos declaratórios opostos pela autora foram rejeitados, com fundamento na inexistência de vício na decisão embargada (fls. 570 e verso). A ré ofertou a contestação às fls. 571 verso-579. Alegou a ausência de nulidade do Auto de Infração, a adequação do valor da sanção aplicada, pois foi observada a gravidade da infração, a condição econômica do administrado e os antecedentes, no intuito de que a penalidade se tornasse eficaz. Sustentou, também, a regularidade da inscrição da autora no Registro de Controle de Reincidência da ré, posto que não objetiva tão somente como meio de obrigar ao pagamento da multa, mas de impedir a reiteração de conduta gravosa ao interesse coletivo, e a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito sem o prévio depósito da quantia controvertida, no caso da autora. A autora interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de fls. 588-560 que, em sede de embargos de declaração, revogou a tutela parcialmente deferida, revogando a ordem de exclusão do nome da autora do Registro de Controle de Reincidência em relação ao auto de infração nº 343275. Por decisão do E. TRF da 2ª Região às fls. 584 verso-587, foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Por decisão declinatória de foro proferida às fls. 592-593, foi declarada incompetência da 27ª Vara Cível do Rio de Janeiro, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, em razão do local da sede da empresa, no caso, localizada na cidade de Paulínia-SP (fls. 592-593). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados, exceto os decisórios (fls. 603-605). Houve réplica às fls. 609-612. Destacou a improcedência da preliminar suscitada pela ré, no que tange à falta de pressuposto processual, uma vez que a administração do interventor é negocial e não processual. No mérito, alegou que o fato da autora ter se defendido no processo administrativo não convalida as irregularidades. Que, apesar de atuar há anos no mercado, não tem como aferir qual o bandeiramento de cada posto revendedor. As partes manifestaram não terem interesse na produção de outras provas (fls. 612 e 614). O julgamento foi convertido em diligência para apresentação do Processo Administrativo correspondente à autuação tratada nos autos (fls. 616). As fls. 617-619, em cumprimento ao despacho de fls. 616, a autora informou que a ANP lavrou diversas autuações dentro de um mesmo processo administrativo, razão da juntada dos documentos relativos a outros processos. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A autora é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de comércio atacadista, importação, exportação e distribuição de combustíveis e está subordinada às normas emanadas da ANP, em especial a Portaria 202/99, baixada pelo Ministério das Minas e Energia, conjuntamente com a ANP. A ANP lavrou contra si o Auto de Infração nº 343275 em 04/11/2010 pela ANP imputando-lhe a conduta de ter comercializado combustível automotivo com revendedor varejista optante de marca comercial de outro distribuidor, infringindo o art. 16-A da Portaria ANP nº 29/1999. Discute-se nestes autos se o Auto de Infração lavrado está eivado de nulidade, pois inexistente capitulação da infração praticada entre aquelas previstas nos incisos do art. 3º da Lei 9.847/1999. O art. 13 da própria lei utilizada como fundamento para a imputação, estabelece

que: Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. Examinando os autos do processo administrativo, afasto o argumento de que a falta da capitulação específica da infração cometida no auto de infração teria dificultado a defesa da autora não prospera. O fato imputado à autora foi devidamente descrito no auto de infração como comercializar combustíveis automotivos, com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor (...), o que caracteriza infração ao 1º do Art. 16-A da Portaria ANP nº 29, de 09 de fevereiro de 1999. O artigo 16-A supracitado tem o seguinte teor: Art. 16-A. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis automotivos com: I- outro distribuidor de combustíveis automotivos, autorizado pela ANP, com observância ao disposto no art. 16-B; II- Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) autorizado pela ANP; III- revendedor varejista autorizado pela ANP; IV- consumidor final que possua equipamento fixo, como, por exemplo, grupo gerador de energia elétrica; ou V- consumidor que disponha de ponto de abastecimento localizado em seu domicílio, que atenda à legislação vigente. Parágrafo único. É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000. Art. 16-B. O distribuidor poderá vender combustíveis automotivos para outro(s) distribuidor(es) até o limite mensal máximo de 5% (cinco por cento), por produto, calculado a partir da média mensal do total de suas aquisições desse mesmo produto, efetuadas nos 3 (três) meses anteriores ao da referida venda. 1º Todas as operações de comercialização de combustíveis automotivos com outro distribuidor deverão ser informadas à ANP, até o dia 15 do mês subsequente, por meio do Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos DPMP, conforme Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004. 2º Caso o distribuidor deseje comercializar combustíveis automotivos em limite superior ao estabelecido no caput deste artigo deverá protocolar na ANP requerimento, justificado e circunstanciado, para obtenção de autorização excepcional. 3º A ANP terá o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo, para emitir parecer e decidir sobre o pedido de autorização de que trata o parágrafo anterior. 4º A autorização excepcional, outorgada em caráter precário nos termos do parágrafo anterior, poderá, a qualquer tempo, ser revogada pela ANP de forma motivada, com garantia do contraditório e ampla defesa. Portanto, ao invés do parágrafo 1º mencionado no Auto de Infração, a violação se deu em relação ao parágrafo único do art. 16-A da nova redação dada à Portaria ANP nº. 29, de 9 de fevereiro de 1999. Contudo, é inofensiva a conclusão de que, malgrado a redação infeliz, o auto é claro ao indicar a norma infringida. E não se afigura verossímil que a falta de menção ao inciso do art. 3º da Lei nº 9.847/99 tenha impossibilitado a defesa da autora. O art. 3º da Lei nº 9.847/99, tinha a seguinte redação à data da autuação (04/06/2012): Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011) Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável: Multa - de 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferências, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a títulos de subsídios, ressarcimento de frete, despesas de transferências, estocagem e comercialização. Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa de R\$ 5.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (um milhão de reais); X - sonegar produtos: Multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou da rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destina ou lhes diminuam o valor: Multa - de 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas: Multa - de 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra: Multa - de 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento, instalação suspensa ou interdita nos termos desta Lei: Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente: Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo e álcool combustível: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Depreende-se da leitura do artigo, que o inciso II era o único aplicável à situação. Não houve qualquer violação a direito da autora de exercer sua defesa sem embaraços. Com efeito, consoante fls. 318 v-322 verso, a defesa administrativa foi feita por advogado, profissional que deve ter conhecimentos suficientes para verificar que o inciso II era aplicável à situação. Além disso, o despacho de fls. 340 verso-341 proferido no curso do processo administrativo, afasta qualquer dúvida sobre a tipificação. Portanto, a autora teve pleno conhecimento, no curso do processo administrativo, da infração, das normas infringidas e da multa pertinente. E não houve

empecilho ao direito de defesa, pois o despacho supracitado não encerrou o processo, posto que concedeu prazo para que a autora apresentasse suas razões de recurso, o que foi feito às fls. 375 v-379 v. Também não se sustenta a alegação de que não pode conferir junto ao sítio eletrônico da Ré qual bandeira de combustível a adquirente do combustível estava vinculada. A autora poderia ter obtido essa informação com a própria adquirente, com uma simples declaração da empresa, ante o seu pleno conhecimento das regras específicas do mercado. Esse cuidado, se houvesse, teria impedido a lavratura do auto de infração. Afinal a autora opera no mercado há mais de 30 anos no mercado, muito antes da criação da ré, e dos sítios eletrônicos específicos para consulta da bandeira dos revendedores. Assim, os argumentos da autora acerca da nulidade do Auto de Infração não são plausíveis ou razoáveis. O processo administrativo transcorreu com todas as oportunidades de defesa e sem que se apurasse qualquer nulidade capaz de maculá-lo com a anulação. Por outro lado, não foi demonstrado qualquer abuso na majoração da multa. Reproduzo, novamente, o teor do inciso II do art. 3º da Lei nº 9.847/99: II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: Multa - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Cabia à autora comprovar que os demais processos administrativos lavrados contra ela estavam ainda pendentes de decisão, o que não foi feito, embora fosse ônus seu. Ademais, uma vez que o limite máximo previsto para a multa é de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a majoração para R\$84.000,00 não foi exagerada. Aliás, a autora já postulou, perante este juízo, a anulação de auto de infração aplicado pela ANP por conta da mesma conduta (processo nº 0132767-76.2016.4.02.5101). Portanto, não há que se falar em ilegalidade de eventual penalidade de suspensão do funcionamento, prevista no art. 8º, inciso II da Lei nº 9.847/99: Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: (...) II - no caso de segunda reincidência. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face de AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º). Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido no duplo efeito, nos termos do art. 1.012 do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelo autor observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pelo réu com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0008619-05.2015.403.6100 - LOJAS ARAPUA S/A (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LOJAS ARAPUÁ S/A, em recuperação judicial, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado o direito de utilização dos créditos resultantes da inexigibilidade de contribuições ao PIS e COFINS recolhidas sobre receitas financeiras, para fins de compensação ou de restituição dos valores recolhidos. A autora narrou que, após enfrentar grave crise econômica, teve seu pedido de concordata preventiva deferida em 05.08.1998, pelo juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo, nos autos do processo nº 1534/98., onde foi elaborado um plano de pagamento dos credores habilitados, financiando suas dívidas e, com isto, assegurando-lhe o creditamento do PIS e da COFINS sobre estas receitas financeiras, cujo valor representa vultosa quantia em razão do passivo apurado. Que ingressou com pedido de recuperação judicial, atualmente sendo pagos os créditos privilegiados. Porém, desde a decretação da concordata, alega que enfrenta drástica redução em suas receitas, as quais não eram suficientes para abarcar o pagamento das dívidas, razão pela qual em 27.12.2007, requereu a restituição do PIS relativo ao período de janeiro de 2003 a julho de 2004, e da COFINS de fevereiro a julho de 2004, a fim de continuar aproveitando mensalmente o crédito, evitando, ainda, que o mesmo fosse atingido pela prescrição. No entanto, o pedido de restituição foi indeferido em novembro de 2008, apresentando a autora manifestação de inconformidade. O pedido foi indeferido, sob alegação de que a legislação não permite o aproveitamento dos créditos, referindo-se tão somente à novel lei, e não aos dispositivos vigentes entre janeiro de 2003 e junho de 2004. Isto porque, durante a vigência das leis 10.635/02 e 10.833/03, foi permitida a exclusão das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos contraídos pela pessoa jurídica da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Que a redação de tal artigo foi alterada com o início da vigência da Lei nº 10.865/04, em agosto de 2004, impedindo-se o aproveitamento destes créditos para os financiamentos e empréstimos celebrados após esta data. Requer a continuidade da utilização de tais créditos até o seu esgotamento, nos termos da redação original do artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/14). Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 19). Cumprida a determinação pela autora, a ré foi citada, ofertando contestação às fls. 27-31 verso. Preliminarmente, aduziu a ocorrência da prescrição, já que decorridos mais de 11 (onze) anos entre a ocorrência dos supostos créditos escriturais (junho de 2003 a julho de 2004) e o ajuizamento desta ação (06/05/2015), bem como a ausência de documento essencial à propositura da ação, qual seja, documento comprobatório das despesas financeiras. No mérito, sustentou que não há inconstitucionalidade na exclusão do benefício de dedução, pois não há direito adquirido ao benefício fiscal, mas apenas expectativa de direito, cujo exercício dependerá do que determinar a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador quanto à apuração da base de cálculo. Sustentou, ainda, que a autora não se enquadra nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, previstas no art. 165 do CTN. Em sua réplica de fls. 33-35, a autora alegou que não ocorreu a prescrição, pois ingressou com dois pedidos administrativos para utilização dos créditos, os quais interromperam o prazo prescricional antes do seu escoamento, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV do CTN. Quanto à alegação da ré de ausência de comprovação das despesas financeiras, a autora alegou que os documentos já são suficientes para comprová-las, acrescentando que procederá, ainda, à juntada das cópias do processo de concordata e seus livros fiscais, caso necessário, o que não fez tendo em vista o considerado volume de laudas. Reiterou a inconstitucionalidade da revogação do benefício de dedução do PIS e COFINS recolhidos sobre as despesas financeiras, requerendo seja mantido tal benefício. A ré não especificou outras provas a produzir (fls. 36 verso). A autora produziu prova documental às fls. 38-140. Dada vista à ré, esta se manifestou às fls. 143-144 sobre a documentação apresentada pela autora. Alegou a preclusão temporal da juntada de documentos novos após a contestação. Subsidiariamente, sustentou serem insuficientes para comprovar o crédito da autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES Da prescrição Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição da pretensão aduzida pela Ré. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Cód. Tributário Nacional: Art. 174.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A ocorrência dos créditos escriturais se deu no período de junho de 2003 a julho de 2004 e, conforme mídia digital juntada às fls. 14, a autora ingressou com pedido administrativo de restituição dos créditos gerados pelo benefício fiscal da não cumulatividade do PIS e da COFINS em 26.12.2007. Portanto, verifico que, entre a data da ocorrência dos créditos escriturais, no período de junho de 2003 a julho de 2004, e a data do requerimento administrativo, em 26.12.2007, não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Da mesma forma, considerando que o prazo ficou suspenso entre a data do requerimento administrativo (DER 26.12.2007), e a data da ciência do julgamento do recurso administrativo pela autora, o que ocorreu em 13.05.2013, conforme AR constante do documento digital juntado às fls. 14, verifico que também não houve a prescrição superveniente, já que a ação foi proposta em 06.05.2015. Assim, afasto a alegação da ocorrência de prescrição deduzida. Acolho, contudo, a preliminar de prescrição no que concerne a eventuais parcelas devidas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Quanto à alegação de ausência de documento essencial à propositura da ação, verifico que os documentos juntados aos autos são suficientes a comprovar despesas financeiras realizadas pela autora. Às fls. 14 o autor acostou mídia digital onde constam as peças principais os processos administrativos PAF nºs 1161001239200730 e 11610014148200744. Da produção de prova documental Aceito a juntada dos documentos de fls. 38-141, posto que constitui direito da parte autora apresentar documentos, desde que seja dada oportunidade de oitiva da parte contrária. DO MÉRITO. Com efeito, o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência de contribuições sociais às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação: Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...) (grifos nossos) Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...) (grifos nossos) Entendo que a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. Por sua vez, em 2004, a Lei nº 10.865, assim dispôs em seu art. 27: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(grifos nossos) Assim, diante dos dispositivos legais acima, a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional não encontra respaldo de plano, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei). Da mesma forma, não há evidência da alegação de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. A edição da EC nº 42/2003, elevou ao âmbito constitucional a sistemática da não-cumulatividade, mas não houve, contudo, estabelecimento de qualquer requisito, como ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Enquanto no regime do IPI e do ICMS, tributos que incidem sobre o consumo, o parâmetro de creditamento é a cadeia econômica do produto ou mercadoria, na sistemática do PIS e da COFINS, tributos pessoais, se tem por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Com efeito, a Constituição autorizou a instituição desta forma de tributação, sem, contudo, delimitar os seus contornos, de forma que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Extrai-se da tese das impetrantes que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Por fim, saliento que, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital das impetrantes não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998. Por fim, destaco que o entendimento do TRF da 3ª. Região, ainda que em sede de análise inicial, é no sentido de inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada, a saber: AMS 00030556420154036126 Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA Órgão julgador SEXTA TURMA Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições. 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das

contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal. 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo. (Data da Decisão 21/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016) Sendo assim, é devida a incidência das contribuições sociais para PIS e COFINS sobre as receitas financeiras. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012407-27.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS, FEDERAIS, DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLF/SP em face da sentença de fls. 169/172, nos autos da ação que move contra a UNIÃO FEDERAL. Narra haver inconsistências na sentença em dois pontos, quais sejam: a) omissão quanto aos parâmetros para o pagamento dos valores referentes aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda pleiteados pelos substituídos processuais do embargante a título de auxílio transporte àqueles que utilizam meio próprio de transporte; e b) omissão no dispositivo quanto ao pedido de abstenção da inclusão do subsídio na base de cálculo para auxílio transporte. Concedida vista à parte contrária, a União Federal impugnou os embargos declaratórios, pleiteando a sua rejeição integral (fls. 180/190). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto os acolho em parte. Inicialmente, inexistente omissão no dispositivo que enseje seu reparo quanto à apreciação do pedido de abstenção da inclusão do subsídio na base de cálculo para auxílio transporte. Isso porque a decisão atacada é clara ao reconhecer a procedência parcial do pedido somente quanto à necessidade de abstenção, pela ré, de vedar a utilização de meio próprio de transporte dos sindicalizados da parte autora, listados às fls. 63/85 dos autos, para fim de pagamento do benefício de auxílio acidente. Assim, não há dúvidas que os demais pleitos formulados pela parte não foram acolhidos, em consonância com a fundamentação expendida na própria sentença e mencionada pela parte embargante (percebemos que na fundamentação do decisum o pleito será improvido, porém não consta ainda em relação a tal pedido em seu dispositivo... - fl. 176). Igualmente, apenas cabem esclarecimentos quanto à alegação de omissão quanto aos critérios para o cálculo do valor devido pela ré, sem necessidade de alteração da sentença prolatada. A fundamentação do julgado consigna que o pagamento das quantias devidas se efetivará, nesta hipótese [pagamento de auxílio transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento], nos mesmos moldes do benefício pago ao associado que utiliza o transporte público para o deslocamento com base na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. Dessa maneira, cabe apenas aclarar que o cálculo levará em consideração os descontos de 6% (seis por cento) efetuados diretamente no subsídio do servidores públicos substituídos, conforme estipulam os artigos 1º e 2º da MP nº 2.165-36/2001 e em sintonia com a fundamentação expendida na sentença. Por fim, verifico existir erro material no dispositivo da sentença, não questionado pelos embargantes, que fez constar auxílio acidente onde deveria constar auxílio transporte. Assim, o dispositivo merece reparo de ofício somente neste ponto. Ante todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCP, somente para prestar os esclarecimentos supra. Tendo em vista a presença de erro material na sentença, retifico de ofício o teor do seu dispositivo, que passará a ser lido da seguinte maneira: Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCP, para determinar que a ré se abstenha de vedar a utilização de meio próprio de transporte dos sindicalizados da parte autora, listados às fls. 63/85 dos autos, para fim de pagamento do benefício de auxílio transporte previsto na MP nº 2165-36/2001. No mais, permanece a sentença tal como proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017781-24.2015.403.6100 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por BASF S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se postula a declaração de nulidade dos lançamentos fiscais decorrentes da NFLD nº 35.903.624-4, objeto do processo administrativo nº 36216.000059/2006-13. A autora sustenta que foram indevidamente exigidos valores a título de contribuição previdenciária do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, relativamente ao período de 06/1999 a 05/2003, uma vez que os serviços de transporte de carga contratados com a empresa MIRA OTM TRANSPORTES LTDA. se dariam através de cessão de mão de obra. Argumenta que: (i) a autuação é nula, pois presume que houve cessão de mão de obra no serviço com base no ramo de atividade da sua prestadora; (ii) o serviço de transporte de carga não pode ser executado por meio de cessão de mão de obra, conforme foi reconhecido após o advento do Decreto nº 4729/2003; (iii) no caso em análise inexistente subordinação e continuidade dos empregados da transportadora, o que afasta o instituto da cessão de mão de obra; e que (iv) a exigência contida na NFLD é inconstitucional porquanto sua base de cálculo foi criada por força da Instrução Normativa nº 71/2003, violando o princípio da legalidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/307). Às fls. 344/347 verso foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar requerida para autorizar o oferecimento de seguro em garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 36216.000059/2006-13 (NFLD nº 35.903.624-4), no montante original com os encargos e acréscimos legais de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Citada, a União Federal apresentou embargos declaratórios às fls. 359/360 verso. Informa que o seguro garantia ofertado não cumpria integralmente as disposições da Portaria PGFN nº 164/2014, pois não incluiu o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Por este motivo, pleiteou a intimação da parte autora para regularizar a caução ofertada. Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 369/372 para que a parte autora retificasse o valor segurado a fim de compreender as multas e encargos devidos por força de eventual inscrição do débito em Dívida Ativa. A determinação foi cumprida pela autora às fls. 374/395. Contestação pela União Federal às fls. 397/407 verso. Sustenta, em um breve apanhado: (i) que o lançamento consubstanciado na NFLD nº 35.903.624-4 não

padece de nulidade uma vez que foi devidamente motivado e que não foi fundamentado em presunção; (ii) que o serviço de transporte de carga se enquadra no conceito de cessão de mão de obra; (iii) houve, in casu, cessão de mão de obra de acordo com os documentos analisados; (iv) a legalidade da base de cálculo adotada e da sua aferição indireta. Documentos às fls. 408/429. Réplica do autor às fls. 435/456, requerendo a produção de prova documental, pericial e testemunhal. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide em virtude da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 465). O feito foi saneado às fls. 466/466 verso, com o indeferimento do pedido de produção de prova formulado pela parte autora. A instrução processual foi encerrada naquela oportunidade. A autora interpôs agravo retido contra a referida decisão (fls. 468/473). Contraminuta ao agravo retido às fls. 476/480. O pedido de reconsideração da decisão formulado no corpo do agravo retido foi indeferido (fls. 481/482). Alegações finais da parte autora às fls. 484/496, acompanhada dos documentos de fls. 500/512. Alegações finais da União Federal às fls. 514/517 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito da questão. O debate presente nos autos cinge-se à caracterização da prestação de serviços de transporte de carga pela empresa MIRA OTM TRANSPORTES LTDA como sendo cessão de mão de obra, para efeitos da incidência do artigo 31, caput e 3º, da Lei nº 8.212/91, que instrui o seguinte: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (...) 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (...) Tendo em vista que as hipóteses contidas no art. 31 da Lei nº 8.212/91 são exemplificativas e não exaustivas, como se extrai da leitura do 4º, é possível a ampliação do rol de atividades, desde que estejam inseridas no conceito geral de cessão de mão-de-obra do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. Assim, o art. 219, do Decreto nº 3.048/99 ampliou o rol de serviços que, quando prestados mediante cessão de mão-de-obra, se submetem à sistemática de retenção. Até o ano de 2003 o rol do artigo 219 do Decreto incluía, como sendo um daqueles realizados mediante a utilização de cessão de mão de obra, o serviço de transporte de cargas e passageiros. Entretanto, com o advento do Decreto nº 4.729/2003 o inciso XIX daquele artigo foi alterado para contemplar apenas a operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou subconcessão, possuindo redação nos seguintes termos, atualmente: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; No entanto, para que a empresa se sujeite à sistemática da retenção de 11% ora debatida não basta simplesmente que o serviço prestado se enquadre em uma das hipóteses citadas acima, pois é imprescindível que haja a efetiva cessão de mão-de-obra. Para que se analise o alcance da norma do art. 31 da Lei nº 8.212/91, ou seja, sobre quais situações ela incide, é necessário delimitar o conceito de cessão de mão-de-obra. A prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ocorre quando a empresa prestadora de serviços cede seus trabalhadores à empresa contratante. O objeto do contrato é o fornecimento da força de trabalho. Do conceito legal no parágrafo 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 extrai-se as seguintes conclusões: (1) a mera prestação de serviços não caracteriza, por si só, cessão de mão-de-obra; (2) a cessão de mão-de-obra envolve uma transferência de subordinação do cedente para o cessionário, conclusão essa que se pode extrair da expressão colocar à disposição do contratante. Nesse sentido, a doutrina leciona que colocação à disposição do contratante significa que o tomador é quem dirigirá a prestação de serviços, porquanto, se o trabalhador estiver à disposição do prestador de serviço este é que comandaria o desenvolvimento do trabalho (in Cessão de Mão-de-obra, Aspectos Trabalhistas e Previdenciários, Ana Paula Ferreira, Mariza de Abreu de Oliveira Machado e Milena Sanches Tayano dos Santos, São Paulo, Editora IOB, 2002, p. 170). Assim, as relações envolvidas no contrato de cessão de mão-de-obra envolvem três figuras: o cedente, que é a empresa (contratada), cuja finalidade é recrutar trabalhadores para colocar à disposição do contratante, a tomadora de serviços (contratante), que exerce o poder de subordinação sobre aqueles que vão executar a atividade objeto do contrato, e os trabalhadores, que vão prestar serviços sob o comando da contratante. A referida prestação se dá, necessariamente, nas instalações da tomadora ou na de terceiros, nunca nas da contratada, sob pena de restar descaracterizada a cessão de mão-de-obra (3º da atual redação do art. 31 da Lei 8.212/91, antigo teor do 2º desse mesmo dispositivo). É justamente em razão da natureza da cessão de mão-de-obra, cuja relação triangular implica em uma relativa transferência de subordinação, que a Lei 8.212/91 atribuiu, num primeiro momento, responsabilidade solidária ao tomador de serviços e, posteriormente (a partir da Lei nº 9.711/98), o dever de retenção de 11% sobre as faturas ou notas fiscais. Nem todo contrato de prestação de serviços se vale da cessão de mão-de-obra. A redação do art. 31 não deixa dúvida de que o suporte fático alcançado pela norma é a prestação de serviços executada mediante cessão de mão-de-obra, ou seja, se não há a colocação de empregados à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiro, não se concretiza a hipótese de incidência. Diante destas premissas, analiso os argumentos formulados pela parte autora. Nulidade da autuação A autora sustenta, inicialmente, que a autuação que levou à lavratura da NFLD nº 35.903.624-4 é nula, pois se baseou na presunção de que em qualquer hipótese a operação de transporte de cargas é realizada mediante cessão de mão de obra. Analisando os documentos anexados aos autos, especialmente a íntegra do processo administrativo nº 36216.000.059-2006-13 (fl. 37 - em mídia digital), verifico que a Secretaria da Receita Previdenciária levou em consideração a periodicidade dos serviços prestados pela MIRA OTM TRANSPORTES LTDA., bem como a constatação de que a empresa mantém equipe à disposição da BASF S/A, o que configuraria a cessão de mão de obra em favor da parte autora (fl. 93). Além disso, compulsando a decisão-notificação nº 21.434.4/0052/2006 do processo administrativo debatido (fls. 123/136), verifico que a autoridade julgadora não presumiu a existência de cessão de mão de obra por se tratar de prestação do serviço de transporte de carga. Isso pois, nos dizeres da decisão mencionada, a impugnante alega que somente a retenção de onze por cento somente é obrigatória nos casos em que ficar comprovada a cessão de mão de obra. Assiste-lhe razão nesse argumento, porém no caso concreto, prestação de serviço de transporte de carga,

foi devidamente comprovada a cessão de mão de obra, o que obriga a empresa contratante a reter onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal emitida pela empresa contratada. O Relatório Fiscal, fls. 52, item 7, informa que os serviços são prestados de forma permanente, tanto é que as notas são emitidas em todas as competências e a empresa contratada fica à disposição da contratante (fl. 128). Assim, ainda que a empresa autora discorde da decisão de lançamento fiscal nos termos decididos pela Secretaria da Receita Previdenciária, não há que se falar em ausência de motivação no ato administrativo analisado, tampouco verifico a ocorrência de lançamento com base na presunção de que todos os serviços de transporte de carga são realizados mediante a utilização de cessão de mão de obra. Assim, afasto a alegação autoral e passo à análise dos demais fundamentos da demanda. Retroatividade do Decreto nº 4.729/03. A parte autora argumenta que a retenção de 11% é indevida na medida em que o serviço de transporte de cargas não consta do rol do Decreto nº 3.048/99 desde a sua alteração pelo Decreto nº 4.729/03. Segundo consta dos fundamentos da petição inicial, a retirada do serviço de transporte de cargas para efeitos da retenção de 11%, promovida pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, possui efeito retroativo. Dessa maneira, até mesmo os serviços prestados antes da entrada em vigor desta norma deveriam ser beneficiados pela legislação posterior, através da retroação da norma. Entendo, contudo, que o pleito da parte autora não possui fundamento neste ponto. Isso porque se aplica ao caso a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve ser empregada ao caso específico a lei vigente ao tempo dos atos, independentemente da superveniência de lei mais benéfica. Visto que a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 106 do Código Tributário Nacional, dispositivo que trata sobre a retroatividade da norma mais benéfica, não é possível que a alteração normativa alcance fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição. Não suficiente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se manifestar sobre o tema, vem expressando reiteradamente a impossibilidade de retroação dos efeitos do Decreto nº 4.729/03 a fatos geradores ocorridos antes da sua vigência, como demonstram os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1.** De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. **2.** Na hipótese, efetivamente houve omissão a respeito do pedido formulado no recurso especial, qual seja o de que, em relação à autora da ação, que tem como objeto social o transporte de cargas, deve-se manter, no período compreendido entre os Decretos 3.048/99 e 4.729/2003, o regime de retenção das contribuições previdenciárias instituído pela Lei 9.711/98. **3.** Esta Turma, ao julgar os Embargos Declaratórios no REsp 641.086/SP (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.10.2005, p. 128), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que acolheu tais embargos sob o fundamento de que, no período compreendido entre a edição do Decreto 3.048/99 e do Decreto 4.729/2003, permaneceu legítima a retenção sobre as notas e faturas para as empresas prestadoras de serviços de transporte de cargas. **4.** Posteriormente, no julgamento dos Embargos Declaratórios no REsp 735.005/SP (Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005, p. 206), esta Turma também os acolheu diante do entendimento assim ementado: Somente após a edição do Decreto nº 4.729/2003 as empresas de transportes de cargas foram excluídas da sistemática de substituição tributária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.711/98. Não se aplicam as disposições do referido Decreto quanto aos fatos geradores anteriores à sua vigência. **5.** Embargos declaratórios acolhidos, pelas mesmas razões de decidir, para dar provimento ao recurso especial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (STJ, EDcl no REsp 933997/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, publicado em 05.08.2008). **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. TRANSPORTE DE CARGAS. INAPLICABILIDADE SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 4.729/2003. 1.** Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de julgado que discutiu a retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviços (art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.711/98). **2.** Omissão e obscuridade existentes. O argumento de que o aresto merece ser sanado logra perspectiva de êxito. Somente após a edição do Decreto nº 4.729/2003 as empresas de transportes de cargas foram excluídas da sistemática de substituição tributária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.711/98. Não se aplicam as disposições do referido Decreto quanto aos fatos geradores anteriores à sua vigência. **3.** Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para DAR parcial provimento ao recurso especial interposto pela NTC - Associação Nacional do Transporte de Carga. (STJ, EDcl no REsp 735005/SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado em 17/10/2005). Trata-se inclusive de entendimento já replicado pelo 2º Tribunal Regional Federal, como se lê: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FISCALIZAÇÃO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE CARGAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 4.729/2003. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. 1 -** Remessa necessária e apelação interposta pela parte Autora em face de sentença proferida em ação ordinária, que julgou procedente em parte o pedido autoral e determinou a nulidade parcial da NFLD nº 35.492.840-6, no que tange aos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de prestadores de serviços de transporte de cargas. A sentença manteve os débitos com origem em contrato de prestação de serviços de construção civil. **2 -** A NFLD foi lavrada em razão da não retenção do percentual sobre as notas fiscais de prestação de serviços. As retenções que deixaram de ser efetuadas referem-se a competências posteriores à fevereiro de 1999, ou seja, quando já estava em vigor a nova redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 9.711/98, a partir da qual passou o tomador de serviços à qualidade de substituto tributário, obrigando-se à retenção de 11% sobre o valor da fatura dos serviços pagos aos contratados e consequente recolhimento. **3 -** Não há como afastar a incidência da norma, pois ficou comprovado que o transporte de cargas é serviço essencial à Apelante, não se configurando em situação eventual, esporádica. A cessão de mão-de-obra não foi afastada pela fiscalização, tampouco pelos contratos de prestação de serviços juntados (fls. 274/285). **4 -** A autoridade fiscal lançou os valores de acordo com as notas fiscais apresentadas pela parte Autora, que não produziu provas do pagamento, tampouco demonstração de que o valor imputado não se coaduna com a realidade. **5 -** A partir da vigência do Decreto nº 4.729/2003, que alterou o art. 219, 2º do Regulamento da Previdência Social, as operações de transporte de cargas foram excluídas da obrigatoriedade de retenção da contribuição previdenciária, porém, no caso dos autos as cobranças se referem ao período de janeiro/2001 a março/2002. Precedente desta Terceira Turma Especializada: AC 309810.6 - A parte Autora não trouxe provas capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, na forma de suas alegações, cujo ônus lhe competia, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Reputa-se válida a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.492.840-6. (...) (TRF 2ª Região, APELRE 200551010029183, Terceira Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Geraldine Pinto Vital de Castro, publicado em 13/09/2013). Pelo exposto, o pedido formulado pela parte improcede neste particular. Prossigo na análise das demais teses autorais. Ausência de configuração de cessão de mão de obra no caso concreto. Conforme estabelecido na fundamentação supra, ainda que seja possível a cessão de mão de obra no exercício da atividade de transporte de cargas anteriormente a 09 de junho de 2003, esta prática não pressupõe a ocorrência da cessão. É indispensável analisar, portanto, as características concretas do serviço realizado. No caso em questão, a principal atividade econômica da parte autora é a fabricação de produtos químicos, conforme inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 34). Nesse sentido, assevera que há mera prestação de serviços, sem cessão de mão-de-obra in casu, pois inexistente subordinação dos empregados da transportadora e não há continuidade no serviço prestado. De outro

lado, a União Federal argumenta que foi a periodicidade da prestação do serviço de transporte de cargas, atestada após diligência no estabelecimento da autora no curso do processo administrativo corroboram a tese de que existe habitualidade e continuidade no serviço prestado. Ainda, afirma que o processo administrativo apresentado contém farto substrato probatório das faturas e notas fiscais da empresa MIRA OTM TRANSPORTES LTDA em nome da autora, o que somente corrobora a alegação de continuidade do serviço prestado a fim de caracterizar a cessão de mão de obra. Contudo, o fato dos serviços de transporte de carga terem sido contratados de modo contínuo não é suficiente para caracterizar a cessão de mão de obra. Em concordância com a fundamentação supra, faz-se necessário o cumprimento de 2 (dois) requisitos, quais sejam: a transferência de subordinação e a prestação do serviço no estabelecimento comercial do tomador. Na hipótese dos autos, não há elementos que apontem que a prestação dos serviços se dava nesses moldes, ou seja, com completa subordinação dos empregados da prestadora dos serviços relativamente aos funcionários da tomadora. Analisando os autos do processo administrativo PA nº 36216.000.059-2006-13, parte da fundamentação expendida pela autoridade fazendária recai na ausência de demonstração dos contratos de prestação de serviços entre a autora e a empresa MIRA OTM TRANSPORTES LTDA., documentação hábil a afastar a natureza de cessão de mão de obra e a retenção de 11%. Contudo, neste ponto alinho-me ao entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que na prestação de serviços de transporte não há cessão de mão-de-obra; não coloca o prestador de serviços à disposição do tomador mão-de-obra destinada à realização de qualquer serviço. Ao contrário, o contrato de transporte é típico contrato de resultado e não de meio: obriga-se o transportador a movimentar a carga, ou o passageiro, de um local para outro. Apenas poderia admitir-se, em tese, a ocorrência de cessão de mão-de-obra se o prestador de serviços se limitasse a fornecer mão-de-obra destinada a condução dos veículos de propriedade do tomador dos serviços, o que não é o caso da impetrante (AMS 00016653720024036119, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 06.11.2009). Desta maneira, sem a comprovação que a natureza da contratação formalizada entre a autora e a empresa de transportes se enquadra no instituto da cessão de mão de obra não é possível a cobrança da retenção de 11% sobre as notas fiscais ou faturas de prestação de serviço. Pela análise dos documentos juntados e da fundamentação expendida, realmente se verifica que não há cessão de mão-de-obra na hipótese em testilha. Sendo assim, revela-se inaplicável a retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Diante da procedência dos argumentos da parte no que toca à descaracterização da cessão de mão de obra no caso em análise, é desnecessário examinar a suposta inconstitucionalidade da base de cálculo da retenção. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDEENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a anulação dos lançamentos tributários realizados nos autos do processo administrativo nº 36216.000059/2006-13 sobre valores de notas fiscais e recibos de transporte de cargas nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de maio de 2017.

0018109-51.2015.403.6100 - BRUNO RAFAEL THOME BELAO X ALECIA GOMES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS COSTA GUIMARAES X AROLDO GIL NERI ARRUDA X DANIELLA ERIKA IYDA X DENIS MORANTE POPP X ERICA MARIA GARCIA PINTO X HELOISA MARIA FONSECA PRATA MARTINS X JANIM DE OLIVEIRA TAVARES X JOSIANE CAMARGO (SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BRUNO RAFAEL THOME BELÃO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao reajuste de remuneração pelo mesmo percentual deferido a outros servidores públicos federais, com base nas Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da União à incorporação do referido reajuste nos vencimentos dos requerentes, inclusive com reflexo em outras parcelas que tenham como base de cálculo o vencimento básico do cargo, além do pagamento em diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Sustentam os autores, servidores públicos federais do quadro do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, nos termos do art. 37, X, da Constituição, fazem jus à revisão geral anual de sua remuneração, a ser efetuada sem distinção e índices entre os servidores públicos federais. Com base nesta disposição constitucional, foram editadas as Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, sendo que a primeira prevê a concessão linear de 1% (um por cento), incidente sobre as remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, ao passo que a segunda concedeu a verba intitulada Vantagem Pecuniária Individual (VPI), que representou uma revisão geral de aproximadamente 13,23% em relação às menores remunerações do serviço público federal. Entretanto, desde então apenas a remuneração básica dos servidores vem recebendo a revisão anual conforme a Lei nº 10.697, de modo que há uma defasagem no que toca à proporção entre o VPI e os vencimentos básicos dos servidores. A corroborar sua tese, evocam os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.599 (Relator: Min. Gilmar Mendes), declarando constitucional a revisão concedida aos servidores do Congresso Nacional, eis que dispensa a iniciativa legislativa por parte do Presidente da República, pois visa apenas a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos percebidos por servidores públicos federais. Prosseguindo em sua causa de pedir, os demandantes afirmam que a parcela denominada VPI tem natureza jurídica de revisão geral complementar da remuneração, conforme histórico da tramitação do projeto de lei que resultou na Lei nº 10.698/2003, revelando a teleologia do legislador, que deve ser prestigiada para manutenção de sua proporção em face dos vencimentos básicos dos servidores federais. Deste modo, asseveram os requerentes que outros Órgãos do Poder Judiciário da União já vêm concedendo a referida revisão da VPI por via administrativa, e que não estariam formulando pretensão com base apenas no princípio da isonomia, mas sim com fulcro em previsão legal expressa, o que afasta a incidência da Súmula 339 do STF. Por fim, reiteram que a não revisão do VPI ofende as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade da remuneração, bem como ensejam o enriquecimento ilícito da Administração Pública, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Inicial e documentos às fls. 02-216. Em despacho de fls. 221 foi determinado o desmembramento do feito, em razão do elevado número de autores e a emenda da inicial quanto ao valor da causa. Houve emenda da inicial às fls. 223-232. Às fls. 233-241, os autores interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão e fls. 240-241. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 247-260 verso. Preliminarmente, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal do fundo de direito já que a demanda foi proposta em fevereiro de 2015, e a revisão pleiteada deveria ter ocorrido em maio de 2003. No mérito, defendeu que a Lei 10.698/2003 não instituiu uma revisão de caráter geral, mas uma vantagem pessoal criada pelo Poder Executivo para amenizar as diferenças entre os cargos mais altos e mais baixos. A revisão geral anual foi feita com a Lei nº 10.697/2003, que instituiu reajuste geral no percentual de 1% para todos os servidores públicos. Ademais, sustenta que deve ser observada a Súmula Vinculante nº 37, do STF (antiga Súmula 339 do STF) que veda ao Poder Judiciário aumentar vencimentos dos servidores públicos, a inaplicabilidade do mesmo entendimento utilizado nos casos do reajuste de 28,86%, conferido pela Lei nº 8.622/93 e 8.627/93, pois o acréscimo isonômico promovido pela referidas leis foi o único acréscimo remuneratório auferido pelos servidores públicos militares para a mudança do soldo. Ainda, alegou a impossibilidade de ressarcimento de eventuais despesas com contratação de contador requerida pela autora, ante a

revogação do art. 604, 2º do CPC pela Lei nº 11.232/2005, a extensão da coisa julgada apenas aos servidores que ingressaram até 01.05.2003 e, ainda, a fixação de juros e correção monetária desde o ajuizamento da ação, e não desde a suposta lesão, nos moldes da Lei nº 9.494/97. Às fls. 263-265 verso, a ré requereu a extinção do processo por litispendência em relação aos autores constantes dos autos do processo nº 0020206-24.2015.403.6100 e 0020208-91.2015.4.03.6100, em trâmite perante esta mesma Vara Federal, e, quanto aos demais, a limitação a 10 (dez) autores nesta ação. Ainda, anexou cópia de ofício expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo informando o pagamento das diferenças da VPNI retroativas a 1º de maio de 2003. Houve réplica às fls. 270-298. Alegaram os autores a inocorrência de prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas. No mérito, alegaram que a concessão de a revisão geral anual em percentuais diferenciados, de 1% e de 14,23%, importou em burla ao art. 37, X da CF, já que concedeu maior reajuste a um grupo e menor aos demais. Que a jurisprudência não é pacífica na matéria, já que diversas categorias obtiveram o almejado reajuste de 13,23%, que não há ofensa à Súmula vinculante nº 37, do STF (antiga Súmula 339 do STF), já que não se trata de aumento de vencimentos, mas de adequação da situação fática ao quadro constitucional. Ainda, sustenta a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao princípio da legalidade, a impossibilidade de extensão do julgado apenas aos servidores que tenham ingressado até 01/05/2003, o que ofenderia o princípio da isonomia. Por fim, requereu a antecipação da tutela. Às fls. 299-300, a parte autora requereu a produção de prova documental e, às fls. 301-304, reiterou o pedido de tutela, ante a admissão do pagamento do reajuste pela Administração Pública. Não havendo outras provas a produzir, houve o encerramento da instrução processual, por decisão saneadora de fls. 306-307. Às fls. 317-325, a parte autora solicitou ajustes em relação à decisão saneadora, esclarecendo que o pedido é o reconhecimento de que a verba salarial prevista na Lei 10.698/2003 deve ser paga em percentuais (13,23%), e não em valor fixo de R\$ 59,87 e, ainda, que a aplicação deste mesmo valor indistintamente a todos os servidores implica na concessão de aumento em diferentes percentuais entre os diversos cargos, ofendendo o princípio da isonomia. A ré manifestou-se às fls. 327-329 verso, aduzindo ser inócuo ato administrativo de reconhecimento do direito, já que sempre prevalecerá a decisão proferida na esfera judicial. Às fls. 331-333 a parte autora reitera sua tese de reconhecimento jurídico do pedido, fundamentando-se na superveniência da Lei nº 13.317/2016, a qual em seu art. 6º, declarou a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698/03, dentre outras, absorvida pela implementação dos novos valores constantes dos seus Anexos I e III. O feito foi convertido em diligência para manifestação da ré, a qual negou que tenha havido reconhecimento ao direito pleiteado pela superveniência da Lei 13.317/2016, mas tão somente a absorção de eventual direito individual reconhecido. Requereu também o desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora após o encerramento da instrução processual. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição No que tange à prescrição, cumpre reconhecê-la apenas quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, uma vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo, não envolvendo anulação de ato administrativo específico (artigo 3.º do Decreto n.º 20.910/1932 e Súmula 85, do STJ). Trata-se apenas de pedido relativo à extensão da vantagem concedida por lei, cujos efeitos são sucessivos no tempo, e não de pleito referente a ato administrativo específico, que poderia ensejar discussão quanto ao fundo de direito. Deste modo, procede tão-somente a prescrição das parcelas abrangidas pelo quinquênio. Da litispendência Às fls. 263-265 verso a ré requereu a extinção do processo por litispendência em relação aos autores constantes dos autos do processo nº 0020206-24.2015.403.6100 e 0020208-91.2015.4.03.6100, em trâmite perante esta mesma Vara Federal. Contudo, verifico da consulta aos dados dos referidos processos, constantes do site www.jfsp.jus.br que não figuram como quaisquer dos autores naquelas ações, não restando caracterizada, portanto, a alegada litispendência por identidade de partes a ensejar a extinção do processo. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, uma vez que a matéria é exclusivamente jurídica. DO MÉRITO No mérito, a questão se resume em verificar o direito à incorporação do percentual pretendido. A Constituição Federal garante, no artigo 37, a irredutibilidade dos vencimentos, desde que observado o teto (inciso XI) e a impossibilidade de computar acréscimos já percebidos com aqueles concedidos posteriormente (inciso XIV). Garante, ainda, a revisão periódica dos vencimentos (art. 37, X, da CF), observada lei específica para tanto. Assim, ao mesmo tempo em que o constituinte estabelece direitos aos agentes públicos, impõe rígidas diretrizes aos Chefes dos Poderes, que estão em consonância com as regras de controle dos gastos públicos, vontade popular. Se assim é, não se pode suprir a mora legislativa por decisão judicial, a menos pelos meios de controle das omissões de outros Poderes, em observância ao sistema de freios e contrapesos. Do contrário, estar-se-á ferindo o princípio da separação de poderes, que orienta, sem dúvida, a Súmula 339 do STF. Feitas essas considerações, dizem os autores que sob o nome de vantagem pecuniária individual (VPI), foi-lhes concedido um acréscimo com natureza jurídica de revisão geral de remuneração. Deste modo, em fraude à revisão geral anual, o acréscimo foi concedido em ofensa à isonomia, já que variou na proporção das respectivas remunerações. Entretanto, não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer a vantagem pecuniária individual por meio da Lei nº 10.698/2003. Confira-se o texto integral: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003. Brasília, 2 de julho de 2003; 182o da Independência e 115o da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega Em primeiro lugar, o acréscimo de R\$59,87 é chamado de vantagem pecuniária individual (caput do artigo 1º). Tal denominação não pode ser desprezada, pois a lei não contém palavras inúteis. Além disso, evidencia-se ter sido estabelecido o valor fixo, de forma a garantir proporcionalmente uma maior repercussão aos trabalhadores de menor renda. Em segundo lugar, a vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem (art. 1º, parágrafo único), demonstrando que não incorpora ao vencimento básico dos servidores. Em terceiro lugar, disse o legislador que sobre a vantagem instituída incidirão as revisões gerais e anuais (art. 2º). Por tudo isso, conclui-se que o acréscimo não é uma revisão geral e anual da remuneração do servidor, mas um aumento além do geral, também concedido. Não se pode aplicar ao caso, uma interpretação extensiva, tendo em vista tratar-se de coisa pública. Da análise sistemática do ordenamento, conclui-se que o constituinte determina responsabilidade do Chefe de Poder com os recursos públicos, tanto que exige lei específica para revisão das remunerações. Logo, não se pode alargar a interpretação de normas que tratam da remuneração dos servidores. Nesse sentido: ... a operação mais difícil da interpretação será selecionar, mediante o emprego dos vários processos interpretativos, a melhor, de lege ferenda, entre as várias soluções que a lei comporta. Não se trata, porém, de destacar o melhor entre os sentidos legais possíveis, mas sim de optar sob prisma da utilidade sob o prisma da utilidade social e da justiça (LICC, art. 5º) pelo que há de prevalecer na aplicação da lei. Tal justiça é histórico-social e objetiva por estar na consciência jurídica da coletividade. O plano dessa apreciação judicial é político, quando examina e classifica de jure condendo as várias soluções não incompatíveis com o sentido verbal da norma e com a sua coerência interna (MARIA HELENA DINIZ, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 11ª ed., p. 177). E mais: A decisão do magistrado estará condicionada pelo sistema jurídico em seus três subconjuntos: normativo, valorativo e fático. A liberdade de julgar só é garantida,

portanto, nos limites da órbita jurídica que lhe corresponde; se o órgão judicante ultrapassar esses marcos, invade órbitas jurídicas e sua atividade tornar-se-á uma perturbação da ordem social, um abuso de direito (ob. cit. p. 178). Se assim é, não se podendo dizer que a norma traz, na verdade, uma revisão dos vencimentos, não há falar-se em ofensa ao princípio da isonomia, pois todos receberam idêntico acréscimo, não se podendo criar um índice para restabelecer uma quebra inócua. Ademais, o tema se insere na discricionariedade política do Poder Legislativo, não havendo mácula a ser sanada pelo Poder Judiciário. Alega a parte autora que houve reconhecimento jurídico do pedido pela União quando da edição da Lei 13.317/16, que estabeleceu novos padrões remuneratórios para as Carreiras dos Servidores da União. Não verifico contudo que procede tal alegação, já que a concessão da verba por determinados órgãos administrativos e jurisdicionais não significa que esta é a aplicação correta. O único que o art. 6º desta lei determina é a extinção da VPI instituída pela Lei 10.698/03 e, por consequência, de outras parcelas concedidas administrativamente ou judicialmente com base nela, até mesmo aquelas que interpretaram tal vantagem como burla à revisão geral de vencimentos. Por fim, a Súmula n.º 339 do STF veda a concessão de aumento de vencimentos dos servidores ao Judiciário nos seguintes termos: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. SÚMULA VINCULANTE 51. INAPLICABILIDADE. LEI 13.317/16. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O reajuste de 13,23% pleiteado fundamenta-se no alegado desvirtuamento, pelo legislador, da norma inscrita no art. 37, X, da Constituição, que garante a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos em geral. 2. Alega-se que a Lei 10.698/03, que instituiu a vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores dos três Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, na realidade realizou uma revisão geral de seus vencimentos. 3. Conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 37, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 4. Em observância ao princípio da legalidade, dentro do regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, somente através de lei específica pode-se reajustar seus vencimentos ou seu subsídio. 5. A Súmula Vinculante 51, que estende aos servidores públicos civis o mesmo reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) concedido aos militares, não tem aplicação à espécie, pois aqui não se está a discutir a concessão de reajuste propriamente dito, mas da constitucionalidade da criação de nova vantagem pecuniária em valor fixo. Ademais, a própria Lei 8.622/93, que ensejou a formulação do referido Enunciado, trata expressamente de revisão geral de remuneração, de modo diverso, portanto, da Lei 10.698/03, que instituiu a VPI. 6. Também não cabe falar em reconhecimento do pedido pela União com a edição da Lei 13.317/16, que estabelece novos padrões remuneratórios para as Carreiras integrantes do Poder Judiciário da União. O único que o art. 6º desta lei determina é a extinção da VPI instituída pela Lei 10.698/03 e, por consequência, de outras parcelas concedidas administrativamente ou judicialmente com base nela, até mesmo aquelas que interpretaram tal vantagem como burla à revisão geral de vencimentos. O fato de a lei admitir que determinados órgãos administrativos e jurisdicionais promoveram a aplicação da Lei 10.698/03 da forma pretendida pelo apelante não significa que houve reconhecimento tácito de que esta é a aplicação correta. 7. Apelação não provida. (AC 00101883620094036105, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.

0022574-06.2015.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação de débito tributário formalizado no Processo Administrativo nº 16327.001484/2004-01, inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.15.008500-93, decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica formalizada mediante a glosa das despesas de juros e variação cambial passiva, decorrentes do empréstimo externo destinado à compra das ações representativas do capital social da empresa Kolynos do Brasil S.A. pelo grupo Colgate-Palmolive. Alega que o Fisco considerou que o empréstimo pactuado para aquisição da empresa Kolynos do Brasil pela autora não foi uma operação válida e necessária, de modo que suas despesas de juros, variação cambial e Imposto de Renda Retido na Fonte não foram consideradas dedutíveis para fins de apuração de IRPJ e CSLL efetivamente devidos. Narra a inicial que: i- Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda. instituiu uma pessoa jurídica denominada Kolynos do Brasil S/A, conferindo-lhe, em realização de capital, todos os bens, direitos e obrigações relacionados com os produtos da marca Kolynos e, em seguida, conferiu as ações do capital dessa pessoa jurídica em realização de capital de uma empresa uruguaia denominada Yonkers S/A; ii- Paralelamente, a fim de dar cumprimento às condições de pagamento impostas pela American Home, a Colgate- Palmolive Company, que decidiu manter o investimento sob controle direto de uma subsidiária no Brasil, criou, nos Estados Unidos, uma sociedade denominada KAC Corporation, que criou uma sociedade no Brasil, denominada K&S Aquisições Ltda., com capital inicial de R\$ 100,00; K&S, por sua vez, criou uma empresa no Uruguai sob denominação de Albala S/A; iii- em 10/01/1995, a KAC Corporation fez um empréstimo no valor de R\$ 760 milhões para a K&S Aquisições que, no mesmo dia, emprestou tais recursos à empresa Albala S/A, a quem os valores foram depositados diretamente. iv- Na mesma data, os Laboratórios Wyeth-Whitehall vendeu as ações da Yonkers S/A (titular das ações da Kolynos do Brasil S/A) à Albala S/A, que pagou o preço de US\$ 760 milhões com recursos emprestados por K&S Aquisições (autora). v- Ainda na mesma data, além de conceder o empréstimo, a KAC Corporation aumentou o capital de K&S Aquisições de R\$ 100,00 para R\$ 226,8 milhões, mediante remessa ao exterior de US\$ 270 milhões. vi- Em 11/01/1995, a K&S Aquisições usou os recursos recebidos para pagar parte do empréstimo, remanescendo devedora de US\$ 496 milhões, e credora de US\$ 760 milhões contra a Albala S/A. vii- Em 16/01/95, após a aquisição da Yonkers S/A pela Albala S/A, a primeira efetuou uma redução de capital, transferindo para a segunda as ações da Kolynos do Brasil S/A. viii- Em 25/01/1995, a Albala S/A efetuou uma dação em pagamento para a K&S Aquisições, liquidando o empréstimo mediante entrega das ações da Kolynos do Brasil S/A. Neste momento, a K&S Aquisições passou a ter, em seu balanço, um ativo no valor de R\$ 760 milhões, correspondente às ações da Kolynos do Brasil. ix- Por fim, em 20/04/1995, a K&S Aquisições Ltda., que já havia alterado sua denominação para Kolynos do Brasil Ltda., incorporou a Kolynos do Brasil S/A. Posteriormente, em 30/01/1997, a Kolynos do Brasil Ltda. incorporou a Colgate- Palmolive Indústria e Comércio Ltda., e ainda houve alteração da denominação da Kolynos do Brasil Ltda. Para Colgate- Palmolive Indústria e Comércio Ltda., que vem a ser a presente denominação da autora. A autora aduz que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social, dentre outras atividades, o comércio, importação e exportação de produtos de higiene e cosméticos, além da participação no capital de outras sociedades empresárias. Que, em fins de 1994, a empresa American Home Products, com sede nos Estados Unidos da América, colocou à venda sua divisão de higiene bucal em diversos países. Em razão do porte e natureza do negócio,

foi montado um leilão privado, onde a autora adquiriu a Kolynos do Brasil S/A, com valores emprestados pela KAC Corporation, assumindo diversas obrigações, conforme ajustado com o CADE. Que as obrigações já foram cumpridas, tendo inclusive sido arquivado o processo administrativo no qual foi apurada a legalidade da operação. Que o Auto de Infração pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 23/11/2004, para exigência de débito de IRPJ e contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL), formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 16327.001484/2004-01, sob suposta acusação de que o empréstimo de US\$ 760 milhões pela KAC Corporation à K&S Aquisições, atual autora, utilizados para aquisição da Kolynos do Brasil S/A: a) não teria natureza de mútuo, b) que o negócio não foi realizado da forma correta, não sendo classificado como necessário, pois a controladora KAC Corporation deveria ter transferido a totalidade dos recursos diretamente para a autora a título de capital, e não de empréstimo, por ser a KAC controladora de 99,99% da autora, em clara desconsideração da personalidade jurídica de controladora e controlada e que c) tais recursos foram utilizados para adquirir participação societária na própria empresa autuada, já que a Kolynos era praticamente a única sócia - quotista da K&S Aquisições Ltda., atual Colgate Palmolive Comercial Ltda., detendo 99,99% de seu capital social. Para rebater tais acusações, a autora alega que: a) a entrega física do dinheiro ao mutuário não é elemento essencial para a caracterização do contrato e que, uma vez contraída uma dívida no interesse da empresa, os encargos dela são operacionais e, portanto, dedutíveis; b) que não havia na época da realização do negócio norma legal que determinasse ao contribuinte a realização do negócio de determinada maneira, sendo a realização de empréstimo uma escolha que cabia inteiramente às partes interessadas. Que, somente após a edição da MP nº 472/2009, convertida na Lei nº 12.249/2010, foram introduzidas na legislação regras relativas à chamada subcapitalização, regulando a dedutibilidade para pessoas jurídicas residentes no Brasil de valores de juros pagos a pessoas vinculadas no exterior e, por fim, c) que a autora tem personalidade jurídica distinta de sua controladora, e não se pode confundir a personalidade dos sócios com a da sociedade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-65). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 78-139. No mérito, alegou, em síntese, que os fatos geradores que renderam ensejo ao lançamento tributário resultaram de operações estruturadas em sequência (step transitions) que contaram com empresas de passagem (conduit companies), sendo irrigados por empréstimo contraído no exterior entre empresas relacionadas (mesmo conglomerado econômico), mediante o pagamento de juros. Que os juros inerentes à operação aumentaram excessivamente as despesas, reduzindo assim, seu resultado tributável. A vantagem econômica dessa modalidade de planejamento tributário é que a empresa brasileira, tomadora do empréstimo, se vê em condições de classificá-lo como despesa financeira dedutível, reduzindo significativamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A autora foi intimada para apresentar réplica no prazo legal. Em sua manifestação de fls. 143-183, a autora rebateu as alegações da contestação, em síntese, reiterando a alegação de que a operação que deu origem às despesas glosadas foi legal e imprescindível para a aquisição do negócio Kolynos do Brasil S/A. A autora requereu a produção de prova pericial financeira e fiscal (fls. 184-195). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 207- e verso). Os autos vieram conclusos para saneamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a tutela antecipada foi deferida nos autos da Ação Cautelar nº 0019811.32.2015.4.03.6100, que correu apensa a estes autos, tendo em vista a prestação de garantia do crédito tributário através de carta de fiança. Inobstante, considerando o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0061908-92.2015.4.03.6182, perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a carta de fiança deve ficar vinculada àquela ação executiva. Primeiramente, analiso a preliminar de mérito decadência aduzida pela autora em sua inicial. Alega a autora que o crédito tributário discutidos nos autos estaria atingido pela decadência, considerando a contagem da data inicial do prazo na data do empréstimo havido entre K&S e KAC, cujo contrato foi assinado em 10/01/1995, o qual já teria decorrido na data da lavratura do auto de Infração, em 24/11/2004. Contudo, não se caracteriza a referida decadência, já que a contagem do prazo se inicia na data em que ocorridas as efetivas deduções na base de cálculo do IRPJ, ou seja, em 1999, 2000 e 2001, com termo final na data da intimação da autora do Auto de infração, que ocorreu em 24 de novembro de 2004. Assim, afasto a preliminar de decadência. Nos presentes autos, não foram suscitadas outras questões preliminares, tampouco se vislumbra qualquer situação que vulnere o devido processo legal. Do mérito Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Nos presentes autos, não foram suscitadas questões preliminares, tampouco se vislumbra qualquer situação que vulnere o devido processo legal. A controvérsia nos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos: a) Houve a existência real do empréstimo de US\$ 760 milhões tomado pela autora? b) Há vinculação de tal empréstimo à aquisição do negócio Kolynos no Brasil? c) Houve desconsideração da personalidade jurídica de controladora e controlada onde os recursos foram utilizados para adquirir participação societária na própria empresa autuada? d) As contraprestações dos empréstimos firmados entre as partes, que geram endividamento da empresa brasileira, bem como vantagens de ordem tributária, podem ou não ser tidas como despesas financeiras necessárias? DA PRODUÇÃO DE PROVA prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. A autora aponta diversas irregularidades por parte da Fazenda que teriam decorrido da desconsideração do conceito de despesas necessárias para determinação do débito de IRPJ maior que o devido. Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia acerca da regularidade ou não dos eventos considerados para a apuração do valor cobrado, o que só somente será possível através da realização de perícia contábil. Nomeio, para tanto, o Dr. Alexandre Pinho Campello, perito contador, telefone (11) 3254-7420 (ramal 146)/celular (11) 98222-7027, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos ou, no caso da autora, a ratificação dos já apresentados às fls. 184-195. Após, intime-se o perito para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a ré efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int.

0026316-39.2015.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP364876 - DEBORA HERMINIA STAWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por DEBORA HERMINIA STAWSKI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de direito da autora à aposentadoria com integralidade e paridade de proventos, inclusive, com a republicação da sua portaria de aposentação PR nº 2328, com efeitos retroativos a 14/12/2014. Consta da inicial que a autora é servidora pública federal aposentada, vinculada ao quadro funcional do TRT da 2ª Região, com aposentação publicada no DOU de 19/12/2014. Consta da Portaria nº 2328 que a aposentadoria por invalidez, deu-se com fundamento no art. 40, 1º, inc. I da CF/88 c/c 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pela EC nº 72/2012 e no art. 186, inc. I da Lei nº 8.112/90, adicionada aos proventos a parcela da VPNI, nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 acrescentado pela MP nº 2.225-45/2001. Contudo, entende que o fundamento do ato de aposentação deveria dar-se cum fundamento no art. 3º, I, par. único da EC nº 47/2005. Especialmente para constar o termo PROVENTOS INTEGRAIS e a paridade. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11-33.

Emenda à inicial às fls. 42-44. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 50-81. Em sede de preliminar, argui falta de interesse de agir sustentando que a autora já obteve a paridade com os servidores da ativa, visto que se aposentou nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005. No mérito aduz inexistência de legalidade no ato de aposentadoria da autora. Réplica às fls. 85-89. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Da falta de interesse de agir. O Código de Processo Civil instrui que: Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz profere sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; O interesse de agir está presente quando a parte autora tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte contrária, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. No caso concreto, o objetivo declaratório pretendido pela autora não se justifica na medida em que, mesmo tendo os requisitos para aposentadoria integral - mais de 35 anos de contribuição - não o requereu. Em verdade, a aposentadoria deu-se de ofício a partir da avaliação pericial realizada pela Junta Médica vinculada ao TRT da 2ª Região, que concluiu pela incapacidade laborativa da autora (fls. 65-75v). Ademais, não foi apontada na inicial qualquer vício de legalidade da perícia médica que deu ensejo à aposentação compulsória. De mais a mais, em termos de efeitos práticos, o pedido declaratório em nada afetará os efeitos - especialmente financeiros - estabelecidos no curso do processo administrativo de aposentação. De fato, embora conste da portaria nº 2328, DOU de 19/12/2004, a nomenclatura APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, vê-se que a fundamentação legal que suporta a portaria r. mencionada garantiu à autora aposentadoria com proventos integrais e, inclusive, com paridade e direito à VPNI. Como elucidado em Parecer nº 088/2016/CLP.SPEF (fls. 80-81), o direito à integralidade dos proventos decorre do fato da autora ter completado 37 anos de contribuição. No mesmo documento é esclarecido que a definição de aposentadoria com proventos proporcionais está constitucionalmente atrelada ao fato de se tratar de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. De fato, o art. 40, da CF/88 dispõe: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). Por sua vez, a Lei 8.112/91 especifica: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos. Destaco que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que o direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, pressupõe que a doença esteja especificada em lei. O entendimento foi firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 656860, com repercussão geral reconhecida, e relatório do ministro Teori Zavascki, que ora colaciono: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 656860, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014). Assim, vez que a Junta Médica do TRT 2ª Região não classificou a aposentadoria por invalidez como decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, não haveria como ser estabelecida a aposentadoria por invalidez integral prevista na Constituição. Observo, todavia que, muito embora haja a restrição constitucional, o TRT da 2ª Região apurou que a autora havia completado 37 anos, 01 mês e 09 dias (fls. 76). Ou seja, a integralidade dos proventos recebidos pela autora, como firma em sua inicial, decorre do fato da mesma ter mais de 35 anos de contribuição. Na mesma esteira tem-se a questão da paridade aludida na inicial: a portaria de aposentadoria nº 2328 fixa a obediência ao art. 6º-A trazido pela EC 70/2012 que, por sua vez, dispõe: Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012). Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012). Veja-se que a EC 70/12 estendeu a todos os servidores ingressos no serviço público até 31/12/03 a integralidade da base de cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez. Garantiu, inclusive, que os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em função na data de publicação da emenda [30/03/2012], bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º r. mencionado, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Feitas estas considerações, o pedido inicial formulado pela autora carece de interesse processual na medida em que lhe foi garantido proventos integrais por contar com mais de 35 anos de contribuição, paridade com os servidores ativos, incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e, finalmente, por não haver permissivo constitucional para a adoção da nomenclatura aposentadoria integral nos casos de aposentadoria por invalidez que NÃO decorram de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Por todo o exposto, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor de ver atendido o seu pedido, nos termos como firmado na inicial. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 30/05/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária movida por CARLOS ALESSANDRO LIMA LOPES objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja deferida a liberação no sistema das DARFs em aberto para pagamento referentes ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Informa o Autor que formalizou pedido de parcelamento de seus débitos tributários, nos termos da Lei nº 12.996/2014, e que, após o pagamento da parcela de novembro de 2015, não mais conseguiu emitir as DARFs dos meses posteriores por um bloqueio no sistema da RFB. Narra que, após comparecer a um posto da autoridade tributária, ele foi informado acerca da possível exclusão do REFIS em virtude do não pagamento do DARF de saldo devedor da negociação até 23/10/2015. Juntou procuração e documentos (fls. 11/38). Houve indeferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 42 e vº). NA mesma oportunidade, restou postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Inconformada, a parte Autora formulou pedido de reconsideração da r. decisão acompanhado das custas de ajuizamento da demanda (fls. 44/51), o qual restou foi indeferido às fls. 52 e vº. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 60/83, pugnando pela improcedência da demanda. O pedido de tutela restou indeferido às fls. 85/87. Aberta oportunidade, as partes nada requereram a título de provas. É o relatório. Decido. Não há preliminares para exame. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Passo à análise do mérito. Cinge-se o mérito da demanda à discussão acerca da possibilidade de manutenção e/ou reinclusão do Autor no REFIS, mediante a possibilidade de quitar valores que teriam ficado em aberto. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 151. Disciplinam referidos artigos: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. 4º A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Desta sorte, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). Trata-se o parcelamento de uma benesse legalmente prevista, da qual pode o contribuinte inadimplente se valer, desde que atendidos todos os critérios pré-estabelecidos, podendo também optar por dele não se utilizar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido, sendo inviável que o interessado escolha aquelas obrigações que deseja cumprir. Assim, não se configura como legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. Por seu turno, a Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei n.º 11.941/09, para casos de pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A opção pelo parcelamento de débitos somente ocorreria mediante o pagamento de uma antecipação (artigo 2º, 2º), cuja porcentagem variou à razão de 5% a 20% de acordo com o valor total da dívida parcelada, sem quaisquer reduções (incisos I a IV e 3º). O pagamento da antecipação poderia, ainda, ser parcelado em cinco prestações iguais e sucessivas (4º). Após o pagamento dessa antecipação, as demais parcelas deveriam ser calculadas e recolhidas pelo contribuinte até a conclusão da consolidação dos débitos parcelados (5º e 6º). A fim de regulamentar os procedimentos próprios para gozo dos benefícios da Lei n.º 12.996/14, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, estabelecendo, em seu artigo 11, que após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, seria divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento, restando expresso no 1º, que somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. In casu, assevera o autor que não obteve êxito ao tentar emitir a DARF referente ao pagamento do mês de outubro de 2015, em virtude de um bloqueio no sistema da RFB. O autor aduziu, ainda, que foi verbalmente informado da possível exclusão do REFIS em razão do não pagamento do DARF de saldo devedor na negociação até 23/10/2015. Registro que, em que pesem os fatos alegados, não há comprovação da ocorrência dos problemas deduzidos, tampouco de que, de fato, tenha diligenciado à agência referida. Além disso, a despeito da alegação do autor acerca do pagamento em dia de todas as quantias do parcelamento até outubro de 2015, indicando os documentos de fls. 31/32, ressalto que os mesmos não são aptos a comprovar a arrecadação dos valores, como o próprio documento indica ao constar Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação. Por fim, de acordo com a contestação da União, não consta do sistema da RFB qualquer comprovante de arrecadação realizado pelo autor, motivo pelo qual foi rejeitada a consolidação e cancelado o seu parcelamento. De acordo com o documento de fl. 82, em 07/10/2015 havia 8 (oito) parcelas devedoras, no total de R\$ 1.269,13 (mil, duzentos e sessenta e nove reais e treze centavos). Desta maneira, diante da ausência de novas provas ou fatos apresentados desde a apreciação da tutela, não entendo demonstrada a plausibilidade do direito à emissão das DARFs dos meses de outubro e novembro de 2015 para quitação do parcelamento formalizado, nos termos pleiteados. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por CARLOS ALESSANDRO LIMA LOPES em face de UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, 2º). Interposto recurso tempestivamente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelo autor observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pelo réu com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por PANEGOSSO INDÚSTRIA DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA. em face da sentença proferida às fls. 536-537, para sanar omissão quanto à aplicação do percentual de honorários de sucumbência, ao argumento de que não fora observado o requisito posto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Não verifico a OMISSÃO suscitada pelo embargante. De fato o art. 85, 2º do Código de Processo Civil determina: Art. 85. Caput. 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Acusa que o grau de zelo dos procuradores foi muito pequeno uma vez que houve desistência da ação, que a PGFN não teria tido muito trabalho já que a desistência da ação deu-se em menos de 01 ano e, finalmente, que pelo valor da causa ser inferior o R\$ 1.000.000,00, o processo seria de somenos importância. Ao final, pleiteia a fixação dos honorários em 8%, com base no art. 85, 3º, inciso II do CPC. Recordo ao embargante que o art. 85, 3º, inciso II do CPC dispõe expressamente: Art. 85. Caput. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: ...II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Portanto, o percentual de 10% fixado na sentença ora embargada está de acordo com a norma processual. A fixação do percentual dentro dos patamares ali indicados goza de discricionariedade por parte do magistrado, justamente, observando o zelo dispendido pelas partes. Nesse passo, atuação da PFN foi adequada ao processo judicial iniciado e encerrado por iniciativa pela parte autora; por fim, entendo que o argumento de que a desistência [após a citação] mitigaria o zelo da atuação do causídico da parte contrária não merece acolhida, sendo descabida. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/05/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0009816-58.2016.403.6100 - PAULO RICARDO HEIDORNE(SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO RICARDO HEIDORNE em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de nulidade do contrato de confissão de dívida celebrado entre as partes e o reconhecimento da prescrição de dívida relativa a anuidade não quitada (anos de 2003 e 2004). Consta da inicial que o autor fora inscrito na OAB/SP como Advogado Estagiário, devendo arcar com as anuidades dos anos de 2003 e 2004, o que não foi cumprido. Em 15/10/2005, após aprovação no Exame de Ordem - OAB, o registro da habilitação profissional foi condicionado ao pagamento da dívida no valor atualizado de R\$ 1.074,46 (mil reais, setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Relata que foi coagido a assinar termo de confissão de dívida nº 39150 nos seguintes termos: R\$ 1.074,46 (mil reais, setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) a ser pago em 13 parcelas, a primeira no valor de R\$ 82,66 (oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e as demais no valor de R\$ 82,65 (oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com a primeira parcela com vencimento em 16/10/2015. Instrui a inicial com os documentos de fls. 15-39. Emenda à inicial às fls. 51. Em decisão às fls. 48-49v, foi deferido o benefício de justiça gratuita. Na mesma oportunidade foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos pagamentos mensais referentes ao parcelamento da dívida, bem como que a OAB/SP se abstenha de efetuar quaisquer atos tendentes à cobrança destes valores. Desta decisão a ré interpôs Agravo de Instrumento com efeito suspensivo (fls. 68-77). Apreciado pelo TRF 3ª Região, foi indeferido o efeito suspensivo, nos termos da decisão juntada às fls. 82-83. Citada, a OAB/SP apresentou contestação às fls. 60-65. No mérito sustenta a novação da dívida pela celebração do instrumento de Confissão de Dívida nº 39150/2015, momento em que teria ocorrido o reconhecimento integral da dívida, não havendo que se falar em prescrição, que teria sido interrompida naquele momento. Por fim, defende a validade do instrumento celebrado entre as partes e o não cabimento do pedido de devolução dos valores pagos pelo autor. Réplica às fls. 78-81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A cobrança de anuidade pela Ordem dos Advogados do Brasil está prevista no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 46. O inadimplemento do advogado/advogado estagiário será, inclusive, motivo de penalidade na forma do art. 34, XXIII c/c art. 37, 2º, do Estatuto. Art. 34. Constitui infração disciplinar: XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Portanto, o adimplemento da anuidade tem, de fato, um caráter obrigatório. Da mesma, a anuidade cobrada Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tem característica de contribuição parafiscal e não de natureza jurídica tributária, conforme firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. 5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União. 6. Embargos de Divergência providos. (EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 18/10/2004, p. 181). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não se conhece, em recurso especial, de violação a dispositivos constitucionais, vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária, q.v., verbi gratia,

EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29.03.2004 e EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18.10.2004. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 755595 RS 2005/0090354-4, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 02.05.2008 p. 1, Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF). Em razão da natureza jurídica civil, a execução dos créditos pela OAB não é regida pela Lei de Execuções Fiscal, mas pelo rito previsto no Código de Processo Civil para a cobrança de título executivo extrajudicial. Nesse passo, quanto à prescrição do débito, igualmente consolidado o entendimento de que deve ser observada a norma do art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, aplicando-se o prazo de 05 cinco anos para o reconhecimento da prescrição de anuidades devidas à OAB. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1267721/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013). No caso concreto, o autor era devedor do réu, decorrente da inadimplência das anuidades dos anos de 2003 e 2004, época em que mantivera inscrição na OAB/SP na qualidade de estagiário. Em outubro/2015 quando, após aprovação no Exame de Ordem e tendo de efetivar a inscrição definitiva na Ordem, alega ter sido condicionada à quitação/reconhecimento do débito para a inscrição - segundo palavras do autor em sua inicial. De fato, é possível verificar que em outubro de 2015 o débito junto a OAB/SP encontrava-se fulminado pela prescrição, visto que o prazo quinquenal há muito fora atingido. Todavia, o aceite no Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 22-23) constitui-se em instrumento de novação da dívida. Observo que mesmo estando a dívida prescrita, perfeitamente cabível a renovação do débito pelo instituto da confissão. Nesse sentido, elucida Silvio de Salvo Venosa, em seu livro Direito Civil: A validade da obrigação é também, portanto, requisito para a novação. Contudo, a dívida prescrita, equiparada à obrigação natural, também pode ser objeto da novação, pois a prescrição pode ser renunciada. Nada impede sua novação, ao contrário do que entendeu Clóvis Beviláqua (cf. Lopes, 1966, v. 2:260). Fosse outra a intenção do legislador, ademais, e teria ele feito expressa menção à dívida prescrita no art. 367. Também nesse sentido a jurisprudência tem destacado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. 1. A adesão ao parcelamento anunciado pela Fazenda Nacional, mesmo que em fase recursal, interfere no julgamento da lide, mesmo se houvesse ocorrido após o decurso do prazo prescricional. 2. É que a prescrição tem o efeito de extinguir a pretensão de exigibilidade da dívida, isto é, a ação que a assegura. Não obstante, aquele que paga dívida prescrita, na verdade, abdica do direito de não se submeter a tal exigência. Não se lhe aplica, pois, a regra do *salve et repete*, pois o efeito é apenas patrimonial disponível. 3. O parcelamento da dívida nada mais significa que a novação do débito. Quem pode o mais pode o menos, de modo que quem pode pagar, pode novar a dívida. Em qualquer destes casos, nos seus efeitos, quem paga ou parcela a dívida prescrita demite-se do direito de invocar a prescrição em seu favor. 4. Embargos providos. (TRF-2 - AC: 200151040025060 RJ 2001.51.04.002506-0, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 09/08/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::22/08/2011 - Página::220/221) MONITÓRIA - CONFISSÃO DE DÍVIDA - NOVAÇÃO - PRAZO PARA COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. Para ser válida, a novação exige o preenchimento de cinco condições essenciais: a) existência de uma obrigação anterior; b) criação de uma obrigação nova; c) elemento novo, que torna a obrigação diferente da anterior; d) intenção de novar, elemento psíquico da novação e e) capacidade e legitimação das partes interessadas. A dívida prescrita pode ser objeto da novação, pois a prescrição pode ser renunciada e o pagamento será válido. A ação monitoria para cobrar dívida líquida constante de instrumento particular (confissão de dívida) prescreve no prazo de 5 (cinco) anos, conforme determina o art. 206, 5º, I, do Código Civil. (Ap 33030/2011, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/09/2011, Publicado no DJE 23/09/2011) (TJ-MT - APL: 00057802520068110002 33030/2011, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/09/2011, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2011) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Água e esgoto Hipótese em que o autor alega ter sido coagido a assumir débitos prescritos do antigo locatário do imóvel Descabimento Inocorrência de coação Mesmo que houvesse vício de consentimento, o cumprimento voluntário de parte substancial do negócio caracterizaria confirmação tácita, nos termos do art. 174 do Código Civil Possibilidade de novação de dívida prescrita É vedada a suspensão do fornecimento de água em razão de débito pretérito Recursos não providos. (TJ-SP - APL: 01240909120118260100 SP 0124090-91.2011.8.26.0100, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 16/05/2013, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2013) Por fim, cabe uma nota quanto a alegada coação sofrida pelo autor para aceitar a novação da dívida ora debatida - CC/2002, art. 151. Primeiramente, o Código Civil delimita que a coação para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Nesse passo, não há nos autos qualquer indício da alegada ameaça pelo réu. Outrossim, tem-se que o devedor sempre terá a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que respeitando o direito de defesa do devedor. Portanto, sabendo a dívida prescrita, caberia ao autor questioná-la apropriadamente antes de anuir à novação da dívida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC, que ficam dispensando tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita (fls. 48v). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19/06/2017 MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0021267-80.2016.403.6100 - OSMAR BASILIO DE SOUZA GONCALVES X EDNA MARIA FRABES (SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por OSMAR BASÍLIO DE SOUZA GONÇALVES e EDNA MARIA FABRES em face da sentença de fl. 237 que homologou a desistência pleiteada extinguiu o feito sem resolução de mérito, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Os embargantes argumentam que a sentença é omissa na medida em que são beneficiários de assistência judiciária gratuita, o que consequentemente suspende a exigibilidade da execução de honorários advocatícios. Salientam, ainda, a necessidade de emenda da fixação do quantum sucumbencial na medida em que o valor da causa não representa efetivamente o benefício econômico pretendido nos autos. Pugnam pela reforma da sentença nos termos mencionados. Concedida vista à parte contrária, a CEF apresentou sua petição às fls. 247/259. Informa que ofereceu impugnação à concessão da gratuidade de justiça em sua contestação diante da ausência de comprovação dos requisitos necessários à benesse, reiterando os termos daquela manifestação. Argumenta ainda que o fundamento de extinção do feito deve ser a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e assim resolvido o mérito nos termos do artigo 487 do NCPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os elementos apresentados pelas partes, entendo que a sentença embargada merece complementação com efeito de contemplar todos os pontos mencionados pelas partes. Inicialmente, analiso a questão do cumprimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça. Ainda que a Caixa Econômica Federal argumente que deve ser revogada a benesse judiciária, o seu fundamento possui esteio exclusivamente na renda declarada de R\$ 14.875,83 (quatorze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) que afastaria a situação fática de hipossuficiência econômica. Entretanto, não apresentou qualquer documento que corrobore a comprovação da renda mencionada naquele momento, tampouco a sua manutenção até o ajuizamento da demanda. Por outro lado, os autores apresentaram com a petição inicial declaração de pobreza, cópia de extratos bancários e declaração de imposto de renda, os quais foram levados em consideração no momento da concessão da justiça gratuita. Nesse sentido, é entendimento pacífico do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região que a declaração de pobreza assinada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada somente por elementos que demonstrem cabalmente a suficiência de recursos, de modo a evitar que se obstaculize o acesso à Justiça. Ausentes novos elementos aptos a demonstrar a alteração da situação fática estabelecida, a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária deve ser mantida, rejeitando-se a impugnação ofertada pela CEF. Desta maneira, o dispositivo da sentença deve ser complementado para mencionar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios por força do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Relativamente ao quantum fixado a título de honorários advocatícios, entendo que a sentença não merece reparo. Isso pois o valor conferido à causa (R\$ 260.000,00) representa o benefício econômico debatido nos autos, qual seja, o valor do financiamento concedido pela CEF que se pretende diminuir através da revisão dos métodos de atualização do saldo devedor no instrumento contratual firmado. Uma vez que houve a renúncia à pretensão formulada, conforme a petição de fl. 236, entende-se que o montante calculado inicialmente e atualizado pela instituição financeira não goza de irregularidade. Assim, o valor da causa deve ser utilizado para o cálculo da fixação de honorários advocatícios. Relativamente ao fundamento da extinção do processo com base na renúncia ao direito em que se funda a ação, entendo que a Caixa Econômica Federal possui razão. Com efeito, os autores concordaram em renunciar ao direito de revisão do contrato em litígio, o que enseja a extinção do feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, III, c, do CPC/2015. Pelo exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e os ACOLHO EM PARTE para retificar o dispositivo da sentença, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, que passa a conter o seguinte teor: (...) Tendo em vista o teor da petição de fl. 236, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 2º, e 90, ambos do NCPC. Ressalte-se que a exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer os limites do artigo 98, 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais (...). No mais, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-84.2017.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido liminar, proposta por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia, em sede de tutela antecipada antecedente, que seja declarado que os débitos objetos dos Processos Administrativos nº 10314.000.271/2009-21, 10314.000.440/2009-23, 10314.000.442/2009-12, 10314.000.512/2009-32, 10314.002.162/2009-49, 10314.014.214/2008-49 e 10314.001.192/2009-38 estão garantidos por apresentação de depósito judicial abrangendo o valor atualizado dos débitos em referência, determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação. No mérito, requer a confirmação da tutela, sendo reconhecida a imunidade a que faz jus a Autora relativamente aos impostos federais, a fim de que sejam anulados os débitos oriundos dos mencionados processos. A tutela foi deferida em r. decisão proferida em 11.01.2017 (fls. 152/153 vº). Devidamente intimada, a União manifestou-se às fls. 251/262, informando o cumprimento da tutela, bem como alegou que o mérito dos referidos créditos encontram-se em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 0020367-78.2008.403.6100, no qual teria sido proferido julgamento favorável à ré. Instada a se manifestar, a Autora trouxe a íntegra da r. sentença e do v. acórdão proferidos nos autos supramencionados, bem como defendeu a plausibilidade da propositura da presente demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido formulado, razão pela qual passo à sua análise, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. Isto porque o autor propôs perante o D. Juízo da 8ª Vara Federal Cível, o Mandado de Segurança nº 0020367-78.2008.403.6100, no qual foi denegada a segurança da ora Autora com fundamento no reconhecimento da ausência de sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, restando afastado, por conseguinte, o direito à imunidade nas importações descritas na exordial. Ademais, referida sentença restou confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente, de tal sorte que não merecem prosperar os argumentos da Autora sobre a possibilidade de ingressar com nova demanda para discutir, com dilação probatória, questão de mérito que já foi decidida. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. **DISPOSITIVO** Ante todo o acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por existência de coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013711-95.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em sentença. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ajuizada inicialmente pelo rito sumário, depois convertida em rito ordinário, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 21.325,51 (vinte e um mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos). Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de automóveis com Jorge Emani Schafer, apólice nº 531 70 30978; 2) o veículo segurado, conduzido por Kassim Ezequiel Schafer, sofreu acidente em 23.04.2011, em rodovia administrada pelo réu - BR 364, km 32, quando foi surpreendido pela existência de semovente que transitava solto pela via, não sendo possível evitar o atropelamento do referido animal bovino; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autor, o autor arcou com os danos causados ao veículo segurado, subrogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos. Alega que o acidente ocorreu por extrema negligência do réu, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, mas que, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de animais na pista de rolamento, o que deu causa ao acidente em questão. Acrescenta, ainda, que foi lavrado Boletim de Ocorrência em razão do acidente no qual a autoridade policial apontou a existência de animal na pista de rolagem da referida rodovia federal com a causa do acidente. Afirma que, por força do contrato securitário, o segurado pagou a título de franquia o montante de R\$ 4.316,69 diretamente à oficina responsável pelos reparos do veículo, tendo a seguradora arcado com o valor de R\$ 21.325,51, que foi pago em 17/06/2011, por sua responsabilidade contratual pelos danos causados ao veículo, sendo o total do prejuízo causado o montante de R\$ 25.642,20. Sustenta existir a responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo, independente, portanto, do instituto da culpa. Quanto ao nexo causal, aduz que, mesmo ante a inequívoca ciência da ré referente às circunstâncias em apreço, a mesma se quedou inerte em prevenir com que a rodovia de tráfego intenso, ficasse exposta a circulação de animais, representando uma ameaça aos usuários da rodovia, e foi a causa determinante/exclusiva para o acidente. Juntou procuração e documentos às fls. 32/118. Às fls. 151 foi designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/09/2014 e determinada a intimação das partes e a expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. O réu foi devidamente citado (fls. 155/155-verso). O réu peticionou às fls. 157/159, requerendo o cancelamento da audiência designada, o que foi deferido às fls. 163. O DNIT apresentou contestação às fls. 165/227, requerendo, preliminarmente, o desentranhamento dos documentos de fls. 77/80 e 109/117. Arguiu, também, sua ilegitimidade passiva ad causam, a responsabilidade objetiva do dono do animal e a ilegitimidade em razão do serviço. Aduziu a prescrição como prejudicial de mérito. No mérito, argumentou sobre: 1) a inaplicabilidade do CDC à presente demanda; 2) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (faute du service); 3) a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e dano, aduzindo ter sido o acidente provocado por culpa exclusiva do proprietário do animal; 4) inexistência de comprovação do valor pleiteado a título de indenização. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 230/233). Réplica às fls. 236/277. Foi expedida Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, a qual retornou cumprida em 22.10.2015 (fls. 298/326). O feito foi convertido em diligência para que a autora esclarecesse a questão da cobertura securitária do Sr. Jorge Emani Schafer, o que foi cumprido às fls. 331/333. Nova conversão em diligência para que a autora apresentasse cópia da apólice que comprove o vínculo securitário no período do acidente. A autora cumpriu a determinação às fls. 339/344. Em 14.07.2016 os autos baixaram em diligência novamente para que o autor comprovasse o efetivo desembolso, pelo segurado, do valor correspondente à franquia derivada da ocorrência de sinistro (fl. 347). A parte autora esclareceu as questões postas às fls. 352/359. Manifestação do DNIT pela improcedência por ausência de provas às fls. 361/362. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Autarquia, tendo em vista que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização

por supostos danos materiais sofridos em decorrência de falha na prestação de serviço público. Cabe observar que o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte é o órgão responsável pela infraestrutura do sistema federal de viação, tendo o dever de exercer as atribuições relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais. Daí decorre a sua responsabilidade e, por conseguinte, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Da mesma forma, não merece prosperar a assertiva do DNIT de que caberia à Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, o que incluiria a remoção de animais das estradas. Assim porque cabe à Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, de forma que não se insere no âmbito de suas atribuições a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento das estradas federais. Por seu turno, quanto à responsabilidade exclusiva do dono do animal, tenho que a responsabilidade do DNIT em face do dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do artigo 936 do Código Civil, é de natureza solidária, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode a autora optar por deduzir a lide contra o DNIT. Ademais, antes de apreciar o mérito propriamente dito, cabe destacar que, na espécie, não se verifica a prescrição, pois observado o prazo de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932 e a teor da jurisprudência firme e consolidada (v.g.: RESP 1.145.494, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 10/09/2010). O prazo prescricional na ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de cinco anos. Desse modo, ocorrido o acidente em 23.04.2011 e ajuizada a presente demanda em 29.07.2014, observo que não transcorreu o lapso quinquenal previsto no decreto. Nesse mesmo sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. COLISÃO DE VEÍCULO. ANIMAL SILVESTRE NA PISTA. LEGITIMIDADE DO DNIT E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO: FALTA DE PROVA DO PAGAMENTO AO SEGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. O DNIT tem a atribuição legal de administrar rodovias federais e, portanto, garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, sendo parte legítima para responder por acidente de trânsito, em razão da colisão com animal na pista. 2. Não cabe à Polícia Rodoviária Federal a remoção de animais das estradas, mas apenas o patrulhamento ostensivo de rodovias federais para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade. 3. Proposta a ação no prazo de cinco anos, contados do acidente, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se cogita de prescrição. (...) (APELREEX 00137136520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos) Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Mérito De início, considerando que o presente feito enquadra-se na hipótese do Artigo 1.046, 1º, do Código de Processo Civil/2015 aplico, in casu, as disposições da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil/73), tendo em vista se tratar de ação ajuizada sob o procedimento sumário. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: Artigo 37, 6º - As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (Artigo 186, Código Civil) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaleri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. O nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. No presente caso, incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico. A fim de atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e o dano sofrido, o autor juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 52/57), lavrado por Policial Rodoviário Federal, na BR 364, Km 32,0, no qual constavam as seguintes informações: fase do dia - plena noite; condições da pista - seca; restrições de visibilidade - inexistente; sinalização existente - vertical, horizontal; sinalização luminosa - inexistente; condição meteorológica - céu claro; uso do solo - rural; existe acostamento - sim; estado de conservação - regular; há desnível - sim; o pavimento - sim; faixa de domínio - estado de conservação - ruim; pista de rolamento - estado de conservação - bom. Consta, ainda, a seguinte narrativa da ocorrência: De acordo com os vestígios encontrados no local, corroborados com informações do condutor do veículo envolvido, V1 seguiu o fluxo no sentido crescente da via, quando colidiu com um animal bovino que se movimentava sobre a pista. Devido à colisão, o animal morreu, vindo a tombar fora da pista, no lado direito do sentido em que vinha V1. Observações: 1-) De acordo com o condutor de V1, haviam vários animais bovinos circulando sobre a pista no momento do acidente; 2-) no local do acidente compareceu o Sr. Sebastião Santiago de Araújo, RG: 210080 SSP/AC, CPF: 434.110.612-00, Tel: 06899792918, que disse ser o gerente da fazenda de onde os animais conseguiram sair, informando que o proprietário da fazenda e dos animais, o Sr. Luis Beiruth, havia sido comunicado e prontamente disse que assumiria a responsabilidade pelos danos causados pelo acidente provocado pela presença dos animais na pista; 3-) No animal morto foram verificadas marcações no couro, sendo uma delas eram símbolos semelhantes às letras L e B, emendadas, possivelmente iniciais de Luis Beiruth, de acordo com o já citado gerente. Outra marcação era uma seqüência numérica, a saber: 1520. A fazenda de onde os animais saíram, de acordo com o referido gerente Sebastião, chama-se Fazenda 2-B; 4-) Minutos antes de ocorrer o acidente do presente boletim, ocorreu outro acidente envolvendo outro veículo e os mesmos animais na pista, de acordo com a comunicação 1002833 no sistema BR-BRASIL, com boletim confeccionado pelo PRF Jardim. Compulsando os autos, especialmente os documentos juntados pela parte, tais como o Boletim de Ocorrência (fls. 52/57) e o depoimento da te (fls. 497/498), demonstram que o acidente que obrigou a autora a reparar o veículo de seu segurado ocorreu por conta da ausência de sinalização quanto a realização de obras na pista de rolagem da BR 319, altura do km 849. A testemunha Kassin Ezequiel Schafer, que estava conduzindo o veículo no momento do acidente, afirmou que não havia sinalização na rodovia no sentido em que ele trafegava, somente tendo recebido sinal de luz de uma viatura que vinha no sentido contrário, o que não se mostrou suficiente para alertá-lo acerca da existência de uma vaca na pista em que trafegava, culminando no acidente. Ademais, o réu não fez qualquer prova capaz de elidir aquelas que foram apresentadas ou juntadas pelo autor. Sobre a alegação de culpa exclusiva ou concorrente do condutor do veículo, igualmente, não há qualquer comprovação nos autos. Não consta que estivesse dirigindo embriagado, em alta velocidade ou que o veículo tivesse apresentado algum defeito. Conforme dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC/73, a prova da imperícia, negligência ou imprudência do motorista é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe ao réu, que não se desincumbiu desse ônus. Tratando-se de defeitos na pista - inclui-se aí, por exemplo, a presença de buracos e a deficiência de sinalização, Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranqüila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o

DNER e o DERSA, deve arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municípios respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e .68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). Nesse sentido vem decidindo nosso Tribunal. Confirmam-se os arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. BURACO. PISTA DE ROLAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que ressaltou, expressamente, que a doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. Contudo, no caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo. Com efeito, para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foram juntados aos autos, em especial, cópias do Boletim de Ocorrência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, constatando que o estado da rodovia era ruim, sem pavimentação, com sarjeta e meio-fio danificados e pista de rolamento mal conservada (f. 20). Do mesmo documento consta que a autora sofreu lesões graves (f. 21), o que foi confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito, concluindo que houve incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias [do ombro direito, tomazelo direito e punho esquerdo] e sequela motora de membro superior direito e debilidade permanente do membro (f. 23). Demonstram, ainda, tal nexos de causalidade os depoimentos: (a) do policial rodoviário (testemunha do réu) - que lavrou o referido Boletim de Ocorrência -, declarando que a rodovia há anos tinha péssimas condições, chegando até a ser interditada (f. 124); (b) do policial militar (testemunha da autora) - acionado para prestar socorros - asseverando que o acidente foi causado por buracos na pista e que a autora estava caída no asfalto utilizando um capacete de motociclista (f. 104). 2. Concluiu-se, assim, que não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa na conduta estatal. Deixar de pavimentar corretamente as vias públicas ou permitir que surjam e proliferem buracos em vias rodoviárias destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias. 3. Sobre a alegação de culpa exclusiva da autora - que a embargante suscitou com base em mera suposição de que, no mínimo, a motorista estava dirigindo com desatenção e/ou velocidade excessiva - consignou, expressamente, a Turma que ao contrário, consta que conduzia a motocicleta em baixa velocidade e com uso de capacete, sem nada que pudesse comprovar tenha sido a sua conduta culposa. [...] A prova da imperícia, negligência ou imprudência da autora é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 333, II, CPC). Enfim, concluiu-se pela evidente configuração da responsabilidade civil da Administração demandada, decorrente das condições precárias de manutenção da rodovia, propiciando toda a sorte de infórtunios aos seus usuários, por mais que sejam cautelosos e previdentes. 4. Não houve, pois, qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 37, 6º, e 93, IX, da CF; 944, parágrafo único, e 945, do CC; 333, I, do CPC; 28, 29, II, 43, 148, 1º, 150, 169, ou 220, X, do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (AC 00035133920094036111, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) (destaque) PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXISTÊNCIA DE BURACO - CAPOTAMENTO DE VEÍCULO - DESNÍVEL NO ACOSTAMENTO - RODOVIA FEDERAL - FALTA DE SINALIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO DNIT - DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. I - Não se conhece do agravo retido porque não cumprido pelo apelante o disposto no artigo 523, 1º, do CPC. II - Legitimidade de parte do DNIT para figurar no polo passivo, porquanto a responsabilidade tratada nos autos é de ordem objetiva e extracontratual, fundada na teoria do risco administrativo, enquanto que a responsabilidade que o DNIT pretende imputar à construtora é de natureza contratual, demandando discussão específica prejudicial ao curso da ação principal. Neste sentido: TRF 3ª Região, AI nº 00357898920104030000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05.07.2012, e-DJF3 13.07.2012; TRF 3ª Região, AI nº 00357898920104030000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, j. 15.03.2012, e-DJF3 23.03.2012. III - A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 37, 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Cuidando-se de capotamento em estrada federal motivado por falha na prestação do serviço, a responsabilidade é objetiva. IV - Induidosa a ocorrência do acidente. A falha na execução do serviço público também é manifesta, haja vista que as fotografias, o Boletim de Ocorrência e o depoimento testemunhal, demonstram o enorme buraco no meio da via, bem como o elevado desnível existente entre a faixa de rolamento e o acostamento. V - As fotografias também evidenciam a ausência de sinalização indicadora da existência do buraco na rodovia, fato este igualmente observado pela testemunha em seu depoimento. Ausência de prova em contrário pelo DNIT para confirmar suas alegações, conforme dispõe o artigo 333, II do CPC. VI - Cuidando-se de defeitos na pista - e a ausência ou deficiência de sinalização só pode ser compreendida como um defeito - Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranqüila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municípios respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e 68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). VII - O dano material corresponde à diminuição patrimonial suportada pela vítima, que na hipótese dos autos consiste no valor referente às parcelas efetivamente quitadas, já que o caminhão era objeto de alienação fiduciária. VIII - Apelação improvida. (AC 00077612820074036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Outrossim, in casu, entendo inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo integral à autora, sem embargo do direito de a autarquia reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria. Nesse contexto, cabível a indenização da autora pelo pagamento dos danos causados no veículo de seu segurado, referente ao sinistro nº 531.2011.117755.0 (fls. 59/60), cujo orçamento (fls. 62/66) e nota fiscal do serviço de reparo efetuado (fls. 68/71), comprovam o montante indenizado (R\$ 21.325,51), já excluído deste o valor da franquia paga pelo

segurado (R\$ 1.125,00), perfazendo o valor total de R\$ 21.325,51 (vinte e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), que deverá ser acrescido da devida correção monetária, desde a data do desembolso, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante, devidos a partir da data da citação, tendo em vista se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, excluídos os índices da poupança, tendo em vista que o C. STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator(a): Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013, DJ 26/09/2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJ 06/05/2014. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, a pagar à parte autora, Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, a importância de R\$ 21.325,51 (vinte e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), acrescido de correção monetária, desde a data do desembolso, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante, nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF, e regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação. Condene o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024307-80.2010.403.6100 - CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, CHEESE FACTORY COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., em face da sentença proferida às fls. 229-230 verso, que julgou improcedentes estes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Alega que a sentença padece de erro material, posto que, ao analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da Embargante, Cheese Factory Comércio de Laticínios Ltda., se referiu ao nome da CEF, na verdade Embargada na presente ação de embargos à execução. Requer a correção do erro material para fazer constar o nome da embargante como parte passiva legítima. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A sentença afastou a alegação da Embargante, Cheese Factory Comércio de Laticínios Ltda., de que seria parte ilegítima para a execução movida pela CEF, reconhecendo que na verdade é parte passiva legítima. Contudo, por mero erro material, mencionou o nome da CEF, na verdade parte ativa na cobrança. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para que, da sentença embargada, no parágrafo de análise da preliminar de ilegitimidade passiva, passe a constar: ONDE SE LÊ: Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF para a cobrança aduzida pela Embargante, considerando que a cobrança pelo pagamento da dívida exequenda pertence à contratada, eis que a atribuição da seguradora estaria restrita à cobrança da dívida e à comunicação ao credor quanto ao pagamento. LEIA-SE: Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CHEESE FACTORY COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. para a cobrança aduzida pela Embargante, considerando que a cobrança pelo pagamento da dívida exequenda pertence à contratada, eis que a atribuição da seguradora estaria restrita à cobrança da dívida e à comunicação ao credor quanto ao pagamento. No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000750-20.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-53.2011.403.6100) JULIETA DE TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN X ANITA TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN(SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte Autora em face da sentença proferida em 01.06.2017, aduzindo a existência de erro material no que pertine ao nome do Autor, bem como ao nome do edifício onde localizado o imóvel objeto de construção. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Inicialmente, quanto ao erro material apontado quanto ao nome da Coautora, determino a correção da r. decisão embargada, para que onde se lê: JULIANA DE TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, leia-se: JULIETA DE TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN. Verifico que não assiste razão em parte à embargante, no tocante à alegação de problemas quanto ao nome do edifício, visto que já constou do Mandado de Levantamento Edifício Santa Emília. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os Embargos de Declaração da parte autora. No mais, mantenho a sentença como proferida. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017334-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CSP COM/ DE PRODUTOS INTIMOS LTDA - EPP X CLAUDIO PENAFIEL X IGNES MOSCON PENAFIEL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CSP COMÉRCIO DE PRODUTOS ÍNTIMOS LTDA - EPP, CLAUDIO PENAFIEL e IGNES MOSCON PENAFIEL, objetivando o pagamento de R\$ 88.873,13 (oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e treze centavos) referentes a Cédula de Crédito Bancário nº 21.3278.606.0000036-18. O exequente informou, às fls. 279/280 dos autos, que o objeto da execução foi devidamente satisfeito, requerendo a sua extinção com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretendia obter o pagamento de débito dos executados correspondente ao montante de R\$ 88.873,13 (oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e treze centavos). Noticiada a transação entre as partes em 25.05.2017, com a satisfação integral do débito, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a revelia dos executados nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0022198-83.2016.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de habeas data, com pedido liminar, impetrado por REDE DOR SÃO LUIZ S/A, em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando impelir a autoridade a apresentar em Juízo informações pertinentes a contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa, realizados pela Impetrante, suas filiais e incorporadas e vinculados aos sistemas da Caixa Econômica Federal. Afirma ter protocolizado requerimento junto à Caixa Econômica Federal em 28.06.2016, somente lhe tendo sido fornecidas as informações inerentes aos depósitos recursais de natureza trabalhista, restando a Impetrada silente quanto aos depósitos judiciais e administrativos realizados pela Impetrante, suas filiais e incorporadas. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/88. O pedido liminar restou indeferido às fls. 91/92, ante a ausência de demonstração de efetiva recusa imotivada por parte da Autoridade Impetrada. Devidamente notificada, a Impetrada prestou informações às fls. 97/103, na qual alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, bem como a falta de interesse de agir da Impetrante. No mérito, defende a inexistência de atos ilegais imputáveis à Autoridade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da demanda por ausência de omissão da autoridade. Houve nova manifestação da Impetrante às fls. 109/119. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os elementos dos autos, não estão cumpridos todos os requisitos autorizadores do manejo de habeas data. O habeas data tem finalidade característica: assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do Impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo, consoante dispõem as alíneas a e b do inciso LXXII do artigo 5º, da Constituição Federal. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 especifica como sendo de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros, ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade respectiva. A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1.997, por sua vez, ao disciplinar o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, inciso III, a situação de necessidade de anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Sob esse enfoque, a ratio essendi do habeas data é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloquente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão. Dando prosseguimento, o artigo 8º, caput e parágrafo único, da Lei supracitada dispõe que a petição inicial deverá preencher os requisitos do Código de Processo Civil e que deverá ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 02 do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos requisitos autorizadores do habeas data: Não cabe o habeas data (CF, art. 5, LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. Extrai-se do enunciado acima que, na hipótese de impossibilidade de comprovação documental da recusa ao pedido administrativo para a apresentação das informações cujo acesso se pretende, não cabe a impetração de habeas data. É esse o entendimento mais recente dos Tribunais pátrios, como se lê abaixo: PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECUSA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM FORNECER AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. LEI Nº 9.507/97, ARTIGO 8º. SÚMULA 02/STJ. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. 1. Quanto à ausência da regular comprovação de recusa da autoridade competente em fornecer as indigitadas informações relativas ao CADIN, com razão a MMª Julgadora de primeiro grau quando anotou, em sua sentença de fls. 50 e ss., que no caso em exame, diante da ausência de comprovação de recusa da entidade ao acesso às informações, bem como de pedido de informações pendente de decisão por mais de dez dias, mostra-se forçosa a extinção do processo, sobretudo pelo fato de que, intimada a providenciar a prova da recusa do acesso às informações ou o decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão, a parte impetrante informou que não possui tais documentos. 2. Assim, não atendidos os requisitos fixados no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito do habeas data, relativamente à comprovação da recusa ao acesso às informações, incide o fixado na Súmula nº 02, do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Não cabe o habeas data (CF, art. 5., LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. - Súmula 2, Primeira Seção, j. 08/05/1990, DJ 18/05/1990. 3. Nos termos já decididos por esta C. Corte, a Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de Habeas Data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII). No mesmo sentido, o art. 21, da Lei n. 9.507/97 repetiu o princípio da gratuidade do processo. Aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF. Honorários afastados. - AC 2009.61.20.009997-1/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 07/02/2013, D.E. 22/02/2013. 4. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para afastar a condenação da verba advocatícia, mantida a r. sentença em seus derrais e exatos termos. (TRF 3ª Região, AMS 00202637620144036100, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Marcelo Guerra, e-DJF3 23.01.2017); REEXAME NECESSÁRIO. HABEAS DATA. CONCURSO PÚBLICO. ACESSO À DOCUMENTAÇÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. O art. 5º, inciso LXXII, a

da Constituição Federal garante a qualquer indivíduo o conhecimento de informações pessoais constantes de registros de entidades governamentais ou de caráter público. II. Para que seja cabível o acesso aos documentos de ordem pessoal por meio do habeas data, a Lei nº 9.507/97 impõe que tenha havido recusa administrativa ao seu fornecimento. III. No caso em apreço, o impetrante pretendeu acessar os documentos relativos à sua participação no concurso veiculado pelo Edital nº 11/2010, promovido pela ECT. IV. Não obtendo sucesso na seara administrativa, cabível a impetração de habeas data para acesso à documentação mencionada, já que preenchidos os requisitos constitucional e legalmente previstos. V. Reexame necessário a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Remessa ex officio 00064560920124013500, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 16.09.2016). Cabe ressaltar que, inobstante o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1988 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o habeas data o resguarde. Isso porque o direito à informação abrange os mais variados temas, como o direito de petição junto a Administração Pública; enquanto que o habeas data visa assegurar o acesso às informações pertinentes à própria pessoa do impetrante e por ela desconhecidas. Ademais, não se pode dizer que o habeas data constitua garantia do direito à informação previsto no artigo 52, inciso XXXIII da Constituição, pois muito embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha, de dados bancários, entre outros; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público. Ressalto que o habeas data assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido. Desta distinção decorrem importantes consequências: o direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 52, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo habeas data; o mesmo direito pode ser exercido de forma ampla, com ressalva para as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; essa restrição não se aplica no caso do habeas data, que protege a própria intimidade da pessoa. Essa conclusão decorre do fato de que o inciso LXXII do artigo 52 não contém a mesma restrição inserida na parte final do inciso XXXIII. In casu, destaco que o Impetrante fundamenta seu pedido na ausência de fornecimento de informações de seu interesse pela Autoridade Impetrada, no que tange aos depósitos realizados pela Impetrante (matriz, filiais e incorporadas). Contudo, não vislumbro que a hipótese aventada nos autos se enquadra nas disposições do inciso I, do art. 7º, da Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, uma vez que o impetrante não busca simplesmente assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa. Na verdade, pretende o Impetrante a obtenção de cópia de dados administrativos de seu interesse, o que ensejaria, em tese, a utilização de meio processual mais adequado para resguardar seus interesses. Além disso, o Impetrante não comprovou em nenhum momento a recusa ou demora injustificada da autoridade na análise do pedido formulado quanto ao fornecimento dos documentos, bem como qualquer prejuízo iminente decorrente da não apresentação, o que, por si só, é suficiente para afastar o cabimento do habeas data na hipótese. Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante. **DISPOSITIVO** Ante todo o acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012009-46.2016.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MHA ENGENHARIA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar a impetrante a manter o pagamento mensal das prestações de parcelamento tributário (REFIS), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente, até final julgamento da demanda. Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a confirmação da liminar, bem como a determinação de reintegração da autora no programa de parcelamento, quanto aos débitos relativos aos processos administrativos fiscais nº 10880.936217/2008-19 e 19515.721006/2013-75, além da inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.11.020684-13. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/94. Às fls. 139/141vº, foi indeferido o pedido de liminar. Devidamente notificadas, as autoridades prestaram informações. Em suas informações (fls. 151/160), a Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou seus esclarecimentos, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 163 e vº). Prestadas as informações pelo Procurador-Chefe da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional (fls. 167/177vº), foi alegado, em preliminar, o esgotamento do prazo decadencial para utilização da via mandamental. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em que pese a judicosa e combativa argumentação da impetrante, forçoso declarar a caducidade da medida ora pleiteada. No procedimento do mandado de segurança, é imprescindível identificar precisamente o ato coator, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio da ordem judicial postulada pelo impetrante. Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, para propositura do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Nos presentes autos, postula a impetrante a reinclusão em programa de parcelamento tributário ao qual aderiu em 2014. Entretanto, observa-se nos autos que a Impetrante já havia impetrado mandado de segurança anterior em 22.01.2016 (Autos nº 0001537-83.2016.403.6100), data na qual já possuía ciência acerca do cancelamento de seu pedido de parcelamento, o qual foi julgado extinto sem resolução de mérito. Instrui a exordial do presente mandamus com Relatório de Situação Fiscal expedido em 21.01.2016, sendo que a presente demanda foi protocolizada em 25.05.2016. Desta sorte, considerando que a impetração de writ antecedente não gera qualquer efeito de interrupção ou suspensão do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, considero que a impetrante decaiu do direito a via mandamental para impugnação do suposto ato coator. Neste sentido, trago a lume julgado em sentido análogo: AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO REFIS. DECADÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. 3. A Lei nº 12.016/2009 prevê o prazo de 120 dias para impetrar o writ, tendo como termo inicial a ciência do ato tido como coator, nos termos do art. 23 desse diploma legal. 4. O ato apontado como coator, a exclusão do parcelamento, ocorreu em 29/12/2011, porém a impetrante assevera somente ter obtido ciência do ato em 25/02/2013. Tal alegação não prospera, pois a empresa fora intimada por via eletrônica, em 14/06/2011, da necessidade de prestar informações adicionais para consolidação dos parcelamentos, sob pena de cancelamento do pedido. 5. Agrado improvido. (TRF 3, AMS 00054516320134036100, 4ª Turma, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, Data do Julg.: 04.11.2015, Data da Publ.: 19.11.2015) - desta quei ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO DE NOVO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 120 DIAS DA CIÊNCIA DO ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA ATACADO EM AÇÃO DE SEGURANÇA ANTERIOR. ORDEM DE MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS - CFOE TORNADA SEM EFEITO EM RAZÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA PROLATADA NO PRIMEIRO MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO. RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS. ART. 18 DA LEI N 1.533/51. ART. 269, VI, DO CPC. 1. Como já ressaltado no relatório, alegou o impetrante, Sargento da Aeronáutica, que se inscreveu no concurso para admissão ao Curso de Formação de Oficiais Especialistas IEC/CFOE junto ao Departamento de Ensino da Aeronáutica, preenchendo a época todas as exigências do edital e obtendo aprovação em todas as etapas previstas no concurso. Aduziu que se apresentou no CIAAR - Regional de Recife, para entrega dos documentos exigidos na fase denominada Concentração Final, sendo que nesta oportunidade não lhe foi passada qualquer restrição a cerca da efetivação de sua matrícula. afirmou que após a ocorrência deste fato, solicitou sua transferência para o CIAAR de Belo Horizonte, deveria se apresentar para dar início ao referido curso, quando foi informado que através de decisão do Diretor-Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica, publicada no Boletim DIRAP n 17, de 08/02/2002, sua matrícula havia sido tornada sem efeito, sob a alegação de que o seu diploma de tecnólogo, de grau superior, não atenderia ao disposto no edital, que exigia curso superior de graduação - bacharelado ou licenciatura plena. (...) 3. Registre-se que, conforme o informativo do andamento processual do mandado de segurança n 2002.38.00.005095-4, chegou a ser interposta e recebida a apelação do impetrante, porém foi determinado o arquivamento dos autos, já na época do ajuizamento desta ação de segurança. Portanto, sendo o ato de tornar sem efeito a ordem de matrícula simples decorrência da extinção do primeiro mandado de segurança, verifica-se que não houve, a rigor, outro ato coator que justificasse nova impetração. Tanto assim é, que toda a argumentação do impetrante nestes autos se baseia na validade do seu diploma de curso superior de tecnologia química para fins de inscrição no CFOE. Assim sendo, verifica-se ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, que deve ser contado da ciência inequívoca da invalidação da matrícula do impetrante no CFOE, em 08/02/2002, sem qualquer interrupção ou suspensão, com fulcro no art. 18 da Lei n 1.533/51. 4. Remessa oficial provida para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ressalvada a utilização das vias ordinárias. Prejudicada a análise da apelação da União. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2008 PAGINA:58.) Destaca a desnecessidade de provocação da impetrante sobre a questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer alegação da parte. Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA da pretensão mandamental, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 487, II, e 332, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0024884-48.2016.403.6100 - AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.(RS032377 - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por AGROMOND INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA. contra ato praticado pelo i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada analise e se manifeste conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento relativo ao Procedimento Especial de Antecipação dos créditos vinculados aos pedidos de ressarcimento nº 28865.98316.230516.1.1.19-9137, 19256.15176.230516.1.1.18-8067, 07540.12525.310516.1.1.19-0036, 20939.75805.310516.1.1.18-2201, 21988.88954.220716.1.1.19-6648 e 16708.01221.220716.1.1.18-9060. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata a Lei nº 12.865/2013, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1497/2014. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/66). Foi deferida a liminar (fls. 70/71 vº). Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 79/135, alegando, em síntese, falta de interesse de agir do Impetrante, em razão de os pedidos de restituição já terem sido analisados. Instada a se manifestar, a Impetrante informou o descumprimento da liminar pela Autoridade, bem como a existência de incorreções e omissões por parte da Autoridade Impetrada na análise dos pedidos de restituição. Em decisão proferida em 01.02.2017, foi determinado que a Autoridade Impetrada comprovasse o cumprimento da liminar, o que restou efetivado conforme petição de fls. 184/194. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou sua cota às fls. 197 e vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo à análise do mérito. A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37). A Instrução Normativa nº 1497/2014, que disciplina o procedimento especial para o ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS de que trata o artigo 31 da Lei nº 12.865/2013, dispõe em seu artigo 2º que a Receita Federal do Brasil deverá efetuar o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado no pedido de ressarcimento, desde que atendidas as seguintes condições: Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido; III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD); IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses; V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento. VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento. Analisando os documentos acostados com a petição inicial, verifico que o Impetrante comprovou se tratar de créditos de PIS e COFINS apurados pela sistemática não cumulativa, cuja restituição se pleiteou há mais de 60 (sessenta) dias. Por outro lado, não há prova cabal acerca do cumprimento dos demais requisitos exigidos pela IN nº 1.497/2014. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, em face do ordenamento jurídico, a atividade da Administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida instrução normativa para o término dos processos administrativos. Neste contexto, a parte impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento definitivo em âmbito administrativo dos processos indicados na exordial, uma vez que somente foram analisados por força da medida liminar concedida nestes autos. Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante indicados na inicial (PER nºs 28865.98316.230516.1.1.19-9137, 19256.15176.230516.1.1.18-8067, 07540.12525.310516.1.1.19-0036, 20939.75805.310516.1.1.18-2201, 21988.88954.220716.1.1.19-6648 e 16708.01221.220716.1.1.18-9060). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000096-33.2017.403.6100 - IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença em embargos de declaração. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS em face da sentença proferida às fls. 109/111 que concedeu em parte a segurança postulada. O embargante alega, em síntese, que a sentença padece dos seguintes defeitos que ensejam a correção do julgado: (i) omissão no que toca ao pedido de declaração do direito de não recolhimento do adicional do RAT sobre as rubricas apresentadas; (ii) omissão no tocante à incidência das contribuições previdenciárias patronais e do adicional do RAT sobre a rubrica remunerações pelas horas extras; e (iii) erro material quanto à apreciação das rubricas licença prêmio, reembolso de combustível, auxílio quilometragem, prêmio pecúnia por dispensa incentivada e vale transporte em dinheiro. Concedida vista à parte contrária, a União Federal nada requereu (fl. 124). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar o dispositivo da sentença quanto à sua omissão e corrigir o erro material apontado. Com efeito, o dispositivo da decisão atacada não contemplou o pedido de declaração de ilegalidade da incidência do adicional do RAT sobre as rubricas apresentadas no pedido inicial, bem como o não recolhimento sobre os valores pagos a título de remuneração pelas horas extras. Além disso, fez constar indevidamente a apreciação de rubricas não requeridas pelo impetrante, motivo pelo qual a sentença deve ser retificada para compreender apenas os tópicos mencionados no pedido inicial. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar as irregularidades na sentença de fls.

109/111 verso, que passa a ter o seguinte teor: Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) horas extras e adicional; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade; d) férias; e) salário maternidade; f) salário paternidade; g) adicional de transferência; h) abono assiduidade; i) abono compensatório; j) horas prêmio; k) bonificações; l) comissões; m) ausência permitida do trabalho; n) adicional de insalubridade; o) auxílio quebra de caixa; p) ticket lanche e refeição; q) vale transporte; r) abono salarial originado de Acordos Coletivos de Trabalho; s) stock options; t) bolsa de estudos; u) bônus de contratação. Sustentou que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência contributiva. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 40/53). A liminar foi deferida em parte (fls. 58/60). Informações da autoridade impetrada às fls. 68/85. Argui, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para analisar os pedidos referentes à contribuição previdenciária decorrente de acordos coletivos ou condenações em ações trabalhistas. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança das contribuições sobre as verbas pleiteadas. A União Federal opôs embargos de declaração contra a decisão liminar (fls. 87/88 verso). Os embargos foram rejeitados (fls. 89/89 verso). A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 92/105 verso). O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (fls. 107/107 verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte impetrada suscitou questão prejudicial da análise do mérito, analiso seus fundamentos anteriormente. Preliminar A i. Delegada do DERAT/SPO argumenta que, no que concerne ao pedido de declaração de ilegalidade no cômputo de juros e da cobrança de multa relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo judicial, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar tais demandas, haja vista que esta é da Justiça do Trabalho. Ocorre que, a despeito das alegações formuladas nas informações prestadas, entendo que a competência da Justiça do Trabalho se estabelece em razão da matéria: as lides oriundas da relação de trabalho devem ser por ela processadas e julgadas. Entretanto, na demanda em análise a causa de pedir está assentada em obrigação tributária de que é devedora a parte impetrante, motivo que por si só exclui a competência trabalhista. Além disso, verifico que a parte impetrante, não obstante tenha pleiteado a exclusão da incidência de contribuição previdenciária sobre o abono salarial de acordo coletivo, não logrou êxito em comprovar documentalmente que efetivamente venha efetuando o recolhimento tributário relativamente a esta verba. Por este motivo, conforme adiante se explicará, inexistente interesse de agir que fundamenta a análise de mérito, neste particular. Mérito A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, ainda que fora do domicílio do empregado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.358.281/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Em relação às horas extras, igualmente, me curvo ao entendimento expressado em julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória (leia-se: STF, REAgR 545317/DF, DJ 14.03.2008; STJ, AgREsp 1297073, DJE 30.06.2016). No mesmo sentido, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade e salário paternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). O vale-transporte, fornecido na forma da lei, não possui natureza salarial porque não integram a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição. Prevista a não incidência tributária no artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, 1T, REsp 1185685). Por não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tampouco serem incorporados esses benefícios à aposentadoria tenho como indevida a incidência tributária (confira-se: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.322.945/DF). No que diz respeito às ausências decorrentes de eventos legalmente previstos, tais como aqueles constantes do art. 473 da CLT, entendo que tais hipóteses constituem interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado não pode ser penalizado pela ausência ao serviço. O pagamento dos dias de afastamento tem sim natureza remuneratória, e não indenizatória, de modo que incide mesmo contribuição previdenciária sobre este período. Por outro giro, no que diz respeito a ausências ao trabalho decorrentes de previsão contratual ou convencional, estipulando condições para o benefício, ressalto que as decisões colacionadas aos autos pela demandante refletem hipóteses de ausências permitidas ao trabalho por força dos Planos de Cargos e Salários do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, e foi sob o enfoque destes Planos que o Colendo STJ atribuiu a natureza não remuneratória aos valores. Portanto, caberia à impetrante, como fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), demonstrar o amparo de sua pretensão em norma regulamentar semelhante àquelas que embasaram as decisões proferidas pela Corte Superior. Sem tal elemento nos autos, não há como constatar o interesse de agir do impetrante, motivo pelo qual o mandamus deve ser extinto, sem resolução de mérito, em parte. Quanto à verba intitulada quebra de caixa, estabelecida comumente em acordos ou convenções coletivas de trabalho, a qual visa retribuir o exercício de atividades que envolvam a movimentação de numerários, tais como caixas de bancos, supermercados, tesouraria, etc., não se trata de indenização, pois o valor é pago em parcela fixa, e se o empregado sofrer desfalques superiores ao adicional, em regra, terá que responder pessoalmente pela diferença devida. Outrossim, afirma a impetrante que os abonos salariais estabelecidos em Acordos Coletivos de Trabalho são verbas pagas de forma eventual, o que descaracterizaria a sua natureza remuneratória, sendo, pois, excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Em que pesem os argumentos evocados pela parte autora, ocorre que não foi juntado aos autos um único Acordo Coletivo de Trabalho, a comprovar que a impetrante pactuou referido pagamento a seus empregados. Portanto, sem a prova pré-constituída acerca dos termos em que negociado o pagamento do abono, não há como aferir o direito líquido e certo, neste particular, razão pela qual não há como constatar o interesse de agir do impetrante, devendo o mandamus ser extinto, sem resolução de mérito, em parte. No que se refere aos argumentos evocados pela impetrante no seu arrazoado exordial, no tocante às verbas intituladas ticket-lanche, auxílio-refeição, abono-assiduidade e abono compensatório, ressalto que nenhuma delas está prevista em lei. Em relação ao julgado colacionado aos autos pela impetrante, no que diz respeito às verbas Ticket-lanche e auxílio-refeição (REsp 1.185.685, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 17.09.2016), destaco que, na fundamentação daquele aresto foi expressamente consignado que a empresa fornecia alimentação in natura a seus empregados, embora não fosse inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador. Portanto, aquela situação é diversa da que se

infere destes autos, em que a impetrante pretende controverter o pagamento de vantagem em dinheiro. Por sua vez, em relação às verbas abono-assiduidade e abono compensatório a ementa de jurisprudência colacionada na inicial (REsp 712.185, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 01.09.2009), diz respeito a verbas constantes do Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil, o qual encontra-se respaldado em Acordo Coletivo de Trabalho de âmbito nacional, e que estipula condições de pagamento desatreladas do efetivo desempenho do trabalho pelos empregados. Portanto, sem que a impetrante tenha demonstrado a existência de um Plano de Cargos e Salários idêntico ao do Banco do Brasil, não há como aplicar o mesmo entendimento emanado pelo Colendo STJ, o qual foi calcado nos fatos e provas constatados naquele julgado. Portanto, sem a prova pré-constituída acerca dos termos em que negociado o pagamento das verbas acima, não há como aferir o direito líquido e certo da parte, neste particular, razão pela qual denego a segurança, em relação a estes valores. Quanto à bolsa de estudos, o art. 458, 2º, II, da CLT, exclui expressamente da remuneração os valores pagos para custeio de educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Contudo, tal previsão deve ser interpretada em conjunto com o 2º do aludido dispositivo consolidado, extraindo-se do texto legal que tal verba apenas não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias quando for prestada através do pagamento diretamente à Instituição de Ensino ou ao fornecedor de livros ou material didático (confira-se: STJ, AgRg no AgResp 182.495, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 26.02.2013). Nesse ponto, devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidentes de Trabalho os valores desembolsados pela impetrante a título de custeio de educação a seus empregados, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, mediante a efetiva comprovação dos pagamentos feitos diretamente a Instituições de Ensino ou fornecedores de livros e materiais didáticos, a ser mantida pela empresa, à disposição da administração tributária. Em relação a bonificações, comissões e horas-prêmio, a impetrante respalda sua pretensão na ausência de habitualidade do pagamento, o que excluiria sua incidência na remuneração. Ocorre que, nos termos do art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ressalto que, independentemente da habitualidade, o pagamento dos valores a título de comissões, bonificações e prêmios (gênero do qual pertencem as horas-prêmio) decorrem do efetivo desenvolvimento do trabalho a serviço do empregador. Ademais, quanto às stock options e bônus de contratação, tratam-se de instrumentos geralmente utilizados para captação e manutenção de empregados qualificados, com conhecimento e experiência relevantes para o empregador. Contudo, não há ainda legislação a reger os pagamentos a estes títulos, de modo que tais institutos são estabelecidos por meio de contrato individual de trabalho ou mesmo através de acordos pré-contratuais. Deste modo, apenas mediante análise das condições concretas em que são celebrados os negócios jurídicos, seria possível apurar se as opções de compra de ações do próprio empregador revelam contraprestação pelo desempenho do trabalho ou tão somente uma relação de índole societária. Da mesma forma, o pagamento de bônus de contratação pode corresponder a um pagamento para estimular o trabalhador a deixar o empregador anterior (popularmente chamado por luvas) ou mascarar a antecipação por salários futuros. Assim, não há comprovação do direito líquido e certo da impetrante a afastar, pelo cotejo do direito em tese, a incidência de contribuições previdenciárias e ao Seguro de Acidentes de Trabalho sobre os valores decorrentes de stock options e de bônus de contratação. Diante do exposto: (i) DENEGO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC, relativamente ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias e o adicional do RAT sobre as verbas pagas a título de ausências ao trabalho decorrentes de previsão contratual ou convencional, abonos salariais estabelecidos em Acordos Coletivos de Trabalho, abono-assiduidade e abono compensatório, stock option e bônus de contratação; (ii) CONFIRMO A LIMINAR deferida e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para afastar a incidência das contribuições previdenciárias e o adicional do RAT sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, vale refeição, vale transporte e bolsas de estudo; e (iii) DENEGO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, relativamente ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias e o adicional do RAT sobre as demais verbas arroladas na exordial. Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença. P.R.I.C. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017508-80.1994.403.6100 (94.0017508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-67.1994.403.6100 (94.0009141-9)) BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA (SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP060224 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROGERIO BABETTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de dois embargos de declaração opostos por ROGÉRIO BABETTO e por BRINQUEDOS BANDEIRANTES S.A. em face da sentença proferida às fls. 640, para sanar erro material quanto ao titular do processo de execução, bem como a condenação em honorários. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Com razão os embargantes. Na sentença embargada constou o causídico Dr. ROGÉRIO BABETTO como titular do pedido de desistência do processo de execução, quando em verdade o pedido coube a autora BRINQUEDOS BANDEIRANTES S.A. Portanto, há contradição a ser sanada, o que passo a fazer, proférindo nova sentença: Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução visando o pagamento de honorários sucumbenciais em face da UNIÃO FEDERAL. Em petição às fls. 627-633, a autora BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A. pugnou pela desistência da execução do título judicial constituído na sentença transitada em julgado informando que o valor apurado será compensado administrativamente, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 e art. 82, da IN RFB nº 1.300/2012. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Inicialmente, constato que o processo de execução do título judicial não chegou a ser iniciado pela autora. Em fase de liquidação de sentença foi autorizado o levantamento do montante referente ao depósito judicial efetivado pela autora (Vol. 3, fls. 577, 580, 581). Após, sobreveio o pedido formulado pelo causídico Dr. ROGÉRIO BABETTO pugnano o pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 583-586), o que foi satisfeito conforme Ofício Requisitório às fls. 618. De fato, a regra do art. 85, do CPC/2015 dispõe sobre a condenação em honorários nos processos de execução. Por sua vez, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a desistência da execução APÓS oposição de embargos atrai para o exequente o dever de responder pelos honorários de sucumbência (Súmula 153, STJ). Ao requerer a desistência da ação executiva, como na hipótese dos autos, em que não houve apresentação de embargos à execução ou qualquer petição, o exequente exerceu um direito previsto em lei, não havendo se falar em sua condenação no pagamento de honorários sucumbenciais. Isto posto, em vista do pedido de desistência formulado pela autora BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A. às fls. 627-633, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar a exequente BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A. ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Paulo. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a contradição apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes para modificar sentença na forma como acima disposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/06/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

000588-06.2009.403.6100 (2009.61.00.000588-9) - JOSE MANUEL LAMEIRO VILARINO (SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE MANUEL LAMEIRO VILARINO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrada por JOSE MANUEL LAMEIRO VILARINO em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Iniciado o processo de execução (fls. 279 e 287), o executado manifestou concordância (fls. 284). Às fls. 294, foi juntado ALVRÁ DE LEVANTAMENTO para levantamento do valor principal e às fls. 304, OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20160000085. Às fls. 305 consta o OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20160000086, referente aos honorários de sucumbência. Às fls. 313 e 314 foi juntado extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação ao exequente JOSE MANUEL LAMEIRO VILARINO, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 30/05/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017752-62.2001.403.6100 (2001.61.00.017752-5) - MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO (SP082991 - DOMINGOS PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por WILSON BATUIRA PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento de quantia certa imposta pela sentença de fls. 210/215, a qual julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, sentença esta mantida pelo v. acórdão de fls. 279/285, com embargos às fls. 299/302vº. Transitada em julgado, a parte Autora apresentou cálculos do valor devido às fls. 341/342.Aberta oportunidade para se manifestar, a Executada apresentou sua impugnação às fls. 344/347, alegando excesso da execução da parte Exequente.Recebida a impugnação sem efeito suspensivo (fl. 348), foi determinada a abertura de vista à Exequente, a qual modificou os cálculos inicialmente apresentados (fls.354/355).Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos segundo os parâmetros fixados na sentença.O parecer contábil foi apresentado às fls. 358/360.Intimadas para manifestação sobre o cálculo judicial, as partes manifestaram concordância (fls. 366 e 369/372).Os autos vieram conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Observo que a controvérsia gerada refere-se ao método de apuração adotado pela Exequente em sua apresentação de cálculos.Neste ponto, assiste razão parcial à Executada em sua impugnação. Isto porque, conforme parecer contábil, os valores devidos em função da r. sentença proferida devem ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Restou demonstrado pela Contadoria que os valores apontados pela Exequente são excessivos. Em contrapartida, os cálculos da Executada também superam aquilo que efetivamente é devido.Conforme bem asseverou a Contadoria, os cálculos do Autor não demonstraram os índices de correção monetária utilizados e aplicaram a taxa de juros de 1,0% ao mês, contrariando o r. julgado que determinou a taxa de 0,5% ao mês. Por seu turno, nos cálculos do INSS, o índice de correção monetária utilizado não consiste com o índice deferido, IPCA.Nesse passo, considerando que as partes concordaram com os cálculos do Setor de Contadoria e que estes seguem o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, o cálculo apurado pelo perito contábil às fls. 358/360 deve ser acolhido e, uma vez confirmada a satisfação da execução, deve ser extinto o processo.DISPOSITIVO. Isto posto, acolho em parte a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, HOMOLOGANDO o valor apurado pela Contadoria Judicial, adotando o cálculo nos termos apresentados às fls. 358/360 e condeno a Executada no cumprimento de pagar quantia certa, consistente no montante apurado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 137.013,55 (cento e trinta e sete mil e treze reais e cinquenta e cinco centavos), devendo prosseguir o cumprimento de sentença nos seus devidos termos, inclusive com expedição do competente Precatório, nos termos do Artigo 535, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução.Publique-se. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000945-73.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X APEMAT ASSESSORIA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de APEMAT ASSESSORIA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA. E OUTRA, objetivando a expedição e registro de carta de arrematação, finalizando a execução do contrato de prestação de serviços de execução extrajudicial celebrado entre as partes. A autora alega que as requeridas, na condição de agentes fiduciárias, firmaram com a Caixa Econômica Federal em 07/10/2009, contrato de prestação de serviços de execução extrajudicial de créditos habitacionais da Carteira Imobiliária da Caixa e de terceiros por ela administrados, em consonância com o disposto no Decreto Lei nº 70/66. Em razão de inadimplência dos mutuários Wanda Cândido de Oliveira, Agildo José de Medeiros e Wilma Cândido de Oliveira, no contrato habitacional nº 3.02701.4021339-9, a ré iniciou a execução extrajudicial para retomada do imóvel. Ocorre que, em razão do deferimento de liminar nos autos da Ação Cautelar nº 0020830-35.1999.4.03.6100 (processo principal nº 0027464-47.1999.4.03.6100) movida pelos mutuários, houve a sustação da expedição da carta de arrematação e, após a realização de todos os leilões, o bem foi arrematado pela ora requerente em 20/05/1999. Com o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida na referida ação cautelar movida pelos mutuários, foram retomadas as medidas administrativas para a expedição da carta de arrematação. Contudo, com o cancelamento da inscrição e posterior morte da Leiloeira Oficial responsável pela expedição da carta, Olivia Maria Florence em 04/07/2011, ficou inviabilizada a finalização do processo de execução extrajudicial, diante da impossibilidade de expedição e registro da respectiva carta sem a sua assinatura, considerada a natureza personalíssima do ato. A Caixa Econômica notificou extrajudicialmente o agente fiduciário, que informou o cancelamento da inscrição da leiloeira e, conseqüentemente, a inexistência de preposto para providenciar a assinatura e o registro da carta de arrematação. Verifico que não há recusa do agente fiduciário em finalizar o processo de execução extrajudicial, mas verdadeira impossibilidade, diante da natureza personalíssima do ato, e do fato de que os regulamentos da profissão de leiloeiro não disciplinam a questão. Às fls. 102-302 CEF juntou cópia integral dos autos da Ação Cautelar nº 0000945-73.2015.4.03.6301, em cumprimento ao despacho de fls. 86. Citadas (fls. 311), as requeridas manifestaram não haver recusa à pretensão da requerente, mas impossibilidade jurídica de realização da efetiva expedição. Juntou os documentos que entendeu necessários. O Ministério Público Federal requereu a citação dos mutuários indicados às fls. 05 (fls. 325). Citados às fls. 336, 348 e 350, os mutuários não se manifestaram nos autos, conforme certidão de fls. 351. Nada mais foi requerido pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se, in casu, de exercício de jurisdição voluntária, ou seja, aquela em que não há, em verdade, um conflito de interesses entre as partes processuais, mas apenas um pedido de chancela do Poder Judiciário na administração de interesses privados. Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, na jurisdição voluntária, ao contrário da jurisdição contenciosa, desde o princípio sabe-se a quem a tutela jurisdicional deverá ser conferida, pois inexistente conflito entre as partes. (...) Igualmente denominada de jurisdição graciosa ou de administração judicial de interesses privados, não é, segundo a doutrina tradicional, assimilável à natureza de atividade jurisdicional, porque nela não há decisão que diga o direito aplicável à lide, em substituição à vontade dos interessados. (Curso Avançado de Processo Civil - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 13ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, pág. 99). No caso em apreço, a carta de arrematação do imóvel foi lavrada em 20/05/1999, conforme fls. 319-323. Porém, em razão da ausência de assinatura da Leiloeira Oficial, não está pronta para registro em cartório. Consoante às manifestações das partes, não há um conflito de interesses a ser solucionado pela atividade jurisdicional, mas necessidade de suprir a realização de ato personalíssimo consistente na assinatura da carta de arrematação pela leiloeira oficial, considerando a impossibilidade de realizá-lo por ter sido seu registro cancelado diante do seu óbito em 04/07/2011, sem possibilidade de sucessor ou preposto. Nos ditames do artigo 172 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), no Registro de Imóveis serão feitos o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade. Desta maneira, o registro do imóvel no cartório competente confere segurança ao seu proprietário, sendo oponível contra terceiros, e é indispensável à transferência, extinção ou constituição de direitos sobre o referido bem. Leciona Sílvio de Salvo Venosa que sem o registro, persiste periclitante estado de fato, que pode ser questionado a qualquer momento e, como tal, torna-se motivo de instabilidade social. Por essa razão, avulta de importância na jurisprudência a crescente proteção à posse justa (...) (Direito civil: direitos reais, 12ª edição, São Paulo, Atlas, 2012, pág. 188). Desta feita, considero suficientes os documentos juntados aos autos com a finalidade de comprovar a arrematação do imóvel matriculado sob nº 115.873 pela EMGEA, fazendo jus a requerente à obtenção da respectiva carta de arrematação. Logo, diante de todo o exposto, entendo ser necessária a expedição de carta de arrematação, possibilitando seu registro, nos termos da petição inicial, restando concluído o procedimento de execução extrajudicial em face dos mutuários, relativamente ao imóvel registrado no 9º Cartório de Registro de Imóveis, sob Matrícula nº 115.873. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar suprida a assinatura da leiloeira oficial, declaração essa substituída pela presente sentença e determinando a expedição em favor da autora a carta de arrematação do imóvel descrito na Matrícula 115.873, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 88 do CPC de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-79.1994.403.6100 (94.0000740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039012-79.1993.403.6100 (93.0039012-0)) JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência do Recurso interposto pela União Federal, nos autos do agravo de instrumento nº 1999.03.00.039973-0, não havendo mais óbices ao levantamento dos valores, indique a autora o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados, expeça-se.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Fls. 504/507 - Dê-se ciência às partes acerca da comunicação encaminhada pelo E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema MVXS.I.C.DESPACHO DE FL.521:Vistos em despacho. Fls.510/520: Em razão das informações fornecidas pela ré, sobre existência de débitos vinculados ao CNPJ da autora, consigno que somente o pedido de penhora no rosto dos autos, realizado por outro Juízo, pode impedir o levantamento dos valores depositados. Nesses termos, diligencie a UF junto ao Juízo em que se processam eventuais execuções contra a autora, solicitando a providência. Publique-se o despacho de fl.508.Não havendo notícia de penhora e após fornecimento de dados pela autora acerca do alvará a ser expedido, cumpra-se nos termos do despacho mencionado. Int.

0000441-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA

Vistos em despacho. Vista ao réu acerca da apelação interposta pelo autor/CEF, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1) - ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093994 - ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNEY NETO) X ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LOPES X ESTADO DE SAO PAULO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 666 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado Secretaria o alvará liquidado e o pagamento do precatório nº 20160000073(fl. 635). Int.

0050454-71.1995.403.6100 (95.0050454-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044073-47.1995.403.6100 (95.0044073-3)) RACOES MARGLOBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RACOES MARGLOBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Considerando o saldo remanescente de R\$36.608,52 (trinta e seis mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 17.05.2017, depositado na conta Nº4800101232438 em virtude de pagamento do PRC Nº20130207271 e, tendo em vista que todas as penhoras registradas ATÉ O MOMENTO no rosto dos autos em desfavor de RAÇÕES MARGLOBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA já foram devidamente pagas, intime-se a PFN para que informe se concorda com o levantamento pelo AUTOR do valor acima indicado. Em caso positivo, intime-se a RAÇÕES MARGLOBE para que informe em nome de qual advogado, devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará. Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, EXPEÇA-SE. Liquidado, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas legais (rotina MV-XS - extinção da execução). I.C.

0088789-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088789-8) - AIRTON DA FONSECA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X ADEMIR VERDI X AKIKO YANAGI X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X ROSA MITUKO TATAI X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X JOAO ALBERTO HAUY X RICARDO ALBERTO CAMARA HAUY X RENATA APARECIDA HAUY(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AIRTON DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X UNIAO FEDERAL X ADEMIR VERDI X UNIAO FEDERAL X AKIKO YANAGI X UNIAO FEDERAL X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X UNIAO FEDERAL X ROSA MITUKO TATAI X UNIAO FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X UNIAO FEDERAL X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face da habilitação realizada, indiquem os herdeiros de IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY o quinhão devido a cada um destes herdeiros, em face do depósito judicial constante à fl. 447, que já foi colocado à disposição do Juízo, nos termos das informações encaminhadas pelo E. TRF às fls. 464/470.Indiquem ainda, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução nº. 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se.Considerando que não houve oposição relativamente à minuta do RPV expedida em favor de AIRTON DA FONSECA, venham os autos para transmissão eletrônica.I.C.

0003909-10.2013.403.6100 - FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 166/168 - Anote-se no rosto dos autos e no sistema processual, a nova penhora realizada(4ª penhora no rosto dos autos), por ordem do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais. Encaminhe-se eletronicamente, cópia do presente despacho àquele Juízo para ciência e adoção das providências cabíveis. Esclareço ainda, que não houve expedição de ofício precatório/requisitório nos presentes autos. Após, abra-se vista à União Federal acerca do ato ordinatório de fl. 165. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para decidir a impugnação à execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024789-52.2015.403.6100 - DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Vistos em despacho. Diante da expressa manifestação da União Federal lançada na cota à fl. 100, frente os valores depositados pela autora/executada, proceda a Secretaria a extinção da execução na rotina MVXS. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0003285-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024789-52.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA) X LILIANE QUINTAS VIEIRA X DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Vistos em Inspeção. Fl. 23 - Defiro o bloqueio on line requerido pela IMPUGNANTE-UNIÃO FEDERAL(CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 600,00(seiscentos reais), que é o valor do débito atualizado até .Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 49: Vistos em despacho. Fls. 43/45 e 46/48: Venham os autos para transferência do valor bloqueado no BANCO DO BRASIL para uma conta à disposição deste Juízo, e desbloqueio dos valores que se encontram bloqueados nos demais Bancos. Oportunamente, abra-se vista à União Federal, a fim de que se manifeste quanto ao resultado do BACENJUD. Publique-se o despacho de fl. 24. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO E SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 674: Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA. em face da sentença de fls. 636, a qual julgou extinta a execução movida contra a UNIÃO FEDERAL. Aduz que a sentença foi omissa quanto à expedição de ofício à CEF, para informar se o valor de R\$ 10.461,06 foi devolvido a este MM. Juízo, tendo em vista que, das informações constantes dos extratos de fls. 584-615, é possível presumir que o referido valor foi transferido para o Banco do Brasil e que esta instituição foi oficiada para transferi-lo à CEF, à disposição do juízo. A embargada foi intimada para se manifestar sobre os embargos, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 673 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que, às fls. 553, constatou o juízo equívoco na transferência dos valores penhorados pelo juízo da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0016900-60.1995.502.0064 (169/1995), já que o valor consignado no Mandado de penhora foi de R\$ 38.934,80, porém, no ofício da CEF constou o valor bem superior de R\$ 60.723,90 (fls. 468). Assim, determinou o juízo a expedição de ofício para devolução dos valores transferidos em montante superior ao valor constrito, mediante depósito em nova conta vinculada a estes autos. O ofício foi recebido pela 64ª Vara do Trabalho em 15/12/2014, o qual, mediante decisão prolatada em 19/02/2015, constante de fls. 570, informou a transferência do excesso para os juízos da 18ª e 21ª Varas do Trabalho, determinando, no mesmo ato, a expedição de ofício à 21ª Vara do Trabalho requisitando a devolução do valor excedente de R\$ 10.569,44 em favor daquele juízo (da 64ª Vara do Trabalho) e, ato contínuo, determinou a expedição de outro ofício ao Banco do Brasil para proceder a transferência do valor devolvido, de R\$ 10.569,44, para esta 12ª Vara Cível. Requer a Embargante a expedição de ofício à CEF para informar se o Banco do Brasil devolveu efetivamente o referido valor, de R\$ 10.569,44, à CEF, à disposição deste juízo em conta atrelada a estes autos. Portanto, ante à existência e valor remanescente depositado nestes autos, os quais deverão ser objeto de levantamento, determino seja oficiado à CEF para traga aos autos extratos de todas as contas vinculadas à presente ação, a fim de se verificar a disponibilidade do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda das informações, tomem conclusos para prolação de decisão dos embargos. Intime-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 675, oficie-se o Banco do Brasil, PSO/CENTRO II, solicitando informações acerca do cumprimento da determinação emanada pelo Juízo da 21ª Vara Trabalhista, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0051100281995.502.0021, que previa a devolução dos valores a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal na CEF agência 0265. Publique-se o despacho de fl. 674. Int.

0014701-48.1998.403.6100 (98.0014701-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS POIANI LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS POIANI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face da transferência de valores noticiado no ofício encaminhado pelo Banco do Brasil às fls. 596/598, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 587, encaminhando-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo que realizou a penhora no rosto dos autos. Promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS. Em face da expedição do alvará de levantamento ao representante da parte autora, relativo ao destaque de honorários contratuais no bojo do ofício precatório, verifiquo, aparente prejuízo ao objeto dos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.031839-2. Dessa forma, encaminhe-se, eletronicamente, cópia do presente despacho ao Gabinete da 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para ciência e providências. Após vista da União Federal e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0000733-57.2012.403.6100 - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X UNIAO FEDERAL(SP218673 - SAMIR DIB BACHOUR) X FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 264 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3492

MANDADO DE SEGURANCA

0013817-19.1998.403.6100 (98.0013817-0) - OBRAS SOCIAIS UNIVERSITARIAS E CULTURAIS - OSUC(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0001727-71.2001.403.6100 (2001.61.00.001727-3) - VIACAO JANUARIA LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0010112-71.2002.403.6100 (2002.61.00.010112-4) - UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0016987-86.2004.403.6100 (2004.61.00.016987-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0027847-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027847-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOMICIANO X MARIA APARECIDA FELIPE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LETIERI X MARIA APARECIDA MADEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA MORAES X MARIA APARECIDA MORETI X MARIA APARECIDA PERES X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0011505-79.2012.403.6100 - DALTON TRIA CUSCIANO(SP286884 - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0022230-59.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0021922-86.2015.403.6100 - RUFPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP363337 - ALEXANDRE PIRES OMENA E SP363515 - FRANCIS RUBIRA MARTINATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0023442-81.2015.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0000164-34.2015.403.6138 - AGRACOSTA - SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0008349-44.2016.403.6100 - GEDALVA GOMES DE OLIVEIRA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0008618-83.2016.403.6100 - MARIA LUCIA SEIXAS DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA E SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0020213-79.2016.403.6100 - LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0020215-49.2016.403.6100 - MARA CRISTINA DE GUSMAO MARTINS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0024660-13.2016.403.6100 - BANCO ITAU VEICULOS S.A.(SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES VEIGA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5687

PROCEDIMENTO COMUM

0016278-02.2014.403.6100 - PREMIO EDITORIAL LTDA X MARINO LOBELLO(SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a fls. 1488/1492, em face da sentença de fls. 1482/1486, a qual julgou improcedente o pedido, cassando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Alega a embargante, em síntese, que a sentença embargada padece de contradição, na medida em que reconheceu a natureza pública dos recursos captados pelos autores a título de patrocínio, nos termos da Lei Rouanet e, não obstante, considerou que o dano ao erário estaria fundamentado na ausência de recolhimento do imposto de renda sobre os valores recebidos da empresa Volkswagen para realização do projeto Monumenta. Argui que se o recolhimento do imposto de renda sobre patrocínios só ocorre nas hipóteses em que os mesmos são exclusivamente privados, já que a própria Lei nº. 8.313/91, expressamente determinou as isenções nas hipóteses em que os valores advierem de renúncia de receita da União, afirmar que o dano ao erário ocorreu no presente caso, tendo em vista o art. 23, 2º, implica em reconhecer a natureza privada do recurso, isto é, a natureza privada do patrocínio. Sustenta que não há que se falar em dano em sendo o recurso público, já que atende estritamente à disposição do art. 23, 2º, da Lei nº. 8.313/91, tanto que o Tribunal de Contas da União e o Ministério Pblco do TCU não trazem essa questão à tona em suas petições. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja esclarecida a questão. Intimada nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, a União manifestou-se a fls. 1496/1510. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Contudo, não se verifica da sentença embargada nenhuma hipótese de omissão, obscuridade e contrariedade. A presente ação tem por objetivo a suspensão da eficácia do Acórdão do TCU que condenou os embargantes a restituir ao erário os valores repassados pela patrocinadora devidamente atualizados, além do pagamento de multas e inscrição no CADIN e SIAFI. Os embargantes sustentam a natureza privada dos recursos recebidos pela primeira autora para execução do projeto Monumenta, vez que como a patrocinadora Volkswagen do Brasil não auferiu lucro no ano em que aportou recursos ao projeto, não houve a dedução do montante de Imposto de Renda a ser recolhido, inexistindo, portanto, qualquer benefício fiscal. A sentença embargada com clareza fundamentou que o fato de a empresa Volkswagen do Brasil não ter se utilizado da dedução do Imposto de Renda prevista na Lei Rouanet, que somente chegou ao conhecimento dos autores após a instauração da Tomada de Contas Especial, não altera a natureza dos recursos captados pelo patrocínio obtido de acordo com o mecanismo de apoio nela previsto, assim como não os exime de prestar contas. Ademais, a sentença embargada não só afirma que as quantias captadas com amparo na Lei Rouanet e não aplicadas na realização do projeto têm natureza pública, ainda que o patrocinador não se utilize da dedução do Imposto de Renda, como salienta, ao final, que na hipótese em que os recursos captados estritamente para os fins da Lei nº. 8.313/91 não são devidamente utilizados e não é atingido o objeto pretendido, sua reversão para o Fundo Nacional da Cultura é destinada a aplicação em outros projetos culturais, motivo pelo qual não há que se falar em confisco ou enriquecimento sem causa da União. Poranto, está claro na sentença embargada que a forma de captação dos recursos de incentivo à cultura não altera a sua natureza pública. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

CARTA ROGATORIA

0015492-84.2016.403.6100 - JUIZADO NACIONAL 1 INSTANCIA CIVEL 91 BUENOS AIRES ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X ANDALON GONZALEZ DIANA GUADALUPE X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Insurge-se o BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira às fls. 13/14, no valor inicial de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), posteriormente reduzida para R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), conforme petição de fls. 116/117, em razão da discordância apresentada às fls. 107/109 sob o argumento principal que o valor normalmente arbitrado para este tipo de perícia fica em torno de R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00, considerando que o exame pericial não requer do perito maiores esforços e, por fim, que não encontrará o mesmo dificuldade técnica para realizá-lo. Às fls. 121, reitera o Bradesco a homologação dos honorários periciais em valor não superior a R\$ 2.500,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito, como feito pela impugnante. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), presumindo a boa-fé do perito. Providencie a parte interessada o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Por força do art. 10, do CPC, em 10 dias, digam as partes acerca dos efeitos da Solução de Consulta nº 104 – COSIT, de 27 de janeiro de 2017 em relação ao objeto litigioso nesta ação.
2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008473-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616

DESPACHO

1. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias, SAT/RAT e a terceiros sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.
2. No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.
3. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no pólo passivo.
4. Após, cumprida a determinação supra, tornem so autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008514-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como informe o seu endereço eletrônico, assim como o da parte impetrada. (art. 319, inciso II, do CPC).
2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008485-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID MESSIAS DA SILVA - SP332589

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Carlos José Costa* em face da *União Federal*, visando provimento judicial que reconheça o direito da parte autora ao recebimento das parcelas do seguro desemprego.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: “*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.*”

Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa.

Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: “**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008393-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Accenture do Brasil Ltda., AD Dialeto Agência de Publicidade Ltda. e Vivere Brasil Serviços e Soluções S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DEFIS/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo*, visando ordem para garantir a apuração de PIS, COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, “b”, e § 13, bem como no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS, e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a impetrante VIVERE BRASIL SERVIÇOS E SOLUÇÕES S/A a sua representação processual, na forma dos artigos 17 e 19 do seu Estatuto Social, no qual há previsão de assinatura conjunta de seus representantes.

Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUEM-SE.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Accenture do Brasil Ltda., AD Dialeto Agência de Publicidade Ltda. e Vivere Brasil Serviços e Soluções S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DEFIS/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo*, visando ordem para garantir a apuração de PIS, COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, “b”, e § 13, bem como no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"*. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*. Também no E.STJ, a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS, e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a impetrante VIVERE BRASIL SERVIÇOS E SOLUÇÕES S/A a sua representação processual, na forma dos artigos 17 e 19 do seu Estatuto Social, no qual há previsão de assinatura conjunta de seus representantes.

Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUEM-SE.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008393-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Accenture do Brasil Ltda., AD Dialeto Agência de Publicidade Ltda. e Vivere Brasil Serviços e Soluções S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DEFIS/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo*, visando ordem para garantir a apuração de PIS, COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, “b”, e § 13, bem como no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”*. Também no E.STJ, a Súmula 94: *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”*. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Min.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS, e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a impetrante VIVERE BRASIL SERVIÇOS E SOLUÇÕES S/A a sua representação processual, na forma dos artigos 17 e 19 do seu Estatuto Social, no qual há previsão de assinatura conjunta de seus representantes.

Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUEM-SE.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007004-21.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Companhia Brasileira de Distribuição* em face da *União Federal* buscando provimento jurisdicional para que seja aceito seguro-garantia judicial ofertado em relação à imposição que potencialmente será combatida em sede de embargos à execução fiscal, permitindo dessa forma a expedição de certidão conjunta negativa de débito (CND, ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN), e não inclusão no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Em síntese, a parte autora alega que, ante a existência de débitos no âmbito da RFB, foi negada a expedição da pretendida certidão. Alegando que ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal (em face da qual seria possível oferecer à penhora quaisquer bens ou direitos, nos termos do art. 9º e do art. 11 da Lei 6.830/1980, para ser possível interpor embargos), nesta ação a parte autora oferece em garantia do montante desses tributos uma apólice de Seguro Garantia, sustentando a urgência do provimento pretendido em face de a desejada certidão negativa de débitos ser vital para suas atividades empresariais.

Postergada a análise da liminar (ID 1459854), a parte ré apresentou manifestação aceitando a garantia ofertada, porquanto preenchidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 (ID 1611616).

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. A Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Em outras palavras, é legítima e abrigada pelo ordenamento processual civil brasileiro a prerrogativa de o sujeito passivo da obrigação tributária aguardar os atos fiscais de cobrança direta do crédito tributário, mediante a propositura da ação executiva nos moldes da Lei 6.830/1980, para então o contribuinte ou o responsável exercer sua defesa mediante os meios cabíveis (em regra embargos do devedor).

Ocorre que, optando por aguardar a ação executiva fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva. Nesse contexto surge o cabimento de ações como a presente para caução de montante litigioso a ser combatido em embargos do devedor vinculados a ações executivas fiscais.

É bem verdade que ações como esta têm sido estimuladas pela maior amplitude dos meios de meios de garantia permitidos pela Lei 6.830/1980 em embargos do devedor quando comparados à restritiva interpretação dada à lista taxativa de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contida no art. 151 do Código Tributário Nacional (a qual contribuintes estão sujeitos em ações tais como anulatórias e mandados de segurança).

Admito que o E.STJ exhibe interpretação restritiva quanto ao art. 151 do Código Tributário Nacional no que tange à equiparação de depósito em dinheiro e fiança bancária, como se nota no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: *“A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.”* Todavia, para fins de garantia em futuros embargos do devedor opostos em execução fiscal, o mesmo E.STJ acolhe a fiança idônea como garantia suficiente (inclusive permitindo a expedição de CNDs), quando ofertada em ações que antecipam a caução para esses embargos, como se nota também no REsp 1156668/DF: *“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE*

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSAAS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SÓ O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de

viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.** (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os

mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos n°s 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO n° 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EM mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o

equivoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

Na ementa desse REsp 1156668/DF, consta parte da ementa do REsp 1123669/RS (2009/0027989-6), Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010, também julgado nos moldes do art. 543-C do antigo CPC, no qual o E.STJ firmou a seguinte Tese no Tema 237: “*É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.*”

Sobre as garantias idôneas que podem ser ofertadas para caução visando futuros embargos do devedor em ações de execução fiscal, o art. 9º da Lei 6.830/1980 (na redação dada pela Lei 13.043/2014) prevê: I - depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária); II - fiança bancária (nas condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional) ou seguro garantia; III - bens penhoráveis próprios, observada a ordem do art. 11 dessa lei; ou IV - bens penhoráveis oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora, devendo ser juntados aos autos as provas de suas realizações ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

Conforme o mesmo art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações como esta devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva.

É evidente que a aceitação de caução em ações como a presente não pode avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções e de embargos do devedor. Assim, o objeto de julgamento desta ação para a pretendida caução não compreende os entendimentos e decisões do juízo competente das execuções fiscais, que então poderá reavaliar a caução dada em todas as suas condições e requisitos.

Firmada a caução suficiente, quanto à expedição de CNDs, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que *“Os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”*, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução nos moldes da Lei 6.830/1980.

No caso dos autos, pelo documento (Relatório de Situação Fiscal, datado de 22.05.2017 – ID 1396642), verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de diversos débitos, tanto no âmbito da RFB quanto da PGFN, sendo, contudo, objeto deste feito e do seguro garantia ofertado somente o PA nº 13804.005.648/2002-39.

Em sua manifestação, a União Federal não se opôs ao pedido de seguro-garantia, indicando sua regularidade (ID 1611616).

Não consta dos autos notícia do ajuizamento da ação de execução fiscal pertinente às imposições dos autos.

Assim sendo, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** para o fim de admitir o seguro-garantia ofertado nos autos para fins do previsto no art. 9º, da Lei 6.830/1980 e no art. 206 do Código Tributário Nacional, servindo como antecipação de garantia de eventuais embargos do devedor correspondentes à ação de execução fiscal das dívidas indicadas no *PA nº 13804.005.648/2002-39*.

Não deverá ser feita inscrição em órgãos públicos e privados de proteção de crédito e caberá expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o único obstáculo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução acolhida nesta ação, fazendo constar nessa certidão que os atos jurídicos praticados com base na mesma ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial.

Cabe à Fazenda Pública a verificação do montante ofertado, que deve abranger toda a dívida (incluídos os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969). Já à parte-autora cabe informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando a transferência do montante depositado. Oficie-se à instituição seguradora sobre o dever de comunicar a União Federal caso o seguro pereça por algum motivo.

Os efeitos desta garantia se prolongam até o ajuizamento da ação executiva correspondente às dívidas em tela, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual.

No prazo de 15 dias, digam as partes sobre provas ou sobre o julgamento antecipado da lide.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER GOMES EMILIO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por *Walter Gomes Emilio* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, visando a renegociação de dívida pertinente à contrato de mútuo para aquisição de imóvel.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006653-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 1573557), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos para apelação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003394-45.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARCELO PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PEREIRA DA CONCEICAO - SP52038
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 1571230), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5008299-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIMONE CRISTINA CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ARAUJO PINEDA - SP300808, THA YNARA RAYSSA NASCIMENTO SOARES - SP360606
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. No mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa em conformidade com o art. 292, inciso II, do CPC; informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, II, do CPC), bem como junte aos autos cópia do contrato de mútuo.
4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008287-79.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS

Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se que os autores são pessoas com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exercem atividade profissional remunerada, na qualidade de empresários. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008287-79.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS

Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se que os autores são pessoas com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exercem atividade profissional remunerada, na qualidade de empresários. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006539-12.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE MITIKO YWAHARA

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Alice Mitiko Ywahara* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, visando a renegociação de dívida pertinente à contrato de mútuo para aquisição de imóvel.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO ALEXSANDER MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por DIEGO ALEXSANDER MAMEDE em face da UNIÃO FEDERAL pedindo agregação na condição de adido até o término processual da reforma (afastando-o de qualquer função) por ser portador de HIV, nos termos do art. 82, V, e art. 84 da Lei 6.880/1980.

Em síntese, a parte-autora aduz que é portador do vírus HIV, quadro este que justifica a concessão da reforma militar, nos termos do art. 108, V, da Lei 6.880/1980. Informando que foi submetido à inspeção médica perante a Junta Regular de Saúde da Aeronáutica (cujo laudo concluiu pela necessidade de realização de tratamento especializado e pela aptidão ao serviço) e que vem apresentando estado crítico de saúde que impede prosseguir na ativa, a parte-autora pede a agregação como adido e, ao final, reforma.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação (ID 1048649), a União Federal contestou (ID 1293767).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992, combinado com o art. 1º da Lei 9.494/1997, no sentido da proibição do deferimento de medida liminar que seja satisfativa ou esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, não importa na proibição do deferimento de antecipação da tutela em demandas em que se pleiteia provimento judicial para sanar ação ou omissão do Poder Público que possa posteriormente ser revogada, quando em cognição exauriente. Os referidos preceitos legais referem-se às decisões satisfativas irreversíveis, ou seja, quando o esgotamento do objeto da ação impossibilita o retorno do estado anterior pela revogação posterior da tutela, razão pela qual não há se falar em impossibilidade de eventual deferimento do pedido de tutela aqui feito.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Sobre a urgência, por certo que as condições de saúde relacionadas pela parte-autora exibem quadro emocional instável e passível de comprometer o desempenho de suas funções regulares.

Acerca da plausibilidade do direito invocado, nos moldes do § 3º, inciso X, desse art. 142 (na redação dada pela Emenda 18/1998), a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Essa redação do art. 142, § 3º, X, da Constituição levou à recepção da Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação. O art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve se amparar no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Por sua vez, a exclusão do serviço militar se dá de acordo com os motivos arrolados nos incisos do art. 94 da Lei 6.880/1980, sobre o que importa analisar as hipóteses da reforma.

Os arts. 104 e seguintes da mesma Lei 6.880/1980 prevêem que reforma é o ato pelo qual o militar é dispensado de forma definitiva da prestação de serviço na ativa, sem, contudo, deixar de perceber remuneração da União. Em regra, a reforma é efetuada de ofício pela administração, podendo ocorrer por diversas motivações, como a idade, o advento de incapacidade (definitiva ou temporária, sabendo nesta última hipótese o militar deverá ter sido mantido agregado por mais de dois anos), e, também, como modalidade de sanção para punir ilícito militar.

No que tange à incapacidade definitiva, é preciso destacar que a moléstia ou o acidente que a ocasionou não precisará guardar relação de pertinência com o serviço das Forças Armadas. Contudo, dependendo da motivação da incapacidade, conforme as situações previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980, serão aplicados critérios diferenciados para a apuração da incapacidade e fixação do soldo de reforma.

Nos termos do art. 108, V da Lei 6.880/1980 (na redação dada pela Lei 12.670/2012), a incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, quando então os militares julgados incapazes por um desses motivos somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva (obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular). Já o art. 109 da mesma Lei 6.880/1980 estabelece que o militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do art. 108 dessa lei será reformado com qualquer tempo de serviço.

Em conformidade com o art. 82, V, da Lei 6.880/1980, o militar será agregado (vale dizer, militar da ativa que deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número) quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma. Afinal, o art. 84 da Lei 6.880/1980 prevê que o militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Dito isso, sobre a questão posta nos autos, o art. 1º, I, da Lei 7.670/1988 estabelece que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS é considerada, para os efeitos legais, causa que justifica a concessão de reforma militar, na forma do disposto no art. 108, V, da Lei 6.880/1980. Particularmente acredito que essa Lei 7.670/1988 deveria ser compreendida a partir da dinâmica dos fatos no tempo e, sobretudo, à luz do desenvolvimento do conhecimento de meios e modos científicos de combate a AIDS.

Se é verdade que na década de 1980 ser portador do vírus HIV era circunstância devastadora no âmbito pessoal, profissional e social, com impactos profundos no quadro emocional do portador do vírus, após transcorridas décadas, o quadro foi substancialmente alterado. Claro que o diagnóstico da existência do vírus HIV continua sendo muito grave, mas a ciência e o conhecimento se desenvolveram substancialmente nessas últimas décadas a ponto de existirem procedimentos e drogas capazes de prolongar a vida saudável do portador do vírus por muitos anos. Do mesmo modo, a convivência social também está mais harmoniosa em relação aos portadores de HIV (especialmente pelo conhecimento substancial de meios de propagação do vírus), de maneira que é possível até mesmo considerar indevidamente preconceituosa a rejeição ou a marginalização de pessoas pelo fato de serem portadoras de HIV.

Em outras palavras, não é tecnicamente inválido ou incapaz uma pessoa que, pelas fatalidades da vida, contrai o vírus HIV. Por óbvio que em situações nas quais a redução da imunidade do corpo humano é reduzida ao ponto de doenças serem contraídas (manifestando-se a AIDS), o indivíduo fica vulnerável ao ponto de justificar objetivamente tratamento jurídico diferenciado, configurando incapacidade ou invalidez (temporária ou permanente).

Portanto, em meu entendimento, o fato de uma pessoa ser portadora de HIV não traduz sua incapacidade para a vida profissional e social em todas as suas dimensões, notadamente se o quadro de saúde se mostra controlado por inúmeros modos oferecidos pelo conhecimento científico. Somente quando há efetiva doença desenvolvida é se viabiliza a proteção especial dada pelo sistema jurídico aos acometidos de AIDS, daí resultando incapacidade (total ou temporária).

Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial se afirmou em sentido diverso em se tratando de militar portador do vírus HIV, independentemente do estágio de evolução do quadro de saúde (inclusive quando a situação é assintomática). Nessas circunstâncias, tem sido reconhecido ao militar portador de HIV o direito à reforma de ofício por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da AIDS, posição a qual me curvo em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios.

Nesse sentido, no E.STJ, trago à colação os seguintes julgados exatamente sobre questão similar à posta nos autos:

AgRg no REsp 1224992 / PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0211722-2, Rel. Ministro CASTRO MEIRA (1125), SEGUNDA TURMA, v.u., j. 27/03/2012, DJe 23/04/2012: ADMINISTRATIVO. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO À REFORMA. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO. 1. A análise da matéria não encontra limite no verbete sumular nº 07/STJ, pois o Tribunal a quo descreveu com detalhes a doença que acometeu o recorrido. Em casos deste jaez, inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida. 2. O militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Precedentes: EREsp 670.744/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21.05.07; AgRg no REsp 1260507/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/03/2012; AgRg no REsp 1187922/RJ, de minha relatoria, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1289835/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 04/06/2010; e AgRg no REsp 1184917/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14/06/2011. 3. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp 1260507 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0135762-6, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, v.u., j. 28/02/2012, DJe 02/03/2012: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VÍRUS HIV. PORTADOR ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA. REMUNERAÇÃO POSTO HIERARQUICAMENTE IMEDIATO. 1. O militar, portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato. Precedentes: REsp 1.209.203/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/11; AgRg no Ag 1.379.261/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/9/11; AgRg no REsp 1.187.922/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/8/11; AgRg no REsp 1.184.917/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14/6/11. 2. Agravo regimental não provido.

No E.TRF da 3ª Região, o entendimento também está firme no sentido de reconhecer o direito à reforma de militar portador de HIV independentemente do estágio de seu quadro de saúde:

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575524 / SP 0001882-16.2016.4.03.0000. Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, v.u., j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE. PREVISÃO LEGAL. DIREITO À REFORMA. 1. Agravo instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário, para determinar à parte ré que "proceda à agregação do autor na condição de adido, nos termos dos arts. 82, V, e 84 da Lei n. 6.880/80, afastando-o de qualquer função, conforme requerido". 2. Nos termos da Lei nº 7.670/88, a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS é considerada, para os efeitos legais, causa que justifica a concessão de reforma militar; na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. 3. Ainda que assintomático ou independentemente do grau de desenvolvimento da enfermidade, o militar portador do vírus HIV tem o direito de ser afastado de qualquer função militar, bem como o de ser incluído na condição de agregado/adido nos termos dos artigos 82, V e 84 da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987642 / MS 0000372-71.2011.4.03.6004, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, v.u., j. 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015: ADMINISTRATIVO. MILITAR PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CONCESSÃO. MARCO INICIAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, contudo, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. 2. O autor tem o direito de ser reformado por incapacidade, uma vez que o art. 1º da Lei n. 7.670/88 não faz qualquer distinção quanto ao grau de manifestação ou desenvolvimento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), razão pela qual é irrelevante o fato de o requerente encontrar-se no momento assintomático do vírus HIV. 3. Ainda que a ré pretenda alegar que o autor não faça jus à reforma porque assintomático, é inequívoco que a AIDS é doença sem cura e que no futuro apresentará sintomas, ficando o autor na dependência de cuidados e tratamento médico permanente. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma por incapacidade definitiva, com base no art. 108, V, da Lei n. 6.880/80, e com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, na forma do art. 110 do mesmo diploma, independentemente do grau de desenvolvimento da doença. 5. A isenção prevista no art. 6º da Lei n. 7.713/88 pode alcançar aqueles que se aposentaram por invalidez, bem como os que recebem os proventos de aposentadorias em geral ou reforma, e também se estende àqueles portadores das doenças referidas. 6. Quanto ao termo inicial da reforma e da isenção do imposto de renda, deve ser considerado o momento em que reconhecida a existência da moléstia pela Corporação Militar; uma vez que somente desde então seria devida a atuação administrativa. Este também o marco desde o qual de ser reconhecida a isenção sobre o imposto de renda. 7. Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com o INPC até 29/06/2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 8. Resta caracterizada, pois, a sucumbência por parte da ré, ficando a seu encargo o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, bem como o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor; na forma da Lei n. 9289/96, art. 4º. 9. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 10. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 11. Agravo legal desprovido.

No caso dos autos, consta que a parte-autora foi matriculado na Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar em 17.03.2005 (ID 766612) e atualmente pertence ao posto de 1º Tenente Eng. (ID 766472).

Em 19/08/2016 realizou o exame de Immunoblot, com resultado positivo para o vírus HIV-1 (ID 766972). Submeteu-se à inspeção da Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica em 23/11/2016, tendo sido julgado, em relação ao seu estado de saúde, como "Apto", com a recomendação de manter o tratamento especializado (ID 767098). Em 24/11/2016, a mesma Junta Médica inseriu a observação de que o autor necessita de tratamento infectológico especializado (ID 767224). Ressalto que nas cópias das atas das Juntas Médicas constou a observação de que se trata de "informação pessoal – acesso restrito", assegurando-se o sigilo do diagnóstico do autor.

Prosseguindo, o Relatório Médico juntado pelo autor (ID 770819), declarou que este é portador do vírus HIV, encontrando-se em tratamento regular com antirretrovirais, resultando na manutenção do vírus sob controle e não apresentação de imunodeficiência. Informa, também, que o autor vem sendo acompanhado por psiquiatra e psicoterapeuta para tratamento de distímia ou depressão, possivelmente advinda do impacto psicossocial da doença. Nesse relatório também consta que o sono acometido pelo autor decorre, provavelmente, do efeito colateral de um medicamento, por isso, o profissional aventa a probabilidade de trocar o tratamento. Por fim, informou que o autor apresenta um quadro de hipertireoidismo tratado com remédio e reposição de iodo inorgânico.

Dessa forma, é aplicável ao presente o disposto na Lei 7.670/1988 e no art. 108, V da Lei 6.880/1980, à luz do entendimento consolidado no E.STJ e no E.TRF da 3ª Região.

Ante ao exposto, e nos termos do pedido formulado, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida para que a União Federal (por suas autoridades competentes) tome as providências necessárias para a agregação da parte-autora na condição de adido até o término processual da reforma (afastando-o de qualquer função) por ser portador de HIV, nos termos do art. 82, V, art. 84 e art. 108, V, todos da Lei 6.880/1980.

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo legal. A seguir, digam as partes, em 10 dias, acerca de eventuais provas a produzir, ou sobre o julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003883-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *MANASA MADEIREIRA NACIONAL S.A.* em face do *DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP - DERAT* e da *UNIÃO FEDERAL* pedindo ordem para inclusão manual de débitos em parcelamento da Lei 12.996/2014.

Em síntese, a parte-impetrante informa que fez parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009 e, posteriormente, migrou para a modalidade prevista na Lei 12.996/2014 que, todavia, não foi realizado a contento por falha de sistema fazendário. Amparando-se em manifestação do Fisco (proferida no processo administrativo 18186.731.918/2015-223) reconhecendo a regularidade de seus procedimentos e pagamentos, e informando que até o momento não viu formalizada sua situação sob a alegação de que a Receita Federal não dispõe de sistema operacional e que deverá, a parte-impetrante pede ordem para inclusão manual dos débitos espelhados processos administrativos 10880.720.914/2006-80, 10880.917.100/2009-17, 10935.003.008/2005-53, 11610.005.435/2003-30, 11610.007.635/2003-27, 13923.000.095/2004-33, 13923.000.096/2004-88 e 19679.007.069/2003-71 no parcelamento da Lei 12.996/2014, independentemente de haver instaurada a referida comissão de agentes para esta finalidade (com consequente suspensão da exigibilidade nos moldes do art. 151, VI ou V do CTN).

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 1048445), foram prestadas informações pela autoridade impetrada (ID 1164110).

A União Federal pediu o ingresso na lide (ID 1092243).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a demora na análise do pedido de em tela poderá causar prejuízos irreparáveis à impetrante, sobretudo porque situações minimamente eficientes exigem soluções legitimamente postas à decisão estatal.

Indo adiante, sobre o relevante fundamento jurídico, diante da pluralidade de atos normativos, as antinomias são solucionadas primeiro por critérios de competência, seguidos do critério de superioridade normativa no sistema de fontes, afinal, concorrente o critério de tempo e de especificidade de normas. Claro que no âmbito da União, o regramento que rege a matéria deve ser o editado no âmbito dessa pessoa jurídica de direito público política.

Em se tratando de prazos para que a Administração Pública Federal cumpra suas funções, há uma diversidade de atos normativos aplicáveis. Para o presente feito, inicialmente anoto as disposições gerais do art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais para toda a Administração Pública Federal, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos em matéria de Administração Tributária, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

No caso dos autos, é verdade que a parte-impetrante fez parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009 e, posteriormente, migrou para a modalidade prevista na Lei 12.996/2014 (IDs 935292 e 935301). Também está evidenciado nos autos que, nessa migração, houve falha no sistema fazendário para o que a parte-impetrante não concorreu, de modo que desde então valores do parcelamento anterior não foram alinhados à nova modalidade de parcelamento celebrado pela parte-impetrante.

Já em 28/03/2016 a Receita Federal, em manifestação no processo administrativo 18186.731.918/2015-223, reconheceu a aparente regularidade dos procedimentos da parte-impetrante na migração de parcelamento em foco, mas informou que não dispunha de sistema operacional para regularizar a pendência de disponibilização integral de informações por “limitação dos sistemas” (ID 935320). Em 19/04/2017, a mesma Receita Federal ainda reconhecia a inexistência de sistemas para solucionar a pretensão da parte-impetrante, para o que deveria proceder de modo manual (ID 1164110).

Ora, em sendo possível a inclusão manual dos débitos indicados nos processos administrativos referidos pela parte-impetrante para, enfim, solucionar o problema ocorrido quando da migração do parcelamento da Lei 11.941/2009 para o parcelamento da Lei 12.996/2014, assim deve proceder o Fisco em vista do tempo transcorrido, independentemente de haver instaurada a referida comissão de agentes para esta finalidade. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade nos moldes do art. 151, VI ou V do CTN, ante ao prazo ora determinado para que o Fisco faça a análise pretendida na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada tão somente para que determinar que a autoridade impetrada diligencie em relação aos órgãos fazendários competentes visando que, no prazo de 15 dias, seja feita a inclusão manual, no parcelamento da Lei 12.996/2014, dos débitos da parte-impetrante indicados nos processos administrativos 10880.720.914/2006-80, 10880.917.100/2009-17, 10935.003.008/2005-53, 11610.005.435/2003-30, 11610.007.635/2003-27, 13923.000.095/2004-33, 13923.000.096/2004-88 e 19679.007.069/2003-71.

Defiro o ingresso da União Federal na lide (ID 1092243). Ao SEDI para o devido registro.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA CARVALHO DOS SANTOS ROCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS MONTINI FILHO - SP279998

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA CARVALHO DOS SANTOS ROCIO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA visado ordem para garantir o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletrotécnico e Engenheiro Eletricista.

Em síntese, a parte-impetrante afirma ter concluído curso de engenharia elétrica no final de 2016 no Centro Universitário do Norte Paulista de São José do Rio Preto/SP – UNOERP (reconhecido por portaria ministerial), daí porque recebeu o título de engenheira eletricista. Informando que recebeu do CREA somente as atribuições do art. 9º da Resolução 218/1973 CONFEA, e alegando também ter direito às atribuições do art. 8º da referida Resolução, a parte-impetrante se serve da presente impetração para pleitear a anotação como Engenheiro Eletrotécnico e Engenheiro Eletricista.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 734048), que foram prestadas (ID 947429). Manifestação da impetrante (ID 1089103).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

De início, não há que se falar em carência de ação. Note-se que nesta via mandamental discute-se apenas a existência de fundamento para o ato coator noticiado a partir da suposta relação jurídica entre a parte-impetrante e a parte-impetrada em razão da atividade econômica empreendida, o que não demanda dilação probatória.

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. É possível identificar urgência no pleito uma vez que se trata de lide versando sobre exercício profissional, fazendo supor que a restrição combatida potencialmente interfere no sustento e no modo de vida da parte-impetrante.

Sobre o relevante fundamento jurídico, em primeiro lugar é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual de exercício absoluto. Além de limites inerentes às colisões com outros mandamentos constitucionais, o próprio art. 5º, XIII da Constituição (preceito de eficácia contida) faz expressa referência à possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer critérios para a eficácia plena desse dispositivo do texto de 1988.

Anote-se que essa restrição ao exercício das liberdades individuais está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência e do conhecimento, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional.

De outro lado, destaque-se que a limitação ao exercício da liberdade de profissão (em todos os seus ofícios) muitas vezes está presente não só no momento inicial de formação profissional como também é exigível para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo Constituinte.

Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 5.194/1966 que dispõe sobre as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, relacionadas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais, meios de locomoção e comunicações, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais (nos seus aspectos técnicos e artísticos), instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres, e desenvolvimento industrial e agropecuário.

O art. 2º da Lei 5.194/1966 prevê que o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo é assegurado aos que possuam diploma registrado de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País, ou aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia devidamente revalidado e registrado no Brasil, bem como os que tenham o exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio, além de estrangeiros contratados com títulos registrados temporariamente.

Por sua vez, o art. 7º da Lei 5.194/1966 define as atividades privativas do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, dentre elas: planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização de obras e serviços técnicos; direção de obras e serviços técnicos; execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Considerando que os profissionais em tela têm responsabilidade técnica por suas atividades, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões em tela serão exercidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Por isso, essas entidades exigem o registro dos profissionais da área, para os quais será fornecida carteira profissional contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação (oportunidade na qual será exigido do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes).

Nos moldes do art. 27, “f”, da Lei 5.194/1966, o CONFEA tem competência para baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução dessa lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos. No exercício da função regulamentar do CONFEA, foi expedida a Resolução 218/1973, discriminando as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e médio, para fins de fiscalização do exercício profissional, sem qualquer mácula aos limites da Lei 5.194/1966 (daí porque não há que se falar em violação à reserva legal ou à legalidade).

E, assim, o art. 8º e o art. 9º da citada Resolução CONFEA 218/1973 estabeleceram o seguinte:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Pelo que se nota da desses mencionados artigos da Resolução CONFEA 218/1973 (elaborada dentro de ambiente marcadamente conhecedor das diversidades profissionais), engenheiro eletricista é uma denominação profissional que comporta modalidades (por certo dependendo de sua formação universitária), dentre elas a modalidade eletrotécnica e a modalidade eletrônica. Ocorre que foi o próprio CONFEA, que, no art. 8º da Resolução 218/1973, descreveu habilitações ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** (vale dizer, em todas suas modalidades) **“ou” ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA.**

Em outras palavras, tanto o profissional engenheiro eletricista (em qualquer modalidade) quanto o engenheiro eletricista-modalidade eletrotécnica estão habilitados para as tarefas do art. 8º da Resolução CONFEA 218/1973. Se houve equívoco na redação desse mencionado art. 8º da Resolução CONFEA 218/1973, caberia ao mencionado conselho corrigir a redação de seu próprio ato normativo ao invés se impor restrição profissional (escorada na máxima efetividade dos direitos fundamentais da ordem constitucional) por atos administrativos de efeito concreto sem amparo normativo.

Reconheço que a Resolução CONFEA 1.010/2005, complementando a Resolução CONFEA 218/1973, dispôs o seguinte no tocante ao registro dos profissionais:

Seção I

Da Atribuição Inicial

Art. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.

§ 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.

§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais.

Seção II

Da Extensão da Atribuição Inicial

Art. 9º A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional.

Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições:

I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e

II - no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas.

§ 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s).

§ 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea.

§ 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos.

§ 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos.

Pelo que consta dessas normativas, a definição das atribuições profissionais iniciais pelo CREA depende do cadastramento institucional do curso, para o que a Instituição de Ensino presta informações necessárias para que a Câmara Especializada possa definir as atribuições iniciais dos egressos (nos moldes do Anexo III da Resolução CONFEA 1.010/2005).

É verdade que nesse mesmo documento ID 695211 consta a provisoriedade do registro da UNOERP com base no art. 9 da Resolução CONFEA 218/1973, porque ainda está em análise, pela Câmara Especializada, o processo sobre o curso de Engenharia Elétrica dessa instituição de ensino. Ocorre que o documento ID 695211 noticia que a Câmara Especializada do CREA está a meses analisando as condições do curso da UNOERP, em evidente prejuízo da parte-impetrante.

E mais, a carteira profissional da parte-impetrante (ID 695089), a certidão de conclusão de curso (ID 695152), a descrição da abrangência profissional (ID 695177) e demais documentos dos autos mostram que houve graduação para trabalhos em grandes áreas da engenharia elétrica (principalmente eletrotécnica). O próprio CONFEA deu parecer favorável ao curso da UNOERP, indicando que a engenharia elétrica dessa instituição é voltada para áreas de engenharia elétrica/eletrônica, nos campos de eletricidade aplicada, equipamentos eletroeletrônicos, eletrotécnica e controle e automação (ID 1116415).

Ademais, em qualquer hipótese ainda milita em favor da parte-impetrante a criticável redação do art. 8º Resolução CONFEA 218/1973 descrevendo habilitações ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** (vale dizer, em todas suas modalidades).

Há precedentes nesse sentido no E.TRF da 3ª Região, como se pode notar no seguinte julgado que trago à colação:

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357922 / MS

0014492-29.2014.4.03.6000, Relª. Juíza Convocada ELIANA MARCELO TERCEIRA TURMA, v.u., j. 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: "ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA Resolução 218 DE 29/06/73 DO CONFEA". 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA". 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido."

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, em 10 dias, faça as anotações necessárias em seus registros para garantir à parte-impetrante o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletrotécnico e Engenheiro Eletricista.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006456-93.2017.4.03.6100
AUTOR: CELSO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003548-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA CARLA PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende seja reconhecido o direito de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, independente do transcurso do prazo de dois anos da isenção anteriormente concedida.

Aduz ser portadora de deficiência física e que adquiriu, em julho de 2016, um veículo com isenção de IPI. No entanto, informa que o veículo foi roubado e que seu novo pedido de isenção do IPI foi indeferido porque não transcorreu o prazo de dois anos da concessão da isenção anterior.

Foram apresentadas informações combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

Cinge-se a controvérsia à análise da possibilidade de desconsiderar-se a limitação temporal prevista no artigo 2º da Lei n.º 8.989, de 1995, segundo a qual o contribuinte somente pode valer-se da isenção de IPI na compra de automóvel se já houver transcorrido dois anos desde a data da última aquisição com isenção.

Com efeito, assim dispõe a Lei n.º 8.989, de 1995:

Art. 1.º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal

Art. 2.º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

(...)

Art. 6.º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Pela análise dos referidos dispositivos, fica evidente que a finalidade da norma é evitar o uso indevido do benefício, com o favorecimento impróprio pela alienação do veículo. A restrição imposta visa evitar que o beneficiário se valha de uma norma que lhe favoreça para tirar vantagens indevidas.

Ocorre que, no caso em comento, está demonstrado que a Impetrante não pretende utilizar-se indevidamente do benefício, tendo em vista que há prova de que o veículo adquirido anteriormente com isenção de IPI foi roubado.

A regra constante do art. 2º da Lei nº 8.989/95 deve ser interpretada no sentido de vedar nova aquisição **voluntária**, no lapso de 2 anos, e não a compra de veículo com a finalidade apenas de repor o bem anterior, que foi suprimido do patrimônio da Impetrante em razão de circunstância alheia a sua vontade.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO.

O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo (art. 2º da Lei nº 8.989/95) não se aplica em caso de perda total do veículo, em razão de acidente, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014352-06.2002.4.03.6100/SP 2002.61.00.014352-0/SP RELATOR: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJ 19/07/2012).

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. VEÍCULO ADQUIRIDO POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ROUBO. DIREITO À NOVA ISENÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - A pessoa portadora de deficiência física faz jus à isenção de IPI na aquisição de novo veículo, mesmo antes de decorridos dois anos da concessão de anterior desoneração, na hipótese de roubo do antigo automóvel.

2 - Não obstante o comando disposto no art. 111, inc. II, do CTN, de que as isenções devem ser interpretadas de forma restrita, exige-se tratamento diferenciado para a proteção de pessoa portadora de deficiência, a fim de se promover sua integração na sociedade, garantindo-lhe o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à locomoção, conforme previsto no artigo 227, parágrafo 2º, da Carta Federal de 1988.

3 - Ao lado do comando constitucional da isonomia, neste caso, em matéria tributária, conferiu-se ao deficiente um regramento diferenciado, em razão mesmo do tratamento desigual a que faz jus, na medida da desigualdade apresentada.

4 - É o postulado da plena efetividade que norteia o intérprete constitucional, devendo-se conferir à norma suprema o maior alcance possível. Tal princípio demonstra a necessidade de tratamento diferenciado ao deficiente, assegurando-se o afastamento de todo e qualquer obstáculo que impeça a integração de tais pessoas ao meio social, cujos benefícios não são previstos aos demais cidadãos.

5 - Assim, a regra restrita constante do art. 2º da Lei nº 8.989/95, deve ser interpretada no sentido de vedar nova aquisição voluntária, no lapso de 2 anos, e não a compra de veículo com a finalidade apenas de repor o bem anterior, que foi suprimido do patrimônio do contribuinte, sob circunstância alheia a sua vontade.

6 - Negar à apelada o direito à isenção fiscal é penalizá-la duplamente, posto que já se viu vítima da omissão do Estado de prestar-lhe a devida segurança pública.

7 - Apelação improvida.

(TRF/5ª Região, AC 200684000069466, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE de 10/9/2009)

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista a evidente necessidade da Impetrante de utilização do veículo.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da Impetrante de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor em função de sua deficiência física, independentemente do transcurso do prazo de 2 anos da isenção anteriormente concedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, CAO CAMINHOES LTDA., S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULINVEL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Por força do art. 10, do CPC, em 10 dias, digam as partes acerca dos efeitos da Solução de Consulta nº 104 – COSIT, de 27 de janeiro de 2017 em relação ao objeto litigioso nesta ação.
2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, CAO CAMINHOES LTDA., S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULINVEL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Por força do art. 10, do CPC, em 10 dias, digam as partes acerca dos efeitos da Solução de Consulta nº 104 – COSIT, de 27 de janeiro de 2017 em relação ao objeto litigioso nesta ação.
2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HYUNDAI CAAO DO BRASIL LTDA, CAAO CAMINHOES LTDA., S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULINVEL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Por força do art. 10, do CPC, em 10 dias, digam as partes acerca dos efeitos da Solução de Consulta nº 104 – COSIT, de 27 de janeiro de 2017 em relação ao objeto litigioso nesta ação.
2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HYUNDAI CAAO DO BRASIL LTDA, CAAO CAMINHOES LTDA., S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULINVEL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Por força do art. 10, do CPC, em 10 dias, digam as partes acerca dos efeitos da Solução de Consulta nº 104 – COSIT, de 27 de janeiro de 2017 em relação ao objeto litigioso nesta ação.
2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CNPJ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 1471809).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Guia de Experiências e Lazer EIRELI – EPP* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando expedição de **certidão conjunta negativa de débitos fiscais** (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face do descumprimento de obrigações acessórias (ausência de declarações – ID 1460407). Todavia, a parte-impetrante alega que referidas pendências não devem ensejar a negativa de emissão da CND desejada pois não configuram lançamento de crédito tributário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresárias da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais constituem exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que “*o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*”

O art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que “*nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância*”, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que o art. 9º da Lei 6.830/1980 cuida de garantias em ações de execução fiscal (compreendendo o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), dentre elas fiança bancária e seguro. Segundo a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, “*os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular*”.

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Para o que interesse ao presente feito, particularmente acredito que o descumprimento de obrigações acessórias é motivo suficiente para que CNDs não sejam expedidas. Em regra, a inadimplência de obrigações acessórias resulta em aplicação de multas pecuniárias que se traduzem em obrigações principais nos termos do art. 113, § 3º do CTN (imposição objetiva e clara que dispensa lançamento tributário específico tal como se dá com os acréscimos em se tratando da Súmula 446 do E.STJ, “*Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.*”). Não bastasse, as obrigações acessórias são essenciais ao controle fazendário da vida dos contribuintes, servindo para legítimos mecanismos de cruzamento de informações no interesse da tributação igualitária e do combate à elisão do Estado de Direito Brasileiro. Por isso, o descumprimento de obrigação acessória é motivo legítimo para que CNDs não sejam expedidas.

Em reforço a essa interpretação, o art. 32, IV e § 10 da Lei 8.212/1991, prevê que o descumprimento da obrigação acessória de informar mensalmente ao INSS acerca de dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito. Por sua vez, a prova de regularidade fiscal (inclusive no que concerne a obrigações acessórias) consta também de atos normativos que vinculam a atividade da Administração Tributária no tocante às CNDs, como se nota na Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.751, de 02/10/2014: “*Art. 4ª A Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo: I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e II - perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU). Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos I e II a esta Portaria.*”

Em se tratando de falta de entrega de GFIP ou de divergência entre valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GPS), a orientação do E.STJ se firmou quanto à impossibilidade de emissão de CND, como se nota no REsp1.042.585/RJ (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010) e no REsp 1.143.094/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), Primeira Seção, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC de 1973.

Particularmente acredito que não há de se fazer distinção entre GFIP ou dados do FGTS e outras modalidades de obrigação acessória (dentre elas DCTF e DIPJ), porque a finalidade de todas essas medidas é reforçar o melhor interesse da arrecadação e da fiscalização e também fornecer dados para a estruturação estatal em suas diversas políticas públicas. Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial se firmou em outro sentido em se tratando de modalidades de obrigações acessórias não previstas no art. 32, IV, e § 10, da Lei 8.212/1991, entendimento ao qual me curvo em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito. Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. STJ: “*PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial.” (EDAGRESP 200800499411, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.). Esse posicionamento vem sendo reiterado em diversos julgados monocráticos do E. STJ, como se nota no REsp 1461407, ReP. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 05/05/2017.*

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: “*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PAGAMENTO DE 62 GFIPs. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA APELANTE E AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DIRF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO DA CPDEN. APELO PROVIDO. 1. O simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória não impede a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. A ausência da entrega da DIRF bem como de documentos de representação da apelante constituem obrigações acessórias cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão da certidão. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. 4. No vertente caso, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de ofício, constando apenas a informação da apelada sobre a irregularidade documental, em virtude de ausência de manifestação sobre a intimação. 5. Por outro lado, houve confirmação da apelada sobre o pagamento, de sorte que o argumento de inadimplência de obrigação acessória não é suficiente para impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, conforme jurisprudência consolidada. 6. Apelo provido.” (AMS 00222513520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016)*

Com essas observações, examinando o documento (*Relatório de Situação Fiscal, datado de 24.05.2017, – ID 1460407*), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos/pendências na Receita Federal, a saber: ausência de declarações: DIPJ/PJ SIMPLES, exercício de 2017; e DCTF períodos de apuração 2013 a 2016.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e determino que a autoridade impetrada expeça **certidão conjunta negativa de débitos fiscais**, em sendo os óbices apontados (ausência de declarações – ID 1460407) os **únicos obstáculos para tanto**. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo ao Impetrante a diligente informação a quem de direito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para alteração do polo ativo, no qual deverá constar GUIA DE EXPERIÊNCIA E LAZER EIRELI – EPP, conforme emenda à inicial (ID 1471809).

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-57.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY CHENDES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA LUCIA VARGAS SOUTO BRANDAO - MS3030
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Wanderley Chendes Junior* em face do Major-Brigadeiro do Ar- Quarto Comando Aéreo Regional pleiteando ordem para sua imediata matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD), com abono de faltas.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é soldado de Segunda Classe da Base Aérea de Campo Grande e, visando sua inclusão no quadro de soldados no ano de 2016, pleiteou matrícula no CESD que, contudo, restou negada sob a alegação de não preenchimento do requisito 2.8.3.1, alínea “q”, da ICA 39-22/2016 (que se refere ao resultado “apto” no último teste de avaliação de condicionamento físico - TACF). Afirmando que a autoridade impetrada não considerou o último teste prestado (em julho/2016) mas sim anterior (setembro, novembro e dezembro/2015) no qual foi considerado “apto com restrições” em decorrência de acidente sofrido em atividade do próprio Exército, e alegando seu direito líquido e certo à participação no referido curso, a parte-impetrante pede sua reinclusão no certame.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 392190), a autoridade impetrada apresentou informações (ID 647776). Intimada para se manifestar acerca das informações (ID 946995), a parte-impetrante quedou-se inerte.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação pelo Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaça), vale dizer, que ainda não ocorreram. Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da jurisdição (já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para julgamentos de certos temas, p. ex.).

Somente as expressas ou implícitas restrições previstas na Constituição Federal pelo Poder Constituinte Originário (ilimitado, por definição) podem excluir (temporária ou permanentemente) matérias da apreciação do Judiciário. Tanto as leis (ordinárias ou complementares) como os demais atos normativos infraconstitucionais não podem restringir a apreciação de temas pelo Judiciário. Mesmo as emendas constitucionais também não podem restringir o âmbito de atuação do Judiciário, já que o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional é cláusula pétrea, seja por conta da separação de poderes, seja especialmente em razão de o acesso ao Judiciário ser garantia fundamental a múltiplos direitos.

No tocante ao controle jurisdicional do ato discricionário ou facultativo, é certa a possibilidade do controle formal (ou de legalidade), mas também é clara a possibilidade (embora excepcional) do mérito desse ato da Administração Civil ou Militar. Quanto ao mérito, é possível o controle jurisdicional em situações extremas, desde que exista violação aos limites expressos que delimitam os atos, ou, se empregados conceitos jurídicos indeterminados, houver violação à razoabilidade, à proporcionalidade e aos demais princípios orientadores da Administração Pública. Em relação à matéria *interna corporis*, ou de soberania, o Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública. Igualmente o ato discricionário e as questões políticas estão submetidas ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública. Por todo o exposto, nota-se que há restrições à apreciação do Judiciário, o que pode ser feito somente em situações excepcionais, sob pena de violação à separação de poderes que representa tanto um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º da Constituição de 1988), como também cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, do mesmo ordenamento constitucional vigente), justificando a análise concreta de cada caso para a afirmação do cabimento do pleito.

Sobre o tema em comento, foi recepcionada a Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação. O art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve se amparar no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Regulando os cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento, tem-se que o art. 19 do Decreto 3.690/2000 dispõe que a conclusão e aproveitamento no Curso de Especialização de Soldados (CESD) são requisitos para a promoção dos Soldados de Segunda Classe (S2) para Soldados de Primeira Classe (S1), e nele são ministrados conhecimentos básicos e especializados necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Soldado-de-Primeira-Classe (S1). Para o acesso a tal curso, foi editada a Portaria nº 801/GC3, de 4 de julho de 2016, aprovando a reedição da ICA 39-22 “Instrução Reguladora do Quadro de Soldados”.

No caso dos autos, pelo que se pode notar, a Instrução Reguladora do Quadro de Soldados do Comando da Aeronáutica – ICA 39-22 (ID 375773), que estabeleceu as diretrizes básicas relativas à realização de Cursos de Especialização de Soldados (CESD), consignou, para habilitação à matrícula, que o candidato tenha apresentado o parecer “APTO” ou “APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA” na última inspeção de saúde e o resultado “APTO (A)” no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (ID 375773 - Pág. 16/17).

A parte-impetrante, por sua vez, foi considerada “APTO COM RESTRIÇÃO” (375811 – Pág. 1), tendo sido, por essa razão, excluído do curso em vista do não atendimento ao requisito previsto no citado item 2.8.3.1, “q”, situação esta de fato e de direito levada ao conhecimento do candidato como demonstra o documento de 375810 – Pág. 4. Logo, tanto o motivo (que é a causa imediata do ato administrativo) como a motivação (ou seja, a declaração escrita do motivo que determinou a prática do ato) foram apresentados à parte-impetrante, de modo que resta afastado qualquer argumento no sentido de descumprimento ao art. 50 da Lei 9.784/1999, o que configuraria vício do ato administrativo.

Destaco que, conforme as normas adotadas pela Aeronáutica, dentro da discricionariedade que é lhe conferida por lei, foram estabelecidos determinados objetivos individuais de condicionamento (OIC) que deverão ser atingidos por intermédio de Treinamento Físico-Profissional Militar mensurados por testes e exames específicos. Note-se que em face dos critérios de mensuração previstos na ICA 54-1 sobre Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) do Comando da Aeronáutica, item 4.5.1, há 3 unidades de medida quando o exame é realizado, quais sejam, A (Apto), AR (Apto com Restrição) e NA (Não Apto), motivo pelo qual a oscilação é de 33,33% entre uma classificação e outra. Isso mostra que o critério adotado no processo de promoção é bastante razoável para justificar a escolha apenas do A (Apto) para a continuidade no concurso.

Como a parte-impetrante não obteve a pontuação necessária nas avaliações a que foi submetida, deixou de alcançar o nível de excelência especificado pela Administração para participar do curso de especialização. Em que pese sua alegação de que o fato de não se encontrar apto decorreu de acidente sofrido em atividade na própria Aeronáutica, o que o levou à necessidade de realizar uma cirurgia no joelho, tais elementos não podem ser considerados como excludentes da exigência de apresentação de um nível mínimo de condições físicas. Ao contrário, pois que o rigor na seleção do candidato existe justamente porque as atividades desempenhadas pelos militares apresentam muitas especificidades, caracterizando-se como uma carreira extremamente rígida, sujeita a situações de perigo e que demandam grande resistência física. Ademais, embora alegue que o TACF do 2º semestre de 2016 lhe seria favorável – pois neste obteve o conceito “apto”, diversamente do TACF ao longo do 2º semestre de 2015 (setembro, novembro e dezembro), no qual obteve o conceito “apto com restrição” – ocorre que a Portaria nº 801/GC3, que aprovou a reedição da ICA 39-22, foi editada em 4 de julho de 2016, e o TACF do 2º semestre de 2016 foi publicado somente no Boletim Interno 36, de 31 de agosto de 2016, ou seja, após a abertura do processo seletivo.

Não cabe ao Judiciário afirmar qual deve ser o limite correto (atribuição confiada ao Legislador pelo Constituinte), mas é certo que o provimento jurisdicional pode afiançar a invalidade de atos administrativos concretos em casos nos quais os mesmos se afastam da razoabilidade, até mesmo com ofensa ao princípio da igualdade, pois tratará os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual (na medida da desigualdade), à luz, também, dos interesses da Administração Pública Militar. Não é isso o que se vislumbra no presente caso, dado que as restrições impostas pela autoridade impetada foram adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito à consecução dos fins almejados pela Aeronáutica.

Assim, ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ao SEDI, para retificação do polo passivo, fazendo constar “MAJOR-BRIGADEIRO DO AR - QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL”.

Vistas ao Ministério Público, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-16.2016.4.03.6105 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CAETANO SILVA, ADRIANO MAYORAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938, THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082, EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMV-SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA CRISTINA CAETANO SILVA e ADRIANO MAYORAL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRMV visando ordem para garantir participação em **mutirões de esterilização de controle populacional de cães e de gatos** apoiados por Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo sem óbices dos impetrados, bem como anulação do Auto de Infração nº 3.221/2016.

Em síntese, os impetrantes relatam que são veterinários inscritos no CRMV de São Paulo e, por ocasião da realização do mutirão de esterilização de cães e gatos em Boituva/SP no dia 18/06/2016, a fim de propiciar controle populacional, foram autuados (Auto de Infração nº 3.221/2016) por infração às regras estabelecidas no art. 5º, “a”, art. 27 e art. 28, todos da Lei 5.517/1968, art. 1º, parágrafo único, art. 2º e art. 8º, do Decreto-lei 467/1969, art. 18, §1º, II, do Decreto 5.053/2004 e Resolução CFMV nº 692/2000. Alegando que, posteriormente à autuação, apresentaram ao CRMV projeto relativo ao mutirão de castração que se realizaria em Itapetininga/SP no dia 22/10/2016 (cuja decisão do Conselho, datada de 28/09/2016, foi no sentido de promoção de diversas correções e recomendações, a fim de adequá-lo às Resoluções CFMV 962/2010 e 1.015/2012), e informando que houve interrupção dos trabalhos pela Polícia Militar a esse novo mutirão (decorrente de denúncia feita pela Presidente da UIPA - União dos Protetores de Animais) sob a justificativa de que os procedimentos estavam em desacordo com as normas do CFMV (Boletim de Ocorrência 2179/2016), os impetrantes sustentam a incompetência do CRMV e ilegalidade dessas Resoluções CRMV-SP para dispor sobre conduta dos veterinários em mutirões de esterilização (temas de saúde pública que incumbem ao Poder Executivo Municipal), daí porque pedem ordem para garantir a continuidade dessas práticas e anulação da autuação imposta.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 478140), foram prestadas informações pela autoridade impetrada e pelo Conselho Regional (ID 709116). Os impetrantes se manifestaram (ID 1011209).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A urgência se mostra presente na medida em que o ato coator atacado diz respeito ao exercício profissional dos impetrantes.

Sobre o relevante fundamento jurídico, em primeiro lugar é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual de exercício absoluto. Além de limites inerentes às colisões com outros mandamentos constitucionais, o próprio art. 5º, XIII da Constituição (preceito de eficácia contida) faz expressa referência à possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer critérios para a eficácia plena desse dispositivo do texto de 1988.

Anote-se que essa restrição ao exercício das liberdades individuais está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência e do conhecimento, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional.

De outro lado, destaque-se que a limitação ao exercício da liberdade de profissão (em todos os seus ofícios) muitas vezes está presente não só no momento inicial de formação profissional como também é exigível para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo Constituinte.

Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade. A situação posta nos autos cuida dos denominados “mutirões de castração de cães e gatos” e da delimitação da competência do Conselho de Medicina Veterinária nesse contexto, em confronto com as atribuições (administrativas e normativas) de demais entes estatais.

Não obstante temas ambientais também permeiem o assunto dos autos, verifico que o centro das preocupações da matéria litigiosa diz respeito à saúde humana. Nos moldes do art. 23, II, da Constituição, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (vale dizer, todos os entes devem empreender medidas concretas nessa área), ao passo em que o art. 24, XII, do mesmo ordenamento constitucional insere a proteção e defesa da saúde dentre os temas de competência corrente desses mesmos entes (ou seja, respeitadas as regras gerais firmadas pela União, a normatização cabe a cada ente estatal em suas áreas de atribuição territorial).

Nesse âmbito de proteção e defesa da saúde pública estão medidas empreendidas para controle de zoonoses, envolvendo esterilização e castração de cães e gatos (8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde), bem como medidas extremas como o sacrifício de animais “de rua” em circunstâncias extremas. Como forma de resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido em circunstâncias especiais, por óbvio sendo vedada a utilização de métodos cruéis sob pena de violação tanto do art. 225 da Constituição como do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, e do art. 32 da Lei 9.605/1998.

Além da legislação editada pela União Federal, há ainda diversos atos normativos produzidos no âmbito estadual e municipal, dentre de suas respectivas áreas de competência complementar pertinente às competências concorrentes do art. 24 da Constituição. A título de ilustração (já que há muitas legislações em razão da quantidade de municípios paulistas), destaco o art. 11 e o art. 12 (tratando de controle de zoonose) da Lei Estadual Paulista 11.977/2005 (denominado Código de Proteção aos Animais do Estado), a Lei Estadual Paulista 12.916/2008 (dispondo sobre o controle da reprodução de cães e gatos e providências correlatas) e a Lei Municipal Paulistana 13.131/2001 (especialmente o art. 25 e seguintes, com destaque para o art. 33).

Esses atos normativos dão parâmetros para medidas de controle de zoonose, sendo acolhidos pelos Tribunais até mesmo em medidas extremas. A esse respeito, no E.STJ, note-se o RESP - RECURSO ESPECIAL – 1115916, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 01/09/2009, DJE DATA:18/09/2009 RSTJ VOL.:00216 PG:00358 RSTJ VOL.:00238 PG:00041 ..DTPB: “EMEN: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE. SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁRIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA. VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS. 1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido.”

Claro que o controle da zoonose e da saúde pública são imperativos estatais, tanto normativos como administrativos, exortando a comunhão de esforços de todos os componentes da estrutura estatal. Mas é claro que o sistema jurídico deve ser mostrar organizado e apto a proporcionar funcionalidades no melhor interesse da sociedade. É nesse horizonte que deve ser compreendida a atuação do Conselho de Medicina Veterinária, particularmente os limites de sua competência para a normatização e fiscalização em mutirões de esterilização de cães e gatos.

Como autarquia federal (logo, integrante da administração indireta do Poder Executivo Federal), o Conselho Federal de Medicina Veterinária tem competência apenas reflexa ou oblíqua para tratar de saúde pública, na medida em que possui atribuição para a normatização e fiscalização da atuação dos profissionais a ele vinculado. Todavia, por ausência de previsão normativa, esse Conselho de profissão não tem atribuição normativa para impor procedimentos e exigências diretamente preocupadas com a saúde pública (mesmo em se tratando de controle de zoonose), incluindo medidas que envolvam aprovação para mutirão de castração ou esterilização de cães e gatos.

Sobre a competência desse Conselho de profissão, sendo certo que cabe à lei ordinária federal determinar a competência de entes de sua administração descentralizada, os arts. 7º, 8º e 16, “f”, da Lei 5.517/1968 tratam do exercício da profissão de médico-veterinário e da criação dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária:

Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

[..]

Art 16. São atribuições do CFMV:

[...]

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;

Logo, a atuação desse Conselho de profissão diz respeito ao profissional e as práticas relativas às áreas de atuação correspondentes, abrangendo atribuição normativa (claro, capaz de criar direitos e obrigações em temas não sujeitos à reserva absoluta de lei, “em virtude” da Lei 5.517/1968 compreendida nos moldes do art. 5º, II, da Constituição) e atribuição administrativa (incluindo fiscalização e aplicação de multa). Todavia, muitas outras matérias conexas à profissão de médico veterinário não são confiadas a esse Conselho de profissão, dentre elas metodologias de ensino superior (próprias no âmbito universitário) ou de controle de saúde pública (função de outros entes da administração pública direta ou indireta), sob pena de converter cada Conselho de profissão regulamentada em uma entidade com sobreposição ou intersecção de competências com outros entes estatais, afrontando a mínima racionalidade necessária para o exercício sistêmico das funções estatais. Mal comparando, seria o mesmo que permitir a Conselhos de Farmácia definir políticas e procedimentos relativos à medicamentos, em afronta às competências do Ministério da Saúde da União, da ANVISA e da ANS, e de diversos órgãos estaduais, distritais e municipais.

É nesse contexto que emergem as disposições da Resolução CFMV 962/2010, que normatiza os procedimentos de contracepção de cães e gatos em programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional, impondo uma série de exigências para a realização dos mutirões de castração. Essa Resolução 962/2010 extrapola a atuação do Conselho Federal de Medicina como agente normativo do exercício profissional de veterinária, porque faz imposições que exorbitam sua área de competência e, não bastasse, acaba por fazer exigências que podem levar à verdadeira proibição da prática de mutirão de esterilização ou castração (notadamente em áreas do Brasil menos desenvolvidas e estruturadas), obviamente em prejuízo à saúde pública.

A Resolução CFMV 962/2010, em seu art. 5º, exige que procedimentos de contracepção em cães e gatos devam ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 5º, da Resolução CFMV 670/2000, salvo se realizados em Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES), devidamente regularizada perante o CRMV e demais órgãos competentes, tais como registro no Departamento de Trânsito e Prefeitura Municipal (art. 6º). Essas imposições são restritivas às necessárias medidas de controle de zoonose, além do que impõem custos que certamente devem ser considerados tanto para a sociedade civil quanto para o setor público.

Ainda que a Resolução CFMV 962/2010 preveja mobilidade ao admitir a UMEES, esse ato normativo exige que essa unidade esteja, obrigatoriamente, vinculada a uma instituição pública e, se possível, a uma instituição de ensino superior em Medicina Veterinária, ao mesmo tempo em que toda UMEES deve estar vinculada a uma base técnica local de apoio previamente definida (se possível a um Hospital Veterinário Escola de instituição de ensino superior em Medicina Veterinária). As disposições excessivas dessa Resolução CFMV 962/2010 ainda impõem que deva ser determinado um estabelecimento médico-veterinário para encaminhamento de ocorrências de urgência e/ou emergência que não possam ser resolvidas no local definido para realização dos procedimentos (se possível, um Hospital Veterinário Escola da instituição de ensino superior em Medicina Veterinária).

Claro que todas essas providências poderiam ser exigidas por atos normativos editados no âmbito da competência concorrente do art. 24 da Constituição (para o que haveria que se pressupor possibilidades reais, planejamento e estratégia estatal em políticas públicas). Todavia, admitir que a Resolução CFMV 962/2010 se arvore em titular da competência para impor instalações para a realização do Programa (incluindo a base técnica local de apoio, com ambientes para pré, trans e pós-operatório, recepção dos responsáveis pelos animais, além de sanitários para uso da equipe e do público) é desprezar as concepções de organização de competências afirmada pela Constituição, inclusive para o desenho de políticas públicas.

Observe-se ainda que o art. 8º da Resolução CFMV 962/2010 exige que todo Programa deve contemplar o projeto elaborado pelo Responsável Técnico, a ser apresentado ao CRMV da jurisdição com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da execução. Vale dizer, as medidas de controle de zoonose (cujo objeto é essencialmente a defesa e proteção da saúde pública) em forma de mutirão de castração ficam submetidas à prévia aprovação do CRMV, medida claramente fora de sua competência.

Verifico que a orientação jurisprudencial se inclina nesse sentido, como se pode notar no E.TRF da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CRMV/SC. FISCALIZAÇÃO. ESTERILIZAÇÃO DE CÃES E GATOS EM CONSULTÓRIO ADAPTADO. REQUISITOS ATENDIDOS. . O juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido. . A função de fiscalizar o exercício da profissão de médico veterinário deve estar respaldada na legislação em vigor (Lei nº 5.517/68) e não em meras resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária. (TRF4 5026588-50.2014.404.7200, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 17/12/2014

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. MÉDICAS-VETERINÁRIAS RESPONSÁVEIS TÉCNICAS. REGISTRO NO CONSELHO. I. A discussão travada no caso sub judice, se relaciona diretamente à saúde pública e à promoção do bem-estar dos animais e das pessoas. II. Nessa senda, a resolução do CRMV é ilegal, desbordando dos estritos contornos do exercício da sua competência administrativa, além de o Conselho ter desconsiderado a relevância social do desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos. III. Ressalte-se que a castração de cães e gatos, tanto de machos, quanto de fêmeas, traz diversos benefícios para saúde do animal, evitando doenças comuns na idade avançada (como o tumor de mama em fêmeas; prostatite e hérnias perianais, em machos), além de modular o comportamento agressivo do macho, bem como tem o condão de impedir a reprodução indesejada. IV. Outrossim, o procedimento é realizado com bastante segurança, uma vez que é feito por profissionais devidamente habilitados (médicos veterinários) e regularmente inscritos no CRMV. V. Assim, devem ser afastados os óbices colocados pelo CRMV/SC, ao se exigir das impetrantes o cumprimento de requisitos desarrazoados e sem base legal para a execução de campanhas de controle populacional de animais domésticos. VI. Sentença que se mantém. (TRF4, APELREEX 5010695-53.2013.404.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2013)

Portanto, o CRMV não tem competência legal para impedir que os impetrantes participem de mutirões de esterilização de controle populacional de cães e de gatos apoiados por Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo. Note-se que, além de esses mutirões serem realizados por profissionais com formação superior exigida e devidamente registrados no CRVM, há também monitoramento estatal de Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo, viabilizando que sejam respeitadas as legislações federais, estaduais e municipais de regência. Claro que é também assegurado ao CRMV sua atribuição para exercício das demais funções de fiscalização e exigências correlatas (inclusive financeiras) em relação aos impetrantes.

Sobre a anulação do Auto de Infração nº 3.221/2016, é verdade que o ato coator tornou-se completo, operante e exequível a partir da ciência do segundo impetrante, ADRIANO MAYORAL, do teor do Auto de Infração nº 3.221/2016, ocorrido em 18/06/2016 (ID 420773). Embora o presente mandado de segurança tenha sido impetrado em 05/12/2016 (ID 420766, do que haveria de se cogitar o decurso do prazo decadencial), o primeiro provimento pleiteado neste *writ* (com sua causa de pedir, incompetência do CRMV) prejudica a própria autuação e seu pedido de anulação.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para garantir o direito líquido e certo de os impetrantes participarem de mutirões de esterilização de controle populacional de cães e de gatos (apoiados por Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo) sem óbices por parte dos impetrados lastreados nas medidas de controle exigidas pela Resolução CFMV 962/2010. Prejudicado o pedido de anulação formulado.

Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Acolho o valor à causa estabelecido na inicial, determinando que os impetrantes procedam ao recolhimento das custas judiciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) anos, sob as penas da lei.

Intimem-se.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-16.2016.4.03.6105 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CAETANO SILVA, ADRIANO MAYORAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938, THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082, EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMV-SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA CRISTINA CAETANO SILVA e ADRIANO MAYORAL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRMV visando ordem para garantir participação em **mutirões de esterilização de controle populacional de cães e de gatos** apoiados por Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo sem óbices dos impetrados, bem como anulação do Auto de Infração nº 3.221/2016.

Em síntese, os impetrantes relatam que são veterinários inscritos no CRMV de São Paulo e, por ocasião da realização do mutirão de esterilização de cães e gatos em Boituva/SP no dia 18/06/2016, a fim de propiciar controle populacional, foram autuados (Auto de Infração nº 3.221/2016) por infração às regras estabelecidas no art. 5º, “a”, art. 27 e art. 28, todos da Lei 5.517/1968, art. 1º, parágrafo único, art. 2º e art. 8º, do Decreto-lei 467/1969, art. 18, §1º, II, do Decreto 5.053/2004 e Resolução CFMV nº 692/2000. Alegando que, posteriormente à autuação, apresentaram ao CRMV projeto relativo ao mutirão de castração que se realizaria em Itapetininga/SP no dia 22/10/2016 (cuja decisão do Conselho, datada de 28/09/2016, foi no sentido de promoção de diversas correções e recomendações, a fim de adequá-lo às Resoluções CFMV 962/2010 e 1.015/2012), e informando que houve interrupção dos trabalhos pela Polícia Militar a esse novo mutirão (decorrente de denúncia feita pela Presidente da UIPA - União dos Protetores de Animais) sob a justificativa de que os procedimentos estavam em desacordo com as normas do CFMV (Boletim de Ocorrência 2179/2016), os impetrantes sustentam a incompetência do CRMV e ilegalidade dessas Resoluções CRMV-SP para dispor sobre conduta dos veterinários em mutirões de esterilização (temas de saúde pública que incumbem ao Poder Executivo Municipal), daí porque pedem ordem para garantir a continuidade dessas práticas e anulação da autuação imposta.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 478140), foram prestadas informações pela autoridade impetrada e pelo Conselho Regional (ID 709116). Os impetrantes se manifestaram (ID 1011209).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A urgência se mostra presente na medida em que o ato coator atacado diz respeito ao exercício profissional dos impetrantes.

Sobre o relevante fundamento jurídico, em primeiro lugar é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual de exercício absoluto. Além de limites inerentes às colisões com outros mandamentos constitucionais, o próprio art. 5º, XIII da Constituição (preceito de eficácia contida) faz expressa referência à possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer critérios para a eficácia plena desse dispositivo do texto de 1988.

Anote-se que essa restrição ao exercício das liberdades individuais está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência e do conhecimento, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional.

De outro lado, destaque-se que a limitação ao exercício da liberdade de profissão (em todos os seus ofícios) muitas vezes está presente não só no momento inicial de formação profissional como também é exigível para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo Constituinte.

Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade. A situação posta nos autos cuida dos denominados “mutirões de castração de cães e gatos” e da delimitação da competência do Conselho de Medicina Veterinária nesse contexto, em confronto com as atribuições (administrativas e normativas) de demais entes estatais.

Não obstante temas ambientais também permeiem o assunto dos autos, verifico que o centro das preocupações da matéria litigiosa diz respeito à saúde humana. Nos moldes do art. 23, II, da Constituição, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (vale dizer, todos os entes devem empreender medidas concretas nessa área), ao passo em que o art. 24, XII, do mesmo ordenamento constitucional insere a proteção e defesa da saúde dentre os temas de competência corrente desses mesmos entes (ou seja, respeitadas as regras gerais firmadas pela União, a normatização cabe a cada ente estatal em suas áreas de atribuição territorial).

Nesse âmbito de proteção e defesa da saúde pública estão medidas empreendidas para controle de zoonoses, envolvendo esterilização e castração de cães e gatos (8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde), bem como medidas extremas como o sacrifício de animais “de rua” em circunstâncias extremas. Como forma de resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido em circunstâncias especiais, por óbvio sendo vedada a utilização de métodos cruéis sob pena de violação tanto do art. 225 da Constituição como do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, e do art. 32 da Lei 9.605/1998.

Além da legislação editada pela União Federal, há ainda diversos atos normativos produzidos no âmbito estadual e municipal, dentre de suas respectivas áreas de competência complementar pertinente às competências concorrentes do art. 24 da Constituição. A título de ilustração (já que há muitas legislações em razão da quantidade de municípios paulistas), destaco o art. 11 e o art. 12 (tratando de controle de zoonose) da Lei Estadual Paulista 11.977/2005 (denominado Código de Proteção aos Animais do Estado), a Lei Estadual Paulista 12.916/2008 (dispondo sobre o controle da reprodução de cães e gatos e providências correlatas) e a Lei Municipal Paulistana 13.131/2001 (especialmente o art. 25 e seguintes, com destaque para o art. 33).

Esses atos normativos dão parâmetros para medidas de controle de zoonose, sendo acolhidos pelos Tribunais até mesmo em medidas extremas. A esse respeito, no E.STJ, note-se o RESP - RECURSO ESPECIAL – 1115916, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 01/09/2009, DJE DATA:18/09/2009 RSTJ VOL.:00216 PG:00358 RSTJ VOL.:00238 PG:00041 ..DTPB: “EMEN: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE. SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA. VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS. 1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido.”

Claro que o controle da zoonose e da saúde pública são imperativos estatais, tanto normativos como administrativos, exortando a comunhão de esforços de todos os componentes da estrutura estatal. Mas é claro que o sistema jurídico deve ser mostrar organizado e apto a proporcionar funcionalidades no melhor interesse da sociedade. É nesse horizonte que deve ser compreendida a atuação do Conselho de Medicina Veterinária, particularmente os limites de sua competência para a normatização e fiscalização em mutirões de esterilização de cães e gatos.

Como autarquia federal (logo, integrante da administração indireta do Poder Executivo Federal), o Conselho Federal de Medicina Veterinária tem competência apenas reflexa ou oblíqua para tratar de saúde pública, na medida em que possui atribuição para a normatização e fiscalização da atuação dos profissionais a ele vinculado. Todavia, por ausência de previsão normativa, esse Conselho de profissão não tem atribuição normativa para impor procedimentos e exigências diretamente preocupadas com a saúde pública (mesmo em se tratando de controle de zoonose), incluindo medidas que envolvam aprovação para mutirão de castração ou esterilização de cães e gatos.

Sobre a competência desse Conselho de profissão, sendo certo que cabe à lei ordinária federal determinar a competência de entes de sua administração descentralizada, os arts. 7º, 8º e 16, “f”, da Lei 5.517/1968 tratam do exercício da profissão de médico-veterinário e da criação dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária:

Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

[..]

Art 16. São atribuições do CFMV:

[...]

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;

Logo, a atuação desse Conselho de profissão diz respeito ao profissional e as práticas relativas às áreas de atuação correspondentes, abrangendo atribuição normativa (claro, capaz de criar direitos e obrigações em temas não sujeitos à reserva absoluta de lei, “em virtude” da Lei 5.517/1968 compreendida nos moldes do art. 5º, II, da Constituição) e atribuição administrativa (incluindo fiscalização e aplicação de multa). Todavia, muitas outras matérias conexas à profissão de médico veterinário não são confiadas a esse Conselho de profissão, dentre elas metodologias de ensino superior (próprias no âmbito universitário) ou de controle de saúde pública (função de outros entes da administração pública direta ou indireta), sob pena de converter cada Conselho de profissão regulamentada em uma entidade com sobreposição ou intersecção de competências com outros entes estatais, afrontando a mínima racionalidade necessária para o exercício sistêmico das funções estatais. Mal comparando, seria o mesmo que permitir a Conselhos de Farmácia definir políticas e procedimentos relativos à medicamentos, em afronta às competências do Ministério da Saúde da União, da ANVISA e da ANS, e de diversos órgãos estaduais, distritais e municipais.

É nesse contexto que emergem as disposições da Resolução CFMV 962/2010, que normatiza os procedimentos de contracepção de cães e gatos em programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional, impondo uma série de exigências para a realização dos mutirões de castração. Essa Resolução 962/2010 extrapola a atuação do Conselho Federal de Medicina como agente normativo do exercício profissional de veterinária, porque faz imposições que exorbitam sua área de competência e, não bastasse, acaba por fazer exigências que podem levar à verdadeira proibição da prática de mutirão de esterilização ou castração (notadamente em áreas do Brasil menos desenvolvidas e estruturadas), obviamente em prejuízo à saúde pública.

A Resolução CFMV 962/2010, em seu art. 5º, exige que procedimentos de contracepção em cães e gatos devam ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 5º, da Resolução CFMV 670/2000, salvo se realizados em Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES), devidamente regularizada perante o CRMV e demais órgãos competentes, tais como registro no Departamento de Trânsito e Prefeitura Municipal (art. 6º). Essas imposições são restritivas às necessárias medidas de controle de zoonose, além do que impõem custos que certamente devem ser considerados tanto para a sociedade civil quanto para o setor público.

Ainda que a Resolução CFMV 962/2010 preveja mobilidade ao admitir a UMEES, esse ato normativo exige que essa unidade esteja, obrigatoriamente, vinculada a uma instituição pública e, se possível, a uma instituição de ensino superior em Medicina Veterinária, ao mesmo tempo em que toda UMEES deve estar vinculada a uma base técnica local de apoio previamente definida (se possível a um Hospital Veterinário Escola de instituição de ensino superior em Medicina Veterinária). As disposições excessivas dessa Resolução CFMV 962/2010 ainda impõem que deva ser determinado um estabelecimento médico-veterinário para encaminhamento de ocorrências de urgência e/ou emergência que não possam ser resolvidas no local definido para realização dos procedimentos (se possível, um Hospital Veterinário Escola da instituição de ensino superior em Medicina Veterinária).

Claro que todas essas providências poderiam ser exigidas por atos normativos editados no âmbito da competência concorrente do art. 24 da Constituição (para o que haveria que se pressupor possibilidades reais, planejamento e estratégia estatal em políticas públicas). Todavia, admitir que a Resolução CFMV 962/2010 se arvore em titular da competência para impor instalações para a realização do Programa (incluindo a base técnica local de apoio, com ambientes para pré, trans e pós-operatório, recepção dos responsáveis pelos animais, além de sanitários para uso da equipe e do público) é desprezar as concepções de organização de competências afirmada pela Constituição, inclusive para o desenho de políticas públicas.

Observe-se ainda que o art. 8º da Resolução CFMV 962/2010 exige que todo Programa deve contemplar o projeto elaborado pelo Responsável Técnico, a ser apresentado ao CRMV da jurisdição com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da execução. Vale dizer, as medidas de controle de zoonose (cujo objeto é essencialmente a defesa e proteção da saúde pública) em forma de mutirão de castração ficam submetidas à prévia aprovação do CRMV, medida claramente fora de sua competência.

Verifico que a orientação jurisprudencial se inclina nesse sentido, como se pode notar no E.TRF da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CRMV/SC. FISCALIZAÇÃO. ESTERILIZAÇÃO DE CÃES E GATOS EM CONSULTÓRIO ADAPTADO. REQUISITOS ATENDIDOS. . O juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido. . A função de fiscalizar o exercício da profissão de médico veterinário deve estar respaldada na legislação em vigor (Lei nº 5.517/68) e não em meras resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária. (TRF4 5026588-50.2014.404.7200, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 17/12/2014

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. MÉDICAS-VETERINÁRIAS RESPONSÁVEIS TÉCNICAS. REGISTRO NO CONSELHO. I. A discussão travada no caso sub judice, se relaciona diretamente à saúde pública e à promoção do bem-estar dos animais e das pessoas. II. Nessa senda, a resolução do CRMV é ilegal, desbordando dos estritos contornos do exercício da sua competência administrativa, além de o Conselho ter desconsiderado a relevância social do desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos. III. Ressalte-se que a castração de cães e gatos, tanto de machos, quanto de fêmeas, traz diversos benefícios para saúde do animal, evitando doenças comuns na idade avançada (como o tumor de mama em fêmeas; prostatite e hérnias perianais, em machos), além de modular o comportamento agressivo do macho, bem como tem o condão de impedir a reprodução indesejada. IV. Outrossim, o procedimento é realizado com bastante segurança, uma vez que é feito por profissionais devidamente habilitados (médicos veterinários) e regularmente inscritos no CRMV. V. Assim, devem ser afastados os óbices colocados pelo CRMV/SC, ao se exigir das impetrantes o cumprimento de requisitos desarrazoados e sem base legal para a execução de campanhas de controle populacional de animais domésticos. VI. Sentença que se mantém. (TRF4, APELREEX 5010695-53.2013.404.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2013)

Portanto, o CRMV não tem competência legal para impedir que os impetrantes participem de mutirões de esterilização de controle populacional de cães e de gatos apoiados por Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo. Note-se que, além de esses mutirões serem realizados por profissionais com formação superior exigida e devidamente registrados no CRVM, há também monitoramento estatal de Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo, viabilizando que sejam respeitadas as legislações federais, estaduais e municipais de regência. Claro que é também assegurado ao CRMV sua atribuição para exercício das demais funções de fiscalização e exigências correlatas (inclusive financeiras) em relação aos impetrantes.

Sobre a anulação do Auto de Infração nº 3.221/2016, é verdade que o ato coator tornou-se completo, operante e exequível a partir da ciência do segundo impetrante, ADRIANO MAYORAL, do teor do Auto de Infração nº 3.221/2016, ocorrido em 18/06/2016 (ID 420773). Embora o presente mandado de segurança tenha sido impetrado em 05/12/2016 (ID 420766, do que haveria de se cogitar o decurso do prazo decadencial), o primeiro provimento pleiteado neste *writ* (com sua causa de pedir, incompetência do CRMV) prejudica a própria atuação e seu pedido de anulação.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para garantir o direito líquido e certo de os impetrantes participarem de mutirões de esterilização de controle populacional de cães e de gatos (apoiados por Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo) sem óbices por parte dos impetrados lastreados nas medidas de controle exigidas pela Resolução CFMV 962/2010. Prejudicado o pedido de anulação formulado.

Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Acolho o valor à causa estabelecido na inicial, determinando que os impetrantes procedam ao recolhimento das custas judiciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) anos, sob as penas da lei.

Intimem-se.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

São Paulo, 13 de junho de 2017.

Expediente Nº 9772

USUCAPIAO

0042148-21.1992.403.6100 (92.0042148-2) - ODIL VASQUEZ MARTINEZ X ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X FRANCISCO VASQUEZ MARTINEZ X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X CANDIDO BARRETO VALLEJO X ODIL COCOZZA VASQUEZ X MARIA HELENA VASQUEZ PIERRI GIL X NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X HELENA VASQUEZ VALLEJO X CYNTHIA HELENA VALLEJO OZORES X IEDA MARIA VALLEJO AVILA DOS SANTOS(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GEOPLAN GEOREFERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO EIRELI - ME

Vistos etc..A ré UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 1092/1106, que julgou parcialmente procedente a ação. A embargante sustenta haver contradição na decisão, pelos seguintes motivos: em uma parte do dispositivo consta a afirmação de que houve sucumbência recíproca da União, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, enquanto que, ao fim da outra parte desse mesmo dispositivo, restou consignado que não houve sucumbência por parte do ente estatal, dispensando-se, por esse fundamento, a remessa oficial. Alega a embargante que somente a União foi vencedora na ação, razão pela qual a verba honorária deve ser fixada entre 10 e 20% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago pelo autor. Acrescenta, ainda, que o novo CPC não prevê mais a hipótese da sucumbência recíproca. Manifestação do autor às fls. 1132/1135. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Com relação aos defeitos do ato judicial, assinalo que a contradição, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Em que pesem as alegações da embargante, entendo inexistir qualquer contradição no julgado. Com efeito, a embargante foi vitoriosa apenas em parte de sua pretensão, dado que parte da área que supostamente admitia que lhe pertencia, restou demonstrado nos autos ser dos autores por usucapião. De outra parte, ao contrário do que afirma a embargante, a sucumbência recíproca subsistiu com o novo CPC, o que se tornou expressamente vedada é a compensação dos honorários (artigo 85, 14, novo CPC), porque se reconheceu que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, e não da parte. Assim, na sucumbência recíproca, cada advogado receberá a verba honorária calculada integralmente sobre a parte em que seu cliente saiu vitorioso, ou seja, cada parte paga ao advogado da parte contrária o valor integral dos honorários que lhe correspondem, sendo proibida a sua compensação. Em realidade, busca a parte-embargante a modificação da condenação que lhe foi imposta a título de verba honorária, por reputá-la excessiva. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Nessa acepção, em relação a esse ponto os presentes Embargos externam mero inconformismo com o julgado, cuja alteração demanda que a embargante utilize o recurso adequado. No tocante ao trecho final da sentença (fl. 1106), assim redigido porque não houve sucumbência por parte do ente estatal, esta decisão está dispensada de remessa oficial, reputo tratar-se de mero erro material, dado que a sentença efetivamente não se sujeita ao reexame necessário, porém, em vista do disposto no artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), acolhendo-os em parte, apenas para corrigir a parte final da sentença nos seguintes termos: ...Esta decisão está dispensada da remessa oficial, a teor do artigo 496, 3º, do Novo CPC. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se. P.R.I e C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008305-21.1999.403.6100 (1999.61.00.008305-4) - IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância. Inconformada, a União interpôs apelação, que foi provida pelo TRF da 3ª Região, invertendo-se o ônus da sucumbência, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária (fl. 194), mediante conversão em renda do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0017162-65.2013.403.6100 - FRANCISCO BOANEGES TAVARES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO BOANEGES TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando concessão de uso especial para fins de moradia nos termos do art. 5º, XXIII, da Constituição Federal e do art. 1º da Medida Provisória 2.220/2011. Em síntese, a parte-autora aduz que desde 1995 ocupa o terreno localizado na Rua Líbero Ripoli, nº 28, Jardim

Umuarama, São Paulo/SP (matrícula nº 50.250, 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), onde fixou sua residência com ânimo definitivo, sem qualquer oposição do proprietário ou terceiros. Alegando que preenche as condições autorizadoras da concessão estabelecidas no art. 5º, XXIII, da Constituição de 1988, e do art. 1º da Medida Provisória nº 2.220/2011, a parte-autora pede a concessão de uso especial para permanecer no imóvel usado como residência. O INSS contestou (fls. 173/178). Com a remessa do feito a esta Vara (por conexão com a Ação de Reintegração de Posse nº 0008020-37.2013.403.6100), foi indeferida a prova pericial e deferida a oitiva de testemunhas (fls. 210). Com o traslado do depoimento da testemunha do autor colhido na Ação de Reintegração de Posse nº 0008020-37.2013.403.6100 (fls. 215/218), e colhidos depoimentos de testemunhas nesta ação, foi encerrada a instrução (fls. 230/232). As partes reiteraram suas manifestações, assim como o Ministério Público Federal (fls. 230). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Embora o direito à propriedade (pública ou privada) privada tenha sido arrolado pelo Constituinte de 1988 como essencial à realização da natureza humana e à vida em sociedade, o ordenamento constitucional vigente condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da função social. Dispõe o art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; Se de um lado o uso da propriedade pelo poder público se traduz em presumível cumprimento da função social, de outro lado o exercício do direito à propriedade por entes da sociedade civil muitas é normatizado para que se dê de modo solidário o emprego dessa propriedade. Há casos nos quais o ordenamento constitucional indica limitações ao direito de propriedade (pública ou privada) em razão de circunstâncias entendidas pelo Constituinte como expressivas e relevantes formas de cumprimento da função social da propriedade, dentre elas a usucapião e a concessão de uso para fins de moradia em relação à pequenos bens imóveis urbanos, tal como previsto no art. 183, 1º e 2º do mesmo texto de 1988: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. O caput do art. 183 da Constituição menciona somente a usucapião urbano para fins de moradia, ao assinalar adquirir-lhe-á o domínio, figura distinta da concessão de uso especial porque nessa não há transmissão de domínio. A concessão de uso para fins de moradia de pequenos imóveis urbanos está tratada no art. 183, 1º, da Constituição ao dispor que a concessão de uso será conferida ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. O art. 183 da Constituição foi regulamentado pela Lei 10.257, de 10.07.2001 (Estatuto da Cidade), com vigência após decorridos 90 dias de sua publicação, enunciando as diretrizes gerais de política urbana e diversos instrumentos jurídicos para melhor implementá-las nas cidades. Porém, foram vetados todos os dispositivos (arts. 15 a 20) que versavam sobre a concessão de uso especial para fins de moradia, sob a justificativa de que havia algumas imprecisões no projeto de lei, mas na mensagem do veto foi ressalvada a importância do instituto e a necessidade de o Poder Executivo submeter um novo texto normativo ao Congresso Nacional. Preenchendo a lacuna normativa, foi editada a Medida Provisória 2.220, de 04.09.2001 (cujos efeitos se prolongam até o presente por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), disciplinando a concessão de uso especial de imóvel público para fins de moradia, de que trata o 1º, do art. 183, da Constituição, cuja redação original do seu art. 1º era a seguinte: Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbana, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. 1o A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2o O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória 759/2016 (ainda em tramitação), alterou-se tão somente o prazo estabelecido no artigo 1º de até 30/06/2001 para até 22/12/2016 (dilatou-se o prazo), mantendo-se, no mais, o texto original no que concerne a concessão de uso de imóvel público para fins de moradia, como se observa abaixo: Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbana, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. Ao contrário de concessões caracterizadas como contrato, a concessão de uso especial para fins de moradia qualifica-se como ato administrativo, de maneira que, cumpridos os requisitos exigidos pela lei, cabe à Administração o dever de formalizar e reconhecer o direito ao uso pelo possuidor. Configura-se ato administrativo vinculado, sem possibilidade de valoração da conveniência e oportunidade do Poder Público, embora seja ato restrito e condicionado (art. 5º da MP 2.220/2001), inaplicável em casos como área ocupada ser de risco à vida ou à saúde do ocupante (interesse público) ou área caracterizar-se como bem de uso comum do povo ou destinada a projetos de urbanização, hipóteses impeditivas da sua ocupação. A concessão em tela enseja relevante outorga para o possuidor, porque o uso se caracteriza como direito real (art. 1.225, V, do Código Civil), oponível erga omnes, garantindo-lhe todos os instrumentos adequados à proteção dos direitos reais em geral. A materialização do ato administrativo efetua-se pelo título de concessão, promotora da regularização fundiária da área ocupada, o que possibilita a inclusão social do ocupante do imóvel e o exercício do direito à cidadania. Os bens públicos que ensejam essa concessão de uso podem estar atrelados a qualquer pessoa jurídica da administração direta e indireta, por certo alcançando bens do INSS. Os valores constitucionais abrigados pela função social da propriedade quando incidem em pequenos imóveis urbanos usados a anos para fins residenciais de pessoas humildes (indicativo da exigência de não possuir outro imóvel) por certo incluem bens de autarquias federais e, por isso, as disposições da MP 2.220/2001 revogaram o contido no art. 10 da Lei 9.702/1998 (que expressamente proibia a outorga, a qualquer título, de concessão de direito de uso de imóveis do INSS). Tanto a MP 2.220/2001 quanto o art. 10 da Lei 9.702/1998, e ainda o art. 2º da Lei 11.481/2007 (ao incluir o art. 22-A na Lei 9.636/1998) são previsões específicas regrando a concessão de uso de imóveis públicos, de tal modo que não há que se falar em prevalência de regra especial em detrimento de regra geral posterior. Muito menos os arts. 14 e 15 da Lei 11.481/2007 (que cuidam da alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social mediante leilão público) impedem a aplicação da concessão de uso tratada na MP 2.220/2001, porque esse instituto está escoltado pelo direito fundamental à moradia (já contido no art. 6º da Constituição e refletido no art. 183, 1º, do ordenamento de 1988), sendo claro que preceitos constitucionais dessa natureza devem ser interpretados segundo a máxima efetividade, o que se irradia para a análise de diplomas infraconstitucionais (verificados conforme a Constituição). Não bastasse, seria até possível cogitar que as disposições do art. 10 da Lei 9.702/1998 seriam gerais (ao proibir a outorga, a qualquer título, de concessão de direito de uso de imóveis do INSS), e que essa previsão cederia espaço para previsão especial do art. 1º da MP 2.220/2001 cuida especificamente da concessão de uso especial de imóvel público para fins de moradia (escoltado pela positivação do art. 6º e do art. 183 da Constituição e pela lógica da função social

da propriedade atrelada a pessoas humildes, tudo compreendido com a máxima efetividade). Em outras palavras, a concessão de uso, disciplinada pela MP nº 2.220/2001, em face de sua finalidade social, reforça e dá nova roupagem ao instituto da concessão de uso de bem público, no qual também se incluem bens do INSS. Sobre o assunto: CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE USO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PROPRIEDADE DE OUTROS IMÓVEIS. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECLUSÃO. 1. Nos termos do art. 1º, da Medida Provisória nº 2.220/2001, uma vez preenchidos os requisitos por ele estabelecidos, surge o direito à concessão de uso especial para fins de moradia, que se dará de forma gratuita (Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural). 2. Hipótese em que, atendidas as condições estabelecidas na MP nº 2.220/2001, há de se reconhecer o direito ao uso especial do imóvel, afastando a imissão de posse e o pagamento de valores relativos à taxa de ocupação, perdas e danos e similares, vez que gratuita a concessão. 3. A demonstração da ausência de propriedade de outro bem imóvel configura prova negativa e indeterminada, impeditiva de direito, razão pela qual deve ser aplicada a inversão do ônus probatório. 4. In casu, o INSS nada requereu quando instado a especificar provas, devendo-se reconhecer a preclusão. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF5. Terceira Turma. AC 08023797420134058300. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira. Recife, 18 de dezembro de 2014) Dito isso, cabe verificar se o autor cumpriu os requisitos estabelecidos na referida Medida Provisória 2.220/2001 para a concessão de uso especial de imóvel público para fins de moradia quando do ajuizamento da ação, em 20/09/2013, quais sejam: 1) imóvel público de até 250m, situado em área urbana; 2) posse ininterrupta e sem oposição pelo prazo de cinco anos até 30 de junho de 2001; 3) utilização do imóvel para fins de moradia própria; 4) titular não ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. Quanto ao direito de propriedade do imóvel, os documentos juntados aos autos comprovam que o bem está em nome do INSS, matriculado sob o nº 50.250, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. No tocante à metragem, o documento de fls. 35/56 informa, de forma objetiva, que se localiza em área urbana, encerrando a área de 54,15 m, abaixo da dimensão estatuída na lei, fato este não impugnado pelo réu. Quanto ao tempo da posse e uso do bem, as testemunhas JANUÁRIO RODRIGUES QUEIROZ e MARIA MADALENA SANTOS (fls. 231/232) afirmaram que o autor reside sozinho na Rua Libero Ripoli, 28, há aproximadamente 20 anos, elemento este que demonstra, a posse de forma ininterrupta (sem solução de continuidade) e sem oposição de terceiros (sem manifestação de contrariedade relativamente à ocupação do possuidor, seja expressa ou tácita) nos cinco anos anteriores a 30 de junho de 2001, tudo para moradia do autor. A testemunha SOLANGE APARECIDA PEREIRA PILON, ouvida na Ação de Reintegração de Posse nº 0008020-37.2013.403.6100, movida pelo INSS, afirma de forma expressa que nunca viu algum órgão ou autoridade pública tentando tirar o réu do imóvel referido. Acrescento ser admissível que os testemunhos não indiquem com precisão a data do início da moradia do autor no imóvel, considerando o longo tempo decorrido desde que ele se tornou vizinho das testemunhas. Logo, a estimativa em mais ou menos 20 anos é prova mais do que suficiente de que o autor, desde 1986, já morava no imóvel. De toda sorte, com a alteração do art. 1º, da MP nº 2.220/2001, prorrogando o prazo de moradia para cinco anos até 22 de dezembro de 2016, dissipa qualquer dúvida acerca do cumprimento, pelo autor, do requisito temporal para a aquisição do direito à outorga da concessão de uso especial. Por fim, os documentos de fls. 86, 91, 93, 98, 100/101, 102, 108/109, 111, 117, 119, 120, 124, 122/123 e 146 comprovam que o autor não é proprietário nem concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. Portanto, com a implementação dos requisitos à concessão do uso especial para fins de moradia, ocorreu a regularização fundiária, consistente na conversão em situação jurídica de situação meramente de fato pertinente à posse e ao uso do imóvel. Não há transferência do domínio ao particular, de modo que o bem continuará sendo público e o particular terá um direito real sobre coisa alheia (concessão de uso especial), cessando nas hipóteses legais (dentre elas o óbito e o abandono do bem). No que concerne aos honorários advocatícios, é bem verdade que a Súmula 421 do E. STJ estabelece que Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Sob esse prisma, seriam devidos honorários pelo INSS (autarquia federal) à Defensoria Pública Federal (integrante da União Federal) por não se tratarem da mesma pessoa jurídica, mas é também no descabido o pagamento de honorários em casos como o presente, uma vez que a Defensoria Pública da União e o INSS integram a mesma Fazenda Pública. Assim, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a outorga, em favor do autor, da concessão de uso especial para fins de moradia do terreno situado na Rua Libero Ripoli, nº 28, Lote 14 (parte), Quadra 02, Jardim Umuarama, São Paulo/SP, com as devidas providências formais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decisão dispensada da remessa oficial em razão do montante econômico do feito (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0008020-37.2013.403.6100.P.R.I..

0017253-24.2014.403.6100 - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE(SPI74504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO RAGUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Circulo dos Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da União Federal pleiteando declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento de contribuição ao PIS e devolução de indébito desde 2009. Em síntese, a parte-autora afirma ser entidade de assistência social sem fins lucrativos, atendendo aos requisitos legais para a desoneração de contribuições sociais pela imunidade do art. 195, 7º, da Constituição de 1988, motivo pelo qual pede declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento de contribuição ao PIS e correspondente devolução de indébito desde 2009 mediante compensação com tributos que retém em suas operações. Facultado o depósito do montante controverso (fls. 519), o INSS e a União Federal contestaram (fls. 539/540 e 544/556, respectivamente). Réplicas às fls. 566/574. A União Federal trouxe manifestação da Receita Federal às fls. 580/585. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 593/594, 595 e 596), prejudicando o requerido pela União Federal às fls. 588. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, verifico que o INSS é parte-ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação em relação a todos os pedidos formulados. Quanto ao legitimado passivo para as lides tributárias, particularmente acredito que as ações judiciais de conhecimento sempre devem ser intentadas em face da pessoa jurídica de Direito Público que tem capacidade tributária ativa (assim entendida a atribuição para fiscalizar e para arrecadar a exação), independentemente da competência para legislar e da destinação legal ou constitucional do produto da arrecadação. Por isso, é da seara do Direito Financeiro analisar se a arrecadação tributária será dividida ou se ficará exclusivamente com um ente estatal, preocupação que não se projeta para a legitimidade processual no que concerne a aspectos de incidência tributária (sujeita aos domínios do Direito Tributário e afetos à capacidade tributária). Nessa perspectiva, nos termos do art. 10 da Lei 9.715/1998, o INSS não possuiu capacidade tributária ativa para fiscalizar e arrecadar o PIS, atribuição confiada à União Federal. Assim, a União Federal é parte legítima para o polo passivo desta ação, de tal modo que em relação a ela vejo presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação

processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, ReP. Mirrª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. Assim, porque a presente ação foi ajuizada após 09.06.2005, deve ser observada a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação). Indo adiante, o instituto da imunidade encontra fundamento nos interesses institucionais em determinado tempo e espaço, contextualizando-se com a estrutura política do país, bem como com a preservação de valores sociais, religiosos, éticos e culturais. Em razão de sua importância, a imunidade decorre de regra jurídica constitucional, e consiste na fixação de limites ao poder de tributar dos entes federativos, vale dizer, a competência constitucional é conferida ao ente tributante já com a exclusão do campo de incidência. As regras atinentes à imunidade subjetiva ou pessoal limitam a competência da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal para instituir tributos em face de operações praticadas por determinadas pessoas, enquanto a imunidade objetiva ou material restringe a competência tributária no que tange a bens, fatos ou situações. Essas mesmas imunidades também podem ser concedidas pelo Constituinte de modo incondicionado ou condicionado (nesse caso, com requisitos inscritos na própria Constituição ou no ordenamento infraconstitucional). Uma vez que a seguridade social é orientada pelo princípio fundamental da solidariedade, a imunidade subjetiva e condicionada das instituições de assistência social foi positivada no art. 195, 7º (pertinente à contribuição para a seguridade social) da Constituição Federal de 1988, precipuamente visando incentivar aqueles que colaboram com o Estado nesse importante setor. Na dicção do art. 195, 7º da Constituição, são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Os requisitos para usufruir essa imunidade tributária pessoal e condicionada (não obstante ter sido usada a expressão isentas) devem estar na Constituição e em lei complementar, cabendo às leis ordinárias apenas a descrição de elementos para a certificação das atividades da entidade. Nas ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 (julgadas em 02/03/2017 como ADPFs), no RE 566.622 e no RE 636.941, o E.STF concluiu que leis ordinárias não podem prescrever requisitos para imunidades pertinentes às contribuições pra seguridade (embora essas espécies normativas possam cuidar de aspectos meramente procedimentais relativos à certificação, fiscalização e controle administrativos), sendo exigida lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pela imunidade do art. 195, 7º, da Constituição (especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas). Enquanto não editada tal lei complementar, para tanto servem as disposições do art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pelo art. 146, III, pelo art. 150, VI, c e pelo art. 195, 7º, todos da Constituição de 1988. Iniciando a análise pelos requisitos para a imunidade previstos na Constituição, é verdade que o alcance da noção de entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, da Constituição Federal, é mais amplo que o de assistência social na dicção do art. 203 do mesmo ordenamento constitucional, abrangendo atividades beneficentes de saúde e educação (nesse sentido, o RE 636941 RG/RS, julgado pelo E.STF com repercussão geral, Pleno, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, j. em 13/02/2014). Também é verdade que o art. 195, 7º, da Constituição Federal, traz sentido de entidade beneficente de assistência social diverso das instituições de assistência social tratadas no art. 150, VI, c, do mesmo ordenamento, sobre o que o E.STF entende que a Constituição Federal não reúne elementos discursivos suficientes para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social visando a desoneração tributária. Por isso se faz necessária lei complementar para definir esse modo beneficente de atuação (especialmente quanto às contrapartidas solidárias), respeitados os demais termos do texto constitucional, bem como são úteis leis ordinárias para cuidar de aspectos procedimentais relativos à certificação, fiscalização e controle administrativos (embora com matéria normativa menos relevante, ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, julgadas em 02/03/2017 como ADPFs). Curvo-me ao decidido pelo E.STF, a despeito de meu entendimento sobre maior autoridade normativa confiada pelo Constituinte às leis ordinárias. Prosseguindo na interpretação dos parâmetros dados pela Constituição, o imperativo da solidariedade que marca a seguridade social exige que a entidade beneficente de assistência social se dedique à população carente (notadamente quanto ao combate à miséria e à pobreza econômicas). Anunciadas desde o art. 3º, III, do texto de 1988, a erradicação da marginalidade e a redução das desigualdades sociais são objetivos nitidamente prioritários que exigem colaboração de entidade beneficente de assistência social que reclama desoneração tributária pela imunidade. Apenas após vencidos os desafios mais gritantes no combate à pobreza e à marginalização é que se viabilizará argumentos em favor da imunidade de outros segmentos não tão vulneráveis economicamente, sob pena de a imunidade ferir as finalidades socioeconômicas do Estado de Direito Brasileiro com a criação de espaços e grupos privilegiados financiados pela desoneração tributária. Assim, a assistência social para fins de imunidade está restrita às instituições filantrópicas, porque a noção de beneficência, prevista no art. 195, 7º, impõe gratuidade nas atividades da entidade. É indispensável que a instituição de assistência social (que participa com o Poder Público, incapaz de dispensar tratamento a todos os brasileiros) preste serviço gratuito voltado àqueles que não podem alcançar tal prestação pela contratação onerosa de particulares (que buscam o lucro) sem prejuízo do próprio sustento e o da família. Na Súmula 730 do E.STF restou pacificado que, mesmo para a imunidade dos impostos, a atenção à população carente é relevante (E.STF. Súmula 730: A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.), de modo que, com maior razão em temas de seguridade social regidos pela solidariedade social, o empenho no auxílio aos pobres e miseráveis não pode ser superficial quando a entidade pretende deixar de recolher contribuições sociais. Essas instituições de assistência social podem eventualmente cobrar por suas atividades, mas apenas daqueles que têm meios de pagar suas prestações sem prejuízo de suas condições de vida, e desde que os recursos auferidos com essa cobrança sejam revertidos no atendimento das finalidades institucionais, tendo sido essa a orientação do E.STF na Súmula 724, segundo a qual Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades. Assim, a entidade de assistência social pode operar de modo misto (gratuitamente quando se trata de pessoa carente, e cobrando por suas atividades em outros casos), sem descaracterizar sua condição de beneficente, já que a escassez de doações oriundas da iniciativa privada por vezes inviabiliza a continuidade dos serviços assistenciais, motivo pelo qual as diversas obrigações necessárias às atividades impõem a cobrança de valores em certos momentos como meio de cobrir os custos de serviços prestados gratuitamente à população carente. Particularmente acredito que deriva da própria lógica constitucional a imposição de gratuidade na faixa 20% das atividades das instituições de assistência social (medida em face de suas receitas ou de suas prestações) acaba por vincular parcela importante do patrimônio e de todos os recursos dessas entidades com as finalidades assistenciais que justificam a desoneração

simples, Lei Complementar 118/2005), segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Querendo, a parte-autora poderá compensar esses indébitos com tributos devidos na condição de contribuinte, observado o art. 170-A do Código Tributário nacional e as demais aplicáveis para tanto. Tendo em vista que a parte-autora sucumbiu em pequena parcela do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários, fixados no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 do Código de Processo Civil (observados os excedentes nas faixas subsequentes), quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Os mesmos critérios deverão ser utilizados para que a parte-autora pague honorários ao INSS. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I..

0016571-35.2015.403.6100 - JORGE VITORINO DE ASCENCAO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JORGE VITORINO DE ASCENÇÃO contra a UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista pela Lei 8.630/93, com os devidos acréscimos legais. Em síntese, alega fazer jus à indenização assegurada aos trabalhadores portuários avulsos prevista nos artigos 27, 3º e 59, I, da Lei 8.630/93, em virtude do cancelamento de seu registro, ocorrido com sua aposentadoria. À fl. 118, foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Contestação do Banco do Brasil às fls. 125/129 e da União às fls. 134/152, alegando preliminares e combatendo o mérito. Réplica às fls. 154/168. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o autor e o Banco do Brasil silenciaram, e a União requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 168v). É o relatório. Decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Inicialmente, cabe firmar a competência da Justiça Federal para processamento do feito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, uma vez que não se enquadra a lide em eventual discussão acerca de vínculo laboral, o que deslocaria o feito para a competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. (CC 45.775/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 180). Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade aventada pela União. Cabe também afastar a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Banco do Brasil, uma vez que o mesmo STJ já reconheceu sua legitimidade para figurar em casos como o presente, tendo em vista sua condição de órgão gestor da indenização (nesse sentido, CC 200701558942, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2008 e RESP 200902381770, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2010). Afasto, também, a preliminar de ausência de interesse de agir alegada pelo Banco do Brasil sob o fundamento de que indisponibilidade de recursos do Fundo instituído pela Lei 8.630/93 obstaría o pagamento da indenização. Com efeito, a disponibilidade ou não para pagamento é matéria que se circunscreve ao mérito, não impedindo a proposição da demanda aqui presente por suposta falta de interesse. Dito isso, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Superadas as preliminares, cabe analisar a alegação de decadência feita pela União. Pleiteia o autor indenização paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP prevista no artigo 59 da Lei 8630/93, que, entre outras providências, alterou o regime jurídico dos trabalhadores portuários, inclusive de prestação de serviços pelos trabalhadores avulsos perante os portos. A referida lei facultou o requerimento do cancelamento do registro profissional, do que decorre o pagamento de indenização, nestes termos: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Assim, depreende-se que a indenização era assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento do registro profissional até 31.12.1994. Nessa esteira, o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso - OGMO era responsável por encaminhar ao Banco do Brasil a relação dos beneficiários da indenização e demais documentos necessários, de acordo com a Portaria Interministerial 618/94. A partir daí, o Banco do Brasil expedia autorização de pagamento às agências indicadas pelos beneficiários, de acordo com as disponibilidades do Fundo. Entretanto, o autor não requereu o cancelamento do registro profissional dentro do prazo do art. 58 daquela lei, do que decorre a decadência do direito ali previsto. Neste sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 182836/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro CASTRO FILHO - DJ 14.02.2005 p. 201) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 182439 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ 04.02.2002 p. 368) Dessa forma, resta claro que para configurar-se o direito ao benefício em tela o trabalhador deveria ter requerido o cancelamento de seus registros até o início de 1995, optando pelo novo regime jurídico trazido pela lei. Tendo o autor continuado no regime jurídico primitivo, não cabe agora, após sua aposentadoria, pleitear indenização que somente era assegurada a quem optasse pelo cancelamento do seu registro no órgão competente, dentro do prazo estabelecido legalmente. Mostra-se, pois, plenamente configurada a decadência do direito pleiteado. Ante o reconhecimento da decadência, prejudicada a análise dos outras teses de mérito trazidas pelas partes. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, combinado com art. 332, 1º, ambos do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da decadência. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 2º e 3º. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0017216-60.2015.403.6100 - CARLOS CEZAR OURIQUE/SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 507/514: Vista ao autor para as providências cabíveis. Após, em cumprimento à decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ e artigo 1.037, II, CPC, determino o sobrestamento do presente feito. Int.

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por José Luiz Balhes Caodaglio em face da União Federal combatendo a incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação a rendimentos de trabalho, sob o fundamento de isenção em decorrência de cegueira (visão monocular) e paralisia facial. Em síntese, a parte-autora expõe que, em razão de uveíte por toxoplasma, teve sequelas que resultaram em cegueira do olho direito desde março/2014, razão pela qual sustenta ter direito à isenção do IRPF prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, daí porque pugna pela declaração judicial desse benefício e pela repetição de indébito desde a constatação da cegueira. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 76), após o que a União Federal contestou (fls. 80/83). Réplica às fls. 92/100. O autor manifestou-se pela não produção de provas (fl. 109). A ré, pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 110). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Primeiramente, cumpre anotar que, por força do previsto no art. 150, 6º, da Constituição Federal, quaisquer subsídios ou isenções, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica do ente tributário competente. Nesse contexto emergem vários atos normativos que têm como objetivo visível isentar o enfermo de tributação para muni-lo de recursos financeiros necessários ao seu tratamento e sua manutenção (presumidamente mais onerosa). Dispondo sobre as isenções de IRPF em decorrência de acidentes ou doenças, o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (na redação da Lei 11.052/2004), e o art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995, regulamentado pelo art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), preveem que não é exigível esse imposto em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose). Prosseguindo nessa linha, o art. 6º, XXI, da Lei 7.713/1988 assegura a desoneração do IRPF para os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV desse art. 6º dessa mesma lei, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. A redação do art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988 não restringiu a isenção a proventos de aposentadoria (ou reforma) e de pensão pagos pela pelo Regime Geral da Previdência (INSS), de modo que também alcança os regimes próprios de previdência pública de servidores da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios e, igualmente, os regimes de previdência privada (incluindo as complementações pagas por entidades fechadas ou abertas). As disposições regulamentares se assentam nesses preceitos legais e deixam clara essa conclusão, como se nota no art. 39, 6º, do Decreto 3.000/1999, ao estabelecer que também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão as isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII desse mesmo art. 39 do Decreto 3.000/1999 (correspondentes, respectivamente, ao inciso XXI e ao inciso XIV, ambos do art. 6º da Lei 7.713/1988. Até mesmo seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante foram desonerados do IRPF pelo art. 6º, VII, dessa mesma Lei 7.713/1988. Ocorre que rendimentos do trabalho (assalariado ou não) não foram contemplados pela isenção concedida pela legislação de regência, justamente porque a atividade laborativa mostra que a pessoa acometida de problemas de saúde não se encontra em situação de desvantagem ou de incapacidade a ponto de ser beneficiária do favor fiscal que desobriga a imposição de IRPF. Exatamente por esse mesmo motivo, não há que se falar em isonomia entre aquele que está apto ao trabalho (recebendo salários, honorários e correlatos) e aquele se que encontra incapacitado (daí, percebendo aposentadorias, pensões ou equivalentes). É verdade que o art. 111, do CTN, exige interpretação literal dos preceitos normativos que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção, ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afirmando que a concessão de isenções pelo art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 não comporta interpretações extensivas ou analogias (por se tratar de lista taxativa), o E. STJ, no REsp 1116620/BA (RECURSO ESPECIAL 2009/0006826-7), Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 09/08/2010, DJe 25/08/2010 DECTRAB vol. 194 p. 19, decidiu que: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. É certo que a interpretação literal deve ser conjugada com outros critérios de interpretação, preservando o verdadeiro significado e propósito do preceito normativo e impedindo conclusões incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois o operador do Direito deve se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (E. STJ, RESP 411704, 2ª Turma, v.u., DJ de 07/04/2003, p. 262, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Entendo potencialmente**

possível estender o preceito que dispõe sobre isenção à cegueira monocular, justamente para atender ao espírito do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, do art. 47 da Lei 8.541/1992, e do art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995. Não se trata propriamente de aplicação dos critérios de integração previstos no art. 108 do CTN (já que aqui há disposição expressa sobre o tema), mas se interpretação teleológica que permite, extraordinariamente, a extensão de preceitos que contêm benefícios fiscais para casos graves e extremos. Sobre a cegueira parcial, o E.STJ, no AgRg no AREsp 492341 / RS (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0068444-0), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 20/05/2014, DJe 26/05/2014, deixou assentado que: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado sem a existência de laudo oficial a atestar a moléstia grave. 2. Também, consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a cegueira prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular. 3. Agravo regimental não provido. Resta claro que o reconhecimento do direito à desoneração tributária depende de conclusão da medicina especializada. Com efeito, nos termos do art. 30 e 1º, da Lei 9.250/1995, e do art. 39, 4º, do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções decorrentes de acidentes e doenças, a partir de 1º/01/1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle). Claro que também serve ao mesmo propósito o laudo realizado por perito nomeado pela autoridade judicial competente, em casos judicializados. É importante lembrar que a isenção do IRPF em tela pode ser concedida mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, reforma ou pensão. Caberá ao laudo pericial indicar, também, o momento em que a doença ou problema se manifestou (para então determinar a partir de quando se aplica a desoneração), e até mesmo a duração da incapacidade (que, ademais, pode ser temporária, quando então a desoneração tributária também se afirmará por tempo determinado). Todavia, no caso dos autos, mesmo sendo possível aceitar a afirmação de que a parte-autora tem cegueira monocular (conforme documentos de fls.15/40, inclusive sendo atestado pelo Ministério da Fazenda às fls. 21), não consta que tal problema (não obstante sua relevância) tenha gerado incapacidade laborativa, tanto que constam dos autos comprovações de pagamento de rendimentos de trabalho assalariado (fls. 16/18 e 51/70, com expressivos montantes), além de contrato de trabalho vigente como consultor de vendas da Oracle do Brasil Sistemas Ltda. (fls. 15). Em razão do exposto, Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa às fls. 46/48, com fundamento nos artigos 82, 2º c.c. 85, 4º, inciso III, CPC. Custas ex lege. Decisão dispensada da remessa oficial, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0008541-74.2016.403.6100 - K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA X K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP339854 - DIEGO REGAZI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por K Star Comércio de Veículos Ltda. em face da União Federal, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-autora aduz que por meio da Lei Complementar 110/2001, nos termos do art. 1º foi instituída a referida contribuição social, visando o custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. As fls. 121, foi determinada à parte autora a regularização do feito, bem como admitido o depósito judicial. Intimada, a parte autora interpõe embargos de declaração (fls. 122/124), e apresenta petição de emenda à inicial, procedendo às regularizações apontadas (fls. 125/139). Indeferida a tutela requerida pelos autores (fls. 141/144). A União Federal contestou às fls. 151/156. Os autores interpuseram o recurso de Agravo de Instrumento nº 0010425-08.2016.403.0000 (fls. 157/170), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 171/172). Réplica às fls. 174/186. As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 184 e 188/188vº). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. No caso dos autos, requer a parte autora afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Dispõe o art. 1º da Lei Complementar 110/2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. No que tange à contribuição prevista no referido artigo 1º supra, o legislador não previu sua limitação temporal (diferentemente da contribuição prevista no art. 2º do mesmo diploma legal), tampouco vinculou sua exigência ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Assim, portanto, não prospera a pretensão do contribuinte, tendo em vista que a contribuição veiculada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 é devida enquanto não for revogada expressa ou tacitamente por outra norma, não sendo possível o seu afastamento do ordenamento jurídico ao argumento de que a mesma exauriu a sua finalidade. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 4ª Região na AC 5001141-04.2012.404.7112, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 18/09/2013: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2 da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. No mesmo sentido, o seguinte julgado também do E. TRF da 4ª Região na AC 5002765-74.2010.404.7107, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 17/11/2011: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo do impetrante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.. Por fim, cumpre registrar que a matéria tratada neste feito também é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.050/DF), sob relatoria do Min. Roberto Barroso, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e Outro), sendo indeferida a medida liminar pleiteada, e aplicado o rito previsto no art. 12, da Lei 9.868/1999, conforme decisão proferida, publicada no DJE Nº 207, divulgada em 17.10.2013, com a seguinte ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 2ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº. 0010425-08.2016.403.0000P.R.I.

0010226-19.2016.403.6100 - VANESSA FELIX DOS SANTOS (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vanessa Felix dos Santos em face da Caixa Econômica Federal (CEF), discutindo o contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), regulado pela Lei nº 9.514/1997. Para tanto, em síntese, a parte autora sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não notificada pessoalmente para purgar a mora, tal como exige o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 37). A CEF manifestou-se no sentido de não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 47). Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 51/150. Em preliminar, aduziu a carência de ação e inépcia da inicial. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. O pedido de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 155/157). Réplica às fls. 162/190. Indeferida a produção de provas à fl. 193. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, a alegação da ré de carência da ação, por estar presente o interesse processual (condição necessária para qualquer ação), o qual se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação.

Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelos autores é o único caminho para obter e ter aptidão para tentar o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária, não importando que já tenha havido a consolidação da propriedade em nome da ré. Indefiro, também, a preliminar de inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, ante o cumprimento pela autora dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Iniciando, quanto à alegada inconstitucionalidade do procedimento, anoto que, conforme o entendimento do E. STF o DL n. 70/1966 - o qual, da mesma forma que a Lei n. 9.514/1997, trata de execução extrajudicial de financiamento habitacional - foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por não excluir do controle judicial a venda do imóvel (RE 223075, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unân., julg. em 23.6.1998; AI-AgR 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, unân., julg. 13.12.2005 e AI-AgR 600876/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unân., julg. 18.12.2006). A Alienação Fiduciária em Garantia de bens imóveis estabelece que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O prazo para a purgação da mora é de 15 dias, conforme previsto no artigo 26, 1 e 7, da Lei n 9.514/1997. Assim, em havendo o descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CEF, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.514/1997, inexistindo aí qualquer inconstitucionalidade. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não probe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. É o que aconteceu com a autora, que, tendo celebrado o contrato em 03/12/2012, com início do primeiro encargo mensal em 03/01/2013 (fls. 76), apenas adimpliu as duas primeiras parcelas (fls. 102). As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base na Lei nº 9.514/1997 (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao pactuado, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos exigem exame aprofundado (eventualmente até pericial), o que é incompatível com o juízo possível nesta fase processual. Assim, somente com a realização do devido processo legal é que será viável aferir se a prestação exigida pela parte-requerente corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observe-se, por último, que esta ação judicial não pode dar abrigo à inadimplência, notadamente na proporção que a própria parte-autora admite o débito. Porém, sequer a parte-autora oferta o depósito ou pagamento do montante incontroverso, quando então o imóvel dado em garantia daria amparo à parcela controversa e litigiosa. Entendo incabível que o imóvel em foco sirva como lastro de todo o montante em questão, quando nem mesmo aquilo que se admite devido é ofertado em pagamento. Assim, a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural da inadimplência. No caso em tela, ao contrário do que afirmado pela autora, a Notificação Extrajudicial para purgação da mora (fls. 107) foi-lhe entregue pessoalmente, constando, como prova, a aposição de sua assinatura ao final do documento. As fls. 108 o Oficial Substituto do 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo certificou o decurso do prazo legal para a purgação da mora, referente à dívida do imóvel matriculado sob o nº 237.650. Por tudo isso, não vejo a violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, violação ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022940-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ORLANDO FARACCO NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos etc...A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelos embargados são excessivos, padecendo, assim, de vícios que determinam a sua desconsideração. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que reputou os cálculos da parte embargada corretos e apontou ter a União utilizado a TR a partir de julho de 2009 como fator de correção monetária (fls. 11/14). As partes se manifestaram sobre os cálculos da contadoria às fls. 18/21 e 16, 23 e 26. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Pois bem, quanto à correção monetária e demais acréscimos, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior. Se de um lado é verdade que esse Manual atual ainda não foi expressamente reformulado acerca do decidido pelo E.STF nas ADIs 4.357 e 4.425 (e na correspondente modulação de efeitos) sobre acréscimos em precatórios ventilados na Emenda Constitucional 62/2009, por outro lado as orientações colhidas pela Contadoria nesse mesmo Manual e na decisão transitada em julgado estão em consonância com a própria orientação do E.STF e com a coisa julgada. Sendo indevida a aplicação de TR nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E.STF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E.STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação. Pelos fundamentos acima declinados, indefiro o pedido subsidiário da União de bloqueio da diferença por ela encontrada até o julgamento do REsp 1.492.221/PR. Assim, acolho os cálculos da Contadoria, por terem sido elaborados em conformidade com a coisa julgada. Isto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, do mesmo código, fixo honorários a serem pagos pela embargante, sobre a diferença apontada pela União em relação ao cálculo da embargada, quantificando-se quando do cumprimento do julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496, 3º, inciso I, CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001904-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARNES NA TABUA RESTAURANTE LTDA - EPP X EDSON GARCIA PERES

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARNES NA TABUA RESTAURANTE LTDA - EPP e EDSON GARCIA PERES, visando à cobrança de valores devidos em razão do inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário nº 21157360600016483 firmado entre as partes. Às fls. 73/82 foi apresentada exceção de pré-executividade por Ricardo Oliveira Pinho, com a qual concordou a CEF, requerendo sua exclusão do feito (fls. 113/114). Houve tentativa de citação (fls. 72, 121, 128, 158), bem como pesquisa nos sistemas conveniados (fls. 57/63). Às fls. 162 e 165 foram proferidos despachos determinando que a CEF providenciasse endereço válido para citação, sob pena de extinção do feito, o que não foi cumprido. Às fls. 166/171, a CEF requereu nova dilação de prazo. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que, mesmo após reiteradas tentativas, não houve citação do réu, tendo sido proferido despacho deferindo o prazo final de 15 dias para que a exequente providenciasse endereço para tanto. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Assim, prejudicado o pedido de nova dilação de prazo de fls. 166 e 167/171, tendo em vista o despacho de fls. 165. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010417-64.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X PREGOEIRO CONSELHO REG FARMACIA ESTADO DE SAO PAULO(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LIMITADA(RJ075673 - CARLOS EDUARDO FARIA GASPAS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda. - INPAO em face do Pregoeiro do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e de Prima Vida Odontológica de Grupo Ltda. visando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 13/2016 e a declaração de inabilitação da impetrada Prima Vida Odontologia de Grupo Ltda., adjudicante do certame. Em síntese, a parte impetrante sustenta que a vencedora do certame realizado em abril/2016 não comprovou a sua qualificação econômico-financeira (conforme exigido no Edital) porque não apresentou balanço patrimonial de 2015 (que deveria estar concluído até 31/03/2016 por exigência da Agência Nacional de Saúde), bem como não apresentou certidão do 8º Ofício de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro/RJ. Alegando que teve desprovemento recurso administrativo apresentado, a parte-impetrante reitera as razões pelas quais entende irregular o pregão em tela, em violação a legislação de regência, para pedir ordem visando a suspensão do certame e a inabilitação da impetrada vencedora. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 174 e 182), a impetrada Prima prestou informações (fls. 188/202), bem como a impetrada Pregoeira (fls. 203/228). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 230/237). Às fls. 254/259 foi proferida decisão indeferindo a liminar. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. É verdade que houve Pregão Eletrônico nº 13/2016 realizado em 12/04/2016, vencido pela impetrada Prima Vida Odontologia de Grupo Ltda., sob os fundamentos da melhor proposta e habilitação para tanto. No presente writ, a parte-impetrante insurgiu-se contra esse resultado sustentando que a impetrada Prima não comprovou a sua qualificação econômico-financeira (conforme exigido no Edital) porque não apresentou balanço patrimonial de 2015 (que deveria estar concluído até 31/03/2016 por exigência da Agência Nacional de Saúde), e também porque não apresentou certidão do 8º Ofício de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro/RJ. Sobre a questão atinente à apresentação de balanço patrimonial, a Lei 8.666/1993 (em sua redação vigente ao tempo do pregão em tela), que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, no que concerne a habilitação, assim dispõe: Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. 1o A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. 2o O certificado de registro cadastral a que se refere o 1o do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. 3o A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. Por sua vez, o Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços, no que tange à habilitação, dispõe: Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa: I - à habilitação jurídica; II - à qualificação técnica; III - à qualificação econômico-financeira; IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993. Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral. Consoante disposto no item 9.4.1.b, do Edital 13/2016, consta que: 9.4.3. Qualificação econômico-financeira (...). b) Caso não presente ou válido no SICAF, apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados, há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, observadas as seguintes previsões: (...) Enquanto operadora de assistência à saúde/odontologia, a impetrada Prima está subordinada à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que publicou a Resolução Normativa nº 290/2012 (alterada pela Resolução Normativa 322/2013) dispondo sobre os planos de contas Padrão para as operadoras de plano de assistência à saúde, segundo a qual as operadoras são obrigadas a publicar suas demonstrações contábeis até o trigésimo primeiro dia do mês de março do exercício subsequente. Por certo a impetrada Prima deve publicar e apresentar o balanço e demonstrações contábeis do último exercício social. Ocorre que, avaliando a questão tão somente para a finalidade da presente impetração, feita em face do pregão indicado nos autos, a questão cinge-se a saber se a impetrada Prima cumpriu disposição contida no Edital atinente à habilitação. Nesse ponto, o Edital dispõe que a declaração do SICAF atende a essa exigência, sendo, portanto, desnecessária a apresentação do balanço patrimonial, como requer a parte impetrante. A impetrada Prima apresentava regularidade no SICAF, com índices calculados SG 3.47; LG 2.37 e LC 2.37, em documentos emitidos em 04/03/2016, 09/03/2016 e 25/04/2016 (fls. 199/201), superiores aos índices mínimos de 1.0 exigidos para demonstração da qualificação econômico-financeira. Assim, verifica-se que a impetrada Prima, comprovou sua habilitação, no que tange à qualificação econômico-financeira. Já no que tange a certidão do 8º Ofício de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro/RJ, em observância ao que consta do art. 127 e seguintes da Lei Federal 6.015/1973, nos termos do art. 9º do Livro III (Das serventias judiciárias e das atribuições dos serventuários de justiça), Título I (Dos serventuários titulares), Capítulo I (Dos tabeliães de notas), do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, consta que, na Comarca da Capital (observado, quanto à Serventia do 10º Ofício, o estabelecido no art. 125 do mesmo código), incumbe aos Oficiais do Registro de Distribuição: I) aos dos 1º e 2º Ofícios, o registro dos feitos da competência das Varas de Órfãos e Sucessões, das Varas Criminais e os contenciosos e administrativos das demais Varas, salvo as da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos; II) aos dos 3º e 4º Ofícios, o registro das habilitações para casamento, dos feitos de competência das Varas Criminais e dos contenciosos e administrativos das demais Varas, salvo os da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos; III - aos 5º e 6º Ofícios, a anotação das escrituras, procurações públicas em geral, substabelecimentos e respectivas revogações, distribuídas aos cartórios de notas e de circunscrições de numeração ímpar e par, respectivamente, e, em livro próprio, dos testamentos públicos e cerrados, bem como dos títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais sobre imóveis e das procurações em causa própria relativas a estes direitos; IV) ao do 7º Ofício, a distribuição, alternadamente, pelos respectivos Ofícios, dos títulos destinados a protesto; V) ao do 8º Ofício, a distribuição, pelos respectivos Ofícios, dos títulos e documentos destinados a registro; VI) ao do 9º Ofício, o registro dos feitos da competência das Varas da Fazenda Pública do Estado (art. 124 do mesmo código), que lhes forem distribuídos. Desse modo, cabe ao 8º Ofício de Registro de Distribuição da Cidade

do Rio de Janeiro a distribuição de títulos e documentos destinados a registro, não tendo relação com falência ou com concordata, ou mesmo recuperação judicial. Por isso, em nada influencia a ausência de certidão desse Ofício para a demonstração da qualificação econômico-financeira da impetrada Prima. Ao que consta (fls. 126/129), em conformidade com as regras da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cabe ao 2º Ofício da Capital o registro de sentença de insolvência ou falência, e ainda de concordata. Assim como em todos os Ofícios cujas certidões estão acostadas às fls. 215/229 (devidamente apresentadas à época do Pregão), houve cumprimento do item 9.4.3, a, do Edital por não ter demonstrado sua qualificação econômico-financeira. Vale anotar que a parte-impetrante escolheu a via mandamental para deduzir sua pretensão, de tal modo que essa escolha inviabiliza o avanço de dilações probatórias. A impugnação aos documentos feita na manifestação de fls. 240/250 revela essa expressiva limitação. Sendo certo que a parte-impetrante deve estar ciente de suas iguais responsabilidades pelo que afirma no âmbito do Direito Público, a mesma manifestação de fls. 240/250 lança severas dúvidas sobre a probidade dos que participaram do pregão em tela, o que deve ser apurado na via própria. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0020163-53.2016.403.6100 - THALITA BIAZZUZ VERONESE(SP340317 - TIAGO DA SILVA) X GERENTE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP INT FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos etc.. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Thalita Biazuz Veronese em face do Gerente de Desenvolvimento de Pessoal da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP visando ordem para permitir o afastamento temporário e remunerado cargo de professora para a realização de pós-doutorado no Brasil. Em síntese, a parte-autora sustenta que é professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo em Campos de Jordão/SP e foi aprovada para cursar o pós-doutorado na Universidade Federal do Rio de Janeiro e, após se submeter ao Processo Seletivo (Comunicado DDGP-CPPD-CISTA 01/2016) para o 2º Semestre de 2016 realizado por seu Instituto, foi excluída do resultado definitivo sob o fundamento de que o pós-doutorado não seria realizado no exterior, em vista da alínea s do art. 36, da Portaria 2.110/2013, introduzido pela Portaria 6.031/2013, ambas do Reitor do Instituto Federal em questão. Alegando que a previsão normativa é ilegal, pois viola o disposto no art. 96-A da Lei 8.112/1990, bem como os termos do art. 30 da Lei 12.772/2012, aplicáveis ao caso concreto, e aduzindo que o servidor aprovado na referido processo seletivo (Olavo Henrique Menin) sequer constou do resultado preliminar, a parte-impetrante pede ordem para que garanta seu afastamento remunerado para o pretendido pós-doutorado. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 77), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/90). O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP ingressou na lide e se manifestou (fls. 91/111). A parte-impetrante replicou (fls. 118/124). Liminar indeferida às fls. 126/131. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (fl. 133/133vº). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. Primeiramente, cumpre anotar que o Estado Democrático de Direito, estampado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, abriga o acesso à educação (aspecto essencial à realização da natureza humana), previsto como direito de todos e dever do Estado e da família. Ocorre que ao teor do art. 207, da Constituição, as universidades e institutos de educação gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, sobre o que há vários atos normativos infraconstitucionais delineando essa autonomia (com destaque para a Lei 9.394/1996). Em se tratando de universidades e demais instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão, a delimitação da autonomia administrativa também é feita por leis que cuidam de gestão de pessoal, incluindo o corpo docente, sobre o que emergem a Lei 8.112/1990 (estatuto do servidor federal) e a Lei 12.772/2012 (que cuida do magistério federal de nível superior) aplicáveis ao caso em tela. Para o que interessa ao presente feito, firmo entendimento sobre a possibilidade de incluir o estágio de pós-doutorado no significado jurídico de curso de pós-graduação stricto sensu por se tratar de um complemento útil à sequência da formação de nível superior. Cuidando do afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país, o art. 96-A, 1º e 2º da Lei 8.112/1990 assegura que o servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país, sobre o que ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no país, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. O mesmo art. 96-A, em seus 3º da Lei 8.112/1990 prevê que os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. Conforme expressa previsão do art. 96-A, 7º da Lei 8.112/1990, esses regramentos são aplicáveis à participação em programa de pós-graduação no exterior, autorizado nos termos do art. 95 dessa lei. Da redação do art. 96-A da Lei 8.112/1990, resta claro que órgãos diretivos superiores da instituição pública possuem discricionariedade para, no interesse da Administração, delimitar a participação de servidores (incluindo professores) em cursos stricto sensu no Brasil e no exterior. Essa discricionariedade está amparada pela autonomia universitária e, também, pela realização do interesse da Administração na capacitação do corpo docente, expressões que configuram conceitos jurídicos indeterminados e, por isso, devem ser contextualizadas com a consecução da atividade-fim do ente estatal de ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, tratando de afastamentos de magistério federal, o art. 30 da Lei 12.772/2012 (e alterações) estabelece que o ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal (sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei 8.112/1990) poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para: I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição; II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância. O art. 30, 1º da Lei 12.772/2012 firma que os afastamentos de que tratam os incisos II e III acima somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos. Embora o art. 30,

2º da Lei 12.772/2012 assegure aos servidores o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo, o 3º desse mesmo art. 30 determina que ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções. Tal como se dá com o art. 96-A da Lei 8.112/1990, o art. 30 da Lei 12.772/2012 também confia a órgãos diretivos superiores da instituição pública discricionariedade para delimitar a participação de professores em cursos stricto sensu, discricionariedade aplicável para cursos no Brasil e no exterior já que a Lei 12.772/2012 não faz distinção nesse particular. Essa discricionariedade está igualmente amparada pelos mesmos conceitos jurídicos indeterminados relacionados à autonomia universitária e ao interesse da Administração na capacitação do corpo docente, motivo pelo qual devem ser compreendidos na consecução da atividade-fim do ente estatal de ensino, pesquisa e extensão. Posta a competência confiada pela Lei 8.112/1990 e pela Lei 12.772/2012 a órgãos superiores do ente estatal para estabelecer critérios visando o afastamento de professores para cursos de pós-doutorado, a questão que se coloca é se, a partir dessa discricionariedade parametrizada pelos mencionados conceitos jurídicos indeterminados, esses órgãos superiores podem vedar que professores façam estágios de pós-doutorado no Brasil em favor de estágios no exterior. Além da globalização com seu intenso fluxo de conhecimento, negócios, pessoas etc., a internacionalização é uma tendência também no ensino, pesquisa e extensão de nível superior, aspecto objetivamente comprovado por diversos aspectos (p. ex., atribuição de pontuação em publicações com padrão qualis da Capes, múltiplos convênios internacionais, programas como Ciência sem Fronteiras etc.). Por isso, o intercâmbio internacional é estimulado pelos órgãos gestores de instituições de ensino (públicas e privadas), de tal modo que vejo plenamente justificado a restrição feita na alínea s do art. 36, da Portaria 2.110/2013, introduzido pela Portaria 6.031/2013, ambas do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Claro que o ideal seria permitir tanto a realização de pós-doutorado no Brasil quanto no exterior, mesmo porque há muitas políticas públicas de integração de instituições de ensino, pesquisa e extensão brasileiras (p. ex., minter e dinter). Contudo, restringir a participação de docente em estágio de pós-doutorado no exterior é orientação que se extrai como possível dentro do âmbito discricionário firmado pelos conceitos jurídicos indeterminados positivados nos atos normativos em tela (desde a Constituição, passando pela legislação ordinária e chegando a atos infralegais), em favor da maior eficácia ou efetividade da atividade-fim das instituições de ensino, pesquisa e extensão. A capacitação do corpo docente deve ser sempre estimulada e fortalecida (notadamente em cursos de stricto sensu - mestrado e doutorado - e também de pós-doutorado), mas o aperfeiçoamento do corpo docente deve ser conciliado com os demais propósitos igualmente relevantes que estão inseridos na atividade-fim, dentre eles quantidades de professores disponíveis, grade curricular da instituição pública etc., com destaque para as vertentes de internacionalização que orientam os projetos de ensino, pesquisa e extensão na atualidade. Porque a parte-impetrante foi aprovada para pós-doutorado na Universidade Federal do Rio de Janeiro e, embora tenha se submetido ao processo seletivo (Comunicado DDGP-CPPD-CISTA 01/2016) para o 2º Semestre de 2016 realizado por seu Instituto, não vejo nos atos normativos em tela fundamento jurídico que lhe assegure resultado definitivo favorável. Pelas informações prestadas pela autoridade coatora e também na manifestação do Instituto em foco, de fato foi o estágio de pós-doutorado realizado no Brasil e não o servidor aprovado na referido processo seletivo (Olavo Henrique Menin) o impeditivo de sua pretensão, motivo pelo qual não vejo violação ao direito líquido e certo tal como manuseado nos autos. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0022130-36.2016.403.6100 - ALAMBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA - EPP X CASA SHOPPING MANUFATURA DE MOVEIS E PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X ALAMBRE JARDINAGEM COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alambre Indústria e Comércio de Telas e Arames Ltda. - ME e Outros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - SP, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Liminar indeferida às fls. 74/78. A União Federal pediu seu ingresso no feito (fls. 89). O Delegado do DERAT e o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestaram informações, respectivamente, às fls. 90/92 e 93/95. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (fl. 102vº). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. No caso dos autos, requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal). É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições. Contudo, há de se considerar que esses expurgos inflacionários envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje se verificam novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos fâmigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas. Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais. O E. STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E. STF concluiu pela invalidade do art. 14, caput, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, b, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social). O E. STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 110/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E. STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E. STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias. E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E. STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionabilidade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001696-89.2017.403.6100 - BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X
DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X
UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Biosar Brasil - Energia Renovável Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de co-habilitação formulados na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta que formulou pedido junto a Receita Federal do Brasil de co-habilitação ao REIDI, no intuito de obter benefícios fiscais. Prossegue, informando que apesar de já ter transcorrido quase dois meses a análise do requerimento e a expedição do respectivo Ato Declaratório pela Receita Federal, concedendo a habilitação ao REIDI, não ocorreu até a presente data, o que a impede de gozar do benefício fiscal do referido regime. Liminar parcialmente deferida à fl. 161/161vº. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 171/184. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 186/187 pelo prosseguimento do feito. A parte impetrante requereu a desistência da ação (fls. 191/192). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, reputo desnecessária a abertura de vistas à parte impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Nesse sentido, a jurisprudência: O Impetrante pode desistir do mandato, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 191/192, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0002238-10.2017.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA. X AVON INDUSTRIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Avon Cosméticos Ltda. e Outro em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP, Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo. Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos. Às fls. 70/76 foi proferida decisão deferindo em parte a liminar, para determinar que a autoridade impetrada acolhesse o direito de a parte impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive). Às fls. 86 a União requereu seu ingresso no polo passivo do feito e, às fls. 87/92, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito. O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 94/94v). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, b, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da receita total bruta (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas). É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário). Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações). Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela. Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Também no E.STJ, a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos. Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que

o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262. Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Reª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral). É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia. Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado. Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição. Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Ante o exposto, nos limites do pleito desta ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.

PROTESTO

0023912-78.2016.403.6100 - BANCO CSF S/A(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANÇEIRAS EM SP

Vistos etc.. Trata-se de protesto interruptivo de prescrição ajuizado por BANCO CSF S/A em face de RECEITA FEDERAL DO BRASIL e DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP visando à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na citação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Consta que a parte-requerida foi regularmente intimada (fl. 85/86). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 726 e seguintes do CPC. Com efeito, dispõe o art. 726: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir do protesto judicial para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações busca proteger do perecimento pela prescrição. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo E.TRF da Segunda Região na AC 329163, DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido de ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo de prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através da demonstração de existência de discussão em via administrativa sobre a exigibilidade de vários créditos tributários, indicando a existência de relação jurídica entre as partes, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contraprotesto, sendo este último cabível em processo distinto. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da intimação efetivada nestes autos à fl. 85/86, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 726 caput e 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 729 do CPC. P.R.I..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008020-37.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X FRANCISCO BOANEGES TAVARES(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO BOANEGES TAVARES, objetivando a reintegração na posse de imóvel, bem como demolição de eventuais construções e ressarcimento das perdas e danos. Em síntese, o INSS aduz que é proprietário e legítimo possuidor do imóvel situado na Rua Libero Ripoli, nº 28, Lote 14 (parte), quadra 08, Jardim Umarama, São Paulo/SP, ocupado pelo réu desde momento ignorado, tendo tomado conhecimento da ocupação quando o réu requereu o usucapião ou a concessão de uso do bem por meio do Procedimento Administrativo INSS nº 35464.001923/2012-58. Alegando que imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião, conforme previsto no artigo 183, 3º, da Constituição Federal e demais normas previstas em nosso ordenamento jurídico, o INSS pede a reintegração na posse desse imóvel, demolição de eventuais construções e retirada de eventuais de sua propriedade do local, além de ressarcimento de perdas e danos pelo valor de locação. Postergada a apreciação da liminar (fls. 171), o réu apresentou sua defesa às fls. 176/193. Indeferida a liminar (fls. 194), em audiência foi ouvida a testemunha do réu (fls. 215) indeferida a realização de prova pericial pleiteada pelo réu (fls. 262 e 269). Às fls. 219/261, o INSS desiste da produção de prova, ofertando a possibilidade de locação do imóvel por R\$600,00. As fls. 207/209 da ação ordinária nº 0017162-65.2013.403.6100 (cujos autos estão pendentes aos presentes) consta a impossibilidade do réu de arcar com despesas de locação e a necessidade de aguardar o julgamento dessa outra ação. Ciência do MPF à fl. 263 e 272. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. De início, impende assinalar que somente a posse justa desfruta da proteção das ações possessórias, conforme regra contida no art. 1.200 do Código Civil (é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária). Portanto, num primeiro momento, é preciso que a posse não seja adquirida por ato de força, seja natural ou física, seja moral ou resultante de ameaças que incutam na vítima sério receio. Clandestina é posse adquirida às ocultas, o possuidor a obtém usando de artifícios para iludir o que tem a posse ou agindo às escondidas. E precária, é a que se origina do abuso de confiança, retendo indevidamente a coisa que deve ser restituída. Ainda para merecer a tutela jurídica, a posse tem de ser pública e contínua. A posse de má-fé, que não se confunde com a posse injusta, apresenta-se como a daquele que possui na consciência a legitimidade de seu direito, ele retém a coisa ciente de que não lhe assiste o direito de fazê-lo. Assim, a posse viciada ou injusta não conduz, ordinariamente, a usucapião, não autoriza a proteção interdital e pode ser elidida, quando invocada em defesa manifestada em ação reivindicatória. Essa mesma lógica se aplica à concessão uso de imóvel público prevista na MP 2.220/2001 e demais aplicáveis. A ação de reintegração de posse tem como fito restituir o possuidor na posse, em caso de esbulho, entendido como a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo. A perda total pode decorrer: a) de violência sobre a coisa, de modo a tirá-la do poder de que a possuía até então; b) do constrangimento suportado pelo possuidor, diante do fundado temor de violência iminente e c) de ato clandestino ou de abuso de confiança. O agente com legitimidade para propor ação possessória é aquele que teme ou sofre moléstia em sua posse (arts. 1.196 e 1.210, do Código Civil). O réu, por sua vez, é o agente do ato representativo da moléstia à posse do autor. Dispõem os artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Assim, o que se apura nas ações possessórias é a posse - o ius possessionis - e não o direito à posse - o ius possedendi, portanto, como primeiro elemento da demanda é a existência da posse; os demais são a moléstia sofrida na posse e a data em que tal tenha ocorrido. Busca a ação possessória a proteção jurídica ao fato da posse contra atentados de terceiros, a fim de mantê-la ou restituí-la. No caso dos autos, o autor INSS pretende a reintegração no terreno descrito na inicial, destruição de eventuais construções, liberação de bens que estejam no interior do imóvel e ainda condenação em perdas e danos, sob o fundamento de que é proprietário e possuidor legítimo do bem. Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram, à exaustão, que o imóvel em litígio é de propriedade do INSS, cuja linha sucessória de titulares se encontra registrada às fls. 165/166. Contudo, o autor não detém a posse do bem, ou seja, não é titular da exteriorização ou da visibilidade do domínio, já não dispõe da condição de fato da utilização econômica da propriedade. Nesse sentido, com supedâneo no art. 1.196, do Código Civil, e diante da prova dos autos, entendo que o autor não tem a relação exterior intencional, por meio da qual confere uma destinação econômica ao bem. Ao contrário do que aduz o INSS, o réu requereu em novembro de 2012, administrativamente, a concessão de uso especial para fins de moradia do imóvel descrito nos autos (fls. 10/13), com supedâneo no art. 1º da MP nº 2.220/2001, e não o usucapião do bem, instituto jurídico completamente distinto daquele. Também é fato irrefutável, até porque admitido pelo INSS e corroborado pela testemunha SOLANGE APARECIDA PEREIRA PILON (fls. 215), que a autarquia só tomou conhecimento da suposta invasão do terreno quando do pedido administrativo do réu, apresentado em novembro de 2012, de maneira que, desde o momento em que houve a ocupação do imóvel, data esta desconhecida pelo autor, seu morador (réu) jamais sofreu qualquer contrariedade por parte do Poder Público. A ocupação foi sempre pacífica. Comprovou-se, ainda, que o réu era conhecido dos vizinhos, entrando e saindo da habitação em horários regulares, podendo-se concluir que nada era feito às escondidas, tampouco quando iniciou a ocupação do bem. Outro elemento relevante é que inexistia a precariedade, ao réu não havia o dever de restituir o imóvel a outrem. Logo, o réu detinha a intitulada posse justa. Apesar da posse, o réu obteve, por meio de sentença proferida na Ação nº 0017162-65.2013.403.6100 (trasladada para estes autos), a concessão do uso especial do bem para fins de moradia, título este que legitima a sua posse no imóvel, transmissível inter vivos ou causa mortis. Portanto, não há mais dúvida de que o réu é o possuidor do bem objeto desta lide, conforme reconhecido judicialmente, restando prejudicada, à evidência, a apreciação da alegada turbação imputada ao réu. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decisão dispensada da remessa oficial em razão do montante econômico do feito (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação nº 0017162-65.2013.403.6100.P.R.I..

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002030-26.2017.403.6100 - VOTORANTIM S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Votorantim S/A em face da União Federal buscando provimento jurisdicional para que seja aceito seguro-garantia judicial ofertado em relação à imposição que potencialmente será combatida em sede de embargos à execução fiscal, permitindo dessa forma a expedição de certidão conjunta negativa de débito (CND, ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN), e não inclusão no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, a parte autora alega que, ante a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, foi negada a expedição da pretendida certidão. Alegando que ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal (em face da qual seria possível oferecer à penhora quaisquer bens ou direitos, nos termos do art. 9º e do art. 11 da Lei 6.830/1980, para ser possível interpor embargos), nesta ação a parte autora oferece em garantia do montante desses tributos uma apólice de Seguro Garantia, sustentando a urgência do

provimento pretendido em face de a desejada certidão negativa de débitos ser vital para suas atividades empresariais. Postergada a análise da liminar (fls. 149), a parte ré apresentou manifestação aceitando a garantia ofertada, porquanto preenchidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 (fls. 154/167). Lininar deferida às fls. 169/178. Manifestação das partes às fls. 183/184, 186 e 188/198. É o relatório do que importa. Passo a decidir. A Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Em outras palavras, é legítima e abrigada pelo ordenamento processual civil brasileiro a prerrogativa de o sujeito passivo da obrigação tributária aguardar os atos fiscais de cobrança direta do crédito tributário, mediante a propositura da ação executiva nos moldes da Lei 6.830/1980, para então o contribuinte ou o responsável exercer sua defesa mediante os meios cabíveis (em regra embargos do devedor). Ocorre que, optando por aguardar a ação executiva fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva. Nesse contexto surge o cabimento de ações como a presente para caução de montante litigioso a ser combatido em embargos do devedor vinculados a ações executivas fiscais. É bem verdade que ações como esta têm sido estimuladas pela maior amplitude dos meios de meios de garantia permitidos pela Lei 6.830/1980 em embargos do devedor quando comparados à restritiva interpretação dada à lista taxativa de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contida no art. 151 do Código Tributário Nacional (a qual contribuintes estão sujeitos em ações tais como anulatórias e mandados de segurança). Admito que o E.STJ exhibe interpretação restritiva quanto ao art. 151 do Código Tributário Nacional no que tange à equiparação de depósito em dinheiro e fiança bancária, como se nota no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte. Todavia, para fins de garantia em futuros embargos do devedor opostos em execução fiscal, o mesmo E.STJ acolhe a fiança idônea como garantia suficiente (inclusive permitindo a expedição de CNDs), quando ofertada em ações que antecipam a caução para esses embargos, como se nota também no REsp 1156668/DF: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SÓ O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o

vincimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decurso na possibilidade de expedição de CPD-EM mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Na ementa desse REsp 1156668/DF, consta parte da ementa do REsp 1123669/RS (2009/0027989-6), Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010, também julgado nos moldes do art. 543-C do antigo CPC, no qual o E.STJ firmou a seguinte Tese no Tema 237: É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Sobre as garantias idôneas que podem ser ofertadas para caução visando futuros embargos do devedor em ações de execução fiscal, o art. 9º da Lei 6.830/1980 (na redação dada pela Lei 13.043/2014) prevê: I - depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária); II - fiança bancária (nas condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional) ou seguro garantia; III - bens penhoráveis próprios, observada a ordem do art. 11 dessa lei; ou IV - bens penhoráveis oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora, devendo ser juntados aos autos as provas de suas realizações ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. Conforme o mesmo art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações como esta devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva. É evidente que a aceitação de caução em ações como a presente não pode avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções e de embargos do devedor. Assim, o objeto de julgamento desta ação para a pretendida caução não compreende os entendimentos e decisões do juízo competente das execuções fiscais, que então poderá reavaliar a caução dada em todas as suas condições e requisitos. Firmada a caução suficiente, quanto à expedição de CNDs, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que Os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução nos moldes da Lei 6.830/1980. No caso dos autos, pelos documentos de fls. 65/118, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de diversos débitos, tanto no âmbito da RFB quanto da PGFN, sendo, contudo, objeto deste feito e do seguro garantia ofertado somente o PA nº 19515.003819/2007-31 - referente às CDAs nºs 80.2.16.021980-69, 80.2.16.021979-25 e 80.6.16.051966-78 (fls. 46/67). Em sua contestação, a União Federal não se opôs ao pedido de seguro-garantia, indicando sua regularidade (fls. 1541/167). Consta dos autos informação da União Federal no sentido de que não existe, até o momento, distribuição de executivos fiscais (fl. 195). Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para o fim de admitir o seguro-garantia ofertado nos autos para fins do previsto no

art. 9º, da Lei 6.830/1980 e no art. 206 do Código Tributário Nacional, servindo como antecipação de garantia de eventuais embargos do devedor correspondentes à ação de execução fiscal das dívidas indicadas nas CDAs nºs 80.2.16.021980-69, 80.2.16.021979-25 e 80.6.16.051966-78. Não deverá ser feita inscrição em órgãos públicos e privados de proteção de crédito e caberá expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o único obstáculo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução acolhida nesta ação, fazendo constar nessa certidão que os atos jurídicos praticados com base na mesma ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial. Cabe à Fazenda Pública a verificação do montante ofertado, que deve abranger toda a dívida (incluindo os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969). Já à parte-autora cabe informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando a transferência do montante depositado. Oficie-se à instituição seguradora sobre o dever de comunicar a União Federal caso o seguro pereça por algum motivo. Os efeitos desta garantia se prolongam até o ajuizamento da ação executiva correspondente às dívidas em tela, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. Determino, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e no SERASA EXPERIAN em razão dos débitos apontados acima. Confirmando a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente deferida nos autos. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com 1º, inciso I. Custas devidas pela União. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. P.R.I.

Expediente Nº 9805

PROCEDIMENTO COMUM

0006161-49.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP138090 - DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA E SP315543 - DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO) X SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS - PW ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI X SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS X SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS JUNIOR

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao Réu, ora denunciante, acerca das Cartas Precatórias nº 14/2016 (fl. 213) e nº 37/2017 (fl. 224) não cumpridas para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Com relação à Carta Precatória nº 038/14/2017, tendo em vista certidão de fl. 227 e em razão da impossibilidade de acesso ao sistema PROJUDI pelo juízo, reencaminhe-se a Carta Precatória 038/14/2017, a fim de haver a citação do denunciado SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS. Int. Cumpra-se.

0013712-80.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em despacho. Compareça o Autor em secretaria para retirada da Carta Precatória 040/14/2017, tendo em vista que expressamente o Autor fez a opção de distribuí-la e informá-la a este Juízo à fl. 290. Prazo: 5 dias, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0025626-73.2016.403.6100 - CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc.. Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por Custom Comércio Internacional Ltda. em face da União Federal, objetivando a suspensão de multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 0817900/01171/15 (PA nº 15771.723192/2015-67). Em síntese, a parte-autora aduz que foi lavrado auto de infração por suposta infração ao artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966 sob o fundamento de ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 800/2007. A parte-autora alega a nulidade do auto de infração porque informou sobre suas cargas tempestivamente, além do que os prazos do art. 22 da IN RFB nº 800/2007 somente se tomaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, afirmando ainda que a atuação é desprovida de suporte fático e normativo, e que, nos moldes previstos no art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, não seria efetuada operação de descarga ou carga de mercadorias em embarcações enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas. Postergada a análise do pedido de tutela provisória e facultado o depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito público (fls. 92), a União Federal contestou (fls. 102/122). Réplica (fls. 125/133). É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir. De início, é importante destacar que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966, recepcionada na qualidade de Lei Complementar pela Constituição vigente), prevê a existência de obrigação principal e obrigação acessória, seguindo cada qual um regime jurídico específico. A obrigação principal corresponde à dívida de moeda (tributo ou multa), extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente, ao passo em que a obrigação acessória se refere às prestações positivas ou negativas, instituídas em função do interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Face o princípio da estrita legalidade (ou da reserva legal absoluta), o qual informa a matéria concernente à criação de imposições fiscais, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição, a obrigação principal em regra pode vir à luz através atos legislativos (exclusivos do Poder Legislativo ou que combinem a vontade desse Poder com a vontade do Poder Executivo), consoante as hipóteses delineadas no Texto Constitucional. A instituição de obrigação acessória, por sua vez, por conter-se à operacionalização dos procedimentos administrativos tendentes ao cumprimento da obrigação principal, sujeita-se tão somente ao regramento desenhado no CTN, sujeitando-se à legalidade ou reserva legal relativa. Nesse passo, deve-se notar que o artigo 113, 2º, do CTN, dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, a qual, ao teor do artigo 96 do mesmo diploma legal, compreende não somente as leis, mas

também os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. As normas complementares, de acordo com o artigo 100, inciso I, do CTN, abrangem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, cuja não observância suscita a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo da exação. Note-se que as obrigações principais podem estar previstas em atos legislativos, ou podem decorrer implicitamente desses mesmos atos. Em casos nos quais o tema versado é relevante, o Constituinte exige que apenas os atos legislativos tratem do assunto (estrita legalidade ou reserva legal absoluta), ao passo em que, nos demais temas, a lei em princípio pode cuidar desses assuntos, mas em não o fazendo, os demais atos regulamentares podem tratar do tema quando implicitamente decorram da lei. É esse o sentido interpretativo do art. 5º, II, da Constituição de 1988, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo senão em virtude de lei (note-se, não necessariamente pela lei). Por isso, é significativa a omissão do artigo 97, do CTN, no que tange a não inclusão da obrigação acessória entre as imposições privativas da lei em sentido estrito, de modo que se revela juridicamente possível a veiculação dessa espécie de obrigação por ato normativo oriundo da administração tributária. Várias leis ordinárias atribuem competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. É com base nessa sistemática que foi expedida a IN RFB 800/2007, instituindo a obrigação acessória de prestar informações acerca da entrada e saída de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, tudo em consonância com o art. 64 da Lei nº 10.833/2003. Contudo, o descumprimento dessa obrigação acessória enseja a aplicação de multa (que, por ser pecuniária, revela-se como obrigação principal) cujos termos estão no art. 37, do Decreto-lei nº 37/1966 (na redação dada pela Lei nº 10.833/2003), sujeitando o infrator à sanção do art. 107, inciso IV, alínea e, do citado Decreto-lei, o qual prevê, expressamente, a aplicação de multa de R\$5.000,00. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES DA EMPRESA TRANSPORTADORA. CONSTATAÇÃO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração nº 0417800/00066/08, lavrado em 22/07/2008, que resultou na aplicação das multas no valor de R\$ 34.810,00 (junho de 2012), inscritas em Dívida Ativa. 2. Existe previsão legal responsabilizando o agente marítimo, caso deixe de prestar tempestivamente informações fiscais pertinentes à operação de importação/exportação, o que se verificou no caso concreto. Desse modo, deve a apelante responder pela multa imposta, nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 4.543/2002. 3. A autora retificou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e do citado Decreto-Lei nº 37/66. 4. Conforme fundamentado no Auto de Infração nº 0417800/00066/08, A informação do CE, no contesto do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, deve ser prestada antes de ocorrida a atracação da embarcação, conforme preceituam os arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800/07, configurando o atraso em descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Código Tributário Nacional, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em lei. A retificação do CE é equiparada a atraso na prestação de informação, conforme art. 45, caput, e parágrafo 1º da IN RFB nº 800/07. 5. Não restou caracterizado o instituto da denúncia espontânea, com previsão no art. 138 do CTN, a beneficiar o autor, conforme firme jurisprudência do STJ, segundo a qual a denúncia espontânea não tem o condão de impedir a imposição da multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas. 6. Desprovimento da apelação. (AC 08001732420124058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.) ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença. (APELREEX 00138762620104058300, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 25/03/2013 -

Página:334.)No caso dos autos, a parte-autora afirma que jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada, nem tampouco as prestou a destempo. Contudo, a parte-autora não apresenta prova inequívoca do quanto alegado. Não há nos autos a necessária comprovação de que tenha prestado as informações, em cumprimento às disposições estabelecidas na IN RFB nº 800/2007. Ao contrário, o documento de fls.74, carreado aos autos pela própria parte-autora, acusa que a penalidade foi aplicada em razão de as informações terem sido prestadas após o prazo ou atração, ou ainda em razão de inclusão de carga após o prazo. No que se refere a alegação de que o art. 50 da IN RFB nº 800/2007 postergou a vigência do art. 22 para 1º.04.2009, não se aplica ao caso. Isso porque, o parágrafo único do art. 50, II, dispõe que o transportador não se exime da obrigação de prestar as informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação no País, conforme disposto no art. 37, do Decreto-lei nº 37/1966, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea e, do citado Decreto-lei, o qual prevê, expressamente, a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute. Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Faculto à parte-autora o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos. Intimem-se.

0000934-73.2017.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca a contestação, encartada às fls. 61*99, para manifestação, em réplica, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001884-82.2017.403.6100 - ANDRE ROBERTO GERALDO(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Dê-se ciência à parte autora a cerca da contestação, encartada às fls. 321/425, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tomerns os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018995-50.2015.403.6100 - BSS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP285678 - IVAN SCHMID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 80: Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo.Fl. 229/254: Defiro o prazo requerido pela Impetrante de 120 dias.Após, com ou sem manifestação, ao MPF para o necessário parecer.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001081-36.2016.403.6100 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Fl. 377: Dê-se vista ao Impetrante acerca da decisão em agravo de instrumento.Fl. 378/379: Venham conclusos para sentença.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0023431-18.2016.403.6100 - CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA(SP361998 - ALLAN DE BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

1. Dê-se ciência á parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 143/226, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10806

PROCEDIMENTO COMUM

0012083-03.2016.403.6100 - DEP DEDETIZACAO EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar de litispendência arguida pela Caixa Econômica Federal às fl. 75, face à existência de coincidência entre os elementos da presente ação e os da ação nº 0005584-03.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito à 22ª Vara Federal. Ao SEDI para redistribuição.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: PROL COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, SUELI BORTOLOTTTO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da afirmação da autora de que os réus podem comparecer a qualquer uma das agências da Caixa Econômica Federal para renegociar a dívida objeto do presente feito, por ora, deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Expeçam-se mandados de citação dos réus para apresentarem resposta no prazo legal.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008190-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX XAVIER VILORIA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito relativo à retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre verbas pagas ao Impetrante em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Afirma, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS e INDENIZAÇÃO/GRATIFICAÇÃO (acordo de indenização por tempo de serviço firmado com sindicato), por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório.

Alega ter sido funcionário da empresa General Mills Brasil Alimentos Ltda, tendo sido dispensado sem justa causa em 22/05/2017, cujo recolhimento de IRRF está previsto para o dia 15/06/2017.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para concessão da liminar pretendida.

Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação de imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, a verba denominada "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão de contrato de trabalho por liberalidade do empregador, bem como o décimo-terceiro salário.

Ocorre que, a indenização ajustada em acordo coletivo e paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador, tem natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda.

Com relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos:

"O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

O "periculum in mora" restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que remeterá o Impetrante à morosa via da repetição de indébito.

Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação

Quanto ao pleito de inclusão das indenizações no informe de rendimentos do ano-calendário de 2016 como rendimentos isentos e não tributáveis, entendo achar-se ausente o "periculum in mora".

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar o depósito judicial dos valores referentes às verbas denominadas "FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS e INDENIZAÇÃO/GRATIFICAÇÃO decorrente de acordo coletivo.

Oficie-se a GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. Em face da urgência, defiro o envio da decisão por meio de fax, para o número apontado na inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008540-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005176-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA PAULO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a restituir o valor do imposto de renda já apurado e deferido na DIRF/2003, devidamente corrigido pela Selic.

Alega ter sido proferida sentença em 05/03/2004, nos autos do mandado de segurança nº 0032246-58.2003.403.6100, que tramitou perante a 21ª Vara Cível Federal, concedendo parcialmente a segurança para afastar a incidência de imposto de renda sobre as importâncias referentes a Férias vencidas/proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional. Sustenta que foi interposto recurso de apelação pela Fazenda Nacional, que deixou de ser conhecido.

Relata que o “*processo de pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado protocolado em 23/11/2012 formulado pelo sujeito passivo acima identificado, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 1.300, de 20/11/2012, decorrente do Mandado de Segurança, processo nº 0032246-58.2003.403.6100 (antiga numeração 2003.61.00.032246-7), distribuída perante a 21ª Vara Federal, em São Paulo-SP, com trânsito em julgado em 30/11/2007 (fls.7). O referido Mandado de Segurança teve por objetivo eximir a impetrante de pagamento de Imposto de Renda, retido na fonte, incidente sobre as verbas recebidas quando da rescisão de contrato de trabalho, (...)*”

Esclarece que o referido processo julgou parcialmente o pedido para declara a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional.

Afirma que nos termos da IN RFB nº 1.300/2012, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação somente será recepcionada pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF.

Insurge-se contra a demora na liberação dos valores.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1521651), defendendo a legalidade do ato. Alega que a impetrante realizou pedido de habilitação do crédito e teve sua solicitação deferida. Aponta que, com base no deferimento da habilitação do crédito, apresentou pedido de restituição. Esclarece que a impetrante não pode solicitar administrativamente a restituição de tais valores, mas tão somente a compensação, por transmissão de Declaração de Compensação, ou judicialmente por precatório. Pugna pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante restituir o valor do imposto de renda já apurado e deferido na DIRF/2003, devidamente corrigido pela Selic.

A impetrante, com base no deferimento de habilitação de crédito, pretende restituir valores reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

Como bem salientado pela autoridade impetrada, *“a impetrante não pode solicitar administrativamente a restituição de tais valores, mas tão somente a compensação, por transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), ou judicialmente por precatório.”*

Neste sentido é o entendimento apontado na Súmula nº 461, do Superior Tribunal de Justiça:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006554-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES PEREIRA, VANESSA BELTRAME SALERMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a indevida cobrança de valores errôneos atribuídos à multa de transferência e diferença de laudêmio apuradas, bem como apure o valor correto do débito de multa, considerando o laudêmio quitado. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada disponibilize a guia para o pagamento da multa, com nova data de vencimento.

Alegam ser legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado Terreno Urbano, situado na Alameda Sidney, quadra 15, lote 16, Tamboré Residencial, Santana de Parnaíba/SP.

Sustentam que se trata de imóvel aforado, cabendo à União a propriedade do domínio direto.

Apona que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União.

Relata que, depois de realizado o registro da escritura na matrícula do imóvel, àquele órgão deverão ser apresentados o documentos pertinentes para que sejam transferidas para os adquirentes as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, momento no qual são apurados os valores devidos à União.

Afirma que a Medida Provisória 759/2016 alterou a redação legal e aumentou o valor da multa para 0,5%, na hipótese de requerimento de transferência fora do prazo. Assim, o percentual da multa foi alterado em 22/12/2016, passando de 0,05% para 0,5%.

Defende que o novo percentual não pode retroceder para período anterior à determinação legal que majorou o valor, nos termos do art. 36, §3º, da IN 1, de 02/12/14 da SPU.

Esclarece que, no caso em tela, os procedimentos foram realizados e o registro da escritura foi se deu em 19/05/2016, sendo formalizado o processo de transferência em 28/03/2017, com atraso, incidindo multa sobre 9 meses de atraso.

No entanto, a SPU, ao apurar o valor da multa, “misturou as legislações e utilizou a mais benéfica (entenda-se de maior valor) para abonar sua avaliação, resultando em cálculo sem qualquer respaldo legal.”

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1609388), alegando que o equívoco somente foi constatado após a emissão de diversos Darf's correspondentes à multa de transferência. Esclarece que, por se tratar de erro sistêmico, que atinge todo o país e, tendo em vista que a administração dos contratos de prestação de serviços de tecnologia da informação são administrados e fiscalizados pelo Órgão Central, tais procedimentos estão sendo realizados na Secretaria de Patrimônio da União. Apona ter sido informada que as averbações de transferência cuja data de conhecimento for posterior à data da publicação da MP serão, oportunamente, revistas e terão suas datas de vencimento alteradas e prorrogadas. Assim, será emitido novo Darf, que será encaminhado aos administrados.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da indevida cobrança de valores errôneos atribuídos à multa de transferência e diferença de laudêmio apuradas, bem como apure o valor correto do débito de multa, considerando o laudêmio quitado. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada disponibilize a guia para o pagamento da multa, com nova data de vencimento.

Analisando o feito, especialmente as informações prestadas pela autoridade impetrada, no que tange à cobrança da multa indevida, a autoridade revela que houve “erro sistêmico”, o qual será oportunamente revista e terá sua data de vencimento alterada e prorrogada.

Assim, não diviso o *periculum in mora*.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008400-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON LOPES PRIMO, GISLEINE LOPES PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LOPES PRIMO - SP249261
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LOPES PRIMO - SP249261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos morais decorrente de nova inclusão de seus nomes no SERASA, após 5 anos e mesmo depois do pagamento da dívida.

Alega que seus nomes foram reincluídos no SERASA em 29/08/2010 e 14/07/2013, pelo valor total da dívida, sem prévia notificação e violando o código de defesa do consumidor. Atribui à Causa o Valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o relatório. Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008580-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DEMORI
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (Alvará Judicial), visando a obtenção de autorização judicial para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da Requerente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alega, em síntese, que foi exigido pela Caixa Econômica Federal o presente Alvará Judicial.

É o relatório.

Decido.

Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)
§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não há restrição legal para que os procedimentos de jurisdição voluntária sejam processados no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, neste sentido transcrevo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização – TNU:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FGTS. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA, É GARANTIDO AO FUNDISTA O ACESSO AOS VALORES EXISTENTES. 1.O Procedimento de jurisdição voluntária se inclui no conceito genérico de ‘causa’ para os fins previstos no art.3º da Lei nº 10.259/2001, inserindo-se no âmbito de competência do Juizado Especial Federal Cível. 2.Quando o trabalhador é dispensado sem justa causa ou permanece por três anos afastado do regime do FGTS, adquire o direito de movimentar livremente a sua conta vinculada, nos termos do art.20, incisos I e VIII, da Lei nº8.036/90. 3.Recurso inominado improvido. Sentença confirmada. Honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do recorrido (Lei nº 9.099/95, caput do art. 55). (PEDILEF 200433007245913, JUIZ FEDERAL CARLOS D’ÁVILA TEIXEIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)

COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DO FGTS - LITIGIOSIDADE SURGIDA COM A IRRESIGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm entendido que quando a expedição de alvará de levantamento traduz jurisdição voluntária, especialmente nos casos decorrentes do falecimento de titular da conta (Súmula 161 do STJ) desloca-se a competência para a Justiça Estadual, nos termos da Lei nº 6.858/80, não obstante a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem. 2. A demanda originária tem como objeto o pedido de alvará de levantamento do saldo existente na conta do FGTS, com base no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O documento de fls. 23-26 dá conta de que a Caixa Econômica Federal não se opôs à pretensão de levantamento do FGTS, porém exigiu que o requerente comparecesse a uma das agências da Caixa munido de documento de identidade e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT para formalizar sua solicitação de saque. 3. De forma singela, podemos identificar a jurisdição como voluntária quando a parte pode optar pela via administrativa ou pela via judicial e, contenciosa, onde há necessidade do provimento do magistrado para por termo à demanda. Ora, se a parte informa que recorreu ao Poder Judiciário, porquanto a Caixa Econômica Federal recusou-se em proceder o levantamento pela falta da CTPS com o registro do contrato pertinente, evidente, o caráter contencioso da demanda. 4. Conclui-se, portanto, que havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento do saldo do FGTS, sendo necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa econômica Federal, como gestora do FGTS, é evidente a competência da Justiça Federal. 5. Agravo de instrumento provido.(AI 01052153320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

***Vara:** Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;*

***Seção de Distribuição do JEF destinatário:** O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”*

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008603-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO KIK MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE - SP93727
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (**Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731**).

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008635-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM KEIKO DE SOUZA SATO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA COSTA MORAES VILLABOIM - SP106385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (**Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731**).

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008682-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA NABUCO XIMENES
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais (R\$ 5.929,84) e morais (R\$29.649,20) sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.579,04 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos).

Alega ter sido surpreendida com a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA por falta de pagamento de débito no valor de R\$ 2.964,00, referente ao contrato 0121312870400005924 celebrado pela empresa TABOR MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS EIRELLI em 31.05.2016.

Sustenta que deixou o quadro societário da empresa em 23.07.2015, não possuindo nenhuma responsabilidade pelo pagamento da dívida.

É o relatório. Decido.

Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002828-73.2016.4.03.9999 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006823-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANGELINO GONCALVES DA SILVA - SP341798
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação das rés ao pagamento de danos morais sofridos, no montante de 30 (trinta) salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil cento e dez reais).

Alega que seu nome foi indevidamente incluído no SERASA, mesmo depois de realizar e comprovar o pagamento da única prestação em atraso.

É o relatório. Decido.

Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, objetivando o reconhecimento de seu direito à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício de atividade, tendo como marco inicial para a contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais a data de seu ingresso no órgão até a presente data.

Alega que a alteração legal deve ser tida por inconstitucional porque suprime o direito adquirido do servidor ao reposicionamento a partir de sua entrada no cargo público, razão pela qual deve ser anulado também o reposicionamento que tenha sido feito pela ré com base na lei nova.

Sucessivamente, requer a condenação do INSS a pagar o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Neste sentido, transcrevo julgado da 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO:

TERMO Nr: 9301006291/2017PROCESSO Nr: 0002511-61.2015.4.03.6325 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. (...) Cuida-se de pedido formulado por servidor pertencente aos quadros funcionais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que objetiva a correta observância dos interstícios temporais para fins de progressão funcional na carreira, bem como o pagamento dos correspondentes reflexos monetários. A parte autora fundamenta o pedido na falta de regulamentação do disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei n.º 10.855/2004, a partir do momento em que a sua redação foi alterada pela Lei n.º 11.501/2007, quando ficou estabelecido o interstício de dezoito meses para a progressão funcional e promoção na carreira. Aduz que, a despeito da omissão, a Administração procedeu a sua promoção com base no Decreto n.º 84.669/1980, que regulamentava o artigo 6º da Lei n.º 5.645/1970 e que previa o interstício de doze meses para a progressão vertical, o qual afirma ainda estar em vigor. Sustenta que o ato da autarquia, no tocante à observância do critério temporal de dezoito meses, encontra-se eivado de ilegalidade e que a eficácia da lei não pode ficar sujeita à incerteza do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública. Acrescenta que a progressão funcional e a promoção não dependem apenas de atividade pública no regime instituído a partir do advento da Lei n.º 11.501/2007, mas também de avaliação, frequência a cursos de aperfeiçoamento, entre outros, cujo disciplinamento depende de regulamentação específica. Ao final, a parte autora pugnou pelo seu reenquadramento funcional a partir da observância dos interstícios de doze meses entre um padrão e outro. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação defendendo a legalidade do ato praticado, alegando, em linhas gerais, que a progressão funcional estabelecida a partir do advento da Lei n.º 11.501/2007, somente poderia ocorrer no interstício de dezoito meses, e não de doze meses, como alegou a autora, e que a regulamentação seria irrelevante para o caso, visto que não poderia o Decreto estabelecer prazo menor do que o fixado na Lei. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, no que concerne à norma excepcional de afastamento de competência inscrita no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, entendo que esta deve ser interpretada restritivamente, para se excluir da competência dos Juizados Especiais tão-somente as demandas cujo pedido seja a anulação de ato administrativo concreto, específico e determinado. Tal situação não ocorre nas hipóteses em que a parte deduz demanda de cunho eminentemente condenatório, com efeitos diretos constitutivos e declaratórios, cuja causa de pedir refira a ato administrativo potencialmente ilegal. O acolhimento da tese defendida na contestação importaria a exclusão da maior parte das ações de cobrança, movidas contra a União e suas autarquias e fundações, da competência dos Juizados Especiais Federais. Data da Decisão 20/02/2017, Data da Publicação 23/02/2017 -(Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 23/02/2017)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7718

PROCEDIMENTO COMUM

0020030-45.2015.403.6100 - JAIR PIEDADE X MARILENE RUIZ PIEDADE(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de ação de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que autorize o depósito em Juízo do valor mensal incontroverso, no montante de R\$ 4.462,44, relativo às prestações do financiamento habitacional firmado com a Ré, nos moldes previstos no art. 285-B do CPC. Pleiteia, também, que a Ré se abstenha de promover a alienação e transferência da propriedade do imóvel, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Alega ter firmado contrato de concessão de crédito imobiliário com a CEF no valor de R\$ 800.000,00, o qual, somado aos encargos tributários, tarifas e juros remuneratórios, perfaz o montante de R\$ 1.100.000,00. Relata constar no contrato serem devidos juros e encargos capitulados no preâmbulo do quadro resumo, sem, contudo, informar claramente qual o regime de juros e qual o método de amortização adotado. Afirma que, segundo o laudo elaborado, o sistema de amortização previsto no contrato é o SAC, cuja equação matemática aglutina juros sobre juros, mesmo sendo a parcela decrescente. Defende que a capitalização mensal de juros é ilegal e abusiva, razão pela qual o método de amortização da dívida deve ser o SAC SIMPLES. Além disso, no cômputo do cálculo da parcela foi inserida a taxa de seguro, imposta unilateralmente pela CEF, hipótese que configura venda casada. A CEF apresentou contestação às fls. 114-153. O pedido foi indeferido às fls. 154-157. A parte autora pleiteia a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 10/06/2017, sob o fundamento de que o procedimento de consolidação da propriedade encontra-se irregular, na medida em que a autora Marlene Ruiz Piedade deixou de ser intimada para purgar a mora. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição de fls. 160-180 apresenta causa de pedir e pedido não aventados na inicial, cuidando-se, portanto, de alteração do pedido inicial. Nesta hipótese, deve ser aplicado o contido no art. 329, II do CPC: Art. 329. O autor poderá: I - (...) II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Por conseguinte, intime-se ao CEF para que se manifeste nos termos do art. 329 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 160-167. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007337-59.1997.403.6100 (97.0007337-8) - BRADEPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X BRADESCO SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Expeça-se o Alvará de Levantamento do saldo remanescente depositado judicialmente, no valor de R\$ 239.243,30, em nome do impetrante, BRADESCO SEGUROS S/A, representado por sua procuradora, Dra. Camila Cristina Pereira de Souza (fls. 591 e 592), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão. Publique-se o presente despacho, para intimar o impetrante a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que, não sendo resgatado no prazo de validade acima mencionado, o alvará será automaticamente cancelado e os autos arquivados. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

Expediente Nº 7731

PROCEDIMENTO COMUM

0669047-51.1985.403.6100 (00.0669047-5) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos, Diante da devolução do Alvará de Levantamento nº 2600250, expedido em 22.03.2017 (fls. 2013-2015), e em virtude do término do prazo de validade, considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretaria: a) O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre; b) O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 2013-2015); c) Certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0000908-95.2017.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005460-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIA VALERIA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVO DEL NERI - SP59558

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo o aditamento à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao autor o saque parcial (R\$ 25.000,00) do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, com o objetivo de custear seu tratamento médico da doença denominada LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, que causa “*fadiga, febre, dor nas articulações, dificuldade para respirar, dor no peito, dor de cabeça, confusão mental, ansiedade, convulsões, problemas de visão, dor abdominal, náuseas, arritmias etc*”.

Informa que o tratamento é caro e que a doença não tem cura definitiva e que o tratamento tem a finalidade de controlar os sintomas da doença e melhorar a qualidade de vida do paciente.

Juntou documentos.

Instada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a autora alega ter arredondado o valor para R\$ 66.000,00, uma vez que de acordo com extrato de sua conta fundiária apresenta o saldo de R\$ 65.026,76.

Neste aditamento a autora altera seu pedido inicial, requerendo não mais o levantamento do valor de R\$ 25.000,00, mas o saldo total existente em sua conta vinculada do FGTS.

É o relatório.

Decido.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Ao ingressar com a petição inicial, a autora requer, em razão de sua doença, o levantamento do valor de R\$ 25.000,00, valor este modificado quando instada a aditar a inicial para o valor econômico pretendido (R\$25.000,00).

Assim, em vez de requerer o levantamento do valor de R\$ 25.000,00, requer o levantamento total da conta, aproximadamente R\$ 66.000,00.

Da leitura dos autos não verifico a razão da alteração pretendida, mormente diante de documentos que indiquem o custo do tratamento em determinado período.

Cinge-se a autora a narrar os sintomas causados pela doença e a informar que o tratamento é caro e demanda atenção médica, como consultas, medicamentos e atenção psiquiátrica.

Não apresenta, assim, a comprovação de justificativa para o levantamento do valor de R\$ 25.000,00, muito menos para o levantamento integral do saldo existente em sua conta.

Não verifico, ainda, o periculum in mora, que não foi suficientemente comprovado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Publique-se .

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008551-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO CACAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pelos autores ou ainda de promover atos tendentes à desocupação, suspendendo os leilão designado para os dias 10/06/2017.

Requerem, ainda, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado à ré a apresentação da planilha dos valores devidos, para depósito em juízo.

Informam ter adquirido um imóvel na Avenida Guarapiranga, 2626, Bloco 02, apto. 113, São Paulo/SP, CEP 04904-904, estando atualmente inadimplentes.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico, inicialmente, que a data informada da realização do leilão já ocorreu em data anterior à vinda dos autos.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexiste incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. **O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.**

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. **5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Além disto, a purgação da mora pressupõe não só a retomada do pagamento das parcelas vincendas, como também das parcelas vencidas, **não cabendo a pretendida incorporação das parcelas já vencidas no saldo devedor, sem a anuência da parte contrária.**

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Não verifico, ainda, nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo alegado desrespeito do prazo para início do procedimento de alienação.

De fato, o descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 27 da lei nº 9.514/97 trata-se de mera irregularidade, incapaz de invalidar o procedimento, como pretendido pelo autor. Irregularidade de fato existiria caso o leilão tivesse ocorrido antes desse mesmo prazo.

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)"
(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008541-52.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE MOREIRA VINTECINCO, EMERSON CARLOS VINTECINCO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda a consolidação da propriedade e eventual leilão do bem adquirido pelos autores.

A parte requerente alega que firmou com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial, financiando R\$ 235.000,00, valor este a ser pago em 420 parcelas.

Afirmam estar inadimplentes a partir de Fevereiro/2017.

Requerem a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de violação dos requisitos legais.

Juntaram documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)”

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. **O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. **5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

Os autores afirmam ter intenção de purgar parcialmente a mora. Entretanto, a purgação da mora exige o pagamento integral do valor devido e não há nos autos elementos que demonstrem qual é este valor e se os autores dispõem da integralidade desse valor para o fim pretendido, que é prosseguir com o pagamento das parcelas vincendas.

SAC – Sistema de Amortização Constante e SFH – Sistema Financeiro da Habitação

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

É de se considerar, ainda, que inexistente a obrigação, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: “O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.” A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros.

Confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunais Regionais Federais da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...)” (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007).

Desse modo, não vislumbro a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-67.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA GABRIELA RAMOS DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5001345-95.2017.403.0000 que deferiu o efeito suspensivo requerido pela ré.

Manifestem-se os autores sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008663-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LADISLAU BOB - SP282631
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, independentemente da consolidação do parcelamento ao qual aderiu.

O impetrante alega ter aderido ao Programa de Regularização Tributária - PRT, em 25/05/2017, e pagado a primeira parcela em 30/05/2017.

Afirma que solicitou a certidão em 30/05/2017 e, passados mais de dez dias, essa não foi emitida. Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal, verificou contar que o parcelamento foi validade com sucesso, com a ressalva de o parcelamento não estar consolidado.

O impetrante informa que o Programa de Regularização Tributária foi instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, tendo sido regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1687/2017, que prescreve, em seu artigo 8º, que *“a dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma: I- do principal;”*

Juntou documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico, inicialmente, que não há indeferimento, pela autoridade impetrada, de emissão da certidão positiva com efeito de negativa requerida.

O que há de concreto é a demora na expedição da certidão. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra *omissão de autoridade* (não se está a criticá-la, por conta disso). Cabível a impetração, apesar disso (Heraldo Garcia Vitta, *Mandado de Segurança*, p.69, 3ªed., Saraiva, 2010).

De acordo com os documentos juntados aos autos, o parcelamento ao qual o impetrante aderiu foi validado e houve o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 125.218,16, em 30/05/2017.

Nos termos da Instrução Normativa nº 1.687/2017,

“Art. 8º A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas; e

III - dos juros de mora.

Parágrafo único. Enquanto não consolidado o parcelamento, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 2º.”

A adesão ao parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Verifico que a adesão do impetrante ao Programa de Regularização Tributária – PRT, Instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, foi validada na modalidade PRT-Demais débitos, Inciso IV do art. 2º da IN RFB nº 1.687/2017, e o primeiro pagamento foi efetivado com sucesso.

Dessa forma, tenho que o parcelamento ao qual o impetrante aderiu não constitui óbice à emissão da certidão requerida, sem que dele tenha havido a exclusão do contribuinte.

Deve-se prestigiar, em casos tais, o *princípio da livre iniciativa* (art.170, "caput", da CF); denegar o pedido da impetrante seria o mesmo que inviabilizar suas atividades, especialmente na situação econômica em que se encontra o país.

Assim, há o *periculum in mora*, uma vez que a ausência de certidão impede a consecução do objeto social da empresa. Além disto, tenho que a concessão da medida não causará prejuízo irreparável à autoridade impetrada, em face da reversibilidade da medida.

Diante do exposto **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em nome da impetrante, no prazo de cinco (5) dias, *caso não haja outros óbices, devidamente comprovados, além daqueles aqui tratados*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001599-04.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MISPA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE FOYOS CISOTO - SP247486

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E AO COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO ZONA SUL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine à impetrada a expedição de Certidão de do FGTS, excluindo os valores lançados em duplicidade, uma vez que seu recurso administrativo está pendente de análise.

O impetrante narra que em decorrência de fiscalização em 2015 e 2016 foi constatada a ausência parcial e recolhimentos de FGTS, o que gerou Notificações de Débitos de FGTS e de Contribuição Social. Em razão de o impetrante não ter contestado os valores, surgiram os processos administrativos nº 46473.005420/2015-10 (NDFC 200.597.213) e 46473.0014491/2016-16 (NDFC 200.700.251), também não contestados.

Por não ter recolhido o valor correspondente ao débito apontado, a impetrada entendeu como procedentes os débitos, conforme decisão de 29/09/2016 (processo administrativo nº 46473.005420/2015/10).

O impetrante, pretendendo parcelar os débitos, verificou junto à Gerência de Filial do FGTS que havia parte deles lançados em duplicidade. Assim, protocolou recurso, mas ainda não obteve resposta, estando impedido de parcelar o valor devido, excluindo o valor que alega lançado em duplicidade.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações.

O impetrante requereu reconsideração da decisão, mas seu pedido foi negado. Houve interposição de agravo de instrumento, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal.

A Caixa Econômica Federal alegou ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita.

Pela Gerência Regional do Trabalho Zona Sul/SP foi esclarecido que a NDFC 200.597.213 (processo administrativo nº 46473.005420/2015-10), de 2015, está encerrado na esfera administrativa e que a NDFC 200.700.251 (processo administrativo nº 46473.0014491/2016-16), de 2016, está na fase de análise de recurso.

Assim, alega que o processo administrativo de 2015, encerrado, está correto e será encaminhado para cobrança.

Quanto ao processo administrativo de 2016, informa assistir alguma razão ao impetrante, uma vez que foram verificadas algumas duplicidades. Assim, esta autoridade impetrada encaminhou os autos à auditoria para retificação.

É o Relatório.

Decido.

Embora a Gerência Regional do Trabalho Zona Sul/SP tenha verificado que alguns débitos foram lançados em duplicidade no processo administrativo de 2016, o indeferimento do pedido de liminar deve ser mantido.

Para a expedição da certidão pretendida é necessário que a exigibilidade do crédito esteja ao menos suspensa e, pelo que consta dos autos, não está, já que o processo administrativo nº 46473.005420/2015-10 (NDFC 200.597.213) está encerrado, sem que tenha havido pagamento, depósito judicial ou parcelamento dos valores devidos.

O impetrante alega que pretende parcelar os valores do processo administrativo de 2015 e também o de 2016, este encaminhado para exclusão dos valores em duplicidade.

Entretanto, cumpre ressaltar que não há até o momento parcelamento ativo, salientando, ainda, que para ele ocorra, deverá o impetrante cumprir as exigências legais que lhe forem impostas.

Desta forma, embora a autoridade impetrada tenha verificado a duplicidade de alguns débitos, não há demonstração do direito líquido e certo do impetrante para obter a certidão de regularidade do FGTS, por não haver, até o momento, pagamento ou qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

Diante do exposto, **MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008291-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como “faturamento” tampouco como “receita” da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, prevalece o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sob o mesmo entendimento, o ICMS, PIS e COFINS não deve ser incluído na base de cálculo da CPRB, que é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB (Lei 12.546/11), até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

ACAO CIVIL PUBLICA

0017373-33.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X KATYA DOS SANTOS SCHMITT PARCIANELLO(RS084273 - RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO E RS084475 - CAETANO BARRIOS NOGUEIRA)

Classe: Ação Civil Pública (Ressarcimento ao Erário) Autor: Ministério Público Federal Ré: Katya dos Santos Schmitt Parcianello DECISÃO Relatório Trata-se de Ação Civil Pública objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos danos ao erário federal, relativos ao descumprimento das obrigações assumidas, no âmbito do Programa de Demanda Social do CAPES, para o recebimento de bolsa de estudos (art. 14, parágrafo único, do Regulamento - Doc. 11). Alega o autor que a ré, beneficiada pelo Programa de Demanda Social - DS, oferecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de nível Superior - CAPES, fundação vinculada ao Ministério da Educação - MEC, recebeu bolsa financiada por verbas federais, no valor total de R\$ 30.150,00, para cursar o Mestrado strictu sensu e, após fruir da totalidade da bolsa, desligou-se injustificadamente e por iniciativa própria do referido curso, configurando lesão ao erário federal, com obrigação de restituição, conforme apurado no Inquérito Civil n. 1.29.006.000183/2014-43. Inicial com os documentos de fls. 17/62. Contestação (fls. 75/109 e 115/148), com os documentos de fls. 149/260, alegando preliminarmente, falta de interesse de agir por falta de pretensão resistida em razão de não haver decisão definitiva no processo administrativo n. 23480.013674/2014-28; ilegitimidade ativa do MPF e adequação do rito; incompetência absoluta da Subseção Judiciária de São Paulo. No mérito, afirmou ter sido vítima de assédio moral por seu segundo orientador, o que lhe causou graves problemas de ordem psicológica, inviabilizando a continuidade do curso de mestrado, sendo que lhe foi negada a troca de orientador, pugnando pela improcedência do pedido. A Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES afirmou desinteresse em ingressar no feito sob o fundamento Todavia, entendo que a participação, nesse momento, não é juridicamente viável, tendo em vista que, até o momento, prevalece o entendimento administrativo da DPB no sentido de que não é devida a devolução da bolsa, o que é incompatível com o ingresso no polo ativo da ação. Caso, posteriormente, a DPB mude seu entendimento ou a Diretoria Executiva delibere pela devolução da bolsa, poderá ser reavaliada essa posição (fls. 261/264). Informações prestadas para instrução do HC n. 0017373-33.2015.403.6100 (fls. 265/275, 279/280). Defêrido os benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 282). Réplica às fls. 306/312. Instadas à especificação de provas (fl. 282), o autor pediu a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal da ré, oitiva de testemunhas, documental e pericial (fl. 312), a ré silenciou. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Preliminares Incompetência absoluta da Subseção Judiciária de São Paulo. Considerando que o art. 2º da Lei n. 7.347/85 dispõe ser a competência para o processamento e julgamento da ação civil pública o do Juízo do local do dano Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa, bem como o fato alegado ocorreu na cidade de São Paulo, rejeito a preliminar de incompetência alegada pela ré. Falta de interesse de agir. Da mesma forma, rejeito a alegação de interesse de agir por ausência de condenação na esfera administrativa, já que as instâncias cível, penal e administrativa são relativamente independentes e autônomas, existindo vinculação à sentença criminal, conforme jurisprudência consolidada, somente quando comprovadas, naquela seara, a inexistência do fato ou a falta de participação do agente na infração, hipóteses não configuradas na espécie. Nesse sentido, pacífico o entendimento no E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral e E. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. Policial Militar. Processo administrativo. Falta disciplinar. Exclusão da corporação. Ação penal em curso, para apurar a mesma conduta. Possibilidade. Independência relativa das instâncias jurisdicional e administrativa. Precedentes do Pleno do STF. Repercussão geral reconhecida. Jurisprudência reafirmada. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Apresenta repercussão geral o recurso que versa sobre a possibilidade de exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta. (ARE 691306 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE PROVAS. NÃO VINCULAÇÃO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria, o que não ocorreu na espécie. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1375858/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 02/06/2017) Ilegitimidade ativa. Por fim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Ministério Público Federal para propor a presente demanda, por versar sobre interesse ao patrimônio público e da educação. Nesse sentido colaciono o julgado abaixo. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COBRANÇA INDEVIDA DE CONTRAPRESTAÇÃO EM CURSOS DE MESTRADO PROFISSIONALIZANTE - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DIREITO SOCIAL - DEFERIMENTO DE LIMINAR - A legitimidade ativa do Ministério Público, para propor ação civil pública nas hipóteses relacionadas à educação, justifica-se por se tratar de interesse que se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e definido pela própria Constituição Federal como direito social. - Improcedente, a princípio, a objeção feita pela agravante, em relação a um caráter satisfativo da medida, pois, ao contrário da alegação da recorrente, o conteúdo da liminar não exauriu o pedido final formulado pelo Ministério Público Federal, uma vez que a questão da devolução das mensalidades já pagas pelos alunos, constante do pedido principal, não foi abarcada pela liminar. - A regra é o ensino gratuito nas instituições de ensino oficial. Regra esta que vale para o ensino fundamental, médio e superior. O Mestrado Profissionalizante, ao que tudo indica, encontra-se abrangido no âmbito do ensino superior. Afinal, se a lei não o excepcionou, não deve o intérprete fazê-lo. - É de se concluir que a Portaria n.º 80 da CAPES, ao estabelecer a vocação para

auto-financiamento dos Mestrados Profissionalizantes, não autorizou que os mesmos sejam financiados pelos alunos, através do pagamento de contraprestações. Por outro lado, a cobrança de mensalidades inviabiliza o amplo acesso de alunos menos favorecidos aos cursos, o que não se harmoniza com a regra de gratuidade inerente às instituições de ensino público. - Pelo não provimento do agravo. (00047923420024020000, VERA LÚCIA LIMA, TRF2, DJE 30/01/03.) Provas O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. O ponto controvertido cinge-se a verificar ter havido descumprimento injustificado da ré ao Programa de Demanda Social do CAPES, a ensejar ressarcimento de valor recebido de bolsa de estudos - mestrado. A ré nada requereu. Determino ao autor que qualifique as testemunhas arroladas à fl. 312, de acordo com o art. 450 do CPC, apontando o superior hierárquico com sua qualificação, no caso de servidor público (art. 455, 4º, III, do CPC), bem como justifique a necessidade e pertinência de suas oitivas; aponte quais documentos deseja produzir e especifique qual a modalidade de prova pericial de sua pretensão, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão das provas. Após, conclusos para decisão. P.I.

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.(SP336242 - DEBORA MARIA NUNES HUAMANI E SP299332A - ALBERTO MARCIO DE CARVALHO)

Considerando que a decisão dos Embargos de Declaração de fls.4515/4521 poderá influenciar nos valores a serem transferidos, entendo ser necessário aguardar manifestação das partes determinada à fl.4677, para expedição de novo ofício solicitado às fls.4654/4657 e 4679/4681. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à União. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004044-22.2013.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DANONE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nos termos da decisão de fl.210, este Juízo também entende que os óbices para realização da prova pericial foram superados, mas, em razão da matéria ser objeto do Agravo de Instrumento n.0022577.59.2014.403.0000, em tramite para apreciar Embargos de Declaração, suspendo preventivamente a realização da prova pericial. Comunique-se com urgência a perita. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10893

PROCEDIMENTO COMUM

0016570-61.1989.403.6100 (89.0016570-4) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP080979 - SERGIO RUAS E SP041958 - ROBERTO FERNANDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Considerando que os ofícios requisitórios foram expedidos e pagos, conforme extratos de fls. 258/259, julgo prejudicado o pedido de fls. 167/168. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0026614-37.1992.403.6100 (92.0026614-2) - INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X INDUSTRIAS CARAMBEI S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da falência decretada (fls. 384/385), oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.509277798 (fl. 403) e 1181.005.509579689 (fl. 405) para o Banco do Brasil S/A, ag. 6564-1, conta judicial nº 150012689544-5 (fl. 452), vinculada ao processo nº 0001514-21.1996.8.26.0586, à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque. Advindo a resposta, oficie-se ao Juízo Falimentar dando ciência das transferências efetuadas. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007888-73.1996.403.6100 (96.0007888-2) - EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X EDINA ANTONIA ELIAS X EDINEIA MARIA DA CONCEICAO X EDEMAUDA REGINA DOS SANTOS X EDNA APARECIDA PAULINO DA SILVA CASSIMIRO X EDNA DA SILVA X EDNA MARCHETTO COMAR X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS X ELCO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intime-se a parte executada, ora autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0055383-79.1997.403.6100 (97.0055383-3) - LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA(Proc. SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se o embargado, ora exequente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0004617-51.1999.403.6100 (1999.61.00.004617-3) - MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0046588-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046588-1) - FUNDICAO BALANCINS LTDA(Proc. ROBERTO FARIA SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDICAO BALANCINS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. e os levantamentos independem de expedições de alvarás de levantamento. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682612-72.1991.403.6100 (91.0682612-1) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social em que ocorreu a alteração da razão social para OSG Sulamericana de Ferramentas Ltda, bem como instrumento de procuração. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023826-11.1996.403.6100 (96.0023826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2)) GUAZZELLI FEIRAS - MESSE FRANKFURT EVENTOS LTDA X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUAZZELLI FEIRAS - MESSE FRANKFURT EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para expedição de ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024611-28.2001.403.0399 (2001.03.99.024611-7) - MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES X MARIA LUCIA VASCONSELOS SANI MELLO X MARIA LUIZA GUGLIANO HERANI X MARIA LUZIA DA SILVA FERNANDES X MARIA PEREIRA MATIAS X MARILENE DELANHEZE RIBEIRO X MARIANA FERNANDES MELLONE FALOPPA X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 441/483, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027240-36.2004.403.6100 (2004.61.00.027240-7) - IRENE NEVES NARDINI (SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IRENE NEVES NARDINI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada. Int.

0021838-56.2013.403.6100 - VALDELITA ALVES DE MELO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VALDELITA ALVES DE MELO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução de fls. 194/220. Int.

0011197-38.2015.403.6100 - OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada. Int.

Expediente Nº 10904

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901196-82.1986.403.6100 (00.0901196-0) - CENESP ALIMENTACAO LTDA X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO (SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP198990 - FERNANDA HENGLER DINHI E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 2105 - PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 727: Intimem-se o autores, ora executados, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 728, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0008164-12.1993.403.6100 (93.0008164-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOAO LUIZ BORDIGNON X JOSE CARLOS ALBERGUINI X JOSE CARLOS CORADI X JOAREZ DE SOUZA X JANE PEREIRA ZARONI X JOSE CARLOS GALVAO X JOAO RAMA CASCAO X JONAS PEREIRA DA SILVA X JORGE FERES JUNIOR (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a CEF, no prazo de vinte dias, a juntada de cópias do processo de nº 2008.63.002.005827-9, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos termos do quanto determinado no agravo de instrumento de nº 0021658-70.2014.4.03.0000, já transitado em julgado. Int.

0015395-22.1995.403.6100 (95.0015395-5) - SONIA YOKOI VEDOVELLO X SELMA APARECIDA ILHESCO X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA X SILVIO FORTIS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X THIEMI LUCIA MIKAMI X TOCHIMI SHIMBO MISUMI X TADEU ZANEL X TOSHIKAZU KAWATA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Recebo a conclusão nesta data. Diante dos depósitos efetuados pela CEF (fls. 617 e 618), manifeste-se a parte exequente em termos de satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Int.

0043424-43.1999.403.6100 (1999.61.00.043424-0) - CLEIDE YARA BUSCATTI X CARLOS HIDAKA(Proc. DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E Proc. SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CLEIDE YARA BUSCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 dias para manifestação, conforme requerido a fl. 625. Int.

0004605-03.2000.403.6100 (2000.61.00.004605-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA TUROLLA X CONCEICAO DELGADO MUNOS TUROLLA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. MARIA AUXILIADORA SENNE FRANCA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X LUIZ CARLOS BARBOSA TUROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio do exequente, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 733/735. Havendo a CEF cumprido com a obrigação a que fora condenada, em nada mais sendo requerido, em cinco dias, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005545-31.2001.403.6100 (2001.61.00.005545-6) - EUCLIDES ANTONIO DE ARAUJO X EUCLIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EUCLIDES ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 221/222: Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, no valor indicado a fl. 222, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0010511-37.2001.403.6100 (2001.61.00.010511-3) - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. Eliane da Silva Rouvier OAB 44170RJ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Diante do silêncio do INMETRO, dou por cumprida a obrigação da parte executada. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002602-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002602-0) - JOSE ROBERTO PACCES X MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA BAZZO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PACCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Diante do silêncio do banco executado, requeira o exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0015312-88.2004.403.6100 (2004.61.00.015312-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA CAVALHEIROS SANTOS

Diante das certidões negativas de fls. 270/272, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0022835-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022835-7) - LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE CARVALHO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A X LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Compareça a parte exequente em secretaria para retirada dos documentos atinentes à liberação da hipoteca (fls. 320/322 e 344/360, mediante substituição por cópias simples, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, diante dos depósitos de fls. 370/373, manifeste-se o exequente em termos de satisfação da execução. Int.

0029287-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029287-4) - CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND VIEIRA) X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP130591 - LUCIANE CRISTINE DE MENEZES CHAD E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Diante do petítório de fls. 166/167, manifeste-se a exequente, em cinco dias, em termos de satisfação da execução. Int.

0009366-28.2010.403.6100 - MOEMA PAO ITALIANO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MOEMA PAO ITALIANO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 379/381: Intime-se a ELETROBRÁS, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 387, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0015541-38.2010.403.6100 - JORGE JOSE DA COSTA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X JORGE JOSE DA COSTA

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 1397: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 1399, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0003554-34.2012.403.6100 - MINORU KOMESU(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MINORU KOMESU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 156: Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento ao autor, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 158, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10920

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023090-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023090-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X VERA LUCIA CAMARGO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

MONITORIA

0022881-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007408-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709813-39.1991.403.6100 (91.0709813-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO MULTIPLIC S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709813-39.1991.403.6100 (91.0709813-8) - MULTIPLIC LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MULTIPLIC LTDA X UNIAO FEDERAL(SP017412 - NED MARTINS BARBONI)

Diante da certidão de fl. 229, expeça-se o Ofício Requisitório relativo aos honorários advocatícios em nome da Dra. Patrícia dos Santos Camocardi. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0070521-62.1992.403.6100 (92.0070521-9) - DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. X DIGIGRAF INFORMATICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. X UNIAO FEDERAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Assiste razão a União Federal.Providenciem os sócios da empresa Digigraf Informática Ltda, a juntada dos instrumentos de procurações.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

0027992-86.1996.403.6100 (96.0027992-6) - MOROABA IND/ E COM/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X MOROABA IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0027992-86.1996.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇADECISÃO cuida-se de embargos de declaração opostos pela União, fundamentados na existência de omissão na decisão proferida em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, fl. 323, por não terem sido fixados honorários em seu favor.Instada a manifestar-se, a exequente embargado afirmou a incorreção dos valores reconhecidos como devidos, fl. 330.É o relatório. Decido.De início observo que a manifestação da exequente não tem qualquer pertinência com o objeto dos presentes embargos de declaração, revelando verdadeiro inconformismo diante dos valores homologados pelo juízo, questão a ser discutida na via recursal.Quanto ao mais, a parte autora deu início à execução do julgado, fls. 320/321, apontando como devida a quantia de R\$ 41.223,51, a título de honorários.Intimada, a União ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 325/330, reconhecendo como devida a quantia de R\$ 1.200,97.Instalou-se, portanto o contraditório, considerando que se a União não impugnasse os valores apresentados, a execução prosseguiria por montante superior ao por ela reconhecido como devido.O parágrafo segundo do artigo 85 do CPC é expresso ao afirmar que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para reconhecer a omissão apontada e condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.002,25, (quatro mil e dois reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele considerado devido, (R\$ 41.223,51 - R\$ 1.200,97 = R\$ 40.022,54).Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0033205-73.1996.403.6100 (96.0033205-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028221-46.1996.403.6100 (96.0028221-8)) MARCOS DURVAL GALVANI(Proc. FERNANDO MUSSA ABUJAMRA AITH E Proc. SERGIO GARDENGHI SUIAMA E SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X MARCOS DURVAL GALVANI X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 480, expeça-se o Ofício Requisitório relativo aos honorários advocatícios em nome do Dr. Fernando de Oliveira Camargo, OAB/SP 144.638. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0022476-51.1997.403.6100 (97.0022476-7) - CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Intime-se o embargado, ora exequente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

0004819-25.2000.403.0399 (2000.03.99.004819-4) - JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIZ RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA(SP130220 - SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOAO CARLOS VALALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 200003990048194DECISÃO Iniciada a execução, foram opostos embargos, autuados sob o n.º 0006958-06.2006.403.6100, autos em apenso, no bojo do qual foi proferida sentença que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para reconhecer como devida a quantia de R\$ 257.823,60 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), atualizados até 28.06.2011, fls. 440/441 dos embargos e 349/350 destes autos). Negado provimento aos embargos de declaração oposto pelos exequentes, fls. 450/451 dos embargos e 352/353 destes autos, os autos foram remetidos à segunda instância para julgamento do recurso de apelação interposto pelos exequentes. Negado seguimento ao recurso de apelação, fls. 471/472 dos embargos e 356/359 destes autos, os exequentes opuseram embargos de declaração, ao qual foi dado provimento para: (. . .) reformar a r. sentença e julgar parcialmente procedentes os presentes embargos à execução para, reconhecendo que a GEFA paga deverá ser recalculada tendo como parâmetro o vencimento básico do servidor acrescido do reajuste de 28,86%, observado o limite legal a ela imposto, acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 333/365. Inverso a sucumbência fixada na r. sentença, fls. 496/497 dos embargos e 360/363 destes autos. O INSS interpôs agravo legal, fls. 500 dos embargos, ao qual foi negado provimento, fls. 505/508 dos embargos e 364/370 destes autos. O INSS interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento, fls. 537/538 dos embargos e 372/375 destes autos. O trânsito em julgado operou-se em 03.11.2015, certidão de fl. 540 dos embargos e 376 destes autos. Resta, claro, portanto, que a execução prosseguirá nos exatos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 333/365, não cabendo a este juízo emitir qualquer juízo de valor posterior acerca dos valores reconhecidos como devidos. Neste ponto, desconsidero o teor das informações de fls. 275/279 destes autos no que concerne aos autores exequentes Luis Fernando Franco Martins Ferreira e José Roberto Marques Couto. O INSS, às fls. 414/419 destes autos, impugna as minutas de ofícios requisitórios expedidas, considerando que a homologação das contas de fls. 333/365 conflita com o teor do próprio julgado. As considerações do INSS também não podem ser acolhidas, considerando que os cálculos de fls. 333/365 foram expressamente homologados em segunda instância, por decisão transitada em julgado, não cabendo a este juízo adentrar ao mérito para revê-las. Caberia ao próprio INSS utilizar-se das vias recursais próprias e possíveis para ver reconhecida a tese aqui defendida. Isto posto: 1- Retifiquem-se os precatórios de fls. 386/389, destacando os honorários contratuais; 2- Expeçam-se os precatórios em favor de Luis Fernando Franco Martins Ferreira e José Roberto Marques Couto nos termos dos cálculos homologados, destacando-se os honorários contratuais; 3- Todos os valores pagos nestes autos deverão permanecer à disposição do juízo. Int. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0031633-40.2001.403.0399 (2001.03.99.031633-8) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X J.R. MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X UNIAO FEDERAL(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

PROCESSO N.º 0031633-40.2001.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 2714/2716, com base no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão quanto à correção monetária aplicável nos precatórios. Afirma que a conta de fls. 2339, com data de março de 2009, contabilizou juros de mora até essa data. Como os precatórios foram expedidos em 05.06.2013, os juros não foram contabilizados no interregno de tempo compreendido entre a data da conta e data da expedição do precatório, ofendendo a decisão transitada em julgado. Acrescenta que os valores pagos foram corrigidos pela TR e não pelo IPCA-E, índice a ser corretamente aplicado. Instada a manifestar-se, a União exarou sua ciência, fl. 2733, juntando parecer concordando com as diferenças de correção monetária entre o IPCA-E e a TR, apuradas pela Contadoria Judicial (fl. 2774). Passo a decidir os embargos. A decisão de fl. 2387 homologou os cálculos de fls. 2336, (apresentados pela União), diante da expressa concordância da parte autora, último parágrafo da fl. 2374 e primeiro parágrafo da fl. 2375, in verbis: (. . .) a autora vem expressamente concordar com os valores indicados pela União Federal em seu cálculo de fls. 2339, mesmo cálculo que o Contador Judicial reconhece como corretos. (. . .), (fl. 2339 renumerada para 2336). Houve, portanto, expressa concordância da exequente com os valores apurados pela União, razão pela qual, sobre estes, (atualização até março de 2009), não cabem questionamentos, nem quanto à correção monetária, nem quanto aos juros de mora incidentes. Nos presentes embargos declaratórios, a exequente se insurge contra a decisão de fl. 2714/2716 vº, alegando omissão quanto ao critério de juros de mora, que não foram aplicados entre a data da conta (março de 2009) e a data da expedição do precatório (junho de 2013), alegando também omissão quanto ao índice de correção monetária a ser adotado após março de 2009, que em seu entender deveria ser o IPCA-E e não a TR. No tocante aos juros de mora, a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada em jurisprudência vigente à época em que foi prolatada, de tal forma que neste ponto, inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada através desta via recursal. O mesmo ocorre em relação à questão da correção monetária, uma vez que visando dirimir a controvérsia levantada pelos embargantes, o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apurasse eventuais diferenças nos Ofícios Requisitórios expedidos (principal e honorários) (fl. 2643), vindo aos autos os cálculos de fls. 2654/2661, os quais foram homologados pela decisão ora embargada (fls. 2714/2716 vº).. A Contadoria Judicial apurou a existência de saldo remanescente em favor do exequente, conforme cálculo de fls. 2654/2661, valores estes que o juízo entendeu devidos, tanto que na decisão embargada determinou a expedição de precatório complementar para o seu pagamento. Nessa decisão inexistente a alegada omissão posto que observado o procedimento do E.TRF da 3ª Região para cálculos da diferença entre a TR e o IPC, nos termos e limites da decisão proferida pelo E.STF, nos autos da Medida Cautelar nº 3.764/14. Isto posto, acolho os embargos por tempestivos, negando-lhes provimento, para manter a decisão de fls. 2714/2717 como proferida. Devolvo às partes o prazo recursal. Expeça-se precatório complementar para pagamento da diferença de correção monetária apurada pela Contadoria Judicial à fl. 2655, ficando o levantamento destes valores condicionados à ordem do juízo em virtude do exíguo prazo para transmissão do ofício. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015671-38.2004.403.6100 (2004.61.00.015671-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ABRABIN - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BINGOS(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X HM HOTEIS E TURISMOS AS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X LUA BRUN ATIV DESPORTIVAS E CULT S/C LTDA(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X 24 DE MAIO PROD E ENTRETENIMENTO LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X CARJOGOS COM/ E ORG EVENTOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X WIRCHER COM/ PROM E EVENTOS LTDA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CADEVI - CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X BOLA 7 PROMOCOES LTDA(SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI) X HM HOTEIS E TURISMOS AS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0004551-75.2016.403.6100 - WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018238-86.1997.403.6100 (97.0018238-0) - AIRTON DE OLIVEIRA RAZ X CHRISTIANE PREVIDENTE X ELIO BOLSANELLO X ESTHER ANTUNES ALVES DE CARVALHO X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X HELENA AURORA LOYOLA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X VALDIR PEREIRA DA SILVA X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AIRTON DE OLIVEIRA RAZ X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse nas expedições dos ofícios requisitórios relativos ao ressarcimento de custas.Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0013626-97.2001.403.0399 (2001.03.99.013626-9) - ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUIS CIARDULO X ARLENE TAVARES GONCALVES X HEITOR PAIVA NETO X HELIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X ROBERTO IHA X SUZANA MARIA CASTRO BAPTISTA X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDEMAR PIRES LEITE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse nas expedições dos ofícios requisitórios relativos ao ressarcimento de custas.Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 10921

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009151-82.1992.403.6100 (92.0009151-2) - CLAUDETE BELLONZI X CARLOS FARIA ROMERO X MAURICIO ADDOR X BERNADETH DIAS CORREA X JOSE GUILHERME GASPAR X PAULO SERGIO PADOVAN X KATSUMI NAKASIMA X HELIO VIEIRA JUNIOR X ROSA TOKIKO KAMIMURA X ALDINO AUGUSTO FILHO X HELENO ASSIS FERRAZ X TIAGO MANOEL DE LIMA X JOSE CABRAL X MONICA BAER X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X ANEZIO CRODA X EDISON MEM DE SA X ALCIDES RODRIGUES JUNIOR X REGINALDO HAQUIM X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X TERESINHA DE JESUS CORREA MAIA DE CARVALHO X IEDA DE JESUS CORREA COIMBRA X MARINA CORREA ADDOR X MARCELO CORREA ADDOR X MARCIA REGINA ADDOR E SILVA X ELIANA SALLES ROMERO X CINTIA SALLES ROMERO X PATRICIA SALLES ROMERO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CLAUDETE BELLONZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FARIA ROMERO X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. e os levantamentos independem de expedições de alvarás.Após, se nada for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002787-21.1997.403.6100 (97.0002787-2) - COMERCIAL IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL IKEDA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de expedição de alvará.Após, se nada for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0059829-28.1997.403.6100 (97.0059829-2) - ERNESTO KOGAN X GENY PINTO FERREIRA X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VIEIRA FIRBIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ERNESTO KOGAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 522/523 e 526 - Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto às instituições financeiras e os levantamentos independem de expedições de alvarás. Após, se nada for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0038168-56.1998.403.6100 (98.0038168-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará. Int.

0041569-63.1998.403.6100 (98.0041569-6) - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA X INSS/FAZENDA X TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA X INSS/FAZENDA(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. e os levantamentos independem de expedições de alvarás. Após, se nada for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009258-14.2001.403.6100 (2001.61.00.009258-1) - P. PIRES & CIA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI E Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X P. PIRES & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0029532-62.2002.403.6100 (2002.61.00.029532-0) - ABDALLA ABUCHACRA X MIEKO SHIMIZU YOSHIDA X MIEKO TAKEMOTO MASSARI X PAULO DE ANDRADE(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ABDALLA ABUCHACRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. e os levantamentos independem de expedições de alvarás. Após, se nada for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016917-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016917-7) - NESTLE BRASIL LTDA. X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL ARARAS/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL ARARAQUARA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL ARACATUBA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL PORTO FERREIRA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CACAPAVA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BELENZINHO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PARDO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL MARILIA/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL PARI/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL LINS/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL CANOAS/RS X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES/PE X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL JD GUANCA/SP X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - FILIAL BARUERI/SP X BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015936-93.2011.403.6100 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045736-55.2000.403.6100 (2000.61.00.045736-0) - APARECIDA ALICE LEMOS X MARGARETH RUTH JABALI X NILO GONCALVES DOS SANTOS X ANAIR DE JESUS OLIVEIRA CARDOZO X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ALICE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4499

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019564-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ALCANTARA DA SILVA

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0021144-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLAUDIMIR FERREIRA

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0005390-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI BARBOSA TOLEDO JR

1- Fl.45 - Assiste razão à EXEQUENTE. 2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0005397-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SR. & SRA. CLOSET COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X BARBARA INDRIGO DE OLIVEIRA

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligência negativa às fls.132/133, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD e BACENJUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado SR. & SRA. CLOSET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ME. 2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0018588-78.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0018641-59.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JORGE PEREIRA DOS SANTOS

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0018643-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE EVANDRO DE CASTRO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0018755-95.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MINORU SHIMABUKO

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0018895-32.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL TERISIO DE MIRANDA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0023457-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ISAAC ALVES DE SANTANA

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0000102-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEN LUCIA PIRES DALL IGNA

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0000356-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HRM COMERCIO, MANUTENCAO E LOCAAO DE IMPRESSORAS LTDA - ME X HUMBERTO CLEMENTE DE LIMA X MARCELINO PRADO OLIVEIRA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0001239-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CLUB ON SOUTH AMERICA EVENTOS LTDA. - ME X MARCOS ANDRADE YAMIN

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0001338-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GRAFITTE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RENATO MOSCA X ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos dos processos apontados no Termo de Prevenção Online de fls.105/106. 2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0001441-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PENHA GAMBASSI

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0002293-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE BARBOSA DA COSTA

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da ação apontada no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl.17. 2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0002314-05.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO MALTA DE OLIVEIRA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0002628-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TEN MODEL MGT AGENCIA DE MODELOS LTDA. - EPP X PAOLA FERRAZ DE NIGRIS X LUCIO FERRAZ DE NIGRIS

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e Cumpra-se.

0002906-49.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENISE PONCE DE ALMEIDA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0002907-34.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIGIA CLENI CRESCENCIO BORGES

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0003149-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS ROGERIO SATO PEREIRA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0003270-21.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista o informado à fl.25, aguarde-se em Secretaria a devolução da Carta Precatória expedida. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003912-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON GONCALVES DE ANDRADE

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0003949-21.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO DE FARIA CASAES

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0003953-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLENE PIMENTA LANDIM

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da ação apontada no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fls. 17/18. 2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0004375-33.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TEREZA MATILDE GALHARDO GUIMARAES

1- Preliminarmente, verifco não haver prevenção destes autos com os autos da ação apontada no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl.18.2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0005679-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDMUNDO IZIDRO FERREIRA - ME X EDMUNDO IZIDRO FERREIRA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0006414-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DELTA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0006418-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DANIEL RODRIGUES SILVA FERNANDES VARELA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0008017-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GMS SERVIP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X CINTHIA MARIA DIAS GUERRA X NELCA BIAGI GUERRA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0010673-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PINHEIRO COMERCIAL E EXPORTACAO LOGISTICA - ME X HELIO BRASILIO PINHEIRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0011373-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X A.E. KARKAR BOLSAS - EPP X ANTONIO EDUARDO KARKAR X ELIAS EDUARDO KARKAR

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. e Int.

0011878-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIBIO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME X DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO X THOMAS PIERRE BRIEU X MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES X ANA SANCHEZ BARINI

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0012172-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIBIO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME X DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO X THOMAS PIERRE BRIEU X MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da ação apontada no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl.85/86. 2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0012295-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X ROBERTO SOARES PIMENTEL X DEBORA BUENO ZEFERINO PIMENTEL

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da ação apontada no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos às fls.83/84. 2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0013374-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AILTON JOSE SOUZA DA SILVA 14064342801 X AILTON JOSE SOUZA DA SILVA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0013594-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FMI COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X EDSON OLIVEIRA FRANCA JUNIOR X MONICA APARECIDA MARTINS

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0013925-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TARGETCOM COMUNICACAO DISTRIBUICAO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X LUIZ CARLOS SCARAMELLA MAGGIO JUNIOR

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0014152-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA CORREA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0014240-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RC COMERCIO E LOCACOES DE AUTOMOVEIS E MOTOCICLETAS LTDA X PRISCILA BATISTA NOBREGA X RAQUEL CARVALHO POLLI

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da ação apontada no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos às fls.43/44. 2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0014248-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOPICT LEARNING - FORMACAO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA X ANDRE LUIS BAIA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0014639-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUDO CRIATIVO LTDA - ME X PAULO DE TARSO TOSTA SALOMAO X ALESSANDRA SQUIPANO

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0014765-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIGUA - COMERCIO DE MOLAS LTDA - ME X SOLANGE SILVEIRA PEREIRA X WILLIAM ALVES PEREIRA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0014993-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ISRAEL FERREIRA CAMPOS MERCADORIAS - ME X ISRAEL FERREIRA CAMPOS

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0015827-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVILACIO DE OLIVEIRA ALVES

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0015977-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS VASSOLER

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0017116-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VGM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP X ANTONIO LUCIO DAS DORES X VALTER GAMEIRO

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da ação apontada no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl.61. 2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0017837-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDERSON OLIVEIRA DE ANDRADE

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0017839-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X EDSON OLIVEIRA FRANCA JUNIOR

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da ação apontada no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl.29. 2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0017843-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JETA SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI - EPP X JEFFERSON BEZERRA DE SOUSA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0018175-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J. C. FERNANDES MOVEIS - ME X JOSE CARLOS FERNANDES

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0019265-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVISEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI X RAFAEL HENRIQUE DE QUEIROZ

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0020917-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA FREIRE DE ALMEIDA GAMES - ME X ANA PAULA FREIRE DE ALMEIDA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0022098-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TREVO DE OURO MIL LOTERIAS LTDA - ME X JOSE GOES X MARIA BAMBINA GIUNTI GOES

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos às fls.83/84. 2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0022141-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KCA - LOGISTICA E TRANSPORTE - EIRELI - EPP X KELLY CRISTINA ALFIERI

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl.53. 2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0022552-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EBELBI & SABOIA CALCADOS LTDA - ME X ELIAS MORA EDELBI X JOSE VANDERLI SABOIA

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl.25. 2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0023482-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA NOVA CIDADE LTDA - EPP X PAULO HENRIQUE DA COSTA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0024120-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES SANTIAGO REPAROS AUTOMOTIVOS X JOAO DE SALES X MARIA DE LOURDES SANTIAGO

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0024135-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ESTACAO PIAZZA CENTRALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME X BETHEL IARA SILVA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0024272-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. CAMARGO - ME X RONALDO CAMARGO

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0024717-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLITO CARVALHO JUNIOR X ROSELI SILVA CARVALHO

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos às fls.62/63. 2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0000253-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TORELLI ENTREPOSTO LTDA - EPP X RAFAELA LIMA DOS SANTOS

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl.98. 2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0001170-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X EMERSON PEREIRA DE MELO X ROGERIO PEREIRA DE MELO

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0003969-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEICE KELLI FERENCINE - ME X GLEICE KELLI FERENCINE

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. 2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. 3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4525

MONITORIA

0004009-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X TILEY CARMO RIBEIRO

Cumpra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o despacho de fls. 253, segundo parágrafo, no prazo de 10 dias. No silêncio, proceda-se nos moldes do art. 921 do CPC. Int.

0024402-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER NUNES

Tendo em vista o lapso temporal e levando-se em conta os sucessivos pedidos de prazo suplementar, requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito, no prazo de 10 dias, cumprindo o despacho de fls. 109. Int.

0001749-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DANTE CONRADO MATTEONI(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis. Int.

0011586-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA

Ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL do resultado das pesquisas de fls. 104/105, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, apresente os extratos da JUCESP. Int.

0019461-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROBERTO DO AMARAL REICCO(SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA)

Dado o lapso temporal, defiro o prazo de 10 dias para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cumpra o despacho de fls. 84, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis. Int.

0001610-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HUMBERTO GOMES MOTA

Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 523 do CPC, apresentando a planilha atualizada do valor exequendo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010596-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010596-3) - JOSE CARLOS PILON(SP287225 - RENATO SPARN E SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

0003557-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003557-4) - EDSON GUIMARAES APARECIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0011348-77.2010.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS JESUALDI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008023-46.2000.403.6100 (2000.61.00.008023-9) - MARIA DE LOURDES PINHEIRO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

0020740-56.2001.403.6100 (2001.61.00.020740-2) - CELSO FANTAGUCI X IRACEMA SANTOS FANTAGUCI(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FANTAGUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA SANTOS FANTAGUCI

Fls. 389: tendo em vista que há restrição no veículo indicado pelo relatório RENAJUD, inviabilizando a penhora, requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis. Int.

0025067-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025067-2) - FABIO AMARO ANDRADE(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X FABIO AMARO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

0007015-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007015-7) - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 265: para que seja analisado o pedido, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os extratos da JUCESP, para verificação dos sócios da empresa ré, bem como o relatório de pesquisa de bens juntos aos Cartórios de Registro de Imóveis, em nome da empresa executada. Prazo: 10 dias. Int.

0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

Fls. 300: indefiro o pedido. A apropriação ou levantamento de valores, se o caso, se dá quando da sentença que põe fim à execução. Assim, cumpra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL os despachos de fls. 217 e 297, no prazo de 10 dias. Int.

0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0035192-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035192-8) - LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCHOAL(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCHOAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (RÉ) e para EXECUTADA (AUTORA). Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cent) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001087-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ

Dado o lapso temporal e os sucessivos pedidos de prazo suplementar, cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 152, no prazo de 10 dias.Int.

0001198-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001198-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X BANCO ITAU S/A(SP153258 - MARTA LARRABURE MEIRELLES E SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BANCO ITAU S/A

Ciência à EXEQUENTE da petição juntada pelo executado às fls. 423/426, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se dá por satisfeita a dívida.Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005658-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE MANOEL LEITE X FRANCISCO URBANOVICK X IRMA ALEXANDRE DA SILVA URBANOVICK(SP181539 - VANESSA CAMPOS AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO URBANOVICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA ALEXANDRE DA SILVA URBANOVICK

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (AUTORA)e para EXECUTADA (RÉ). Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito nos termos do art. 523 do CPC, apresentando planilha atualizada de débito, no prazo de 10 dias.Int.

0011014-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 267: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0032459-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032459-0) - JOSE MARQUES X JOSE MARQUES JUNIOR X CONCEICAO DE FATIMA MARQUES LINO X CELIA REGINA MARQUES DA MATTACHACHADO(SP326483 - DIOGO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às PARTES da decisão do Agravo de Instrumento (fls. 323/329), para se manifestarem no prazo de 10 dias.Int.

0019419-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CINTIA VIEIRA MATTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA VIEIRA MATTAR

Dado o lapso temporal, requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0017561-31.2012.403.6100 - FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME

Aguarde-se a apresentação dos dois últimos comprovantes de pagamento, pela parte executada. Uma vez apresentados ou no silêncio, findo o prazo, dê-se vista à União para manifestação no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

0001265-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEKSANDRA NORONHA PINHEIRO(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEKSANDRA NORONHA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE NORONHA PINHEIRO

Fls. 107: o alvará de levantamento, se o caso, será deferido quando da sentença de extinção do cumprimento de sentença.Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0003513-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEODORO VERSOLATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORO VERSOLATO JUNIOR

Cumpra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o despacho de fls. 72, no prazo de 10 dias.Int.

0005301-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO SOUZA SANTOS

Diante da não manifestação do executado, certificada às fls. 88-verso, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0010120-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA LIMA(SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA LIMA

Diante da não realização de audiência para tentativa de conciliação em razão da falta de interesse da exequente, requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0010145-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAREZ ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAREZ ANTONIO DE JESUS

Antes de apreciar o pedido de fls. 69, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os extratos da JUCESP e a pesquisa de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente N° 4529

MANDADO DE SEGURANCA

0042966-41.1990.403.6100 (90.0042966-8) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

FLS. 935 RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.1 - Tendo em vista a juntada das cópias das decisões do Agravo de Instrumento 783.452/SÃO PAULO (fls. 892/894, 896/901 e 927/928) com informação da certificação do transito em julgado, conforme cópia da planilha de Acompanhamento Processual no Supremo Tribunal Federal às fls. 903/904 e, ainda, a petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 932 informando que a IMPETRANTE não possui débitos em seu nome, permitindo a este Juízo a reanálise do pedido formulado pela parte (fls. 882/884 e 924/925) determino à Secretaria que expeça alvará de levantamento da totalidade do valor depositado judicialmente (fls. 106), em nome da advogada indicada às fls. 884 - Beatriz Almada Nobre de Mello - OAB/SP 344.700 - RG 30.404.396-5 - CPF/MF 367.804.518-94, conforme abaixo descrito: a) na quantia de Cr\$ 466.657,59 em favor de PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - CNPJ/MF 54.155.007/0001-01, de acordo com a guia de depósito judicial juntada às fls. 106 (conta 0265.005.00025375-0 - com data de início em 10/12/1990).2 - Compareça a parte em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para agendar a data de retirada do alvará.3 - Com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência do levantamento.4 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0034741-51.1998.403.6100 (98.0034741-0) - IRMAOS ISHIMOTO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP147010 - DANIEL BARAUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

FLS. 374 1 - Fls. 300/306 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. FLS. 368/373 - MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Diante do exposto e requerido às fls. 368/373, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao alegado pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL com relação ao requerimento de expedição de precatório (com fundamento que não há valores a serem compensados com os créditos reconhecidos no presente feito tendo em vista falência decretada em 18/07/2000 - fls. 301) no valor do crédito apurado às fls. 338 (R\$ 4.250.360,03).2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0060177-75.1999.403.6100 (1999.61.00.060177-6) - NEUMANN, SALUSSE & MARANGONI ADVOGADOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 721 1 - Fls. 720 - PETIÇÃO DA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Diante do exposto e requerido às fls. 720, apresente a IMPETRANTE, no prazo de 20 (vinte) dias, a planilha das importâncias a converter/levantar, referente aos valores depositados nestes autos.2 - Com a manifestação da IMPETRANTE, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para manifestação conclusiva com relação ao destino dos valores depositados judicialmente.Intime-se.

0023209-12.2000.403.6100 (2000.61.00.023209-0) - JOAO JOAQUIM - ESPOLIO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 751 1 - Fls. 746/750 - PETIÇÃO DA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Ciência ao IMPETRANTE do exposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL na petição de fls. 746/748, com relação à expedição de Requisitório de Pequeno Valor (RPV) requerido na petição de fls. 740/741, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.2 - Após, tornem os autos para decisão final quanto ao valor depositado judicialmente, tendo em vista que a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL nada tem a opor quanto ao levantamento e, ainda, que a parte não possui débitos inscritos não garantidos, conforme informação às fls. 746.Intime-se.

0018935-68.2001.403.6100 (2001.61.00.018935-7) - LUIS CARLOS BAPTISTA X MARIA CLAUDIA FERREIRA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

FLS. 1262 1 - Fls. 1238/1261 - PETIÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Ciência aos IMPETRANTES do exposto e requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 1238 e documentos de fls. 1239/1261, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, quanto aos valores a converter/levantar apresentados às fls. 1239/1239 verso.2 - Após, com a manifestação da parte tornem os autos conclusos.Intime-se.

0022657-76.2002.403.6100 (2002.61.00.022657-7) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO - COOPERMED - 4(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GERENTE EXECUTIVO DIVISAO ARRECADACAO INSS - CENTRO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

FLS. 274 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como regularizar sua representação processual com apresentação de procuração outorgando poderes à advogada subscritora da petição de fls. 273 - Ana Claudia Rueda Galeazzi - OAB/SP 167161. 2 - Decorrido o prazo supra, e silente a parte, tornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023086-38.2005.403.6100 (2005.61.00.023086-7) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 690 1 - Compulsando os autos verifico às:- fls. 682/685 - petição assinada por Guilherme Ribeiro Martins - OAB/SP 169.941 requerendo desarquivamento do feito e expedição de alvará de levantamento, para tanto junta cópia de PROCURAÇÃO AD JUDITIA ET EXTRA às fls. 684/685;- fls. 687 - petição assinada por Rodrigo Silva Sampaio Gomes - OAB/SP 248.790 requerendo a desconsideração da petição de fls. 682/685;- fls. 688/689 - Extrato-Relatório da Caixa Econômica Federal referente ao depósito judicial efetuado 13/10/2005 (fls. 399). Em face do exposto acima e, ainda, a decisão final do presente feito às fls. 670/671 (transitada em julgado conforme certidão de fls. 676) mantendo a sentença procedente de fls. 621/627, manifesta-se a IMPETRANTE quanto ao destino do valor depositado judicialmente, tendo em vista que o levantamento de tal valor foi condicionado à comprovação de ter a IMPETRANTE obtido a suspensão da exigibilidade do crédito nº 35.669.861-0, por quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme determinado na sentença de fls. 621/627. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.2 - Com a resposta da IMPETRANTE, ou mesmo silente a parte, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para manifestação no prazo de 20 (VINTE) dias. Intime-se.

0002435-48.2006.403.6100 (2006.61.00.002435-4) - LIDIONETI MILANI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: IMPETRANTE RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 2851489 - EXPEDIDO EM 19/06/2017 - COM PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS.

0013996-69.2006.403.6100 (2006.61.00.013996-0) - LUIZ FERNANDO FOGACA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 255 1 - Diante da informação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que não se opõe ao levantamento integral do valor depositado judicialmente, pois ausentes dívidas ativas ou não para com o Fisco, conforme cota às fls. 252 e, ainda, o requerido pelo IMPETRANTE às fls. 250/251: a) expeça-se alvará de levantamento em favor do IMPETRANTE, com o nome da advogada indicado às fls. 250 - Alessandra Natassia Kovacs Urrutia (OAB/SP 305.932 - RG 29.062.745-X - CPF 358.858.058-14), da totalidade do valor depositado na conta 0265.635.00241.104-3 aberta em 30-10-2006, de acordo com a guia de depósito judicial - DJE de fls. 149 no valor de R\$ 54.259,38. 2 - Compareça a advogada da parte em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.3 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN3R para ciência. 4 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001681-72.2007.403.6100 (2007.61.00.001681-7) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMIENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 323 1 - Fls. 322 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Tendo em vista o requerido às fls. 322, suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, e o tempo decorrido desde a apresentação da referida petição em 17/02/2017, informe a IMPETRANTE, no prazo de 20 (vinte) dias, se já obteve junto à autoridade coatora a declaração de nulidade da cobrança administrativa e encerramento do Processo Administrativo 19515-001.724/2004-31.2 - Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002400-54.2007.403.6100 (2007.61.00.002400-0) - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da manifestação da União Federal às fls. 222.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

0013141-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013141-6) - MURILO RODRIGUES(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP270584 - LILIA MARA PEREIRA E SP275766 - MURILO RODRIGUES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

FLS. 336 Ciência ao IMPETRANTE do exposto e requerido pela UNIÃO às fls. 325/327 e 328/335, com informações encaminhadas pelo Ministério da Fazenda em São Paulo, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0031129-56.2008.403.6100 (2008.61.00.031129-7) - VALDIR LIASERE(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 212 1 - Ciência ao IMPETRANTE do exposto e requerido pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL na petição de fls. 211, quanto ao destino dos valores remanescentes dos depósitos judiciais de fls. 138 e fls. 143, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, considerando a manutenção da r. sentença de fls. 149/159, conforme decisão da Superior Instância às fls. 204/205 transitada em julgado, de acordo com a certidão de fls. 208.2 - Após, com a manifestação ou silente a parte, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 211. Intime-se.

0006006-51.2011.403.6100 - ROBERTO ALVES DE SOUSA(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 241 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e a juntada da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 231/238) transitada em julgado conforme certidão às fls. 239: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023116-63.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 856 1 - Fls. 854 : Petição da IMPETRANTE. Fls. 855 : Cota da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL nada tem a opor quanto ao desentranhamento da carta de fiança (fls. 855), esclareça a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 854 desentranhamento da carta fiança juntada aos autos (fl. 97). sendo que tal folha trata-se apenas de cópia do referido documento. 2 - Com a manifestação tornem os autos conclusos, em caso de silêncio da parte, cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 853, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0009759-45.2013.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 425 1 - Tendo em vista os termos da cota às fls. 424 em que a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN3R/SP informa que, por ora, nada tem a requerer, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a IMPETRANTE adote as providências cabíveis junto à autoridade coatora quanto ao cumprimento do decidido no presente feito, conforme determinado no item 1 do r. despacho de fls. 420 e o requerido pela IMPETRANTE às fls. 421/422. 2 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010393-07.2014.403.6100 - LRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DA POLICIA FEDERAL - DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA - DREX

FLS. 252 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com v. Acórdão (fls. 247/247 verso) transitado em julgado conforme certidão fls. 251: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020216-05.2014.403.6100 - JOSE MARIA SOARES FERREIRA SOUZA DOS SANTOS(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento da presente demanda diante da informação de que sua inscrição profissional foi restabelecida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em 21.01.2015. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0025381-96.2015.403.6100 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre os embargos de declaração opostos às fls. 73/76, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

0020170-45.2016.403.6100 - MODELACAO BRASILEIRA LTDA(SP156180 - ELAINE LAGO E SP212550E - CAMILA LOURENCA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 40 Tendo em vista a certidão supra, transitado em julgado da r. sentença de fls. 38/38 verso, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020892-79.2016.403.6100 - MARGARETI FERREIRA DE SOUSA COSTA(SP338188 - JOCIMEIRE PEREIRA BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

FLS. 87 Tendo em vista a certidão supra, transitado em julgado da r. sentença de fls. 85/85 verso, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024611-69.2016.403.6100 - JOAO BEHISNELIAN X GEORGE BEHISNELIAN NETO X JOAO CARLOS BEHISNELIAN(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 179 1 - Defiro o ingresso da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no feito, conforme requerido às fls. 178 verso, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da decisão inicial de fls. 147, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024.2016.01561 juntado às fls. 166.2 - Ciência aos IMPETRANTES das informações apresentadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF (fls. 168/173) e manifestação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL às fls. 174/178, com indicação da autoridade administrativa tributária que jurisdiciona os integrantes do polo ativo deste feito, para manifestação quanto a indicação da autoridade coatora que deve figurar no polo passivo. - PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Com a manifestação da parte, tornem os conclusos. Intime-se.

0025175-48.2016.403.6100 - ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA(ES008899 - FREDERICO MARTINS FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BLUE ANGELS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.(SP235248 - THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA. em face do PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES e TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão dos certames licitatórios denominados Pregões Eletrônicos 0322/7062-2016, 0323/7062-2016, 0324/7062-2016, 0325/7062-2016, 0326/7062-2016, 0327/7062-2016, 0328/7062-2016, 0329/7062-2016, e 0330/7062-2016, até o julgamento do mérito. Sustenta a impetrante, em síntese, que é empresa sediada em Belo Horizonte, com filial em São Paulo, atuante na prestação de serviços de vigilância e transporte de valores. Aduz que os nove editais objetos do presente mandado de segurança têm por objeto a contratação de serviços de transporte de valores, e estão restringindo a competição por meio da exigência insculpida em seus respectivos itens 8.5.1.1, por meio da qual se exige a comprovação de quantidade mínima de serviços prestados anteriormente na área de transporte de valores. Argumenta que a exigência de comprovação de qualificação técnica por quantitativo mensal de 30% (trinta por cento) de embarque, de transporte de numerário, bem como de tratamento e custódia de valores, impede que a autora e outras empresas menores participem das licitações, malgrado possuam competência técnica na área, constituindo direcionamento dos certames a uma das quatro grandes empresas de transporte de valores que dominam o mercado no Brasil. Informa que ofereceu impugnação administrativa ao edital, que até o momento não foi respondida pela Comissão de Licitação. Sustenta que a exigência mínima de atestados de capacidade técnica não era exigida nos certames anteriores realizados pela Caixa Econômica Federal e, apesar de permitida segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União (súmula 263), não se justifica para o serviço em questão. A impetrante se manifesta por meio da petição de fls. 186/188, informando que a Caixa Econômica Federal respondeu à impugnação administrativa do edital, sem contudo anexar as razões que a levaram a rejeitar o pedido. A apreciação do pedido de concessão de liminar da ordem foi postergado para após as informações. Instada a regularizar a petição inicial, a impetrante apresentou emendas às fls. 222/223 e 297/298. Nelas, indica como uma das corretas autoridades impetradas o Presidente da Comissão de Licitações da Caixa Econômica Federal, requerendo a inclusão, como litisconsortes, das sociedades vencedoras dos pregões - Blue Angels Segurança Privada Ltda., Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores e Tbforte Segurança e Transporte de Valores Ltda. Forneceu ainda, procuração ad judicium (fls. 226/234), cópia dos editais dos certames impugnados, (mídia digital de fl. 235), dentre outros documentos (fls. 237/292). As autoridades impetradas e as litisconsortes foram devidamente intimadas (fls. 304/305 e 329/331). A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 306). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 307/328, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a exigência de atestado de capacidade técnica encontra guarida na Lei n. 8.666/1993 e está de acordo com a complexidade dos serviços licitados, esclarecendo que passou a exigir quantitativo mínimo como forma objetiva de comprovação a partir de 2013, conforme autorizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Informa, no mais, que a resposta à impugnação apresentada pela impetrante foi por ela recebida antes da realização dos pregões, salientando, ainda, que a impetrante se classificou em último lugar em todos os pregões eletrônicos objeto dos autos. Tbforte se manifestou às fls. 332/335, pugando pela denegação da segurança. Sustenta que a exigência de comprovação de qualificação técnica por critério quantitativo mensal em percentual mínimo de 30% é lícita, que o percentual previsto não é considerado elevado pela jurisprudência do TCU, e que não houve direcionamento do certame em seu favor, argumentando que não há qualquer representante da Caixa Participações e da CEF em seus quadros, e que sua relação societária não impede a participação de certames da CEF. Protege S/A se manifestou às fls. 449/471, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da impetrante, diante do encerramento dos certames e celebração dos contratos, e, no mérito, a legalidade e regularidade da estipulação de quantitativo mensal para aferição da qualidade técnica, ressaltando que a modalidade de pregão eletrônico permite maior competição. Por fim, a litisconsorte Blue Angels apresentou manifestação às fls. 474/483, na qual argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir da impetrante, e sustenta, no mérito, que a exigência quantitativa é lícita e que, no caso, os serviços foram divididos em vários lotes de forma a diminuir a quantidade de valores manuseados a serem comprovados a título de experiência e, com isso, aumentar a concorrência. A impetrante se manifestou às fls. 497/501, reiterando o pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentado, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado

pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Cinge-se a lide à análise da legalidade da utilização de requisito de comprovação de execução de quantitativos mensais mínimos em serviço de embarques, valores transportados, valores custodiados e numerário tratado para aferição de qualificação técnica dentro de processo licitatório para definir as empresas prestadoras de serviço de transporte à Caixa Econômica Federal em São Paulo. Quanto a esse ponto, a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a Administração Pública pode exigir dos licitantes a comprovação de capacidade técnico-operacional vinculada a quantitativos mínimos de experiência anterior em serviços similares, a despeito do veto ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 8.666/93. Tal possibilidade tem por propósito revestir a Administração de precaução a fim de garantir que, em serviços e obras complexas, o vencedor da licitação tenha condições do ponto de vista organizacional e logístico para executar o contrato, e encontra respaldo no texto constitucional, que permite em licitações públicas o uso de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, inc. XXI, CF). Nesse sentido, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...). 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido. (RESP n. 295.806-SP (2000/0140290-0), Rel. Min. João Otávio de Noronha, STJ - Segunda Turma, DJ 06/03/2006). Voltando-se ao caso dos autos, os serviços de transporte e custódia de valores a um banco da envergadura da Caixa Econômica Federal não se revestem de simplicidade. Várias agências, postos, caixas eletrônicos e lotéricas precisam ser guarnecidos com numerário, outros eventualmente precisam ser esvaziados, e o prestador de serviços deve ser capaz de atender a todos regularmente dentro da região compreendida no objeto do contrato, com segurança não apenas do ponto de vista patrimonial, mas também quanto do cumprimento de prazos. Não se pode olvidar que, principalmente no desempenho de atividades complexas, há qualidades que só se adquirem e só se comprovam mediante a prática. Desta forma, a eventual contratação de empresa que não apresente a experiência mínima na prestação dos serviços que constituem o objeto do edital configuraria risco mais elevado de ocorrência de falhas na execução das obrigações contratuais, que poderiam culminar na necessidade de rescisão do contrato, e eventual realização de novo certame. Assim, os requisitos quantitativos trazidos pelo item 8.5.1.1 não se afiguram ilegais ou desarrazoados, haja vista que por meio deles a Caixa Econômica Federal pretende apenas resguardar-se de eventual incapacidade de cumprimento do contrato mediante a exigência de que a licitante comprove já ter executado mensalmente 30% (trinta por cento) dos serviços objeto do contrato. É de se observar, ademais, que não há elementos informativos que indiquem o direcionamento dos certames impugnados, tais como documentos que indiquem que apenas as quatro empresas indicadas na exordial poderiam ter satisfeito a exigência editalícia. Ao contrário, duas das empresas contratadas não foram listadas pela impetrante na inicial (Tbforte e Blue Angels). Por sua vez, a exigência não configura óbice absoluto à participação de novas empresas nas licitações da CEF, haja vista que, para certames futuros, as licitantes menores podem adquirir experiência prestando serviço a outras instituições. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. No mais, considerando a grande quantidade de documentos que acompanham a petição da litisconsorte Protege S/A (protocolo n. 2017.61.00008847-1), intemem-se seus advogados (Dr. Eduardo Isaías Gurevich e Dra. Maria Beatriz Capocchi Penetta) para que retirem em Secretaria, mediante recibo, os documentos que instruíram sua manifestação e os substituam por digitalização, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei n. 11.419/2006. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002194-88.2017.403.6100 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

FLS. 157 1 - Expeça-se mandado à autoridade coatora, para intimação da r. decisão de fls. 153/155 que concedeu a antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento 5003810-77.2017.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, adotando as providências administrativas necessárias para o cumprimento da mesma. 2 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 152, com abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se, sendo a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGESP por mandado.

0002211-27.2017.403.6100 - LOJAS RIACHUELO SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Requer a União a suspensão do processamento do presente mandado de segurança até a o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, afeto à repercussão geral. Argumenta que não houve até o momento a publicação do acórdão que julgou a matéria, o qual informa que será objeto de embargos de declaração para modulação de efeitos do julgado. Diante disso, sustenta que o processo deve ser sobrestado, com fundamento nos artigos 1.037, inciso II, e 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, ainda que por aplicação extensiva. É a síntese do necessário. Decido. A repercussão geral foi reconhecida quanto ao tema n. 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em 25.04.2008 (publ. DJe em 16.05.2008), sob a regência da lei processual anterior ao advento do atual Código de Processo Civil. Àquela época, a sistemática anterior preceituava o sobrestamento dos processos que versassem sobre o mesmo tema apenas em sede de recurso extraordinário, cabendo ao tribunal a quo selecionar um ou mais recursos representativos e sobrestar os demais (art. 543-B, 1º, CPC-1973). Por sua vez, ressalta-se que o sobrestamento dos feitos que versem sobre mesma controvérsia afetada para julgamento em recurso extraordinário repetitivo na atual sistemática não prescinde de determinação específica do relator do recurso, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; Assim, à míngua de qualquer determinação acerca do sobrestamento em primeira instância no RE n. 574.706/PR, descabido o sobrestamento do feito na atual fase processual. Observe-se que não haverá prejuízo a nenhuma das partes, já que, uma vez transitado em julgado o recurso extraordinário, a tese será firmada deverá ser aplicada ao processo em qualquer instância (art. 1.040, III, CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, e, então, retornem os autos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4539

PROCEDIMENTO COMUM

0009529-91.1999.403.6100 (1999.61.00.009529-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a imensa quantidade de atos realizados sem a efetiva constrição de bem, e a decisão proferida às fls. 363/365, deve a parte autora, quando de eventual requerimento, apresentar elementos hábeis que comprovem o pedido de nova penhora, para o deferimento por este Juiz. No silêncio, ou não apresentados elementos suficientes ao prosseguimento da ação, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0013082-10.2003.403.6100 (2003.61.00.013082-7) - BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0019368-96.2006.403.6100 (2006.61.00.019368-1) - MAURICIO MARCHETTI (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0026851-80.2006.403.6100 (2006.61.00.026851-6) - SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0022446-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição dos alvará de levantamento conforme requerido às fls. 1188/1190, devendo a parte autora apresentar o nome do advogado que deverá contar no referido alvará, bem como, planilha desmenbrada dos valores a serem levantados e convertidos, sem atualização, nos percentuais mencionados. Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará. Após, expeça-se o ofício para conversão em renda da União Federal. Comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal. Cumprida as determinações supra e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. Int.

0015419-20.2013.403.6100 - MARIA DAS DORES TARGINO LIMA - INCAPAZ X MARIA EDVANIA DUTRA CAMPOS (SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias:a) cópia do contrato nº 0758-110-5749-17, conforme já determinado em audiência (fl. 250 verso);b) cópia dos contratos cap fortuna e seg fácil residencial indicado no documento de fl. 271, esclarecendo inclusive qual residência estaria sendo objeto do seguro.c) Cópia do comprovante de retirada no valor de R\$ 1.000,00, realizada em 23.03.2010; d) Qualificação completa do funcionário Luiz Marinho Simas Neto - matrícula nº 104.490-4, responsável: - em 22.03.2010, pelas operações aviso de débito e pagamento avulso, para liquidação do contrato nº 0758-110-5749-17, no valor de R\$ 34.414,32, conforme indicado nos documentos de fl. 269 verso e fl. 274-- pela conferência das assinaturas do contrato de empréstimo consignado, firmado em 22.03.2010 (fls. 90/96); - pela recepção dos documentos que instruem o contrato de empréstimo consignado de fls. 98/101, onde se verifica inclusive comprovante de residência em nome de outra pessoa Gerzio Rodrigues de Souza e anotação de número de telefone: 9946-1145 Jerson;e) qualificação do(s) funcionário(s) responsável(is) pelos saques realizados em 22 e 23 março, nos valores de R\$ 5.000,00, R\$ 1.000,00, R\$ 79,90, R\$ 8.600,00; f) esclarecimento acerca do endereço da autora, visto que divergentes nos documentos de fls. 90 e 97, a saber: Rua Pará, 215, Bairro do Estado, Brejo da Cruz/PB (fl. 90); Rua Joel Damascen 299, Centro, Caico/RN (fl. 97). 2. Em seguida, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha indicada na petição de fl. 276 (José Francisco da Costa), bem como do funcionário da CEF, Sr. Luiz Marinho Simas Neto, instruída com os documentos de fls. 90/101, 269/274 e os que a CEF apresentar em cumprimento a esta decisão. Intimem-se.

0015726-37.2014.403.6100 - HETROS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

ACAO POPULAR

0004937-18.2010.403.6100 - MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (SOGE)(DF016207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 303, defiro a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da presente ação.Assim, providencie a parte autora as cópias para a citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a devida inclusão.Após, expeça-se mandado de citação.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013850-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015806-26.1999.403.6100 (1999.61.00.015806-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VALTRA DO BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Manifeste-se o EMBARGADO sobre os termos da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044547-18.1995.403.6100 (95.0044547-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 400, apresentando os dados necessários à expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0015806-26.1999.403.6100 (1999.61.00.015806-6) - VALTRA DO BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VALTRA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Aguarde-se pensado a prolação da sentença nos dos Embargos (processo nº 0013850-47.2014.403.6100).Int.

0025562-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025562-1) - EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES - ESPOLIO X ANDREA DOMINGUES(SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM E SP112752 - JOSE ELISEU) X UNIAO FEDERAL X EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL(SP112752 - JOSE ELISEU)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação da parte autora, para ESPÓLIO DE EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES - representado pela inventariante ANDREA DOMINGUES (fls. 879).Defiro à expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor indicado às fls. 849.Quanto aos honorários contratuais requerido, nada mais há o que ser apreciado, uma vez que deveria ser requerido a reserva quando da expedição do ofício requisitório.Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará.Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se

0050264-96.2009.403.6301 (2009.63.01.050264-3) - ANTONIO CARLOS VALINO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VALINO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 178, apresentando os dados necessários à expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008404-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008404-9) - LINDE GASES LTDA X KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LINDE GASES LTDA X UNIAO FEDERAL X KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 655 verso pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de impugnação à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4546

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002432-15.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SILVIO TRAVAGLI(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X LARISSA MARIA SILVA TAVARES(SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 1471), para o dia 01 de agosto de 2017, às 15:00 horas, momento em que será designada nova audiência para a oitiva das testemunhas indicadas pelos réus. Proceda a parte autora o cumprimento do disposto no art. 455 do CPC/15, informando este Juízo sobre o efetivo cumprimento no prazo legal. Recomenda o Juízo que nas petições do advogado do réu Silvío Travagli, como à juntada às fls. 1449, não sejam impressa com logotipo da Caixa Econômica Federal. Providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, a fim de ser restituída à advogada que deverá apresentar novo substabelecimento. Intimem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002954-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DE OLIVEIRA CORREIA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Fls. 159 - Face o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação conclusiva quanto ao despacho proferido às fls. 154. Após, voltem conclusos. Int.

0001475-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILENE DOS SANTOS

Fls. 85 - Face o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0001815-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE FELIPE ALVES DE MELO

Fls. 85 - Indefiro por ora, considerando a contestação apresentada. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0025696-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X PAULINO SAIAO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULINO SAIÃO objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo - n. 21.0689.149.0000074-50, em 17.07.2014, no valor total de R\$ 37.912.50, a ser pago em 48 parcelas consecutivas no valor de R\$ 1.255,22, sendo o vencimento da primeira em 10.09.2014. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca HYUNDAI, modelo HB20 1.6A COMF, cor PRETA, chassi n. 9BHBG51DBEP294309, placa FRU8814, ano/modelo 2014/2014, Renavam 01045138468, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial entregue em 07.06.2016, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os encargos contratuais, multa, juros, honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Instada a regularizar sua petição inicial (fls. 36), a autora se manifestou às fls. 37. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os artigos 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei n. 13.043/2014, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e reconhecida pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Ademais, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula n. 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou a emissão de carta registrada (fl. 22) com aviso de recebimento, entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 07.06.2016, no endereço do réu (fl. 23), restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (STJ, 3ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 885656, autos n. 200602004259, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publ. DJE de 10.11.2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca HYUNDAI, modelo HB20 1.6 A COMF, cor PRETA, chassi n. 9BHBG51DBEP294309, placa FRU8814, ano/modelo 2014/2014, Renavam 01045138468, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação determinada pela Lei n. 10.931/04. Intime-se a autora para que forneça cópia da petição inicial para instrução do mandado de busca e apreensão, no prazo de 15 (quinze) dias. Forneça a contrafé, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cite-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016858-61.2016.403.6100 - HELITON HENRIQUE DIAS SILVA X JACQUELYNE KHATHEREN DIAS DE OLIVEIRA SILVA (SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão proferida às fls. 181/182, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0045719-59.1976.403.6100 (00.0045719-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LIA MIRIAN ALTILO LEVY (SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP123989 - PIERGIULIO SIMONETTI)

Ciência à União Federal, da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0906326-53.1986.403.6100 (00.0906326-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA VASCONCELOS DUTRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Cumpra a EXPROPRIADA o despacho proferido às fls. 346, comprovando a propriedade o bem, nos termos do que alegado pela expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0906536-07.1986.403.6100 (00.0906536-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X JOAO DA MATTA OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEIXINHO DE OLIVEIRA(SP024277 - JURANDYR DE GODOY JUNIOR) X GERALDO FERREIRA CALADO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS CALADO

Fls. 410 - Aguarde-se no arquivo (findo), a manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

USUCAPIAO

0005310-20.2008.403.6100 (2008.61.00.005310-7) - IRENE DE LIZ VELHO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano correspondente ao apartamento objeto de financiamento pela CEF localizado no Conjunto Residencial Parque das Torres, situado na Rua Heitor Nascimento, 100, n. 121, do Bloco A, contendo área construída de 94,10 metros quadrados. O imóvel originalmente foi transmitido para Aurora Rodrigues do Prado em nome da qual permanece registrada a propriedade, cuja averbação n. 3, da matrícula 101580, indica cessão à EMGEA dos direitos creditórios decorrentes do financiamento objeto de hipoteca. Possível verificar nos autos que já ocorreu uma tentativa de conciliação frustrada com a antiga proprietária, e, segundo informação da CEF, requisitada pelo Juízo, o imóvel foi objeto de ação judicial que teve seu curso perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, Processo n. 0007538-22.1995.4.03.6100, distribuído por dependência aos autos n.0005031-88.1995.403.6100 em 09/03/95 com sentença de improcedência de 23/01/2008, ou seja, mais de um mês da propositura da presente ação. Examinando os autos verifica-se também que, por informação da própria requerente que, entre maio/1999 a janeiro/2003 não residiu no imóvel apenas afirma o pagamento das contas de luz. Verifica-se ainda, conforme afirmação da requerente, que não trouxe aos autos o contrato de compra e venda tendo em vista que a negociação realizada com a vendedora, Sra. Aurora (antiga proprietária) ocorreu de forma verbal tendo em vista o grau de amizade entre elas. Consta ainda no esclarecimento da requerente que a Sra. Aurora, vendedora, no momento da negociação informou que estaria resolvendo pendência administrativa perante a CEF para que fosse realizada a transferência definitiva da propriedade. Neste contexto processual, em que a própria CEF estava impedida de retomar a posse do imóvel por força de ato judicial, possível observar o interesse da requerente em obter a propriedade imobiliária é recomendável, nas circunstâncias, a realização de nova tentativa de conciliação. Intimem-se as partes do teor deste despacho e, após, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação -CECON.

PROCEDIMENTO COMUM

0050581-14.1992.403.6100 (92.0050581-3) - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro à parte autora a vista dos autos, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0010971-68.1994.403.6100 (94.0010971-7) - LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES - ESPOLIO X VALDIR AUGUSTO PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme mandado de fls. 330/332. Anote-se na capa dos autos. Ciências às partes da realização da penhora no rosto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos dos embargos à execução conclusos para sentença. Int.

0000691-28.2000.403.6100 (2000.61.00.000691-0) - EDUARDO CASTELLO X DENISE BIANCO CASTELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

235/237 - Nada a deferir quanto ao requerido pela parte autora, considerando a existência da Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional, processo nº 0022225-03.2015.403.6100, em tramite na 9ª vara Cível. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0031688-91.2000.403.6100 (2000.61.00.031688-0) - DIVA MARIA SANTAMARIA ALVES CORREA X IVAN DA SILVA ALVES X LIDIA NORIKO SHIMIZU X MARCOS MARQUES X MEIRE PAZ BARBOSA BARTOK X HILDA PALMIRA CERENTINI X GILDA BORDIGNON SANMARTIN X PAULO SANMARTIN X SOLON LUIZ DA SILVA(SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X WALTER BAPTISTA CANUT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. BIANCA ABRUNHOSA CEZAR E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro à parte autora a vista dos autos, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0017612-86.2005.403.6100 (2005.61.00.017612-5) - INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR - ISES LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X INSS/FAZENDA

Arquivem-se os autos (findo), observada as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041728-21.1989.403.6100 (89.0041728-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 849 - A Apresentação de planilha de cálculos para execução, cabe a própria parte autora. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação da planilha de cálculos, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0008275-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008275-9) - LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 287, apresentando planilha que indique exatamente o valor principal, o valor referente aos juros, bem como se aplicação da taxa Selic, nos valores mencionados às fls. 286 e 287, sem atualização, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0023086-52.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA

Vistos em inspeção. Conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 240/242, o mandado de reintegração de posse e citação foi parcialmente cumprido: muito embora tenha sido efetivada a reintegração da autora na posse do imóvel, permaneceram no prédio móveis, helicópteros, máquinas, documentos e objetos da ré, que não foi encontrada para que se procedesse à sua intimação e citação. Requereu a autora, então, a declaração de perdimento desses bens (fls. 244/245, 246, 247/251). É a síntese do necessário. Decido. Como primeiro ponto a destacar, observa este Juízo ter havido afirmação pessoal da procuradora da INFRAERO de que não havia bens no local. Indefere-se, de pronto, o pedido de aplicação de pena de perdimento, por não haver qualquer amparo legal. A perda de bens tem natureza de pena (art. 5º, XLVI, b, CRFB), e como tal, só é aplicada a infrações penais e administrativas quando assim previsto na legislação. Tendo em vista que a INFRAERO foi reintegrada na posse do prédio, fica ela nomeada depositária, com as obrigações correspondentes, de todos os bens encontrados no local, devendo, em caso de remoção desses objetos, indicar o local para onde transferidos. Para o prosseguimento do feito, a INFRAERO deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual do antigo ocupante do imóvel reintegrado, e informar a este Juízo a devida identificação dos proprietários dos helicópteros encontrados no hangar. Em havendo dificuldade para encontrar a empresa, deverá a INFRAERO indicar o nome, a qualificação e os endereços dos sócios que firmaram o contrato de concessão de uso do imóvel reintegrado. Com a vinda dessas informações, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO COMUM

0015880-26.2012.403.6100 - MARLY BARLETTA CISS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros da autora. O espólio requerente informa o falecimento da autora e afirma ser herdeiro legítimo e sucessor da autora falecida. Traz aos autos a certidão de óbito, instrumento de procuração e certidão de inventariante (fls. 307/308 e 313). Aberta vista à União Federal nada foi requerido (fl. 318). É o relatório. DECIDO. O processamento da habilitação está previsto nos artigos 687/692 do Novo Código de Processo Civil: Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 688. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos. Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja atuado em apartado e disporá sobre a instrução. Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos. No caso dos autos a habilitação foi promovida pelo Espólio de Marly Barletta Ciss cujo óbito foi informado à fl. 307 com a comprovação de processamento de inventário perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões do Estado de São Paulo e certidão de inventariante juntada à fl. 314. Desta forma, homologo o pedido de habilitação diante da notícia do falecimento da autora devendo ser recomposta a relação processual com a substituição do polo ativo pelo Espólio de Marly Barletta Ciss (inventariante Marilda Ciss). Após o decurso de prazo, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intime-se.

0024634-83.2014.403.6100 - RAPHAEL STORTI (SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de segredo de justiça formulado pela CEF (fls. 357), por não se verificar justificativa para a necessidade de adoção desta cautela. Manifestem-se as rés sobre a petição e documentos juntados às fls. 686/704, notadamente sobre a sentença proferida nos autos do processo nº 0013266-82.2011.403.6100 (fls. 703/704). Após, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0017776-02.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARCIA ARAUJO DE CARVALHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Face ao tempo decorrido, informe a parte autora sobre cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 29 (Subseção Judiciária de Jundiaí/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022750-82.2015.403.6100 - RONDINELLI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP (SP320945A - CESAR FERNANDES)

DESPACHO de fls. 397: Manifeste-se a parte ré sobre o requerimento de desistência formulado pelo autor às fls. 395/396, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO de fls. 392: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0022863-36.2015.403.6100 - RECCOM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0025043-25.2015.403.6100 - DALMO DI NAPOLI GUZELA X ADRIANA MISIEVISG GUZELA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Comprove a parte autora, no prazo de 05 dias, a quitação dos valores das parcelas vencidas até então, bem como do montante relativo às despesas com a execução extrajudicial conforme apontado pela CEF às fls. 205/206. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003649-25.2016.403.6100 - ANA PAULA SILVA DA PAIXAO (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos apresentados pela parte autora para composição e comprovação de renda, no valor de R\$ 2.924,73, por ocasião da celebração do contrato de financiamento habitacional. Intime-se.

0010076-38.2016.403.6100 - R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o veículo de placa E J Z 2546 é ou foi de sua propriedade à época dos fatos. Intimem-se.

0020962-96.2016.403.6100 - MARIA FRANCISCA DA SILVA LESSER(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 426/427, intime-se a União, por mandado e com urgência, para dar efetivo cumprimento a ordem judicial de fls. 373/374 e comprová-lo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, ciência a parte autora. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021450-51.2016.403.6100 - NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP383175A - LISIANE BARRETO COGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Requeru a parte autora a intimação da ré para que autorizasse o Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo a realizar a aplicação do fármaco objeto da tutela concedida na presente demanda. Requeru, ainda, a reconsideração da determinação para que forneça cópia de suas últimas cinco declarações de imposto de renda. Por sua vez, a ré se manifestou informando ser necessário pedido de autorização à assistência de saúde, por meio da Beneficência Portuguesa, para liberação da medicação, requerendo a intimação do autor para que entrasse em contato com a equipe do referido nosocômio fornecendo a prescrição médica. Esclareceu a ré, ainda, que já contatou o hospital, e que faltaria apenas ajustar datas e procedimentos para aplicação do medicamento. É a síntese do necessário. Primeiramente, inexistindo fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão que determinou o fornecimento das declarações de imposto de renda por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo autor. Com efeito, conforme consignado naquela oportunidade, tal providência tem por objetivo uma melhor aferição do requisito da urgência. Quanto à questão atinente à execução da tutela provisória, diante das petições apresentadas, as pretensões declaradas pelas partes aparentam indicar a convergência de suas condutas no sentido de resolver extrajudicialmente a forma de cumprimento da liminar, dispensando, a princípio, a interferência deste juízo conforme pretendem. Assim, a princípio, intime-se o autor apenas para lhe dar ciência da manifestação da CEF, consignando, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para fornecimento das cópias das declarações de IRPF requisitadas. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, abra-se vista à União Federal, conforme item 7 da determinação de fls. 548/549. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0021999-61.2016.403.6100 - MARIO MIRANDA X CLEIDEMAR MIRANDA(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, devendo ainda apresentar duas vias da petição de aditamento a ser protocolada, a fim de instruir o mandado de citação. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4575

PROCEDIMENTO COMUM

0004395-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Vistos etc,EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação da Ré, TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA. ao pagamento da importância de R\$ 6.947,22 (seis mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) correspondente a inadimplência de Contratos de Prestação de Serviços. Sustenta, em síntese, ter firmado com a ré, Contrato de Prestação de Serviços SEDEX nº 4400173622 em 13/11/2003, cujo objeto consistiu na prestação por parte da ECT dos serviços de recebimento nas Agências da ECT e/ou coleta, transporte e entrega domiciliária, em âmbito nacional, de encomendas SEDEX em suas várias modalidades bem como da venda de produtos postais relativos às embalagens destas encomendas SEDEX. Afirmo ainda que firmou o Contrato de Prestação dos Serviços de Correspondência Agrupada -SERCA nº 0010001567 celebrado também em 13/11/2003 cujo objeto consistia na prestação por parte da ECT dos serviços de coleta, recebimento e distribuição de malotes. Aduz que a ré não efetuou os pagamentos correspondentes às faturas do serviço contratado, sendo credora da importância de R\$ 6.947,22 (seis mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos). Esclarece que a correção das faturas ocorreu de acordo com a legislação vigente e cláusula sétima de ambos os contratos estando devidamente atualizada até 28/02/2006. Requer por fim a procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 6.947,22 (seis mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) devidamente atualizado a partir de 28/02/2006 pelo IGP-M juros de 0,033% ao dia, nos termos dos contratos firmados além de honorários advocatícios e custas processuais. Junta procuração e documentos às fls. 09/246. Requer a isenção de custas processuais e prazos diferenciados, com base nas prerrogativas processuais previstas no art. 12 do Decreto lei nº 509/69. Tal pedido foi indeferido em decisão de fl. 249, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 256/265) em relação ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 268/269). Não há notícia nos autos de julgamento definitivo do referido recurso. Citada, a empresa ré contestou o feito às fls. 405/411 alegando, preliminarmente, ausência de condições da ação diante de ilegitimidade passiva. Alegou que quem assinou os contratos foi o Sr. Jesus Roperó Ramirez através de uma procuração assinada por Celia Regina Ferreira Rosemblit. Afirmou que a Sra. Celia não é e nunca foi sócia da contestante e que o autor firmou contratos com um funcionário da ré que não estava autorizado pela mesma a firmar qualquer contrato, eis que quem assina a procuração de fl. 24 é pessoa estranha aos quadros sociais da empresa ré. No mérito, arguiu que é empresa do ramo digital e durante algum tempo prosperou com negócios em São Paulo e no Rio de Janeiro mas que, de uns tempos para cá, tem passado por sérios problemas financeiros sendo que, atualmente, não atua mais no mercado. Informou que os sócios não tem lembrança de qualquer contrato firmado com os correios para a prestação de qualquer tipo de serviços e que provavelmente quem assinou o contrato foi algum antigo funcionário e, se o fez, o fez por sua conta e risco ou autorizado por pessoa estranha aos quadros sociais da empresa ré. Réplica às fls. 414/423. Despacho de especificação de provas (fl. 424). A ré peticionou à fl. 425 requerendo depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de documentos até o término da instrução. O autor peticionou à fl. 426 considerando que a lide comporta julgamento antecipado, no entanto, se forem deferidas as provas requeridas pela empresa ré, requer sejam deferidas também ao autor diante do princípio da igualdade processual. À fl. 432, a parte ré desistiu da oitiva de testemunhas requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança visando o pagamento da importância de R\$ 6.947,22 (seis mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) correspondente a inadimplência de Contratos de Prestação de Serviços. A alegação de carência de ação é matéria que se confunde com o próprio mérito. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia da vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso dos autos, o fulcro da lide cinge-se não no teor dos contratos mas na legitimidade das partes contratantes. Isto porque a empresa ré sustenta a não realização dos contratos firmados. Os elementos informativos constantes dos autos permitem verificar, primeiramente, que a empresa ré foi beneficiada com os serviços da ECT. Além do mais, os contratos com a ECT foram firmados, efetivamente, por procurador regularmente constituído pela empresa beneficiada com os serviços da ECT, Sr. Jesus Roperó Ramirez, diretor comercial (fls. 24 e 36). Ressalte-se que o contrato social da ré é expresso em admitir poderes gerenciais por procurador nomeado com esta finalidade (fls. 21/22): ...Cláusula Sexta ... Parágrafo Primeiro - No caso de impedimento por qualquer motivo do sócio gerente, este indicará, mediante procuração, seus substitutos para o exercício da gerência da sociedade, os quais assumirão de imediato e sem qualquer outra formalidade legal ou administrativa, cabendo a estes todos os poderes e prerrogativas outorgadas ao sócio gerente substituído. Parágrafo Segundo - O sócio gerente poderá constituir procuradores com poderes expressos para o exercício de suas tarefas de administração e para representação da sociedade. A procuração outorgada pela empresa beneficiada pelos serviços da ECT efetivamente foi assinada por pessoa que não fazia parte do contrato social, todavia, mãe do sócio titular Diogo José Pereira Rosemblit (fl. 411), inclusive com informações de que atuava, de fato, como sócia da empresa, ou eventualmente, titular da mesma (fl. 242). De toda sorte, patente sua atuação como gestora da empresa ré a permitir a responsabilização não só da ré como pessoal da signatária por eventual abuso de poderes de gestão. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, devidamente corrigidos nos termos dos contratos firmados. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

0013787-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013787-3) - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 460/467) que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS dos autores (LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA e LEONILDA DE FREITAS DA SILVA) as diferenças de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com o trânsito em julgado, a CEF informou o cumprimento da sentença em relação ao exequente LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA, conforme extratos anexados (fls. 492/502), comprovando o crédito efetuado na conta vinculada do FGTS. Nada informou a respeito da exequente LEONILDA DE FREITAS DA SILVA. Intimados para manifestação sobre os extratos apresentados, os exequentes não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 503. Vieram os autos conclusos. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 492/502 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação em relação ao exequente LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito realizado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, em relação a este exequente. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Requeira a autora LEONILDA DE FREITAS DA SILVA o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011974-96.2010.403.6100 - LUCIANO NOGUEIRA NETO(SP026992 - HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIANO NOGUEIRA NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social devida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Afirma o autor, em síntese, que é agropecuarista e negocia com gado de corte, motivo pelo qual foi compelido a recolher nos últimos cinco anos, a título de contribuição social denominada Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), o valor de R\$ 121.679,54 equivalentes a 2,3% sobre vendas que fez, descritas em notas fiscais. Sustenta que no julgamento do RE/363852 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 03 de fevereiro de 2010, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Assevera que, nos últimos cinco anos, se viu obrigado a contribuir em favor de uma fonte de custeio criada por legislação de natureza meramente ordinária e não complementar, bem como submetido a bitributação, com ofensa ao princípio da isonomia, vez que suportou tratamento desfavorável em relação aos produtores não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Junta procuração e documentos às fls. 29/216, atribuindo à causa o valor de R\$ 111.098,64 (cento e onze mil e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos). Custas à fl. 217. A tutela antecipada foi deferida conforme decisão de fls. 220/221. Às fls. 225/276 o autor apresentou novas notas fiscais, corrigindo o valor dado à causa e complementando as custas iniciais, em aditamento à inicial, que foi recebido à fl. 278. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 288/306, arguindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, em ofensa ao artigo 283 do antigo CPC, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. No mérito, sustentou superação do vício da inconstitucionalidade apontado no RE 363.852, pela edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da lei 8.212/91. Pela União foi interposto Agravo de Instrumento da decisão de fls. 220/221 (fls. 207/339), ao qual foi dado provimento, para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Réplica às fls. 346/367. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 369/385. Requerida às fls. 391/393 a tramitação prioritária da ação, o que foi deferido à fl. 394. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afasto a preliminar arguida, tendo em vista que a inicial foi suficiente instruída, atendendo aos requisitos do artigo 320 no atual CPC. Posto isso, convém esclarecer que o antigo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, por meio do qual o Ministério do Trabalho e Previdência Social executava o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) foi extinto por força da unificação dos regimes de previdência urbana e rural (art. 138, Lei n. 8.213/91). Referido fundo era originariamente custeado por contribuições incidentes sobre a folha de salários de empresas e sobre o valor comercial da produção rural dos produtores rurais (art. 15, I e II, LC 11/1971), e, com o advento da Lei n. 7.789/89, apenas pela contribuição sobre a produção rural. Por metonímia, tal contribuição ficou conhecida pelo nome do próprio fundo. O Plano de Custeio da Previdência Social, introduzido por meio da Lei n. 8.212/91, manteve a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção aos segurados especiais (produtor rural, garimpeiro e pescador artesanal, sem empregados, que exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar) para financiamento do Regime Geral de Previdência Social, em atenção à previsão estabelecida no artigo 195 8º, da Constituição Federal, e, diante da identidade de base de cálculo, bem como semelhança de alíquotas e hipóteses de incidência com a contribuição vertida ao extinto fundo, ficou conhecida pelo nome de FUNRURAL. Posteriormente, com o advento das Leis n. 8.540/92, n. 9.528/97 e n. 10.256/2001 expandiu-se a incidência dessa contribuição sobre o valor da produção também dos produtores rurais, pessoas físicas, empregadores. Feito este breve histórico e esclarecimento, resta apurar se há qualquer inconstitucionalidade na incidência da contribuição atualmente prevista no artigo 25 da Lei n. 8.870/94, com a redação conferida pela Lei n. 10.256/01; in verbis: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) É importante, desde logo, refutar as argumentações do autor no sentido de que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de referidos dispositivos. No RE 363.852, sob relatoria do Min. Marco Aurélio, precedente expressamente invocado pela autora, a Suprema Corte limitou-se a estabelecer inconstitucionalidade da incidência da contribuição sobre a comercialização rural pelo produtor rural pessoa física, que possua empregados, nos termos estabelecidos pelas Leis n. 8.540/92 e n. 8.528/97, porque a base de cálculo não estaria prevista na Constituição Federal e sequer teria sido introduzida no ordenamento jurídico por lei complementar, considerando também que não seria equânime cobrar tanto a contribuição sobre a folha de salários quanto a contribuição sobre a produção rural do contribuinte pessoa física. Reconhece-se, porém, no mesmo julgamento, que a Emenda Constitucional n. 20/1998, posterior a referidas leis, aumentou as hipóteses de incidência de contribuições à seguridade social, ao dar nova redação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, incluindo a receita como possível base de cálculo para o tributo, ao lado do faturamento. Assim, tendo em vista o posicionamento pacífico de que não há necessidade de lei complementar para instituir ou majorar contribuição da seguridade social ordinária prevista no texto constitucional (STF, RE 353.296/SC, RE 527.602/SP), o acórdão expressamente ressaltou a possibilidade de nova legislação instituir a cobrança, in verbis: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação

sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. (g.n.)A instituição da cobrança da contribuição sobre a produção rural sob a égide da Emenda Constitucional n. 20/98 aconteceu por meio da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, bem como incluiu o artigo 22A no referido diploma, nos quais atualmente se dispõe que, para os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, empregadores, a cobrança da contribuição sobre a receita da produção rural ocorre em substituição à contribuição sobre a folha de salários, de cujo recolhimento, portanto, ficam desobrigados tais contribuintes, in verbis:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (g.n.)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (g.n.)Dessa forma, as duas objeções levantadas pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 363.852 não mais subsistem, a uma, porque a redação atualmente em vigor foi introduzida por lei ordinária posterior à EC n. 20/1998, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, e, a duas, porque o empregador rural deixa de contribuir sobre a folha de pagamentos para recolher sobre o produto rural, mantendo-se a igualdade entre os contribuintes, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade de artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.IV - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.V - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.VI - Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.VII - Agravo legal não provido.(TRF-3, Agravo Legal em Apelação Cível n. 0004222-67.2010.4.03.6102, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, julg. 21.10.2013, publ. 05.11.2013)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. ART. 25 DA LEI 8.870/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 25, I E II DA LEI 8.212/91. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.I - Preliminar de sobrestamento do feito suscitada pelo Ministério Público Federal rejeitada.II - Ausência de interesse de agir quanto ao pedido de exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa jurídica, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94.III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.IV - Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0008455-25.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 18/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2014)Por fim, ressalte-se que na ADIn 1103-1, a Suprema Corte se limitou a entender que o 2º do artigo 25 da Lei n. 8870/94 seria inconstitucional ao estabelecer como base de cálculo o valor estimado da produção agrícola, o que não encontraria respaldo no artigo 195, inciso I, da CF/1988, mantendo hígido o artigo 25, incisos I e II da lei. Ressalte-se que a própria lei n. 10.256/01 expressamente revogou o parágrafo em questão. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004956-87.2011.403.6100 - METACAUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO E SP250524 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por METACAULIM DO BRASIL IND. E COM. LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO objetivando a declaração de inexistência de obrigação de inscrição da autora no conselho réu, com a consequente nulidade de todos os autos de infração e cobranças levados a efeito contra si, em especial a multa imposta no valor de R\$ 3.980,93 (três mil, novecentos e oitenta reais e noventa e três centavos). Aduz a autora, em síntese, que produz e comercializa metacaulim de alta reatividade em escala industrial sob a marca Metacaulim HP, tendo sido notificada pelo réu para que realizasse o registro e a indicação do profissional de química como responsável técnico, por entender que esta exerce atividade química, o que culminou com a imposição de multa. Se insurge contra a penalidade imposta, por entender que não utiliza qualquer procedimento ou produto químico na fabricação de seu produto, obtido através de calcinação e posterior moagem, não se dedicando, portanto, ao ramo da química como atividade fim, não lhe sendo exigível inscrição no Conselho de Química, tampouco a contratação de um profissional da área de química. Junta procuração e documentos de fls. 15/34. Custas à fl. 35. Às fls. 49/104, o Conselho Regional de Química apresentou contestação com documentos, alegando, preliminarmente, a conexão entre o presente feito e a execução fiscal de nº 309.01.2011.0094159, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí/SP. No mérito aduziu que a multa aplicada refere-se à sanção legal imposta em regular procedimento administrativo instaurado em decorrência de infração cometida, qual seja, sua recusa em proceder ao registro e indicar responsável técnico na área de química, em razão de sua atividade básica estar voltada para a área de química, conforme vistoria efetuada pelo serviço de fiscalização do conselho réu, investido no exercício regular do poder de polícia que lhe confere a lei, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/108. Por despacho proferido à fl. 121 restou afastada a conexão entre o presente feito e a execução fiscal de nº 309.01.2011.0094159, sendo ainda deferido o pedido de depósito judicial para fins de suspensão de exigibilidade, o qual foi realizado conforme guia de fl. 129. A prova pericial requerida pelas partes foi deferida, conforme despacho de fl. 138. Laudo pericial juntado às fls. 160/223, sobre o qual manifestou-se o réu às fls. 227/230. Memoriais apresentados pelo réu às fls. 236/239. Às fls. 245/251 a parte autora juntou aos autos relatório de nova vistoria realizada em suas instalações pelo réu, defendendo a ausência de laboratório de pesquisa, mas apenas um departamento de controle de qualidade. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de obrigação de inscrição da autora no conselho réu, com a consequente nulidade de todos os autos de infração e cobranças levados a efeito contra si, em especial a multa imposta no valor de R\$ 3.980,93 (três mil, novecentos e oitenta reais e noventa e três centavos). Primeiramente o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Não ocorrendo essas hipóteses, não há obrigatoriedade do registro. O art. 335 do Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43 determina que é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados do carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Por seu turno, o art. 27 da Lei nº 2.800/56 obriga as empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de químico, nos termos do Decreto-lei nº 5.452/43 a provarem perante o Conselho Regional que tais atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O Decreto 85.877/81, que estabelece normas para a execução da Lei 2.800/56 sobre o exercício da profissão de químico dispõe no seu artigo 2º, incisos II e IV, alínea e: artigo 2º São privativos do químico: (...) II- produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; (...) IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. (...) Posto isso, verifica-se que a empresa autora atua na fabricação de metacaulim, produto utilizado na construção civil como aditivo de concreto, aumentando sua resistência e durabilidade. Da análise dos documentos acostados aos autos, em especial o laudo elaborado pelo perito judicial, verifica-se que o metacaulim é produto industrial derivado de matéria prima mineral não metálica, e caulinita, que, submetida a tratamento térmico específico, a calcinação, sofre alterações físicas e químicas, transformando-se em metacaulinita. Embora a sua fabricação se dê por simples processo de aquecimento da matéria prima, seguidas de moagem e peneiragem, o que, a priori, não implica em processo industrial vinculado à química, um fato determinante para a sua inscrição é a necessidade de existência na empresa de um laboratório de controle de qualidade, como de fato existe (fls. 80 e 249), já que o produto destina-se à construção civil, cuja responsabilidade pela qualidade do produto é bastante grande. O processo de produção do metacaulim é rigorosamente controlado, a fim de se obter um produto de alta pureza e reatividade à pasta de cimento, cuja qualidade é atestada pela empresa por meio de emissão de certificado (fl. 86). Assim, claro está que a atividade exercida pela autora se insere nos termos da legislação relativa ao profissional de químico, em especial, art. 2º, inciso II do Decreto 85.877/81, no que se refere à produtos industriais obtidos por meio de operações unitárias, produtos industriais derivados de matéria prima de origem mineral, e inciso IV b, quanto à padronização e controle de qualidade, fabricação e tratamento de produtos industriais. O fato da autora possuir registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, não supre a necessidade da empresa de monitoramento químico de seus processos, nos termos acima expostos, entretanto, vale ressaltar-se a desnecessidade de duplicidade de registros em conselhos profissionais, já que referido registro subordina-se à atividade básica principal, nos termos da Lei 6.839/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, julgando o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do réu do valor depositado judicialmente nos autos (fl. 129). Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021562-25.2013.403.6100 - ELIZABETE DA MATTA SERAPIAO(MG126087 - ERLEY FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela antecipada, proposto por ELIZABETE DA MATTA SERAPIÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO perante o Juizado Especial Cível de Pouso Alegre (Justiça Federal da 1ª Região) objetivando o reconhecimento da prescrição dos débitos cobrados pelo réu e cancelamento definitivo da inscrição da autora em seus quadros. Sustenta a autora, em síntese, que recebeu, via correio, em 27/06/2011 um comunicado do réu com data de 03/06/2011 informando a existência de débitos pendentes referentes a anuidades desde o ano de 1997 a 2010. Aduz, no entanto, que desde 2004 é funcionária pública do Estado de Minas Gerais no cargo de professora não exercendo desde então a profissão de cirurgião-dentista. Além do mais, alega prescrição dos valores cobrados pela ré. Junta procuração e documentos às fls. 12/18. Atribui à causa o valor de R\$ 7.857,30. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 21. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação. Às fls. 23/35, o réu ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado especial federal cível de Pouso Alegre para a apreciação do feito e inépcia da inicial. Aduziu a inépcia da Inicial por ausência de colocação no polo passivo de litisconsorte passivo necessário, qual seja, o Conselho Federal de Odontologia. No mérito, alegou incorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade da cobrança pois a autora não cancelou sua inscrição e devolveu a carteira profissional, não havendo punição mas tão somente cobrança das anuidades decorrentes da inscrição. Pela decisão de fls. 42/44 foi declarada a incompetência do Juízo de Pouso Alegre para o processamento e julgamento do feito declinando a favor de uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A autora apresentou réplica (fls. 45/52). Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Pela decisão de fl. 65 o pedido de tutela antecipada foi indeferido diante da ausência do periculum in mora. Manifestação do Conselho réu às fls. 84/104 impugnando o pedido de gratuidade requerido pela autora; incompetência do Juizado Especial Cível Federal quanto à matéria tributária; inépcia da inicial. Informou o cancelamento da inscrição pela autora em 07/11/2012 sendo devidas as anuidades de 2009 a 2012 diante do reconhecimento da prescrição das anuidades anteriores aos últimos cinco exercícios fiscais por Resolução Normativa de 16/04/2014. Ressaltou a obrigatoriedade da cobrança do débito. Decisão de fls. 141/143 reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação e determinando a remessa a uma das Varas Cíveis Federais. À fl. 150 foram ratificados os atos decisórios proferidos pelo Juizado Especial da 3ª Região. A autora apresentou impugnação às fls. 163/178 alegando prescrição da cobrança no período de 1997 a 2008 e afastando a alegação de existência de litisconsorte passivo com o Conselho Federal de Odontologia. Sustentou a declaração de ilegitimidade de todas as cobranças pois nos termos da Lei n. 12.514/11 é vedado às autarquias de classe, a cobrança judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor anualmente cobrado. Argumentou ainda que não mais exerce a profissão de cirurgião-dentista atuando como servidora público pelo Estado de Minas Gerais, setor educação, percebendo a quantia de R\$ 1.282,72, requerendo seja mantido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação do réu às fls. 181/182. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento da prescrição dos débitos cobrados pelo réu e cancelamento definitivo da inscrição da autora em seus quadros. Primeiramente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º art. 4º: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. O Conselho réu não trouxe elementos para afastar os benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela autora. A autora demonstrou através dos documentos de fls. 14/16 que recebe como subsídio de sua atividade como professora de educação básica, o valor de R\$ 1.128,60, o que não foi contestado pela ré. Desta forma, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 21. Não prospera a alegação de necessidade do Conselho Federal de Odontologia integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, uma vez que o objetivo da presente ação é o cancelamento da cobrança de anuidades e multas, e sendo o Conselho Regional a entidade que tem atribuições legais para cobrar e exercer a fiscalização relativa à contribuição, somente este deve figurar no polo passivo da lide. O fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar a prescrição dos débitos cobrados pelo réu e cancelamento definitivo da inscrição da autora em seus quadros. O próprio réu reconheceu a prescrição das anuidades cobradas no período de 1997 a 2008 bem como as multas eleitorais de 2003, 2005 e 2007 (fls. 102/103). Passo a analisar a legitimidade da cobrança dos débitos referentes às anuidades de 2009 a 2012 e multa eleitoral de 2009. A autora alega que, pelo fato de não ter exercido a profissão de dentista, inexistente a ocorrência do fato gerador hábil a compelir a autora quanto ao pagamento das anuidades. A inscrição em Conselho Profissional habilita o profissional a exercer a atividade regulamentada. A conduta de efetuar a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e que, da situação de estar inscrito, decorre a obrigação de pagar a anuidade. Assim, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho. Não se poderia exigir do Conselho o cancelamento de ofício pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COREN/SP. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Apelação provida, sucumbência invertida. (AC 00019346620134036127 SP 0001934-66.2013.4.03.6127, TRF3 DJF3 Judicial DATA:10/03/2016 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) (destaquei) Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcialmente, para declarar a cobrança devida pelo Conselho Regional no período de 2009 a 2012 quando se deu o cancelamento da inscrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como devidas as cobranças relativas ao período de 2009 a 2012 (até o cancelamento da inscrição da autora). Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno o Conselho réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. No caso do autor o pagamento fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002469-42.2014.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO ROSA DE ALMEIDA (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X BANCO BMG S/A (SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS E SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada originalmente perante à 15ª Vara Cível Federal por CLAUDIO ROBERTO ROSA DE ALMEIDA em face do BANCO BMG S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação das requeridas à devolução dos todos os valores descontados a título de empréstimo do benefício do requerente, os quais deverão ser ressarcidos em dobro, acrescidos de correção monetária e juros legais, além da condenação à indenização por danos morais, no valor de R\$ 58.130,52, ou seja, duas vezes o valor descontado do seu benefício, também corrigidos até a data do pagamento. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão dos descontos decorrentes do empréstimo bancário do seu benefício do INSS, tendo em vista que não efetuou o referido empréstimo. Aduz o autor, em síntese, que recebe benefício previdenciário, vindo a notar em sua conta corrente descontos estranhos que vinham ocorrendo já há algum tempo, ao que procurou a agência do Banco Bradesco da qual é correntista, onde obteve a informação de que os descontos eram de empréstimos realizados junto ao Banco BMG para desconto em folha do benefício de pensão por morte que recebe. Afirma que ao fazer contato com o Banco BMG e INSS, ambos defenderam como corretos os descontos, razão pela qual, inconformado, compareceu até o Banco BMG para obtenção de cópia dos contratos, sendo que este alegou não possuí-los, tendo conseguido junto ao INSS somente comprovantes de operação, já que o mesmo alegou também não possuir os contratos relativos aos empréstimos, sendo três os contratos realizados, todos no mês de março de 2010, dois deles no valor de R\$ 5.000,00 e o outro no valor de R\$ 3.627,64. Relata que registrou um boletim de ocorrência junto ao 11º DP, de nº 15237/2013 para apuração de eventual ato criminoso. Alega, portanto, que é cabível uma indenização por danos materiais e morais, sendo o primeiro por não conseguir arcar com suas obrigações mensais, e os demais por ter se sentido ofendido moralmente pelos transtornos e estresse que vem passando em razão das falhas de sistema de prestação dos serviços, em especial quanto à falta de segurança por parte das rés. Outrossim, destaca que as rés, empresas fornecedoras de serviços, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, respondem objetivamente pelos danos causados, nos termos dos artigos 12 e 14 do referido diploma legal. Junta procuração e documentos (fls. 39/58). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, emendando o valor da causa à fl. 63, para R\$ 145.326,30, a qual foi recebida conforme decisão de fl. 87vº, que deferiu a justiça gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferida conforme decisão de fls. 87/88. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 96/140, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, defende que não detém a guarda dos documentos, já que qualquer contratação de empréstimo é realizada diretamente com a instituição financeira, que deve conservar em seu poder todos os documentos a ele relativos, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade ao INSS. Ressalta a falta de nexo causal de sua conduta para com o dano, se insurgindo ainda contra o valor da indenização pleiteado. Informou às fls. 142/168 a exclusão dos descontos referentes aos empréstimos em nome do autor pelo banco BMG. Por sua vez, o Banco BMG contestou o feito às fls. 170/186, aduzindo que ao ser citado, iniciou internamente uma intensa averiguação do ocorrido por equipe especializada, o que não implica em reconhecimento quanto aos termos do pedido da parte autora, não devendo a ele ser imposta qualquer penalidade. Ofereceu como proposta de acordo, a fim de evitar quaisquer prejuízos, a quantia de R\$ 20.000,00 para que a ação seja extinta. Defendeu a ausência de danos morais, já que inexistiu culpa do banco réu, que não praticou qualquer ilícito, insurgindo-se também contra o valor pleiteado a título de indenização e contra o pedido de restituição em dobro dos valores descontados. Réplica às fls. 195/197, oportunidade em que o autor manifestou não ter interesse na proposta oferecida pelo banco BMG. Intimados para especificação de provas, o autor informou não ter interesse, tendo os réus deixado de se manifestar a respeito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a condenação das requeridas à devolução dos todos os valores descontados a título de empréstimo do benefício do requerente, os quais deverão ser ressarcidos em dobro, acrescidos de correção monetária e juros legais, além da condenação à indenização por danos morais, no valor de R\$ 58.130,52, ou seja, duas vezes o valor descontado do seu benefício, também corrigidos até a data do pagamento. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, posto que reside nesse órgão a obrigação de pagamento do benefício do segurado no seu montante integral. Atente-se, também, que o segurado mantém uma relação jurídica com o INSS e não com o banco que indevidamente determinou junto ao INSS a consignação de parte do pagamento do segurado. Passo ao exame do mérito. A Constituição de 1988 consagrou, definitivamente, a indenizabilidade pelo dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; ... X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...) com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tomou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar igualmente teve a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Da interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso. Portanto, para que haja dano indenizável, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto que a noção de dano pressupõe uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Observe-se, ainda, que o dano moral não pode ser considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria relevante interesse juridicamente reconhecido. Neste sentido as advertências do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior: Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra seu colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia... O Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo 496º que trata dos danos não patrimoniais: Danos não patrimoniais I. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam

tutela do direito. E arremata: Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o autor teve descontado do seu benefício previdenciário valores referentes a parcelas de três empréstimos bancários, todos contratados em março de 2010, com início de descontos em maio/2010, relativos aos contratos de nºs 202018689, 203218136 e 207117933 (fls. 47/49, 130 e 132), o que ocorreu até 11/2013 (fl. 133). Foi acostado aos autos cópia do Boletim de Ocorrência, lavrado perante o 11º DP, no qual o autor informa a ocorrência indevida dos empréstimos em seu nome, e respectivos descontos em seu benefício (fl. 56/57). Ressalte-se, ainda, que o Banco BMG S/A, citado, argumentou em sua contestação a imediata tomada de providências a fim de verificar o ocorrido, tendo aparentemente se esquecido de esclarecer em sua defesa o resultado dessa apuração, de modo que nada disse em sua defesa ou ao menos em prol do esclarecimento dos fatos, limitando-se a apresentar proposta de acordo para por fim a demanda, o que não foi aceito pelo réu. Observa-se assim, que o Banco BMG demonstra bastante agilidade no oferecimento e concretização de empréstimos, não revelando a mesma eficiência no resguardo dos direitos de seus clientes, tampouco no arquivamento de documentos e controle das transições que realiza, não tendo sequer apresentado nos autos os contratos relativos aos empréstimos combatidos. Assim, presente a responsabilidade da instituição bancária, posto que demonstrado o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços prestados, aptos a gerar o dever de reparar. Nesse sentido, cabe ao Banco BMG S/A, além da devolução do que lhe foi descontado indevidamente, indenizar o autor pelos danos morais sofridos, reconhecidos como presente na privação do autor ao seu patrimônio, o que, no entanto, não pode ser comparado à perda de um ente querido ou de uma ofensa estigmatizadora da personalidade, por exemplo. Para a fixação do seu valor, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados, até porque, no caso presente, os descontos se prolongaram no tempo por não ter o autor se dado conta dos mesmos assim que iniciados, vindo a reclamá-los depois de longo período. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelo requerente. Neste contexto, fixo os danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados, por entendê-lo mais adequado à realidade fática trazida nestes autos. Quanto ao INSS, impossível não concordar que houve, no mínimo, negligência de sua parte ao permitir a consignação sem as devidas cautelas na conferência e verificação do empréstimo levado ao seu conhecimento, afinal, sua obrigação é pagar o montante integral do benefício do segurado. Se assim não o faz, por ter aceito como verdadeiras as informações do agente bancário e, por força disso, realizou crédito em montante inferior ao devido causando prejuízos ao autor, vislumbra-se um ato ilícito em sua atuação, ensejador da obrigação de indenizar e, eventualmente, buscar por via regressiva o prejuízo que lhe foi causado por este Banco. Ainda, se esse dano foi causado por uma informação indevida de um banco particular, isso não afeta sua obrigação de indenizar. Diante disso, cabe ao INSS indenizar o autor pelos danos materiais em que incorreu no exato valor dos descontos que efetuou no benefício do autor a título de empréstimo consignado, corrigidos monetariamente, os quais, somados à indenização por danos materiais a que foi condenada a instituição bancária, cumpre o estabelecido no art. 42, único do Código de Defesa do Consumidor, quanto à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:- condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos danos materiais consubstanciado no valor total descontado indevidamente do benefício do autor a título dos empréstimos nºs 202018689, 203218136 e 207117933, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir das datas dos descontos impugnados até a data do efetivo pagamento ou crédito na conta do autor;- condenar o Banco BMG S/A também à devolução do valor descontado, à título de danos materiais, atualizados nos mesmos moldes acima, além do pagamento a título de danos morais que arbitro em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser corrigido a partir deste arbitramento, e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados a partir de 01/05/2010, data em que os descontos começaram a ser realizados, configurando o evento danoso, tudo nos termos das Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus no pagamento rateado de custas e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0017929-69.2014.403.6100 - WALDIR CONTINI ZUQUETTO X IEDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual, por WALDIR CONTINI ZUQUETTO E IEDA DE OLIVEIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato com base no reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros e método de amortização aplicados, da incidência de juros capitalizados e da taxa de administração, bem como a repetição do indébito em dobro pela ré e a autorização para compensação dos valores já pagos em decorrência dos valores pagos a maior. Afirma em síntese, a contratação de financiamento, com constituição de alienação fiduciária em garantia, em 27/07/2009, no valor de R\$ 175.230,93, para o qual efetuaram o pagamento de sinal no valor de R\$ 10.936,59, a serem amortizados em 120 parcelas mensais e sucessivas e juros efetivos de 17% ao ano, pela Tabela Price. Entende que a cédula de crédito firmada entre as partes apresenta diversas irregularidades e ilegalidades em relação ao sistema de amortização utilizado, à taxa de juros aplicada, bem como em relação à incidência de juros de forma capitalizada, e cobrança de taxa de administração. Sustenta que os contratos celebrados são de adesão, razão pela qual busca a exclusão de práticas abusivas por parte da ré, o equilíbrio contratual, a vedação à onerosidade excessiva e a anulação de cláusulas abusivas. Assevera a possibilidade da revisão judicial dos contratos, a aplicação do código de defesa do consumidor, a nulidade das cláusulas abusivas e a compensação do valor pago indevidamente. Junta procuração e documentos (fls. 24/142). Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 147. Em cumprimento ao despacho de fl. 266, atribuído à causa o valor de R\$ 175.230,93 (fl. 267) Por decisão proferida à fls. 145, pelo Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, a tutela antecipada restou indeferida. Interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para autorizar ao depósito judicial dos valores incontroversos, de modo a impedir a negativação de seus nomes e o início do procedimento de execução extrajudicial (fls. 170/177). Por decisão proferida à fl. 253, em que se constata ser a CEF a atual credora da cédula de crédito imobiliário objeto dos autos, determinou-se a remessa do feito a uma das Varas Cíveis Federais, sendo os autos redistribuídos a este juízo. Por decisão proferida à fl. 266, retificou-se os atos e decisões proferidas no juízo estadual, determinando-se à parte autora a emenda da inicial para corrigir o valor atribuído à causa, o que foi cumprido à fl.

175. Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 280/304, arguindo em preliminar a carência da ação, alegando, no mérito, que os contratos foram perfeitamente constituídos, fazem lei entre as partes e a parte autora anuiu livre e prontamente, não existindo respaldo legal para, após o inadimplemento, pretender discutir ato jurídico perfeito e acabado. Discorre acerca da boa fé objetiva, da legalidade dos juros aplicados e da sua forma amortização, bem como das demais cláusulas contratuais. Pugna pela improcedência da ação. Às fls. 310/347 a CEF acostou aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade, informando que em obediência à tutela concedida, interrompeu o processo licitatório para aguardar o desfêcho da presente ação. Réplica às fls. 351/364. Transferência dos depósitos à Ordem da Justiça Federal à fl. 365. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a revisão do contrato com base no reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros e método de amortização aplicados, da incidência de juros capitalizados e da taxa de administração, bem como a repetição do indébito em dobro pela ré e a autorização para compensação dos valores já pagos em decorrência dos valores pagos a maior. Inicialmente, consigne-se que a preliminar de carência de ação arguida pela CEF confunde-se com o mérito, e como tal será analisado. Passo ao exame do mérito. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente cópia do contrato de fls. 42/65, permite verificar que, muito embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que os autores não foram compelidos ou coagidos, em momento algum, a firmá-lo com a instituição financeira. O contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível as avenças, de modo que, ofertando a credora as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte autora poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. O princípio da liberdade contratual não foi restringido pelo denominado contrato de adesão porque nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Se a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do Código Civil. A questão da aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ, in verbis: O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, passo a análise do contrato firmado entre as partes e das cláusulas apontadas como abusivas e excessivamente onerosas. Do sistema PRICE de amortização e da aplicação de juros capitalizados Alega a parte autora a existência de anatocismo decorrente da aplicação de juros compostos, o que ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. No contrato em tela, o sistema de amortização utilizado é a Tabela PRICE. Quanto ao tema, elucida José Dutra Vieira Sobrinho (in Matemática Financeira, 7ª edição, SP, Editora Atlas, 2000, p. 220), que a característica marcante da Tabela Price, enquanto sistema de amortização, reside na possibilidade de se obter, ao início, prestações idênticas entre si. As prestações somente serão diferenciadas na hipótese de haver previsão contratual de reajustamento dos encargos, o que, a rigor, constitui uma modificação do equacionamento teórico da Tabela Price. Por outro lado, no interior de cada prestação existe um percentual a ser destinado ao abatimento da dívida e outro destinado ao pagamento dos juros contratuais. A outra especificidade reside no fato da tabela Price promover (desde que aplicada em sua pureza teórica) a majoração progressiva das cotas destinadas à amortização da dívida, reduzindo, conseqüentemente, os juros mensais, dado que estes são calculados sobre uma base de cálculo progressivamente menor. Ainda nesse sentido, vem a lição de Carlos Pinto Del Mar (in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, SP, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26), segundo a qual a característica básica deste sistema (price) é a de ter prestações constantes. Considerando que os juros incidem sobre o saldo devedor, no início da série de pagamentos a subparcela de juros é maior, decrescendo com o avanço e ocorrendo o inverso com a subparcela de amortização, que inicia menor e vai aumentando ao longo do tempo. Com efeito, preservada sua origem teórica, a tabela Price permitiria o total adimplemento da dívida no prazo contratado. Verifica-se, portanto, que o defeito causador da divergência entre as partes não está no sistema em si, mas sim, no seu modo de aplicação pelas instituições bancárias, em face das conjunturas econômicas submetidas à variação inflacionária. Isso porque, a tabela Price somente fecha em zero, nos casos em que esteja sendo aplicada em regimes onde não ocorram variações monetárias ou, quando todo o custo inflacionário seja refletido na prestação, o que, na prática, por vezes, não ocorre. Portanto, quando a instituição bancária sustenta estar aplicando fielmente a tabela Price, isto não é totalmente correto. Na Price, a cota de amortização é majorada na mesma proporção em que a da taxa mensal de juros é reduzida. Por outro lado, por mais que se reconheça que da aplicação da Tabela Price decorre a utilização de juros compostos, tal fato também não é suficiente para afastar sua legalidade. Com efeito, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Portanto, somente quando tenha restado comprovada, nos autos, a existência de amortizações negativas, é que se abre a possibilidade para que se fale na existência de juros capitalizados. Dessa forma, envolvendo as prestações calculadas pela Tabela Price, parcelas de juros e amortização, conclui-se que, somente o fato de sua aplicação, não configura, por si só, a capitalização dos juros. A manutenção dessa equação, no curso de toda a contratualidade, tem condições de garantir matematicamente o equilíbrio financeiro do contrato, promovendo a redução gradativa do valor financiado até a sua extinção, no prazo acordado entre as partes. Daí porque, somente nos casos em que reste configurada a hipótese de amortização negativa - quando o valor da prestação é insuficiente para a apropriação dos juros remuneratórios - é que se torna necessária a alteração dos critérios de cálculo aplicados ao contrato, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio. Ante o exposto, no presente caso, não se faz necessária a revisão da sistemática de amortização, a fim de que seja restabelecida a composição das prestações e dos juros, nos limites que permitam a redução gradual da dívida, porquanto, tal redução teria se operado acaso não tivesse ocorrido a inadimplência. Capitalização dos Juros A cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que os juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Admite-se também a capitalização de juros em espaço menor que um ano para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não sendo isto admitido apenas nos contratos anteriores, em face do Decreto nº 22.626/1933 e Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal conforme entendimento jurisprudencial. E mesmo nos casos em que não admitida a capitalização não se encontra ela totalmente afastada, mas tão somente limitada a ocorrer anualmente e não mensalmente como admitida para os contratos posteriores a 2000. No caso dos autos o contrato foi firmado em 2009, ou seja, bem após o ano de 2000 quando o prazo de capitalização foi reduzido pela MP 2.170, podendo desta forma ocorrer a capitalização mensal, e desta forma, sobre os juros incorporados ao capital incidirem novos juros. Nesse sentido: PROCESSO 200861000123705 - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; TRF3; QUINTA TURMA; DJF3 CJ2

DATA: 21/07/2009, PÁGINA: 312 AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Da Limitação da Taxa de Juros Quanto à pretendida limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, cumpre esclarecer que a abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread e outros fatores de não simples constatação. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda. Assim, na verificação do desequilíbrio das prestações, haveria necessidade de verificar a origem dos recursos emprestados, as taxas de juros praticadas no mercado e o lucro da instituição financeira. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a estipulação de juros em percentual superior a 12% ao ano, estando este de acordo com a média do mercado, não configura abusividade da cláusula, consoante se verifica através da ementa colacionada: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. (STJ Relator(a) p/ , SP 407097 / RS ; RECURSO ESPECIAL, 2002/0006043-2 , DJ 29.09.2003 p.00142) A respeito do tema, por oportuno, transcrevo parte do voto proferido pelo Eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do recurso especial supra referido: Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 26% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 26% ao ano. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 26% a.a.; mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial. Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que autorizado pelo Banco Central para tanto. No caso dos autos, a parte autora anuiu com a taxa de juros oferecida, não cabendo a insurgência posterior por mera conveniência. Taxa de Administração No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, resta esta afastada posto que a cobrança de tal acessório encontra suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, ausente qualquer comprovação de violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, não resta razão plausível para que tal cláusula seja considerada nula. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PELO PES. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. LEGALIDADE DE ADOÇÃO DA TABELA PRICE NA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE

ACESSÓRIOS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TRC. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. Ausência de amparo legal para reajuste das prestações por sistema diverso do pactuado ou cláusulas não estabelecidas, impossibilitando cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS sem interesse da instituição bancária ou alteração do contrato. Princípio pacta sunt servanda. 4. Legalidade na adoção da Tabela PRICE na condição de sistema de Amortização da Dívida objeto deste contrato de mútuo habitacional. Somente a demonstração inequívoca por parte dos mutuários de que a Tabela PRICE foi responsável por capitalizar juros é que determina sua revisão. Não há indícios de que a Tabela PRICE onerou demasiadamente os mutuários no cumprimento do contrato. 5. Pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 6. A cobrança de acessórios tais como taxa de administração e de risco de crédito têm suportes na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não havendo razão plausível para que suas cláusulas sejam consideradas nulas. 7. O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00023520320044036100- APELAÇÃO CÍVEL - 1350622 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.) 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência: 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. 8. o valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000423020054036119AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Execução ExtrajudicialNo caso em concreto, requer a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária).Ressalte-se que nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) Pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186).Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da

demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento dos valores depositados nos autos em nome da Caixa Econômica Federal, devendo, para tanto, comparecer o seu patrono em secretária para agendamento de retirada de alvará. Após, se em termos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0008644-18.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CELINA PARRI MARQUES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da CELINA PARRI MARQUES tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, no importe total de R\$ 25.349,83, a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento. Afirma, em síntese, que a autora obteve em 03/05/2004 o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência de nº 87/134.402.380-8. Informa em 16.08.2011 a ré compareceu à APS Penha, solicitando a cessação do seu benefício, pois iria começar a trabalhar exercendo atividade remunerada. Aduz, entretanto, que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias - CNIS, foi constatada a existência de vínculos empregatícios desde 06/02/2006, o que gerou o processo administrativo de apuração de irregularidades, que concluiu que ao menos a partir desta data a ré possuía condições de prover sua própria existência, não fazendo jus ao benefício, que portanto, foi pago de maneira irregular, não tendo a segurada efetuado o devido pagamento ou apresentado proposta de parcelamento do débito. Junta documentos às fls. 10/64. Atribuiu à causa o valor de 25.349,83 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos). Citada, a ré contestou o feito às fls. 73/80, arguindo que embora conste como beneficiária do benefício em tela, não foi a requerente, já que menor de idade à época, tendo sido requerido em nome de sua responsável, Eliana Gonçalves Parri, que obteve este benefício sem o seu conhecimento. Afirma que compareceu espontaneamente ao posto do INSS quando teve conhecimento que constava em seu nome benefício previdenciário que desconhecia, e requereu expressamente sua cessação. Defende que não agiu com dolo nem obteve para si vantagem indevida, não tendo usufruído ao benefício concedido, cabendo ao INSS, se o caso, buscar a prestação de contas junto da requerente do benefício, pugnano pela improcedência da ação. Em atenção ao despacho de fl. 84, a CEF informou que não tentou a ação contra a requerente do benefício uma vez que o período cobrado, de 28/09/2007 a 16/08/2011 se refere à época em que a ré já era absolutamente capaz, tanto que requereu pessoalmente o cancelamento do benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, o benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, estabelecendo em seus parágrafos: (...) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) Estabelece ainda em seu artigo 21: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Pela análise do processo administrativo acostado aos autos às fls. 12/64, constata-se que embora a titular do benefício tenha sido a ré Celina, o mesmo foi requerido e pago à sua genitora, Eliana, visto que à época da concessão, a ré era menor de idade. Outrossim, do comparecimento espontâneo da ré à agência do instituto ora autor requerendo a cessação do benefício é que o INSS procedeu à sua revisão, apurando que por mais de cinco anos a ré exercia atividade remunerada, tendo ocorrido o pagamento indevido do benefício. Entretanto, a irregularidade acima não pode ser imputada à titular do benefício, uma vez que, tendo por ela sido afirmado que desconhecia até então o seu pagamento, e que assim que soube solicitou espontaneamente a cessação, milita a seu favor a presunção da boa-fé, cabendo ao INSS a responsabilidade pela demonstração do contrário. Ressalte-se que a própria autarquia reconheceu o erro administrativo nos pagamentos indevidamente realizados, já que era seu dever a realização de revisão bial dos benefícios, o que, acaso realizado, teria imediatamente constatado a irregularidade, já que os vínculos laborais da ré constam de seu CNIS, banco de dados do INSS. Outrossim, é visível o descuido do INSS com os benefícios concedidos, uma vez que, em caso de benefício pago a um representante legal, deveria a autarquia ter o zelo de, assim que atingida a maioria do seu titular, intimá-lo a fim de se atualizar os dados de concessão e forma de pagamento, o que evitaria um número significativo de pagamentos indevidos. Em que pese o entendimento do INSS acerca da irrelevância da boa ou má-fé na determinação da devolução de valores indevidamente recebidos, fato é que a presunção de boa-fé da ré, aliada ao erro administrativo constatado, é fator excludente de restituição ao erário. É certo que a revisão bial do benefício, nos termos do art. 21 da mencionada lei destina-se justamente à verificação da continuidade das condições exigidas para o seu pagamento, de modo que este será cessado no momento em que superadas as referidas condições, ou em caso de morte do beneficiário. Entretanto, essa cessação não pressupõe de per si a obrigação de restituição dos valores pagos em período anterior, em que já não mais se encontravam presentes os requisitos, tendo em vista o inegável caráter alimentar dos benefícios previdenciários, que não podem ser devolvidos, salvo se comprovada má-fé nos autos. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OBRIGATORIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PAGAMENTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. CONTINUIDADE NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de remessa obrigatória relativa à sentença de primeiro grau, a de julgar parcialmente procedente a segurança pleiteada. Entendeu o magistrado pela continuidade no pagamento do amparo social percebido, entretanto, denegou a segurança no tangente ao afastamento da possibilidade de devolução das parcelas supostamente indevidas já pagas pelo INSS. Fundamentou-se no art. 19 da Lei nº 12.016/09, julgando necessária a dilação probatória para tanto. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) A Impetrante, em sua petição inicial (fls. 03/15), aduz que recebe benefício de Amparo Assistencial desde 17/05/2005, porém, em procedimento administrativo de revisão pelo INSS, foram

constatados indícios de irregularidade no recebimento do benefício, em virtude de existir vínculo empregatício entre a impetrante e o Governo do Estado da Paraíba, no período de 01/09/2005 a 11/10/2009, o que teria levado o órgão previdenciário à cobrança da devolução do valor pago no citado período. 4. (...) A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 115, II, determina que os valores pagos de forma indevida deverão ser devolvidos. Contudo, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que, em decorrência do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença de boa-fé do beneficiário, essas verbas de caráter alimentar serão consideradas irrepetíveis. 5. (...) Todavia, em sede de mandado de segurança, sendo incabível a dilação probatória e pairando dúvidas sobre a existência de boa-fé da impetrante, impossível proceder-se àquele exame. Tal questão poderá ser melhor apreciada nas vias ordinárias. Remessa obrigatória improvida. (REO 00008307120134058200 - Remessa Ex Officio - 564590 - TRF 5 - 1ª turma - Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE - Data:27/03/2014 - Página:54- grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. 1. Verifica-se que a natureza do débito inscrito em dívida ativa advém do recebimento de benefício previdenciário concedido em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. É cediço a natureza alimentar das verbas dos benefícios previdenciário e assistencial, posto que destinadas à subsistência individual de seus beneficiários. Inclusive nosso Texto Constitucional, preconizou no art. 100, 1º, a preferência dos créditos de natureza alimentar em relação aos demais. 3. Não há como ser considerada a hipótese da Autarquia de ser restituída do montante pago, uma vez que não fora constatado o indevido recebimento, já que não houve má-fé da segurada.. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (REO 00063517820114036112 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1829122 - TRF 3 - 1ª turma - Juiz Convocado SIDMAR MARTINS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. A demandante é ex-servidora aposentada do INSS e teve a sua VP DEC JUD ENQ L 10335 (PCCS) paga a maior no período de fevereiro de 2002 a outubro de 2004. Ao optar pela Carreira de Seguro Social, em novembro de 2004, a VPNI - Lei nº 10355/2004 foi implantada a maior, tendo o erro permanecido até agosto de 2009, o que lhe teria gerado um débito de R\$ 22.474,88. 2. O INSS reconheceu que a existência de erro operacional no pagamento, motivo por que pleiteou a devolução total da quantia, a ser feita em única parcela ou através de consignação compulsória, observada a margem consignável da parte autora. 3. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, as prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários percebidos de boa-fé, não se sujeitam à repetição. 4. A disposição contida no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, justifica-se na hipótese de conduta fraudulenta por parte da segurada, não sendo essa a hipótese dos autos, em que o pagamento ocorreu por decisão da própria administração pública. Sentença mantida in totum, pelos seus próprios fundamentos. 5. Improvimento da remessa oficial e da apelação. (APELREEX 200983000147002- Apelação / Reexame Necessário - 9725 - TRF 5 - 1ª Turma - Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJE - Data:15/10/2010 - Página:159 - grifo nosso)Portanto, ante a natureza alimentar do benefício assistencial recebido, somado à ausência de constatação da má-fé da segurada, reconheço a irrepetibilidade dos valores recebidos no período de 28.09.2007 a 16.08.2011, sendo de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010270-72.2015.403.6100 - SATIUS PAR - ASSESSORIA LTDA(SPI33673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por SATIUS PAR - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRA/SP), objetivando seja declarada a não obrigatoriedade da autora efetuar seu registro nos quadros do Conselho réu e, a anulação das multas lavradas sob este fundamento. Informa que a empresa autora é composta de dois sócios, um advogado professor de direito e uma engenheira tecnóloga, que constituíram a sociedade em 2005 no intuito de regularizarem o recolhimento dos tributos de suas atividades laborais. Afirma que em 13/08/2013 alterou seu Contrato Social, para suprimir a atividade de locação de mão de obra, que não era exercida, tendo recebido em 20/08/2014 notificação do Conselho réu, em virtude dessa atividade de seleção, agenciamento e locação de mão de obra, que resultou na imposição de multa, em 16/10/2014, no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais). Assevera que apresentou defesa administrativa esclarecendo que nunca exerceu tal atividade ou qualquer outra que necessitasse o emprego de técnico em administração, mas esta não foi acolhida, sendo mantida a penalidade imposta, bem como a exigência de registro no conselho. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/65). Custas à fl. 66. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.988,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais). Regularização da representação processual às fls. 75/76. Devidamente citado o Réu apresentou contestação com documentos às fls. 79/167, arguindo em preliminar a litigância de má-fé, posto que a autora alega que houve alteração de seu objeto social em 13/08/2013, mas tal documento só foi chancelado na JUCESP em 11.05.2015, após, portanto, a autuação administrativa, realizada com base no contrato social antes de sua alteração. No mérito, defende a legalidade da autuação, posto que as atividades de consultoria em gestão empresarial e seleção, agenciamento e locação de mão de obra, constantes do objeto social da empresa, são típicas de administrador, evidenciando a obrigação de se registrar no Conselho Regional de Administração. Réplica às fls. 169/170. Intimadas acerca do interesse na especificação de provas, as partes se manifestaram pela sua desnecessidade. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que se objetiva declaração de não obrigatoriedade de registro nos quadros do Conselho réu e, a anulação de multas lavradas sob este fundamento. Inicialmente, deixo de acolher a litigância de má-fé arguida pelo réu. Isso porque, embora a autora tenha afirmado que a alteração do contrato social se deu em 13/08/2013, não fundamentou seu pedido de anulação da multa com base em seu novo objeto social, e sim, por entender que a atividade citada no auto de infração, qual seja, seleção, agenciamento e locação de mão de obra, não caracteriza obrigação de registro no conselho de administração. Assim, não se visualiza a alegada tentativa de indução deste Juízo ao erro. Superado este aspecto, passo à análise do mérito. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a atividade desenvolvida pela Autora está sujeita ao regime jurídico aplicável às empresas que explorem as atividades de técnico de administração. O artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei nº 4.769, de 09/09/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seus

artigos 2º, 3º e 15: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal. Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 1º VETADO. 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. Ainda, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal: Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. g) eleger um delegado e um suplente para a assembleia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art. 9º. Feita a digressão legislativa verificamos que o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que estas prestam a terceiros (Lei n. 6.839/80). A atividade principal da autora, conforme sua inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 13), é o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, tendo como atividades secundárias as ali descritas, tais como consultoria em tecnologia da informação, seleção e agenciamento de mão-de-obra, edição de livros e revistas, entre outros, o que confere com o objeto social da empresa válido à época da autuação, que deu azo à imposição da penalidade aqui combatida, conforme cópia trazida pelo conselho réu, às fls. 101/105. Posto isso, da análise das cópias do processo administrativo nº 006654/2014 (fls. 21 e ss.), em especial o relatório de fls. 27/32, conclui-se que dentre as atividades exercidas pela empresa autora, a que ensejou a imposição de multa e exigência de registro perante os quadros do conselho foi a de seleção, agenciamento e locação de mão de obra. Não obstante os fundamentos do réu, em afirmar que a atividade supra, constante de seu objeto social, é atividade privativa de administração, é de se destacar que a sua atividade básica e principal é a assessoria e treinamento em saúde, com treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, que não é atividade privativa relacionada com a Administração, posto que se trata de capacitação de pessoas para o desempenho de determinado ofício ou trabalho, não se confundindo com administração e seleção de pessoal. O entendimento acima firmado encontra respaldo em nossa jurisprudência, consoante se vê dos julgados a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA AO TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese vertente, o objeto social da apelada consiste na prestação de serviços técnicos-profissionais de treinamento e desenvolvimento de pessoal, sendo esta sua atividade principal, prestando ainda assessoria em gestão integrada de recursos humanos e gestão empresarial. 3. Ora, não se pode equiparar a atividade de treinamento de recursos humanos com a de administração e seleção de pessoal. Com efeito, treinar pessoas é atividade que não se confunde com a administração ou seleção de pessoal, pois se cuida de capacitação de pessoas para o desempenho de determinado ofício ou trabalho. 4. Assim, a empresa apelada não tem por atividade básica a administração e seleção de pessoal, o que torna indevido o registro em questão. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TREINAMENTO E CURSOS GERENCIAIS. 1. É a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a sua fiscalização. 2. Hipótese em que não há necessidade de inscrição da apelante no Conselho Regional de Administração, pois não tem como ramo preponderante ou como serviços prestados a terceiros atividade privativa relacionada com a Administração. (AC 5025928-07.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/03/2012) 6. Apelação não provida. Sentença mantida a prestação de serviços de vigilância, portaria e limpeza em geral, sendo fornecedora desta mão-de-obra. (Apelação Cível - Des. Fed. Reynaldo Fonseca - TRF1 - 7ª Turma - e-DJF1 20/03/2015) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA 1. Prejudicado o agravo retido. 2. Os conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 3. A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 4. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de locação de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, terceirização de mão de obra e serviços, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e, por fim, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. 5. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional, descabida a obrigatoriedade do registro perante o conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. 6. Apelação provida. (AMS 00259803520154036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364546 - Des. Fed. Nery Junior - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 25/11/2016) Ainda que assim não fosse, igualmente a atividade apontada pelo conselho réu como fundamento da multa aplicada, qual seja, seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra, nos termos do supra julgado, não configura atividade privativa de administrador, posto que da mesma forma não se confunde com a atividade de administração e seleção de pessoal, prevista na legislação regulamentadora da profissão do Administrador. No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL INCLUI A LOCAÇÃO, O AGENCIAMENTO E A SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CONSELHO DE

ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. - Trata-se de apelação e remessa oficial da sentença que declarou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora no que atine ao pedido de exclusão da exigência de certificado de registro junto ao Conselho Regional de Administração em editais de licitações públicas, e concedeu parcialmente a segurança remanescente, tão-só para determinar que a autoridade coatora expeça declaração em que certifique que a impetrante não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração. - A ilegitimidade passiva para figurar em uma demanda deve ser apreciada em atenção a cada um dos pedidos deduzidos na inicial, sendo que, uma vez evidenciada a incompetência administrativa para cumprir quaisquer deles, há de ser reconhecida a ilegitimidade tão-só quanto à ele. - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que somente as empresas cujas atividades fins sejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões é que a ela se submetem. - In casu, não se pode dizer que haja o mencionado relacionamento direto, mas sim uma relação indireta, secundária. A seleção e o agenciamento de mão-de-obra constituem pressupostos de atividades outras, como a locação de mão-de-obra e limpeza em imóveis, que não constituem atividades privativas de administrador. - Precedentes deste Tribunal: AMS95671, 1ª Turma, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, DJ em 06/11/2009; REO88667, 3ª Turma, Rel. Des. Paulo Gadelha, DJ em 20/02/2006. - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200784000036350 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 100493 - Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - TRF5 - 2ª turma - DJE 02/06/2011). Portanto, somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CRA se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de administrador, nos termos da legislação de regência, o que não se dá no caso dos autos, sendo de rigor a procedência da ação para reconhecer a ilegalidade da exigência de inscrição da autora no Conselho Regional de Administração, bem como da cobrança das multas aplicadas em decorrência da falta do aludido registro, lavradas pelos Autos de Infração nºs S005035 e S005756 (fls. 25 e 36). Ressalte-se que a alegação do Conselho réu, apresentado na contestação, de que a atividade de consultoria em gestão empresarial, constante do objeto social da autora, também se configura como privativa de administrador, não foi suscitada nos Autos de Infração aqui combatidos, não tendo fundamentado as penalidades impostas, sendo irrelevante, portanto, sua menção no bojo desta ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes, desobrigando a Autora do registro imposto pela ré, e anulando-se as multas impostas pela falta do aludido registro, lavrada pelos Autos de Infração nº S005035 e S005756 (fls. 25 e 36). Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022894-56.2015.403.6100 - ANDRESSA BRUNA COSTA DE CASTRO(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANDRESSA BRUNA COSTA DE CASTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento estudantil, com a alteração da forma de garantia ofertada, de fiança para FGEDUC, e subsidiariamente, a permissão de matrícula da autora mesmo inadimplente, no último semestre do curso letivo. Afirma a autora, em síntese, que em 23/03/2012 firmou contrato de financiamento estudantil FIES de nº 21.2106.185.0003790-56 para custear o curso de odontologia na Universidade Nove de Julho em São Paulo/SP, apresentando na contratação uma fiadora como forma de garantia, e em aditamento datado de 18/4/2013, duas fiadoras, Sra. Pamela e Sra. Bianca. Narra que suas fiadoras perderam essa condição em razão da renda não mais garantir a dívida, e uma delas ter seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual seu contrato não mais foi aditado, e não tendo êxito na tentativa de localização de novo fiador, ficou impedida de aditar o contrato, por falta de garantia da dívida. Acredita que preenche os requisitos para obtenção do financiamento pelo Fundo de Garantia FGEDUC, já que sua família possui renda mensal per capita de até um salário mínimo e meio, razão pela qual requer a substituição da garantia, e consequentemente, a formalização dos aditamentos do 2º semestre/14 e 1º semestre/15, bem como a matrícula no último semestre letivo do curso de odontologia, que deveria ter cursado no 2º semestre de 2015. Junta documentos às fls. 17/53. Atribui à causa o valor de 48.120,00 (quarenta e oito mil e cento e vinte reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 57. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 64/95, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, por entender que a gestão do FIES cabe ao FNDE, na qualidade de agente operador. No mérito, defende que o estudante realiza sua inscrição direto no SisFIES, gerido pelo FNDE, de modo que ela, CEF, nada pode fazer para intervir em seus módulos, e que os aditamentos são realizados na IES, sendo que por determinação do agente operador, as alterações de dados devem ser solicitadas diretamente no SisFIES, salientando, por fim, que entende não estarem preenchidos os requisitos pra o pleito, pugnano pela improcedência da ação. A Associação Educacional Nove de Julho, por sua vez, apresentou contestação às fls. 98/134, sustentando, igualmente, sua ilegitimidade passiva, já que não ostenta a qualidade de gestora do fundo, não sendo de sua responsabilidade qualquer pedido de mudança na forma de garantia do seu contrato. No mérito, pugna pela improcedência da ação, ante a não ocorrência de qualquer falha, motivação ou ação da universidade ré que tenha ocasionado a impossibilidade de utilização do FIES pela autora, não podendo a ela ser imputada a responsabilidade de matriculá-la irregularmente, ou de suportar o prejuízo do não repasse do FIES. Por fim, o FNDE contestou o feito às fls. 137/146, discorrendo acerca da legislação e regras atinentes ao FGEDUC, defendendo a impossibilidade de concessão dessa modalidade de garantia aos contratos FIES já formalizados, já que teria que retroagir, abrangendo a integralidade do contrato, razão pela qual os alunos precisam optar pela forma de garantia no ato de formalização do contrato. Ressalta, ainda, alguns aspectos que impossibilitam essa migração de garantia, tal como a necessidade de prévia adesão das mantenedoras ao FGEDUC, e a necessidade de verificação da disponibilidade financeira do FGEDUC. Sobre as contestações a parte autora se manifestou à fl. 149. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida tanto pela CEF quanto pela UNINOVE. Isso porque, tendo a CEF figurado à época da celebração do contrato como agente financeiro, não pode se eximir das obrigações contratuais assumidas com a autora. A IES, por sua vez, por ser afetada diretamente pela decisão quanto à continuação do financiamento e a forma de garantia ofertada. Passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a revisão de seu contrato de financiamento estudantil, com a alteração da forma de garantia ofertada, de fiança para FGEDUC, e subsidiariamente, a permissão de matrícula da autora mesmo inadimplente, no último semestre do curso letivo. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, sobre as regras de concessão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do

FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no 9º deste artigo. VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013). (...)

4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). I - fiança; II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; III - A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do caput para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Por sua vez, o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, o FGEDUC, criado pela Medida Provisória nº 501/2010, que foi convertida na Lei 12.385/2011, alterou a redação do art. 7º da lei 12.087/2009 para autorizar a União a participar de fundos que tenham por finalidade garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais. Para dispor sobre a utilização do FGEDUC no âmbito do FIES, diversas portarias normativas foram editadas, entre elas, a Portaria Normativa MEC nº 01/2010, que assim estabelece: Art. 3º As mantenedoras de instituições de ensino que aderirem ao FIES participarão do risco do financiamento, como devedoras solidárias, nas condições e percentuais definidos nas alíneas b e c do Inciso VI do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 e nas demais normas que regulamentam o FIES. (Redação dada pelo(a) Portaria Normativa 21/2010/MEC)

1º O risco das mantenedoras será coberto parcialmente pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), previsto no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e constituído nos termos do estatuto aprovado em assembleia de cotista, quando se tratar de financiamento concedido a estudante: (Redação dada pela Portaria Normativa 3/2014/MEC) I - matriculado em curso de licenciatura; (Acrescentado(a) pelo(a) Portaria Normativa 21/2010/MEC) II - que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio; (Acrescentado(a) pelo(a) Portaria Normativa 21/2010/MEC) III - bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa. (Acrescentado(a) pelo(a) Portaria Normativa 21/2010/MEC)

1º-A Para os contratos formalizados a partir de 1º de fevereiro de 2014, o risco das mantenedoras será parcialmente coberto pelo FGEDUC inclusive quando se tratar de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I, II e III do 1º deste artigo. (Acrescentado pela Portaria Normativa 3/2014/MEC)

2º A garantia do FGEDUC será de 80% (oitenta por cento) para os financiamentos contratados até 03.04.2012 e de 90% (noventa por cento) para os financiamentos contratados a partir de 04.04.2012, condicionada a: (Redação dada pela Portaria Normativa 14/2012/MEC) I - revogado; II - revogado; III - à disponibilidade financeira no FGEDUC. (Portaria Normativa 21/2010/MEC)

3º O risco sobre a parcela do financiamento não garantida pelo FGEDUC será coberto pelo FIES e pela mantenedora, nas condições definidas nas alíneas b e c, do inciso VI, do art. 5º da Lei nº 10.260/2001. (Redação dada pela Portaria Normativa 14/2012/MEC)

6º Sobre os encargos educacionais decorrentes dos contratos de financiamento garantidos pelo FGEDUC, a mantenedora pagará, a cada repasse: (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2014/MEC) I - Para contratos formalizados até 3 de abril de 2012, 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG), aplicados sobre 80% dos encargos educacionais, e 2% (dois por cento), até o mês de abril, a título de Garantia Mínima, aplicados sobre 100% (cem por cento) dos encargos educacionais; (Redação dada pela Portaria Normativa 14/2012/MEC) II - Para contratos formalizados a partir de 4 de abril de 2012, 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG), aplicados sobre 90% dos encargos educacionais. (Redação dada pela Portaria Normativa 14/2012/MEC)

Art. 4º Os pagamentos dos encargos educacionais às mantenedoras, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES, serão efetuados com Certificado Financeiro do Tesouro - Série E (CFT-E), nos termos da Lei nº 10.260/2001.

1º Dos encargos educacionais devidos mensalmente à mantenedora com adesão ao FGEDUC, o agente operador do FIES deverá destacar, a cada repasse, o valor do pagamento estabelecido no 6º do art. 3º e: (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2014/MEC) I - repassar ao FGEDUC, em moeda corrente, o valor da Comissão de Concessão de Garantia (CCG); (Acrescentado(a) pelo(a) Portaria Normativa 21/2010/MEC) II - depositar em conta corrente aberta em nome da mantenedora o valor da Garantia Mínima. (Acrescentado(a) pelo(a) Portaria Normativa 21/2010/MEC)

2º O valor da Garantia Mínima será utilizado exclusivamente no caso de honra do financiamento pelo FGEDUC, na forma de seu Estatuto. Por sua vez, a portaria normativa nº 10/2010 assim estabelece: Art. 10 Ao se inscrever no FIES o estudante deverá oferecer garantias adequadas ao financiamento.

1º São admitidas as seguintes modalidades de garantia: I - fiança convencional; II - fiança solidária, conforme disposto no inciso II do 7º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001.

2º O estudante que, na contratação do FIES, utilizar exclusivamente a garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, ficará dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

3º Quando se tratar de garantia prestada de forma exclusiva pelo FGEDUC, para fins do disposto no caput deste artigo, considerasse adequada a garantia de até 90% (noventa por cento) do valor do financiamento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

4º É facultado ao estudante alterar a modalidade de fiança inicialmente escolhida dentre as previstas nos incisos I e II do 1º deste artigo até a formalização do contrato de financiamento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010).

Art. 12-A. A garantia prestada pelo FGEDUC se dará de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no 1º do art. 10. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

1º A garantia será exclusiva quando se tratar de financiamento concedido a estudante: (Incluído pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014). I - matriculado em curso de licenciatura; (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010). II - que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio; (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010). III - bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010).

2º Tratando-se de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I, II e III do 1º deste artigo, a garantia pelo FGEDUC se dará de forma concomitante com as garantias previstas no 1º do art. 10. (Incluído pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

3º A garantia do FGEDUC deverá ser renovada semestralmente por ocasião do aditamento de renovação semestral, e estará condicionada à existência de disponibilidade de limite do FGEDUC para sua concessão. (Incluído pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

4º Em caso de indisponibilidade do limite de que trata o 3º

deste artigo, o estudante garantido de forma exclusiva pelo FGEDUC deverá apresentar garantias ao financiamento nos termos do 1º do art. 10. (Incluído pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014). Da leitura dos dispositivos acima transcritos, alguns aspectos merecem ser destacados. Inicialmente, vê-se que no ato da contratação do FIES, ou o estudante presta uma garantia (entre as modalidades de fiança existentes), ou opta pela utilização do Fundo de Garantia FGEDUC, de forma exclusiva ou concomitante, de acordo com seu enquadramento nas hipóteses legais. Outrossim, a adesão ao fundo depende da disponibilidade financeira deste, o que é analisado no ato da contratação, sendo possível a sua recusa em caso de indisponibilidade, quando restará ao estudante somente o oferecimento de garantia nos moldes da fiança. Merece ainda consideração o fato de que as mantenedoras das instituições de ensino que aderirem ao FIES participarão do risco do financiamento, como devedoras solidárias, além de terem que pagar ao fundo uma Comissão de Concessão de Garantia, que visa remunerar o FGEDUC pelo risco assumido pela oferta de sua garantia. Dito isto, quanto à possibilidade de alteração das formas de garantia, ressalte-se que há previsão legal apenas para a alteração da forma de fiança ofertada, no ato da contratação, o que, a contrario sensu, faz presumir a impossibilidade das demais modalidades de alteração. Ainda assim, entende-se que a possibilidade de alteração da modalidade de garantia há que ser considerada diante das particularidades do caso concreto, de acordo com a razoabilidade, levando-se em conta os aspectos financeiros da alteração, que não onerem ou tragam prejuízos indevidos às partes envolvidas. No caso concreto, razão não assiste à autora. Isso porque, a despeito de alegar enquadramento pela hipótese de renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio, é fato que deveria ter optado pelo fundo no ato de contratação do financiamento, quando a possibilidade de adesão ao fundo já existia, demonstrando ali tal condição. Isso porque a adesão ao fundo depende, como visto, da verificação de sua disponibilidade financeira, critério fundamental ao equilíbrio patrimonial do fundo, e sua manutenção. Caso assim não fosse, permitindo-se indiscriminadamente a alteração da garantia ofertada de acordo com a conveniência do aluno, grande seria o risco do desencontro de contas, a prejudicar todo o funcionamento do sistema. Isso fica bastante claro da leitura do art. 5º, inc. VIII, 4º da Lei 10.260/01, ao dispor que Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016) Tal conclusão também se extrai do fato da legislação tratar de forma pomenorizada acerca da garantia do financiamento de forma exclusiva pelo FGEDUC ou de forma concomitante com outra modalidade de garantia, do que também se conclui que a sua utilização deverá delinear-se de forma precisa no ato da contratação. No sentido da impossibilidade da alteração pretendida, confira-se: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. ERRO FORMAL. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. FIADOR NÃO IDÔNEO. ALTERAÇÃO DE GARANTIA. FGEDUC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, saliento que a parte autora requereu em sua peça inicial a renovação da matrícula e aditamento de contrato de financiamento para o curso do quinto semestre de medicina veterinária. Em sede recursal, por sua vez, requer seja determinada a matrícula no quarto semestre do mesmo curso. 2. Não obstante, a documentação acostada na peça inicial demonstra (fl. 41) que a autora cursou somente três semestres do curso. Desta forma, o pedido de matrícula no 5º semestre deve ser considerado mero erro formal, retificado em sede recursal, não ocorrendo inovação nesta seara. 3. Foi celebrado contrato de financiamento pelo FIES entre a autora e a Universidade Anhembi Morumbi para ingresso no curso de medicina veterinária, com indicação de fiador, Edeli Beluci (fls. 29/31). Ocorre que este teve seu nome inserido nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, impedindo o aditamento do contrato nos termos da Lei nº 10.260/2001. 4. Diante da impossibilidade de indicar novo fiador, a autora busca a alteração do contrato com opção pela modalidade FGEDUC - Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo. 5. Ressalto que o contrato de financiamento foi firmado em 18/10/2013 (fl. 29) e, portanto, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.873/2013. Assim, na época da contratação, a opção pelo FGEDUC deveria ser realizada no momento de contratação do financiamento, sem previsão acerca da possibilidade de futura mudança contratual. 6. Reforço, como salientado pelo R. Juízo a quo, que ainda fosse o contrato posterior à vigência da Lei 12.873/2013, a Portaria normativa do MEC nº 3/2014 mantém a regra anterior, determinando que a opção pelo fundo de garantia de operações de crédito educativo deve ser realizada no momento da contratação (fls. 130/131). 7. Ademais, para que seja prestada a garantia na modalidade FGEDUC devem ser preenchidos os requisitos elencados na portaria normativa MEC nº. 3/2014, não existindo qualquer prova nos autos acerca da adequação da autora às exigências legais, especialmente em relação à participação no Programa Universidade para Todos (ProUni). 8. Apelação improvida. (AC 00200408920154036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202913 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) Assim sendo, não há que se falar em revisão do contrato para alteração da forma de garantia escolhida e migração para o FGEDUC, nos termos do quanto acima exposto. Por fim, igualmente não merece prosperar o pleito de rematrícula da autora no último semestre do curso, mesmo que inadimplente, visto que a irregularidade de sua situação não se restringe ao último semestre, se estendendo há pelo menos três semestres anteriores, não cabendo ao Judiciário, neste caso, se sobrepor à autonomia da instituição de ensino, que presta serviços particulares, e no caso dos autos, condicionado ao financiamento estudantil. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0026351-96.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos, ajuizada originalmente pelo rito sumário, por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da importância de R\$ 7.292,15 (sete mil, duzentos e noventa e dois reais e quinze centavos), referente ao valor pago a segurado em razão de acidente de trânsito ocorrido no Km 145,2 da Rodovia BR 101. Fundamentando sua pretensão, sustenta a Autora ter firmado contrato de seguro com a Sra. Maria Raimunda da Silveira, referente ao veículo marca Fiat, Ducato Minibus T Alto 2.3 Jet, ano 2011, placas OEM-5268, contra risco de acidente de trânsito, sendo que em 29/02/2012 o referido veículo, conduzido por José Tenoteo Santana, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei, quando na altura do Km 145,2 foi repentinamente surpreendido pela existência de animal na pista (equino), sem que tivesse tempo hábil de desviar do obstáculo, onde acabou por atingir o animal. Sustenta que o sinistro ocorreu em razão de extrema negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, falhando em desempenhar tal atribuição, ao permitir a existência de animais em plena pista de rolamento, conforme Boletim de ocorrência lavrado. Assevera que o acidente ocasionou danos de média

monta, o que gerou a indenização parcial ao segurado dos valores correspondentes ao conserto do veículo, no importe de R\$ 7.292,15 (sete mil, duzentos e noventa e dois reais e quinze centavos). Alega ter se subrogado nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. Discorre acerca da responsabilidade civil objetiva da ré argumentando ser necessária para a caracterização do dever de indenizar apenas a relação de causalidade entre o ato lesivo e o dano suportado, independente de culpa. Em seguida, alega que a ré é responsável pelos danos, inclusive de acordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que o motorista do veículo é tido como consumidor final dos serviços prestados pela ré. Neste sentido, entende aplicáveis ao caso os artigos 14, 17 e 20 do CDC, que imputam à ré a responsabilidade, independentemente da culpa. Aduz que a sub-rogação não afasta a aplicação do CDC ao caso, visto que há transferência plena da titularidade do direito, razão pela qual a relação de consumo subsiste na figura da seguradora. Transcreve jurisprudência neste sentido. Por fim, mesmo diante da alegação de responsabilidade objetiva, discorre a respeito do elemento subjetivo da conduta da ré de forma a demonstrar a sua culpa no evento danoso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/84). Atribuído à causa o valor de R\$ 7.292,15 (sete mil, duzentos e noventa e dois reais e quinze centavos). Custas a fl. 85/86. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, com documentos, às fls. 119/177, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, ante a responsabilidade objetiva do dono do animal, bem como em razão do serviço prestado, já que não detém atribuição legal de promover o policiamento ostensivo nas estradas federais, e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, a inaplicabilidade do CDC, visto que tais normas só são aplicáveis quando o serviço público prestado for remunerado, o que não ocorre no caso dos autos, já que a rodovia em questão não tem cobrança de pedágio. Aduz, outrossim, que a questão dos autos enquadra-se na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado, visto que para a aplicação da responsabilidade objetiva seria necessária a ocorrência de uma ação estatal, sendo que não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso em comento. Apresentou jurisprudência e doutrina neste sentido. Ressalta a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano, já que a culpa exclusiva é do proprietário do animal, fato alheio à administração pública, pugnano pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 182/216. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária através da qual se pretende o reconhecimento da responsabilidade objetiva do DNIT em indenizar a Autora como seguradora, dos danos materiais decorrentes do pagamento de indenização pelos danos sofridos por veículo envolvido em acidente em rodovia federal. Inicialmente, afastado as preliminares arguidas. A Lei nº 10.233/2001, que criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes, prevê, em um de seus dispositivos (art. 82, IV), que cumpre a essa autarquia administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas. O acidente narrado na inicial ocorreu na Rodovia BR 230, na altura do KM 24,9, ou seja, rodovia federal tendo o DNIT responsabilidade pela administração dos programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, conforme prevê a Lei nº 10.233/2001. As atribuições de apreensão de animais nas pistas de rolamento, são da Polícia Rodoviária Federal, órgão despersonalizado e representado judicialmente pela UNIÃO, nos termos do art. 20, inciso VI, da Lei nº 9.503/1997. No entanto, tais atribuições não excluem a obrigação do DNIT quanto à administração da rodovia conforme disposto na Lei nº 10.233/2001. Não há igualmente que se falar em prescrição, visto que o prazo de prescrição relativo à demandas em que se discute a responsabilidade civil do Estado é quinquenal, nos termos da Lei 9.494/97. Superadas as preliminares, passa-se a análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tendo em vista que a via na qual ocorreu o acidente, na época dos fatos, era de uso gratuito, sem cobrança de pedágio, prestando a União um serviço não remunerado, não se aplica a norma veiculada pelo art. 3º, 2º da Lei 8.078/1990. Passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame do tema ocorre no campo da responsabilidade civil e, embora ainda haja controvérsia quando se trata de responsabilizar o Estado, especialmente quando se considera como motivo ensejador da responsabilidade, não uma ação positiva, mas uma alegada omissão. Desde já destacamos que na fundamentação a seguir encontra-se a transcrição de textos disponíveis na Internet, , , , cujos autores estão identificados no rodapé e apenas não colocamos os textos entre aspas em razão de alterações realizadas as quais, mutilando a elegância dos originais terminaria por atribuir aos autores erros imputáveis apenas a este Juiz. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se, pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, Zulmar Fachin, aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ... Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público , ainda que no direito civil se encontre o manancial de dos inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Comporta, ainda, o tema, delimitações de três ordens: 1) campo de incidência da responsabilidade estatal; 2) o tipo de responsabilidade e, 3) os atos que lhe ensejam. Em matéria de responsabilidade do Estado na época dos Estados despóticos ou absolutistas vigorava o princípio da total irresponsabilização. Imperava então o entendimento de que sendo o Estado o guardião da legislação, o chefe do executivo jamais atentaria contra essa mesma ordem jurídica, já que a representava. Nesse sentido Dergint: (ob cit p. 36) Sob o domínio de governos absolutistas, regia a doutrina da irresponsabilidade do Estado, como corolário da idéia de soberania. Entendia-se que este não podia praticar atos contrários ao Direito. Daí os princípios regalengos de que o rei não pode errar (the king can do not wrong, como se afirmava na Inglaterra; le roi ne peut mal faire, na França) ou de que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei. (quod principi placuit legis habet vigorem). Entretanto, conforme expõe Bandeira de Mello (1980, p. 256), essas assertivas, contudo, não representavam completa desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Isto porque [...] admitia-se responsabilização quando lei específicas a previssem explicitamente [...]. Demais disso, o princípio da irresponsabilidade do Estado era temperado em suas conseqüências gravosas para os particulares pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento pessoal, seu

muito embora a propositura da ação dependesse de prévia autorização estatal, que raramente a concedia. Assim, embora as portas da reparabilidade se encontrassem fechadas ao lesado perante o Estado, o caminho para uma indenização frente ao funcionário apresentava-se como uma alternativa a ser explorada, bem como, em certas hipóteses, eram contempladas legalmente em diplomas que admitiam a indenização. Justificava-se então a irresponsabilidade do Estado de que sendo pessoa jurídica e não tendo vontade própria, agindo por intermédio de seus funcionários, quando da ocorrência de um ato ilícito a responsabilidade haveria de recair no funcionário por ser este o executor do ato. Quando o funcionário agisse fora dos parâmetros legais presumia-se que não agiu como funcionário e portanto o Estado não poderia ser responsabilizado. Combatia-se esta idéia com argumentos do Estado possuir vontade autônoma, pela teoria da ficção legal haver sido superada; do Estado, como pessoa dotada de capacidade, poder incorrer em culpa in eligendo e in vigilando em relação aos seus funcionários e, finalmente, do Estado ser sujeito de direitos e obrigações. Com a Revolução Francesa, na qual as revoltas populares provocaram severos danos a bens particulares, adotou-se como técnica jurídica voltada a minimizar os prejuízos que o tesouro francês, praticamente insolvente, poderia ter de arcar, a diferenciação entre os atos de gestão e os atos de império. Atos de gestão seriam aqueles que o Estado praticaria em condição equivalente ao particular, ou seja, quando administrasse seu patrimônio e os de império (ou atos de mando) quando no exercício do seu poder soberano. Mercê desta teoria admitindo a responsabilização do Estado nos atos de gestão, revelou-se um certo abrandamento na teoria da irresponsabilidade do Estado e pode ser considerada como o primeiro passo para afastá-la, ainda que de forma superficial e tímida. Não logrou subsistir, por críticas de duas ordens: a) a divisão entre atos de império e atos de gestão, que não podia ser fixada com rigor e precisão; b) o Estado não possuir duas personalidades distintas, mas apenas uma, que é, a um só tempo, titular da soberania e dos direitos e deveres relativos à gestão do seu patrimônio e de seus serviços. Assim, esta teoria cedeu para uma nova que dilargou um pouco mais o campo de admissão da responsabilidade estatal, a teoria da culpa civil. Através dela, o Estado poderia ser obrigado a indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causassem a terceiro, desde que este se desincumbisse do ônus de provar a culpa daqueles, razão pela qual a afirmação da responsabilidade condicionava-se à demonstração do referido elemento anímico. Com isto a responsabilidade estatal passou a ser norteada pelos princípios de Direito Privado, cuja aplicação era feita em sua integralidade. Indivíduo e Estado eram colocados num mesmo plano e em igualdade de condições. Observa sobre este ponto, Gasparini (2001, p. 822-823): Por esse artifício o Estado tornava-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvesse agido com culpa ou dolo. [...] O Estado e o indivíduo eram, assim, tratados de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvesse se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário não respondiam. Assim não mais se distinguem os atos estatais como na precedente e deveria o Estado indenizar desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Apesar de representar uma evolução na responsabilidade civil do Estado, ainda não se mostrava adequada por exigir demais do lesado, obrigando-o a demonstrar, além do dano, a atuação culposa do agente público. Tal solução não se coadunando com a realidade se mostrou inegavelmente injusta. Nesse sentido Aguiar Dias: (1983, p. 621) Como o mau funcionamento do serviço público nem sempre se identifica com a falta de determinado funcionário, a aplicação de tal doutrina resulta em negação de responsabilidade sempre que não seja possível estabelecer a culpa do funcionário, muito embora se defronte a caso autêntico de defeito do serviço. E também Hely Lopes Meirelles: Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas. Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados ao administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade. Ficaram, assim, enunciadas as diretrizes que nortearam a próxima fase na evolução da responsabilidade estatal, através da qual foram amalgamadas na culpa civil, princípios de Direito Público até se chegar a um estágio tal que o elemento subjetivo perdeu seu papel de protagonista na imputação de responsabilidade ao Estado por danos causados por seus agentes. Teve assim início a terceira fase da evolução teórica da responsabilidade civil do estado, coincidindo com a consagração do Estado Social. Nessa fase, a responsabilidade civil estatal passou a ser elaborada a partir de princípios de Direito Público, visão esta que teve origem no caso Blanco, na França. Denominada também de teoria da culpa administrativa, esta concepção consagrou a falta de adequação dos princípios da culpa, nos moldes em que concebida no Direito Civil, ao campo da responsabilidade civil do Estado, a demandar o desenvolvimento de um mecanismo de adaptação consistente na desvinculação da responsabilidade do Estado da idéia da culpa individual do funcionário, para deslocá-la para a culpa do próprio serviço público, levando em conta a irregularidade no funcionamento do serviço para dele inferir a responsabilidade estatal. O seu fato gerador é a *faute du service*, isto é, o funcionamento defeituoso do serviço, independentemente da culpa do agente público. Serrano Júnior (1996, p. 56), acrescenta: [...] os danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos como de responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A *faute du service* se caracteriza quando o serviço público: a) funciona mal; b) não funciona; ou c) funciona tardiamente. Hely Lopes Meirelles (2003, p. 622-623) identifica essa teoria como pertencente ao tronco comum da responsabilidade estatal dita objetiva, juntamente com as teorias do risco administrativo e do risco integral, representando o primeiro estágio na transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetivista da responsabilidade do Estado. Para esta teoria, embora a culpa não tenha sua essência desnaturada, ela se apresenta desvinculada da idéia de culpa civil, ora baseada na culpa in eligendo ora na in vigilando da pessoa jurídica sobre seus funcionários, ora por equiparação à responsabilidade do patrão ou comitente por atos ilícitos dos seus funcionários ou prepostos. (Serrano Júnior, 1996, p. 57) Pelo prisma da teoria da falta do serviço há, portanto, a chamada culpa impessoal ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (idem, p. 57) Dergint (1994, p. 40), citando Paul Duez e Guy Debeyre, enumera os seguintes traços gerais dessa responsabilidade: 1º) caráter autônomo (rege-se pelo Direito Público, independentemente do Direito Civil); 2º) caráter primário (o lesado pode acionar diretamente o Estado, que pode ser declarado imediatamente responsável); 3º) caráter anônimo (não se vincula necessariamente à idéia de culpa de um agente identificado, bastando estabelecer o defeito no funcionamento do serviço - *juge le service et non l'agent*); 4º) caráter nuançado ou graduado (a falta de serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade estatal: deve existir um certo grau de defeituosidade, isto é, de gravidade da culpa, que varia conforme o tipo de serviço, circunstâncias de tempo, lugar, condicionamento do serviço, etc. - o que deve ser apreciado em cada caso concreto); 5º) caráter geral (aplica-se a todas as pessoas administrativas, sendo a teoria de base, embora com alguns avanços da teoria do risco) A teoria da *faute du service* deve, assim, ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é substituída pela do nexo de causalidade entre o

funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, nos moldes desta teoria os pressupostos da responsabilidade estatal são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Confira-se, neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service. V - RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2ª. T, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexos de causalidade e, também, no caso de força maior. Ressalte-se que foi esta a teoria adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946. A teoria do risco integral revelando-se como uma concepção da teoria do risco administrativo levada às suas últimas conseqüências, representava o ápice da responsabilidade objetiva do Estado. Segundo Meirelles (2003, p. 624) terminou ela por ser desprezada: [...] a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí porque foi acoimada de brutal, pelas graves conseqüências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. Embora existam vozes discordantes, esta teoria efetivamente não foi acolhida pelo direito brasileiro, porque, como é fácil perceber, conduziria ao abuso e à iniquidade. Com efeito, impor ao Estado a obrigação de arcar com qualquer prejuízo, mesmo quando por culpa exclusiva da vítima ou mesmo diante de outra causa excludente o transformaria em segurador universal. Oportuno ainda observar, conforme Gasparini (2002, p. 825), que: [...] se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela (culpa administrativa) se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos impostos por lei. Esta (risco administrativo), nos demais casos. (grifo do autor) Desta forma, no entendimento atual, duas teorias podem ser invocadas para configurar a responsabilidade civil do Estado: a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa e a teoria do risco, admitindo-se, nestas hipóteses, a invocação de excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal, ou seja, a modalidade risco administrativo. É de Alvim Lima a explanação que se transcreve, tirada do seu A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem (1ª ed., p. 166, Forense, Rio de Janeiro, 1973); ... A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público ou do agente, mas através do serviço público. Não sendo uma adaptação das idéias civilistas, ela constitui uma concepção original, própria do Direito Administrativo. A vítima de dano pode agir desde logo e diretamente contra a Administração, sem acionar diretamente o agente, cuja responsabilidade não aparece. O agente faz corpo, confunde-se com o serviço público; é fundido nele. A culpa do serviço público tem caráter anônimo, visto como não se pesquisa o seu autor, não se designa e nem se identifica o mesmo, julga-se o serviço e não o agente. Mesmo conhecido o autor do ato culposo, a decisão não o menciona. A culpa do serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade, mas é necessário atender às circunstâncias de tempo, lugar, serviço, etc. A culpa é apreciada in concreto. A culpa do serviço público tem um caráter geral, isto é, aplica-se a todas as pessoas administrativas. Os fatos constitutivos da culpa do serviço público se agrupam, nas seguintes modalidades: 1ª - o serviço funcionou mal; 2ª - o serviço não funcionou; 3ª - o serviço funcionou, mas tardiamente. ... A Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, adotava a teoria do risco administrativo diferindo da culpa administrativa, exigindo apenas o fato do serviço. Na anterior era exigida a falta do serviço. Na de 1967, manteve-se a teoria objetiva, o que se repetiu com a Emenda de 1969. Pela atual, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto à abrangência do vocábulo funcionários do anterior, substituído-o pela expressão agentes, além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. José Afonso da Silva (2001, p. 658), estabelecendo uma aproximação entre o princípio da impessoalidade e a teoria do risco administrativo, assevera que: A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. [...] não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta que comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Bandeira de Mello (1980, p. 266), endossando essa visão, arguiu ainda interessante questão doutrinária, consistente na indagação pela qual a Constituição de 1967, vigente à época da obra, apenas agasalha a responsabilidade objetiva, tornando-a suscetível de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tornou-se regra irrecusável na generalidade dos casos. (grifo do autor), questionamento este que, segundo Dergint (1994, p. 57), também é cabível em face do texto constitucional de 1988. Nesse debate, há defensores de ambas as posições, ressaltando-se, todavia, que a maioria da doutrina segue a segunda posição, é dizer, de acordo com termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a regra, no Direito brasileiro, é a responsabilidade objetiva (Meirelles, 2003, p. 626). Contudo, é procedente a advertência de Dergint (1994, p. 59), afeta ao plano jurisprudencial, pela qual Por vezes, na jurisprudência brasileira, encontram-se decisões que referem como seu fundamento a responsabilidade objetiva (afirmando ser adotada pela Constituição). Entretanto, nelas, aplica-se em verdade a responsabilidade subjetiva, com base na falta do serviço [...] Ainda segundo Bandeira de Mello (1980, p. 267-268), a responsabilidade do Estado pode ser imputada tanto por critérios objetivos como também por subjetivos conforme a situação que se apresente. Com efeito, no caso de atos lícitos causadores de prejuízo especial e anormal ao particular e de atos ilícitos por comissão, a responsabilidade estatal deve ser apurada objetivamente, estendida também aos danos causados pelo fato das coisas, é dizer, quando o dano provém de acidentes ocorridos com coisas próprias da administração ou sob sua custódia; nos atos omissivos, por seu turno, a responsabilidade deve ser determinada pela teoria da culpa administrativa ou da falta do serviço, seja porque não funcionou, funcionou mal ou então tardiamente. É certo que o Estado pode causar danos aos administrados por ação ou omissão mas,

em caso de conduta omissiva, entende-se de que esta não constituiria fato gerador da responsabilidade civil em razão de nem toda conduta omissiva retratar desídia no cumprimento de um dever legal. A responsabilidade civil do Estado apenas se mostraria presente quando se omitisse diante do dever legal de evitar a ocorrência do dano, ou seja, sempre que o comportamento do órgão estatal ficasse exageradamente abaixo do padrão normal que se costuma dele exigir, do que decorre fundar-se sempre em ato ilícito, por haver um dever de agir imposto pela norma que, em decorrência da omissão, foi violado. Por isto, a fim de ser apurada a responsabilidade por conduta omissiva deve-se indagar qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, isto é, qual fato gerou o dano e quem estava obrigado a evitá-lo, respondendo o Estado não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seus efeitos, quando o prejuízo fosse notório ou perfeitamente previsível. Assim, embora fora de dúvida séria quanto ao cabimento da teoria objetiva na responsabilidade decorrente de condutas comissivas, o mesmo não acontece em relação às condutas omissivas por existir na doutrina e jurisprudência brasileiras uma polêmica discussão a respeito de seu cabimento nestes casos. Na defesa da vertente subjetiva da responsabilidade por omissão estatal, tem-se por arauto o maior administrativista brasileiro da atualidade: Celso Antônio Bandeira de Mello desde os idos de 1981, quando publicou artigo na Revista dos Tribunais, edição de nº 552, tornando-se o maior defensor da subjetividade na responsabilização estatal por omissão, no que é seguido de perto por Maria Sylvia Zanella di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho. Sustenta sua posição na diferenciação preliminar que faz entre causa e condição e na preexistência de um dever legal de atuação que foi omitido pelo agente estatal, à similitude da omissão qualificada ou imprópria do art. 13, 2º do Código Penal Brasileiro. Assim há previsão de responsabilidade objetiva do Estado, mas, para que ocorra, cumpre que os danos ensejadores da reparação hajam sido causados por agentes públicos. Se não foram eles os causadores, se incorreram em omissão e adveio dano para terceiros, a causa é outra; não decorre do comportamento dos agentes. Terá sido propiciada por eles. A omissão haverá condicionado sua ocorrência, mas não a causou. Donde não há cogitar, neste caso, responsabilidade objetiva (...). A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou faute de service dos franceses, entre nós traduzida por falta do serviço. (grifos do autor) Para o ilustre administrativista deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva, argumentando, para tanto, que a palavra causarem do artigo 37, 6º, da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, não os omissivos, afirmando que estes últimos somente condicionam o evento danoso. Comentando o artigo constitucional, ensina: De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. É posição que mantém até hoje: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Aguiar Dias, embora manifestando preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço. Weida Zancaner expõe que a teoria objetiva é aplicada na responsabilidade do Estado, porém, a teoria subjetiva ainda permanece na relação Estado-funcionário, quanto ao direito de regresso contra seu agente, pois está condicionada à culpabilidade deste. Noutra margem situa-se o professor Sérgio Cavalieri Filho para quem, antes de se dizer, peremptoriamente, ser subjetiva a responsabilidade do Estado por omissão, deve ser feita distinção entre omissão genérica e omissão específica. Esclarece, escorado em monografia de Guilherme Couto de Castro, não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir. E o Supremo Tribunal Federal parecia ter adotado, até há pouco tempo, esta corrente: CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. (...) Caracteriza-se a responsabilidade objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados por invasores em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos Extraordinários não conhecidos. AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA GENÉRICA DO ESTADO - OMISSÃO Sendo certo que não se pode admitir responsabilidade objetiva genérica do Estado por omissão, quanto a todos os crimes ocorridos na sociedade, no caso, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister reexaminar os fatos da causa para se verificar se existiu ou não, na hipótese sob julgamento, o nexo de causalidade negado pelo acórdão recorrido, por não ter havido falha específica da Administração, mas, sim, dolo de terceiros, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. Porém, em novembro de 2003, já composta a Suprema Corte pelos Ministros Carlos Ayres de Britto, Joaquim Barbosa e César Peluso, houve um giro paradigmático nesse entendimento, passando a considerar subjetiva a responsabilidade estatal por omissão: A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob alegação ao art. 37, 6º, da CF, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu o direito de indenização devida a filho de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva - não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre de forma genérica, da falta de serviço - considerou presente, no caso, o nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso. Impossível deixar de concordar com Celso Antonio Bandeira de Mello no sentido da responsabilidade civil do Estado pelos atos omissivos, não prescindir da análise da presença de culpa e que há de se sustentar sempre em um ato ilícito ou contrário às normas legais. Claro que não se há de exigir que o lesado aponte precisamente o causador do dano pois a responsabilidade recai sobre o Estado e tampouco a ausência do agente público serve de obstáculo à ação. Todavia, não se prescinde, como é, inclusive, o caso dos autos, de se verificar se a omissão ensejadora do dano decorreu de descumprimento de norma legal. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. E, neste ponto, oportuna a advertência de Di Pietro (2002, p. 30), [...] deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando tiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Em matéria de dano moral, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização por esta espécie de dano em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De fato, observa Caio Mário da Silva Pereira: A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o

legislador e para o Juiz. No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar: a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Desta interferência de normas constitucionais com as relações privadas, para uma perfeita coerência em sua aplicação pela ação do intérprete, há que se respeitar as orientações enunciadas desde o preâmbulo da carta, assim como do princípio que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas. E para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a noção de dano a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque não pode ser hipotético ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Passemos, diante destes vetores à análise do caso concreto. Como primeiro ponto a destacar deve-se observar ser incontrovertido que o acidente ocorreu em virtude da presença de um equino na pista da rodovia, ou seja, um fato, e não um ato que se pudesse imputar ao DNIT. Como o DNIT, em princípio, não exerce a atividade de apreensão de animais na pista, a presença destes - quando existentes - são resultado de ato oriundo do proprietário do animal, que não cumpriu sua obrigação de manter o animal afastado da pista de rolamento, cumpriu-a defeituosamente ou mesmo a cumprindo o animal terminou na estrada. No caso, considerando que para efeito da responsabilização do DNIT aqui buscada encontra-se ela fundada em omissão, ou seja, a ser interpretada com vetor subjetivo no sentido daquele órgão ter atuado com negligência ao permitir a presença do animal na pista, é dizer, sabendo de que lá se encontrava nada fez para removê-lo ou ainda, ter deixado de tomar providências para que a Polícia Rodoviária Federal o fizesse, não há como reconhecê-la sem uma prova desta omissão. Isto porque a simples presença de animais na pista de rodovia federal não estabelece uma automática responsabilidade do DNIT em ressarcir danos provocados por semovente que nela adentra. No caso dos autos, mesmo a declaração da vítima do acidente não permitiria aferir a omissão do DNIT, pois impossível de se saber em que momento aquele animal entrou na pista, se a estava atravessando, se o local é de comum travessia de animais, enfim, elementos aptos a permitir fixar a omissão do DNIT. Observe-se que em se tratando de rodovia aberta ao tráfego normal, impossível ignorar que, a exemplo do segurado, muitos outros veículos transitaram pelo mesmo trecho, uma reta, conforme informação do Boletim de Ocorrência (fls. 61/69), e não consta que a presença de animais no leito carroçável tenha provocado outros acidentes a justificar pedido de providências de autoridades policiais que teriam se omitido. Diante disto, impossível atribuir, de forma isolada à alegada presença destes animais na pista, a causa principal do acidente ou, em síntese, nexos de causalidade - compreendido como aquele que, acaso removido ou inexistente o evento, não teria ocorrido, é dizer, a causa determinante do evento. Os elementos de prova trazidos aos autos são insuficientes para estabelecer - mesmo considerando a presença de animais soltos na pista incontroversa - que esta teria sido a causa determinante mas, no máximo, uma concausa à qual poderiam estar ligadas inúmeras outras: velocidade incompatível para o local; defeito mecânico; falta de experiência do condutor em rodovias do norte/nordeste; uma pequena distração, até mesmo uma inadvertida buzina assustando estes animais fazendo-os entrar na trajetória do veículo, enfim, uma série de pequenas causas que combinadas deram origem ao evento. Ressalta-se que o caso em tela embora tendo ocorrido o acidente durante a noite (em plena noite como consta no BO) a rodovia não possuía restrição de visibilidade, o céu estava claro, e o estado era de boa conservação, não se visualizando, portanto, deficiência no funcionamento normal do serviço. Consta ainda do BO que a localidade era comercial. Ora, é fora de dúvidas que, em localidades ao longo de rodovias, principalmente em trechos urbanos, a pista de alta velocidade se confunde com vias locais, o que propicia a instalação de comércio muito próximo da pista, acarretando maior circulação de pessoas nas dependências da rodovia e, em se tratando de pequenas cidades do interior, a presença de animais junto a estas não deve ser considerado caso incomum, a ensejar maior cuidado do condutor que passa pela localidade. Diante destas circunstâncias, impossível, pelos elementos apresentados nos autos, atribuir-se o evento a um defeito da rodovia, a permitir responsabilização objetiva, e tampouco, a negligência do DNIT na manutenção da pista, a permitir a responsabilização subjetiva, fundada na alegada omissão do dever de prevenir a presença de animais na pista na qual impossível de se determinar se ocorrida há tempo ou em momentos antes. A respeito, confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. ACIDENTE. ANIMAL (CAVALO) TRANSITANDO EM RODOVIA FEDERAL EXTENSA. CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO VERIFICADA. I. Pretende a parte autora obter indenização por danos morais e materiais em razão de eventuais atos ilícitos praticados pelo DNIT, decorrentes da omissão na prestação do serviço público adequado, com a ausência de qualquer proteção aos usuários da via, o que teria ocasionado o acidente de trânsito, ocorrido em 04/04/2012, por volta das 23h45min, na Rodovia Federal BR-020, Km 336,6, envolvendo o veículo descrito na inicial e um animal que se encontrava solto na referida pista, ensejando o óbito do condutor, Sr. Fernando Setúbal da Silva, além de lesões em passageiros do veículo, dentre os quais o autor, causando-lhe fratura no fêmur e do braço direito e diversas lesões pelo corpo. II. A sentença decidiu pela procedência do pedido quanto à indenização por danos morais e pela improcedência quanto aos danos materiais. III. O DNIT apelou, ao argumento de que para que se configure a responsabilidade civil do estado por ato omissivo, indispensáveis a ocorrência do dano, bem como da conexão entre o ato praticado e o dano sofrido, requisitos ausentes no caso. IV. Cabe ao DNIT estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, pelo que a sua omissão abre caminho à responsabilização civil pelos danos causados a terceiros. V. Cumpre observar, no entanto, que a responsabilidade objetiva em casos de omissão estatal merece uma análise aprofundada, visto que não é todo ato omissivo do Estado que cria o dever de indenizar. Nesse sentido, deve encontrar-se presente a deficiência no funcionamento normal do serviço, surgindo a culpa quando a prestação daquele não for adequada, tudo a depender do tipo do serviço prestado, levando-se em conta as circunstâncias de cada caso. VI. Em discussão, no presente caso, a ocorrência ou não da responsabilidade estatal por omissão no dever de fiscalizar as rodovias. Considerando ser dever do Estado, através do DNIT, não apenas fiscalizar, mas manter e conservar as rodovias federais do país, para evitar, inclusive, que animais cruzem a rodovia, não há como não considerar a dimensão geográfica do Brasil, fato que, na prática, torna impossível a realização da referida fiscalização ao longo de todas as estradas federais do país. Nesse sentido, tem-se que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia pode não traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. VII. O laudo pericial acostado (fls. 24/28) atesta que a rodovia BR-02, no local do evento, é reta, plana, pavimentada em concreto asfáltico, medindo aproximadamente sete metros de largura, sendo demarcada por linhas contínuas e descontínuas, e que se encontrava seca e em bom estado de conservação. VIII. Considerando as circunstâncias fáticas em que se verificou o acidente em questão, envolvendo o veículo Fox, de placas HYX-6893-CE que, ao desenvolver a velocidade de 78 KM/h, em data de 04.04.2012, por volta das 23:00 horas e 45 minutos, na altura do KM 336, da rodovia BR-020, Caridade/CE, após acionar o freio, atropelou um animal (cavalo) no leito da rodovia, vindo a capotar, tem-se que não restou caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado. IX. Apelação do DNIT provida. (AC 00107008620124058100 - Apelação Cível - 580837 - TRF5 - 2ª turma - Des. Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 22/01/2016) ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO OMISSIVO. CF/88, ART. 37, 6º. ANIMAL NA PISTA. PERÍMETRO URBANO.

ACIDENTE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Discute-se a responsabilidade do DNIT em razão de acidente decorrente do choque entre motocicleta e semovente (cavalo) que invadiu pista de rolamento de rodovia federal, localizada dentro de perímetro urbano. 2. Independentemente da imputação de conduta comissiva ou omissiva, a Administração Pública, nos termos do art. 37, 6º, da CF/88, responde, sempre, objetivamente. Nas hipóteses de omissão, há de se perquirir a existência de norma determinadora da ação estatal que deixou de ser praticada, resultando no evento danoso. 3. Não é na falta de conservação da pista de rolamento (bom estado, seca e sem obras que dificultassem a trafegabilidade ou desviassem a atenção do motociclista) que o demandante fundamenta seu pleito indenizatório, mas na afirmada omissão em não apreender animais abandonados na via pública. 4. O fundamento da responsabilização por omissão reside na existência de norma determinadora da ação estatal que deixou de ser praticada, resultando no evento danoso. 5. Em se tratando da imputação de responsabilidade à Administração Pública por conduta omissiva é imprescindível que reste demonstrada falha no serviço prestado/demandado, em particular, ausência de fiscalização e patrulha da rodovia de modo a prevenir a existência de animais na pista de rolamento ou mesmo de sinalização da possibilidade de sua ocorrência de modo a prevenir os usuários. 6. À míngua de prova da omissão de dever legal imposto à parte ré, ônus que competia ao autor, não é possível lhe imputar responsabilidade pelo acidente, principalmente considerando tratar-se de perímetro urbano, onde se requer atenção redobrada dos condutores de veículos automotores. 7. Apelação do autor desprovida. (APELAÇÃO 00030122320114013702 - TRF1 - 5ª turma - Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes - e-DJF1 18/11/2015) Frise-se que até mesmo na responsabilidade objetiva, onde dispensável prova da culpa do Estado, através de suas variadas formas de atuação ou mesmo de quem lhe presta serviços, não se prescinde da prova de que a vítima do dano não concorreu para aquele evento, é dizer, nada obstante observando um correto comportamento pela vítima, ainda assim o dano ocorreria. Portanto, não se podendo, no caso em tela, atribuir-se o evento a um defeito da rodovia, a permitir a responsabilização objetiva, e tampouco à negligência do DNIT na manutenção da pista, a permitir a responsabilização subjetiva, de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003148-71.2016.403.6100 - LISANDRA ISABEL SATURNO(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por LISANDRA ISABEL SATURNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a inexigibilidade de débito relativo ao contrato de crédito nº 112214189114, a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado e a condenação da ré na obrigação de dar baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 70.890. Afirma que contratou carta de crédito no valor de R\$ 241.900,63, e ante a dificuldades enfrentadas, deixou de honrar com os compromissos assumidos, o que levou a instituição financeira a ajuizar o processo nº 0002816-34.2013.403.6100. Sustenta que no bojo desta ação celebraram acordo, no valor de R\$ 65.436,89, sendo certo que liquidou a dívida, conforme termo acostado, onde a requerida se comprometeu a restituir a diferença apurada entre o valor acordado e o pago por ela em momento anterior, no valor de R\$ 76.400,00. Aduz que não obstante a quitação do débito, a ré continua enviando cobranças referentes a este contrato, se recusando a dar baixa na hipoteca do imóvel financiado com a carta de crédito. Junta procuração e documentos (fls. 07/102). Atribui à causa o valor de R\$ 65.436,89 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos). Custas às fls. 109/110. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 112). Opostos embargos de declaração. Devidamente citada, a ré apresentou contestação conjunta com a EMGEA às fls. 126/155 (com documentos), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, defendeu que em 2012 fez proposta de pagamento das 126 parcelas em atraso com desconto de 28% sobre o valor principal, perfazendo o total de R\$ 76.400,00, sem prejuízo do saldo devedor remanescente, tendo a autora efetuado o pagamento em 16/07/2012, sendo que as parcelas vincendas deveriam continuar sendo pagas, o que não ocorreu. E, 08/03/2013 houve nova negociação, efetuando a autora o pagamento de atrasados no valor de R\$ 4.813,26. Após nova tentativa de conciliação frustrada, o credor, em 2014, autorizou a liquidação do contrato pelos valores pagos pela cliente, o que gerou um prejuízo de R\$ 32.462,65. Com relação à audiência realizada em 15/05/2013, afirma que a proposta de liquidação por R\$ 65.436,89 já computava o pagamento efetuado em 2012 no valor de R\$ 76.400,00, o qual estava, entretanto, pendente de acerto devido à atualização do sistema, e por esse motivo, houve equívoco na composição da proposta apresentada em audiência, defendendo a caracterização de erro material no acordo entabulado na audiência, alegando ainda que este não foi homologado. Por fim, esclarece que o contrato já foi liquidado em 19/06/2013, tendo sido emitido o respectivo Termo de Quitação, que se encontra disponível desde 01/04/2015. Às fls. 158/159 foi procedida pela secretaria a juntada de extrato e sentença referente aos autos da Reclamação Pré-Processual nº 0002816-34.2013.403.6901. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou prejudicada, conforme termo de fl. 162/163, onde foi concedida a tutela tão somente para efeito cautelar de evitar que haja futuras cobranças relativas ao contrato em questão. Réplica às fls. 166/181. Comunicações de Agravo às fls. 182/186, 195/197. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a inexigibilidade de débito relativo ao contrato de crédito nº 112214189114, a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado e a condenação da ré na obrigação de dar baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 70.890. Rejeito a preliminar de legitimidade ativa da EMGEA, posto que nos autos se discute dívida assumida perante a CEF, e por ela cobrada e reclamada. Passo ao exame do mérito. A análise dos elementos informativos dos autos, em especial as planilhas apresentadas às fls. 141/155 permite verificar que, de fato, houve um erro material no valor apresentado como proposta de acordo, ofertada em audiência realizada no dia 15/05/2013, que acabou levando à liquidação do contrato em prejuízo da instituição financeira. Pelos números apresentados, decerto que a proposta de liquidação por R\$ 65.436,89 já computava o pagamento efetuado em 07/2012, no valor de R\$ 76.400,00, como amortização. Entretanto, ao contrário do alegado pela ré, o acordo foi homologado por sentença, proferida em 21/05/2013, tendo no mesmo ato, transitada em julgado, ante a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação. Outrossim, embora alegue a CEF que o contrato encontra-se liquidado desde 19/06/2013, a parte autora demonstra cobranças realizadas em momento posterior, conforme documentos de fls. 17/19. Posto isso, pretende a parte autora o reconhecimento da extinção do débito, pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, restituição da diferença a que se referiu o acordo entabulado, além da baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 70.890. Assiste em parte razão à autora. É certo que o acordo celebrado, transitado em julgado, previu a restituição à autora de valores remanescentes da depuração do contrato firmado. Entretanto, extrai-se como lição do art. 494 do novo CPC que as inexistências materiais e os erros de cálculo não estão sujeitos à imutabilidade da coisa julgada, de modo que, quando patente a discrepância entre valor homologado e o realmente devido, não por deliberalidade, mas por vício, não há que se falar em sua convalidação, seja pelo instituto da coisa julgada ou mesmo pela prescrição. Mesmo porque, tal vício, quando constatado, poderá inclusive ser objeto de ação de ressarcimento por enriquecimento ilícito. Entendimento contrário permitiria o uso das regras processuais para a convalidação de atos ilícitos, o que não se admite, de modo que, submetida a questão à apreciação judicial, impõe-se que sejam analisados os fatos de modo a impedir o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento do patrimônio da parte contrária. Desta feita, não há que se falar em restituição de valores remanescentes, tal como almeja a parte autora, que já muito se beneficiou da liquidação do contrato na forma em que se deu. Vê-se que a própria autora, em audiência, admitiu que estranhou a proposta apresentada, chegando a questionar o preposto da CEF quanto ao desconto aplicado, o que corrobora a notória discrepância dos valores ofertados em acordo (fl. 162). Assim, como forma de minimizar os prejuízos decorrentes do erro constatado, é de se admitir a liquidação do contrato e a extinção da dívida, com a consequente baixa da hipoteca registrada sobre o imóvel financiado com a carta de crédito em comento, não fazendo jus a autora, contudo, à qualquer restituição de valor. Pelas mesmas razões não há que se falar em pagamento em dobro de valores indevidamente cobrados. Isso porque, embora as cobranças tenham se estendido para além da liquidação, não se tem notícia de que tenham passado do plano particular, como por exemplo, com a negatização do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, além de terem cessado cerca de dois anos antes do ajuizamento da ação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a extinção da dívida referente ao contrato de nº 112214189114, bem como para condenar a Caixa Econômica federal à proceder a imediata entrega do Termo de Quitação à autora, possibilitando a baixa da hipoteca registrada sobre o imóvel matriculado sob o nº 70.890 (R 66). Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil condeno o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0006270-92.2016.403.6100 - UNIAO MERCANTIL FOMENTO LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por UNIÃO MERCANTIL FOMENTO LTDA. em face do

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO visando determinação para que o Conselho réu proceda ao cancelamento do registro da empresa autora excluindo-a definitivamente de seus quadros associativos bem como cancele os seus débitos existentes. Afirma o autor, em síntese que, considerando os serviços prestados constantes em seu objeto social, efetuou sua inscrição no conselho réu em 07/06/2011, obtendo o número de registro 019599, por entender estar sujeita à sua fiscalização, tendo à época constituído responsável técnico (administrador de empresas) e com a alteração do objeto social em 14/08/2015, passou a exercer unicamente a atividade essencialmente comercial de compra de direitos creditórios. Assevera que, tendo sido alterado o objeto social da empresa autora, entende ser completamente prescindível da atuação de um administrador, razão pela qual entende que não está obrigada a se manter inscrita no Conselho Regional de Administração. Transcreve jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/39). Custas às fls. 40/41. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em decisão de fls. 55/56, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 73/87). Devidamente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 88/192 alegando que a alteração contratual do autor é uma tentativa de se enquadrar no entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça de que as empresas que apenas compram créditos não precisam se registrar no Conselho Regional de Administração. Esclareceu que não há factoring/fomento mercantil só com a compra de créditos sendo obrigatória na atividade de factoring a prestação de serviços de gestão sendo que a própria definição de factoring constante na Lei n. 9.430/96 bem como na Resolução n. 2.144/95, do Banco Central do Brasil, deixa claro que a atividade está vinculada a prestação de serviços. Sustentou a inaplicabilidade dos embargos de divergência em Resp. n. 1.236.002/ES quando a empresa presta serviços além de comprar créditos. Afirmou que o objeto social da empresa autora prevê a atividade do fomento comercial sem restrições sendo certo que a generalidade do objeto permite que a empresa preste qualquer dos serviços de fomento mercantil, principalmente aqueles que especificamente já eram previstos em seu objeto social. Concluiu que a empresa autora, ao realizar atividade de fomento mercantil tem como pilares básicos de seu desenvolvimento a análise e gestão de riscos, avaliação de padrão creditício, administração de crédito, administração mercadológica e financeiro que são campos privativos do administrador conforme a Lei n. 4.769/65. Despacho de especificação de provas (fl. 193). O réu peticionou às fls. 194/202 requerendo a juntada de documentos e o autor manifestou-se, em réplica, às fls. 203/216. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a atividade desenvolvida pela empresa Autora está sujeita ao regime jurídico aplicável às empresas que explorem as atividades de técnico de administração. O artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (destaque) A Lei nº 4.769, de 09/09/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seus artigos 2º, 3º e 15: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal. Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 1º VETADO. 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. Ainda, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal: Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. g) eleger um delegado e um suplente para a assembleia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art. 9º. Feita a digressão legislativa verificamos que o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que estas prestam a terceiros (Lei n. 6.839/80). Além do mais, considera-se obrigatória a inscrição nos Conselhos Regionais de Administração aos profissionais que realizam as atividades descritas no artigo 2º da Lei n. 4.769/65. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o entendimento de que era obrigatória a inscrição das empresas de factoring e fomento mercantil no Conselho Regional de Administração - CRA, porém ocorreu divergência de entendimento entre as teses jurídicas aplicadas pelas Turmas da Primeira Seção do STJ e, apontada a divergência no recente julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.236.002/ES, prevaleceu a tese consubstanciada pelo acórdão paradigma REsp. 932.978/SC, de que a atividade principal da empresa de fomento mercantil ou factoring convencional consiste na cessão de créditos representados por títulos decorrentes dos negócios da empresa-cliente (comerciante/industrial), situação que dispensa a fiscalização da atividade profissional pelo CRA, por não caracterizar atividade de natureza administrativa. Uma melhor análise das atividades sociais do autor, nos exatos termos constantes do contrato social, cujo objeto é o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços (fl. 49) permite verificar que, de fato, ainda que ambigualmente, extrai-se do texto que a prestação de serviços corresponde não a uma atividade da empresa que se concentra na aquisição de direitos creditórios tanto decorrentes das operações de compra e venda mercantil como decorrentes da prestação de serviços realizadas nos segmentos industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis ou serviços, ou seja, o objeto social é o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios que permite reconhecer ao autor a não inscrição nos quadros do Conselho réu, conforme decisão dos Embargos de Divergência em RESP nº. 1.236.002. A prestação de serviços dos segmentos indicados, na verdade, corresponde à clientela dos quais eventuais créditos são negociados pela autora. Conclui-se, desta forma, que o pedido do autor procede pois na realização de suas atividades, após a alteração de seu objeto social (fl. 49), não há necessidade da atuação de um administrador, não

estando obrigada a se manter inscrita no Conselho Regional de Administração. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor determinando o cancelamento do registro da empresa autora dos quadros do Conselho Regional de Administração excluindo-a definitivamente de seus quadros associativos bem como sejam cancelados os débitos posteriores ao pedido de desfiliação, ou seja, 26/08/2015 (fl. 30). Por consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0009547-19.2016.403.6100 - SBM SUL CONSULTORIA E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por SBM SUL CONSULTORIA E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL buscando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a COFINS a alíquota de 4% por cento, bem como a restituição da quantia recolhida a este título nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC. Em síntese, a Autora alega que o art. 18 da Lei nº. 10.684/2003 equiparou as corretoras de seguros àquelas empresas que recolhem Cofins à alíquota de 4% e o STJ firmou entendimento de que as empresas corretoras de seguro, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº. 8.212/91, porquanto se destinam à distribuição de títulos e valores mobiliários e, desta forma, a majoração para 4% não as alcançaria. Transcrevem jurisprudência que entendem dar suporte ao pedido inicial. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 16/28. Custas à fl. 29. Atribuiu à causa o valor de R\$ 123.255,28 (cento e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Devidamente citada, a União Federal deixou de contestar o feito, reconhecendo a procedência do pedido, e requerendo, em consequência, a não condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora pretende obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a COFINS a alíquota de 4% por cento, bem como a restituição da quantia recolhida a este título nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC. No caso, a questão cinge-se em verificar se as sociedades corretoras de seguros se enquadram no rol previsto no art. 22, 1, da Lei n 8.212/91, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), conforme estabelecido pela Lei n 10.684/03. O art. 22, 1, da Lei n 8.212/91 explicita sobre quais entidades deve recair a exação em debate: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...) 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Assim, as corretoras de seguros passaram a se sujeitar ao recolhimento da COFINS nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.684/03, contra o que se insurgiram por entenderem que não se encontram inseridas no rol do supra citado dispositivo legal. A discussão versada dizia respeito ao alcance da expressão sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, cuja interpretação determinou a incidência da majoração combatida não só às corretoras que operam com títulos e valores mobiliários, alcançando também as sociedades corretoras de seguros. Entretanto, recentes acórdãos do Colendo STJ, julgados no regime do art. 543-C, DO CPC, nos autos dos Resp(s) nº 1.400.287/RS e 1.391.092/SC colocaram fim à controvérsia, para determinar que as sociedades corretoras de seguros não estão no rol constante do art. 22, 1º da Lei 8.212/91. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em Documento: 47081004 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 10/02/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp

1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092 - SC 2013/0109503-3 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Dje 10/02/2016) Portanto, de rigor a procedência do pedido para reconhecer que a autora, na condição de sociedade corretora de seguros, não está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - com alíquota de 4%, nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.684/03. Ressalto, por oportuno, que, como bem alertou em seu voto o eminente Ministro Mauro Campbell, relator dos mencionados repetitivos, que o enquadramento pretendido valeria para todos os efeitos tributários, devendo as corretoras respeitar o regime jurídico próprio, cujos reflexos transbordariam o referido julgamento, nos seguintes termos: Decerto, o tema ganha em complexidade quando percebemos sua influência em diversos pontos do sistema montado para a arrecadação de tributos, pois o disposto no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91 se irradia para outras relações tributárias. Para exemplo, não podem as sociedades corretoras de seguros pleitear o gozo da tributação pela COFINS cumulativa com base no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003, com alíquota de 3%, e simultaneamente não se pretenderem tributadas pela alíquota de 4% da COFINS cumulativa ao argumento de não estarem listadas no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, pois se não estão listadas nesse último artigo, também não o estão no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003 que lhe exclui do regime não-cumulativo. Se assim o for, a sua tributação pela COFINS cumulativa com alíquota de 3% somente subsistirá acaso enquadradas em quaisquer dos demais incisos do art. 10, da Lei n. 10.833/2003. Do contrário, a tributação será pela COFINS não-cumulativa, com alíquota de 7,6%. Da compensação/Restituição Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação ou restituição das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a não sujeição da autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, e reconhecer seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, ou a sua compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. O direito à restituição/compensação está condicionado à comprovação dos valores efetivamente pagos, ficando assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à sua exatidão. Custas ex lege. Ante o reconhecimento expresso da procedência do pedido pela União Federal, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei 10.522/2002 (AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015). Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017769-73.2016.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE VII (SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X LUCICLEIA GONCALVES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE em face da LUCICLEIA GONÇALVES COELHO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que pretende o recebimento das cotas condominiais vencidas, acrescidas de multa, juros e correção monetária. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, onde foi proferida sentença para condenar a requerida originária ao pagamento dos valores em atraso (fls. 27/28). Iniciada a execução, foi deferida a penhora do imóvel, conforme decisão de fl. 49/50. Às fls. 197/198 a CEF informou que na qualidade de credora fiduciante, consolidou a propriedade do imóvel, requerendo a remessa dos autos à uma das varas da Justiça Federal, o que foi deferido à fls. 219. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 236, a autora informou a quitação integral do débito condominial, requerendo a extinção do feito e o levantamento da penhora havida sobre o imóvel. Por sua vez, a CEF trouxe aos autos às fls. 239/240 a declaração de quitação, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária em que pretende a Autora o recebimento das cotas condominiais vencidas, acrescidas de multa, juros e correção monetária. Pela análise dos autos, em especial pela declaração de quitação acostada aos autos à fl. 240, verifica-se que houve a quitação integral das pendências condominiais, além das custas e despesas processuais (perito e registro de penhora). A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Observo, porém, que da declaração de quitação constou o pagamento do débito principal, além de custas e despesas processuais com perito e registro de penhora, em nada sendo dito, porém, a respeito dos honorários advocatícios, de modo que, sendo superveniente a perda do objeto, entendo devidos pela ré os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora havida sobre o imóvel, conforme decisão de fls. 49/50 e certidão de fls. 95/96, devendo-se oficiar o 14º Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da mesma à margem da matrícula nº 54.245. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor débito atualizado, por força do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003219-98.2001.403.6100 (2001.61.00.003219-5) - ARIIVALDO POLIONI X VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA POLIONI (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO POLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA POLIONI

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 127/138, que julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Com o trânsito em julgado, a CEF apresentou cálculo no valor de R\$ 710,52, atualizado até fevereiro de 2014, requerendo a intimação dos executados para pagamento. Intimados, os executados não se manifestaram. Em seguida, a CEF apresentou novo cálculo, com a inclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC, no valor de R\$ 808,75, atualizado até agosto de 2014. Expedido mandado de penhora ou arresto e avaliação, a diligência restou infrutífera. Diante disto, a CEF requereu a realização de penhora on-line, através do sistema Bacenjud, indicando o valor de R\$ 820,05, atualizado até dezembro de 2014, o que foi deferido, resultando no bloqueio de R\$ 577,59. Em seguida, realizou-se o bloqueio de veículo do executado através do sistema Renajud. Ciente, a CEF requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia bloqueada através do sistema Bacenjud. Em decisão de fl. 257 foi esclarecido à exequente que o levantamento dos valores seria determinado quando da sentença de extinção da execução. Assim, foi determinado à CEF que formulasse requerimento para o prosseguimento do feito, apresentando extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis. Ciente, a CEF destacou que o valor bloqueado através do Sistema Bacenjud (R\$ 577,59) supre a maior parte da dívida (R\$ 820,05), razão pela qual informou não ter interesse no prosseguimento da execução do débito remanescente (R\$ 242,46), visto que a relação custo das despesas necessárias não compensa o débito a ser eventualmente recuperado. Diante disto, requereu a extinção da execução e a expedição de alvará de levantamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante da satisfação parcial do crédito exequendo e da manifestação de desinteresse pela exequente do valor remanescente, de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado: a) deverá ser realizado o desbloqueio do veículo realizado através do Sistema Renajud (fl. 251); b) peça-se alvará em favor da CEF para levantamento do valor bloqueado através do sistema Bacenjud (fl. 248), devendo o patrono da parte interessada comparecer em Secretaria, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Cumprido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002121-39.2005.403.6100 (2005.61.00.002121-0) - CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA(SP191327B - VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 143/146) que deu provimento parcial à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença de 1º grau tão somente para determinar que a atualização do valor indenizatório seja realizada conforme os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O exequente trouxe aos autos planilha de cálculos atualizada (fl. 154). Intimada, a CEF peticionou às fls. 162/165 requerendo a juntada da guia de depósito no valor de R\$ 22.894,75. O exequente concordou com o depósito realizado e requereu a expedição de mandado de levantamento do respectivo montante (fls. 166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante do cumprimento de sentença pelo executado e depósito do valor devido no montante apontado pelo exequente, de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Defiro a expedição da guia de levantamento dos valores depositados à fl. 163 referente ao valor atualizado R\$ R\$ 22.894,75, em nome do advogado Valdir Tota, OAB/SP n. 191.327 cuja procuração foi juntada aos autos à fl. 10. Compareça o patrono da parte em interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034702-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034702-0) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA X UNIAO FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Trata-se de impugnação à execução oferecida pela UNIÃO FEDERAL (fls. 1290/1297) com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 10.427,51, ao argumento de aplicação indevida de atualização monetária pelo impugnado. A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo às fls. 1298/1299. Intimado, o impugnado manifestou-se à fl. 1304 informando que concorda com os valores apresentados pela União Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Tendo em vista o cálculo apresentado pela União Federal, com o qual concordou o impugnado, de rigor o acolhimento da presente impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação à Execução para fixar o valor da condenação em R\$ 10.427,51, atualizado até setembro de 2016, nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, peça-se requisição de pequeno valor (RPV) em favor do exequente. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4576

MONITORIA

0012823-15.2003.403.6100 (2003.61.00.012823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REGINA LUCIA GUMIER(SP119094 - ELIAS PAZ)

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA LUCIA GUMIER, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 4.725,99 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor nº 01102. Às fls. 98/100 foi proferida sentença de procedência da ação. Foi negado seguimento à apelação interposta pela ré (fls. 140/141). Com o trânsito em julgado, as partes foram intimadas para requerer o que fosse de direito. Às fls. 151/154 o patrono da ré informou ter renunciado aos poderes que lhe foram conferidos, comprovando a intimação da patrocinada. Às fls. 155 a CEF requereu a desistência do feito. Em decisão de fl. 156 foi determinada a intimação pessoal da ré para regularização de sua representação processual, bem como para manifestação sobre o pedido de desistência formulado pela autora. Regularmente intimada, através de oficial de justiça, a ré não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 162. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009159-97.2008.403.6100 (2008.61.00.009159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CARMELO DA SILVA(SP162046 - LUIZ CARLOS MAGARIAN) X CRISTOVAM SILVA CARMELO

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela ré. Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021366-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVI VILACA(SP243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela ré. Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009836-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS JOSE MACHADO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012191-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA CASTRO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Tendo em vista o falecimento do corréu ROGERIO DE OLIVEIRA CASTRO, informado às fls. 122/124, promova a sua regularização mediante a juntada de procuração do Espólio subscrita pelo Inventariante nomeado nos autos do Inventário nº 1106904-96.2015.8.26.0100 da 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central do TJ/SP. Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, regularizado o pólo passivo em relação ao Espólio de ROGERIO DE OLIVEIRA CASTRO, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025955-86.1996.403.6100 (96.0025955-0) - JOSE CARNEIRO CAMPELO X NIRALDO DE JESUS FERREIRA X AMANDO BISPO DOS REIS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência a parte autora do documento apresentado pela União Federal às fls. 322/323. Após, tomem os autos dos Embargos à Execução em apenso conclusos para prolação de sentença. Int.

0021679-70.2000.403.6100 (2000.61.00.021679-4) - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X ALDO APARECIDO RUBINI JUNIOR X CLOVIS CAPELOSA X MARIA JOSE MACHADO X MARIA DOLORES DDEL VALLE GONZALEZ X MARIA DEL CARMEN CURBELO MARTIN X MARIA JOSE DOPP BARRETO X RUDOLF KAUF X RITA MARCIA PEREIRA NASCIMENTO X FABIO RODRIGUES XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração opostos às fls. 697/710, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0027751-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027751-4) - MARY GARCIA FERREIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 337/338. Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021935-90.2012.403.6100 - ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 235, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a habilitação do espólio de ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS, em razão do óbito noticiado às fls. 162, sob pena de extinção.No silêncio, intime-se pessoalmente o representante do espólio.Int.

0012372-67.2015.403.6100 - ELISEU MOREIRA X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP075862 - CLISEIDA MARILIA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002263-57.2016.403.6100 - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP287957 - CHOI JONG MIN E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023750-93.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE CARNEIRO CAMPELO X NIRALDO DE JESUS FERREIRA X AMANDO BISPO DOS REIS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Tendo em vista o requerido às fls. 243/244, defiro a prioridade de tramitação em razão da idade. Anote-se tanto nos presentes autos como nos autos principais (nº 0025955-86.1996.403.6100).Oportunamente, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006430-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023023-03.2011.403.6100) JULIANA LAZARO MATOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010438-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010438-3) - ROSA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 106/109, que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, a título de danos materiais, da importância de R\$ 5.727,44 (cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir das datas dos saques impugnados, bem como, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.727,44 (cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) a serem corrigidos desde o ajuizamento desta ação e acrescidos de juros de 1% a.m (um por cento ao mês) contados de 17/04/2008.Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação da CEF para pagamento do crédito exequendo. Às fls. 165/170 a CEF apresentou guia comprovando a realização de depósito judicial no valor de R\$ 43.964,51, em 14.02.2017.Ciente, a exequente concordou com os valores depositados e requereu o respectivo levantamento (fls.151).É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados judicialmente, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011965-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011965-2) - AKISHIDA MURAKATA X AKIKO MOTOKI MURAKATA X SATORO MURAKATA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AKISHIDA MURAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIKO MOTOKI MURAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATORO MURAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de execução de sentença (fls. 85/88) em que se reconheceu ao autor o direito à cobertura residual do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes com a utilização do FCVS. Houve também a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Interposta apelação, a sentença foi mantida pelo E.TRF/3ª Região. Com o trânsito em julgado, os exequentes requereram a intimação da CEF para pagamento de R\$ 14.483,51, a título de honorários advocatícios, bem como para emissão do termo de quitação e de liberação de hipoteca do imóvel. Intimada, a CEF apresentou o comprovante da cobertura do FCVS ao contrato de financiamento e guia de depósito judicial no valor de R\$ 14.538,93. Cientes, os exequentes informaram que estão providenciando administrativamente a liberação da hipoteca do imóvel e requereram o levantamento do valor depositado judicialmente. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É o relatório.Diante da apresentação pela executada de comprovante de depósitos judicial relativos à verba honorária devida, bem como da comprovação de emissão de termo para concessão da cobertura do FCVS, de rigor a extinção da execução.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, compareça o patrono dos exequentes em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar previamente por petição o nome do responsável pelo levantamento e seus respectivos dados (RG, CPF e OAB), bem como se possui nos autos poderes para receber e dar quitação. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0023614-12.2009.403.6301 (2009.63.01.023614-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0002683-67.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA MONUMENTO - QUADRA 9(SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA MONUMENTO - QUADRA 9 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 57.573,37 (cinquenta e sete mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos). Alega que o montante exigido pelo é excessivo visto que não foram adotados os limites e critérios fixados no título judicial. Aduz que houve cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% sem fundamento no título executivo, reputando incorretos os cálculos elaborados pelo credor. Traz demonstrativo de cálculo e guia de depósito judicial às fls. 176/183. O exequente peticionou às fls. 186/190 alegando que o julgado determinou a condenação da executada ao pagamento dos valores constantes da planilha do autor não fazendo qualquer menção à exclusão da verba honorária. Além do mais sustentou que a Convenção Condominial juntada aos autos às fls. 19/33 prevê a respectiva cobrança no seu artigo 42º. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou seu cálculo às fls. 193/198. O exequente manifestou-se às fls. 202 alegando que na conta da Contadoria Judicial não foi considerada a verba honorária de 20% incluída na planilha inicial. A CEF manifestou-se às fls. 203/204 concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Petição do exequente à fl. 205. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 193/198), nos termos da decisão exequenda (fls. 117/119 e 150/151) devidamente corrigido monetariamente pelos índices previstos na Resolução n. 267/2013 - CJF até a data do depósito judicial (01/2016) é de R\$ 64.059,00. No quadro comparativo de fl. 194 a Contadoria apontou para a data de 30/06/2015 (data dos cálculos apresentados): - Pelo credor : R\$ 71.168,57; - Pelo devedor: R\$ 57.573,37; - Pela Justiça Federal: R\$ 58.342,76. Analisando os cálculos do exequente, verifica-se que está incluído o percentual de 20% referente aos honorários advocatícios. O exequente fundamenta o valor no artigo 42º da Convenção Condominial juntada aos autos às fls. 19/33 que estipula: As contribuições ordinárias ou extraordinárias não pagas nos respectivos vencimentos serão acrescidas de multa de 20% (vinte por cento) e juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de sua cobrança judicial por ação executiva caso em que serão também cobrados do condomínio, custas e honorários advocatícios. No entanto, o julgado não incluiu a verba honorária na condenação fls. 117/119 e 150/151) mas somente os valores correspondentes às despesas condominiais (principal, correção monetária, juros e multa). Nos termos do artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à multa de até dois por cento sobre o débito. Considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais e despesas inadimplidas referem-se ao período de 2008 a 2013, temos a aplicação da multa de 2% . Desta forma, há que ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, ou seja, o valor de R\$ 64.059,00 para 31/06/2016. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em de R\$ 64.059,00 (sessenta e quatro mil cinquenta e nove reais) para 31/06/2016 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 183, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente na pessoa do advogado, Dra. Maria Eliza Zaia Pires da Costa, OAB/SP nº 154.300 no valor acima fixado sendo R\$ 57.680,10 referente ao principal e R\$ 5.768,01 referente aos honorários advocatícios (com relação ao principal não há incidência do imposto de renda e, com relação aos honorários advocatícios, há incidência de imposto de renda), e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 1º e 14º e art. 86), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução ao exequente, e este ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007670-22.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CECILIA FONSECA MARCONDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA - SP237280
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA CECILIA FONSECA MARCONDES, representada por sua curadora especial Maria Cristina Marcondes Magri, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os proventos de sua pensão por morte.

Narra a autora, em suma, ser pensionista da São Paulo Previdência desde 04/05/1997, em razão do falecimento de seu marido, Onadyr Fonseca. Alega que, desde 2011, “vem sendo acometida por diversas comorbidades irreversíveis e progressivas, dentre elas a doença de Alzheimer (CID 10 F00)”.

Afirma estar em trâmite, perante a Justiça Estadual, ação de Interdição Civil da autora, promovida por seus filhos Maria Cristina e José Francisco, sendo que sua filha foi nomeada curadora provisória, na data de 19/05/2017.

Alega que, na tentativa de obter administrativamente o reconhecimento da isenção de imposto de renda, com fulcro no artigo 6º da Lei n. 7.713/98, formulou pedido administrativo, mas seu pleito foi indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida.

Dispõe a Lei n.º 7.713/88, in verbis:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (Grifo nosso).

A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, tem por objetivo minorar o sofrimento daqueles que já suportam o ônus de um tratamento que por vezes é exaustivo e exige grandes despesas.

Ao que se verifica dos autos, a autora encontra-se interdita judicialmente e sua filha, Maria Cristina Marcondes Magri, foi nomeada sua curadora provisória, conforme despacho de ID 1478882, datado de 19/05/2017, cuja cópia foi extraída do processo n. 1014920-60.2017.8.26.0100, em trâmite perante o juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões.

De acordo com o laudo médico de ID 1478958, datado de 24/11/2016, a autora “é portadora de patologia CID-10:F00 diagnosticada em 05/2012”. O laudo foi emitido pela própria Previdência – SPPREV, do Governo do Estado de São Paulo (Secretaria da Fazenda), que fez a ressalva de que a patologia diagnosticada “não se enquadra na legislação pertinente: Lei 7713/1988, artigo 6º, incisos XIV e XXI e as alterações das Leis 8541/1992, com redação dada pela Lei Federal 11.052/2004 e art. 40, §21 da Constituição Federal e art. 151 da Lei Federal 8.213/1991, modificada pela portaria interministerial MPAS 2998/2001 e amparada pelo parecer PGE/PA 144/2006”.

No laudo particular de ID 1478984, o médico atestou que a autora “apresenta quadro demencial grave e persistente”, “mostrando inequívoco comprometimento cognitivo com quadro demencial (CID 10: F00 Demência da doença de Alzheimer, estágio pré-terminal grave)”.

Importante destacar que o Mal de Alzheimer - doença sofrida pela autora - não está expressamente arrolado entre as doenças que permitem a isenção de imposto de renda. No entanto, é preciso considerar que o Mal de Alzheimer é uma espécie do gênero "alienação mental", mazela esta que se encontra inserida no rol de isenção (TRF3, APELREEX 00078962520114036100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJF3 24/06/2015).

Assim, em análise sumária, reputo presente a plausibilidade do direito invocado.

Colaciono decisão nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA PATOLOGIA. DESNECESSIDADE. TERMO A QUO. CONSTATAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa obrigatória e irresignação contra sentença que julgou procedente pedido de isenção de Imposto de Renda - IR sobre proventos de aposentadoria recebidos por autor portador de moléstia grave. 2. A Apelante demonstrou por meio de documentos hábeis que foi acometida de neoplasia maligna na mama esquerda em 1997. 3. O fato da demandante atualmente não apresentar sintomas da doença não impossibilita sua isenção do imposto de renda, tendo em conta que a finalidade da previsão legal de isenção é diminuir os encargos financeiros dos aposentados que necessitam periodicamente da realização de exames/tratamento para acompanhamento da enfermidade. Precedentes do STJ (MS 15.261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual formará seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos. 5. Devidamente comprovada a neoplasia maligna, a contribuinte faz jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, a partir da data da constatação da doença, através de diagnóstico médico, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Precedentes desta Corte (APELREEX 31774, Rel. Des. Fed. Paulo Cordeiro). 6. As parcelas atrasadas devem ser corrigidas pela SELIC, desde a data do indevido recolhimento, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95. 7. Honorários advocatícios arbitrados, originariamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cerca de 10% sobre o valor da causa, mostravam-se adequados à legislação da época. Contudo, tendo em vista que normas de caráter processual têm aplicação imediata, a verba honorária deve ser alterada para equivaler a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafos 3º e 11 do novel Código de Processo Civil. 8. Remessa oficial e a apelação da Fazenda Nacional improvidas. Apelação da autora parcialmente provida”.

(APELREEX 00065334220114058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/06/2016 - Página:160.)

Isso posto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os proventos da aposentadoria percebida pela autora (MARIA CECÍLIA FONSECA MARCONDES), até decisão final.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Em razão do disposto no artigo 137, inciso I, da Constituição Federal, PROVIDENCIE a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, sob pena de revogação da tutela e de extinção do feito, sem resolução de mérito.

P.R.I. Cite-se e intime-se nos termos do art. 183 do CPC.

5818

São PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005039-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIROAKI MURAOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558

IMPETRADO: NEWTON CARDOSO NAGATO - CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 1520123: mantenho a decisão de ID 1323831 pelos seus próprios fundamentos.

Tomemos autos eletrônicos conclusos para sentença.

Int.

5818

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO JUNIOR, TATIANA DA FONSECA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888
Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

D E S P A C H O

ID 1530060: Alega a parte autora o **descumprimento** da tutela que SUSPENDEU o prosseguimento da execução extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/97 (ID 1427670).

Assevera que, em **02.06.2017**, recebeu notificação sobre a data de leilão do imóvel, porém a ré foi intimada da referida decisão em **26.05.2017**.

DECIDO.

Intime-se a instituição financeira ré sobre a alegação de descumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 1599617), no prazo legal.

Sem prejuízo, providencie a complementação do débito habitacional, conforme indicado nas planilhas elaboradas pela ré.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO JUNIOR, TATIANA DA FONSECA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888
Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

ID 1530060: Alega a parte autora o **descumprimento** da tutela que SUSPENDEU o prosseguimento da execução extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/97 (ID 1427670).

Assevera que, em **02.06.2017**, recebeu notificação sobre a data de leilão do imóvel, porém a ré foi intimada da referida decisão em **26.05.2017**.

DECIDO.

Intime-se a instituição financeira ré sobre a alegação de descumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 1599617), no prazo legal.

Sem prejuízo, providencie a complementação do débito habitacional, conforme indicado nas planilhas elaboradas pela ré.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

5541

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003029-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANGELA MARIA SANTANA DE MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

ANGELA MARIA SANTANA DE MIRANDA, representada pela Defensoria Pública da União, opôs os presentes embargos à execução, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que foi movida uma execução do contrato referente ao financiamento de veículo nº 70400374.

Alega que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se contra o anatocismo e a capitalização mensal de juros, alegando que não houve previsão contratual.

Insurge-se, também, contra a aplicação da comissão de permanência, que não foi pactuada.

Pede que os embargos sejam acolhidos para redução do valor executado. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0019425-65.2016.403.6100.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a CEF impugnou os embargos apresentados. Nesta, alega que a embargante não apresentou memória de cálculo, indispensável para o prosseguimento dos embargos à execução. Defende a não incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. Afirma ser possível a capitalização mensal de juros e que a comissão de permanência foi prevista contratualmente. Pede que os embargos à execução sejam rejeitados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de a parte embargante alegar excesso na execução, fundamenta suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais.

Trata-se de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo nº 70400374, firmada entre as partes e acompanhada de extrato da evolução da dívida, sendo, portanto, título hábil para instruir a presente execução.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO – BACEN – ATRIBUIÇÃO NORMATIVA – CONTA CORRENTE – CRÉDITO ROTATIVO – TAXA DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III – Aludido diploma, no § 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV – Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V – O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI – A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta – quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico – pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII – A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII – No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX – Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ...” (grifei)

(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)

“CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, “a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos.” (grifei)

(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)

E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de capitalização mensal de juros, já que a taxa de juros anual (27,75%) é superior a doze vezes a taxa de juros mensal (2,06%), sendo possível, portanto, sua cobrança (fls. 29).

Com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à embargante.

Embora seja possível sua incidência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou outros encargos, a comissão de permanência deve ser prevista contratualmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SEMPREVISÃO CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 715.894/PR, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, decidiu que, nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.

2.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.

3.- Agravo Regimental improvido.”

(AGA 201101091057, 3ª T. do STJ, j. em 20/09/2011, DJE de 04/10/2011, Relator: SIDNEI BENETI – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

(...)

2. A cobrança da comissão de permanência é indevida, porquanto não prevista no contrato.

3. Em que pese a capitalização de juros tenha sido afastada na sentença, a matéria não foi objeto do recurso de apelação e, portanto, impossível a análise da matéria no presente momento processual.

4. Agravo legal não provido.”

(AC 00024700820064036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 07/02/2011, p. 334, Relatora (conv) Louise Filgueiras – grifei)

Da análise da cédula de crédito bancário em discussão, verifico que foi previsto, na cláusula 14 (fls. 31), que, no caso de inadimplência, incidiriam juros remuneratórios para operações em atraso, juros moratórios de 1% ao mês ou fração e multa não compensatória de 2% sobre o total devido.

No entanto, no extrato acostado às fls. 27/28, consta a incidência da comissão de permanência, que deve ser excluída, devendo ser recalculado o valor devido conforme contratado.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF recalcule o débito da embargante, de modo a excluir a comissão de permanência e aplicar as disposições contratuais.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a CEF a pagar à embargante honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E condeno a embargante a pagar a CEF honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ficando a execução ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da embargante, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0019425-65.2016.403.6100.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003779-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOAO RAUCCI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1618921 - Intimada a esclarecer a divergência entre a numeração dos contratos e dos demonstrativos de débito acostados aos autos, a exequente juntou novamente demonstrativos de débito relativos aos contratos nº 1499-54 e nº 1540-10. Entretanto, as cédulas de crédito bancário juntadas com a inicial têm nºs 1499-82 e 1540-48 (IDs 926859 e 926862).

Assim, intime-se a exequente a cumprir os despachos anteriores, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005426-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE TEOTONIO MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

IDs 1643623 e 1643652 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até 06/2021, prazo concedido pela exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007456-31.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SOFIA LIMA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DI SESSA AMARO - SP302938

SENTENÇA

Vistos etc.

SOFIA LIMA CUNHA, qualificada na inicial, requer, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA.

A requerente pediu tutela antecipada, alegando que, sem a presente homologação, não poderá participar do Programa de Intercâmbio Internacional entre a Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e a Universidade SciencePo-Paris, o qual tem início no segundo semestre deste ano. O referido pedido foi indeferido (fls. 44).

A requerente regularizou a inicial (fls. 53).

A União Federal sustenta, às fls. 54/60, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que a situação da requerente se enquadra na hipótese do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Afirma que ela pode requerer administrativamente a opção de nacionalidade diretamente ao cartório de registro civil competente. Afirma, no entanto, que, considerando a situação de urgência relatada pela requerente e que o eventual prosseguimento desta ação tenderia apenas a confirmar a situação administrativa acima relatada (ou, em outras palavras, o resultado prático aqui obtido seria exatamente o mesmo que ela obterá/obteria em eventual pedido administrativo a ser feito ao oficial registrador, sendo que eventual seguimento desta ação não traria nenhum prejuízo à União, às partes ou a quem quer que seja), não se opõe ao eventual processamento e julgamento de procedência da ação. Requer, alternativamente, caso esse Juízo reconheça a falta de interesse de agir, que desde já, antes dessa declaração de carência de ação, seja decretada a suspensão do presente processo, abrindo-se prazo para que o autor possa providenciar e obter na seara administrativa a opção pela nacionalidade brasileira. Caso o pedido administrativo da requerente seja negado pelo oficial registrador, que, então, aí sim, seja retomado o curso do presente processo, inclusive para que sejam avaliadas as justificativas apontadas pelo tabelião.

O Ministério Público Federal afirma, às fls. 61, que o 1º Cartório de Registro das Pessoas Naturais em São Paulo deve ser oficiado para que efetue o traslado da Certidão de nascimento da requerente, possibilitando à mesma a obtenção de passaporte brasileiro e, a seguir, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que desnecessária a homologação da opção de nacionalidade.

Dada ciência das manifestações da União Federal e do Ministério Público, a requerente afirmou que o seu pedido administrativo de opção da nacionalidade foi negado pelo cartório de registro civil competente. Afirmou, ainda, que o referido cartório informou que, uma vez que o traslado de seu registro de nascimento foi efetuado anteriormente à Emenda Constitucional nº 54/2007, sua averbação apenas seria possível mediante sentença homologatória da opção pela nacionalidade brasileira. Requer o julgamento de procedência do pedido de opção pela nacionalidade brasileira, em face da recusa do cartório e da sua situação de urgência. Requer, por fim, que seja determinado, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, que os autos sejam entregues à requerente para que o Oficial do Registro de Pessoas Naturais do Município onde ela atualmente reside, independentemente de mandado, registre a opção pela nacionalidade brasileira, como prevê o art. 29/VII da Lei 6.015/73 (fls. 64/65).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade requerido com base no art. 12, I, “c” da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)”

Conforme previsto no referido dispositivo, verifico que a requerente é estrangeira, filha de pais brasileiros (fls. 11 e 14/16), reside no Brasil (fls. 20 e 26) e já atingiu a maioridade (data de nascimento em 02/10/1996 - fls. 28). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade.

E, de acordo com o artigo 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os nascidos entre 07/06/1994 e 21/09/2007, podem requerer administrativamente a opção de nacionalidade. Confira-se o referido dispositivo:

“Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.”

Assim, tendo nascido em 1996, a requerente se enquadra na hipótese do mencionado dispositivo legal, ou seja, ela pode requerer a opção de nacionalidade diretamente ao cartório de registro civil competente.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a ação deve prosseguir e o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, a autora afirma que o seu pedido de opção de nacionalidade foi negado pelo cartório de registro civil competente (fls. 64/65).

E a demora na homologação do presente pedido pode trazer prejuízos à mesma, eis que ela pretende participar do Programa de Intercâmbio Internacional entre Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e a Universidade SciencePo-Paris, o qual tem início no segundo semestre deste ano.

Ademais, como afirma a União Federal, o resultado prático obtido nesta ação será exatamente o mesmo que a requerente obterá em eventual pedido administrativo a ser feito ao oficial registrador e o seguimento desta ação não trará nenhum prejuízo.

Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, "c" da Constituição da República.

Por fim, indefiro o pedido da requeira de que, após o trânsito em julgado da presente sentença, os autos sejam entregues à mesma. É que, transitada esta sentença em julgado, deve ser expedido mandado ao Cartório de Registro Civil competente, a ser entregue por meio de oficial de justiça.

Portanto, transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

DESPACHO

As executadas compareceram aos autos em 22.05.2017, informando a oposição dos embargos à execução n. 5006806-81.2017.403.6100. Assim, dou-as por citadas, na referida data.

Tendo em vista que o pagamento da dívida não foi comprovado, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000420-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS IGNACIO QUINTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210, MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, para manifestação no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002875-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAST APARELHOS ELETROELETRONICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008732-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAPENTA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

BRAPENTA ELETRONICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Pede, ainda, a declaração de que toda e qualquer quantia eventualmente recolhida sob a rubrica de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS no período não alcançado pela prescrição, isto é, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da lide, constitui-se em indébito, sendo passível de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; tudo, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 574.706/PR e 240.785/MG não produzem efeitos *erga omnes* e não vinculam a Administração Pública. Aduz que o julgamento do RE nº 240.785/MG refere-se tão somente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do Cofins, nada se falando a respeito do PIS. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 13 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A

AKZO NOBEL LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a embargante que, em sua inicial, informou a existência do mandado de segurança nº 0030861-36.2007.403.6100, atualmente em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região, no qual se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.973/14.

Alega, assim, que houve erro quanto ao período em discussão, eis que pretende que o valor do ICMS não seja incluído na base de cálculo do Pis e da Cofins, a partir da impetração do presente mandado de segurança.

Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que não foi observado o período indicado na inicial, eis que se pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir da impetração da presente ação.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar o erro apontado. Passa, assim, a constar a partir do penúltimo parágrafo de fls. 238, o que segue:

“A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, a partir da impetração da presente ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros Selic, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, a partir da propositura da presente ação, ou seja, a partir de 14/03/2017 com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DINIZ VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

DINIZ VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de não realizar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito de repetição do indébito ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, a contar da propositura desta ação, com valores vincendos ou outros tributos administrados pela Receita Federal.

A impetrante regularizou a inicial (Id 1261615).

A liminar foi deferida (Id 1269168).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou suas informações (Id 1395267), nas quais afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 1477616).

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de obter a restituição por meio de repetição do indébito ou da compensação do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 27/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4608**PROCEDIMENTO COMUM**

0078264-26.1992.403.6100 (92.0078264-7) - FERNANDO BUSTAMANTE FILHO X GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE X FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE X BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fls. 459, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0036280-23.1996.403.6100 (96.0036280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036279-38.1996.403.6100 (96.0036279-3)) JOSE MATSUNAGA X AMELIA TAEKO SHIMIZU MATSUNAGA X RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO X WILSON ROBERTO FIGUEIREDO X RUI SATOW X YAYO MIURA SATOW X MARCO ANTONIO DONATELLI X MARTA JANETE PAGOTTO DONATELLI X HELIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA URSAIA DE OLIVEIRA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NACIONAL S/A(Proc. NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E Proc. WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 1499. Dê-se ciência aos autores das informações prestadas pela CEF, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0054728-73.1998.403.6100 (98.0054728-2) - ELIZEU FELICIANO DA SILVA X DAGMAR FREIRE CASSIANO DA SILVA X ALINE CASSIANO DA SILVA X FELIPE CASSIANO DA SILVA(SP177345 - PAULO SERGIO FACHIN E SP333040 - JOABSON DE ARAUJO DA SILVA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 498/508. Dê-se ciência aos autores acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005868-70.2000.403.6100 (2000.61.00.005868-4) - JAILSON ALVES DA SILVA X MARCIA ALMEIDA ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

As partes opuseram embargos de declaração da decisão de fls. 500/500verso.A parte autora alega que houve omissão no que se refere ao seu pedido de realização de perícia contábil. Cita o REsp 1124552, que entendeu ser necessária a realização de prova técnica para o cálculo devido em matéria de SFH, quando se discute capitalização de juros e amortização negativa. No entanto, a divergência existente entre as partes, como se verifica da petição da parte autora de fls. 485/487, não está nesses pontos que exigiriam uma prova técnica. E a petição da autora foi devidamente analisada na decisão embargada.Desse modo, havendo cálculo devidamente fundamentado pela contadoria, e que segue as decisões judiciais proferidas nos autos, não há motivo para a realização de perícia contábil. Assim, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, e indefiro o pedido de realização de perícia contábil. No que se refere aos embargos da CEF, acolho-os para sanar a omissão apontada. E passo a analisar o pedido de intimação da parte autora para pagar o valor apurado, para obter o cancelamento da adjudicação do imóvel. A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a rever os valores devidos a título de prestação, recalculando-os de acordo com o aumento da categoria profissional dos autores (fls. 309). O Tribunal deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer o direito de esta ver incluída em seu contrato a cláusula de cobertura do FCVS para a quitação do saldo residual de financiamento imobiliário. Trata-se, portanto, de obrigação de fazer por parte da CEF. Ao ser acolhido o cálculo da contadoria, e concordando a CEF com os mesmos, nada mais há que ser feito nestes autos. Se a CEF entende que é credora da importância apontada, deverá fazer uso dos meios cabíveis para tal cobrança. E se a parte autora quiser obter o cancelamento da adjudicação, deverá realizar esse pagamento diretamente à CEF. Assim, indefiro o pedido da CEF de fls. 393. Ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0010840-49.2001.403.6100 (2001.61.00.010840-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007764-17.2001.403.6100 (2001.61.00.007764-6)) REGINALDO MIGUEL DE MORAIS X NATALICE BASTOS QUEIROZ DE MORAIS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 788/794), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0020755-25.2001.403.6100 (2001.61.00.020755-4) - ARTUR ALVES DA COSTA FILHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA X LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as partes requererem o que for de direito (fls. 239/257), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0009478-41.2003.403.6100 (2003.61.00.009478-1) - CONCEICAO DE FATIMA SILVA DE ANDRADE X CELIA YUMI NOJIRI MORAES DE ARRUDA X ENEIDA MARISA GOMES X ISABEL APARECIDA QUINELLI DONADEL X JOAO SHISSO TOUMA X JOSE ANTONIO FERREIRA X MARIA INES DE SOUZA SANTOS X ROSELI NAKASONE USHIMA - ESPOLIO (SERGIO SEIGHI USHIMA)(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 871/988. Indefiro nos termos da decisão de fls. 869. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0027342-58.2004.403.6100 (2004.61.00.027342-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-92.2004.403.6100 (2004.61.00.024475-8)) OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 176), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0016030-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 420/423), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0002576-82.2011.403.6103 - L.C. DOS REIS X PEDACO DO CAMPO ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA X JOSE AMIR DA SILVA ME X PERESTRELO COM/ DE RACOES LTDA ME X MARIA APARECIDA LUCAS NUNES(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores, com exceção de José Amir, e o réu requererem o que for de direito (fls. 101/105), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0020887-62.2013.403.6100 - BERNADETE PEREIRA MENDES(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 96/99), arquivem-se os autos. Int.

0012428-66.2016.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO E MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 139/176. Intime-se a MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A para apresentar contrarrazões à apelação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0014625-67.2011.403.6100 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X ROSELY SALMAN ESTEVES X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X TELMA RACY GARCIA SAVINI X WALDOMIRO PIEDADE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para digam se têm mais documentos para juntar, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento da restauração. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022434-65.1998.403.6100 (98.0022434-3) - EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X EVANI ROCHA ABREU X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X GABRIEL RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI ROCHA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 399/403. Dê-se ciência aos autores acerca das informações prestadas pela CEF, referente ao cumprimento de sentença em favor do autor FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0029681-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029681-8) - ODAIR TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ODAIR TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 285/287 e 288/290. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF, para manifestação no prazo de 15 dias.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9223

INQUERITO POLICIAL

0002782-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos nº 0002782-51.2014.403.6181 (Inquérito Policial) Autor: Ministério Público Federal Acusado: DANIEL ANTONIO MIRANDA Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou proposta do benefício da transação penal em favor de DANIEL ANTONIO MIRANDA, conforme artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (fls. 161/161vº). Narra o Ministério Público Federal que o acusado DANIEL ANTONIO MIRANDA infringiu, em tese, o artigo 307 do Código Penal. Segundo consta dos autos, teria o indiciado, utilizando o nome DANIELSON ANTONIO MIRANDA, com outro número de CPF e data de nascimento, requerido a expedição de passaporte perante a polícia federal, atribuindo-se falsa identidade. Em audiência realizada no dia 18 de junho de 2014 o indicado/beneficiado aceitou a proposta de transação penal, comprometendo-se a cumprir com o pagamento no valor de R\$720,00, parcelado em 12 vezes, em favor da Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional - ABASE, da cidade de Santos-SP (fls. 161/161vº). Às fls. 197/198, foi certificado pelo Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Santos-SP o cumprimento das condições. A Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional confirmou o recebimento dos valores (fls. 221). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade do beneficiado, ante ao cumprimento integral das condições a eles impostas na transação penal (fl. 222). É o relatório. Decido. Verifica-se nos autos que o beneficiado cumpriu integralmente com as condições que lhe foram impostas, conforme se verifica às fls. 197/198 e 221. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL ANTONIO MIRANDA, com relação aos delitos que lhes foram imputados, tal como exposto no presente feito e acima apontado. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos beneficiados; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 29 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9243

CARTA PRECATORIA

0003250-10.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA SILVA (SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 12/07/2017, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9244

CARTA PRECATORIA

0008720-56.2016.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X EURICO APARECIDO HIBBELN (SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 24 de julho de 2017, às 14:30 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9245

CARTA PRECATORIA

0009098-12.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X SHINSUKE KUBA(SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES CHRISTIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 24 de julho de 2017, às 15:00 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9246

CARTA PRECATORIA

0009792-78.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X JUSTICA PUBLICA X LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 24 de julho de 2017, às 17:30 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9247

CARTA PRECATORIA

0009957-28.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X DIMITAR ANGELOV TAKEV(SP158545 - JOSE ANTONIO MIOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 26/07/2017 às 14:30 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9248

CARTA PRECATORIA

0009959-95.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X EDMILSON GOMES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 26/07/2017 às 15:00 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9249

CARTA PRECATORIA

0009960-80.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ROCHA SOARES(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 26/07/2017, às 15:30 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9250

CARTA PRECATORIA

0010662-26.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 26/07/2017, às 16:30 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9251

CARTA PRECATORIA

0011104-89.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO AUGUSTO DA SILVA(SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 26/07/2017, às 17:30 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9252

CARTA PRECATORIA

0010664-93.2016.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE MESQUITA SOUSA(PR058923 - RAQUEL DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 26/07/2017, às 17:00 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004861-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA LEME(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às folhas 276/282.2. Intime-se a defesa do acusado para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 9262

CARTA PRECATORIA

0010809-52.2016.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X KLEBER FREITAS(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 31 de julho de 2017, às 14:30 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9263

CARTA PRECATORIA

0010941-12.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO ANGELO CARMONA(SP097375 - ROMULO AUGUSTO ROMERO FONTES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 31 de julho de 2017, às 15:30 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9264

CARTA PRECATORIA

0011325-72.2016.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X NELSON GABRIEL LEAL DELGADO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 31/07/2017, às 16:00 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9265

CARTA PRECATORIA

0008874-74.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ MATOS(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 31/07/2017, às 17h.

Expediente Nº 9266

CARTA PRECATORIA

0008906-79.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE GARCIA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 31/07/2017, às 17h30.

Expediente Nº 9267

CARTA PRECATORIA

0010097-62.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X SIDNEI VITO LUISI(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 31 de julho de 2017, às 14:00 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9270

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0004374-62.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011413-47.2015.403.6181) FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0004374-62.2016.403.6181 (Ação Penal)DecisãoTrata-se de exceção de incompetência formulado pelo acusado FÁBIO BARROS DOS SANTOS, ao argumento de que ele também foi denunciado, segundo o Ministério Público Federal, nos autos do processo de nº 0012207-39.2013.4.03.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Fórum Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, por fatos semelhantes, supostamente ocorridos em um curto espaço de tempo, como o mesmo modo de agir. (fls. 02/03).Ao final, o suscitante postulou que este Juízo se declare incompetente para julgar o presente feito e remeta os autos à 3ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, ao argumento de que tal Juízo se tornou prevento ao receber a denúncia em data anterior a este Juízo, tudo com o fim de evitar decisões conflitantes.Oficiado o Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, foi por este fornecido cópia da denúncia para possibilitar a análise comparativa dos fatos, conforme alegado pelo acusado na presente exceção. A cópia da aludida inicial acusatória encontra-se acautelada às fls. 16/18v.Instado, o MPF, às fls. 19/19v, manifestou-se contrário ao pleito do excipiente, aduzindo que os fatos narrados nos autos oriundos da 3ª VCF são diversos daqueles narrados na peça acusatória da 1ª VFC.É o relatório. Decido. Tenho que a presente exceção não merece a procedência, senão vejamos:Com efeito, assiste razão o ilustre membro do Parquet Federal, pois da análise detida de ambas as demandas promovidas em face do acusado, constato que os fatos são distintos, inclusive com envolvimento de pessoas e empresas diversas daquelas apontadas na ação que tramita perante à 3ª. Vara Federal Criminal.Não bastasse, em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal (SIAPRIWEB), é possível constatar que o feito que tramita perante à 3ª. Vara Criminal Federal de SP/SP (0012207-39.2013.403.6181) está em fase processual muito mais avançada do que a desta demanda.É que na 3ª. Vara Federal Criminal de SP/SP, os autos estão aguardando a apresentação de alegações finais por parte do acusado (conforme publicação disponibilizada no DOU de 25/04/2017), portanto em fase final de tramitação. Já neste Juízo, o processo ainda está na fase de análise de resposta à acusação (art. 397 do CPP), o que revela inadequada e inoportuna a reunião dos feitos, pois por certo isto causaria muito mais prejuízo do que benefícios ao regular andamento de ambas as ações, em total afronta ao princípio constitucional da celeridade e da duração razoável do processo.Ainda na esteira de argumentação, é importante destacar o que dispõe o artigo 80, do CPP acerca de tal situação.Referido dispositivo contempla a hipótese de facultar a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugares diferentes; ou ainda quando, pelo excessivo número de acusados, ou por outro motivo relevante, se julgar conveniente a separação. É exatamente o caso dos autos, notadamente quando se comparam os fatos descritos nesta demanda (fls. 191/192v, dos autos principais - 0011413-47.2015.403.6181) com aqueles daquela outra que tramita na 3ª Vara Federal Criminal de SP/SP (fls. 16/18v, da presente exceção)Por fim, cabe frisar que, em caso de eventual condenação do acusado em vários feitos semelhantes, em condições de tempo, lugar e modus operandi análogos, não haveria prejuízo a ele, pois na hipótese de discrepância entre as sentenças poderá haver ajustes na fase executória, quando da soma e unificação delas, conforme preceitua o artigo 82, do CPP. Assim, diante do acima exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de incompetência formulada pelo acusado às fls. 02/05, e firmo a competência deste Juízo para processar e julgar aos autos da ação nº 0011413-47.2015.403.6181, que por aqui tramitam, com o consequente andamento regular de tal ação.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais de nº 0011413-47.2015.403.6181, certificando-se em ambos os feitos. Ciência ao MPF.Intime-se o réu excipiente através do seu advogado e pela imprensa oficial. São Paulo, 06 de junho de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010839-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOAO WACZUC X MILTON JOSE ANDREIS(SP344867 - TIAGO YUZO HENDO E PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP203442E - ALINE LEITE DIAS E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa de CLAUDIO UDOVIC LANDIN, intimado por edital, bem como suas razões de recorrer (fls. 1344/1357).2. Recebo a apelação interposta pela defesa de REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG (fls. 1374/1375).3. Apresente a defesa de REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG suas razões de recorrer, no prazo legal.4. Com a vinda das razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.5. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação em relação aos réus absolvidos, expedindo-se às comunicações de praxe (SEDI/IIRGD/NID).6. Oportunamente, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

Expediente Nº 9272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006299-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILIARDI ALVES MOREIRA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA)

1. Ante o certificado à folha 197, informe a defesa, no prazo de 5 dias, o atual endereço de GILIARDI ALVES MOREIRA, bem como se ainda o patrocina na causa.2. Com a apresentação de novo(s) endereço(s) providencie-se a intimação do acusado, expedindo-se o necessário.3. No silêncio, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do sentenciado, uma vez que ao mesmo incidia a obrigação de manter-se ao alcance do Juízo, sob pena de revogação do benefício, conforme alvará de soltura clausulado de folha 31 e 76.4. Decorrido o prazo, sem manifestação do acusado ou de sua defesa constituída, nomeio desde já a Defensoria Pública da União para o patrocínio do acusado, à qual os autos serão oportunamente encaminhados.

Expediente Nº 9274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013348-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO) X MARCELO FABIO DE NOGUEIRA FRISONI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP188386E - LAIS JANAINA AQUINO SANTANA FARIA) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às folhas 1.096/1.111.2. Intimem-se as defesas dos acusados, pela imprensa oficial, ciência da sentença absolutória de folhas 1.084/1.093, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 9276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001983-86.2006.403.6181 (2006.61.81.001983-0) - JUSTICA PUBLICA X CARMEM EDITH RANGEL(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

1. Cumpra-se a r. sentença de folhas 388/397 e o v. acórdão de folha 447.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor de CARMEM EDITH RANGEL, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação da sentenciada para condenada.4. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.5. Registre-se o nome da acusada no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.6. Expeça-se Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação da sentenciada, uma vez que foi decretada sua revelia (fl. 286), para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2 da Lei nº 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.7. Fixo os honorários da defensoria dativa, Doutora Sônia Maria Hernandes Garcia Barreto, no valor máximo estabelecido para ações criminais na Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, dada a complexidade do trabalho, sua natureza e o grau de zelo profissional demonstrado. Expeça-se o necessário.8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se.

Expediente Nº 9281

EXECUCAO DA PENA

0006388-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HUBER(SP210823 - PATRICIA CRISTIANE DA MOTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Frente à informação prestada pela CEPEMA, dando conta da impossibilidade de encaminhamento do apenado para prestação de serviços à comunidade em razão de problemas de saúde apresentados por João Huber, designo audiência de adequação da pena para o dia 10/07/2017, às 14:30 horas.Na oportunidade, deverá o apenado apresentar documentos pessoais (RG e CPF), de residência e comprovação de renda, bem como documentos médicos que atestem sua condição de saúde. Deverá ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado prisão e análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X JOSE CARLOS BATISTA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES)

DECISÃO DE FOLHA 2611: 1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.2. Intimem-se as defesas dos acusados, pela imprensa oficial, para ciência da sentença absolutória, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.Em caso de silêncio, intime(m)-se o(s) acusado(s) para que constitua(m) nova defesa para cumprimento do comando acima, bem como para que informem de sua eventual impossibilidade financeira para esse fim, ficando desde já nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.SENTENÇA DE FOLHAS 2578/2589: Ação Penal PúblicaAutos nº 0012477-05.2009.403.6181Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: LÚCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTAMatéria: Crime contra a ordem tributária - artigo 1º, Lei nº 8.137/90Vistos e examinados os autos emS E N T E N Ç A I- RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia, em 15/10/2009 (fls. 1592), em face de LÚCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c art. 69 (relativo à supressão/redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, Cofins e CSLL) e 71, ambos do Código Penal.Narra a exordial acusatória que (fls. 1596/1601):(...) Ação fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil apurou que os denunciados LUCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA, na qualidade de sócios da empresa Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda., CNPJ n 02.988.646/0001-54, nos anos fiscais 2000, 2001, 2002, e 2003, omitiram fraudulentamente rendimentos e receitas recebidos, com objetivo de suprimir e reduzir tributos. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.188/1.195, os denunciados LUCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA, nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-DIRPJ dos anos-calendários 2000 a 2003, omitiram os valores creditados em contas correntes de titularidade da referida pessoa jurídica relacionados no quadro abaixo, o que caracterizou acréscimo patrimonial a descoberto (...).O denunciado JOSÉ CARLOS BATISTA, não obstante devidamente intimado pela autoridade fiscal, deixou de apresentar os extratos bancários, bem como qualquer documento hábil e idôneo que justificasse a origem dos supracitados depósitos (fls. 1.190).Ao final, foi lavrado auto de infração e constituídos créditos tributários nos montantes seguintes, à época dos fatos: R\$ 34.186.107,21 (trinta e quatro milhões, cento e oitenta e seis mil, cento e sete reais e vinte e um centavos), relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 1.199); R\$ 2.332.369,82 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), relativos ao PIS (fls. 1.268); R\$ 10.764.787,53 (dez milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) relativos à Cofins (fls. 1.282); e, por fim, R\$ 3.824.916,56 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), relativos à CSLL (fls. 1.221).Referidos créditos tributários encontram-se regularmente constituídos e foram inscritos como Dívida Ativa da União definitivamente em 19/02/2008, conforme informações às fls. 1.541.Assim sendo, restou devidamente comprovado nos autos que os denunciados, agindo de forma consciente e voluntária, suprimiram e reduziram tributos, ao omitirem, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendários de 2000 e 2003, rendimentos efetivamente recebidos.A materialidade resta comprovada pela ação fiscal de fls. 20/1.564. A autoria resta devidamente comprovada pelos contratos sociais de fls. 1.449/1.460. JOSÉ CARLOS BATISTA é responsável pela administração da sociedade desde 20 de novembro de 2001 até a presente data. LUCIO BOLONHA FUNARO foi responsável pela administração da sociedade de 08 de janeiro de 1999 a 20 de novembro de 2001, conforme documento de fls. 1.449/1.460. (...)A denúncia foi recebida em 06/11/2009 (fls. 1602/1603). Os acusados foram citados pessoalmente (fl. 1768 e 1776) e apresentaram as respostas à acusação às fls. 1642/1659 (José Carlos) e às fls. 1782/1810 (Lúcio Bolonha Funaro).Às fls. 1922/1922v, foi proferida decisão em que houve o declínio de competência para a 30ª Subseção Judiciária de São Paulo - Osasco/SP, ao argumento de que o domicílio fiscal da empresa investigada (Guaranhuns Empreendimento) está localizado na cidade de Santana do Parnaíba/SP.Às fls. 1926/1927v, o Juízo de Osasco/SP suscitou conflito negativo de competência, perante o TRF3, no que resultou na procedência do pedido e a consequente declaração de competência deste Juízo, ora suscitado (fls. 1945/1946v).Em análise das respostas à acusação dos réus, foi proferida decisão ratificando o recebimento da denúncia (fls. 1951/1952v).Às fls. 2034, foi ouvida a testemunha de acusação Márcia Cecília Meng (CD de fls. 2036).Em decisão datada de 07/04/2014 (fls. 2133/2134v), em razão da provocação da defesa (fls. 2060/2069) e depois da manifestação do MPF (fls. 2126/2129), foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, em razão da liminar concedida pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal de SP/SP, nos autos da ação anulatória de débito fiscal (nº: 0016186-58.2013.403.6100), em que houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da PAF 10882.002077/2006-93 que embasa o presente feito criminal.De tal decisão o MPF interpôs Recurso em sentido estrito (2138/2145), no que foi recebido às fls. 2146.Informado este Juízo acerca da cassação da tutela que havia determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 2150/2155), foi determinado o regular andamento do presente feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento em continuidade, conforme se verifica da decisão datada de 21/07/2014 (fls. 2159).Foi realizada audiência em continuação no dia 18/12/2014, oportunidade em que os acusados foram interrogados (fls. 2250/2251v), tudo devidamente gravado na mídia CD de fls. 2252.Na audiência acima noticiada, houve requerimentos da defesa, tendo sido acolhido a juntada de declarações de Edson Queiroz Barcelos Júnior e também a expedição de ofício à PGR para que enviasse uma cópia do acordo de colaboração firmado pelo corréu Lúcio Funaro (fls. 2249/2249v). O MPF, às fls. 2339/2348, postulou a condenação dos acusados, nos moldes da peça vestibular, bem como a decretação imediata da prisão preventiva de Lúcio Funaro. Instado a se manifestar acerca de eventual benefício em razão de delação premiada promovida em outra demanda pelo acusado Lúcio, o MPF, às fls. 2482/2487, opinou desfavoravelmente pelo aproveitamento de tal delação, em razão de não se referir aos fatos em debate, portanto imprestáveis para beneficiar os réus, argumentos estes que foram acolhidos por este Juízo para indeferir o pleito da defesa e impedir os efeitos da delação premiada noticiada nesta demanda.Às fls. 2530/2547, o acusado Lúcio apresentou suas alegações finais, momento em que alegou a nulidade das provas obtidas no presente feito, aduzindo que houve quebra de sigilo bancário sem a correspondente autorização judicial, o que tornaria ilícita a referida prova. Alegou, ainda, irregularidades no lançamento fiscal, base desta demanda, notadamente após ter havido presunção de omissão de receita, e não na certeza, o que afastaria, inclusive, a materialidade delitiva. Aduziu, ainda, questão prejudicial, porque estaria em andamento duas ações com o objetivo de anular a constituição do crédito que dá lastro à esta ação, o que autorizaria o sobrestamento desta demanda até decisão final naquelas outras

retromencionadas. Asseverou, também, que os créditos tributários foram alcançados pela decadência. No mérito afirma inexistir prova do seu dolo, razões pelas quais postulou sua absolvição. Às fls. 2564/2570, o acusado José Carlos apresentou suas alegações finais e postulou sua absolvição arguindo, em apertada síntese, à exceção de algumas ponderações, as mesmas questões levantadas pelo corréu Lúcio. É o relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOS Os acusados LÚCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 69 (relativo à supressão/redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, Cofins e CSLL) e 71, ambos do Código Penal. No tocante à tipicidade, a conduta descrita na denúncia está prevista nos seguintes dispositivos legais: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com efeito, LUCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA, nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ dos anos-calendários 2000 a 2003, omitiram, na condição de representantes que eram, os valores creditados em contas correntes de titularidade da empresa Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda., CNPJ n.º 02.988.646/0001-54, o que caracterizou acréscimo patrimonial a descoberto. Ao final, foi lavrado auto de infração (PAF 10882.002077/2006-93) e constituídos créditos tributários nos montantes seguintes, à época dos fatos: R\$ 34.186.107,21 (trinta e quatro milhões, cento e oitenta e seis mil, cento e sete reais e vinte e um centavos), relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 1.199); R\$ 2.332.369,82 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), relativos ao PIS (fls. 1.268); R\$ 10.764.787,53 (dez milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) relativos à Cofins (fls. 1.282); e, por fim, R\$ 3.824.916,56 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), relativos à CSLL (fls. 1.221). Referidos créditos tributários encontram-se regularmente constituídos e foram inscritos como Dívida Ativa da União definitivamente em 19/02/2008, conforme informações às fls. 1.541. Portanto, não há dúvidas acerca do enquadramento típico, nos moldes como articulado na peça vestibular. III - MATERIALIDADE E AUTORIANesta quadra, as evidências colhidas nos autos demonstram que os acusados NÃO merecem ser condenados. Conforme pode ser aferido do referido PAF n.º 10882.002077/2006-93, o qual embasou o presente feito, temos que a referida autuação fiscalizadora teve origem através da quebra de sigilo bancário da empresa investigada (Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda.), sem prévia autorização judicial. É o que se verifica às fls. 22/23, 125/126, 144/150, 153/155, 161, 165, 167/202, 227, 433, 435, 464/941, 942, 1230/1237, 1238/1241, 1248/1313, 1314, 1325, 1586 e 1591. Nesse ponto, vale destacar trecho que foi registrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1230/1237: (...) Vencidos os prazos legais para a apresentação dos documentos e extratos bancários solicitados através do Início de Ação Fiscal datado de 10/11/2005, sem nenhuma manifestação da contribuinte ou de seus representantes legais e estando a situação ocorrida tipificada nos incisos I e II do art. 33 da Lei n.º 9.430/96 que enquadrava a contribuinte na hipótese de indispensabilidade do exame de movimentação financeira prevista no inciso VII do art. 3º do decreto n.º 3.724/0, solicitei a emissão de RMF (Requisição de Movimentação Financeira) junto às instituições Financeiras que a contribuinte movimentou valores, com o propósito de verificar a expressiva movimentação financeira, relativamente aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, aparentemente incompatível com o capital e com as disponibilidades financeiras declaradas pela empresa no mesmo período. (destaque) - fls. 1232. No mais, às fls. 144, e notadamente às fls. 145/149 foi relatado o embaraço fiscal causado pelos acusados, razão pela qual foi determinada a emissão de RMF (Requisição de Movimentação Financeira) para diversas instituições bancárias onde a empresa investigada mantinha conta bancária, com o objetivo de apurar a movimentação bancária dela. Não bastasse toda a farta documentação comprovando o modo como se iniciou a fiscalização e a consolidação do crédito tributário referente à empresa Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda, temos, ainda, o depoimento judicial da auditora fiscal, responsável pela fiscalização em debate (a testemunha Márcia Cecília Meng - fls. 2034), no sentido de confirmar que realmente houve, sem a devida autorização judicial, quebra de sigilo bancário da empresa investigada, através de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), em razão do embaraço provocado pelos responsáveis da empresa, ao argumento de que eles não atenderam às exigências feitas pelo órgão fiscalizador (mídia CD de fls. 2036 - 01:45, 03:17, 04:12; 04:50; 05:50 e 06:29). A referida Auditora Fiscal disse mais: que foi com base em tais movimentações bancárias da empresa investigada é que a Receita Federal do Brasil (RFB) realizou todos os lançamentos fiscais, consolidados no aludido processo administrativo fiscal (PAF n.º 10882.002077/2006-93). É o que se vê na mídia CD de fls. 2036 - 05:50 e 6:29. A própria documentação que embasa a ação fiscal, acima apontada, demonstra tal situação da constituição do crédito em debate, com base exclusivamente nos extratos bancários da empresa fiscalizada, obtido diretamente das instituições bancárias. Assim, se no PAF que deu lastro à presente demanda (10882.002077/2006-93) houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial prévia, tenho que não há como adotar outro entendimento senão o de rechaçar, assim como tenho feito em outras oportunidades, a conduta fiscalizatória ilegal referente ao PAF retromencionado e que embasa esta demanda, sob pena de proferir decisões conflitantes e, portanto, injustas, o que não pode ser aceito. Ainda nesse passo, cabe destacar que o entendimento deste Juízo, proferido em outra demanda (autos 0016152-97.2014.403.6181), em que se declarou a ilegalidade da quebra de sigilo bancário, por ausência de autorização judicial prévia, vício este igualmente verificado no presente feito, foi confirmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se verifica pelo teor do referido acórdão abaixo colacionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.643 - SP (2016/0062339-3) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR RECORRENTE : ALCEU RODRIGUES SIMÕES ADVOGADOS : GUSTAVO FRANCEZGERSON MENDONÇA E OUTRO(S) BRUNO FARES FRIZZO SADER RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. NORMA CONSTITUCIONAL. OFENSA E DISSENSO INTERPRETATIVO. DEBATE. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA. ABERTURA. PRAZO. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. DADOS BANCÁRIOS. LC N. 105/2001. AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. ACESSO. REPASSE. PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA CARACTERIZADA. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Alceu Rodrigues Simões, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Recurso em Sentido Estrito n.º 0016152-97.2014.4.03.6181/SP (2014.61.81.016152-7). Consta dos autos que o Ministério Público Federal denunciou o recorrente, imputando-lhe a prática do crime do art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/1990 c/c o art. 71 do Código Penal. O Juízo de primeiro grau abriu prazo para que o Parquet aditasse a denúncia, o que foi providenciado. Após, contudo, a rejeitou, por entender que estaria lastreada em prova ilícita. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido para receber a peça acusatória (fls. 171/172): PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI c.c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n.º 105/01, c.c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n.º 9.311/96. 2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n.º 243.034,

Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecutio criminis (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06).3. Resta confirmada a validade da aplicação da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 07.08.12).4. Recurso em sentido estrito provido.No recurso especial, traz a defesa as seguintes alegações:a) ofensa ao art. 395, I, do Código de Processo Penal, ao argumento de ser descabida a abertura de prazo para que o Parquet corrija falhas na peça acusatória, a qual deveria ser rejeitada de plano, por inépcia, quando não atendidos os requisitos;b) violação e divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 1º, 4º, da Lei n. 105/2001 e dos arts. 5º, e 93, IX, da Constituição da República, sustentando que os dados bancários obtidos pela Receita Federal somente podem ser utilizados no procedimento administrativo-fiscal, sendo ilegal sua utilização em persecução criminal, sem que tenha havido a prévia determinação judicial de quebra do sigilo.Pede o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido.Oferecidas contrarrazões (fls. 282/299), admitiu-se o recurso na origem (fls. 301/303).O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso (fls. 319/325).É o relatório.De início, a via especial não se presta à análise da alegação de ofensa ou dissídio interpretativo acerca de dispositivo daConstituição da República.Outrossim, é possível ao Juiz, ao verificar a existência de falhas da denúncia, determinar o seu aditamento pelo Ministério Público, antes de proferir decisão acerca de seu recebimento ou rejeição, sem que isso configure nulidade.Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA COM DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DAS CONDUTAS IMPUTADAS. ADITAMENTO DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO QUE VISOU PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAL REJEIÇÃO POR INÉPCIA QUE POSSIBILITARIA APRESENTAÇÃO DE NOVA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA. 1. O sistema acusatório tem como principal característica a observância do contraditório e da ampla defesa. Visando a conduta do Juízo a quo exatamente dar primazia aos referidos princípios, sem se imiscuir na função acusatória, não há se falar em não observância do referido sistema.2. Não há nulidade na decisão do Juiz de origem que, em vez de receber ou rejeitar a inicial acusatória, aponta ser insuficiente a descrição das condutas imputadas ao paciente e determina seu aditamento, porquanto, ainda que rejeitada por inépcia, seria possível o oferecimento de nova denúncia pelo parquet.3. Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, porquanto vigora a máxima pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Dessarte, não demonstrado eventual prejuízo, não há se falar em nulidade.4. Ordem denegada.(HC n. 112.175/PR, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 20/6/2012)No mais, entretanto, razão assiste à defesa. Destarte, embora seja lícito o acesso aos dados bancários pelo Fisco, em sua atividade fiscalizatória, segundo orientação jurisprudencial desta Corte, é ilegal o repasse pelas autoridades fazendárias das informações bancárias a que tiveram acesso aos órgãos de persecução penal, por força da LC n. 105/2001, sem que haja prévia decisão judicial determinando a quebra do sigilo.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais. (HC 202.744/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/2/2016).2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp n. 1.584.813/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/6/2016)RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI N.º 8.137/90. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. NULIDADE DA PROVA. RECURSO PROVIDO.1. A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna.2. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais. Pleito nesse sentido deve ser necessariamente submetido à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância ao art. 93, IX, da Carta Magna.3. Recurso provido para, reconhecendo nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, anular a denúncia e a consequente ação penal, ressalvando a possibilidade de nova demanda ser proposta, com base em prova lícita.(RHC n. 49.357/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/2/2015)No caso, ao rejeitar a denúncia, consignou o Magistrado singular que o acesso aos dados bancários, para fins de persecução, não foi precedido de autorização judicial (fls. 100/103):[...]Conforme se pode aferir do Termo de Constatação Fiscal constante do Anexo I, o processo administrativo fiscal que deu origem à denúncia teve entre suas fontes informações bancárias do contribuinte obtidas pela Receita Federal diretamente das instituições financeiras, sem intervenção judicial, tendo como fundamento a Lei Complementar n. 105/2001.Referida Lei Complementar autorizou que as autoridades e agentes fiscais tributários tenham acesso a dados bancários sigilosos dos contribuintes perante instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso haja processo administrativo fiscal instaurado, ou fiscalização em curso, e que os dados bancários sejam indispensáveis para a fiscalização e exista decisão fundamentada do Fisco.Nesse passo, deve ser dito que esses dados, obtidos diretamente das instituições financeiras, não podem servir de base para uma ação penal, eis que a permissão concedida à Receita Federal do Brasil se restringe ao âmbito do procedimento fiscal.Entendimento contrário implicaria violação aos mandamentos constitucionais insculpidos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, os quais garantem a inviolabilidade da intimidade, bem como do sigilo de dados, cuja quebra, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal depende de decisão judicial.[...]Portanto, desconsiderando a utilização dos dados bancários, obtidos sem que houvesse qualquer determinação do Poder Judiciário, é forçoso concluir que a autuação fiscal fica prejudicada, não restando suporte material para a pretensão acusatória.[...]Portanto, o acórdão recorrido merece reparos, nesse ponto. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitara a denúncia.Publicue-se.Brasília, 05 de setembro de 2016. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator.Dessa forma tenho que o processo administrativo fiscal que deu origem à esta denúncia (PAF 10882.002077/2006-93), conteve informações bancárias do contribuinte obtidas pela Receita Federal diretamente das instituições financeiras, sem intervenção judicial, tendo como motivo o embaraço na fiscalização causado pela inércia dos réus, tudo com supedâneo na Lei Complementar nº 105/2001. Pois bem. Referida Lei Complementar autorizou que as autoridades e agentes fiscais tributários tenham acesso a dados bancários sigilosos dos contribuintes perante instituições

financeiras, independentemente de autorização judicial, caso haja processo administrativo fiscal instaurado, ou fiscalização em curso, e que os dados bancários sejam indispensáveis para a fiscalização e exista decisão fundamentada do Fisco. Nesse passo, deve ser dito que esses dados, obtidos diretamente das instituições financeiras, não podem servir de base para uma ação penal, eis que a permissão concedida à Receita Federal do Brasil se restringe ao âmbito do procedimento fiscal. Entendimento contrário implicaria violação aos mandamentos constitucionais insculpidos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, os quais garantem a inviolabilidade da intimidade, bem como do sigilo de dados, cuja quebra, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, depende de decisão judicial. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA PROVA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Este Superior Tribunal firmou o posicionamento no sentido de que o fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial, com o consequente oferecimento de denúncia com base em tais informações, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes. 2. Considerando que não houve prévia autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente, bem como que a denúncia lastreou-se apenas em elementos dela obtidos, não há como não afastar a nulidade da ação penal. 3. Ainda que se alegue ou que se sustente, com base na Lei Complementar n. 105, artigo 6º, que é possível o acesso a essas informações bancárias pela autoridade fazendária, sem autorização judicial, não há como isso ser possível para fins de investigação no processo criminal, pela previsão constitucional expressa a respeito. 4. Recurso em habeas corpus provido para, reconhecendo nulas as provas obtidas mediante a quebra de sigilo bancário aqui tratada, anular a denúncia e a consequente ação penal, ressalvada a possibilidade de que nova demanda seja proposta em desfavor do recorrente, com base em prova lícita (Processo n.0010951-90.2007.4.03.6110, da 3ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP), (RHC 34.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA SODALÍCIO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal. 3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício. 4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1.º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinião delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia. 6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial. (HC 243.034/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) Inclusive, como já apontado anteriormente, o próprio STJ, confirmando decisão deste Juízo nos autos do processo 0006905-15.2012.403.6100, ratificou o entendimento de que a ilegalidade da quebra de sigilo fiscal invalida toda operação fiscal, afetando e prejudicando a materialidade delitiva dos eventuais crimes tributários praticados. Portanto, desconsiderando-se os dados bancários obtidos sem que houvesse qualquer determinação do Poder Judiciário, é forçoso concluir que a atuação fiscal, consubstanciada no PAF 10882.002077/2006-93, objeto desta demanda, fica totalmente prejudicada em suas consequências exclusivamente penais, não restando suporte material para a pretensão acusatória, embora permaneça hígida a possibilidade de cobrança dos valores de tributo não recolhidos. Neste sentido, a prova ilícitamente obtida (dados, informações e extratos bancários acessados diretamente pela autoridade administrativa fiscal) contamina todas as demais que dela decorrerem, conforme a conhecida teoria dos frutos da árvore envenenada. Nessa perspectiva, se para a prática de uma infração fiscal a responsabilidade objetiva é admissível, o mesmo não ocorre quando se trata de um crime, em que se faz imprescindível a comprovação do dolo para que haja condenação. Desta maneira, estando fatalmente prejudicada a prova da materialidade, afigura-se inevitável a improcedência desta persecução penal, restando prejudicado o exame das demais teses defensivas. É o suficiente. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, considerados os fatos descritos na inicial acusatória e as provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para ABSOLVER as pessoas processadas neste feito como sendo LÚCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA, qualificados nos autos, por falta de prova suficiente da materialidade do delito, nos termos e com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 06 de junho de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9288

CARTA PRECATORIA

0014971-27.2015.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X ONAIREVES NILO ROLIM DE MOURA(PR008802 - VINICIUS ANTONIO GASPARINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Uma vez que consta nos autos, às fls. 36v., um novo endereço no qual não houve tentativa de diligência de intimação quanto à audiência designada no despacho de fls. 27, designo nova audiência admonitória para o dia 10/07/2017, às 16h00. Assim, cumpram-se novamente os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do despacho de fls. 27 em relação à nova data designada.

Expediente Nº 9289

CARTA PRECATORIA

0000534-10.2017.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDIONOR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 24/07/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004914-09.1999.403.6181 (1999.61.81.004914-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA PAES(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Ação Penal Pública Autos n. 0004914-09.1999.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Ré: Rosa Maria Paes Matéria: Crimes contra a Ordem Tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90) Juiz Federal: Dr. Alessandro Diaféria Sentença Tipo DVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou Rosa Maria Paes, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Assim dispõe a exordial (fls. 02/05): Consta dos autos de representação que nos exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, a denunciada supracitada suprimiu o pagamento dos tributos devidos - Imposto de Renda de Pessoa Física - referentes aos anos base de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, ocasião em que omitiu informações às autoridades fazendárias. A ação fiscal realizada pela Receita Federal teve início a partir do ofício requisitório nº 5276/96 (fls. 103/105), encaminhado pelo Ministério Público Federal juntamente com o laudo pericial contábil elaborado pelo Instituto de Criminalística, constante de fls. 270/278, com base nos extratos bancários obtidos junto aos autos do Inquérito Policial nº 117/94. A fiscalização foi feita em duas etapas, uma com base nas informações obtidas através da pesquisa RENAVAM online, referente aos anos-calendário 1994, 1995 e 1996, conforme termo de verificação fiscal de fls. 124/125, e outra com base no laudo pericial e nos extratos bancários obtidos junto ao Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo, referente aos anos-calendário 1992, 1993 e 1994 (valor complementar), conforme termo de verificação fiscal complementar de fls. 280/282. Apurou a fiscalização que a denunciada é omissa na entrega das declarações de rendimento desde o exercício de 1992, embora estivesse obrigada a apresentá-las. ANOS-CALENDÁRIO 1994, 1995 e 1996 (Proc. Adm. nº 10880.00313/98-02 e Rep. p/ fins Penais nº 10880.000952/98-23): Conforme termo de verificação fiscal, foi apurado através das pesquisas realizadas e das declarações prestadas pela denunciada, que a mesma adquiriu veículos no período fiscalizado. Dos quatro veículos recuperados através da pesquisa RENAVAM online (fls. 112/113), foi possível obter-se as notas fiscais de aquisição de 3 deles (KIA SEPHIA 93/94, DAIHATSU CUORE 95/95 e FIAT UNO MILLE 96/96) junto às respectivas vendedoras (fls. 115, 117 e 118) e usá-las na apuração, diante da falta de quaisquer outras comprovações por parte da denunciada. Quanto ao veículo OPALA DIPLOMATA SE, ano 88, também diante da falta de informações por parte da denunciada, foi considerado como data de aquisição a data da alteração cadastral indicada na mencionada pesquisa e o valor do veículo arbitrado com base no valor de mercado na época (tendo em vista o valor do IPVA pago) (...) Com essa conduta, a denunciada suprimiu o pagamento do imposto de renda pessoa física que deveria ser pago à época, sendo lavrado o auto de infração de fl. 132, no valor de R\$9.784,83, sem incluir os juros de mora e multa. Demonstrada a ocorrência de fatos que configuram crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, foi formalizada a representação para fins penais nº 10880.000952/98-23 (fls. 98/100). No ofício de fls. 150, a Procuradoria da Fazenda Nacional comunica que até 23/04/99, não constava pagamento ou parcelamento do débito apurado. ANOS-CALENDÁRIO 1992, 1993 e 1994 (valor complementar): (Proc. Adm. nº 13807.002019/98-25 e Rep. p/ fins Penais nº 13807-002433/98-34): A partir do ofício de fl. 34 foi reiniciada a ação fiscal com base no laudo pericial contábil do Instituto de Criminalística (fls. 270/278) e extratos bancários do UNIBANCO (conta corrente nº 111581-9, Ag. 0437, de 01/02/92 a 16/08/94, fls. 171/235; DER-Depósito Especial Remunerado nº 0437-820852-6, de 31/12/92 a 01/08/94, fls. 236/254; Poupança nº 629471-8, Ag. 0437, de 04/04/92 a 28/08/94, fls. 255/267; Conta em Fundo de Aplicação Financeira nº 1162.499.017, de 08/03/92 a 22/04/92 (fls. 268/269), onde foi apurado que, do confronto mensal entre recursos disponíveis e aplicações/dispêndios efetivos ou considerados realizados, a denunciada omitiu rendimentos sujeitos à tributação. Em decorrência, foi constatado acréscimo patrimonial a descoberto e/ou sinais exteriores de riqueza (realização de gastos/dispêndios em valores superiores à renda disponível) que

evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada nem comprovada (...)Mediante tais condutas, a denunciada suprimiu o imposto de renda pessoa física que deveria ser pago à época, sendo lavrado o auto de infração de fls. 294, no valor de R\$84.777,19, sem incluir os juros de mora e multa.Demonstrada a ocorrência de fatos que configuram crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, foi formalizada a representação para fins penais n.º 13.807.02433/98-34 (fls. 01/03 do apenso). Referido débito foi inscrito em dívida ativa, conforme documentos constantes de fls. 308/312, em 15/04/99, uma vez que não foi constatado pagamento ou parcelamento do mesmo.A denúncia foi recebida aos 04/10/199 (fl. 173).Não localizada (fls. 181/181vº), a ré foi citada por edital (fls. 192, 203, 222 e 228). Em seguida, diante de sua inércia, em 08/11/2000, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 264).Frustradas novas tentativas de citação, em 24/03/2015, foi decretada a prisão preventiva de ROSA MARIA PAES (fls. 301/301vº). Em 29/10/2015, foi cumprido o mandado de prisão (fl. 311) e o processo retomou seu prosseguimento.Ante o fornecimento de endereço atualizado, foi revogada a prisão preventiva. Regularmente citada (fls. 367/368), a ré apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 374/381).Em seguida, foi determinado o prosseguimento da ação e designada audiência de instrução e julgamento.Em audiência realizada em 17/05/2016, foi dispensada a oitiva de testemunha de acusação e foi realizado o interrogatório da acusada (fls. 413/415).Ainda em audiência, foi parcialmente deferido pedido defensivo para expedição de ofício ao Unibanco (atual Itaú-Unibanco), solicitando toda a documentação referente à titularidade da conta corrente nº 111.581-9, da Agência 0437, no período entre 01/02/1992 a 16/08/1994, especialmente a disponibilidade do cartão de assinaturas e os documentos utilizados para abertura da conta. Os demais pleitos de fl. 381 (expedição de ofício à Junta Comercial do Amazonas, ao SPC e Serasa) foram indeferidos por falta de pertinência (fl. 413).Na fase do artigo 402, nada foi requerido.À fl. 427, foi juntada resposta de ofício do Banco Itaú-Unibanco, constando que, após pesquisas nos setores competentes, não foram localizadas cópias da documentação referente ao titular da supracitada conta corrente.Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos, pleiteando pela condenação da acusada, nos termos da denúncia (fls. 429/431).A defesa de Rosa Maria Paes, em memoriais escritos, por sua vez, reitera, preliminarmente, pedido de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Amazonas, ao SPC e ao SERASA. No mérito, pleiteia a absolvição por falta de provas (fls. 436/440).É o relatório.DECIDO.Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.Ainda antes de ingressar nas preliminares levantadas e no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo.A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.Feitos os registros, siga adiante e passo, primeiramente, ao exame da preliminar suscitada pela acusada.Conforme já decidido em audiência de instrução e julgamento, a expedição de ofícios à Junta Comercial do Estado do Amazonas, ao SPC e ao Serasa não guarda pertinência com a presente acusação. Isso porque pouco importa para aferição do crime de sonegação fiscal que tenha a acusada, ou alguém utilizando seus documentos, operado empresa no estado do Amazonas, ou que tenha, por qualquer motivo, seu nome inscrito em banco de dados de Serviço de Proteção ao Crédito.Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.Superada a preliminar, passamos à análise do mérito.A presente ação penal não comporta provimento, eis que, ao final, não restou comprovada a materialidade delitiva. Senão vejamos.A ré foi denunciada como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, que assim dispõe:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;Neste sentido, a partir de dados fornecidos em duas Representações Fiscais para fins Penais, narra a inicial acusatória que a ré suprimiu o pagamento dos tributos devidos - Imposto de Renda Pessoa Física - referentes aos anos base de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, ocasião em que omitiu informações às autoridades fazendárias.A fiscalização fiscal foi feita em duas etapas (Proc. Adm. nº 10880.00313/98-02 e Proc. Adm. nº 13807-002019/98-25). Na primeira, através da pesquisa Renavam online, constatou-se que a acusada adquiriu quatro veículos nos anos em análise. Concluiu-se que, nestes termos, teria a ré suprimido o pagamento de imposto de renda pessoa física a ser pago à época, sendo lavrado auto de infração no valor de R\$9.784,83, mais juros de mora e multa (fl. 132 do Apenso)Em seguida, a partir do ofício de fl. 34 do Apenso, foi reiniciada a ação fiscal com base em extratos bancários obtidos dos autos do Inquérito Policial Estadual nº 117/94.Considerando que a acusada não apresentou qualquer extrato bancário quando de sua intimação para manifestação nos autos do Procedimento Fiscal, presumiu-se que a conta corrente referente aos extratos obtidos no supracitado inquérito policial (Cta nº 0437.111581-9 - Unibanco) era a única de titularidade da acusada. Assim, da análise limitada aos extratos obtidos no mencionado inquérito policial estadual, constatou-se que a acusada teria suprimido o imposto de renda pessoa física entre os anos-calendário de 1992 a 1994, no valor de R\$ 84.777,19, mais juros e multa, nos termos do auto de infração de fl. 294 do Apenso.Em síntese, são estes os elementos colhidos,

considerando que a instrução processual pouco avançou na colheita de provas. Inicialmente, conforme pode ser aferido do supra exposto, o processo administrativo fiscal que deu origem à presente ação penal fecundou-se de informações bancárias do contribuinte obtidas sem qualquer intervenção judicial. Com efeito, não há nestes autos qualquer autorização judicial para quebra de sigilo bancário da acusada, tampouco decisão para juntada daquilo que poderia ser chamada de prova emprestada. Como é cediço, não está claro em que contexto foram juntados os referidos extratos bancários ao inquérito policial estadual de 1994, posteriormente juntados aos presentes autos: se houve autorização judicial para tanto, ou se foram extratos obtidos diretamente pela Receita junto às instituições bancárias. Também não está claro se houve pedido ao Juízo competente para envio de tais dados, sigilosos em princípio, à Receita Federal e, igualmente, não consta autorização judicial para envio destes dados da Receita Federal para o Ministério Público, através da Representação para Fins Penais. Nesse passo, deve ser dito que os dados bancários, obtidos, v.g., diretamente das instituições financeiras, não podem servir de base para uma ação penal, eis que a permissão concedida à Receita Federal do Brasil se restringe ao âmbito do procedimento fiscal. Entendimento contrário implicaria violação aos mandamentos constitucionais insculpidos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, os quais garantem a inviolabilidade da intimidade, bem como do sigilo de dados, cuja quebra, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal depende de decisão judicial. Ressalte-se, ainda, que se fosse o caso de prova emprestada, o que também não está claro, deve esta ser produzida sob a presidência do Juiz do processo, o que, certamente, não ocorreu. Nesse sentido é a jurisprudência: **RESTITUIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO STF PARA FINS DO ARTIGO 1.030, II, CPC PARA ADEQUAÇÃO AO RE 601.314/SP JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DISTINTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA COM BASE EM PROVA EMPRESTADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA.** 1. O Pretório Excelso, apreciando matéria de direito financeiro e tributário, no RE nº 601.314/SP, afirmou a constitucionalidade do artigo 6º da LC 105/01 que autoriza a requisição direta de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras dentro do processo administrativo fiscal, para fins de apuração de créditos tributários. E tal compreensão não discrepa do entendimento também consolidado nesta Corte de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.134.665/SP. 2. No âmbito da matéria criminal, por outro lado, resulta incontroverso do constructo normativo, doutrinário e jurisprudencial pátrio que é peremptoriamente vedada a utilização no processo penal de prova emprestada - do procedimento fiscal - sem autorização judicial. 3. Tratando-se de questões jurídicas distintas, não há divergência que requirite o juízo de retratação. 4. Acórdão mantido com fulcro no artigo 1.041 do CPC. (REsp 1373498/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017); **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO PENAL. ILEGALIDADE. PROVA ILÍCITA.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.134.665/SP, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, é autorizada pela Lei n. 8.021/1990 e pela Lei Complementar n. 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata (relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 3. Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 389.808/PR (não obstante o reconhecimento da repercussão geral do tema no RE 601.314/SP), assentou a inconstitucionalidade da interpretação dada à norma que autoriza a Receita Federal a ter acesso direto aos dados bancários do contribuinte. 4. A jurisprudência atual de ambas as Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal vem se firmando no sentido de que é imprescindível a prévia autorização judicial para utilização dos dados bancários para fins de investigação penal, haja vista que a Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário, não possui competência constitucional para fornecer diretamente tais elementos aos órgãos investigatórios ou de acusação criminal. Precedentes. 5. In casu, consta dos autos que, após requisição de informação formulada pela Receita Federal, foram apresentados pelas instituições bancárias, sem consentimento do Juízo competente, extratos de movimentações de conta, além da relação de cheques nominais aos pacientes emitidos pela empresa por eles administrada, dados que confrontados com os tributos recolhidos, levaram à instauração de procedimento fiscal e, por sua vez, do processo criminal impugnado através deste writ. 6. Ainda que se admita, com base no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, a legalidade do acesso a essas informações bancárias pela autoridade fazendária, não há norma no ordenamento jurídico pátrio que ampare a sua utilização para fins de investigação e deflagração de ação penal - como na presente hipótese. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante a quebra de sigilo bancário dos pacientes sem autorização judicial e, consequentemente, anular a ação penal desde o início, garantida a possibilidade de nova demanda ser proposta com esteio em prova lícita. (HC 316.870/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 24/09/2015) Ressalte-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal - no julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 - pacificou o entendimento de que é constitucional e plenamente válido o dispositivo legal que prevê o acesso a informações bancárias pela autoridade fazendária sem autorização judicial (art. 6º da LC n. 105/2001, posterior ao caso em tela). Todavia, exsurge certo e indubitável que tal entendimento só é aplicável, no máximo, para fins de constituição do crédito tributário, não sendo possível sua extensão ao âmbito criminal. Isso porque o entendimento esculpido pela Suprema Corte é no sentido de que a norma não resulta, em verdade, em quebra de sigilo bancário, mas, sim, em mera transferência do sigilo da órbita bancária para a órbita fiscal, ambas protegidas contra acesso de terceiros. Neste sentido, permanece imprescindível a prévia autorização judicial para utilização dos dados bancários para fins de investigação penal, haja vista que a Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário, não possui competência constitucional para fornecer diretamente tais elementos aos órgãos investigatórios ou de acusação criminal. Ou seja, a Receita Federal, para constituição do crédito tributário, pode perfeitamente se valer dos extratos bancários por ela obtidos. Mas não poderia, sem autorização do Juízo, emprestá-las ao órgão de acusação a fim de que este sustentasse uma ação penal. O fornecimento dos dados bancários pela Receita Federal ao órgão de acusação criminal, sem prévia autorização judicial, como se deu no presente caso, é, inquestionavelmente, verdadeira quebra de sigilo bancário, à margem do ordenamento jurídico, eis que em afronta direta ao previsto no art. 5º, XII, da Constituição Federal. Repise-se: a quebra de sigilo bancário para fins penais deve ser obrigatoriamente submetida à avaliação do Juízo criminal, a quem caberá, fundamentadamente, decidir sobre a legalidade e pertinência da medida. Neste sentido, desconsiderando-se a utilização dos dados bancários obtidos sem autorização do Poder Judiciário, é forçoso concluir pela ausência de suporte material para a pretensão acusatória, sendo de rigor a absolvição da acusada, por ausência de provas, naquilo que se refere à verificação fiscal complementar de fls. 280/282 do Apenso, relacionada ao Processo Administrativo nº 13807.002019/98-25 e Representação para Fins Penais n.º 13807.002433/98-34. A sustentar a presente ação penal, resta, portanto, apenas a parte da inicial acusatória, referente ao Processo Administrativo nº 10880.00313/98-02 e Representação para Fins Penais nº 10880.000952/98-23, que apurou ter a acusada adquirido veículos no período fiscalizado. Todavia, como é cediço, não é possível aferir a renda de uma pessoa - e, consequentemente, a supressão do imposto concernente a este fato gerador - apenas com base na aquisição de bens. Com efeito, os bens podem, perfeitamente, ter sido adquiridos através de patrimônio já

pertencente à acusada, sem que tenha, para tanto, auferido renda suscetível de tributação naquele ano. É bem verdade que tais aquisições podem, por outro lado, ser fruto de renda obtida e não declarada, a fazer a acusada incidir no tipo penal em comento. Todavia, não há prova suficiente, neste sentido, para prolação de édito condenatório em esfera penal. Neste sentido, a ausência de quaisquer outros elementos a indicar a supressão de tributos pela acusada, afora a aquisição de quatro veículos no intervalo de quatro anos, prejudica seriamente a viabilidade da presente ação penal. Como é cediço, o direito penal não opera com presunções. Não pode o julgador presumir que a acusada suprimiu o pagamento de impostos apenas porque adquiriu propriedade, sem qualquer indicativo de qual era seu patrimônio anterior. No mesmo diapasão, ainda que os extratos bancários juntados aos autos à margem de qualquer autorização judicial pudessem ser considerados válidos, também seriam insuficientes para aferição de renda. Isso porque, sem a autorização de quebra de sigilo bancário, não se sabe se a acusada possuía outras contas em seu nome, e quais foram, de fato, as transações bancárias realizadas no período. Em síntese, nada há nos autos a comprovar, efetivamente (além da presunção), que a acusada tenha dolosamente suprimido o imposto de renda devido. O caso, portanto, é de absolvição, diante de fundadas dúvidas sobre a pertinência da acusação, tendo em vista as provas produzidas. Lembre-se que não se está a excluir, de forma categórica, a prática de fraudes ou outras ilicitudes, inclusive na seara tributária; o que se afirma é que a prova produzida revelou-se insuficiente para incutir neste Juízo os elementos de convicção necessários para a prolação de um édito condenatório. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo **JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA**, para **ABSOLVER ROSA MARIA PAES** com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 29 de maio de 2017. **ALESSANDRO DIAFERIA** Juiz Federal

0000608-16.2007.403.6181 (2007.61.81.000608-6) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes sobre os bens apreendidos no presente feito. Intimem-se.

0012752-22.2007.403.6181 (2007.61.81.012752-7) - JUSTICA PUBLICA X IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR (SP153783 - JOSELITO LEITE DA SILVA E SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 481/482. 2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor de IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para condenado. 5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Registre-se o nome do sentenciado no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8. Intimem-se.

0005928-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANTE ALIGHIERI MANTUAN (SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 718/719. 2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor de DANTE ALIGHIERI MANTUAN, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para condenado. 5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Registre-se o nome do sentenciado no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8. Ciência às partes.

Expediente Nº 9298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010930-90.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSICASSIO LOURENCO LOPES (SP077659 - NOEMIA MACHADO E SP286818 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA)

1. Fl. 229º: Mantenham-se nos autos os documentos apreendidos (fls. 12/14), conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 2. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 229.

INQUERITO POLICIAL

0012150-94.2008.403.6181 (2008.61.81.012150-5) - JUSTICA PUBLICA X MARLEY WAGNER(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI) X ROGERIO WAGNER(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI) X WILSON ANTONIO BASSO X TANGRYANNE MARIA MARTINS PEREIRA RODRIGUES DE MARTINS X ANTONIO MARCIO SILVA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E SP187568 - JANAINA DE PAULA CARVALHO)

Ante a juntada dos mandados de intimação de folhas 305/314, determino:Inicialmente encaminhe-se comunicação ao SEDI para que constem no polo passivo destes autos apenas os denunciados ROGÉRIO WAGNER (RG 18206143-7 SSP/SP - CPF 130.269.048-56, nascido em São Paulo aos 18/08/1972, filho de Reinhard Rudolf Wagner e Marley Wagner), MARLEY WAGNER (RG 544358-5 SSP/SP- CPF 647.329.328-0, nascida em Guaraci/SP aos 08/01/1949, filha de Dionaro Claudino e Benedita Claudino), WILSON ANTONIO BASSO (CPF 512.520.669-53, nascido aos 02/07/1965, filho de Clarinda Cestari Basso), TANGRYANNE MARIA MARINS PEREIRA RODRIGUES DE MARTINS (CPF 879.438.679-04, nascida aos 26/12/1973, filha de Suzette Maria Martins Pereira) e ANTONIO MARCIO SILVA (CPF 587.986.259-34, nascido em Londrina/PR aos 05/04/1965, filho de Ary Benedito Silva e Judith Orador Silva), excluídos os demais averiguados.Em relação aos denunciados ROGÉRIO WAGNER, MARLEY WAGNER e ANTONIO MARCIO SILVA, incluem-se no Sistema Processual os seus defensores constituídos (fls. 28, 42, 86, 69/71). Em seguida intemem-se esses mesmos defensores, pela imprensa oficial (DJE), para apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Observo que os denunciados WILSON ANTONIO BASSO e TANGRYANNE MARIA MARTINS PEREIRA RODRIGUES DE MARTINS não foram localizados pelo Departamento de Polícia Federal (fl. 221) ou pelos Oficiais de Justiça (fl. 310 e 312).Assim sendo, sem prejuízo de todo o acima determinado, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação de todos os denunciados do teor da decisão recorrida (fls. 282/285), bem como desta decisão.No silêncio, decorrido o prazo assinalado para apresentação das contrarrazões, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representação dos denunciados, a fim de que apresente as necessárias contrarrazões, devendo ser feita vista dos autos.Oportunamente encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.OBSERVO QUE A DEFESA DE MARLEY WAGNER E DE ROGÉRIO WAGNER APRESENTARAM CONTRARRAZÕES ÀS FOLHAS 319/323.

Expediente Nº 9300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001611-25.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HENRIQUE CHAPAVAL(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

S E N T E N Ç A I- RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia, em 13/02/2015 (fls. 583), em face de JOSÉ HENRIQUE CHAPAVAL, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90.Narra a exordial acusatória que (fls. 587/592):(...) O denunciado JOSÉ HENRIQUE CHAPAVAL, na qualidade de gerente da empresa IMF TÊXTIL Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.908.433/0001-40, e procurador das empresas Febonwell Sociedade Anônima e Holmpton Company S/A, que, por sua vez, são sócias daquela primeira, suprimiu e reduziu o pagamento de tributos federais relativos ao ano calendário de 2005, mediante omissão de informação e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, ocasionando grave dano à coletividade. Com efeito, apurou-se que no decorrer de fiscalização realizada na empresa IMF Têxtil Ltda. O órgão fiscal intimou seu responsável legal a apresentar livros e documentos de escrituração, porém JOSÉ HENRIQUE CHAPAVAL, administrador da aludida empresa, deixou de fazê-lo (f. 403). Diante da omissão do denunciado, a Secretaria da Receita Federal arbitrou os créditos tributários com base nos valores dos depósitos efetuados em contas mantidas pela empresa fiscalizada junto a diversas instituições bancárias (f. 404). De acordo com o apurado pela fiscalização, a IMF Têxtil Ltda. Recebera créditos (depósitos, cheques, cartões etc) em sua conta corrente que totalizaram o valor de R\$ 14.754.117,36 (catorze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e dezessete reais e trinta e seis centavos), já abatidas as devoluções e os estornos, durante o ano de 2005 (fls. 408/409). Contudo, em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativa ao ano calendário 2005, o denunciado informou falsamente que a IMF Têxtil Ltda. Não teria obtido faturamento, apresentado declaração com receita bruta zerada (fls. 61/70). Em razão da incompatibilidade entre as receitas informadas no IRPJ e a movimentação financeira de ano-calendário 2005, o procedimento de fiscalização deu origem ao processo administrativo nº 19515.000558/2010-01, o qual gerou créditos tributários referentes aos tributos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (f. 461), nos seguintes valores: (...) É certo, ainda, os créditos tributários foram definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa da União em 16 de setembro de 2010, cujos valores consolidados são os seguintes (f. 569): (...) Desta forma, resta caracterizada a supressão do pagamento dos tributos mediante a omissão de informações, fato este que configura o delito capitulado no inciso I, artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. A materialidade do delito está demonstrada pelos documentos presentes no representação fiscal para fins penais formulada pela Receita Federal (fls. 01/453), bem assim pelas informações atualizadas prestadas pelo órgão fiscal (fls. 569/573). A autoria delitiva igualmente restou evidenciada. Muito embora JOSÉ HENRIQUE CHAPAVAL alegue nunca ter feito parte do quadro societário da IMF Têxtil Ltda., é patente sua responsabilidade pela administração da empresa. A IMF Têxtil Ltda. ostentava inicialmente como sócios Ivo Marcelo Chapaval e René Fernando Chapaval, filhos de JOSÉ HENRIQUE CHAPAVAL. Todavia, em 13 de agosto de 2003, as cotas dos sócios Ivo e René foram transmitidas à Febonwell Sociedad Anonima e à pessoa física Carla Cristina Faillace. Posteriormente, Carla se retirou do quadro societário e suas contas foram repassadas à Holmpton Company S/A (fls. 63/65). Contudo, constatou no curso das investigações que Carla Cristina Faillace era apenas uma laranja (fls. 514/515) e quem de fato administrava a empresa era o denunciado, figurando como

administrador e procurador de ambas as pessoas jurídicas Febenwell Sociedad Anonima e Holmpton Company S/A (f.68). Ainda, os termos da alteração de contrato social da IMF Têxtil bem demonstram a responsabilidade do acusado: A gerencia e administração da sociedade será exercida por seu gerente nomeado o Sr. JOSÉ HENRIQUE CHAPAVAL, ISOLADAMENTE, que tem todos os poderes para praticar os atos e operações que impliquem a responsabilidade da sociedade, necessários ao cumprimento do objetivo social (...). (f. 332 - destaques no original). Nesse sentido, também foi o depoimento da testemunhas Everton Tadeu Seiji Doi (fls. 527/528). Portanto, apesar da sofisticação e do emprego de estratégias para dissimular a autoria dos fatos e se escusar da lei penal, evidente a responsabilidade de JOSÉ HENRIQUE CHAPAVAL pela conduta delitativa ora descrita. É certo, outrossim, que o crime praticado causou grave dano à coletividade, ante a vultosa quantia sonogada aos cofres públicos. (...)A denúncia foi recebida em 19/03/2015 (fls. 593/594v). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 617/618) e a resposta à acusação oferecida às fls. 607/615, sendo arrolada apenas uma testemunha, e outras duas arroladas pela acusação. Às fls. 619/620v foi ratificado o recebimento da denúncia.No dia 15/03/2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 649), oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas: Carla Cristina Faillace (fls. 650) e Everson Tadeu Seiji Doi (fls. 651), tudo devidamente gravado na mídia CD de fls. 652.Em audiência de continuação, realizada no dia 16/08/2016, ocorreu o interrogatório do acusado (fls. 656/656v), ato registrado na mídia CD de fls. 657. Na sequência, em razão de não haver mais diligências pendentes, foi declarado o encerramento da instrução e determinado às partes que apresentassem suas alegações finais (fls. 655).O MPF, às fls. 660/667, apresentou suas alegações finais, oportunidade em que requereu a condenação do acusado nos moldes postulados na peça vestibular.Às fls. 673/685, o réu, em suas alegações finais, postulou sua absolvição, alegando, em apertada síntese, que não existe prova suficiente para a sua condenação, mormente porque não se demonstrou ser ele o administrador de fato da empresa investigada (IMF têxtil Ltda). Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu a aplicação da pena no patamar mínimo e a consequente aplicação do artigo 43 e seguintes, do CP. É o relatório. DECIDO.II- FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOS O acusado JOSÉ HENRIQUE CHAPAVAL, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, c/c 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. No tocante à tipicidade, a conduta descrita na denúncia está prevista nos seguintes dispositivos legais: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; Com efeito, JOSÉ HENRIQUE CHAPAVAL, suprimiu e reduziu o pagamento de tributos federais relativos ao ano calendário de 2005, mediante omissão de informação e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, ocasionando grave dano à coletividade. Com efeito, apurou-se que no decorrer da fiscalização realizada na empresa IMF Têxtil Ltda, o órgão fiscal intimou seu responsável legal a apresentar livros e documentos de escrituração, porém JOSÉ HENRIQUE CHAPAVAL, administrador da aludida empresa, deixou de fazê-lo (f. 403). Diante da omissão do denunciado, a Secretaria da Receita Federal arbitrou os créditos tributários com base nos valores dos depósitos efetuados em contas mantidas pela empresa fiscalizada junto a diversas instituições bancárias (f. 404). De acordo com o apurado pela fiscalização, a IMF Têxtil Ltda. recebera créditos (depósitos, cheques, cartões etc) em sua conta corrente que totalizaram o valor de R\$ 14.754.117,36 (catorze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e dezessete reais e trinta e seis centavos), já abatidas as devoluções e os estornos, durante o ano de 2005 (fls. 408/409). Contudo, em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativa ao ano calendário 2005, o denunciado informou falsamente que a IMF Têxtil Ltda. não teria obtido faturamento, apresentado declaração com receita bruta zerada (fls. 61/70). Em razão da incompatibilidade entre as receitas informadas no IRPJ e a movimentação financeira de ano-calendário 2005, o procedimento de fiscalização deu origem ao processo administrativo nº 19515.000558/2010-01, o qual gerou créditos tributários referentes aos tributos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (f. 461), no total de 10.135.183,07. Portanto, não há dúvidas acerca do enquadramento típico, nos moldes como articulado na peça vestibular. III - MATERIALIDADE E AUTORIA Nesta quadra, as evidências colhidas nos autos demonstram que o acusado NÃO merece ser condenado. Conforme pode ser aferido do referido PAF nº 19515.000558/2010-01, o qual embasou o presente feito, temos que a referida autuação fiscalizadora teve origem através da quebra de sigilo bancário da empresa investigada, sem prévia autorização judicial. É o que se verifica às fls. 07/12, 101, 104/105, 172, 344/396 e 401/417. Nesse ponto, vale destacar o que foi registrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 401/417: Como o sujeito passivo recusou-se a atender a todos os Termos de Intimação lavrados pela fiscalização, solicitamos as informações sobre movimentação financeira junto às instituições financeiras onde o sujeito passivo realizou movimentações financeiras. (fls. 403) - grifei. E mais: Como a fiscalizada deixou de atender aos Termos de Intimação Fiscal 10, 11, 12, 13 esta fiscalização encaminhou auditoria no sentido de constituir os créditos tributários com base nos valores dos depósitos efetuados nas contas que a fiscalizada mantinha junto às instituições financeiras relacionadas abaixo: (fls. 406) - destaquei. Ainda no referido termo de verificação consta o seguinte: DO total dos CRÉDITOS/DEPÓSITOS apurados conforme extratos bancários, solicitados através de Requisição de Movimentação Financeira - RMF, excluímos os valores considerados como omissão de RECEITA relacionada à atividade da empresa, e a diferença consideramos como sendo depósitos bancários não comprovadamente oriundos da atividade da empresa, conforme Tabela B. (fls. 408) - grifei. Sobre esse ponto cabe destacar a observação feita às fls. 409, acerca da elaboração da referida Tabela B (relacionada à movimentação bancária da empresa fiscalizada): ** Conforme histórico dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras circularizadas e consolidadas no Anexo I e II, fls. 645 a 697 (destaque nosso), folhas estas que, na numeração deste Juízo, referem-se aos extratos bancários juntados às fls. 344 a 396. Não bastasse toda a farta documentação comprovando o modo irregular como se iniciou a fiscalização da empresa IMF Textil Ltda., temos, ainda, o depoimento judicial do auditor fiscal, responsável pela fiscalização em debate (a testemunha Everton Tadeu Seiji Doi - fls. 651), no sentido de confirmar que realmente houve, sem a devida autorização judicial, quebra de sigilo bancário da empresa investigada, através de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), em razão do embaraço provocado pelos responsáveis da empresa, ao argumento de que eles não atenderam às exigências feitas pelo órgão fiscalizador (RFB) - mídia CD de fls. 652 - 01:05 e 01:30. O referido Auditor Fiscal disse mais: que foi com base em tais movimentações bancárias da empresa investigada é que a Receita Federal do Brasil (RFB) realizou todos os lançamentos fiscais, consolidados no aludido processo administrativo fiscal (PAF nº 19515.000558/2010-01). É o que se vê na mídia CD de fls. 652 - 01:43. Assim, se no PAF que deu lastro à presente demanda (19515.000558/2010-01) houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial prévia, tenho que não há como adotar outro entendimento senão o de rechaçar, assim como tenho feito em outras oportunidades, a conduta fiscalizatória ilegal referente ao PAF retromencionado e que embasa esta demanda, sob pena de proferir decisões conflitantes e, portanto, injustas, o que não pode ser aceito. Ainda nesse passo, cabe destacar que o entendimento deste Juízo, proferido em outra demanda (autos 0016152-97.2014.403.6181), em que se declarou a ilegalidade da quebra de sigilo bancário, por ausência de autorização judicial prévia, vício este igualmente verificado no presente feito, foi confirmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se verifica pelo teor do referido acórdão abaixo colacionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.643 - SP (2016/0062339-3) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR RECORRENTE : ALCEU RODRIGUES SIMOES ADVOGADOS : GUSTAVO FRANCEZ GERSON MENDONÇA E OUTRO(S) BRUNO FARES FRIZZO

SADERRECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. NORMA CONSTITUCIONAL. OFENSA E DISSENSO INTERPRETATIVO. DEBATE. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA. ABERTURA. PRAZO. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. DADOS BANCÁRIOS. LC N. 105/2001. AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. ACESSO. REPASSE. PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA. ILCITUDE DA PROVA CARACTERIZADA. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Alceu Rodrigues Simões, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Recurso em Sentido Estrito n. 0016152-97.2014.4.03.6181/SP (2014.61.81.016152-7). Consta dos autos que o Ministério Público Federal denunciou o recorrente, imputando-lhe a prática do crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 c/c o art. 71 do Código Penal. O Juízo de primeiro grau abriu prazo para que o Parquet aditasse a denúncia, o que foi providenciado. Após, contudo, a rejeitou, por entender que estaria lastreada em prova ilícita. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido para receber a peça acusatória (fls. 171/172): PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI c.c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c.c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96.2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecutio criminis (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06).3. Resta confirmada a validade da aplicação da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 07.08.12).4. Recurso em sentido estrito provido. No recurso especial, traz a defesa as seguintes alegações: a) ofensa ao art. 395, I, do Código de Processo Penal, ao argumento de ser descabida a abertura de prazo para que o Parquet corrija falhas na peça acusatória, a qual deveria ser rejeitada de plano, por inépcia, quando não atendidos os requisitos; b) violação e divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 1º, 4º, da Lei n. 105/2001 e dos arts. 5º, e 93, IX, da Constituição da República, sustentando que os dados bancários obtidos pela Receita Federal somente podem ser utilizados no procedimento administrativo-fiscal, sendo ilegal sua utilização em persecução criminal, sem que tenha havido a prévia determinação judicial de quebra do sigilo. Pede o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido. Oferecidas contrarrazões (fls. 282/299), admitiu-se o recurso na origem (fls. 301/303). O Ministério Público Federal opina pelo improvemento do recurso (fls. 319/325). É o relatório. De início, a via especial não se presta à análise da alegação de ofensa ou dissídio interpretativo acerca de dispositivo da Constituição da República. Outrossim, é possível ao Juiz, ao verificar a existência de falhas da denúncia, determinar o seu aditamento pelo Ministério Público, antes de proferir decisão acerca de seu recebimento ou rejeição, sem que isso configure nulidade. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA COM DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DAS CONDUTAS IMPUTADAS. ADITAMENTO DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO QUE VISOU PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAL REJEIÇÃO POR INÉPCIA QUE POSSIBILITARIA APRESENTAÇÃO DE NOVA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA. 1. O sistema acusatório tem como principal característica a observância do contraditório e da ampla defesa. Visando a conduta do Juízo a quo exatamente dar primazia aos referidos princípios, sem se inmiscuir na função acusatória, não há se falar em não observância do referido sistema. 2. Não há nulidade na decisão do Juiz de origem que, em vez de receber ou rejeitar a inicial acusatória, aponta ser insuficiente a descrição das condutas imputadas ao paciente e determina seu aditamento, porquanto, ainda que rejeitada por inépcia, seria possível o oferecimento de nova denúncia pelo parquet. 3. Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, porquanto vigora a máxima pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Dessarte, não demonstrado eventual prejuízo, não há se falar em nulidade. 4. Ordem denegada. (HC n. 112.175/PR, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 20/6/2012) No mais, entretanto, razão assiste à defesa. Destarte, embora seja lícito o acesso aos dados bancários pelo Fisco, em sua atividade fiscalizatória, segundo orientação jurisprudencial desta Corte, é ilegal o repasse pelas autoridades fazendárias das informações bancárias a que tiveram acesso aos órgãos de persecução penal, por força da LC n. 105/2001, sem que haja prévia decisão judicial determinando a quebra do sigilo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais. (HC 202.744/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/2/2016). 2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp n. 1.584.813/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/6/2016) RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI N.º 8.137/90. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. NULIDADE DA PROVA. RECURSO PROVIDO. 1. A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna. 2. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais. Pleito nesse sentido deve ser necessariamente submetido à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância ao art. 93, IX, da Carta Magna. 3. Recurso provido para, reconhecendo nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, anular a denúncia e a consequente ação penal, ressalvando a possibilidade de nova demanda ser proposta, com base em prova lícita. (RHC n. 49.357/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/2/2015) No caso, ao rejeitar a denúncia, consignou o Magistrado singular que o acesso aos dados bancários, para fins de persecução, não foi precedido de autorização judicial (fls. 100/103): [...] Conforme se pode aferir do Termo de Constatação Fiscal constante do Anexo I, o processo administrativo fiscal que deu origem à denúncia teve entre suas fontes informações bancárias do contribuinte obtidas pela

Receita Federal diretamente das instituições financeiras, sem intervenção judicial, tendo como fundamento a Lei Complementar n. 105/2001. Referida Lei Complementar autorizou que as autoridades e agentes fiscais tributários tenham acesso a dados bancários sigilosos dos contribuintes perante instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso haja processo administrativo fiscal instaurado, ou fiscalização em curso, e que os dados bancários sejam indispensáveis para a fiscalização e exista decisão fundamentada do Fisco. Nesse passo, deve ser dito que esses dados, obtidos diretamente das instituições financeiras, não podem servir de base para uma ação penal, eis que a permissão concedida à Receita Federal do Brasil se restringe ao âmbito do procedimento fiscal. Entendimento contrário implicaria violação aos mandamentos constitucionais insculpidos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, os quais garantem a inviolabilidade da intimidade, bem como do sigilo de dados, cuja quebra, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal depende de decisão judicial. [...] Portanto, desconsiderando a utilização dos dados bancários, obtidos sem que houvesse qualquer determinação do Poder Judiciário, é forçoso concluir que a atuação fiscal fica prejudicada, não restando suporte material para a pretensão acusatória. [...] Portanto, o acórdão recorrido merece reparos, nesse ponto. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitara a denúncia. Publique-se. Brasília, 05 de setembro de 2016. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator. Dessa forma tenho que o processo administrativo fiscal que deu origem à esta denúncia (PAF 19515.000558/2010-01), conteve informações bancárias do contribuinte obtidas pela Receita Federal diretamente das instituições financeiras, sem intervenção judicial, tendo como motivo o embaraço na fiscalização causado pela inércia do réu, tudo com supedâneo na Lei Complementar nº 105/2001. Pois bem. Referida Lei Complementar autorizou que as autoridades e agentes fiscais tributários tenham acesso a dados bancários sigilosos dos contribuintes perante instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso haja processo administrativo fiscal instaurado, ou fiscalização em curso, e que os dados bancários sejam indispensáveis para a fiscalização e exista decisão fundamentada do Fisco. Nesse passo, deve ser dito que esses dados, obtidos diretamente das instituições financeiras, não podem servir de base para uma ação penal, eis que a permissão concedida à Receita Federal do Brasil se restringe ao âmbito do procedimento fiscal. Entendimento contrário implicaria violação aos mandamentos constitucionais insculpidos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, os quais garantem a inviolabilidade da intimidade, bem como do sigilo de dados, cuja quebra, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, depende de decisão judicial. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA PROVA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Este Superior Tribunal firmou o posicionamento no sentido de que o fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial, com o consequente oferecimento de denúncia com base em tais informações, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes. 2. Considerando que não houve prévia autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente, bem como que a denúncia lastreou-se apenas em elementos dela obtidos, não há como não afastar a nulidade da ação penal. 3. Ainda que se alegue ou que se sustente, com base na Lei Complementar n. 105, artigo 6º, que é possível o acesso a essas informações bancárias pela autoridade fazendária, sem autorização judicial, não há como isso ser possível para fins de investigação no processo criminal, pela previsão constitucional expressa a respeito. 4. Recurso em habeas corpus provido para, reconhecendo nulas as provas obtidas mediante a quebra de sigilo bancário aqui tratada, anular a denúncia e a consequente ação penal, ressalvada a possibilidade de que nova demanda seja proposta em desfavor do recorrente, com base em prova lícita (Processo n.0010951-90.2007.4.03.6110, da 3ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP). (RHC 34.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA SODALICÍO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal. 3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício. 4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1.º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5.º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinião delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia. 6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial. (HC 243.034/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) Inclusive, como já apontado anteriormente, o próprio STJ, confirmando decisão deste Juízo nos autos do processo 0006905-15.2012.403.6100, ratificou o entendimento de que a ilegalidade da quebra de sigilo fiscal invalida toda operação fiscal, afetando e prejudicando a materialidade delitiva dos eventuais crimes tributários praticados. Portanto, desconsiderando-se os dados bancários obtidos sem que houvesse qualquer determinação do Poder Judiciário, é forçoso concluir que a atuação

fiscal, consubstanciada no PAF 19515.000558/2010-01, objeto desta demanda, fica totalmente prejudicada em suas consequências exclusivamente penais, não restando suporte material para a pretensão acusatória, embora permaneça hígida a possibilidade de cobrança dos valores de tributo não recolhidos. Neste sentido, a prova ilícitamente obtida (dados, informações e extratos bancários acessados diretamente pela autoridade administrativa fiscal) contamina todas as demais que dela decorrerem, conforme a conhecida teoria dos frutos da árvore envenenada. Nessa perspectiva, se para a prática de uma infração fiscal a responsabilidade objetiva é admissível, o mesmo não ocorre quando se trata de um crime, em que se faz imprescindível a comprovação do dolo para que haja condenação. Desta maneira, estando fatalmente prejudicada a prova da materialidade, afigura-se inevitável a improcedência desta persecução penal, restando prejudicado o exame das demais teses defensivas. É o suficiente. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, considerados os fatos descritos na inicial acusatória e as provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para ABSOLVER a pessoa processada neste feito como sendo JOSÉ HENRIQUE CHAPAVAL, qualificado nos autos, por falta de prova suficiente da materialidade do delito, nos termos e com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 02 de junho de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9301

CARTA PRECATORIA

0011743-10.2016.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X MARCELO FINARDI (SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Aberta a audiência, o MM. Juiz explicou ao(a) apenado(a) sobre as penas a serem cumpridas, que foram impostas na sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c 71 e 337-A, inciso I, c.c 71, todos do Código Penal e em concurso material (art. 69 do Código Penal), bem como as consequências em caso de descumprimento injustificado, saindo intimado(a) inclusive de que deverá cumprir as condições abaixo, até o efetivo cumprimento das penas restritivas de direitos: a) Comparecimento mensal na CEPEMA - na Rua Peixoto Gomide, 768, térreo, para comprovar residência e exercício de ocupação lícita, até o término do cumprimento das penas restritivas de direitos; b) Comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; c) Pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias (Fica o(a) apenado(a) ciente de que o pedido deverá ser feito em 05 dias úteis antes do período da viagem e que poderá ser deferido com o mínimo de 10% da pena cumprida); d) Cumprir pessoalmente e rigorosamente as penas alternativas impostas. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO A SEREM CUMPRIDAS EM SUBSTITUIÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA DE 02 ANOS E 04 MESES E 24 DIAS DE RECLUSÃO (Pena a cumprir descontado o tempo de prisão: prejudicado) 1 - Prestação de Serviços à Comunidade: 864 horas JORNADA SEMANAL MÍNIMA: 07 horas JORNADA SEMANAL MÁXIMA: 14 horas LOCAL DA ENTREVISTA: Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) 2 - Prestação Pecuniária: R\$7.864,27 (fl. 05) DEPÓSITO JUDICIAL À DISPOSIÇÃO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS PENA DE MULTA APLICADA: 10 dias - multa Valor total: R\$209,27 (fl. 05) Vale destacar que o registro das explicações feitas pelo MM. Juiz Federal, bem como as manifestações do Ministério Público, da defesa e do(a) apenado(a) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela lei nº 11.719/08), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela Defesa, fica registrado em ata, em destaque, o seguinte pedido: requer o parcelamento da pena de prestação pecuniária. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) O cumprimento da pena inicia-se nesta assentada, ocasião na qual deverá o(a) apenado(a) dirigir-se imediatamente à CEPEMA - na Rua Peixoto Gomide, 768, térreo, para ser informado(a) acerca dos demais detalhes do procedimento, conforme explicações registradas na mídia gravada; 2) Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, o(a) apenado(a) fica desde já alertado(a) que: a) o preenchimento da ficha de frequência é de sua inteira responsabilidade e que qualquer fraude ou falsidade poderá implicar falta grave, sem prejuízo de nova responsabilidade penal; b) que a jornada de trabalho imposta deverá ser cumprida no ambiente interno da Entidade, sendo vedada a prestação de serviços externos ou à distância; c) que é vedado ao(a) apenado(a) ter como única e exclusiva função arrecadar fundos ou doações para a Entidade, bem como se limitar a recolher e cadastrar notas fiscais para a Entidade; 3) A pena de prestação pecuniária, no valor total de R\$7.864,27, é parcelada em 20 vezes, no valor mensal de R\$393,21, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o dia 10/08/2017 e as demais até o dia 10 dos meses subsequentes, e que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, para posterior destinação; 4) A pena de multa, no valor total de R\$209,51, deverá ser paga até o dia 10/07/2017, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito ao(a) sentenciado(a), com eventual negativação de seu nome, por meio de GRU judicial a ser pago na boca do caixa, nas agências do Banco do Brasil S.A., em nome de Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. As guias deverão ser impressas pelo(a) interessado(a), através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, com preenchimento dos campos UG 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional / Departamento Penitenciário Nacional, código nº 14600-5 - Multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. 5) Conforme registrado na mídia, o(a) apenado(a) está ciente de que eventual descumprimento das condições acima estabelecidas, sem justificção, poderá resultar na perda do benefício da pena alternativa, sem prejuízo de regressão de regime e até expedição de mandado de prisão, independentemente de nova audiência. 6) Fixo os honorários do(a) defensor(a) ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, saindo o(a) mesmo(a) intimado(a) de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 7) Publique-se integralmente para o defensor constituído ausente; 8) Encaminhe-se cópia do presente termo de audiência ao Juízo Deprecante por correio eletrônico. Após, proceda-se, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, a baixa/sobrestado no sistema processual, já que o(a) apenado(a) cumprirá pena sob fiscalização da CEPEMA. 10) Publicação em audiência, saem intimados(as) os(as) presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Álvaro Silva, técnico judiciário (RF 8341), digitei em 19/06/2017.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006023-58.1999.403.6181 (1999.61.81.006023-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ANGELO CALMON DE SA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP138935E - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP146472E - MARINA CHAVES ALVES E SP146983E - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP154084E - MARIA EDUARDA AMARAL SIMONSEN E Proc. MANOEL PINTO - OAB/BA E Proc. THOMAS BACELAR - OAB/BA E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP109658E - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP128472E - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP160848E - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X JOSE ROBERTO DAVID DE AZEVEDO(BA003124 - FERNANDO SANTANA ROCHA E BA007339 - HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR E BA006967 - NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT E BA007141 - SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS) X HILDEBRANDO CRISOSTOMO DA SILVA FILHO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP182149 - CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E SP160848E - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X ALVARO ANTONIO BRESSAN X ROBERTO ADALTO AMARAL RIEDO X FERNANDO ANTONIO AZEVEDO MARQUES PRESTES(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X PROCOPIO BUENO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS X CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X SALVADOR SAPIA NETO X MAURO LOPES X JOSE CARLOS MUNHOZ X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X WILTON BELINTANI X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO FILHO X RAIMUNDO GOMES DINIZ X RYNALDO GAROLA X GILBERTO DA SILVA DOS SANTOS

J. Comprove-se a idade com a juntada de certidão de nascimento de expedição recente.Ouçã-se o Ministério Público Federal.Oportunamente, venham os autos à conclusão.

Expediente Nº 6169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006177-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARMINDO DA SILVA(PR033710 - EDSOM EIJI HATAOKA) X ADENICIO PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X MANOEL PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ROBSON DOS SANTOS ROSA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 181/2017Em 20 de junho de 2017, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, o Meritíssimo Juiz Federal Dr. JOÃO BATISTA GONÇALVES, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE; AUSENTE o réu Rodolfo Carmindo da Silva (assistido pelo defensor nomeado ad hoc para o presente ato, Dr. Silvio Carlos Ribeiro, OAB nº 173933); PRESENTES as testemunhas Adenicio Pereira Bastos e Robson dos Santos Rosa; AUSENTE a testemunha Manoel Pereira Bastos, determinou-se a lavratura deste termo.Pelo MPF, foi dito: MM. Juiz, desisto da oitiva da testemunha Manoel Pereira Bastos. Pelo MM. Juiz, foi dito:1. Tendo em vista que a decisão de fls. 421 foi publicada no Diário Oficial da União apenas na data de hoje, aguarde-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas concedido para que a defesa constituída se manifeste quanto a ausência do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para eventual decretação de revelia. 2. Manifeste-se ainda a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de preclusão, se insiste ou não na oitiva da testemunha Manoel Pereira Bastos, indicando o seu endereço atualizado para intimação, em caso de interesse na oitiva. 3. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 6170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005662-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO E SP213662E - NATHALY VERISSIMO CARVALHO)

Fls. 377/378 - Defiro.Requise-se à CEUNI a devolução do mandado 8103.2017.00770 independentemente de cumprimento.Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7369

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007097-64.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-06.2005.403.6181 (2005.61.81.009285-1)) MARCIA SCARPELLI(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista o levantamento das constrições/arresto realizado pelo Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP sobre os imóveis especificados no ofício à fl. 325, conforme as certidões juntadas às fls. 330/345, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007562-05.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013360-78.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X APOLONIO LEAL DE ALMEIDA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO:Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente nos autos 0013360-78.2011.403.6181, em face de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (BATISTA), RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO, NERIVALDO DA CUNHA (GAÚCHO ou PARANÁ), EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA (NICE), NELSON DA CUNHA (GAÚCHO), SIDNEIS APARECIDO PEREIRA (NEI), MAURO MENDES DE ARAUJO (CABELO), MARCO ANTONIO SANTOS (GORDÃO) e APOLONIO LEAL DE ALMEIDA (POLÓ ou PARAGUAI), tendo sido imputado a este acusado a prática de crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e de associação para o tráfico transnacional de drogas (art. 35, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006), por duas vezes em concurso material.Descreve a inicial que o acusado JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (BATISTA) era chefe de uma das quatro células da Operação Semilla e responsável por internar drogas no Brasil, as quais seriam provenientes do exterior. Aborda, ainda, a conduta de fornecedores e compradores de drogas (ligados a célula criminosa do referido acusado) e de sua associação com o núcleo capitaneado pelos irmãos NERIVALDO (GAUCHO ou PARANA) e NELSON (GAUCHO), responsáveis pela logística e guarda da droga, a partir do início de 2011, com a finalidade de internalizar a droga pela fronteira do Paraguai.A denúncia descreve a conduta do réu APOLONIO em relação a dois flagrantes: o primeiro referente à apreensão de 3.140,5 kg de maconha no dia 16 de fevereiro de 2011 (IPL nº 068/2011 DPF/GRA/PR); o segundo relacionado à apreensão de 2.014,7 kg de maconha no dia 17 de março de 2011 (IPL nº 0120/2011 DPF/GRA/PR).Acompanhando a denúncia veio inquérito policial autuado sob o nº 0503/2011-2.Foram realizadas as seguintes perícias: IPL nº 068/2011-DPF/GRA/PR: Laudo Preliminar de Constatação nº 063/2011 UTEC/DPF/GRA/PR (3.145,500 kg de maconha (fls. 453/454); IPL nº 0120/2011 DPF/GRA/PR: Laudo Preliminar de Constatação nº 126/2011 UTEC/DPF/GRA/PR (2.014,70 kg de maconha) (fls. 457/458).Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 16 de dezembro de 2011 (fls. 361/382).A denúncia foi oferecida em 15 de dezembro de 2011, com rol de 03 (três) testemunhas (fls. 438/451).Em 16 de dezembro de 2011, foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 465/466).Os denunciados presos cautelarmente foram notificados pessoalmente. Por sua vez, APOLONIO e MARCO ANTONIO SANTOS foram notificados por edital, vez que estavam foragidos (certidão de fl. 467).As defesas prévias foram apresentadas e, em 25 de julho de 2012, foi proferida decisão recebendo a denúncia em relação aos corréus. No tocante ao denunciado APOLONIO, por ter deixado decorrer o prazo para defesa sem manifestação, foi determinado o desmembramento do feito, originando os presentes autos (fls. 736/754).A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa de APOLONIO (fl. 727) e apresentou defesa preliminar (fls. 731/732).Em 14 de junho de 2013, foi proferida decisão recebendo a denúncia em relação a APOLONIO (fls. 757/762).A seguir, o acusado foi citado por edital (fl. 764) e, em 22 de agosto de 2013, este Juízo deferiu o pedido do MPF e determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 773).Sobreveio aos autos a notícia do cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor de APOLONIO em 01 de novembro de 2016 (fls. 810/812).Foi expedida carta precatória para notificação do acusado nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 (fl. 814), tendo o seu defensor constituído apresentado defesa preliminar (fls. 827/834).Em 05 de dezembro de 2016 foi proferida decisão, determinando a retomada do curso prescricional a partir da data do cumprimento do mandado de prisão. Na mesma ocasião, os argumentos elencados na defesa preliminar foram apreciados, tendo sido determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 843/846).Em 14 de dezembro de 2016, foi realizada audiência de custódia, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Guairá/PR, nos termos do artigo 7º, item 5, do Decreto nº 678/92 - Pacto de San Jose da Costa Rica (fl. 868 - mídia audiovisual de fl. 869).Em 14 de fevereiro de 2017, foi realizada audiência de instrução, por meio de videoconferência com as Justiças Federais de Porto Alegre/RS, Brasília/DF e Guairá/PR, com a oitiva de três testemunhas de acusação (Paulo Sérgio Candido Martins, Marcos Roberto Salmazio e Ivo Roberto Costa da Silva) e duas testemunhas de defesa (Enrique Valenzuela Leon e Felipe Santacruz Escobar), por meio digital audiovisual (fls. 950/955 - mídia de fl. 956).Em 20 de março de 2017, foi realizada audiência de instrução, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Guairá/PR, com a oitiva de duas testemunhas de defesa (Lucas José Rufino Custódio e Gilmar Pimenta Barros), bem como interrogatório do acusado APOLONIO, por meio digital audiovisual (fls. 1014/1017 - mídia de fl. 1018).Encerrada a audiência, o MPF nada requereu, ao passo que a defesa requereu prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos, tendo sido deferido tal pedido (fl. 1019), todavia, quedou-se inerte (fl. 1023).O Ministério Público Federal, em seus memoriais, postulou a condenação do réu por estarem comprovadas a autoria e a materialidade do tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (fls. 1035/1045). A defesa de APOLONIO apresentou suas alegações finais, afirmando a ausência de provas de autoria, eis que não restou provado que ele seria o interlocutor das conversas captadas e o efetivo envolvimento com os fatos descritos na

denúncia. Requereu, assim, a absolvição do acusado, pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Asseverou não existir prova da estabilidade e do vínculo associativo, no tocante ao crime de associação para o tráfico. Na eventual hipótese de condenação, ponderou pelo reconhecimento de crime continuado e não concurso material, nos termos do artigo 71 do Código Penal (fls. 1056/1073). A fl. 1074, certidão da Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, indicando que o réu APOLONIO está preso desde 01 de novembro de 2016. Em apenso, foram juntadas mídias contendo cópia da interceptação telefônica (autos nº 0007745-44.2010.403.6181), do pedido de busca e apreensão (autos nº 0010829-19.2011.403.6181) e dos áudios mencionados na denúncia em relação ao réu APOLONIO. Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir.

B - FUNDAMENTAÇÃO:

I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

II. A defesa de APOLONIO entende necessária a realização de perícia de voz a fim de comparar as vozes interceptadas com a do acusado. A Lei nº 9.296/96, que regulamenta a interceptação telefônica para fins de investigação criminal e instrução processual penal, não condiciona sua validade à realização de perícia técnica para confrontação de voz. Dessa forma a inexistência de perícia não acarreta nulidade. Ademais, a confirmação da identidade do acusado decorreu de várias diligências empreendidas pela Polícia Federal, sendo certo que eventual insuficiência de tais diligências é matéria de mérito e não de preliminar, motivo pelo qual será analisada adiante.

III. No mérito, a presente ação penal é procedente, para condenar APOLONIO LEAL DE ALMEIDA (POLÓ ou PARAGUAI) como incurso nas penas do artigo 33 em concurso material com o artigo 35, c.c. artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes. Destaco que, apesar da denúncia imputar ao acusado APOLONIO a conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 451), verifico tratar-se de mero erro material, eis que no corpo da inicial consta a descrição da prática do crime de tráfico transnacional de drogas, mencionando expressamente o artigo 33 Lei nº 11.343/2006 (fls. 445 e 447) e não o delito de financiamento ao tráfico de drogas.

IV. A materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restou comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos: a) IPL nº 068/2011-DPF/GRA/PR: Laudo Preliminar de Constatação nº 063/2011 UTEC/DPF/GRA/PR (3.145,500 kg de maconha) (fls. 453/454); b) IPL nº 0120/2011 DPF/GRA/PR: Laudo Preliminar de Constatação nº 126/2011 UTEC/DPF/GRA/PR (2.014,70 kg de maconha) (fls. 457/458). A propósito, em relação ao flagrante IPL nº 068/2011-DPF/GRA/PR foi apreendida a quantidade de 3.140,5 kg (três mil, cento e quarenta quilos e quinhentas gramas) de material, sendo utilizadas para análise nove amostras totalizando a massa líquida de 3,0 gramas e acautelada como contraprova 2,9 gramas. Houve confirmação do laudo preliminar, resultando o exame pericial positivo para a planta da espécie Cannabis sativa, popularmente conhecida como MACONHA, e para o Tetrahidrocannabinol (principal componente químico e psicoativo), quais estão relacionados na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País. No tocante ao flagrante do IPL nº 0120/2011 DPF/GRA/PR, foi apreendida a quantidade de 2.014,70 kg (dois mil e quatorze quilos e setecentos gramas) de material, sendo utilizadas para análise amostras totalizando a massa líquida de 16,5 gramas. Houve resultado positivo para a planta da espécie Cannabis sativa, popularmente conhecida como MACONHA, a qual está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País. A materialidade do crime se perfaz, portanto, pela apreensão de mais de CINCO toneladas de maconha.

V. A autoria do crime de tráfico de entorpecentes está devidamente comprovada em relação ao acusado APOLONIO LEAL DE ALMEIDA (POLÓ ou PARAGUAI), por meio da uníssona prova testemunhal produzida pela acusação no curso da persecução penal, aliada a todas as demais circunstâncias do fato e provas contidas nos autos. Inicialmente cumpre salientar que as acusações contidas na inicial acusatória não encontram lastro somente em interceptações telefônicas e testemunho de policiais, mas principalmente nas apreensões de grandes quantidades de drogas por meio das investigações praticadas, aliando trabalho extremamente bem feito de inteligência policial para monitorar as comunicações do grupo, com profícuas atuações de campo com a finalidade de identificar os participantes e realizar apreensões sem que houvesse a interrupção da atuação da organização criminosa, com a utilização do instituto da ação controlada deferida judicialmente. Nessa medida, a apreensão de grande quantidade de drogas comprova que nas comunicações telefônicas, a despeito de haver utilização de linguagem cifrada, sem referência expressa a drogas, os investigados referiam-se efetivamente a negociações relativas a tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Importante consignar, ainda, que o presente processo representa uma parcela da operação denominada SEMILLA pela Polícia Federal, a qual resultou na prisão em flagrante de 70 (setenta) pessoas, na apreensão de aproximadamente quatro toneladas, duzentos e noventa e sete quilos de COCAÍNA (4.297,58 Kg), de cerca de cinco toneladas, duzentos e dez quilos de MACONHA (5.210,70 Kg), de grande quantidade de produtos químicos e maquinários destinados à preparação e adulteração de drogas, armas e munições, veículos e aeronaves, e vultosa quantia em dinheiro. Passo a análise da participação do acusado APOLONIO nos flagrantes referidos na inicial.

Outrossim, pondero ser indispensável, transcrever os áudios interceptados de maior relevância, bem como apresentar um resumo dos depoimentos realizados em Juízo, a fim de melhor esclarecer a conduta do réu que culminou na apreensão da grande quantidade de drogas. Vejamos:

a) flagrante IPL 068/2011 - DPF/GRA/PR na madrugada do dia 16 de fevereiro de 2011, policiais militares e federais lograram êxito em realizar a apreensão de 3.140,5 kg (três mil, cento e quarenta quilos e quinhentas gramas) de maconha em poder do motorista da organização criminosa, Artêmio dos Santos, às margens do Rio Paraná, na cidade de Mercedes/PR. A substância entorpecente teria sido negociada pelo corréu JOÃO ALVES (BATISTA), que intencionava repassá-la para futuros compradores. Para tanto, o referido acusado solicitou auxílio do corréu RALPH, que seria responsável por contatar APOLONIO (POLÓ) a fim de providenciar o fornecimento e proceder a internalização da droga pela fronteira do Paraguai, tendo RALPH contado, ainda, com apoio dos corréus SIDNEIS (NEI) e NERIVALDO (PARANÁ), que cuidariam da logística do transporte e guarda da droga. Pois bem. Conforme consta dos autos, no início de janeiro de 2011, JOÃO ALVES (BATISTA) estava planejando adquirir grande carregamento de maconha, proveniente do Paraguai, mediante a colaboração de RALPH. Assim, ele entrou em contato com Euder (vulgo PRIMO) - integrante da organização criminosa que exerce as funções de comprador da droga comercializada por BATISTA (João) e de distribuidor de entorpecente na Região Nordeste do Brasil, não denunciado na presente ação penal - a fim de tratar da venda do material (índices 20703901 e 20703920). Todavia, conforme indicado na Representação Final da Polícia Federal, a oferta teve que ser adiada porque a negociação e o transporte desse carregamento de maconha demoraram bastante. Já no mês seguinte, no dia 02 de fevereiro de 2011, RALPH entrou em contato com NERIVALDO (PARANÁ), indagando-o se existiria óbice em levar consigo SIDNEIS (NEI), eis que eles o auxiliariam na logística de transporte e guarda da droga. Consta, ainda, que a droga tinha como destinatário JOÃO ALVES (BATISTA), haja vista a conversa entre ele e RALPH sobre a quantia necessária para levar ao estado do Paraná, com o objetivo de pagar os fornecedores (áudios nºs 20855561, 20856814 e 20856924). Na sequência, NERIVALDO (PARANÁ) ligou para sua esposa EUNICE (NICE). Ele estava no Paraguai, cuidando das providências necessárias para o transporte da droga (áudio nº 20869227). No dia 03 de fevereiro de 2011, o réu APOLONIO (POLÓ) faz ligação para tratar da operação de tráfico da maconha. Confira-se: Índice : 20867504 Operação : SEMILLA Nome do Alvo : APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA - POLÓ - S2 Fone do Alvo : 4498496889 Localização do Alvo : Fone de Contato : 4599628701 Localização do Contato : Data : 03/02/2011 Horário : 17:39:40 Observações : @ POLÓ X HNI1 X HNI2 Transcrição : HNI1: Oi POLÓ. POLÓ: e o GAÚCHO? HNI1: O GAÚCHO ficou de vir aqui ontem, calculo que ele deve ter ido lá, tá pra chegar .POLÓ: então hoje ele não vem mais aqui. HNI1: eu não sei, de repente, ele me falou se o cara não viesse aqui, ele ia lá pegar um DINHEIRO (maconha) e ia descer direto. Eu calculo que ele deve ter ido. POLÓ: fala um pouquinho com o meu amigo aqui: HNI2 X HNI1 HNI2: opa, tudo bom? HNI1: tudo

beleza. HNI2: e o RAPAZ (GAÚCHO)? HNI1: ele foi lá pegar o negócio, tá pra chegar aqui. HNI2: até amanhã ele chega. HNI1: ele é meio louco, de repente a noite já pinta por aí. HNI2: nós vamos deixar tudo preparadinho HNI1: de lá ele (GAÚCHO) pegou e foi. Eu não me comuniquei mais com ele, mas ele disse que ia resolver isso aí e ia imediato aí. HNI2: tá ok, estamos esperando aqui. HNI1: pode esperar que ele já desce aí. Por não ter conseguido falar com NELSON (GAÚCHO), ainda na noite do dia 03 de fevereiro de 2011, uma mulher não identificada, que estava na cidade de Guaíra/PR, avisou APOLONIO (POLÓ) e RALPH que a droga não seria transportada naquele dia. Índice : 208697470
Operação : SEMILLANome do Alvo : APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA - POLÓ - S2Fone do Alvo : 4498496889Localização do Alvo : Fone de Contato : 4498496889Localização do Contato : Data : 03/02/2011Horário : 21:28:52Observações : @ MULHER X POLÓ (PATRÃO) / RALPHTranscrição :MNI: tô te ligando pra dizer que não vai dar pra ir não porque o exame do filho dele deu negativo. POLÓ: aí não vem nada?. MNI: daí eles não vai. Você não vai ficar chateado? POLÓ: não, de jeito nenhum. MNI: eu tô pensando num negócio aqui, vai tar com muita grana esses dias? POLÓ: vai. MNI: eu tava querendo fazer um investimento. POLÓ: tá bom, você que fala, pode ver tudo. MNI: depois a gente conversa pessoalmente. POLÓ: sabe quem tá aqui com nós? MNI: quem? POLÓ: aquele menino que tava lá, fala com ele um pouco. RALPH X MNI
RALPH: te lembra de mim? MNI: eu? RALPH: o RALPH. MNI: lembro. RALPH: lembra que eu fui colocar crédito, ele pediu pra você, eu disse deixa que eu vou. Lembrou agora? MNI: lembro. RALPH: do cabelo espetado, você tá bem? MNI: to bem. RALPH: o PATRÃO aqui estava combinando pra gente ir lá de novo. Vai ser bom né? MNI: vai. RALPH: ele falou que vai combinar um dia pra gente passear. MNI: pode vir sim. RALPH: fica com Deus. POLÓ: ele veio de visitar. MNI: me liga amanhã. POLÓ: amanhã eu vou te ligar. (724-4-60044-15606)R JOAO GUIMARAES ROSA, CENTRO85980000 - GUAÍRA (PR)Lat. -24.081472222222 Long. -54.248166666667
Azim. 240Consta, ainda, que a internalização da maconha pela fronteira com o Paraguai também foi mencionada por APOLONIO (POLO) em conversa mantida com sua namorada Lori no dia 06 de fevereiro de 2011, relatando que iria na beira do rio com NELSON (GAUCHO). Índice : 208899000
Operação : SEMILLANome do Alvo : APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA - POLÓ - S2Fone do Alvo : 4498496889Localização do Alvo : Fone de Contato : 4499860461Localização do Contato : Data : 06/02/2011Horário : 18:19:16Observações : @ POLÓ X LORI
Transcrição :POLÓ: choveu o dia todo aqui em ELDORADO. (3:45)POLÓ: Se parar a chuva aqui, aí amanhã eu vou na beira do rio, com os meninos, com o GAUCHO (...) (05:00)LORI: tá trabalhando bem? POLÓ: tá, por enquanto tá aqui do meu lado, falta entregar pra eles ali, porque tá chovendo pra descer lá embaixo, entregou pra eles tá na mão, não é igual aquela vez que vai ficar se envolvendo. LORI: melhor, né? POLÓ: Demora um pouco, mais tá tudo certo. (...)POLÓ: Deixa que nós vai mandar o negócio do MINEIRO lá e eu vou pegar os carros lá, já está conversado. Já até falei com o NEGÃO que um carro eu vou tirar sem nem aqui vem. E ele concordou. Que ele está me devendo aquele negócio lá do menino, 70 mil real. LORI: E isso não vai dar B.O. não? POLÓ: Dá não. Ninguém sabe de que lado vem o negócio. Isso é negócio grande. Isso ninguém vê e não faz nem diferença. E ela já tem a parte dela, e ela já recebe também a parte, o dela é dela. Ela tem a comissão dela. Cada caixa de cigarro que eu vendo ela ganha 10 real e eu estou com 1500 caixa na beira do rio. O que é dela é dela. Você está entendendo como é o negócio? LORI: Então, se caso der certo acho que tinha que ser o Gol, né? POLÓ: Ah, mas se o Corolla for hodramático é bom o Corolla. (...) Já no dia 07 de fevereiro de 2011, RALPH e JOÃO ALVES (BATISTA) combinaram uma reunião pessoal, a fim de cuidarem dos detalhes da aquisição da maconha (índices 20895444 e 20895694). Após a reunião, RALPH efetuou os contatos com o fornecedor da droga, de quem adquiriu 20 de mercadoria (em alusão à quantidade de entorpecente) (índices 20896497 e 20898118). Na mesma data, depois do encontro com JOÃO ALVES (BATISTA), RALPH ligou para SIDNEIS (NEI) pedindo-lhe o contato de NERIVALDO (PARANÁ), com o objetivo de cuidarem do transporte da maconha (referindo-se na conversa à droga como se fosse dinheiro). Ressalte-se que SIDNEIS (NEI) avisou RALPH que NERIVALDO (PARANÁ) não iria tratar desse assunto por telefone (áudio 20900025). Alguns dias depois, em 11 de fevereiro de 2011, em novo contato, SIDNEIS (NEI) menciona a RALPH que o transporte da maconha iria atrasar em decorrência das fortes chuvas (índice 209448500). Já no dia 15 de fevereiro, APOLONIO (POLÓ), conversando com um indivíduo não identificado, referido na conversa como CÉSAR, confirmou que as condições climáticas estavam dificultando o transporte da maconha. Confira-se a transcrição do áudio 20975870: Índice : 20975870
Operação : SEMILLANome do Alvo : APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA - POLÓ - S2Fone do Alvo : 4498496889Fone de Contato : 2292673509Data : 15/02/2011Horário : 14:02:01Observações : @POLÓ X CESAR
Transcrição :CÉSAR: Fala aí, mano bom! POLÓ: E aí, rapaz? CÉSAR: Saudade de você, cabra velho! POLÓ: Então, fui lá embaixo na beira do rio e aí não pegou mais. CÉSAR: Pois é cara. Eu bati um papo lá com o amiguinho e a conversa do amigo lá tá boa demais. POLÓ: É, né. CÉSAR: Inclusive ele falou que assim de imediato (trecho inaudível), de repente a gente nem consegue (trecho inaudível) um dinheirinho (trecho inaudível) dez a quinze dias que o (trecho inaudível) vai dar para a gente formar aquilo, entendeu POLÓ? POLÓ: Aham. CÉSAR: E outra, ele falou: eu arranjo um pouco de dinheiro e mais uns 2 carros zerados, eu arranjo por ele aqui. POLÓ: Tá bom então. Só que está chovendo muito aqui. Tem que secar. Não tem jeito de sair daqui. CÉSAR: Não, tá bom. Show de bola. Meu irmão, o que você fizer aí. Não esquenta a cabeça não. O que vocês decidir aí. Eu quero que vocês não esqueça aquele negócio que falei pra vocês, aquela outra documentação. POLÓ: Eu sei, tranquilo. Aquilo nós vamos arrumar aqui. CÉSAR: Porque aí, ah meu irmão, aí você vai ver que aquela jóia esquecida foi renascida, parceiro! (risos) POLÓ: Tá bom. Beleza então. CÉSAR: Legaliza aí direitinho e depois a gente bate um papo bacana. POLÓ: Tranquilo. De posse de tais dados, na madrugada de 16 de fevereiro de 2011, policiais militares da cidade de Mercedes/PR, com o apoio de policiais federais da cidade de Guaíra/PR, realizaram a apreensão de 3.140 kg (três mil, cento e quarenta quilos) de maconha, às margens do Rio Paraná, na cidade de Mercedes/PR (divisa entre Paraguai e Brasil), bem como a prisão de Artêmio dos Santos, motorista da organização criminosa. Importante, ainda, transcrever as conversas mantidas entre APOLONIO (POLO) e sua namorada Lori no dia 16 de fevereiro de 2011, data da apreensão da maconha, acerca da apreensão da droga. Índice : 20983216
Operação : SEMILLANome do Alvo : APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA - POLÓ - S2Fone do Alvo : 4498496889Fone de Contato : 4499860461Data : 16/02/2011Horário : 12:12:28Observações : @POLÓ X LORI
Transcrição :(1:15) LORI: Está tudo bem? POLÓ: Não! LORI: Por que? POLÓ: Deu problema de novo lá para baixo. LORI: É? Por que? POLÓ: Depois eu te ligo. LORI: Mas é para o lado do GAUCHO ou para o lado do..? POLÓ: Nosso. Nosso lado. (ligação cai) Índice : 209839230
Operação : SEMILLANome do Alvo : APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA - POLÓ - S2Fone do Alvo : 4498496889Fone de Contato : 4499860461Data : 16/02/2011Horário : 13:16:29Observações : @LORI X POLÓ
Transcrição :(...) POLÓ: Deixa eu te falar. O meu negócio. Aquele meu trabalho. LORI: É? O que aconteceu? POLÓ: Perdeu tudo. LORI: É? POLÓ: O cara não cuidou lá e perdeu tudo. LORI: Meus Deus! POLÓ: Eu já estou numa reunião e já vamos começar tudo de novo. É assim mesmo. Não tem problema não. LORI: Mas é.. Do MINEIRO também? POLÓ: Não, do MINEIRO não. LORI: Ah tá. POLÓ: Foi aquele menino que já perdeu o caminhão. Não está dando sorte. LORI: Oi? POLÓ: Foi aquele um que perdeu lá para baixo também e agora perdeu de novo. Não tá dando sorte não. LORI: Você fala o NEGÃO. POLÓ: O GAUCHO. LORI: Ah, o GAUCHO? POLÓ: É. Mas tá bom. Nós estamos numa reunião e vamos nos acertar já já e tá tudo certo. Depois eu te ligo Índice : 20988876
Operação : SEMILLANome do Alvo : APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA - POLÓ - S2Fone do Alvo : 4498496889Fone de Contato : 4499860461Data : 16/02/2011Horário : 20:40:07Observações : @APOLÔNIO (POLÓ) X LORI
Transcrição :(...) POLÓ: Eu tô com gripe demais. LORI: Por que? POLÓ: Porque estava dentro da gua ontem de noite. LORI: É? POLÓ: Tava na beira do rio ontem. Trabalhando. LORI: Aham. POLÓ: Mas rapaz, o cara é pilantra! LORI: O que aconteceu? POLÓ: O

desgraçado.. Os batedores lá, não sei, o SERGIO chamou ele e não escutou. Ele estava dormindo dentro da kombi. De madrugada. Ai os homens chegou e pegou ele dormindo. LORI: Quem dormiu? POLÓ: O motorista. LORI: O motorista? POLÓ: É. Com a kombi carregada de cigarros para levar lá e ficou dormindo. Ao os homens chegou e pegou. LORI: Hummm. POLÓ: Filha da puta. Mas tá bom, estamos ajeitando de outro jeito e vai de novo. tranquilo. LORI: Mas você vai ter que pagar isso? POLÓ: Não. Perdi de ganhar. LORI: É, mas perdeu. (...) LORI: Fica com Deus, tá. Fica em paz que tudo vai dar certo. POLÓ: Eu não estou preocupado com isso não. LORI: O importante é que você não está mais trabalhando com o menino e está dando certo. POLÓ: É. (...) Ainda no dia 16, APOLONIO (POLÓ) informou a um traficante não identificado, possível fornecedor da maconha, que a droga tinha sido apreendida, e inclusive já mencionando que seria a hora de partir para a próxima transação de narcotráfico. Transcrevo o áudio nº 20987811. Índice : 20987811 Operação : SEMILLANome do Alvo : APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA - POLÓ - S2Fone do Alvo : 4498496889 Fone de Contato : 6791480954 Data : 16/02/2011 Horário : 19:06:54 Observações : @POLÓ X HNI Transcrição : HNI: Tá precisando de mim aí, patron? POLÓ: Não. O negócio aí está parado, o negócio. HNI: É? POLÓ: É. Não andou não, aquilo lá, não. HNI: Não deu certo não? POLÓ: Oxe! Pegaram tudo aquela merda lá. Acabou. HNI: Hã? POLÓ: Pegou tudo pro lado de lá, com o PEZÃO lá. HNI: Meu Deus do céu! Verdade? POLÓ: Não cuidou direito. HNI: Minha nossa Senhora da Penha! E agora? POLÓ: Tamos ajeitando para partir para outra já. Fazer o quê? Vamos partir para outra. HNI: Puta que... Esse povo não cuidou direito não? POLÓ: Tô falando para você. E sabe quem? Aquele povo dele lá mesmo, aquele vagabundo de lá. HNI: Amanhã eu vou aí. POLÓ: Tá. Ora, diante dos fatos acima narrados, plenamente demonstrada a autoria do tráfico de substância entorpecente. Toda a articulação da operação de narcotráfico foi feita por RALPH, sob a supervisão de JOÃO ALVES (BATISTA). O elo entre aquele e os fornecedores da droga foi SIDNEIS (NEI), que, por ser amigo de NERIVALDO (PARANÁ), integrou-o à organização criminosa. Envolveram-se, ainda, no fornecimento, na introdução da maconha paraguaia em território brasileiro e no transporte a São Paulo APOLONIO (POLÓ) e NERIVALDO (PARANÁ). Assim, diante dos fatos já narrados, plenamente demonstrada a autoria do tráfico de substância entorpecente praticada por APOLONIO (POLO). Restou, ainda, comprovada a transnacionalidade da conduta, eis que a droga ingressou no território nacional proveniente do Paraguai, trazida sob as ordens de JOÃO ALVES (BATISTA). É certo que para a configuração da transnacionalidade basta que haja circunstâncias fáticas, indicativas da destinação do entorpecente a outro país, o que ocorre no caso em tela. Realmente, o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada de um caráter de lesividade maior, eis que atinge interesses de mais de um País. Destarte, resta comprovada a autoria do tráfico transnacional de substância entorpecente praticada por APOLONIO (POLO), para a venda, internalização, transporte e guarda de 3.140,5 quilos de maconha. b) flagrante IPL 0120/2011 - DPF/GRA/PR no dia 17 de março de 2011, policiais federais lograram êxito em realizar a apreensão de 2.014,7 kg (dois mil e quatorze quilos e setecentos gramas) de maconha em poder de um motorista da organização criminosa, Davison Antonio Wychocki, a qual estava oculta dentro do caminhão, acondicionada no tanque utilizado para transporte de óleo, na Ponte Ayrtton Senna, em Guaíra/PR, sentido Paraná. A substância entorpecente teria sido adquirida por APOLONIO (POLO) no Paraguai e internalizada até o estado do Mato Grosso e, a seguir, entregue ao motorista Davison. NELSON (GAUCHO), NERIVALDO (PARANÁ) e sua esposa EUNICE (NICE) teriam se encarregado de providenciar o transporte da droga até São Paulo, com a finalidade de negociá-la com RALPH e JOÃO ALVES (BATISTA). Para efetuar a enorme apreensão de droga supra citada, a Polícia Federal utilizou-se das interceptações telefônicas previamente autorizadas por este Juízo e, assim, acompanhou as negociações dos acusados para internalização, transporte e venda do entorpecente. Em que pese a perda do entorpecente examinada no item a da presente sentença, pouco tempo depois a organização criminosa já iniciou tratativas para transporte de novo carregamento de maconha. Vejamos. No dia 12 de março de 2011, EUNICE (NICE) ligou para NELSON (GAUCHO) solicitando que ele verificasse se o menino dos quinze mil estava desocupado (índice 21241315). Na mesma data, NELSON (GAUCHO) retornou a ligação, informando-a que estava tudo certo (índice 21247849). Já no dia 14 de março de 2011, EUNICE (NICE) e NELSON (GAUCHO) mantiveram novo diálogo em que ela pediu-lhe para avisar ao rapaz não sair amanhã cedo, em referência ao motorista contratado para transporte da droga (índice 21270497). No dia seguinte, 15 de março de 2011, NELSON (GAUCHO) ligou para o motorista - posteriormente identificado como Davison Antonio Wychocki - combinando os detalhes da viagem (áudio nº 21284507). Na mesma data, após ter previamente acertado com o motorista a viagem para o dia seguinte às 14 horas, NELSON (GAUCHO) ligou para EUNICE (NICE) informando-a do combinado (índice 21284921). No dia 16 de março de 2011, EUNICE (NICE) repassou tal informação a NERIVALDO (PARANÁ) (índice 21286516). No dia 16 de março de 2011, NERIVALDO (PARANÁ) pediu a RALPH que intermediasse a entrega da droga para JOÃO ALVES (BATISTA) (índice 21289827). A seguir, como não estava conseguindo manter contato com JOÃO ALVES (BATISTA), RALPH ligou para Walkiria - secretária e cunhada de JOÃO ALVES (BATISTA) (áudio 21292552). De posse dos dados obtidos nas interceptações telefônicas, os policiais deram início às pesquisas para tentar localizar o caminhão e, consequentemente, apreender a droga que estava sendo negociada e transportada pela organização criminosa. Confirma-se o teor do item 1164 da Representação Final da Polícia Federal: 1164. Com a informação de que o motorista estava a caminho, foram realizadas pesquisas no sistema SINIVEM a fim de verificar se o caminhão localizado anteriormente passaria pelo posto de fiscalização existente na ponte que liga a cidade de GUAÍRA/PR até o estado do Mato Grosso do Sul, local onde possivelmente seria feito o carregamento. A pesquisa retornou resultado positivo, constatando a passagem do referido veículo às 17:54h., deixando claro se tratar de um caminhão tanque, conforme registro fotográfico abaixo. Em que pesem os desencontros entre o responsável pelo repasse da droga e o motorista da organização criminosa - relatados nos diálogos mantidos entre EUNICE (NICE) e NERIVALDO (PARANÁ) (índices 21295990 e 21297656) - no dia 17 de março de 2011, por volta do meio-dia, o caminhão já estava devidamente carregado com a maconha e pronto para iniciar a viagem. Consta, ainda, que o motorista Davison foi orientado a voltar para casa, em referência à cidade de Cascavel/PR (índice 21304289). No mesmo dia, RALPH informou a SIDNEIS (NEI) que ele e JOÃO ALVES (BATISTA) iriam até o município de Salto/SP, a fim de encontrarem NERIVALDO (PARANÁ) (índice 21304735). Momentos mais tarde, o motorista Davison ligou para NELSON (GAUCHO), demonstrando preocupação com a orientação que recebera para voltar a Cascavel/PR. Restou apurado, também, que o motorista ligou do mesmo número de telefone utilizado em contatos anteriores com pessoas relacionadas a APOLONIO (POLO), responsável pelo carregamento do caminhão. Nesse sentido, transcrevo o áudio nº 21304850 e o item 1172 da Representação Final da Polícia Federal: Índice : 21304850 Operação : SEMILLANome do Alvo : NELSON - S2 Fone do Alvo : 4599628701 Fone de Contato : 6796330691 Data : 17/03/2011 Horário : 12:19:30 Observações : @DAVISON (BOLACHA - MOTORISTA) X NELSON Transcrição : DAVISON: Ô doutor! Bom? NELSON: Opa! Tudo beleza. DAVISON: Eu estou parado aqui. Eu liguei para a mulher lá e ela não sabe para onde é que eu vou e eu não posso ficar parado. Daí ela ligou, disse que não sei para quem lá e disse que mandou eu voltar embora. Eu não posso voltar embora. NELSON: Mas como voltar embora? DAVISON: Não tem, cara. Eu não posso passar por onde eu tenho que onde que eu tenho que passar ali. NELSON: Ah sim, viu. Mas então espera ali. Amanhã o meu irmão chega ali e daí ele vai vim, né. DAVISON: Eu não sei. Eu tenho que ver esse negócio aí, NELSON, porque tá louco, cara! NELSON: Tá louco! Não tem jeito de.. DAVISON: Onde é que me enfiaram lá.. NELSON: Viu, daqui a pouco você me liga. Daqui a pouco mais eu vou levar para ela. DAVISON: Vê certinho que aquele troço aí tá... NELSON: Deus o livre! Tá louco! Eu devia ter ido junto contigo. Então daqui a pouco você me liga que eu já vou ligar para

ela. DAVISON: Beleza então, valeu. NELSON: Viu, daqui a uma meia hora. DAVISON: Beleza então. Falou. 1172. Cabe ressaltar que no diálogo acima, o motorista utilizou o telefone (67) 9633-0691. Em pesquisas com a operadora responsável, constatou-se que esse telefone fizera contatos com os telefones (67) 9905-5818 e (67) 9989-1962, cadastrados respectivamente em nome de DUCINEIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA e LUCIANA APOLINÁRIO DE ALMEIDA, filhas de POLÓ (Apolônio), o responsável por carregar o caminhão. Na sequência, EUNICE (NICE) e NELSON (GAUCHO) conversaram a respeito do impasse relativo ao deslocamento do motorista Davison (índices nº 21305112 e 21305191). Diante da informação obtida por meio da interceptação telefônica, indicando que o motorista Davison estava voltando a Cascavel/PR, a Delegacia da Polícia Federal de Guaíra/PR foi acionada a fim de realizarem a abordagem do caminhão tão logo o avistassem na estrada. Assim, por volta das 16h30min do dia 17 de março de 2011, o caminhão conduzido pelo motorista Davison passou novamente no posto de fiscalização existente na Ponte Ayrton Senna, em Guaíra/PR, desta vez no sentido Paraná/PR (com destino ao município de Cascavel/PR). Tal passagem foi devidamente registrada por meio fotográfico: Na sequência, os policiais federais abordaram o caminhão e, após minuciosa vistoria, descobriram que o tanque utilizado para o transporte de óleo possuía compartimentos ocultos, nos quais estavam acondicionados cerca de 2.014 kg de maconha, razão pela qual efetuaram a prisão em flagrante do motorista Davison Antonio Wychocki. Importante ressaltar que, durante seu interrogatório, o motorista Davison confessou ter transportado drogas anteriormente e que recebera 15.000 reais para tal empreitada. Assim, não resta dúvida que ele era o menino dos quinze mil citado na conversa entre EUNICE (NICE) e NELSON (GAUCHO) no dia 12 de março de 2012 (ítems 1177 e 1178 da Representação Final da Polícia Federal). Diante da demora na chegada do carregamento, os corréus iniciaram movimentos a fim de descobrir o que havia acontecido (índices 21312113, 21312166, 21312202, 213412240 e 21312265). Já no final da noite do dia 17 de março de 2011, com a confirmação da prisão do motorista, os réus passaram a evitar falar nos telefones celulares, na tentativa de não serem identificados como responsáveis pela droga (índices 21314456 e 21314817). Por sua vez, na mesma data da apreensão da droga, JOÃO ALVES (BATISTA) e RALPH se encontravam com NERIVALDO (PARANÁ) em Salto/SP, na expectativa da chegada da droga (índice 21306720). Todavia, JOÃO ALVES (BATISTA) seguia sem saber da apreensão da droga e, na manhã do dia seguinte, em diálogo com Fagner (vulgo FAGUINHO) - colaborador da organização criminosa, não denunciado na presente ação penal - afirmou que tinha ido com RALPH ver o negócio do interior e que mandaria a droga para o Nordeste. (áudio nº 21317500). A seguir, RALPH entra em contato com JOÃO ALVES (BATISTA), informando-o a respeito da perda de quase duas toneladas de maconha sofrida pela organização criminosa. Índice : 21320014 Operação : SEMILLA Nome do Alvo : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA - S1 Fone do Alvo : 1178248386 Fone de Contato : 1194964845 Data : 18/03/2011 Horário : 13:27:15 Observações : @ RALPH X BATISTA Transcrição : RALPH: Oi amigo. BATISTA: Oi. RALPH: Eu falei com ele e ele falou que não vai vir porque o rapaz perdeu a passagem de novo. BATISTA: Não acredito cara! RALPH: É. Falou que perdeu de novo. Ele está de cabelo em pé! Perdeu a passagem de novo. Ai ele vai ter que ir lá para renovar. BATISTA: Ah, perdeu os negócios? RALPH: Perdeu. BATISTA: Eu não acredito! RALPH: Acabei de falar com ele. BATISTA: Mas não estava no carro já dele? RALPH: Então. Perdeu. BATISTA: No carro dele? RALPH: Acho que é, não sei. Ele não falou direito. Falou só que perdeu. BATISTA: Ah, isso aí está me cheirando a mutreta, está me cheirando a mentiralhada, não tá não? RALPH: Pelo jeito que ele falou acho que não, hein. BATISTA: Não acredito cara. RALPH: É cara. Ele está é bravo. Falou que vai ter que ir lá e renovar a passagem de novo. BATISTA: Mas já estava no carro dele ou não estava? Ele falou que estava no carro dele, que é seguro até lá! RALPH: Então. BATISTA: Ué ele falou isso! RALPH: Então, ele falou agora para mim que perdeu. BATISTA: Fala para ele ir num orelhão e ligar no meu número. RALPH: Ele vai chegar daqui a pouquinho. Ele só pediu para mim te adiantar que ele vai estar te ligando aí. (ligação cai) Irresignado, JOÃO ALVES (BATISTA) entrou em contato com NERIVALDO (PARANÁ), buscando mais informações a respeito da apreensão da droga (índice nº 21321921). Ele também conversou sobre a apreensão com APOLONIO (POLO) (índices 21340685 e 21341822). Para melhor compreensão, transcrevo o áudio nº 21340685. Índice : 21340685 Operação : SEMILLA Nome do Alvo : APOLONIO (POLÓ) - S2 Fone do Alvo : 4499277523 Fone de Contato : 6791480954 Data : 19/03/2011 Horário : 17:26:08 Observações : @ POLÓ X GUILHERME / BATISTA (MS) Transcrição : (...) POLÓ: Aquele menino que viajou aquele dia que eu estava aí no ZÉ, quebrou lá no destino de Guaíra. Tá lá em Guaíra guardado também aquela desgraça. BATISTA: Brinca não! POLÓ: Tô falando para você. Ele mesmo entregou. BATISTA: Você está doido rapaz! POLÓ: Tô falando para você. Eu puxei aqui na internet. Tenho aqui tudo guardado. Ele chegou, os homens parou, deu uma olhada para cara dele, deu um arroxinho e ele falou estou carregado com maconha mesmo. Falou bem assim. BATISTA: Meu Deus do Céu! POLÓ: Tinha que matar aquele desgraçado. Já até troquei de chip. E ainda estou falando nesse demônio. BATISTA: Hã? POLÓ: Já até troquei de chip. E ainda estou falando bobagem aqui. Depois a hora que você vir aqui a gente conversa. BATISTA: Eu vou dar um jeito de ir aí. A escuta e leitura da transcrição dos áudios é bastante rica e deixa bem claro o esquema criminoso. E, interessante notar que as discussões acerca da identificação do motorista sequer foram em linguagem cifrada como costuma acontecer nestes casos. Falaram em muitos áudios sobre o menino dos quinze mil e sobre a prisão do motorista no município de Guaíra/PR. E a apreensão da droga confirmou tudo o que fora dito durante as interceptações. Diante dos fatos acima narrados, plenamente demonstrada a autoria do tráfico de substância entorpecente praticada por APOLONIO (POLO). Restou, ainda, comprovada a transnacionalidade da conduta, eis que a droga ingressou no território nacional proveniente do Paraguai, adquirida por APOLONIO (POLO) e trazida sob as ordens de JOÃO ALVES (BATISTA). É certo que para a configuração da transnacionalidade basta que haja circunstâncias fáticas, indicativas da destinação do entorpecente a outro país, o que ocorre no caso em tela. Realmente, o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada de um caráter de lesividade maior, eis que atinge interesses de mais de um País. Destarte, resta comprovada a autoria do tráfico transnacional de substância entorpecente praticada por APOLONIO (POLO), para a aquisição, venda, internalização, transporte e guarda de 2.014,7 kg de maconha. d) Das provas obtidas durante a instrução processual As testemunhas arroladas pela acusação confirmaram integralmente em Juízo os fatos apurados durante a interceptação telefônica. Vejamos. A testemunha Paulo Sérgio Cândido Martins, agente da Polícia Federal responsável pela coordenação dos trabalhos de interceptação telefônica e correspondentes degravações, informou que por meio do monitoramento a Polícia Federal descobriu as atividades desenvolvidas pela quadrilha. Confirmou que APOLONIO atuava no repasse e venda da droga do Paraguai para o Brasil. Em síntese, declarou que (fl. 951 e mídia de fl. 956): Me recordo da Operação Semilla. Eu trabalhava na parte do monitoramento de telefones. Nosso alvo principal era JOÃO ALVES (BATISTA). Ele comprava drogas (maconha) de um pessoal do grupo do Paraná (NERIVALDO e esposa EUNICE), eles eram os fornecedores da maconha. Por sua vez, NERIVALDO e EUNICE adquiriam a droga de APOLONIO. Na época, APOLONIO estava residindo no Paraguai e mandava carregamentos do Paraguai para o Brasil, no Paraná, e de lá eles vinham de caminhão para São Paulo. APOLONIO repassava, vendia a droga para NERIVALDO em Pato Branco, e este negociava com JOÃO ALVES (BATISTA) em São Paulo. Na Operação Semilla, tínhamos muitos alvos, então dividimos em grupos. O meu grupo, que eu coordenava, era especificadamente o BATISTA. Havia outros colegas que monitorava esse outro grupo do Paraná, que é onde surgiu o APOLONIO. O conhecimento que eu tenho é que NERIVALDO fazia contato com o grupo do BATISTA em São Paulo. O pessoal que acompanhava especificadamente as interceptações das ligações de APOLONIO e o grupo de NERIVALDO e de EUNICE eram outros colegas. O meu conhecimento é porque BATISTA centralizava

tudo, mas ele não tinha contato direto com APOLONIO. Quem tinha com APOLONIO era o pessoal do NERIVALDO. Eu tomei conhecimento das apreensões de droga pelo monitoramento. A primeira apreensão foi de três toneladas que o APOLONIO mandou para o grupo do NERIVALDO, só que a PM pegou o carregamento próximo a Itaipu, se não me engano na cidade de Mercedes. Logo em seguida, o BATISTA estava precisando muito da maconha, insistindo muito com o pessoal do NERIVALDO, e começaram a trazer mais maconha, que veio a ser 2 toneladas de maconha, que eles conseguiram colocar tudo no caminhão que vinha para São Paulo, mas passamos a informação para o pessoal de Guairá e elas fizeram a apreensão da droga e a prisão do motorista. Não participei das interceptações de APOLONIO. Pelo que me recordo, APOLONIO foi identificado nas interceptações pois o telefone utilizado por ele estava em nome de suas filhas. A identificação dele ficou bem clara para nós. Por seu turno, a testemunha Ivo Roberto da Costa da Silva, Delegado da Polícia Federal responsável pela investigação, descreveu em detalhes o início da operação policial. Mencionou a maneira de identificação de JOÃO ALVES (BATISTA) e confirmou os fatos descritos na denúncia, detalhando todas as diligências que culminaram na apreensão das drogas. Transcrevo seu depoimento para melhor compreensão (fl. 953 e mídia de fl. 956): A Operação Semilla foi iniciada em julho de 2010, eu era coordenador da investigação. Foi identificada uma grande organização criminoso que atuava no tráfico internacional de drogas, tanto cocaína como maconha. Essa organização era formada por dois grandes núcleos: um coordenado por EURICO e outro por BATISTA. O APOLONIO surge na investigação vinculado ao núcleo do BATISTA. O BATISTA vinha há algum tempo na investigação tendo algumas perdas com relação aos seus carregamentos de cocaína. Em razão disso, buscando se capitalizar, ele passa a negociar um grande carregamento de maconha, é quando surge APOLONIO, numa posição de destaque nessa negociação. Ele atuava em cidades da fronteira do Brasil com Paraguai, especialmente no Estado do Paraná, encarregando-se pela aquisição, introdução e distribuição de grandes carregamentos de maconha. Foi desempenhando essa sua função que ele teve participação direta em dois eventos resultantes da investigação, que foi uma apreensão de 3.140 kg de maconha no dia 16/02/2011 na cidade de Mercedes/PR. Essa droga foi apreendida na beira do rio Paraná, estava dentro de uma Kombi, na ocasião foi preso o motorista de nome Artêmio. Ele também teve participação na apreensão de 2.014 kg de maconha, ocorrida no dia 17/03/2011, na cidade de Guairá. Essa droga estava ocultando no fundo falso de um caminhão tanque, na ocasião foi preso o motorista Davison. Ao longo da investigação, no período que antecedeu essas duas apreensões, foram interceptados alguns diálogos mantidos APOLONIO e, se não me engano, numa mensagem de texto relevante em que ele conversa com investigado de terceiros, especialmente o namorando que a gente conhecia como Ori, em que ele relata os preparativos para o transporte da droga e principalmente detalha as perdas sofridas. Inclusive com menção a circunstâncias muito pontuais envolvendo o caso. Eu não cheguei a participar das apreensões, elas ocorreram com o apoio da Polícia Federal do Paraná, porque a parte investigativa acontecia na cidade de São Paulo, mas as ações operacionais que resultaram nessas apreensões aconteciam naquele estado. Eu acompanhava, mas não estava presente. Eu era o delegado que coordenava a investigação da Operação Semilla. Eu não tive conhecimento de outro fato cometido por APOLONIO com relação ao grupo investigado. Após essas duas apreensões ocorreu um fato que pode auxiliar na investigação, quando ele foi preso em flagrante. Mas essa prisão em flagrante não teve ligação com a investigação. Após sua prisão em flagrante, APOLONIO parou de fazer contato com os investigados. Já a testemunha Marcos Roberto Salmazo, agente da Polícia Federal, coordenava as diligências realizadas a partir das análises da inteligência, realizando flagrantes e discorreu sobre sua participação direta nas abordagens. Vejamos (fl. 952 e mídia de fl. 956): Me recordo da Operação Semilla, que ocorreu em 2010/2011. Eu trabalhava realizando as atividades de campo, fazia parte de uma equipe. Eu fazia diligências, acompanhamento e até prisões, em algumas ocasiões. Fizemos diversas apreensões, era uma operação muito grande. A operação tinha algumas células, tinha alguns alvos considerados principais, como BATISTA, EURICO, 2 nigerianos, uma célula de Carapicuíba (Ademar ou algo parecido). Com relação especificamente a APOLONIO, nunca fiz diligência que tivesse ele envolvido. Tenho conhecimento que ele era um alvo que atuava na região de fronteira, parece que ele vivia no Paraguai e era encarregado de encaminhar parte da droga envolvida nessa quadrilha para o Brasil. Mas é o que eu sei a respeito dele, nunca participei de nenhuma diligência envolvendo APOLONIO e nem nunca o vi. Não sei como a Polícia Federal chegou ao nome dele, mas sei que nessa operação tinha uma equipe que trabalhava no setor de inteligência. Havia monitoramento telefônico nessa época. Mas como eu fazia trabalho de campo, não tinha conhecimento de como se chegou ao nome do APOLONIO. Todas as informações que tive de APOLONIO foram obtidas de dentro da operação. Por outro lado, assevero que as quatro testemunhas arroladas pela defesa do réu nada puderam esclarecer sobre os fatos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa apenas relataram não conhecer fatos que desabonem a conduta do acusado e que, atualmente, APOLONIO trabalha com comércio vendendo cigarros e mercadorias no Paraguai e que, aos finais de semana, retorna para o Brasil na casa de sua filha. Quanto ao acusado APOLONIO, ele negou em Juízo os fatos imputados na peça acusatória. Confira-se a transcrição de seu interrogatório (fl. 1017 - mídia fl. 1018): Não conheço RALPH, SIDNEY, NERIVALDO, BATISTA ou NICE. Em 2011, eu trabalhava na roça, durante a semana toda. Era de segunda a sábado, começava as 6 da manhã até as 17:30 horas, no plantio de mandioca, algodão, milho, essas coisas. Eu trabalhava por dia e eu tocava um pedaço para mim, eu plantava. Eu e minha esposa, todos nós trabalhávamos. Faz uns 5 anos que eu parei de trabalhar na roça, foi em 2012. Abri essa oportunidade de abrir essa lojinha e eu resolvi ir trabalhar. Eu lembro exatamente quando fui trabalhar na loja, mas não sei a data. Eu nego as acusações, eu não conheço os outros acusados. Todo mundo sabe que eu estava trabalhando na roça e depois na loja, todo mundo me conhece. Eu acho que o meu nome foi para na Operação por causa da loja de cigarros. A gente vendia cigarros, 30 caixas para um, 50 para outro e eles traziam para o Brasil. Porque lá é normal. Vem muita gente, eu converso com muitas pessoas. Acredito que tenha sido por isso. Eu não vendia maconha, eu não mexia com isso, não sei de nada sobre isso. Na roça, eu ganhava por semana, era 30 reais por dia naquela época, era 180 por semana. Eu não tinha dinheiro para abrir uma loja. Eu fui trabalhar no Paraguai para tomar conta do cigarro do homem, para vender para ele a marca da fábrica, para representar. Aí fiquei vendendo e foi indo, foi indo, e agora não tem nada, só tem a lojinha lá. A loja está no meu nome, porque o homem mora em Ciudad del Este, é pagado aluguel, e o aluguel está em meu nome. Os cigarros pertencem a ele e as outras coisas pertencem a nós. Eu não coloquei dinheiro pra entrar na loja, eu fui para vender o cigarro e tirar minha comissão. Com a minha comissão, fui comprando as coisas, bolsas, batatas fritas, essas coisas, fui fazendo um estoquinho lá. Quem me contratou para trabalhar com cigarros se chama Carlos, ele é gordo. Eu não tenho apelido, não me chamam de POLO ou PARAGUAI. Agora eu tenho aparelho celular. Eu não tive os telefones (67) 9148-0954 e (44) 9927-7523 ou alguém da minha família. Não conheço BATISTA. As pessoas que compram de mim 30, 40 caixas de cigarros, levam e vão embora. Meu negócio é lá dentro. Minha comissão é de 5 reais por caixa. A média que eu comercializava caixas, na época boa eram 5000 caixas por mês. Agora parou, ninguém está conseguindo trabalhar, 20/30 caixas só. A única coisa que eu tenho é cigarro. Ora, totalmente descabida a alegação do acusado no sentido de que teria tido seu nome envolvido na Operação Semilla em virtude de negociar cigarros do Paraguai. Isso porque, consoante seu próprio depoimento e das testemunhas de defesa, APOLONIO teria começado a trabalhar com cigarros no ano de 2012, ao passo que as conversas interceptadas ocorreram no período de 2010 a 2011. Outrossim, APOLONIO não logrou êxito em demonstrar qual sua atividade profissional no período das investigações, alegando de forma genérica que trabalhava na roça. Desse modo, resta claro que o acusado não apresentou provas robustas a fim de afastar as provas obtidas mediante a interceptação telefônica, os testemunhos dos policiais federais e com a apreensão da grande quantidade de substância entorpecente. VI. Do crime de associação para o tráfico: No que se refere ao delito capitulado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, também há provas mais do que suficientes

para a condenação do acusado. Conforme investigações encetadas pela Polícia Federal, JOÃO ALVES (BATISTA) é líder de organização criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas. Possui, conforme já mencionado, ligações com fornecedor de cocaína na Bolívia, conhecido apenas por ZACARIAS, tratando com ele de remessas de droga daquele país para o Brasil, conforme já ressaltado na presente sentença. Portanto, a despeito de não ter ficado absolutamente comprovado que as ligações entre o acusado tenham sido reiteradas e com caráter de estabilidade e permanência, deve haver a condenação por associação para o tráfico. Isso porque, não obstante opinião em contrário no sentido de que, para o reconhecimento do crime capitulado no artigo 35, caput, da Lei nº. 10.343/2006 seria necessária a comprovação de um vínculo associativo duradouro, ressalto que o vínculo associativo eventual, para a prática de um único delito, já é suficiente para a subsunção no tipo penal em comento: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei - Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Note-se que o próprio dispositivo legal acima transcrito prevê a tipificação da associação com o escopo da prática reiterada, ou não, de crimes de tráfico de drogas. Trago a luz a abalizada lição de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, Porto Alegre, 2007, p. 242/243), ao tecer comentários ao artigo 35 da Lei de Antidrogas: No texto atual foi suprimida a causa de aumento da associação, mantendo-se o delito de associação, com a referência de que o propósito poderá ser a prática reiterada ou não à traficância. Desse modo, parece-me que não há mais sentido na distinção que antes se fazia, incidindo os agentes no crime do art. 35 da nova lei mesmo em caso de concurso eventual, o que levará, no entanto, à aplicação de uma pena mínima de oito anos, considerando o concurso material. No quadro atual, uma alternativa ao apenamento bastante elevado, que resultará do reconhecimento dos crimes dos art. 35 em concurso material com aqueles dos arts. 33 e 34, seria, como já dito, entender-se que o uso do verbo associar-se, no art. 35, já traduz a idéia de uma certa estabilidade, ou pelo menos, de uma disposição para cometer uma série indeterminada de crimes, como se dá com a quadrilha, o que esbarra, porém, na expressão reiteradamente ou não, que é expressa no texto legal. Ainda que assim não se entenda, ao menos na aplicação judicial deverá ser feita distinção entre o concurso eventual de agentes e aquela estrutura de forma permanente ou com pretensão de permanência. A interpretação ora defendida supera uma certa contrariedade da jurisprudência predominante em relação ao art. 14, que exigia a estabilidade para a caracterização da associação para o tráfico, além da predisposição para o cometimento de uma série indeterminada de delitos, aproximando-a da quadrilha do CP, que esbarrava na redação do dispositivo, que referia a conduta de associarem-se duas ou mais pessoas para cometer, reiteradamente ou não, os crimes dos arts. 12 e 13, expressão que parece contraditória com a finalidade de estabilidade, a qual é exigida pela posição majoritária, o que tem aceitação doutrinária (Maciel: 104). De modo geral, esse problema era ignorado pela jurisprudência, com raras exceções, como o precedente do STF, no qual afirmou-se que: A associação para o tráfico de entorpecentes, como tipificada no art. 14 da Lei de Entorpecentes, dispensa o elemento mais característico das figuras penais de associação para delinquir, qual seja, a predisposição da *societas sceleris* à prática de um número indeterminado de crimes: para não confundir-se com o mero concurso de agentes, a melhor interpretação reclama à sua incidência o ajuste prévio e um mínimo de organização, seja embora na preparação e no cometimento de um só delito de tráfico ilícito de drogas, hipótese que a sentença julgou provada. (STF, ROHC 75.236-5/AM, Sepúlveda Pertence, 1ª T., un., DJ 1º.08.97). (grifei) Ademais, o momento consumativo dá-se com a formação da associação para o fim de cometer tráfico, independentemente da eventual prática dos crimes pretendidos pelos integrantes, e a sua caracterização não depende da prática de qualquer dos crimes referidos no tipo, que caso ocorram, levará a configuração de concurso de delitos. Assim, o vínculo associativo eventual para a perpetração de um único delito que seja, é suficiente para a configuração do tipo penal. No caso em apreço, ficou claro que se trata de uma organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, com divisão de tarefas e poder aquisitivo, e que de acordo com o *modus operandi* delineado adota diversas manobras para dificultar a repressão policial. VII. Isto posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado APOLONIO, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal. a) TRÁFICO DE DROGAS: a.1) Apreensão de 3.140,5 kg de maconha relativa ao Inquérito Policial 068/2011 DPF/GRA/PRNa primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006. O réu não apresenta apontamentos em suas folhas de antecedentes criminais. De toda forma, a pena-base deve ser majorada em razão da natureza e a quantidade da substância entorpecente (art. 42, Lei 11.343), que não deixam de ser as chamadas circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59). Por certo que a maconha é droga barata e de fácil acesso, porém altamente viciante, de modo que em razão da enorme quantidade (3.140,5 kg) e da natureza da droga apreendida, a pena deve ser exacerbada. Conforme já decidido em casos semelhantes, estabeleço o critério de 1/20 (um vinte avos) a mais de pena para cada 100 (cem) quilos de maconha. Neste caso, a apreensão da enorme quantidade de maconha resultaria no acréscimo de 31/20 (trinta e um vinte avos), totalizando 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1.275 (hum mil, duzentos e setenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 1.487 (hum mil, quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa, pela prática das condutas previstas no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. a.2) Apreensão de 2.014,7 kg de de maconha relativa ao Inquérito Policial 0120/2011 DPF/GRA/PRConforme retro explicitado, na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006. Consoante já fundamentado no item a.1, o acusado não possui apontamentos em suas folhas de antecedentes criminais. Ainda na fase do artigo 59 do Código Penal em cotejo com o artigo 42 da lei 11.343, tenho que devem ser consideradas especificamente a natureza e a quantidade da substância entorpecente (art. 42, Lei 11.343), que não deixam de ser as chamadas circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59). Por certo que a maconha é droga barata e de fácil acesso, porém altamente viciante, de modo que em razão da enorme quantidade (2.014,7 kg) e da natureza da droga apreendida, a pena deve ser exacerbada. Conforme já decidido em casos semelhantes, estabeleço o critério de 1/20 (um vinte avos) a mais de pena para cada 100 (cem) quilos de maconha. Neste caso, a apreensão da enorme quantidade de maconha resultaria no acréscimo de 20/20 (vinte vinte avos), totalizando 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (hum mil) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 1.166 (hum mil, cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática das condutas previstas no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. a.3) Aplicação da regra do artigo 71 do Código Penal para ambos os delitos: Tendo em vista que a conduta foi perpetrada de forma reiterada e mantendo um mesmo padrão de execução, aplico a regra, benéfica ao réu, do artigo 71 do Código Penal, adotando a pena de um só dos crimes, o mais grave (14 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, além de 1.487 dias-multa), elevando-a em 1/6 (um sexto), resultando, desta forma, 17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de reclusão, mais o pagamento de 1.734 (hum mil, setecentos e trinta e quatro) dias-multa. b) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS: b.1) Apreensão de 3.140,5 kg de maconha relativa ao Inquérito Policial 068/2011

DPF/GRA/PRA exemplo do crime de tráfico (item a), na primeira fase de aplicação da pena a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, conforme dispõe o artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Consoante já fundamentado, o acusado não possui apontamentos em suas folhas de antecedentes criminais. Já a apreensão da enorme quantidade de maconha (3.140,5 kg) resulta no acréscimo de 31/20 (trinta e um vinte avos), totalizando 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 1.785 (hum mil, setecentos e oitenta e cinco) dias-multa. Todavia, considerando que tais aumentos implicariam na fixação de dias-multa acima do máximo permitido pela legislação, FIXO 1.200 (hum mil e duzentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, e pagamento de 1.400 (hum mil e quatrocentos) dias-multa, pela prática das condutas previstas no artigo 35 c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.b.2) Apreensão de 2.014,7 kg de maconha relativa ao Inquérito Policial 0120/2011 DPF/GRA/PRA exemplo do crime de tráfico (item a), na primeira fase de aplicação da pena a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, conforme dispõe o artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Consoante já fundamentado, o acusado não possui apontamentos em suas folhas de antecedentes criminais. Já a apreensão da enorme quantidade de maconha (2.014,7 kg) resulta no acréscimo de 20/20 (vinte vinte avos), totalizando 06 (seis) anos de reclusão e 1.400 (hum mil e quatrocentos) dias-multa. Todavia, considerando que tais aumentos implicariam na fixação de dias-multa acima do máximo permitido pela legislação, FIXO 1.200 (hum mil e duzentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 07 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 1.400 (hum mil e quatrocentos) dias-multa, pela prática das condutas previstas no artigo 35 c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.b.3) Aplicação da regra do artigo 71 do Código Penal para ambos os delitos: Tendo em vista que a conduta foi perpetrada de forma reiterada e mantendo um mesmo padrão de execução, aplico a regra, benéfica ao réu, do artigo 71 do Código Penal, adotando a pena de um só dos crimes, o mais grave (8 anos, 11 meses e 03 dias de reclusão, além de 1.400 dias-multa), elevando-a em 1/6 (um sexto), resultando, desta forma, 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, mais o pagamento de 1.633 (hum mil, seiscentos e trinta e três duzentos dias-multa).c) DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A AMBOS OS DELITOS Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando em 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses 05 (cinco) dias de reclusão, e pagamento de 3.367 (três mil, trezentos e sessenta e sete) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, não comprovada nos autos, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena, nos termos da Lei nº. 11.464/07, que alterou a redação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados), bem como o art. 33 do Código Penal. Ante o montante da pena imposta, inviável a substituição ou suspensão da reprimenda. Considerando que o acusado APOLONIO está preso desde 01 de novembro de 2016 (fl. 1074), ou seja, há 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias, não adquiriu direito a progressão de regime (art. 387, 2º, Código de Processo Penal). Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O réu foi preso preventivamente, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Posto isso, não poderá recorrer desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar APOLONIO LEAL DE ALMEIDA (POLÓ ou PARAGUAI), filho de Pedro Leal de Almeida e de Josefa Bernardo de Almeida, nascido em 18 de maio de 1960, natural de Nova Londrina/PR, portador do RG nº 345.753 SSP/MS e do CPF nº 403.416.231-72, à pena privativa de liberdade de 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 3.367 (três mil, trezentos e sessenta e sete) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal) (com relação aos dois flagrantes de maconha), todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de os crimes em questão não serem de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 05 de junho de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MENDES(SP189786 - ERICO JOSE GIRO) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP334174 - FABIO GASPAS DE SOUZA E SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI E SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA DE BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES FORTINI X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(DF015523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS E DF020120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA E DF029382 - LUDMILA DE QUEIROZ EUFRASIO JUBE E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES E MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E DF029237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP292910 - ALESSANDRO JOSE PARAIZO TRIGO MOREIRA E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES E SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP113180 - MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF032901 - CLAUDIO DE CASTRO LOBO E MG158760 - GUSTAVO LARA DE MELO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI X HELIO MENEZES VENTURIN(SP356904 - CAROLINA PALADINO NEMOTO E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA E SP356904 - CAROLINA PALADINO NEMOTO)

Fls.6992/7030: oficie-se a Procuradoria do Município de Itu informando que, embora tenha sido dado perdimento das ambulâncias em favor da União, a destinação final dos veículos apreendidos neste feito e que estão atualmente com o referido município deverá aguardar a resposta referente à consulta realizada no Inquérito Público 27/2008 e na Ação Civil Pública nº 0023560-72.2006.403.6100 em trâmite na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, razão pela qual os veículos devem permanecer onde estão, local em que prestaram serviço por cerca de dez anos. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 6800vº. Cumpridas as determinações supra, considerando que o recurso interposto já foi devidamente arrazoado e contra-arrazoado, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0001566-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA E SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS) X EDUARDO OLIVEIRA RAMOS(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a manifestação ministerial às fls. 929/930, determino: A destruição dos documentos antigos relacionados na petição do MPF, DEVENDO O DEPÓSITO JUDICIAL aguardar a decisão final a ser proferida nos autos do processo nº 0007406-17.2012.403.6181 quanto às mercadorias e demais documentos. A presente decisão servirá como ofício, providenciando a Secretária a remessa conjunta da petição do MPF. O termo de destruição deverá ser encaminhado a este Juízo. Com a chegada do termo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/05/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 899, verso, certificado à fl. 907, em que os integrantes da E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, somente para afastar a condenação ao pagamento de indenização, dos réus GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA, de ofício reduzindo a pena de multa para 18 (dezoito) dias-multa e de EDUARDO OLIVEIRA RAMOS, fixando o regime semiaberto, assim mantendo os demais termos da sentença que JULGOU PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu GIOVANE à pena de privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e para o fim de CONDENAR o réu EDUARDO à pena corporal de 06 (seis) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino: Encaminhe-se à Vara das Execuções Penais de São Paulo/SP e Itaquaquecetuba/SP, cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, a fim de tomar a guia de recolhimento definitiva. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se os réus no rol dos culpados. Intimem-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs cada. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste a respeito do destino a ser dado aos bens apreendidos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA e EDUARDO OLIVEIRA RAMOS. Intimem-se as partes.

0001760-26.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO SUGAHARA(SP125763 - ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fl. 947, certificado à fl. 951, em que o Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, da E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RECONHECEU A PRES-CRIÇÃO da pretensão punitiva estatal e DECLAROU EX-TINTA A PUNIBILIDADE de SHIGUEO SUGAHARA, nos termos do art. 107, inciso IV; art. 109, inciso V e art. 110, 1º, do Código Penal, em relação ao crime tipificado no art. 299 do Código Penal, mantendo-se hígida a condenação pelo delito do art. 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90, proferida pelos integrantes da E. Quinta Turma da mesma Corte que, por unanimidade, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação ministerial e do recurso do réu SHIGUEO SUGAHARA para, no delito do art. 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90, fixar a pena de multa de forma proporcional à corporal (aumentar à fração de 1/2 na primeira fase), de modo a resultar em 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se, nos demais termos, a sentença condenatória de 03 (três) anos de reclusão, fixando-se o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e fixando-se o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino: Expeça-se mandado de prisão em desfavor de SHIGUEO SUGAHARA e com a captura, expeça-se a guia de recolhimento correspondente. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se a União para que providencie a execução do valor de indenização. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu SHIGUEO SUGAHARA. Intimem-se as partes.

0013264-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FERNANDO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X LUCAS VINICIUS GONCALVES(SP344651A - CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ)

Fls. 462/471: Conforme se verifica nos autos, a E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu LUCAS VINÍCIUS GONÇALVES, mantendo-se a sentença condenatória à pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa. Em que pese a inconformidade da sua defesa, a pena, bem como o regime de cumprimento foram mantidos, tendo ocorrido trânsito em julgado para o acusado aos 09/12/2016. Dessa forma, verifica-se ter se encerrado a jurisdição deste Juízo, devendo qualquer novo requerimento, em especial quanto ao regime de cumprimento da pena, ser feito diretamente ao Juízo da Execução, após o recolhimento do acusado e a expedição da competente Guia de Execução definitiva. Intimem-se as partes.

0001860-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ROSANGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA X JOSE UILSON PEREIRA(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO E SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

SENTENÇA TIPO EVistos. ROSANGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA, JOSÉ UILSON PEREIRA e DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a inicial, no período de 17 de agosto de 2007 a 22 de janeiro de 2009, os réus teriam induzido e mantido em erro a autarquia previdenciária, por meio fraudulento (declaração falsa de não convivência) e, assim, teriam obtido em favor de Aparecida Barbi Brandt, vantagem ilícita consistente em pagamento indevido a título de benefício de prestação continuada (LOAS), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2014 (fls. 368/369). Em 24 de fevereiro de 2016, foi proferida sentença, julgando improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvendo os acusados, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 616/622). Irresignado, o MPF interpôs recurso de apelação em relação à absolvição dos réus ROSANGELA e JOSÉ. À fl. 642, foi certificado o trânsito em julgado do MPF em relação à ré DAIANA (16/03/2016), o trânsito em julgado para a defesa de DAIANA (18/04/2016) e o trânsito em julgado para a defesa dos réus ROSANGELA e JOSÉ (26/04/2016). Em 06 de fevereiro de 2017, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da acusação para condenar ROSANGELA e JOSÉ pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e de serviços (fls. 676/680). À fl. 387, foi certificado o trânsito em julgado para as partes, ocorrido aos 20 de abril de 2017. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). Os réus ROSANGELA e JOSÉ foram condenados à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre os fatos delituosos (17 de agosto de 2007 a 22 de janeiro de 2009) e o recebimento da denúncia (24 de fevereiro de 2014), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ROSANGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA, filha de Pedro Jacintho e de Ortencia Sapata L. Jacintho, nascida em 20 de dezembro de 1957, natural de Bilac/SP, portadora do RG nº 10.104.712-5 SSP/SP e do CPF nº 001.418.488-55, e de JOSÉ UILSON PEREIRA, filho de Francisco Pereira Junior e de Catarina Beraldo Pereira, nascido em 22 de novembro de 1948, natural de Arealva/SP, portador do RG nº 6.624.099-2 SSP/SP e do CPF nº 669.978.108-10, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.081/2014, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 31 de maio de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0014740-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç AVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL através de denúncia ofertada em desfavor de EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Narra a inicial que o réu ESTEVAM, na qualidade de administrador de fato da empresa Aliance Consultoria e Cobrança Ltda, teria suprimido Contribuição Social sobre Lucro Líquido, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o Programa de Integração Social no ano calendário de 2005, mediante omissão de informações e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, eis que teria declarado em suas DIPJ que a empresa estava inativa, deixando também de apresentar DCTFs. Menciona que, durante fiscalização na empresa Aliance, a Receita Federal analisou extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte e constatou que a empresa teria recebido créditos em sua conta corrente mantida no Banco do Brasil. A fim de justificar tal situação, o contribuinte afirmou que a Aliance teria utilizado sua conta corrente para efetuar cobranças em nome de outra empresa, a Plasmotec Indústria de Plásticos Ltda. Todavia, após descontar os valores recebidos e repassados à Plasmotec, a Receita Federal constatou que a empresa Aliance teria recebido remuneração pelos serviços prestados no montante de R\$ 2.983.299,65 (dois milhões, novecentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), os quais foram omitidos da DIPJ de 2006. Desse modo, foi lavrado Auto de Infração para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 3.461.130,51 (três milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, cento e trinta reais e cinquenta e um centavos), o qual foi constituído definitivamente em 31 de agosto de 2010 (PAF nº 19515.001814/2010-70). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2015 (fls. 629/630). O réu foi devidamente citado (fl. 643), porém deixou de constituir defensor particular (fl. 650), tendo este Juízo nomeado a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 651), a qual apresentou resposta à acusação (fl. 653). Não foram acolhidas hipóteses de absolvição sumária, motivo pelo qual foi determinado o regular prosseguimento do feito (fl. 655). Foi determinada a dispensa da Defensoria Pública da União para atuar no feito, diante da constituição de defensor particular (fl. 674). Em 28 de novembro de 2016, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de duas informantes, uma testemunha comum, bem como o interrogatório do acusado, conforme fls. 681/685 e mídia audiovisual de fl. 686. Foi homologada a desistência na oitiva da testemunha comum Renato Giannini. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 687), ao passo que a defesa ficou-se inerte (fl. 689). O Ministério Público Federal apresentou os seus memoriais às fls. 690/693, pugnano pela condenação do acusado nos termos do artigo 1º, I, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. A defesa de JOSÉ apresentou memoriais (fl. 710), alegando que a empresa Aliance teria sido emprestada para a empresa Plasmotec, a fim de cobrar duplicatas de venda mercantil, não existindo prova suficiente para a condenação do acusado. Desse modo, pugnou pela improcedência da ação. Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir.

B - FUNDAMENTAÇÃO O.I. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

II. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). A materialidade delitiva está demonstrada pelos Autos de Infração (fls. 72/75, 80/83, 88/91 e 94/97), pelos extratos bancários fornecidos pelas empresas Aliance Consultoria e Cobrança Ltda (fls. 111 e seguintes) e pela Plasmotec Indústria de Plásticos Ltda (fls. 354 e seguintes), pelos comprovantes de transferência de valores da Aliance para a empresa Plasmotec (fls. 203/294), pela declaração de prestação serviços de factoring para a empresa Plasmotec no ano de 2005 (fl. 344), pela DIPJ 2006 de inatividade da Aliance no ano de 2005 (fl. 420), e Termo de Verificação Fiscal (fls. 99/108). Ademais disso, o processo administrativo foi processado regularmente, tendo o réu sido intimado em diversas oportunidades para apresentar documentos e sua defesa, sendo certo que não há notícia de qualquer pagamento do débito tributário. Destaco, ainda, que uma vez consubstanciado o débito pela autoridade fiscal competente já está presente a materialidade delitiva para a figura típica da esfera criminal. A autoria delitiva, por seu turno, também é incontestável. Vejamos. Ao ser ouvida em Juízo, a informante Arlete Marchi, confirmou que o réu EDIVALDO era quem de fato administrava a empresa ALIANCE. Disse que, juntamente com sua cunhada Cibele, apenas emprestou o seu nome ao réu EDIVALDO, seu ex-marido, para constituir a empresa. Confira-se a transcrição de seu depoimento: Sou ex-esposa do réu. Fui sócia da empresa Aliance. Eu não fazia nada na empresa. Apenas tinha meu nome. Eu dei o meu nome a pedido do meu ex-marido, pois confiava nele. Mas quem administrava a empresa era ele, meu ex-marido. Não tenho ideia porque ele não queria figurar como sócio. Ele era o responsável pela administração da Aliance. Conheci Cibele, ela é irmã do réu. Ela também era sócia somente no papel, assim como eu, não atuava na empresa. A empresa Aliance atuava na área de consultoria, assessoria. Conheci a empresa Plasmotec por intermédio de meu ex-marido, pois ele trabalhou uma época nessa empresa, acredito que ele era gerente, não sei ao certo o cargo, mas era na área financeira. Eu me separei do réu em 1996. Fiquei sabendo que a Aliance foi fiscalizada pela Receita Federal após ter recebido uma intimação, até então não sabia. Eu conversei com Edivaldo sobre isso, ele falou para mim que era a respeito de impostos, mas não entrei em detalhes com ele. Na época que eu era sócia, eu perguntava e ele sempre me dizia que estava tudo em ordem na empresa. Em 2005 eu não trabalhava, eu parei de trabalhar quando minha filha nasceu. (fl. 682 - mídia de fl. 686). A informante Cibele Estevam da Silva, irmã do acusado, também confirmou que deu seu nome para compor o quadro societário da empresa ALIANCE a pedido de seu irmão. Contudo, a referida informante não soube explicar a razão para que o contrato social ficasse em seu nome. Nesse sentido, o seu depoimento em Juízo: Sou irmã do réu. Fui sócia da empresa Aliance. Eu não fazia nada na empresa. Eu entrei na empresa porque ele era meu irmão. Não sei porque a empresa não foi registrada em nome do réu. Não sei quem administrava a empresa. A empresa fazia cobranças. Não sei o que meu irmão fazia na empresa Aliance, mas acredito que ele trabalhava lá. Conheci a empresa Plasmotec, pois meu irmão falava dela, eu acho que ele trabalhava lá, mas não sei o que ele fazia. Não fiquei sabendo da fiscalização da Receita Federal na empresa Aliance, não sei se ela recolhia os tributos regularmente. Eu sempre trabalhei como professora. (fl. 683 - mídia de fl. 686). A testemunha comum, Santo Alves Siqueira, sócio da empresa PLASMOTEC, afirmou que o réu trabalhava como gerente financeiro da PLASMOTEC na época dos fatos e que a ALIANCE prestava serviços à sua empresa, mediante desconto de duplicata. Todavia, a testemunha não soube informar se a empresa ALIANCE era remunerada pela prestação de tal serviço, justificando que apenas trabalhava na área industrial e não sabia detalhes do setor financeiro. Confira-se: Conheço o réu da empresa Plasmotec onde ele trabalhou durante uma época, como gerente, na área financeira. Não sei precisar quando ele iniciou o trabalho, mas ele permaneceu até o encerramento da empresa, a empresa faliu em 2010. Eu trabalhava na Plasmotec na área industrial. Eu não conhecia a empresa Aliance, mas ela prestava serviço para a empresa Plasmotec. Mas não sei mais detalhes, pois eu não mexia com isso. A empresa Aliance prestava serviço de desconto de duplicata para a Plasmotec. Não sei se Edivaldo trabalhava na Aliance. Não conheci ninguém da Aliance. Não sei como a Plasmotec remunerava a empresa Aliance pelos serviços prestados, pois trabalhava apenas na área industrial. Eu tinha pouco acesso na área administrativa da empresa. Edivaldo trabalhava na parte de desconto de títulos, duplicatas. Ele se reportava ao Sr. Renato Giannini e Cesar Giannini. Os donos da Plasmotec eram eu e o Sr. Renato Giannini, o César era filho de Renato. Eu era sócio da Plasmotec. A empresa Plasmotec vinha passando por problemas financeiras, era um problema captar dinheiro para fazer frente aos compromissos. Eu não sei informar detalhes da empresa, se ela declarava IRPJ. A Plasmotec tinha conta corrente em banco, mas não sei qual era o banco. A Plasmotec parou de funcionar em 2010, ela parou de vez. (fl. 684 - mídia de fl. 686). Por sua vez, o outro

sócio da PLASMOTEC, Sr. Renato Giannini, não foi localizado para comparecer na audiência de instrução. Todavia, ele prestou depoimento em sede inquisitorial, confirmando que utilizou a empresa ALIANCE para fins de desconto de duplicatas, mas que não havia contrato escrito apenas verbal. Disse, ainda, que quem tratava com a ALIANCE era exclusivamente o réu Edvaldo e que se recordava de um número aproximado de oito milhões de reais com a Aliance. Nesse sentido: QUE foi sócio proprietário da empresa Plasmotec de 1973 a 2010 e confirma que de fato se utilizou da empresa Aliance para fins de desconto de duplicatas no período investigado; QUE administrava a empresa juntamente com Santo Alves Siqueira, sendo que este era responsável pela parte industrial e o declarante pela parte administrativa/financeira; QUE confirma que a empresa Plasmotec de fato estava inadimplente e em recuperação judicial e veio a falência em agosto de 2010; QUE quem apresentou a Aliance foi Edvaldo, sendo que inclusive Edvaldo veio a trabalhar para a Plasmotec cuidando da área financeira; QUE nunca teve a intenção de adquirir a empresa Aliance; QUE nunca foi chamado a prestar informações com relação ao desconto de duplicatas e que toda a transação se encontrava escriturada do ponto de vista contábil; QUE não se recorda de quem era o dono da empresa e que quem fazia toda a transação era Edvaldo; QUE de fato não havia contrato escrito, apenas verbal; QUE se recorda de um número aproximado de oito milhões de reais com a Aliance; QUE sabe que Arlete era esposa de Edvaldo; QUE ELI TOMAZ DE SOUZA era de fato contador da Plasmotec; QUE desde o ano de 2010 não tem mais contato com Edvaldo. (...) (fls. 544/545). Ao ser interrogado em Juízo, o réu EDIVALDO confirmou que era o único responsável por administrar a empresa ALIANCE na época dos fatos. Todavia, a fim de se isentar de eventual responsabilidade pelo cometimento do crime descrito na denúncia, EDIVALDO afirmou que não recebia qualquer remuneração por prestar serviços de desconto de duplicatas. Além disso, disse que todos os valores recebidos pela ALIANCE teriam sido integralmente repassados para a PLASMOTEC no ano de 2005. Transcrevo seu depoimento para melhor compreensão: Eu sempre trabalhei na área financeira, no Unibanco, no Banco Safra, no Banco Rural, sempre na área bancária. A Aliance teve uma movimentação bancária justificável, mas teve um problema de tributos. A Aliance, quando ela foi fundada, eu era sócio juntamente com um filho de uma outra pessoa, para quem eu trabalhava numa empresa de publicidade, e o objetivo social dela era propaganda e marketing. Trabalhava angariando patrocínios para feiras. A empresa nunca teve conta em banco, ela só veio a ter conta em banco quando eu fui para a Plasmotec. A empresa Aliance não tinha funcionário, não movimentava nada, durante toda a existência dela. A empresa Aliance mudou o objetivo social quando eu fui para a Plasmotec. Eu já prestava serviços antes para a Plasmotec, mas não como funcionário. Depois de um tempo que eu prestei serviço é que eles me fizeram um convite para poder trabalhar com eles, foi em 2004. O objetivo da Aliance mudou para cobrança, eu saí da sociedade e minha ex-esposa e a Cibele entraram. Fui eu quem pedi para elas ingressarem, porque quando eu fui para a Plasmotec a intenção deles era abrir uma outra empresa e me colocar, pois eu era uma pessoa de confiança, como sócio. Então eu saí da sociedade para, futuramente, entrar numa sociedade de uma outra empresa deles, que eles iam fazer. A Aliance estava engavetada, não tinha movimento algum, nunca teve nada. Mas como a Aliance já tinha anos de existência, para não começar tudo do zero, então usou a Aliance. Mas ela não movimentava nada, nunca teve conta em banco, só no Banco do Brasil. A conta passou a ter movimentação através da cobrança da Plasmotec. A relação das pessoas da Plasmotec sempre foi familiar. Sr. Renato era uma pessoa que confiava extremamente em mim e eu nele. Não era simplesmente funcionário-patrão, a gente tinha muito bom relacionamento. O contador cuidava da parte tributária da Plasmotec, era o Eli. Quando eu entrei na Plasmotec, o Eli era o contador e o financeiro. Depois saiu e passou a cuidar só da contabilidade, porque ele também tinha outros clientes. Então eu assumi o financeiro em definitivo, em 2004. A Plasmotec declarou IRPJ na época, mas não sei detalhes, eu não tinha acesso. A Aliance estava desativada, não recolhia tributos, nunca teve funcionários, nada. Questionado sobre a diferença apurada pela Receita Federal como remuneração pelos serviços prestados pela Aliance, disse que: os números eram muito altos. A movimentação era de entrada e saída da própria Plasmotec, não houve remuneração. Eu soube da lavratura dos autos de infração quando me devolveram todos os documentos da Aliance e eu vi cinco intimações da Receita Federal grampeadas no próprio envelope. Eu olhei o envelope e ele tinha ido para a contabilidade. Nunca transitou para nenhum de nós, bem para os sócios e bem para mim. Não teve qualquer recurso administrativo, eu acho que foi a revelia. Eu não tinha acesso aos números, então não poderia saber efetivamente o quê que estava devendo ou contestar alguma coisa, pois esses números são enormes. Não sei baseado em que se chegou a isso aí. Eu trabalhei na Plasmotec até 2009/2010. Quando eu comecei a trabalhar na Plasmotec, ela estava em dificuldade financeira, ela vinha saindo de uma concordata. Ela fazia embalagem industrial de plástico para a indústria de cosméticos, batons, estojos de maquiagem, embalagens de soro infantil, ou seja, ela trabalhava para indústria farmacêutica e para a indústria de cosméticos. Por eu ter trabalhado na área financeira, eu soube da dificuldade da empresa. Assim, comecei a fazer um trabalho de consultoria e a Plasmotec pediu desistência da concordata, porque ela conseguiu pagar todos os credores. A partir daí, o financeiro da empresa passou a ter uma vida saudável. Em 2009, a situação financeira da empresa piorou, porque eles resolveram fazer investimentos com recursos próprios. Construiu uma fábrica nova por exigência da Philipps/Walitta. Quem fazia todo o corpo do processador de frutas era a Plasmotec. A empresa tinha vários galpões alugados e emendava um no outro. Então, fisicamente, a fábrica não era adequada para os padrões da Philipps e eles ficavam cobrando a modernização. Nós éramos o maior fornecedor, em número de itens, para a Avon. A empresa precisava sair de lá e crescer, mas tudo isso começou a ser feito com recursos próprios para fazer a fábrica nova. Eu estava saindo de lá nessa época. Eles contrataram uma outra empresa de consultoria e aí eu saí e eles continuaram. Eu soube que eles entraram em recuperação judicial e depois quebrou. Eu saí de lá em 2009/2010 e passei a trabalhar como autônomo e até hoje trabalho. Quando iniciamos o vínculo da Aliance com a Plasmotec foi na intenção de cobrança mesmo, de colocar títulos em cobrança pela Aliance, em função da Plasmotec estar saindo de uma concordata, com medo de acontecer alguma coisa com a conta corrente da empresa. Então o Sr. Renato quis migrar a cobrança da empresa para a Aliance. Era apenas colocar o registro bancário na cobrança do Banco do Brasil e os clientes recebiam e pagavam o boleto. Não existia uma estrutura de funcionários.. Questionado sobre a diferença apurada pela Receita Federal, disse: Quando eu fui dar o meu primeiro depoimento, eu só mencionei a Avon como cliente. Mas tinham outros clientes, não tinha só a Avon e, pelo meu entendimento, só pegaram a Avon. Tudo que entrava na conta da Aliance era repassado para a Plasmotec. Eu recebia um salário da Plasmotec. No início, o Sr. Renato me remunerava de forma variada, não tinha um número determinado. Teve uma vez que ele financiou um carro e deu para mim, ao invés de me pagar. Era a Plasmotec quem pagava a prestação do financiamento. Quando a Plasmotec passou a utilizar a conta da Aliance para receber as duplicatas dela, eu já trabalhava na Plasmotec e tinha um salário, mas não recebia outro valor pelo uso da conta. Ora, os argumentos do acusado no sentido de que não recebia qualquer remuneração por prestar serviços de desconto de duplicatas e de que os valores recebidos pela ALIANCE teriam sido repassados integralmente para a PLASMOTEC não merecem acolhida. Consoante consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 99/102), as próprias empresas ALIANCE e PLASMOTEC forneceram à Receita Federal os seus extratos bancários, a fim de que pudesse ser identificada a origem das movimentações financeiras. Todavia, após proceder o desconto dos valores transferidos para a PLASMOTEC, bem como os estornos e cheques devolvidos, a Receita Federal apurou grande diferença em favor da ALIANCE, para a qual não foi apresentada qualquer justificativa acerca da origem pelo contribuinte na fase administrativa. Desse modo, a Receita Federal considerou que tal quantia seria verdadeira remuneração pelos serviços prestados pela ALIANCE para a PLASMOTEC no ano de 2005. A fim de corroborar o fato de que a empresa PLASMOTEC utilizou a empresa ALIANCE para efetuar o desconto de duplicatas no ano de 2005, mediante remuneração, verifico ter sido juntada uma declaração assinada por Renato Giannini, sócio da PLASMOTEC, datada de 09 de abril de 2010, no sentido de que a ALIANCE durante o ano

de 2005, prestou serviços de operações de fomento mercantil (factoring), em especial de desconto de duplicatas (fl. 344). Cumpre destacar que o réu EDIVALDO possuía grande experiência no setor financeiro, eis que já tinha trabalhado pra diversas instituições financeiras antes de ingressar como gerente financeiro na PLASMOTEC no ano de 2004. Contudo, não foi apresentada pelo acusado EDIVALDO justificativa plausível para ter alterado o quadro societário da ALIANCE justamente no ano de 2005, a fim de figurar como sócias da empresa duas pessoas de seu relacionamento pessoal (ex-esposa e sua irmã), as quais não trabalhavam na empresa e tampouco tinham ciência do que ocorria na administração da sociedade. Além disso, não prospera a alegação singela do acusado no sentido de que não recebia absolutamente nada por emprestar sua empresa para a PLASMOTEC. Isso porque a ALIANCE prestou grande auxílio para a PLASMOTEC no ano de 2005, a qual estava passando por concordata e corria risco de ter suas contas bancárias eventualmente bloqueadas. Assim, a prestação de serviços de factoring era extremamente importante para que a empresa pudesse continuar trabalhando e, provavelmente, foi fator decisivo para a PLASMOTEC ter corrigido suas contas e ter desistido da concordata. Finalmente, o argumento de que todos os valores recebidos pela ALIANCE foram repassados integralmente para a PLASMOTEC também não se sustenta. Isso porque, pela mera análise dos extratos bancários da empresa juntados aos autos, é possível aferir a existência de valores em aberto na conta da ALIANCE no ano de 2005. Inclusive, analisando os extratos bancários nota-se que a Receita Federal examinou o recebimento de quantias de inúmeros clientes da PLASMOTEC, bem como que a empresa Avon efetuava o depósito de valores diretamente na conta da PLASMOTEC e não na da ALIANCE, não prosperando a justificativa do acusado no sentido de que: Quando eu fui dar o meu primeiro depoimento, eu só mencionei a Avon como cliente. Mas tinham outros clientes, não tinha só a Avon e, pelo meu entendimento, só pegaram a Avon. Desse modo, resta patente o dolo do acusado em prestar informação falsa ao Fisco com o fim de reduzir tributos. E para a configuração do crime, a teor do dispositivo do artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90, basta a omissão da informação. Presente assim, pela inferência de todas as circunstâncias do processo, o dolo e a demonstração da autoria. IV. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª Fase O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. Por outro lado, o valor sonegado é de R\$ 6.597.852,25 (seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até maio/2017. Analiso este débito como parte das circunstâncias e consequências do crime, previstas no artigo 59 do Código Penal, ou seja, por ocasião da fixação da pena base. Explico. O disposto no artigo 12, I da Lei nº 8.137/90, dano à coletividade, é uma causa específica de aumento de pena. Apesar da utilização do verbo agravar, por ser critério fixado com fração predeterminada e específica em relação ao tipo penal incriminador é uma causa especial de aumento de pena, devendo ser ponderada na terceira fase de aplicação da pena. Porém, é difícil aferir o conceito de dano à coletividade, mormente quando isso tem influência na fixação da reprimenda penal. A jurisprudência precisa de parâmetros, utilizando para tanto não apenas a subjetividade do julgador, mas também conceitos que defluam da própria coletividade. Desta forma, adiro à jurisprudência da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que utilizou os critérios do Projeto Grandes Devedores (PROGRAN) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em seu artigo 2º da Portaria 320 de 30/04/2008, definindo o valor do débito para estabelecer os grandes devedores em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Por esta ação governamental conclui-se que a partir desse valor é claro e certo o dano à coletividade, necessitando de uma atuação fiscal mais eficiente. Assim, reputo que se o valor for maior que dez milhões de reais é causa de aumento de pena, portanto, mais gravosa. Caso contrário, se inferior a esse valor, mas ainda assim uma cifra elevada, pode ser analisada como circunstância desfavorável na fixação da pena-base. No caso em exame, o débito foi de aproximadamente seis milhões e meio de reais conforme já explicitado acima. Assim, aplico a fração de 1/6 (um sexto), fixando a pena-base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2ª Fase Existem circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª Fase Estão ausentes causas de aumento ou diminuição. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 02 (dois) salários-mínimos, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal) e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos, em favor da União. Não há como exigir reparação integral do dano no presente caso, pois em vista da extinção da punibilidade pelo pagamento aplicável aos crimes contra a ordem tributária, caso fosse possível e desejado, o acusado já teria saudado sua dívida, acarretando a extinção da punibilidade. Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA, filho de Vivaldo Guaracy Estevam da Silva e de Lina Pignatari da Silva, nascido em 04 de março de 1959, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 9.186.334-X SSP/SP e do CPF nº 861.219.108-44, à pena corporal, individual e definitiva, de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por duas restritivas de direito consoante fundamentação supra, acrescida do pagamento de 11 (onze) dias-multa, pelo cometimento do delito capitulado no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa). Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 24 de maio de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008452-22.2004.403.6181 (2004.61.81.008452-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MOUNG WAHN CHANG(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal formulado pela defesa de MOUNG WAHN CHANG, eis que, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, este Juízo já encerrou a atividade jurisdicional. Retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. São Paulo, 13 de junho de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004118-13.2002.403.6181 (2002.61.81.004118-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA E SP255963 - JOSAN NUNES E SP181230 - RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY)

Cuidam os autos de procedimento investigatório instaurado contra RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 355, caput, do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, consistente na suspensão do processo, por 2 anos, mediante as seguintes condições: proibição de se ausentar da subseção judiciária onde reside, por período superior a uma semana, sem autorização do juiz; comparecimento bimestral em juízo, para informar seus endereços e suas atividades; pagamento das custas processuais; pagamento de 12 cestas básicas, sendo uma por mês, no valor de R\$ 60,00 cada uma, durante os primeiros 12 meses do período de prova, ao LAR ESPERANÇA, durante o primeiro ano da suspensão condicional do processo, o que foi aceito pelo acusado e pela sua defesa (fls. 220/221). Consta que o acusado havia cumprido a obrigação de pagamento das cestas básicas, mas não teria cumprido o comparecimento bimestral em Juízo, cuja justificativa foi apresentada a fls. 304/312, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu, a fls. 327, a prorrogação do período de prova, por mais 2 anos, para que o beneficiário pudesse cumprir fielmente as condições faltantes. Assim, em audiência realizada no dia 08/03/2013, foi aceito pelo acusado, que na ocasião advogava em causa própria, as seguintes condições: proibição de frequentar bares e casas de má reputação; proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 15 dias, sem autorização do juiz; comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades (fls. 359/359-verso). A partir de fls. 360/361, constam informações de que o acusado RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY cumpriu integralmente as condições da transação penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requer, a fls. 381, que seja declarada a extinção da punibilidade. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY, com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face de RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014047-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO MACHADO MARTINS(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL)

Cuidam os autos de procedimento investigatório instaurado contra LEONARDO MACHADO MARTINS, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 304 combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu LEONARDO MACHADO MARTINS, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos, mediante as seguintes condições: proibição de se ausentar da comarca em que reside, por mais de 15 dias, sem autorização judicial; comparecimento trimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades; apresentar no 12º e no 24º mês de suspensão certidões criminais, comprovando não estar respondendo a outro processo criminal; prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo a entidade assistencial, o que foi aceito pelo acusado e pela sua defesa (fls. 89/90). A fls. 98 e seguintes, consta notícia de que o acusado LEONARDO MACHADO MARTINS cumpriu integralmente as condições da transação penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requer, a fls. 108/109, que seja declarada a extinção da punibilidade. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a LEONARDO MACHADO MARTINS, com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face de LEONARDO MACHADO MARTINS, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3214

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014863-08.2009.403.6181 (2009.61.81.014863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por André Luis Cintra Alves, relativo a bens apreendidos nos Autos nº 2009.61.13.002116-0. Aduz ter tido sua punibilidade declarada extinta nos autos principais, com trânsito em julgado para a acusação, não havendo razão para manutenção da apreensão dos bens indicados. Em manifestação de fl. 648 o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de restituição em vista da sentença extintiva da punibilidade do requerente. É o relatório. 1. Fundamentação A restituição pleiteada diz respeito a HD de computador, documentos e joias apreendidos em diligências realizadas em 12.08.2009. A apreensão dos bens foi efetivada por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão, conforme decisão da 2ª Vara Federal de Franca/SP que entendeu haver indícios da atuação do requerente no comércio de diamantes e pedras preciosas no exterior em associação com Jorge Khabbaz. As investigações resultaram na Ação Penal nº 0003695-52.2009.403.6102, com sentença em 21.03.2016, que condenou o requerente relativamente às imputações do artigo 2º, 1º, da Lei 8176/91, artigo 304 do Código Penal e artigo 22 da Lei 7492/86. Com o trânsito em julgado para a acusação, a defesa de André Luis Cintra Alves interpôs recurso de apelação, pleiteando a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, o que foi reconhecido ainda em primeiro grau de jurisdição. Com efeito, uma vez declarada extinta a punibilidade do acusado, eventuais restrições sobre bens decorrentes de medidas cautelares devem ser levantadas. Ademais, os bens ora pleiteados já foram devidamente periciados. Assim, não se vislumbrando possibilidade de modificação da sentença dos Autos Nº 0003695-52.2009.403.6102, bem como ausente interesse para o processo na manutenção da apreensão dos bens descritos nos itens 1, 2, 4 a 13 e 23 a 33, e 1 a 6 dos autos circunstanciados das equipes 13 e 14, respectivamente, deve ser deferida a restituição. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Restituam-se os bens descritos nos itens 1, 2, 4 a 13 e 23 a 33, e 1 a 6 dos autos circunstanciados das equipes 13 e 14, respectivamente, em favor do requerente, mediante termo nos autos, conforme artigo 120 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004717-58.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) KANG YOL MA(SP161991 - ATTLA JOÃO SIPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 84. Oficie-se à DPF de Ribeirão Preto/SP, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a atual localização dos itens 01, 02, 07, 39 e 40 do Auto de Busca e Apreensão lavrado pela Equipe 17-1, bem como dos itens 02, 03, 04, 25, 26 e 27 do Auto de Busca e Apreensão lavrado pela Equipe 17-B nos autos do Processo 0002116-36.2009.403.6113, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias. Com a juntada da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, vindo após conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-14.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GLAUDIO RENATO DE LIMA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X HERNANY BRUNO MASCARENHAS(PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR080740 - GABRIELA GUSSO FARIA DOS SANTOS) X ZENO MINUZZO(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE) X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH(SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL) X MARTA COERIN(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE E SP272732 - PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE) X CASSIA GOMES(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP215651E - ALTAIR ZUOLO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES)

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra GLÁUDIO RENATO DE LIMA (GLÁUDIO), HERNANY BRUNO MASCARENHAS (HERNANY), LEONARDO ATTUCH (LEONARDO), MARTA COERIN (MARTA), CASSIA GOMES (CASSIA) E ZENO MINUZZO (ZENO), por meio da qual se lhes imputa a prática do delito previsto no artigo 1º, caput, e 1º, inciso II, c.c. 4º da Lei nº 9.613/98, c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal, bem como, em relação ao último acusado, também do crime estampado no artigo 2º, 1º, da Lei nº 12.850/2013 (fls. 31/110). 2. A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2016, por meio da decisão de fls. 1.953/1.967. Narra a peça acusatória que, entre os anos de 2009 e 2015, teria existido uma organização criminosa implantada no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), responsável pelo pagamento de propinas em valores milionários para diversos agentes públicos. O pagamento de propina teria envolvido a realização de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o MPOG, com a finalidade de permitir a contratação de uma empresa de tecnologia - CONSIST/SWR INFORMÁTICA (CONSIST) - para desenvolver e gerenciar software de controle de créditos consignados, que até então era feito por uma empresa pública (SERPRO). As entidades que representavam as instituições financeiras (ABBC/SINAPP) fizeram o ACT com o MPOG em 2009 e, assim, puderam contratar a empresa CONSIST em 2010. Para que o modelo fosse mantido entre 2010 e 2015, teriam sido pagas propinas milionárias, superando mais de cem milhões de reais, para diversos agentes públicos envolvidos com o tema e para o Partido dos Trabalhadores (PT). De acordo com a acusação, seria necessário o pagamento mensal e contínuo de propina, eis que o ACT era um ato precário, que podia ser rescindido unilateralmente pelo MPOG, além de ser necessária sua renovação anual. Dessa forma, o custo total da propina teria chegado a cerca de 70% do faturamento líquido do contrato da CONSIST, valores que teriam sido

remetidos a agentes públicos por intermédio de parceiros, encarregados de elaborar contratos simulados e repassar os valores aos destinatários finais. A presente denúncia, no entanto, versa unicamente sobre os crimes de lavagem de dinheiro atribuídos aos denunciados GLÁUDIO, HERNANY, LEONARDO, MARTA, CASSIA e ZENO, além da imputação específica do artigo 2º, 1º, da Lei nº 12.850/2013, em relação a ZENO. No que concerne à suposta prática do delito de branqueamento de capitais por HERNANY, ZENO e GLÁUDIO, aponta o Ministério Público Federal que, entre início de 2010 e no mínimo agosto de 2015, nas cidades de Curitiba, São Paulo e Brasília, os denunciados, agindo de modo livre, consciente e voluntário, juntamente com Paulo Bernardo, Guilherme Gonçalves e Marcelo Maran, e outras pessoas não mencionadas, teriam ocultado e dissimulado a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta e indiretamente, do crime de corrupção ativa e passiva, praticado por organização criminosa, mediante a simulação de contratos fictícios de prestação de serviços dos escritórios de Guilherme Gonçalves com a empresa CONSIST, com a respectiva emissão de, no mínimo, 147 notas fiscais simuladas, emitidas entre 09/09/2010 a 15/04/2015, no valor total de R\$ 7.231.131,02, bem como posterior recebimento dos valores do chamado fundo Consist, também denominado fundo especial, inclusive mediante saques em espécie e na boca do caixa, após sua ocultação e dissimulação pela movimentação dos valores em contas pessoais de Guilherme Gonçalves. Ainda segundo a acusação, HERNANY, ZENO e GLÁUDIO, visando ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal de maneira consciente e voluntária, teriam recebido valores ilícitos no montante de, no mínimo, R\$ 557.982,30 entre os anos de 2010 e 2015. Os valores teriam sido repassados aos denunciados após movimentação, ocultação e dissimulação em três contas pessoais de Guilherme Gonçalves, além da realização de saques em espécie e na boca do caixa, bem como de investimento de valores em nome de Guilherme Gonçalves. Por outro lado, no que toca a imputação do crime tipificado no artigo 2º, 1º, da Lei nº 12.850/2013, efetuada contra ZENO, aduz o Parquet Federal que, no dia 26 de abril de 2016, o acusado teria embarcado a investigação de organização criminosa mediante a retificação de suas últimas quatro declarações de Imposto de Renda, visando simular um contrato de empréstimo contraído em 2012 com Guilherme Gonçalves, no valor de R\$ 10.000,00, após a deflagração da Operação Pixuleco. O objetivo teria sido o de justificar os repasses de Guilherme Gonçalves para ZENO, dessa forma a referida retificação visaria tão somente dificultar que se chegasse à apuração completa do esquema criminoso, dado que o aludido empréstimo nunca teria ocorrido efetivamente, não sendo declarado anteriormente por nenhuma das partes, nem por Guilherme Gonçalves nem por ZENO. Por sua vez, no que concerne aos réus LEONARDO, MARTA e CÁSSIA, afirma a acusação que, entre 23 de dezembro de 2009 e no mínimo agosto de 2015, nas cidades de Curitiba, São Paulo e Brasília, os denunciados, agindo de modo livre, consciente e voluntário, juntamente com João Vaccari Neto, Alexandre Romano, Pablo Alejandro Kipersmit, Valter Silvério Pereira, Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch, bem como outras pessoas não objeto da presente imputação, teriam ocultado e dissimulado a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta e indiretamente, dos crimes de corrupção ativa e passiva, em razão de funções públicas subjacentes e a atuação indevida de agentes políticos e públicos do Partido dos Trabalhadores, em especial Paulo Bernardo Silva, Duvanier Paiva, Nelson de Freitas, Valter Correia da Silva, Ana Lúcia Amorim de Brito e Carlos Gabas, no montante de, no mínimo, R\$ 17.485.534,35, provenientes do esquema CONSIST. De acordo com a acusação, para receber ao menos parte desses valores, teria havido a participação dos denunciados, mediante a simulação de diversos contratos e emissão de notas fiscais ideologicamente falsas (no caso de LEONARDO e CÁSSIA), assim como a entrega de valores em espécie (no caso da denunciada MARTA). Todos esses pagamentos envolveriam a empresa JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS (JAMP), de propriedade de Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch, que teria recebido valores no montante de R\$ 15.186.142,40 da CONSIST, mediante emissão de 39 notas fiscais simuladas, entre 21/11/2011 e 21/10/2014. Por fim, na oportunidade, foram arroladas seis testemunhas pela acusação, a saber: ALEXANDRE ROMANO, MILTON PASCOWITCH, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, LUCAS KINPARA, LUIS HENRIQUE BENDER e SACHA BRECKENFELD RECK e um informante, PABLO KIPERSMIT. Citada às fls. 2.002/2.003, a denunciada CASSIA encartou resposta à acusação às fls. 2.000/2.001, oportunidade em que negou a prática dos delitos imputados pela acusação, bem como aduziu reservar-se o direito de se manifestar durante a instrução processual. Arrolou como testemunhas de defesa ALEXANDRE ROMANO, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH e JOÃO VACCARI NETO. Por sua vez, HERNANY, citado às fls. 1.998/1.999, apresentou defesa escrita às fls. 2.044/2.055, na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, qualificando como genérica a inicial acusatória, ante a falta de individualização da conduta imputada pelo MPF, bem como, no mérito, bateu-se pela absolvição sumária do acusado, aplicando o princípio do in dubio pro reo. Por fim, apresentou como testemunhas de defesa MARIA SALETE MANGONI, DULCIANE DE SOUZA PINTO SCULTETUS, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LUIZ EDUARDO PECCINI, BRUNA FOGLIA VIEIRA, DÉBORA LEMOS GUMURSKI, TATIANA CRISTINA UTIMI e MAHAUNI ABI ANTOUN. GLÁUDIO foi citado às fls. 2.004/2.005 e apresentou resposta à acusação às fls. 2.019/2.025. Na oportunidade aduziu que a denúncia ministerial não satisfaz os requisitos trazidos nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, deixando de descrever, em todas as suas circunstâncias, quais condutas são atribuídas ao acusado. Por outro lado, aduz a violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal, em razão de não ter sido oferecida denúncia pelos mesmos fatos em face de MARCELO MARAN, PAULO BERNARDO SILVA e WALTER SILVÉRIO. Ao final, pugna pela rejeição da denúncia e declaração de nulidade da ação em razão da não observância do aludido princípio, arrolando como testemunhas de defesa PAULO BERNARDO SILVA e GUILERME DE SALLES GONÇALVES. O acusado ZENO, citado às fls. 2.170/2.170verso, em resposta à acusação apresentada às fls. 2.057/2.072 pleiteou, preliminarmente, a anulação da ação penal em razão da violação ao princípio da indivisibilidade, dado que outro possível implicado, MARCELO MARAN, não consta dentre os denunciados. Pugnou, ainda, pela rejeição da denúncia em face da violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal, dado que ausente uma descrição clara e precisa da participação do acusado no suposto esquema delitivo. Na oportunidade indicou como testemunhas de defesa PAULO BERNARDO SILVA, GUILERME DE SALLES GONÇALVES, GLEISI HOFFMANN, ANGELO VANHONI, PEDRO IVO ILKIV, RÔMULO CECCON BARREIROS, CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, MARIO SERGIO VERRI e MARCIA HELENA CARVALHO LOPES. Por outro lado, MARTA, cuja citação se deu às fls. 2.202/2.203, juntou resposta à acusação às fls. 2.181/2.191, nas quais requereu, em síntese, a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia e, no mérito, a improcedência da ação penal. Aduziu, nesse sentido, a inépcia da exordial acusatória, dada a vagueza com que formuladas as imputações contra a ré, obstando o exercício da ampla defesa e do contraditório. De outra parte, apontou que a denúncia lastreia-se tão somente na colaboração premiada de MILTON PASCOWITCH, que sequer trouxe provas do envolvimento da acusada nas ações delitivas imputadas pelo MPF, inexistindo justa causa para o prosseguimento da ação penal. Arrolou, na oportunidade, como testemunhas de defesa, CILENE DA SILVA ANTONIOLL, LUIZ MARTINO TURCO, FLORISVALDO RAIMUNDO DE SOUZA, JORGE LUIZ CABRAL COELHO, PAULO FRATESCHI, MARIA SELMA DE MORAIS ROCHA e LAISY MORIERE CÂNDIDA ASSUNÇÃO. Finalmente, o acusado LEONARDO, citado à fl. 2.246, encartou defesa preliminar às fls. 2.205/2.239, em que, após apresentar sua biografia e o contexto geral de ataque à liberdade de imprensa no Brasil, alegou que os serviços contratados pela JUMP, de produção de conteúdo jornalístico relativo ao setor de engenharia, foram efetivamente prestados, não existindo, à época, motivo para suspeita em relação a MILTON e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, sendo que a acusação calca-se apenas no depoimento dos dois colaboradores. Dessa forma, a defesa técnica aduz a inépcia da

denúncia e pugna pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta do acusado, pleiteando sua absolvição sumária. Como testemunhas de defesa, apontou MÁRCIO OSMAR CHAER, PAULO MOREIRA LEITE, MARIA TEREZA CRUVINEL, GISELE FEDERICCE FRANCISCO, ELAINE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, MARCELO AMORIM NETTO, AQUILES COELHO LINS e CLAUDIO JULIO TOGNOLLI.É o relatório. Passo a decidir. 4. Em relação às respostas à acusação apresentadas, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos réus. No entanto, não foram apresentados argumentos pelas defesas técnicas de GLÁUDIO, HERNANY, LEONARDO, MARTA, CASSIA e ZENO aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária dos acusados, conforme se passa a expor. 4.1. Da alegada inépcia da denúncia As defesas de HERNANY, GLAUDIO, ZENO, MARTA e LEONARDO alegam, comumente, a inépcia da inicial acusatória, considerando que não teria sido exposta, de forma suficiente, as condutas imputadas aos acusados. No entanto, não há que se cogitar, no caso destes autos, em inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada da incidência típica e individualização da conduta de cada um dos acusados, tida por delitiva. Ao analisar a inicial acusatória, constata-se que as imputações permitem o adequado exercício do direito de defesa, pois estão suficientemente individualizadas, na medida do possível, considerando-se que se trata de suposta prática de delitos cometidos no âmbito de organização criminosa, caracterizados, costumeiramente, pelo sigilo e pela destruição de provas. Ademais, será no curso da instrução processual que se poderá examinar, de forma percuciente e à luz do contraditório e da ampla defesa, a conduta de cada acusado. Porém, sob o enfoque da cognição sumária que caracteriza esta fase processual, a individualização das condutas efetuada pela denúncia foi mais do que satisfatória. A denúncia, com efeito, descreveu suficientemente as ações imputadas aos acusados, bem como delineou a contento a incidência típica de cada uma das hipóteses delitivas indicadas. Da mesma forma, foram incluídas todas as circunstâncias consideradas relevantes para a acusação, de modo que as Defesas pudessem amplamente contrastá-las, como de fato o fizeram em suas respostas à acusação. No ponto, de rigor lembrar que não está obrigado o Ministério Público, como órgão acusador, a descrever os fatos tidos por delitivos em todas as minúcias desejadas pelos acusados, sob pena de um inalcançável preciosismo, bastando, ao tempo da denúncia, que esses estejam claramente delineados e atribuídos a cada um dos denunciados individualmente, afastando-se, assim, a hipótese de denúncia genérica, ou de responsabilidade penal objetiva, e possibilitando a defesa manejar os instrumentos que lhe convierem ao arrote da inicial acusatória. 4.2. Da apontada ausência de justa causa Da mesma forma, melhor sorte não socorre as alegações defensivas de ausência de justa causa para a persecução penal. Com efeito, a acusação veio instruída com farta documentação, bem como amparada nas declarações dos colaboradores ALEXANDRE ROMANO, MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH. No ponto, vale frisar que, diferentemente do alegado pelas defesas técnicas, a existência do suposto esquema delitivo apresentado na denúncia não se ampara exclusivamente nas colaborações premiadas, não obstante estas sejam fundamentais para a compreensão das funções de cada pessoa na persecução de seus fins. De fato, no que tange aos imputados GLAUDIO, HERNANY e ZENO, existem indícios de que tenham recebido valores por ordem de Paulo Bernardo, substanciados, por exemplo, nas declarações de Luis Henrique Bender, ex-funcionário do escritório de Guilherme de Salles Gonçalves, em documentos relativos ao ex-ministro encontrados na residência de alguns dos denunciados, como também na análise dos arquivos de computador referentes às despesas do escritório de Guilherme de Salles Gonçalves, os quais ligariam, em tese, os valores recebidos pelos acusados ao fundo Consist. De outra face, em relação ao crime inculcado no artigo 2º, 1º, da Lei nº 12.850/2013, imputado exclusivamente a ZENO, os elementos que informam a justa causa fundam-se na retificação de declarações de Imposto de Renda, realizadas apenas após a Operação Pixuleco, para nelas fazer incluir suposto empréstimo contraído em 2012 com Guilherme Gonçalves, no valor de R\$ 10.000,00. No que tange à acusada MARTA, constam as declarações de Milton Pascowitch, nas quais este afirma ter-lhe repassado dinheiro em espécie, originário do esquema CONSIST, destinado a pagamento de João Vaccari Neto e do Partido dos Trabalhadores. Por sua vez, a própria acusada CASSIA teria admitido, perante a autoridade policial, a abertura da empresa GOMES & GOMES por recomendação de João Vaccari Neto e que não teria prestado serviços para a empresa JAMP, titularizada por Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch, colaboradores que confirmaram a não prestação dos serviços, inobstante o recebimento dos valores pela acusada. Por derradeiro, em relação ao réu LEONARDO, a persecução penal calca-se nas notas fiscais nºs. 897, 905, 941 e 957, emitidas por empresa de sua titularidade (Editora 247 Ltda.) e referentes a valores recebidos da empresa JAMP, bem como nas alegações dos representantes da referida sociedade no sentido da inexistência dos serviços alegadamente prestados e na assertiva atribuída a José Adolfo Pascowitch de que LEONARDO estaria ciente da natureza dos repasses de valores ilícitos. 4.3. Da arguida violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal Em que pese a argumentação desenvolvida pelos defensores de GLAUDIO e ZENO, no sentido de que teria restado violado o princípio da indivisibilidade da ação penal, haja vista que três implicados não foram denunciados neste feito, a preliminar não merece acolhimento. De fato, sem ingressar na análise da possível participação de Marcelo Maran, Paulo Bernardo Silva e Valter Silvério nos fatos ora atribuídos aos réus nesta ação penal, cumpre destacar a inaplicabilidade do referido princípio à hipótese dos autos, conformada em ação penal pública incondicionada. Anote-se, nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - [...] O PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE NÃO SE APLICA À AÇÃO PENAL PÚBLICA. - O princípio da indivisibilidade - peculiar à ação penal de iniciativa privada - não se aplica às hipóteses de perseguibilidade mediante ação penal pública. Precedentes. REEXAME DA PROVA - MATÉRIA ESTRANHA AO HABEAS CORPUS. - O habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes. (HC nº 74661, Rel. Min. CELSO DE MELLO, STF - grifos nossos) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, QUE TERIA ORIGEM EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: EVENTUAL VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL: IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE: NÃO-APLICAÇÃO À AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. [...] 4. Por fim, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC nº 93524, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, STF - grifos nossos) RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS QUANTO À AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. TRÁFICO ENTRE ESTADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE

OFERECIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTOS DISTINTOS. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. [...] 2. Não há inépcia da denúncia por uma eventual separação da acusação, assim como violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal, porquanto na ação penal pública incondicionada é permitido, a qualquer tempo, o aditamento ou até o posterior oferecimento de outra denúncia pelo Parquet (precedentes). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 46.296/BA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 23/03/2017 - grifos nossos)PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. 1. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública, podendo o Ministério Público, como dominus litis, aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo (STF, HC 71.538/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/03/1996). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1019674/BA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/02/2017)Ademais, Marcelo Maran, Paulo Bernardo Silva e Valter Silvério são igualmente réus, em razão do mesmo esquema delitivo, em outra ação penal (nº 0009462-81.2016.403.6181), não se sustentando, também por este ângulo, a pretensão das defesas técnicas.Dessa forma, afasto as alegações defensivas de violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal promovida pelo Ministério Público Federal.4.4. Por fim, superadas as preliminares, em relação às demais questões fáticas apontadas pelas partes, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pelas defesas, especialmente diante do extenso rol de testemunhas arroladas pelos réus e pela acusação e da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo, não sendo aplicável, neste momento processual, o in dubio pro reo.Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados GLÁUDIO, HERNANY, LEONARDO, MARTA, CASSIA e ZENO, determino o prosseguimento desta ação penal.5. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação das audiências de instrução. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 3215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005832-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÃ PRADO E SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o r. Decisão de fl. 3715, que reconhece a prescrição da pretensão punitiva e declara EXTINTA A PUNIBILIDADE de Fábio Andrés Guerra Flora, determino: Oficie-se INI, IIRGD e ao SEDI, comunicando-se e determinando que se façam as anotações de praxe.Com a juntada das cópias protocoladas, arquivem-se os presentes.Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008692-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE NORIYOSHI HIRATA X SERGIO DA SILVA BUENO(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

I-) Recebo os recursos de fs. 203/206 e 215 nos seus regulares efeitos.II-) Intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 10381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004204-66.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-43.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X TATIANE APARECIDA PEDRO X ROGERIO ANTONIO GONCALO X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA)

Tendo em vista a injustificada inércia do patrono dos sentenciados, intime-se novamente o defensor constituído, Dr. José do Patrocínio Souza Lima, OAB/SP 203.675 (fólias 630 e 631), a fim de que apresente as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.No silêncio, será aplicada multa de 20 (vinte) salários mínimos ao patrono, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como será expedido mandado de intimação para que os sentenciados constituam novo defensor, ficando ciente, desde logo, que, em caso de inércia, a defesa será feita pela Defensoria Pública da União.Intime-se.

Expediente Nº 10382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102596-95.1998.403.6181 (98.0102596-4) - JUSTICA PUBLICA X TULLIO ARCANGELI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO(Proc. EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES) X LAERTE MONETTI(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO)

S E N T E N Ç A (TIPO E)AUTOS Nº: 0102596-95.1998.403.6181 (número antigo: 98.0102596-4) Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados : LAERTE MONETTI LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO (D.N.:17.05.1945) TULLIO ARCANGELI (extinta punibilidade) 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra TULLIO ARCANGELI, LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO e LAERTE MONETTI, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A do Código Penal, combinado com o artigo 71 do CP, pelo fato de, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa COEST CONSTRUTORA S/A, terem supostamente deixado de recolher ao INSS, durante os meses de 07/91 a 07/96, as contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados, razão pela qual foram lavradas as NFLDs n.32.217.854-1, 32.217.859-2, 32.217.860-6, 32.217.862-2 e 32.217.863-0, nos valores, respectivos, de R\$ 111.452,97, R\$ 124.638,45, R\$ 236.719,55, R\$ 12.898,95 e R\$ 35.082,94. Denúncia ofertada em 12.04.2002 e recebida em 06.05.2002 (fl. 286). Em relação ao corrêu TULLIO, o eg. TRF da 3ª Região, no dia 25.02.2003, em sede de habeas corpus - autos 2002.03.00.045358-0, declarou extinta a punibilidade do corrêu TULLIO, que conta com mais de 70 anos de idade, em relação às competências de 07/91 a 05/96, e, quanto às competências de 06/96 e 07/96, determinou a suspensão da ação e da prescrição, nos termos do art. 15, Lei 9.964/00, porquanto a empresa optou pelo REFIS em 29.03.2000 e, embora excluída, conseguiu reinclusão no programa de parcelamento por medida judicial (fls. 475/476). Declarada a extinção da punibilidade de TULLIO ARCANGELI, tendo em vista seu óbito (fl. 640/642). No dia 05.09.2003, este Juízo declarou suspensa a ação penal e a prescrição nos termos do art. 15, caput e 1º, da Lei 9.964/2000 (fl. 508). Em 10.10.2003, o comitê gestor do Refis informou que os débitos da denúncia estavam parcelados desde 29.03.2000 (fl. 512). Posteriormente, a Receita Federal informou que a empresa COEST CONSTRUTORA S/A fora excluída do REFIS (fl. 575). Em 14.04.2010, foi determinado o prosseguimento do feito, intimando-se as defesas de LUIZ e LAERTE para apresentação de resposta à acusação (fl. 582). Respostas à acusação de LAERTE e LUIZ às fls. 587/589 e 592/612. Em 12.08.2010, a Receita Federal informou que os débitos 32.217.854-1, 32.217.859-2, 32.217.860-6 e 32.217.863-0 foram reincluídos no parcelamento do REFIS, enquanto o débito 32.217.862-2 encontrava-se pendente de regularização na Procuradoria (fl. 635). No dia 14.09.2010, foram declarados suspensos o processo e a prescrição, nos termos do artigo 15, caput e parágrafo 1º, da Lei 9.964/2000 (fl. 642). Em 19.07.2014, foi declarada extinta a punibilidade de LUIZ ANTONIO e LAERTE em relação ao crédito 32.217.862-2, que fora pago (fl. 713), e, quanto aos demais créditos (32.217.854-1, 32.217.859-2, 32.217.860-6 e 32.217.863-0), foi mantida a suspensão do processo e da prescrição (fls. 716/719). No dia 08.06.2017, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do coacusado LAERTE, em razão de seu falecimento em 28.04.2014, e que fosse reconhecida a prescrição quanto ao corrêu LUIZ ANTONIO quanto aos débitos 32.217.854-1, 32.217.859-2, 32.217.863-0 e 32.217.860-6, à exceção das competências de junho e julho de 1996 contidas no último débito (32.217.860-6) - fls. 737. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Levando-se em conta a identidade de situação fático-processual entre o Paciente dos autos do Habeas Corpus nº 2002.03.00.045358-0 (corrêu TULLIO) e o coacusado LUIZ ANTONIO, o qual já conta com mais de 70 anos de idade, conforme se infere de fls. 265, deve ser estendido, nos termos do artigo 580 do CPP, os efeitos do referido habeas corpus a LUIZ ANTONIO, reconhecendo-se a prescrição dos fatos descritos na denúncia, à exceção das competências de 06/1996 e 07/1996 contidas no débito 32.217.860-6. No mais, dispõe o inciso I, do artigo 107, do Código Penal que: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. Já o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal dispõe que em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. Por sua vez, o artigo 62 do mesmo Diploma Legal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Nos presentes autos, verifica-se o enquadramento do fato aos dispositivos legais acima citados, em face do comprovado óbito do corrêu LAERTE MONETTI (fl. 742) e da manifestação do Órgão Ministerial (fl. 737), pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade desse corrêu. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de LAERTE MONETTI, qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do CPP, tendo em vista seu comprovado óbito, e declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO, qualificado nos autos, quanto às competências de 07/91 a 05/96, nos termos do artigo 580 do CPP (extensão dos efeitos do habeas corpus nº 2002.03.00.045358-0, julgado pela c. 1ª Turma do TRF da 3ª Região, ao referido corrêu), reconhecendo-se a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal no tocante às competências de 07/91 a 05/96, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 115, todos do Código Penal. Logo, prossegue o feito somente quanto ao corrêu LUIZ ANTONIO e no tocante às competências 06/1996 e 07/1996, contidas no débito nº 32.217.860-6, pelo que DEFIRO o pleito ministerial de fls. 737 para determinar a expedição de ofício à PFN requisitando informações, no prazo de 10 dias, sobre o saldo restando do débito nº 32.217.860-6, com relação aos meses de junho e julho de 1996, únicas competências não atingidas pela prescrição. Juntada a resposta da PFN, vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias (mencionando também o número antigo dos autos nas comunicações), inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do corrêu LAERTE - extinta a punibilidade. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 10383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009590-82.2008.403.6181 (2008.61.81.009590-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO SANTOS COSTA (SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP279760 - MARINA PERIN MAHMOUD)

Tendo em vista a r. decisão liminar proferida em 05.06.2017 nos autos do habeas corpus nº 0003207-89.2017.403.0000/SP, revogo a parte final da decisão de fls. 922 que determinou a expedição de guia de recolhimento provisória. Resta prejudicada a expedição de contramandado de prisão, conforme determinado na r. decisão liminar, tendo em vista o cancelamento em 02.06.2017 do mandado de prisão expedido nestes autos em desfavor de Jairo Santos Costa, conforme se infere de fls. 923/925. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001266-59.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP257973 - ROBERTA EDIONES DEMASQUIO PINHEIRO)

(SENTENÇA DE FLS. 333/340):8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0001266-59.2015.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU(S): OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA PAULO THOMAZ DE AQUINO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA e PAULO THOMAZ DE AQUINO, qualificados nos autos, pela prática do delito no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 143/145) descreve, em síntese, que: Os denunciados obtiveram para outrem vantagem ilícita, consistente na concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso nº 88/545.717.274-7 em favor de Eva dos Reis Bueno, no período de 14/04/2011 à 31/10/2012, no valor total de R\$10.888,83 atualizado até 24/11/2012 em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), induzindo e mantendo em erro seus funcionários mediante meio fraudulento. O benefício foi obtido por meio de fraude, pois o requerimento, formulado em fevereiro de 2011, na agência da Previdência Social - APS SP Vila Prudente, em São Paulo/SP, foi instruído com documentos falsos, que supostamente declaram que Eva dos Reis Bueno, vive sozinha há 10 anos e ainda declara o endereço à Rua Jorge Veiga, declaração esta assinada por Rosimeire, (fls. 17/25). A materialidade está comprovada através de diligências feita pelo INSS, constatando que Eva, não reside no endereço declarado, sendo certo que reside à Rua Jardim Tamóios, 551 cs. 22 com seu esposo Oswaldo de Carvalho Bueno (fl. 19) de quem nunca se separou, e dois filhos (fls. 36/39). Consta, ainda, da denúncia: Em seu depoimento Eva afirma que recebeu o benefício acima citado com o auxílio de OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA que se identificou como advogada com escritório localizado na Rua Ituiutaba, nº 173, Vila Barros, Guarulhos/SP onde nunca esteve, que Ozélia possuía uma sócia de nome Rosimeire a quem deveria ser pagos os honorários (fl. 77). ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, por sua vez foi a declarante do endereço inverídico R: Jorge Veiga, nº10, Guarulhos/SP (fl.22), bem como a beneficiária dos honorários pagos por Eva em parcelas depositados na conta poupança Banco Bradesco, Ag. 1407-9 Conta nº1000957-0 (fls.49). A autoria de PAULO THOMAS DE AQUINO também está comprovada pelo depoimento de Ozélia (fl. 100), que afirmou que arrumava pessoas para Paulo, para que o mesmo obtivesse benefícios previdenciários, com quem trabalhou por 10 anos. Paulo em depoimento também informa que é possível que tenha atuado como intermediário de Eva dos Reis Bueno a fim de obter o benefício previdenciário de nº 88/545.717.274-7 (fls. 136). A denúncia veio instruída com o inquérito policial IPL nº 1141/2013-5 (fls. 02/137) e foi recebida em 09 de março de 2015 (fls. 146/149). Os acusados OZÉLIA, ROSIMEIRE e PAULO THOMAZ foram devidamente citados (fls. 161/163, 164/165 e 170/172). A Defensoria Pública da União, na defesa da acusada ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, apresentou resposta à acusação às fls. 174/176, reservando-se o direito de manifestação sobre o mérito após a instrução do processo. Arrolou a mesma testemunha da acusação e duas testemunhas exclusivas. A acusada OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, através da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação às fls. 177/178, alegando inocência e reservando-se o direito de abordar o mérito no momento processual oportuno. Arrolou na resposta a mesma testemunha da acusação, porém em petição posterior (fls. 181/182) arrolou outras duas testemunhas exclusivas. A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO, apresentou resposta à acusação às fls. 184/196, alegando preliminarmente a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. No mérito, alegou a inocência do acusado, e arrolou a mesma testemunha da acusação. A testemunha comum Eva dos Reis Bueno; as testemunhas de defesa Cláudia Aparecida Maria Lopes, Stefani DVilla Coronel, Edna Nascimento Cordeiro e Gislene Elaine Monteiro foram ouvidas em audiência realizada no dia 10/03/2016, ocasião em que também foi realizado o interrogatório das acusadas OZÉLIA OLIVEIRA NOGUEIRA e ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 252/260 e mídia de fls. 261). O acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO foi interrogado através de carta precatória no dia 17/05/2016, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 272/273 e mídia de fl. 274). A corré ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA apresentou alegações finais às fls. 281/282, pugnando pela absolvição por falta de provas da autoria. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 284/287, pugnando pela condenação dos acusados OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA e PAULO THOMAZ DE AQUINO às sanções previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Diante da inversão na apresentação das alegações finais pela defesa da acusada ROSIMEIRE foi determinada a intimação para que a defesa apresentasse novas alegações finais ou ratificasse a peça já apresentada (fl. 312). A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO, apresentou alegações finais em forma de memoriais às fls. 289/310, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia que não descreve minimamente os elementos essenciais do crime imputado ao réu. No mérito, a Defensoria Pública da União requereu a absolvição do acusado em razão da ausência de provas da autoria delitiva. A corré OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, através da Defensoria Pública da União, apresentou alegações finais na forma de memoriais escritos às fls. 313/321, requerendo a absolvição da acusada por falta de provas da autoria delitiva para a condenação, afirmando a entrega dos documentos a PAULO THOMAZ DE AQUINO para a protocolização do pedido de benefício. Na hipótese de condenação, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal. As folhas de antecedentes dos acusados foram juntadas em anexo nos autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E

DECIDO.PRELIMINARMENTE De início, afasto a preliminar de inépcia da denúncia.Reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, à conduta descrita no art. 171, 3º do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, apontando os acusados como autores do delito. Outrossim, menciona a inicial expressamente a vinculação dos acusados com os fatos narrados.Ademais, a peça acusatória não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa, o qual foi assegurado com amplitude aos réus, cumprindo-se, pois, a garantia prevista na Constituição Federal. Assim, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Posto isso, passo a examinar a imputação da prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.DA MATERIALIDADE A materialidade do delito de estelionato em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos.Ao perscrutar os autos, observo a existência de requerimento ao INSS de concessão de benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/93) (NB nº 88/545.717.274-7 - fl. 17), em favor de Eva dos Reis Bueno, o qual ensejou pagamentos de renda mensal do supracitado benefício assistencial no período compreendido entre 14 de abril de 2011 e 31 de outubro 2012, no valor de R\$ 11.383,96 atualizado até 27/11/2012 (fls. 58/59). Referido requerimento foi instruído com os documentos de fls. 19, o qual encerra declaração de composição do grupo e renda familiar; de fls. 18, declaração de separação de fato; e de fl. 22 e 24, comprovante de endereço consistente em declaração de endereço e conta de energia elétrica emitida pela AES Eletropaulo, para o fim específico de concessão de benefício assistencial, supostamente emanada de Eva dos Reis Bueno, no sentido de que não convivia maritalmente com Oswaldo de Carvalho Bueno há aproximadamente 10 anos e que não residiria com ele sob o mesmo teto (comprovante de endereço no município de Guarulhos) e não contribuiria com as despesas da declarante e de sua família.Sucedo que restou comprovada a falsidade de tais declarações e do comprovante de endereço, haja vista que a própria requerente, instada pelo INSS em sede de revisão de benefício, manifestou-se de forma peremptória que foi surpreendida com a notificação do INSS e que não assinou nenhuma declaração de que estava separada de seu marido, uma vez que pensou estar assinando documentos em branco apresentados por OZELIA destinados à obtenção do benefício.Destarte, os documentos de fls. 17, 18 e 19 e 22 são ideologicamente falsos, declarando situações jurídicas inverídicas (composição, renda familiar e separação de fato e endereço), haja vista as informações constantes às fls. 38/39 decorrentes de constatações realizadas em diligência na residência de Eva dos Reis Bueno por servidores do INSS. Portanto, resta demonstrada a obtenção de vantagem ilícita em detrimento do INSS, o qual foi induzido em erro mediante expediente fraudulento consistente em apresentação de documentos falsos.DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO A) Da acusada OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA No que concerne à ré OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, conquanto tenha negado em seu interrogatório judicial ter sido a responsável por engendrar o expediente fraudulento, resta amplamente comprovada a autoria dolosa.Em primeiro lugar, a testemunha Eva dos Reis Bueno afirmou em juízo que contratou os serviços de OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, através de recomendação de suas vizinhas, para requerer o benefício junto ao INSS, e que somente com esta manteve contato telefônico, todavia jamais esteve separada de seu marido e sempre residiu com o marido e dois filhos, confirmando que OZÉLIA teria lhe informado que se tratava de requerimento de benefício por idade e jamais lhe passou a orientação de que deveria assinar documentos relativos à sua situação familiar.Prosseguindo seu relato, Eva afirmou que teria assinado alguns documentos a pedido de OZÉLIA, salientando que as folhas estavam com os campos em branco no momento de sua assinatura e não teve tempo hábil de identificar o seu teor, uma vez que OZELIA estava com pressa.Eva relatou, ainda, que nunca afirmou para OZELIA que estaria separada do marido, haja vista que não lhe foi perguntado nenhum aspecto de sua vida familiar, e que depositou valores para pagamento dos serviços prestados em razão da concessão do benefício (mídia de fl. 261).Por fim, também afirmou que não conhece os acusados PAULO e ROSIMEIRE.Por seu turno, a acusada OZÉLIA (mídia de fls. 261), afirmou que apesar da conta na qual foi depositado o pagamento pelos serviços prestados ser de titularidade de ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ela não possui envolvimento algum com os fatos, uma vez que teria emprestado sua conta à acusada OZÉLIA. Declarou também que realizava a intermediação de benefícios previdenciários em conjunto com o acusado PAULO THOMAS DE AQUINO. Contudo, negou ter preenchido os documentos utilizados para instruir o requerimento de benefício assistencial junto ao INSS, em nome de Eva dos Reis Bueno, negando ciência das falsidades das declarações e do comprovante de endereço.Nesse contexto, reputo estar demonstrado que a ré OZÉLIA intermediou o benefício de Eva dos Reis Bueno, o qual foi instruído com os supracitados documentos falsos.Destarte, o âmbito da controvérsia posta nos autos cinge-se ao responsável pela falsidade das declarações de composição do grupo e renda familiar, da declaração de separação de fato, e do comprovante de endereço consistente em conta de energia elétrica emitida pela AES Eletropaulo que instruíram o requerimento e viabilizaram a concessão do benefício.Sucedo que as circunstâncias do fato, notadamente a prova documental, oral e a inconsistência de seu interrogatório, evidenciam o dolo da acusada e a falsidade de suas declarações.Em primeiro lugar, a única pessoa com quem a segurada Eva dos Reis Bueno manteve contato para requerer o benefício assistencial foi a acusada OZÉLIA, haja vista que a segurada foi firme em dizer que não conhecia os demais acusados, PAULO e ROSIMEIRE.Em remate, há comprovação cabal do pagamento pela segurada Eva dos Reis Bueno dos serviços prestados por OZÉLIA (fl. 49), deixando claro que foi a acusada quem efetivamente participou da preparação e acompanhamento do processo administrativo contendo documentação falsa, que culminou com a concessão indevida do benefício assistencial em favor de sua cliente. Nesse contexto, no que toca ao elemento subjetivo, restou cabalmente demonstrado que OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, consciente e voluntariamente, foi a responsável pela intermediação do requerimento de benefício assistencial em favor de Eva dos Reis Bueno, mediante apresentação de documentos material e ideologicamente falsos. B) Dos acusados ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA e PAULO THOMAS DE AQUINO:Reputo que os elementos coligidos durante a instrução não são aptos a conduzir a um juízo indubitado de que os acusados ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA e PAULO THOMAS DE AQUINO tenham concorrido para a prática de crime contra o INSS.Quanto à acusada ROSIMEIRE, não há quaisquer evidências de seu envolvimento na intermediação de benefícios previdenciários, uma vez que a própria acusada OZÉLIA, em juízo, afirmou com certeza que ROSIMEIRE era sua cunhada, trabalhava apenas como faxineira e somente teria emprestado sua conta para que Eva dos Reis Bueno fizesse os depósitos referentes ao pagamento dos serviços prestados exclusivamente por OZÉLIA.De outra face, a única menção de uma possível participação do acusado PAULO THOMAS DE AQUINO na intermediação do benefício de Eva dos Reis Bueno foi feita genericamente no interrogatório da acusada OZÉLIA.Por seu turno, a testemunha Eva dos Reis Bueno, conforme já explicitado no item acima, afirmou em juízo que a única pessoa com quem manteve contato para requerer o benefício junto ao INSS foi a acusada OZÉLIA OLIVEIRA NOGUEIRA (mídia de fl. 261).Ademais, os acusados ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA (mídia de fl. 261) e PAULO THOMAS DE AQUINO (mídia de fl. 274) negaram a autoria do delito.A prova oral produzida e a ausência de evidências que os lançamentos gráficos apostos nos documentos falsificados tenham partido dos acusados, ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA e PAULO THOMAS DE AQUINO, denotam a insuficiência de provas capazes de apontar, com a certeza necessária para sustentar uma condenação criminal que os acusados tenham concorrido para a infração penal.Nesse contexto, é de rigor a absolvição dos acusados ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, porquanto não há prova de que tenha concorrido para a infração penal, e PAULO THOMAS DE AQUINO, porquanto não há provas suficientes de que tenha concorrido para a infração penal.TIPICIDADE Portanto, restou demonstrado que OZELIA DE

OLIVEIRA NOGUEIRA, consciente e voluntariamente, obteve ilícita vantagem econômica para si e para outrem, consistente na percepção de benefício assistencial em favor de Eva dos Reis Bueno, em prejuízo do INSS, induzindo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. A existência de pagamento indevido do benefício, conforme explicitado acima, demonstra a obtenção da vantagem patrimonial ilícita e, por conseguinte, a consumação do crime. Passo à aplicação da pena conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada OZÉLIA, que é primária e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito do art. 171 do Código Penal, em 1 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3, de sorte a resultar em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos qualquer elemento concernente a capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) CONDENAR a ré OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA à pena de em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, no consistente na obtenção ilícita de benefício assistencial ao idoso nº 88/545.717.274-7. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) ABSOLVER a ré ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA da imputação da prática do delito de estelionato, previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova de que a ré concorreu para a infração penal; c) ABSOLVER o réu PAULO THOMAS DE AQUINO da imputação da prática do delito de estelionato previsto no art. 171, 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes de ter o réu concorrido para a infração penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Uma vez que a acusada foi assistida pela Defensoria Pública da União, impõe-se a isenção das custas processuais nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9289/96. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 18 de abril de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012025-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES(SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES) X RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEAO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO E SP172601 - FERNANDA DE GOUVEA LEÃO E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO E SP220583E - AMANDA PAPANOTO ASSIS) X CARLOS BASTOS VALBAO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DORIVAL DONIZETE CORREA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA ROCHA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MANOEL CARLOS DA SILVA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA E SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MOISES DIAS MORGADO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X KLEBER MEJORADO GONZAGA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X MARIA LUCIA RIBEIRO(SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X EVANDO AVELINO X MIGUEL MINARRO PINAR(SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP353627 - JOSE ARIMATEA DA SILVA VELOSO JUNIOR E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X MARIVALDO BISPO DOS REIS(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA E SP351168 - ISABELA VASQUES ZAMBELLO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA E SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CLAUDIO ADEMIR MARIANNO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X RODOLFO CATARINO DA SILVA(SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROTTA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO) X NOE FERREIRA PORTO X RONALDO FERNANDEZ TOME

Fls.5210/5211: Intime-se a defesa do acusado ARNOLD MOZART COSTA DE ALMEIDA a retirar em cartório cópia digitalizada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que seja apresentada resposta escrita à acusação nos termos e prazo legais. Fls.5218: Defiro o requerido pelo acusado MAURÍCIO RODRIGUES SERRANO e autorizo seu ingresso na sede da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo no dia 22/06/2017, a fim de que acompanhe os trabalhos da Comissão Processante Disciplinar. Cientifique-se o subscritor da petição. Intime-se a defesa constituída do acusado MIGUEL MINARRO PINAR (procuração às fls.496 dos autos 0008142-93.2016.03.6181), citado pessoalmente às fls.4911, a apresentar, nos termos e prazo legais, resposta escrita à acusação, sob pena de configuração de abandono do feito e fixação de multa (artigo 265 do CPP). Com a vinda das respostas escritas faltantes, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 6146

INQUERITO POLICIAL

0007514-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDI E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA E SP109660 - MARCOS MUNHOZ E SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA)

DECISÃO PROFERIDA EM 25/05/2017: Trata-se de inquérito instaurado a partir de notícia criminis apresentada pela ABCF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À FALSIFICAÇÃO, que visa à apuração da suposta prática dos crimes previstos, em tese, nos artigos 334 e 288, ambos do Código Penal Brasileiro, segundo a qual, os representantes legais das empresas KANSAI TRADE, SUPERGLASS COMÉRCIO DE PEÇAS DE VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA e VIDROSHIMA teriam introduzido em território nacional grande quantidade de vidros pára-brisas, sem o devido recolhimento do tributo de importação e em qualidade inferior à exigida para a espécie. Às fls.1309/1314v, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, sob fundamento de que, em que pese às diligências realizadas até o presente momento, não foram obtidas quaisquer provas de materialidade delitiva que possam justificar o prosseguimento das investigações. Decido. Consoante bem destacado pelo r. membro do Ministério Público Federal, as diligências realizadas nos autos, de fato, não comprovaram sequer minimamente a notícia de que os vidros apreendidos teriam qualidade inferior à exigida pela legislação brasileira para a espécie, sendo que a análise técnica efetivamente existente dos autos não concluiu pela inadequação das amostras analisadas. Ademais, não se vislumbram outras diligências idôneas para elucidação do feito, destacando-se que restou inviabilizada a realização de perícia ou análise técnica no caso, devido ao fato de que a enorme quantidade de vidro objeto dos autos foi apreendida pela polícia federal sem registro preciso das informações referentes à quantidade, modelo e especificações, bem como armazenadas pelo depositário de forma absolutamente precária, sem as mínimas condições de segurança e conservação, com constantes notícias de deterioração e furtos - as quais, inclusive, são objetos de inquéritos policiais - culminando na perda de quase a totalidade do material apreendido. Outrossim, no que tange a suposto crime de sonegação fiscal, destaca-se que não existe representação fiscal para fins criminais referente aos fatos sob investigação, o que a afasta a caracterização da materialidade no presente momento, sem prejuízo de possível reabertura das investigações futuramente, tendo em vista que a Receita Federal encontra-se devidamente ciente dos fatos, conforme se depreende do ofício de fls. 1306/1307 Assim, diante das razões expostas pelo Parquet Federal, não havendo indícios de materialidade suficientes para o prosseguimento das investigações, nem outras diligências a serem realizadas, acolho a manifestação do Procurador da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal. No que tange à destinação do material apreendido, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício aos representantes legais das empresas investigadas nos autos para que, no prazo de 15 dias, informem se têm interesse na devolução do material apreendido, indicando o local onde se encontram armazenados. Por ora, o fiel depositário permanecerá em suas atribuições, aguardando manifestação das empresas interessadas sobre a devolução do material apreendido. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, em conjunto com os autos dos pedidos de restituição de coisas nº 0010593-28.2015.403.6181 e para que se manifeste acerca da destinação a ser dada aos equipamentos de informática e quantias em dinheiro apreendidas em poder da empresa SUPERGLASS COMRCIO DE PEÇAS E VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA, bem como dos autos do pedido de restituição nº 001079080.2015.403.6181, para que se manifeste acerca da destinação a ser dada aos equipamentos de informática e documentos apreendidos em poder da Kansai Trade LTDA - EPP. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se

Expediente Nº 6147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004159-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANG RONGBIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

<ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA - DATA: 26 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14h00m>Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 30/03/2017, em face de WANG RONGBIN, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal (fls. 105/107).A denúncia foi recebida aos 27 de abril de 2017 (fls.108). Após manifestação ministerial acerca do não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls.110/111), o acusado apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta à acusação de fls.116/117. É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 26 de OUTUBRO de 2017, às 14h00m horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como realizado o interrogatório do acusado.Intimem-se as testemunhas de acusação Ana Paula Gomes Borges e Jorge Camasmie Neto. Determino seja providenciada a intimação da testemunha de acusação João Paulo Daura Collaço, auditor fiscal da Receita Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário e sua defesa constituída.Diante da informação oriunda da defesa do acusado no sentido de que o acusado não se expressa na língua portuguesa, providencie a Secretaria a indicação de tradutor e intérprete do idioma chinês para tradução dos documentos e acompanhamento da audiência acima designada.Ciência ao Ministério Público Federal.Junte-se aos autos o mandado de citação n.º 2017.905 devidamente cumprido.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4558

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009456-74.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 153, por ITABA - INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.Intime-se a apelante para apresentação de razões, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de contrarrazões recursais.São Paulo, 14 de junho de 2017.

Expediente Nº 4560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-72.2005.403.6181 (2005.61.81.002025-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MARTINS(SP068062 - DANIEL NEAIME)

1. Fls. 1130/1131: ante a aprovação da minuta pelo D.R.C.I, expeça Requerimento de Assistência Judiciária Mútua em Assuntos Penais à Procuradoria-Geral da República Portuguesa, com a finalidade de realizar o interrogatório do réu José Augusto Martins por meio de videoconferência com esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. 2. Encaminhem a via original do requerimento e cópia da denúncia de fls. 554/557, via Correios, com Sedex e AR, bem como cópias digitalizadas via correio eletrônico ao DRCI/SNJ. 3. Após, intimem as partes.

Expediente Nº 4561

PETICAO

0007462-11.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA)

Diante da demonstração de boa fé em apresentar fotografias do casamento e razoabilidade da alegação de dificuldade na obtenção de visto, DEFIRO a prorrogação do retorno de 23/06 para 10/07, devendo ser cumpridas as mesmas providências determinadas a fls. 131. São Paulo, 20/06/2017.

Expediente Nº 4562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001364-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SINTI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

(= ATENÇÃO À DEFESA DO SENTENCIADO SILVIO SINTI AO ITEM 7 - PAGAMENTO CUSTAS)1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada pela Subsecretaria da Primeira Turma do e.Tribunal Regional Federal da Terceira Região à fl.314. 2. Os presentes autos retornaram do e.Tribunal Regional Federal da Terceira Região com a certidão de trânsito em julgado da r.decisão proferida em sede de apelação, que não admitiu o recurso especial interposto por SILVIO SINTI em face do v.acórdão exarado pela Primeira Turma do e.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade negou provimento à apelação do réu e, por maioria, determinou a expedição de carta de guia para o imediato início de cumprimento das penas restritivas de direitos. Confirmada então a r.sentença prolatada às fls. 225/229v que condenou o réu SILVIO SINTI à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual equivalente ao valor da metade do salário mínimo nacional vigente à data do fato, sendo, todavia a pena privativa de liberdade fixada substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de limitação de fim de semana, ambas com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (artigo 55, do Código Penal), conforme condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48 do Código Penal. Considerado que já foi expedida pela Subsecretaria da Primeira Turma do e.Tribunal Regional Federal da Terceira Região a guia de recolhimento provisória em nome do réu SILVIO SINTI (certidão de fls. 285), oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, onde tramita o processo de execução em nome do réu (0003685-81.2017.403.6181), conforme certidão retro, a fim de que seja retificada a guia de recolhimento provisória, em razão do trânsito em julgado da condenação. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, da decisão de fls. 309/312v e da certidão de trânsito de fls.314.3 Façam-se às comunicações de praxe, com expedição de ofício ao NID e IIRGD.4. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral)5. Solicite-se ao SEDI alteração da autuação, para que conste SILVIO SINTI - CONDENADO (redação pela r. decisão de fls. 319).6. Lance-se o nome do réu SILVIO SINTI no rol dos culpados.7. Intime a defesa constituída do apenado SILVIO SINTI (redação pela r. decisão de fls. 319), por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o apenado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 8. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do apenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.9. Cumpridas tais determinações, com a juntada dos comprovantes de cumprimento, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. 10. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X RAIMUNDO DA SILVA(SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA(GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Em vista da informação presente no item 3 da certidão de fls. 1225, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Adamantina, para que seja diligenciada a citação de Jeilton Rodrigues de Oliveira em Mariápolis/SP.2. Diante da não localização dos réus JEILTON, CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES E FERNANDO MARIN (fls. 1225, item 4), e considerando não existirem outros endereços conhecidos nos autos, elaborei e enviei requisição BACENJUD, nesta data. Junte-se minuta, e em havendo novos endereços, cite-se. Sem prejuízo, dê-se vista ao MP para manifestação quanto a não localização dos réus. Sendo localizados novos endereços, expeça-se o necessário para se tentativa de citação. 3. Considerada a pluralidade de réus, digitalizem os autos de modo a facilitar a consulta pelos distintos patronos, medida que deverá ser atualizada a cada encerramento de volume.4 Ciência às partes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO COMUM

0061014-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555085-41.1998.403.6182 (98.0555085-0)) EXPEDITO SALVADOR PELOSO(MG114121 - GEISE DE FATIMA PIVA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Desarquive-se a execução, cujos autos deverão seguir em carga para a União, oportunamente.2- Em obediência ao V. Acórdão de fls.348/353, a ação deverá ser processada, determino a citação das Requeridas (União e Fátima Fernandes Silva). Remeta-se ao SEDI para inclusão de Fátima Fernandes Silva, como litisconsorte passivo.3- Defiro prioridade na tramitação - IDOSO. Proceda-se às anotações necessárias.4- Após eventuais contestações, venham conclusos, juntamente com a execução.5- Deverá a Embargada União esclarecer sobre o parcelamento mencionado na inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030090-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511694-36.1998.403.6182 (98.0511694-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2579 - TATYANA SIMOES ZACHARIAS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

VistosFAZENDA NACIONAL interpôs Embargos de Declaração (fls. 62/63), sustentando contradição na sentença de fls.56/58, pois restou decidido que o termo inicial da correção dos honorários seria a data do ajuizamento destes Embargos (02/1998), mas considerou corretos os cálculos do perito de fl. 48, que calculou a correção a partir da data do ajuizamento da execução fiscal (06/1996).Decido.Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os declaratórios, intime-se a Embargada para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039524-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-32.2012.403.6182) M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP231391 - LAURA CYRINO FLORENCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Embargante requereu o sobrestamento do feito em razão da conexão entre o auto de infração impugnado, n.º 37.208.120-7, com os autos de infração n.º 37.208.114-2 e 37.208.115-0, pendentes de recurso administrativo, na medida em que o primeiro se referia à obrigação tributária acessória vinculada às obrigações principais a que se referem as outras duas autuações. Verifica-se, a partir do Relatório Fiscal de fls. 57/58 e 66/68, que os A.I.s n.º 37.208.114-2 (contribuições previdenciárias) e 37.208.115-0 (contribuições a terceiros), originaram-se dos seguintes fatos: Fato gerador: Veículos disponibilizados aos empregados de forma permanente - Período: 01/2004 a 12/2004. Levantamento código VEI. Em atenção ao determinado por meio do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF No. 08.1.90.00-2008-04348-4 analisamos a contabilidade da empresa e a documentação apresentada para o período de 01/2004 a 12/2004. No exame de tal documentação constatamos ser prática do contribuinte a colocação de veículos à disposição de seus empregados, vendedores, gerentes e diretores, de forma permanente, conforme relação de veículos em planilha anexa, fornecida pela própria empresa, em meio magnético, e anexada ao presente processo. De acordo com o apurado no curso da fiscalização, tais veículos ficam à disposição desses segurados de forma permanente, fora do horário normal de expediente, sábados, domingos, feriados e férias, caracterizando, portanto, salário indireto. O relatório também aponta que a falta de informação em GFIP dos referidos fatos geradores ocasionou a lavratura do Auto de Infração n.º 35.208.120-7, objeto da Execução Fiscal impugnada nestes Embargos. Confira-se: A falta de informação em GFIP dos fatos geradores lançados por meio deste Auto de Infração ocasionou a lavratura do Auto de Infração - AI DEBCAD N. 35.208.120-7 nessa mesma ação fiscal. Além disso, os Autos de Infração n.º 37.208.114-2 e 37.208.115-0 não constam do extrato de Dívida Ativa, emitido em 2013 (fls. 71/72), bem como, de acordo com consulta às informações dos respectivos créditos, efetuada na mesma data (fls. 79/80), apresentavam a seguinte fase: aguardando a expedição de acórdão. Esses fatos sugerem mais que simples conexão entre os autos de infração, levantando também a questão de eventual nulidade da inscrição em Dívida Ativa do crédito executado, por se tratar de obrigação acessória relacionada à obrigação principal cuja exigibilidade pode ainda estar suspensa por força de recurso administrativo. A Embargada admitiu a correlação entre os autos de infração n.º 37.205.120-7, 37.208.114-2 e 37.208.115-0 (fls. 99/100), porém não se pronunciou a respeito da necessidade de suspensão do feito até julgamento final no processo administrativo referente a estas duas últimas autuações, tampouco esclareceu a situação dos respectivos créditos tributários (ativos ou com exigibilidade suspensa). Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar a intimação das partes para comprovarem a situação dos créditos objeto dos autos de infração n.º 37.205.114-2 e 37.208.115-0, apontando eventual existência de causa suspensiva da exigibilidade, bem como a Embargada, em especial, para se pronunciar a respeito do pedido de suspensão do feito até julgamento final dos recursos administrativos das referidas autuações. Fixo o prazo sucessivo de 15 dias.

0051213-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-18.2012.403.6182) BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Malgrado tenha sido oficiada, com urgência, para esclarecer se os depósitos convertidos em renda no processo n. 0033138-1999.403.6100 e os recolhimentos via GPS comprovados nestes autos foram imputados à dívida executada, a Receita Federal não apresentou informações concludentes, limitando-se a manifestar que os depósitos foram todos transformados em pagamento definitivo e, tendo em vista que os créditos se encontram em cobrança judicial, requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para prestar os esclarecimentos solicitados. Em respeito ao contraditório e a busca da verdade real, determino a intimação da Embargada para que se manifeste, conclusivamente, sobre a imputação dos alegados pagamentos nos débitos executados, no prazo improrrogável de 15 dias. Int.

0054709-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053321-23.2011.403.6182) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP254193 - MARILIA DOS SANTOS FREIRE E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da petição de fls. 237/251, oficie-se novamente à Receita Federal para se manifestar sobre a alegação de pagamento. Após, com a resposta, intinem-se as partes.

0058319-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054601-24.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A Embargante impugna a execução fiscal apensa, sustentando imunidade recíproca relativa ao IPTU cobrado, por se referir a imóvel do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujos recursos são propriedade da União, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instrumento para efetivação do direito social à moradia. Alegou que, embora possua CNPJ, o fundo não tem personalidade jurídica, razão pela qual a Embargante, que é gestora do PAR, figura como proprietária fiduciária do bem. Lado outro, alega que, em outubro de 2014, entrou em vigor a Lei Municipal n. 15.891/2013, que concedeu isenção de IPTU sobre imóveis do PAR, bem como remissão dos débitos existentes até a data da publicação da lei. A Embargada contesta os Embargos, alegando que não subsiste a imunidade recíproca, pois a Embargante detém a propriedade fiduciária do imóvel, sendo esta tese respaldada pela jurisprudência do Tribunal Regional. Quanto à isenção/remissão, alegou que se trata de benefício condicionado, previsto para os imóveis adquiridos pelo FAR e destinados à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. É o relatório. Decido. Tal como disposto no art. 1º da Lei Municipal n. 15.891/2013 (fls. 25/26), a isenção de IPTU referente aos imóveis adquiridos pelo FAR para construção de moradias populares, perdurando até o desdobro fiscal, ou seja, até a conclusão da obra e individualização das unidades para efeito de cobrança de IPTU em separado do lote ou condomínio adquirido, o que, no caso dos autos, corresponde a individualização do apartamento de matrícula 137.151 do 7º CRI/SP junto ao cadastro municipal. Assim, não se aplica à Embargante a isenção tributária invocada, já que a cobrança refere-se ao apartamento inscrito no cadastro municipal sob n.º 115.225.0178-8 (fl. 15), não ao respectivo condomínio Residencial Anambi 02, objeto da matrícula 112.741 e inscrição municipal n.º 115.225.0086-2 (fl. 19). Assim, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de desconstituição do título executivo com base na alegação de isenção tributária prevista na Lei Municipal 15.891/2013, nos termos do art. 356 e 487, I, do CPC. Como se trata de decisão parcial de mérito, cumpre prosseguir com a análise da alegação de imunidade recíproca, por se tratar de imóvel do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), pertencente à União e gerido pela Embargante. Referida questão de direito encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal, sendo o objeto do RE 928.902, tema 884 da repercussão geral, assim descrito: imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). O Ministro relator determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a controvérsia, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC, mediante despacho publicado em 07/06/2016. Assim, converto o julgamento em diligência e suspendo o processo até julgamento do RE 928.902. Int.

0018455-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-94.2010.403.6500) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 876/877: intime-se a subscritora de fl. 826 para informar se preencheu os subestabelecimentos encaminhados via correio eletrônico pela Embargante, providenciando ou solicitando que se providencie sua juntada aos autos para regularização da representação processual. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020210-38.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-85.1989.403.6182 (89.0002196-6)) ISETTE PERETZ MAGID(RJ176637 - DAVID AZULAY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por ISETTE PERETZ MAGID, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0002196-85.1989.403.6182, proposta por INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ASSISTÊNCIA - IAPAS em face de RIBA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, YEOSHUA MAGID e ESPÓLIO DE ABIR MAGID. A Embargante expôs que, em 27/09/1989, adquiriu fração ideal de 50% do imóvel de matrícula 93.624 do 4º CRI/SP, de seu esposo, YEOSHUA MAGID, com quem é casada pelo regime da separação total de bens tomando-se a única proprietária do bem. A aquisição se deu por doação, registrada em 04/10/1989. Afirmou que, ao tempo da alienação, inexistia registro de penhora sobre o imóvel, tampouco tinha sido citado seu marido na execução fiscal apensa, o que só veio a ocorrer em 30/03/2011. Assim, alegou ser adquirente de boa-fé. Além disso, ressaltou que se trata do único bem de sua propriedade, destinado a sua habitação e de sua família, atualmente restrita ao casal. Dessa forma, afirmou que haveria risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso se prosseguisse com a efetivação da penhora. Diante disso e tendo em vista que efetuou o depósito judicial no valor do débito, requereu a concessão de tutela de urgência para suspensão da penhora determinada na execução apensa, mediante recolhimento do respectivo mandado expedido. Requereu, ao final, a procedência do pedido para revogação da penhora. Anexou documentos (fls. 13/26). É o relatório, decido. Recebo os Embargos, tempestiva e regularmente opostos. O artigo 300 do CPC prevê: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso, os documentos de fls. 21 e 23/24 comprovam que, em 27/09/1989, a Embargante adquiriu a fração ideal do imóvel de matrícula 93.624 do 4º CRI/SP, tomando-se a única proprietária do bem, sendo este fato suficiente para dar ensejo à proteção da posse contra a penhora determinada na execução. Registre-se que o depósito judicial a título de caução foi efetuado em maio deste ano, tomando por base o valor do débito atualizado para outubro de 2014. No entanto, tal fato mostra-se irrelevante, pois a caução é dispensável e, no caso, não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para suspensão da penhora, determinando o recolhimento do mandado expedido. Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão. Deixo de determinar o apensamento, podendo a execução prosseguir em seu trâmite, para outras diligências, restando suspensa apenas no tocante ao bem imóvel objeto dos presentes embargos (Matrícula n.º 93.624 do 4º CRI/SP). Cumpridas tais determinações, promova-se vista à Embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0510660-65.1994.403.6182 (94.0510660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X ACO COM/ DE CEREAIS LTDA X WLADIMIR GUILHAMAT(SP077054 - ELIO GALARZA GARCIA)

O corresponsável WLADIMIR GUILHAMAT apresentou exceção de pré-executividade (fls. 27/37), alegando prescrição, uma vez que a dívida é anterior a 1994 e na presente execução, aforada em 05/07/1994, não ocorreu citação, ocasionando a prescrição do crédito tributário exequendo em 04/07/1999. Requeiru liminar para que seu nome fosse retirado do registro de distribuição, confirmando-se tal provimento ao final, com a extinção do feito. Decido. A simples pendência de execução fiscal não constitui risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao excipiente, que consta do polo passivo desde 07/10/1994 e até então não havia manifestado qualquer constrangimento. Ademais, a baixa na distribuição da presente execução deve se dar após o trânsito em julgado da presente sentença, sendo inviável que se antecipe este ato processual, pois, evidentemente, após a baixa, torna-se impossível a prolação de sentença extintiva. Assim, indefiro liminar pleiteada. Intime-se o executado e promova-se vista à exequente para se manifestar sobre a exceção.

0514131-50.1998.403.6182 (98.0514131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Ciência as partes da redistribuição deste feito a esta Vara. Aguarde-se os depósitos mensais da penhora de faturamento nos autos principais (EF 0554071-22.1998.403.6182). Int.

0043808-51.1999.403.6182 (1999.61.82.043808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREEND PARTIC X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP168204 - HELIO YAZBEK E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

0063463-33.2004.403.6182 (2004.61.82.063463-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X L HABITAT CONSTRUCOESS E EMPREEND. IMOBILIARI X ANTONIO CHAIN NETO(SP219954 - MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0032992-63.2006.403.6182 (2006.61.82.032992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F A C COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

Transforme-se em renda da Exequente o depósito de fls. 54. Recolha-se como custas da União Federal a importância de fls. 55. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0036840-58.2006.403.6182 (2006.61.82.036840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANITEX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-ME.(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Retornemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme decisão de fl. 151. Int.

0051120-29.2009.403.6182 (2009.61.82.051120-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X DARTAGNAN PADUA MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA)

Tendo em vista que, segundo documento de fl. 174, em 02/05 houve notificação do proprietário do imóvel relativo ao crédito exequendo para aderir ao Programa de Regularização Ambiental, no prazo de 90 (noventa) dias, suspendo os atos constitutivos no presente feito por igual prazo, dentro do qual deverá o executado comprovar a assinatura do termo de compromisso respectivo ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prosseguimento da execução nos termos da decisão de fl. 170. Intime-se. Dê-se vista ao exequente.

0004030-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

Reconsidero, por ora, a decisão que determinou a expedição de Alvará. É que o prazo da apólice está vencido desde 15/07/2016 e a seguradora não efetuou depósito integral (fl. 129). Assim, em que pese o Agravo Fazendário não ter obtido efeito suspensivo, com o vencimento da apólice questão nova se apresenta, exigindo que se aguarde regularização da garantia. Manifeste-se a Exequente. Comunique-se, por telefone, o Ilustre advogado que agendou o levantamento.

0005026-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUSICAL AWAKE COM DE CDS E FITAS LTDA ME X RENATA EVELYN DOS SANTOS X MARCELLO GAGLIARDI(SP109270 - AMAURI RAMOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0010037-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO MONTE ALEGRE LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0036322-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO VENANCIO NERI - EPP(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI) X ANTONIO VENANCIO NERI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0037740-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTO CENTER EVEREST LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE)

Considerando o trânsito em julgado, bem como a existência de saldo em depósito, determino:1- Proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.Com a resposta, oficie-se à CEF para que dos valores em depósito, recolha-se como custas 1% sobre o valor da causa (R\$56.312,48, em 23/08/2010), transferindo-se o remanescente para uma das contas de titularidade da executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária.Int.

0000765-94.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Fls. 45/46: intime-se a subscritora de fl. 45 para informar se preencheu os subestabelecimentos encaminhados via correio eletrônico pela Embargante, providenciando ou solicitando que se providencie sua juntada aos autos para regularização da representação processual.Int.

0007552-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P.1 - ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA E SP210607 - ALMIR GUSTAVO CAIVANO SANTOS)

Fl. 106: Por ora, tendo em vista a transformação efetivada (fls. 102/104), cumpra-se a decisão de fl. 99, cientificando-se a Exequente, para que proceda as devidas imputações.Após, voltem conclusos.

0053321-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0000758-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLAR COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0024741-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEX SYSTEM COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X CAIO SULIANI PASSI X LEANDRO JOSE FRANCISCO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0028100-67.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG S M C LTDA ME(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0007001-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINAL PLUS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.95/114: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. Fls. 139 e ss.: Diga a Exequente sobre o oferecimento de bens, bem como, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0027348-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIANGELA MARQUES BARBOSA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

Fls.215/216 e 217/225: Primeiramente, cumpre observar que a decisão que determinou a expedição de mandado de penhora foi proferida em 26 de fevereiro de 2016 (fls.182-verso), sendo certo ainda, que o despacho determinando o cumprimento da expedição foi proferido em 20 de outubro de 2016, após trânsito em julgado da r decisão do Egrégio TRF3 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls.212). É certo ainda, que a própria expedição, em 31 de maio de 2017 (fls.213/214), ocorreu antes do requerimento de suspensão do feito, formulado pela Executada em 08 de junho de 2017. De qualquer forma, suspendo, por ora, o cumprimento do Mandado nº.8201.2017.01871. Comunique-se à CEUNI. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre o pedido de suspensão formulado pela Executada, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, com base no artigo 40 da LEF. Int.

0056638-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTABIL F. GUINATO LTDA. - EPP(SP036662 - JORGE LEITE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0061937-45.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE)

Em que pese a manifestação da Exequente (fl. 31), de concordância com relação ao seguro garantia apresentado, verifico que o número do processo informado no frontispício da apólice está incorreto, bem como que não foi apresentado comprovação de registro da apólice na SUSEP.Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora intime-se a executada para endossar a apólice, corrigindo o objeto da garantia e apresentando a comprovação de registro da apólice na SUSEP.Atendida a exigência, voltem conclusos. Publique-se.

0064485-43.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0016966-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WR COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.126/143: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

Fls.39/57: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0019341-12.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício aos órgãos de restrição ao crédito, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão que suspendeu o feito, após o recolhimento das respectivas custas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0028386-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAROLINO ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI)

Fls.68/84: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No tocante à ausência de PA, não se reconhece nulidade, pois o lançamento decorreu de declaração do contribuinte, caso em que não há necessidade de instauração de PA, sendo certo, ainda, que, para a execução, basta a juntada da CDA, não sendo exigida a juntada do PA. Por fim, o parcelamento administrativo foi rescindido em novembro de 2014 (fls.89-verso e ss.), razão pela qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Assim, rejeito a exceção. Após ciência da Exequente, retornem ao arquivo nos termos da decisão de fls.67.Int.

0035418-96.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP315508 - AMANDA BEATRIZ DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0038045-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL PETECA SAPECA S/(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0043460-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO AUGUSTO DE CASTRO(SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

0044294-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE TADEU SEGUIM(SP017901 - JOSE TADEU SEGUIM)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0051347-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA.(SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0007149-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-42.2009.403.6500 (2009.65.00.000622-2)) JVC DO BRASIL LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

(...) intemem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0023751-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063734-95.2011.403.6182) CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP299940 - MARCELA GRECO E SP334051 - DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 406/408: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

0028342-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070280-69.2011.403.6182) DRASTOSA SA INDUSTRIAS TEXTEIS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, previamente à análise do pedido de produção de prova pericial, informe o embargante os quesitos que pretende formular ao perito. Após, vista à Fazenda Nacional para manifestação. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0046744-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034449-18.2015.403.6182) RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 766/777: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Com relação ao item b da fl. 777, defiro o pedido de produção de prova documental suplementar, desde que se tratem de documentos novos a serem juntados, a teor do disposto no artigo 435 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.Int.

0065406-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-47.2012.403.6182) SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

(...)dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002871-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066349-58.2011.403.6182) CARDIORITMO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA EPP(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 194 e 205 da execução fiscal).Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a Fazenda.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

EXECUCAO FISCAL

0575893-92.1983.403.6182 (00.0575893-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X J MONZANI SCARCELLI X JOSE MONZANI SCARCELLI(MS004274 - JOSÉ PAULO SCARCELLI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0072102-79.2000.403.6182 (2000.61.82.072102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAVIDSON IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual, após o encerramento da falência, foi oportunizada vista à exequente para indicação de eventual sucessor processual. Em não havendo indicação, os autos deveriam retomar conclusos para sentença.Intimada, a exequente informou que estava efetuando diligências para a obtenção de certidão de objeto e pé do processo falimentar, visando verificar a eventual existência de inquérito judicial, processo crime ou outra situação que permita a caracterização de abuso de poder ou prática de atos ilícitos para fins de redirecionamento contra os sócios da executada. Em razão disso, requereu vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada na razão social da executada a expressão: Massa Falida.Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário.P.R.I. e C.

0011978-96.2001.403.6182 (2001.61.82.011978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZUBAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA X ANDRE YOON KI BAI(SP129154 - SAE KYUN LEE)

Vistos. Trata de espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, encontrava-se paralisado desde 31/09/2005, ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6830/80, conforme decisão de fls. 44. Desarquivados os autos em 11/01/2017, o executado opôs exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que o crédito ora exequendo, objeto da presente execução fiscal, encontra-se extinto, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional, haja vista que no presente caso operou-se pela prescrição prevista no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80. Requereu, em suma, extinção da presente demanda, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional, bem como a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios. A decisão de fls. 52/52v., determinou a abertura de vista à exequente para manifestação, conforme transcrito a seguir: Vistos, em decisão. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, o coexecutado André Yoon Li Bai atravessou exceção de pré-executividade (fls. 42/51). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito. Pois bem. A prescrição a que se refere o coexecutado não é a ordinária, senão a que se verifica na intercorrência do processo. Não se nega, com efeito, que, suspenso o andamento do feito (porque não localizados bens da executada), cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (2005) e sua reativação (2016), muito mais que cinco anos teria se passado. De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União. Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente. É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção oposta às fls. 45/49 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal da aludida via de defesa nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutro), cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente. Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Oportunizada vista, a exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhecendo, portanto a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub iudice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Considerando a natureza formal e o conteúdo da presente decisão (legislação superveniente ao ajuizamento), bem como o disposto na decisão de fls. 52/52v, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0022487-86.2001.403.6182 (2001.61.82.022487-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X RITA BASILIA MARTINA F MOTA (SP167439 - ROSE MARY MARQUES SABBADIN)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0016325-41.2002.403.6182 (2002.61.82.016325-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos por ITG Comércio e Impostação Ltda. em face da sentença de fls. 134/5, que extinguiu o presente feito, tendo em conta a ocorrência da prescrição intercorrente. O recurso afirma omissa e contraditória a sentença atacada, insurgindo-se, em suas razões, em face da não-condenação da União em honorários advocatícios. Postula, nessa parte, a alteração do julgado. É o relatório. Decido. Apesar do caráter infringente dos declaratórios, não é o caso de se proceder na forma do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, dada a imediata apreciabilidade, pelo improvimento, do recurso. Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos, à medida que as razões deduzidas expressam mero inconformismo com a solução imposta pela decisão embargada no que se refere aos honorários advocatícios. A sentença confrontada encontra-se assim posta, com efeito: Vistos, etc. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a parte executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 63/70). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia intercorrentemente prescrito. Recebida (fls. 86), a exceção foi respondida pela União, ensejo em que confirmou a verificação da alegada prescrição intercorrente, pugnando pela pretendida condenação em honorários (fls. 87/8). É o relatório do necessário. Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente, bem assim sobre a viabilidade da condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Pois bem. Frustrada a satisfação do crédito exequendo, abriu-se vista em favor da União, nos termos da parte final da decisão de fls. 54/5. Sem impulso, os autos foram arquivados em 21/9/2005 (fls. 62), ali mantendo-se até o atravessamento da exceção de pré-executividade de fls. 63/70 (17/8/2015). Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo indubitável, de seu exame, que transcorreu, em branco, o quinquênio prescricional, fato atestado na manifestação produzida pela União às fls. 87/8. Isso é o quanto basta constatar para que, acolhida, por sentença, a mencionada exceção, seja reconhecida a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência dos títulos que dão base à presente execução fiscal, assim como a seus apensos, processos reputados extintos, ao final e por conseguinte. É o que faço. Não é o caso, a despeito da solução encontrada, de se condenar a União no

pagamento de honorários, pois, diferentemente do que quer a executada, a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), ao que se associa o determinante fato de a União não ter oferecido resistência. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter a parte aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs: 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C.. (grifei) A recorrente, note-se, não se acanha em operar contra a realidade dos autos: a sentença embargada trata, textualmente, da questão relativa aos honorários, dizendo, com todas as letras, o porquê da não-condenação da União no pagamento de tal verba. Não se quer dizer, com isso, que a solução originalmente arbitrada seja insuscetível de correção - longe disso. O que não é possível, de todo modo, é substituir o meio recursal apropriado, forçando-se a aplicação de conceitos (omissão e obscuridade) para fins de oferecimento de instrumento alternativo. Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual assumida pela recorrente, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória. Sobre o assunto, dispõe o art. 1.026, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil: Art. 1.026. (...) 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. E nem se argumente que em favor da recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça: embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, o teor da peça recursal demonstra que o que se pretende (ia) é (era) alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se presta o recurso ora manejado. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o que sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Nada há, com isso posto, a se aclarar na sentença atacada - nem contradição que a torne incerta, nem erro material ou obscuridade que a desqualifique -, tudo de modo a impor o improvido dos embargos de declaração, recurso que se reconhece, ademais de tido, como manifestamente protelatório, impondo-se a aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa - montante equivalente ao do crédito exequendo. Assim procedo. A multa antes referida deverá ser paga pelo causídico em favor do qual aproveitariam os declaratórios - lembre-se, nesse particular, que referido recurso abarca questão relativa a honorários, verba que integra o patrimônio jurídico do advogado, e não da parte por ele representada, impondo-se a conclusão de que seus efeitos (do recurso), tanto os positivos (caso fossem providos os aclaratórios) como os negativos (como os derivados do reconhecimento da protelatoriedade), a ele (a apenas a ele) devem ser imputados, pena de se submeter pessoa que nada tem que ver com a pretensão deduzida (à medida que não é por ela alcançada) os efeitos reversos da postulação. Traslade-se cópia da presente decisão para as

execuções fiscais apensadas - 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I e C..

0016326-26.2002.403.6182 (2002.61.82.016326-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos por ITG Comércio e Impostação Ltda. em face da sentença de fls. 134/5, que extinguiu o presente feito, tendo em conta a ocorrência da prescrição intercorrente. O recurso afirma omissa e contraditória a sentença atacada, insurgindo-se, em suas razões, em face da não-condenação da União em honorários advocatícios. Postula, nessa parte, a alteração do julgado. É o relatório. Decido. A despeito do caráter infringente dos declaratórios, não é o caso de se proceder na forma do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, dada a imediata apreciabilidade, pelo improvinimento, do recurso. Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos, à medida que as razões deduzidas expressam mero inconformismo com a solução imposta pela decisão embargada no que se refere aos honorários advocatícios. A sentença confrontada encontra-se assim posta, com efeito: Vistos, etc. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a parte executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 63/70). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia intercorrentemente prescrito. Recebida (fls. 86), a exceção foi respondida pela União, ensejando em que confirmou a verificação da alegada prescrição intercorrente, pugnano pela pretendida condenação em honorários (fls. 87/8). É o relatório do necessário. Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente, bem assim sobre a viabilidade da condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Pois bem. Frustrada a satisfação do crédito exequendo, abriu-se vista em favor da União, nos termos da parte final da decisão de fls. 54/5. Sem impulso, os autos foram arquivados em 21/9/2005 (fls. 62), ali mantendo-se até o atravessamento da exceção de pré-executividade de fls. 63/70 (17/8/2015). Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo indubitável, de seu exame, que transcorreu, em branco, o quinquênio prescricional, fato atestado na manifestação produzida pela União às fls. 87/8. Isso é o quanto basta constatar para que, acolhida, por sentença, a mencionada exceção, seja reconhecida a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência dos títulos que dão base à presente execução fiscal, assim como a seus apensos, processos reputados extintos, ao final e por conseguinte. É o que faço. Não é o caso, a despeito da solução encontrada, de se condenar a União no pagamento de honorários, pois, diferentemente do que quer a executada, a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), ao que se associa o determinante fato de a União não ter oferecido resistência. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter a parte aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs: 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I e C.. (grifei) A recorrente, note-se, não se acanha em operar contra a realidade dos autos: a sentença embargada trata, textualmente, da questão relativa aos honorários, dizendo, com todas as letras, o porquê da não-condenação da União no pagamento de tal verba. Não se quer dizer, com isso, que a solução originalmente arbitrada seja insuscetível de correção - longe disso. O que não é possível, de todo modo, é substituir o meio recursal apropriado, forçando-se a aplicação de conceitos (omissão e obscuridade) para fins de oferecimento de instrumento alternativo. Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual assumida pela recorrente, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória. Sobre o assunto, dispõe o art. 1.026, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Art. 1.026. (...) 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. E nem se argumente que em favor da recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça: embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, o teor da peça recursal demonstra que o que se pretende (ia) é (era) alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se presta o recurso ora manejado. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luís Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assenhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o que sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo

regimental, ao qual se nega provimento.No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se:PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição.2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial.3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.6. O caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.Nada há, com isso posto, a se aclarar na sentença atacada - nem contradição que a torne incerta, nem erro material ou obscuridade que a desqualifique -, tudo de modo a impor o improvimento dos embargos de declaração, recurso que se reconhece, ademais de tido, como manifestamente protetatório, impondo-se a aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa - montante equivalente ao do crédito exequendo.Assim procedo.A multa antes referida deverá ser paga pelo causídico em favor do qual aproveitariam os declaratórios - lembre-se, nesse particular, que referido recurso abarca questão relativa a honorários, verba que integra o patrimônio jurídico do advogado, e não da parte por ele representada, impondo-se a conclusão de que seus efeitos (do recurso), tanto os positivos (caso fossem providos os aclaratórios) como os negativos (como os derivados do reconhecimento da protetoriedade), a ele (a apenas a ele) devem ser imputados, pena de se submeter pessoa que nada tem que ver com a pretensão deduzida (à medida que não é por ela alcançada) os efeitos reversos da postulação.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas - 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I e C..

0018095-69.2002.403.6182 (2002.61.82.018095-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc.Embargos de declaração foram opostos por ITG Comércio e Impostação Ltda. em face da sentença de fls. 134/5, que extinguiu o presente feito, tendo em conta a ocorrência da prescrição intercorrente.O recurso afirma omissa e contraditória a sentença atacada, insurgindo-se, em suas razões, em face da não-condenação da União em honorários advocatícios.Postula, nessa parte, a alteração do julgado.É o relatório. Decido.A despeito do caráter infringente dos declaratórios, não é o caso de se proceder na forma do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, dada a imediata apreciabilidade, pelo improvimento, do recurso.Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior.Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos, à medida que as razões deduzidas expressam mero inconformismo com a solução imposta pela decisão embargada no que se refere aos honorários advocatícios.A sentença confrontada encontra-se assim posta, com efeito:Vistos, etc.Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a parte executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 63/70). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia intercorrentemente prescrito.Recebida (fls. 86), a exceção foi respondida pela União, ensejo em que confirmou a verificação da alegada prescrição intercorrente, pugnano pela pretendida condenação em honorários (fls. 87/8).É o relatório do necessário.Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente, bem assim sobre a viabilidade da condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios.Pois bem.Frustrada a satisfação do crédito exequendo, abriu-se vista em favor da União, nos termos da parte final da decisão de fls. 54/5.Sem impulso, os autos foram arquivados em 21/9/2005 (fls. 62), ali mantendo-se até o atravessamento da exceção de pré-executividade de fls. 63/70 (17/8/2015).Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo indubitoso, de seu exame, que transcorreu, em branco, o quinquênio prescricional, fato atestado na manifestação produzida pela União às fls. 87/8.Issso é o quanto basta constatar para que, acolhida, por sentença, a mencionada exceção, seja reconhecida a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência dos títulos que dão base à presente execução fiscal, assim como a seus apensos, processos reputados extintos, ao final e por conseguinte.É o que faço.Não é o caso, a despeito da solução encontrada, de se condenar a União no pagamento de honorários, pois, diferentemente do que quer a executada, a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), ao que se associa o determinante fato de a União não ter oferecido resistência.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter a parte aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas n.ºs: 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..(grifei)A recorrente, note-se, não se acanha em operar contra a realidade dos autos: a sentença embargada trata, textualmente, da questão relativa aos honorários, dizendo, com todas as letras, o porquê da não-condenação da União no pagamento de tal verba.Não se quer dizer, com isso, que a solução originalmente arbitrada seja insuscetível de correção - longe disso.O que não é possível, de todo modo, é substituir o meio recursal apropriado, forçando-se a aplicação de conceitos (omissão e obscuridade) para fins de oferecimento de instrumento alternativo.Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual assumida pela recorrente, impondo-se sua catalogação como manifestamente protetatória.Sobre o assunto, dispõe o art. 1.026, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo

Civil:Art. 1.026. (...) 2o Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. 3o Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. E nem se argumente que em favor da recorrente militar a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça: embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, o teor da peça recursal demonstra que o que se pretende(ia) é(era) alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se presta o recurso ora manejado. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o quê sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Nada há, com isso posto, a se aclarar na sentença atacada - nem contradição que a torne incerta, nem erro material ou obscuridade que a desqualifique -, tudo de modo a impor o improvinimento dos embargos de declaração, recurso que se reconhece, ademais de tido, como manifestamente protelatório, impondo-se a aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa - montante equivalente ao do crédito exequendo. Assim procedo. A multa antes referida deverá ser paga pelo causídico em favor do qual aproveitariam os declaratórios - lembre-se, nesse particular, que referido recurso abarca questão relativa a honorários, verba que integra o patrimônio jurídico do advogado, e não da parte por ele representada, impondo-se a conclusão de que seus efeitos (do recurso), tanto os positivos (caso fossem providos os aclaratórios) como os negativos (como os derivados do reconhecimento da protelatoriedade), a ele (a apenas a ele) devem ser imputados, pena de se submeter pessoa que nada tem que ver com a pretensão deduzida (à medida que não é por ela alcançada) os efeitos reversos da postulação. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas - 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I e C..

0019594-88.2002.403.6182 (2002.61.82.019594-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos por ITG Comércio e Impostação Ltda. em face da sentença de fls. 134/5, que extinguiu o presente feito, tendo em conta a ocorrência da prescrição intercorrente. O recurso afirma omissa e contraditória a sentença atacada, insurgindo-se, em suas razões, em face da não-condenação da União em honorários advocatícios. Postula, nessa parte, a alteração do julgado. É o relatório. Decido. Apesar do caráter infringente dos declaratórios, não é o caso de se proceder na forma do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, dada a imediata apreciabilidade, pelo improvinimento, do recurso. Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à

instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos, à medida que as razões deduzidas expressam mero inconformismo com a solução imposta pela decisão embargada no que se refere aos honorários advocatícios. A sentença confrontada encontra-se assim posta, com efeito: Vistos, etc. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a parte executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 63/70). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia intercorrentemente prescrito. Recebida (fls. 86), a exceção foi respondida pela União, ensejo em que confirmou a verificação da alegada prescrição intercorrente, pugnano pela pretendida condenação em honorários (fls. 87/8). É o relatório do necessário. Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente, bem assim sobre a viabilidade da condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Pois bem. Frustrada a satisfação do crédito exequendo, abriu-se vista em favor da União, nos termos da parte final da decisão de fls. 54/5. Sem impulso, os autos foram arquivados em 21/9/2005 (fls. 62), ali mantendo-se até o atravessamento da exceção de pré-executividade de fls. 63/70 (17/8/2015). Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo indubioso, de seu exame, que transcorreu, em branco, o quinquênio prescricional, fato atestado na manifestação produzida pela União às fls. 87/8. Isso é o quanto basta constatar para que, acolhida, por sentença, a mencionada exceção, seja reconhecida a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência dos títulos que dão base à presente execução fiscal, assim como a seus apensos, processos reputados extintos, ao final e por conseguinte. É o que faço. Não é o caso, a despeito da solução encontrada, de se condenar a União no pagamento de honorários, pois, diferentemente do que quer a executada, a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), ao que se associa o determinante fato de a União não ter oferecido resistência. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter a parte aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs: 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C.. (grifei) A recorrente, note-se, não se acanha em operar contra a realidade dos autos: a sentença embargada trata, textualmente, da questão relativa aos honorários, dizendo, com todas as letras, o porquê da não-condenação da União no pagamento de tal verba. Não se quer dizer, com isso, que a solução originalmente arbitrada seja insuscetível de correção - longe disso. O que não é possível, de todo modo, é substituir o meio recursal apropriado, forçando-se a aplicação de conceitos (omissão e obscuridade) para fins de oferecimento de instrumento alternativo. Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual assumida pela recorrente, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória. Sobre o assunto, dispõe o art. 1.026, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil: Art. 1.026. (...) 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. E nem se argumente que em favor da recorrente militar a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça: embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, o teor da peça recursal demonstra que o que se pretende (ia) é (era) alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se presta o recurso ora manejado. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o quê sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo

em recurso especial da União não foi sequer conhecido.4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Nada há, com isso posto, a se aclarar na sentença atacada - nem contradição que a torne incerta, nem erro material ou obscuridade que a desqualifique -, tudo de modo a impor o improvemento dos embargos de declaração, recurso que se reconhece, ademais de tudo, como manifestamente protelatório, impondo-se a aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa - montante equivalente ao do crédito exequendo. Assim procedo. A multa antes referida deverá ser paga pelo causídico em favor do qual aproveitariam os declaratórios - lembre-se, nesse particular, que referido recurso abarca questão relativa a honorários, verba que integra o patrimônio jurídico do advogado, e não da parte por ele representada, impondo-se a conclusão de que seus efeitos (do recurso), tanto os positivos (caso fossem providos os aclaratórios) como os negativos (como os derivados do reconhecimento da protelatoriedade), a ele (a apenas a ele) devem ser imputados, pena de se submeter pessoa que nada tem que ver com a pretensão deduzida (à medida que não é por ela alcançada) os efeitos reversos da postulação. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas - 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I e C..

0019595-73.2002.403.6182 (2002.61.82.019595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos por ITG Comércio e Impostação Ltda. em face da sentença de fls. 134/5, que extinguiu o presente feito, tendo em conta a ocorrência da prescrição intercorrente. O recurso afirma omissa e contraditória a sentença atacada, insurgindo-se, em suas razões, em face da não-condenação da União em honorários advocatícios. Postula, nessa parte, a alteração do julgado. É o relatório. Decido. A despeito do caráter infringente dos declaratórios, não é o caso de se proceder na forma do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, dada a imediata apreciabilidade, pelo improvemento, do recurso. Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos, à medida que as razões deduzidas expressam mero inconformismo com a solução imposta pela decisão embargada no que se refere aos honorários advocatícios. A sentença confrontada encontra-se assim posta, com efeito: Vistos, etc. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a parte executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 63/70). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia intercorrentemente prescrito. Recebida (fls. 86), a exceção foi respondida pela União, ensejando em que confirmou a verificação da alegada prescrição intercorrente, pugnano pela pretendida condenação em honorários (fls. 87/8). É o relatório do necessário. Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente, bem assim sobre a viabilidade da condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Pois bem. Frustrada a satisfação do crédito exequendo, abriu-se vista em favor da União, nos termos da parte final da decisão de fls. 54/5. Sem impulso, os autos foram arquivados em 21/9/2005 (fls. 62), ali mantendo-se até o atravessamento da exceção de pré-executividade de fls. 63/70 (17/8/2015). Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo indubitável, de seu exame, que transcorreu, em branco, o quinquênio prescricional, fato atestado na manifestação produzida pela União às fls. 87/8. Isso é o quanto basta constatar para que, acolhida, por sentença, a mencionada exceção, seja reconhecida a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência dos títulos que dão base à presente execução fiscal, assim como a seus apensos, processos reputados extintos, ao final e por conseguinte. É o que faço. Não é o caso, a despeito da solução encontrada, de se condenar a União no pagamento de honorários, pois, diferentemente do que quer a executada, a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), ao que se associa o determinante fato de a União não ter oferecido resistência. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter a parte aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs: 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I e C.. (grifei) A recorrente, note-se, não se acanha em operar contra a realidade dos autos: a sentença embargada trata, textualmente, da questão relativa aos honorários, dizendo, com todas as letras, o porquê da não-condenação da União no pagamento de tal verba. Não se quer dizer, com isso, que a solução originalmente arbitrada seja insuscetível de correção - longe disso. O que não é possível, de todo modo, é substituir o meio recursal apropriado, forçando-se a aplicação de conceitos (omissão e obscuridade) para fins de oferecimento de instrumento alternativo. Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual assumida pela recorrente, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória. Sobre o assunto, dispõe o art. 1.026, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil: Art. 1.026. (...) 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. E nem se argumente que em favor da recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça: embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, o teor da peça recursal demonstra que o que se pretende (ia) é (era) alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se presta o recurso ora manejado. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração

apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ.1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002.4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o quê sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ.5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se:PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição.2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro in judicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial.3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.Nada há, com isso posto, a se aclarar na sentença atacada - nem contradição que a torne incerta, nem erro material ou obscuridade que a desqualifique -, tudo de modo a impor o improvimento dos embargos de declaração, recurso que se reconhece, ademais de tido, como manifestamente protelatório, impondo-se a aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa - montante equivalente ao do crédito exequendo.Assim procedo.A multa antes referida deverá ser paga pelo causídico em favor do qual aproveitariam os declaratórios - lembre-se, nesse particular, que referido recurso abarca questão relativa a honorários, verba que integra o patrimônio jurídico do advogado, e não da parte por ele representada, impondo-se a conclusão de que seus efeitos (do recurso), tanto os positivos (caso fossem providos os aclaratórios) como os negativos (como os derivados do reconhecimento da protelatoriedade), a ele (a apenas a ele) devem ser imputados, pena de se submeter pessoa que nada tem que ver com a pretensão deduzida (à medida que não é por ela alcançada) os efeitos reversos da postulação.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas - 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I e C..

0019596-58.2002.403.6182 (2002.61.82.019596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc.Embargos de declaração foram opostos por ITG Comércio e Impostação Ltda. em face da sentença de fls. 134/5, que extinguiu o presente feito, tendo em conta a ocorrência da prescrição intercorrente.O recurso afirma omissa e contraditória a sentença atacada, insurgindo-se, em suas razões, em face da não-condenação da União em honorários advocatícios.Postula, nessa parte, a alteração do julgado.É o relatório. Decido.A despeito do caráter infringente dos declaratórios, não é o caso de se proceder na forma do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, dada a imediata apreciabilidade, pelo improvimento, do recurso.Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior.Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos, à medida que as razões deduzidas expressam mero inconformismo com a solução imposta pela decisão embargada no que se refere aos honorários advocatícios.A sentença confrontada encontra-se assim posta, com efeito:Vistos, etc.Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a parte executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 63/70). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia intercorrentemente prescrito.Recebida (fls. 86), a exceção foi respondida pela União, ensejo em que confirmou a verificação da alegada prescrição intercorrente, pugnano pela pretendida condenação em honorários (fls. 87/8).É o relatório do necessário.Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente, bem assim sobre a viabilidade da condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios.Pois bem.Frustrada a satisfação do crédito exequendo, abriu-se vista em favor da União, nos termos da parte final da decisão de fls. 54/5.Sem impulso, os autos foram arquivados em 21/9/2005 (fls. 62), ali mantendo-se até o atravessamento da exceção de pré-executividade de fls. 63/70 (17/8/2015).Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo indubitável, de seu exame, que transcorreu, em branco, o quinquênio prescricional, fato atestado na manifestação produzida pela União às fls. 87/8.Iso é o quanto basta constatar para que, acolhida, por sentença, a mencionada exceção, seja reconhecida a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência dos títulos que dão base à presente execução fiscal, assim como a seus apensos,

processos reputados extintos, ao final e por conseguinte. É o que faço. Não é o caso, a despeito da solução encontrada, de se condenar a União no pagamento de honorários, pois, diferentemente do que quer a executada, a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), ao que se associa o determinante fato de a União não ter oferecido resistência. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter a parte aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs: 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C.. (grifei) A recorrente, note-se, não se acanha em operar contra a realidade dos autos: a sentença embargada trata, textualmente, da questão relativa aos honorários, dizendo, com todas as letras, o porquê da não-condenação da União no pagamento de tal verba. Não se quer dizer, com isso, que a solução originalmente arbitrada seja insuscetível de correção - longe disso. O que não é possível, de todo modo, é substituir o meio recursal apropriado, forçando-se a aplicação de conceitos (omissão e obscuridade) para fins de oferecimento de instrumento alternativo. Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual assumida pela recorrente, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória. Sobre o assunto, dispõe o art. 1.026, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil: Art. 1.026. (...) 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. E nem se argumente que em favor da recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça: embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, o teor da peça recursal demonstra que o que se pretende(ia) é(era) alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se presta o recurso ora manejado. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o que sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Nada há, com isso posto, a se aclarar na sentença atacada - nem contradição que a torne incerta, nem erro material ou obscuridade que a desqualifique -, tudo de modo a impor o improvemento dos embargos de declaração, recurso que se reconhece, ademais de tido, como manifestamente protelatório, impondo-se a aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa - montante equivalente ao do crédito exequendo. Assim procedo. A multa antes referida deverá ser paga pelo causídico em favor do qual aproveitariam os declaratórios - lembre-se, nesse particular, que referido recurso abarca questão relativa a honorários, verba que integra o patrimônio jurídico do advogado, e não da parte por ele representada, impondo-se a conclusão de que seus efeitos (do recurso), tanto os positivos (caso fossem providos os aclaratórios) como os negativos (como os derivados do reconhecimento da protelatoriedade), a ele (a apenas a ele) devem ser imputados, pena de se submeter pessoa que nada tem que ver com a

pretensão deduzida (à medida que não é por ela alcançada) os efeitos reversos da postulação. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas - 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I e C..

0019597-43.2002.403.6182 (2002.61.82.019597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos por ITG Comércio e Impostação Ltda. em face da sentença de fls. 134/5, que extinguiu o presente feito, tendo em conta a ocorrência da prescrição intercorrente. O recurso afirma omissa e contraditória a sentença atacada, insurgindo-se, em suas razões, em face da não-condenação da União em honorários advocatícios. Postula, nessa parte, a alteração do julgado. É o relatório. Decido. Apesar do caráter infringente dos declaratórios, não é o caso de se proceder na forma do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, dada a imediata apreciabilidade, pelo improvimento, do recurso. Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos, à medida que as razões deduzidas expressam mero inconformismo com a solução imposta pela decisão embargada no que se refere aos honorários advocatícios. A sentença confrontada encontra-se assim posta, com efeito: Vistos, etc. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a parte executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 63/70). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia intercorrentemente prescrito. Recebida (fls. 86), a exceção foi respondida pela União, ensejando em que confirmou a verificação da alegada prescrição intercorrente, pugnano pela pretendida condenação em honorários (fls. 87/8). É o relatório do necessário. Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente, bem assim sobre a viabilidade da condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Pois bem. Frustrada a satisfação do crédito exequendo, abriu-se vista em favor da União, nos termos da parte final da decisão de fls. 54/5. Sem impulso, os autos foram arquivados em 21/9/2005 (fls. 62), ali mantendo-se até o atravessamento da exceção de pré-executividade de fls. 63/70 (17/8/2015). Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo indubitável, de seu exame, que transcorreu, em branco, o quinquênio prescricional, fato atestado na manifestação produzida pela União às fls. 87/8. Isso é o quanto basta constatar para que, acolhida, por sentença, a mencionada exceção, seja reconhecida a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência dos títulos que dão base à presente execução fiscal, assim como a seus apensos, processos reputados extintos, ao final e por conseguinte. É o que faço. Não é o caso, a despeito da solução encontrada, de se condenar a União no pagamento de honorários, pois, diferentemente do que quer a executada, a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), ao que se associa o determinante fato de a União não ter oferecido resistência. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter a parte aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs: 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C.. (grifei) A recorrente, note-se, não se acanha em operar contra a realidade dos autos: a sentença embargada trata, textualmente, da questão relativa aos honorários, dizendo, com todas as letras, o porquê da não-condenação da União no pagamento de tal verba. Não se quer dizer, com isso, que a solução originalmente arbitrada seja insuscetível de correção - longe disso. O que não é possível, de todo modo, é substituir o meio recursal apropriado, forçando-se a aplicação de conceitos (omissão e obscuridade) para fins de oferecimento de instrumento alternativo. Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual assumida pela recorrente, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória. Sobre o assunto, dispõe o art. 1.026, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil: Art. 1.026. (...) 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. E nem se argumente que em favor da recorrente milita a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça: embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, o teor da peça recursal demonstra que o que se pretende (ia) é (era) alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se presta o recurso ora manejado. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio

dirigido ao STF, com o quê sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ.5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se:PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELECADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição.2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial.3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.6. O caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.Nada há, com isso posto, a se aclarar na sentença atacada - nem contradição que a torne incerta, nem erro material ou obscuridade que a desqualifique -, tudo de modo a impor o improvemento dos embargos de declaração, recurso que se reconhece, ademais de tido, como manifestamente protetatório, impondo-se a aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa - montante equivalente ao do crédito exequendo.Assim procedo.A multa antes referida deverá ser paga pelo causídico em favor do qual aproveitariam os declaratórios - lembre-se, nesse particular, que referido recurso abarca questão relativa a honorários, verba que integra o patrimônio jurídico do advogado, e não da parte por ele representada, impondo-se a conclusão de que seus efeitos (do recurso), tanto os positivos (caso fossem providos os aclaratórios) como os negativos (como os derivados do reconhecimento da protetatoriedade), a ele (a apenas a ele) devem ser imputados, pena de se submeter pessoa que nada tem que ver com a pretensão deduzida (à medida que não é por ela alcançada) os efeitos reversos da postulação.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas - 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I e C..

0058215-57.2002.403.6182 (2002.61.82.058215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETRONICOS V.R.B LTDA X VALTER ROSSETTE BAPTISTA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos. Trata de espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 31/08/2005, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimada a exequente para manifestação, requereu a fls. 19 a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo da presente demanda. Deferido tal pleito e expedido mandado para citação do coexecutado Valter Rossete Baptista, tal diligência restou infrutífera, consoante se verifica a fls. 32, uma vez que o responsável tributário não foi localizado. Diante disso, a exequente requereu a fls. 35, a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, para diligências. Indeferido o prazo requerido, foi a exequente intimada para fornecer elementos viáveis para o regular prosseguimento da presente execução, consoante decisão de fls. 42. Tendo em conta a manifestação inconclusiva da exequente, a fls. 44, foram os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em 31/08/2005, sendo que a parte credora foi regularmente intimada por meio do mandado coletivo nº 2062/2004, de 01/04/2004, anteriormente à Lei nº 11.033/2004. Desarquivados, em razão do requerimento da executada de fls. 67 e 76, foram os autos recebidos em Secretaria em 27/01/2015, foi determinada a oitava da exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80, tendo em vista a hipótese dos autos submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente (fls. 85). Em resposta, a exequente alega que não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente, tendo em conta que não foi proporcionada à Fazenda Pública vista da decisão que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como não houve decisão determinando o arquivamento do feito, findo o prazo de um ano, previsto no parágrafo 2º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Diz, ainda, que não foram cumpridos por este Juízo os preceitos do referido artigo, transcrevendo em sua petição, na íntegra, o artigo em questão. Aduz, por fim, que os créditos em cobro se enquadram nas condições previstas na Portaria MF nº 130/2012 c/c parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89 e art. 5º do Decreto-lei nº 1.559/77. Requer, em consequência, o arquivamento do processo sem baixa na distribuição. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente. Conforme alhures relatado, do despacho que determinou a suspensão deste executivo fiscal nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 42, foi a exequente intimada por meio do mandado coletivo nº 2062/04, de 01/04/2004 (anteriormente à Lei nº 11.033/2004), conforme certificado às fls. 42 in fine, tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado aos 31/08/2005, lá permanecendo até 27/01/2015, quando foram desarquivados para fins de juntada de petição da executada. Convém ressaltar, diante da argumentação da exequente, quando relata que este Juízo descumpriu os requisitos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que o presente feito foi arquivado em atendimento à decisão prolatada a fls. 42, cujo teor segue transcrito: 1) Indefiro o prazo requerido pela exequente. Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao(a) Exequente fornecer os elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. 2) Trata-se de execução fiscal que por falta de impulso do(a) Exequente não pode prosseguir. 3) Na falta de manifestação concreta do(a) Exequente, a única alternativa que resta é a suspensão do processo até que o(a) Exequente tenha condições de dar continuidade na execução de seu crédito. 4) Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80. 5) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 6) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Inviável, portanto, os argumentos da exequente, sobre a não ocorrência da indigitada prescrição por irregularidades atribuídas a este Juízo. Nesse sentido, temos que:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO CURSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 CPC/73. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ 1. Cuida-se, em sua origem, de irrisignação da União Federal que pretende a reforma da sentença que extinguiu Execução Fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, sob a alegação de que não se respeitou o procedimento previsto no art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80. 2. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Decidiu a Corte de origem: Assim, o acolhimento da prescrição intercorrente deve ser mantido, pois a contar da data da suspensão/arquivamento (06/05/2007 - fl. 180) até a data da prolação da sentença de mérito (04/02/2014 - fl. 189), decorreu prazo bastante superior ao quinquênio estabelecido em lei e a inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, afastando a possibilidade de aplicação do disposto no verbete da Súmula nº 106 do STJ. 4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. 5. A Corte de origem, com base na análise dos autos, concluiu que a prescrição, nesse caso, também decorre da inércia, uma vez que cumpria à exequente diligenciar na persecução do crédito público, bem como comprovar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo, o que não se constatou. Assim, não pode o STJ modificar tal entendimento, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1659279/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

Grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI 6.830/1980. REQUERIMENTO DO CREDOR. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO ESCRIVÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIRETO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. O STJ já definiu que, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, no caso, a Súmula 314/STJ. 2. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, vedado a esta Corte Superior na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1650646/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017). Grifei. Dessa forma, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento desta demanda e o seu desarquivamento, razão por que reconheço a incidência da prescrição intercorrente, decretando-a, de molde a julgar extinta esta execução fiscal, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Reconhecida a incidência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Uma vez que não estabeleceu regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário, se não interposta apelação, certifique-se, remetendo os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs: 0008098-28.2003.403.6182 e 0061656-46.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

Vistos. Trata de espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 31/08/2005, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimada a exequente para manifestação, requereu a fls. 19 a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo da presente demanda. Deferido tal pleito e expedido mandado para citação do coexecutado Valter Rossete Baptista, tal diligência restou infrutífera, consoante se verifica a fls. 32, uma vez que o responsável tributário não foi localizado. Diante disso, a exequente requereu a fls. 35, a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, para diligências. Indeferido o prazo requerido, foi a exequente intimada para fornecer elementos viáveis para o regular prosseguimento da presente execução, consoante decisão de fls. 42. Tendo em conta a manifestação inconclusiva da exequente, a fls. 44, foram os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em 31/08/2005, sendo que a parte credora foi regularmente intimada por meio do mandado coletivo nº 2062/2004, de 01/04/2004, anteriormente à Lei nº 11.033/2004. Desarquivados, em razão do requerimento da executada de fls. 67 e 76, foram os autos recebidos em Secretaria em 27/01/2015, foi determinada a oitava da exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80, tendo em vista a hipótese dos autos submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente (fls. 85). Em resposta, a exequente alega que não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente, tendo em conta que não foi proporcionada à Fazenda Pública vista da decisão que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como não houve decisão determinando o arquivamento do feito, findo o prazo de um ano, previsto no parágrafo 2º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Diz, ainda, que não foram cumpridos por este Juízo os preceitos do referido artigo, transcrevendo em sua petição, na íntegra, o artigo em questão. Aduz, por fim, que os créditos em cobro se enquadram nas condições previstas na Portaria MF nº 130/2012 c/c parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89 e art. 5º do Decreto-lei nº 1.559/77. Requer, em consequência, o arquivamento do processo sem baixa na distribuição. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente. Conforme alhures relatado, do despacho que determinou a suspensão deste executivo fiscal nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 42, foi a exequente intimada por meio do mandado coletivo nº 2062/04, de 01/04/2004 (anteriormente à Lei nº 11.033/2004), conforme certificado às fls. 42 in fine, tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado aos 31/08/2005, lá permanecendo até 27/01/2015, quando foram desarquivados para fins de juntada de petição da executada. Convém ressaltar, diante da argumentação da exequente, quando relata que este Juízo descumpriu os requisitos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que o presente feito foi arquivado em atendimento à decisão prolatada a fls. 42, cujo teor segue transcrito: 1) Indefiro o prazo requerido pela exequente. Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao(a) Exequente fornecer os elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. 2) Trata-se de execução fiscal que por falta de impulso do(a) Exequente não pode prosseguir. 3) Na falta de manifestação concreta do(a) Exequente, a única alternativa que resta é a suspensão do processo até que o(a) Exequente tenha condições de dar continuidade na execução de seu crédito. 4) Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80. 5) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 6) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Inviável, portanto, os argumentos da exequente, sobre a não ocorrência da indigitada prescrição por irregularidades atribuídas a este Juízo. Nesse sentido, temos que: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO CURSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 CPC/73. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ 1. Cuida-se, em sua origem, de irrisignação da União Federal que pretende a reforma da sentença que extinguiu Execução Fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, sob a alegação de que não se respeitou o procedimento previsto no art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80. 2. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Decidiu a Corte de origem. Assim, o acolhimento da prescrição intercorrente deve ser mantido, pois a contar da data da suspensão/arquivamento (06/05/2007 - fl. 180) até a data da prolação da sentença de mérito (04/02/2014 - fl. 189), decorreu prazo bastante superior ao quinquênio estabelecido em lei e a inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, afastando a possibilidade de aplicação do disposto no verbete da Súmula nº 106 do STJ. 4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. 5. A Corte de origem, com base na análise dos autos, concluiu que a prescrição, nesse caso, também decorre da inércia, uma vez que cumpria à exequente diligenciar na persecução do crédito público, bem como comprovar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo, o que não se constatou. Assim, não pode o STJ modificar tal entendimento, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1659279/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI 6.830/1980. REQUERIMENTO DO CREDOR. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO ESCRIVÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIRETO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. O STJ já definiu que, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, no caso, a Súmula 314/STJ. 2. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, vedado a esta Corte Superior na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1650646/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017). Grifei. Dessa forma, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento desta demanda e o seu desarquivamento, razão por que reconheço a incidência da prescrição intercorrente, decretando-a, de molde a julgar extinta esta execução fiscal, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Reconhecida a incidência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Uma vez que não estabeleceu regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário, se não interposta apelação, certifique-se, remetendo os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs: 0008098-28.2003.403.6182 e 0061656-46.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..****

0001715-34.2003.403.6182 (2003.61.82.001715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOLLIDAY PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP175852 - MARCOS ANTONIO PESSOA)

Vistos, etc..Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido.Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice informado que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão (legislação superveniente ao ajuizamento), deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0002789-26.2003.403.6182 (2003.61.82.002789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOLLIDAY PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP175852 - MARCOS ANTONIO PESSOA)

Vistos, etc..Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido.Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice informado que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão (legislação superveniente ao ajuizamento), deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0008098-28.2003.403.6182 (2003.61.82.008098-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELETRONICOS V.R.B LTDA X VALTER ROSSETTE BAPTISTA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos. Trata de espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 31/08/2005, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimada a exequente para manifestação, requereu a fls. 19 a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo da presente demanda. Deferido tal pleito e expedido mandado para citação do coexecutado Valter Rossete Baptista, tal diligência restou infrutífera, consoante se verifica a fls. 32, uma vez que o responsável tributário não foi localizado. Diante disso, a exequente requereu a fls. 35, a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, para diligências. Indeferido o prazo requerido, foi a exequente intimada para fornecer elementos viáveis para o regular prosseguimento da presente execução, consoante decisão de fls. 42. Tendo em conta a manifestação inconclusiva da exequente, a fls. 44, foram os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em 31/08/2005, sendo que a parte credora foi regularmente intimada por meio do mandado coletivo nº 2062/2004, de 01/04/2004, anteriormente à Lei nº 11.033/2004. Desarquivados, em razão do requerimento da executada de fls. 67 e 76, foram os autos recebidos em Secretaria em 27/01/2015, foi determinada a oitava da exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80, tendo em vista a hipótese dos autos submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente (fls. 85). Em resposta, a exequente alega que não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente, tendo em conta que não foi proporcionada à Fazenda Pública vista da decisão que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como não houve decisão determinando o arquivamento do feito, findo o prazo de um ano, previsto no parágrafo 2º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Diz, ainda, que não foram cumpridos por este Juízo os preceitos do referido artigo, transcrevendo em sua petição, na íntegra, o artigo em questão. Aduz, por fim, que os créditos em cobro se enquadram nas condições previstas na Portaria MF nº 130/2012 c/c parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89 e art. 5º do Decreto-lei nº 1.559/77. Requer, em consequência, o arquivamento do processo sem baixa na distribuição. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente. Conforme alhures relatado, do despacho que determinou a suspensão deste executivo fiscal nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 42, foi a exequente intimada por meio do mandado coletivo nº 2062/04, de 01/04/2004 (anteriormente à Lei nº 11.033/2004), conforme certificado às fls. 42 in fine, tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado aos 31/08/2005, lá permanecendo até 27/01/2015, quando foram desarquivados para fins de juntada de petição da executada. Convém ressaltar, diante da argumentação da exequente, quando relata que este Juízo descumpriu os requisitos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que o presente feito foi arquivado em atendimento à decisão prolatada a fls. 42, cujo teor segue transcrito: 1) Indefiro o prazo requerido pela exequente. Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao(a) Exequente fornecer os elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. 2) Trata-se de execução fiscal que por falta de impulso do(a) Exequente não pode prosseguir. 3) Na falta de manifestação concreta do(a) Exequente, a única alternativa que resta é a suspensão do processo até que o(a) Exequente tenha condições de dar continuidade na execução de seu crédito. 4) Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80. 5) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 6) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Inviável, portanto, os argumentos da exequente, sobre a não ocorrência da indigitada prescrição por irregularidades atribuídas a este Juízo. Nesse sentido, temos que: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO CURSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 CPC/73. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ 1. Cuida-se, em sua origem, de irrisignação da União Federal que pretende a reforma da sentença que extinguiu Execução Fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, sob a alegação de que não se respeitou o procedimento previsto no art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80. 2. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Decidiu a Corte de origem: Assim, o acolhimento da prescrição intercorrente deve ser mantido, pois a contar da data da suspensão/arquivamento (06/05/2007 - fl. 180) até a data da prolação da sentença de mérito (04/02/2014 - fl. 189), decorreu prazo bastante superior ao quinquênio estabelecido em lei e a inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, afastando a possibilidade de aplicação do disposto no verbete da Súmula nº 106 do STJ. 4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. 5. A Corte de origem, com base na análise dos autos, concluiu que a prescrição, nesse caso, também decorre da inércia, uma vez que cumpria à exequente diligenciar na persecução do crédito público, bem como comprovar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo, o que não se constatou. Assim, não pode o STJ modificar tal entendimento, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1659279/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). **Grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI 6.830/1980. REQUERIMENTO DO CREDOR. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO ESCRIVÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIRETO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. O STJ já definiu que, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, no caso, a Súmula 314/STJ. 2. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, vedado a esta Corte Superior na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1650646/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017). **Grifei. Dessa forma, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento desta demanda e o seu desarquivamento, razão por que reconheço a incidência da prescrição intercorrente, decretando-a, de molde a julgar extinta esta execução fiscal, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Reconhecida a incidência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Uma vez que não estabeleceu regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário, se não interposta apelação, certifique-se, remetendo os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs: 0008098-28.2003.403.6182 e 0061656-46.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..******

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Jairo José Nery Palhares em face da sentença de fls. 106 e verso, que extinguiu o presente feito nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, tendo em conta a ocorrência da prescrição intercorrente. O recorrente insurge-se, em suas razões, contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, pretendendo, em suma, a alteração do julgado. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento, podendo as razões vertidas nos declaratórios ser apreciadas de plano. É o relatório. Decido. O recorrente, note-se, não se acanha em operar contra a realidade, porquanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do embargante expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que ficou consignado no julgado recorrido os motivos da não-condenação da exequente, decisão de fls. 98/98vº, que a seguir transcrevo: Vistos, em decisão. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, o executado atravésou exceção de pré-executividade (fls. 86/94). O fez sob o argumento de que o crédito exequendo teria decaído, encontrando-se, ademais disso, prescrito (tanto em sua forma ordinária, como na especial forma intercorrente). Pois bem. Quando menos no que se refere às alegações de prescrição (em sua face ordinária) e de decadência, a exceção oposta desafia pronta rejeição. Os créditos a que a hipótese se reporta referem a ITR do exercício de 1999, tendo sido constituídos por auto de infração levado à notificação em 19/12/2003 - tudo estampado na Certidão de Dívida Ativa. Não há de haver dúvida, com essas informações, de que a suscitada decadência é figura inexistente: menos de cinco anos se colocam, com efeito, entre um e outro daqueles marcos. Paralelamente a isso, é certo que a presente ação foi proposta em 13/10/2004 (data da protocolização da respectiva inicial), sendo o subsequente cite-se exarado em 10/11/2004, tudo dentro do quinquênio seguinte à notificação do lançamento, com a consequente inviabilidade do reconhecimento da alegada prescrição. Impositiva, pois, a pronta rejeição, tal como sugeri de início, da exceção de pré-executividade oposta, ao menos no que se refere a esses dois pontos. O mesmo não posso dizer, todavia, em relação à prescrição intercorrente. É inegável, com efeito, que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (janeiro de 2010) e sua reativação (maio de 2016), mais que cinco anos teria se passado. De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União. Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente. É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção oposta às fls. 86/94 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal da aludida via de defesa nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutro), cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente. (Grifei) Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. Por outro lado, a sentença atacada foi proferida nos seguintes termos, em sua parte dispositiva: (...) Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Considerando a natureza formal e o conteúdo da presente decisão (legislação superveniente ao ajuizamento), bem como o disposto na decisão de fls. 98/98v, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. (Grifei) Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. Não se nega, por óbvio, que o embargante pode não concordar com o que se decidiu - é seu direito. No entanto, como antes explicitado, a sentença embargada foi prolatada, diante da conduta da exequente, exatamente nos moldes da decisão de fls. 98/98vº. Logo, deveria, em verdade, tal argumentação (contradição), ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0019499-53.2005.403.6182 (2005.61.82.019499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGECORP COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA X ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento encontrava-se suspenso em face do parcelamento informado pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 128/130). As fls. 152, foi determinado o cumprimento da decisão de fls. 136, bem como a remessa dos autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, tendo em vista a quantidade de parcelas. Desarquivados os autos (fls. 157), a exequente informou a extinção das CDAs 80204062153-49 e 80604108861-11, tendo em vista o cancelamento por decisão administrativa, das inscrições objeto da presente execução fiscal, conforme documento de fls. 159. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice informado a extinção das CDAs 80204062153-49 e 80604108861-11, objeto da presente demanda, por decisão administrativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando que as informações de fls. 129/130, dão conta de que o parcelamento em questão foi efetuado após o ajuizamento do presente executivo fiscal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0019980-16.2005.403.6182 (2005.61.82.019980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMILIO SERAFIM(SP207429 - MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 301/2, que extinguiu o presente feito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, condenando-a em honorários, tendo em conta que o presente feito foi ajuizado (30/03/2005) posteriormente ao falecimento do executado (12/12/2002). A recorrente insurge-se, em suas razões, contra a sua condenação nos ônus da sucumbência, pretendendo, em suma, a alteração do julgado. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento, podendo as razões vertidas nos declaratórios ser apreciadas de plano. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que às fls. 08/09, em 18/01/2006, foi atravessada petição por Elenir Serafim, filha do falecido-executado, que trouxe aos autos, a fls. 11, atestado de óbito, noticiando que o falecimento do senhor Emílio Serafim ocorreu em 12/12/2002, ou seja, praticamente, três anos antes do ajuizamento do feito. Diante de tal ocorrência, comprovação do falecimento do executado, anterior ao ajuizamento deste executivo fiscal (replico), conforme certidão juntada a fls. 11, já era para a exequente, àquela época, em 13/03/2006, quando retirou os autos em carga (fls. 12 verso), ter requerido a extinção do feito, já que foi proposto em face de pessoa já falecida. No entanto, a União fez diversos pedidos, consoante se constata de fls. 14 em diante, culminando, inclusive, com oferecimento de Exceção de Pré-executividade por Emílio Serafim Júnior, às fls. 267/76, em 28/03/2016. Entretanto, requer o ente federal a reforma da sentença no tocante a condenação em honorários, pois afirma que não houve resistência ao pedido formulado pela parte adversa. No entanto, os autos demonstram que somente dez anos após ter sido noticiado nos autos que o executado faleceu anteriormente ao ajuizamento, a União, em resposta à exceção oposta, reconheceu o fato informado desde o início pelos familiares do falecido (fls. 294 e verso). Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0057579-52.2006.403.6182 (2006.61.82.057579-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PADRE EUSTAQUIO LTDA-ME (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0021463-13.2007.403.6182 (2007.61.82.021463-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUISA BELTRAO LEMOS MONTEIRO (SP046070 - MARIA LUISA BELTRAO LEMOS E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi requerido, pelo exequente, a indisponibilidade dos bens da executada, haja vista a realização de inúmeras diligências, restando todas infrutíferas, para se obter a satisfação dos débitos exequendos. A decisão de fls. 80 deferiu o pedido da exequente, determinando a indisponibilidade dos bens e direitos da executada Maria Luisa Beltrão Lemos Monteiro. A executada compareceu em juízo aduzindo, em síntese, que o valor exequendo tem origem na ação trabalhista nº 02082007119945020024, que tramitou perante a 24ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, na qual figurou no polo passivo a empresa INO Serviços Especializados em Telecomunicações Ltda e outros. Após a disponibilização do valor da condenação, apurou-se o rendimento tributável e a base de cálculo, resultando no montante da parcela do IRPF do período, no valor de R\$ 35.242,24 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais, vinte e quatro centavos), quantia que integra a dívida exequenda. Alegou que, apesar de ter suportado o ônus da retenção pela fonte pagadora, a Receita Federal passou a admitir, em sede de Notificação Eletrônica de Lançamento do Imposto de Renda, a exigência do valor em questão, razão pela qual, a executada foi surpreendida com o ajuizamento da presente execução fiscal, que tem por objeto justamente a parcela do Imposto de Renda sobre os rendimentos creditados na ação trabalhista nº 02082007119945020024. Requereu, em suma, a revogação da ordem de indisponibilidade de bens, assim como a extinção da presente execução fiscal. Posteriormente, em sua manifestação de fls. 188/205, a executada informou que a Receita Federal confirmou o recolhimento do IRRF noticiado no presente feito, promovendo, assim, a revisão da base de cálculo relativa ao ano calendário de 1999, exercício de 2000. O entanto, alegou que tal procedimento foi indevido, uma vez que se configurou a decadência do lançamento, tendo em vista o decurso de mais de 10 (dez) anos entre a ocorrência do fato gerador e a revisão da base de cálculo. Requereu a revogação da ordem de indisponibilidade de bens, a alienação do bem imóvel descrito às fls. 110/110v., o reconhecimento da nulidade do título, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Caso não se entenda pelo acatamento dos pedidos, requereu a nomeação do veículo Toyota Corolla, ano 2001, placa DDD 6205, como garantia do Juízo para fins de revogação da ordem de indisponibilidade de bens decretada. A decisão de fls. 206 determinou o cancelamento da indisponibilidade de bens e direitos decretada, tendo em vista a garantia prestada e a redução do valor do imposto de renda inscrito em dívida ativa da União, devendo a executada trazer aos autos a qualificação completa depositário a ser indicado, para lavratura do termo de penhora em secretaria, onde deverá comparecer para assumir o encargo de fiel depositário. Após, vista à exequente para manifestação. Às fls. 210/212, a executada cumpriu o determinado às fls. 206, infirmo a qualificação completa do depositário indicado. Intimada, a exequente informou que não se oporia à nomeação realizada às fls. 210. A decisão de fls. 224 determinou a lavratura do termo de penhora em secretaria, bem como a abertura de nova vista à exequente para que informasse a situação atual do processo administrativo nº 10880607697/2007-97. Oportunizada vista, a exequente informou que a executada apresentou documento que justificaram o direito por ela alegado, ensejando a revisão e retificação do lançamento. Entretanto, incorreu em erro de preenchimento da DIRF/2000, bem como acostou satisfatória documentação, somente no curso do presente feito, não havendo que se falar em condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Requereu a extinção deste executivo fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em sua manifestação de fls. 242/257, a executada alegou, em síntese, que a Fazenda Pública deu azo em demandar indevidamente a presente ação, pois antes de ingressar um juízo para cobrar créditos fiscais indevidos, deveria exercer o efetivo controle da legalidade do lançamento, evitando-se que esta verificação se dê somente no âmbito do Poder Judiciário. Requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, bem como a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em razão do indevido ajuizamento desta demanda. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado a extinção do termo de inscrição da Dívida Ativa, conforme despacho do órgão competente (RFB), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme informado pela própria executada em sua manifestação de fls. 122, à época dos fatos, estava vigente no âmbito do Tribunal superior do Trabalho, o Provimento nº 1/1996, que impunha ao próprio empregador, os deveres de calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional, o imposto de renda relativo à importância paga ao reclamante por ocasião da liquidação de sentenças trabalhistas, com fundamento no artigo 46, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541/92. Considerando que as informações de fls. 230/239 dão conta de que os documentos de arrecadação foram preenchidos com valores incorretos, bem como, que o pedido de revisão de débito, efetuado pela executada, foi apresentado após o ajuizamento da presente execução fiscal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0049224-19.2007.403.6182 (2007.61.82.049224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE IBANEZ COLOMER FILHO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Vistos, etc. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a parte executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 28/32). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia intercorrentemente prescrito. Recebida (fls. 34), a exceção foi respondida pela União, ensejo em que recusou a verificação da alegada prescrição intercorrente (fls. 40/1). É o relatório do necessário. Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente. Pois bem. Frustrada a citação da parte executada (fls. 4), abriu-se vista em favor da União (fls. 10), nos termos do item 5 da decisão inicial (fls. 6/7), do qual consta que nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo e 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Ao invés de promover o impulso do feito, cuidou a União, na aludida oportunidade, de requerer a concessão de prazo, sem qualquer outra referência a providências concretas (fls. 12). Visto que o feito já estava submetido aos termos do mencionado item 5 da decisão inicial (vale dizer, com seu andamento sobrestado), indigitado pedido foi tomado como prejudicado, determinando-se que se aguardasse o decurso do prazo de suspensão (fls. 22). Nada mais foi feito pela União, seguindo submetida, como já de antes estava, aos efeitos do decurso inicial, em especial o contido no decantado item 5. Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo indubitável, de seu exame: (i) que, com carga certificada às fls. 10 (efetivada em 7/10/2008), a União tomou ciência da determinação de suspensão do feito na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, e (ii) que nada foi por ela requerido de efetivo, passando a fluir, desde então, o prazo de suspensão de um ano do feito, seguindo-se, a partir daí, do quinquênio prescricional. Pois o primeiro daqueles eventos, reitere-se, ocorreu em 7/10/2008, o que autoriza concluir que, tendo cinco dias para requerer algo, o início do ano de suspensão iniciou em 14/10/2008, findando, por conseguinte, em 14/10/2009. Daí deflui, por outro lado, que o quinquênio prescricional, contabilizável a partir dessa última data, findou-se em 14/10/2014. Como nada foi feito pela União, no aludido intervalo, em termos de atribuição de impulso ao feito, inquestionável, ao final, a efetiva ocorrência da prescrição intercorrente. É lamentável, porém, que, mesmo estando todas essas passagens atestadas nos autos e mesmo sabendo que a alegada prescrição intercorrente é matéria cognoscível ex officio (sem prejuízo, por óbvio, da necessária oitiva prévia da entidade credora, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), tenha a União, em sua manifestação-resposta de fls. 40/1, criado infundada resistência, com a consequente instalação de estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutro), cuja solução, sendo favorável ao reconhecimento da extinção do crédito, implica sua necessária condenação - fosse outro o comportamento processual da União, não tenho dúvida de que, pelas razões que identifiquei (a cognoscibilidade ex officio da matéria alegada, mais a certeza de que a exceção de pré-executividade apresentada não constitui a matriz ensejadora da extinção do crédito formulada), seria de se afastar a imputação, em desfavor da União, dos ônus da sucumbência (em especial, a honorária advocatícia). Como sinalizei, todavia, optou a União por alimentar o estado de litigiosidade disparado pela exceção de pré-executividade, criando indevido embaraço à pronta solução do caso. Isso posto, acolho, por sentença, a exceção de pré-executividade de fls. 28/32, fazendo-o para o fim de decretar a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência do título que dá base à presente execução fiscal, processo que se reputa extinto, ao final e por conseguinte. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tomada a fundamentação antes exposta, condeno a União ao pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência, uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da não justificam a tomada de percentual majorado. A presente sentença não se submete a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a executada intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decurso na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do Código de Processo Civil. Do contrário, se for interposto eventual recurso pela União, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submetê-la (a União) aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. P. R. I. e C..

0012069-11.2009.403.6182 (2009.61.82.012069-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ESPOLIO DE CELIA CATARINA CARNEIRO LOBO (SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Às fls. 26/31, as herdeiras da Sra. Célia Catarina Carneiro Lobo Dutra, notificaram o falecimento da executada, ocorrido em 17/05/2010, conforme certidão de óbito juntada às fls. 29. Na ocasião, foi requerida a extinção do presente feito, tendo em vista a alegação de que a dívida não seria transmissível às herdeiras, bem como não foram deixados bens a inventariar. Oportunizada vista, o exequente requereu a suspensão desta demanda, nos moldes do artigo 40 da Lei 6830/80, a fim de realizar diligências administrativas com o escopo de localizar bens passíveis de constrição judicial. A decisão de fls. 49 determinou a conclusão dos autos para sentença, julgando prejudicado o pedido de suspensão do feito, com base no artigo 40 da Lei 6830/80, uma vez que a exequente não indicou sucessores da executada a fim de dar prosseguimento ao feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. O falecimento da executada implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, não havendo indicação de sucessor, do próprio vínculo obrigacional tributário, porquanto, ainda que a dívida permaneça certa e líquida, é inviável falar em obrigação sem sujeito passivo definido. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, frente à ilegitimidade passiva do executado, nos moldes do comando traçado pelo artigo 485, IV do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o falecimento da executada se deu após o ajuizamento da presente ação, bem como não se consolidou regime de contenciosidade. Sentença que não se submete a reexame necessário. P. R. I. e C..

0047684-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047684-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADAUTO DE MATTOS (SP062914 - ADAUTO DE MATTOS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência da presente ação (fls. 114/115). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência do presente feito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Nesses moldes, diante da manifestação expressa do exequente, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 114/115, destes autos, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015), julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.Considerando que o pedido de cancelamento da inscrição do executado foi efetuado posteriormente ao ajuizamento desta demanda, conforme se verifica no documento de fls. 99, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0036408-63.2011.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0044679-61.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA MILTA SODRE VASCONCELOS(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP270831 - EDNA DA MOTA FRANCA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Milta Sodre Vasconcelos em face da sentença de fls. 75 e verso, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil/ 2015, uma vez noticiado pelo exequente o pagamento do débito.A recorrente insurge-se, em suas razões, contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, pretendendo, em suma, a alteração do julgado.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento, podendo as razões vertidas nos declaratórios ser apreciadas de plano.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.As alegações da embargante são totalmente desprovidas de plausibilidade, uma vez que a executada em sua manifestação de fls. 15 reconheceu o débito exequendo, trazendo aos autos comprovante de depósito correspondente a 30% da dívida exequenda, requerendo o pagamento do saldo remanescente em seis parcelas.Logo, não há que se falar em omissão deste Juízo em relação ao decisum embargado. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

0064166-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0045950-71.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELLO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, para cobrança de débito de natureza não previdenciária, em razão do benefício previdenciário recebido pelo devedor, sob a alegação de fraude no pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Independentemente da manifestação produzida pela exequente, não há dúvida de que o crédito a que se refere a CDA exequenda refere-se a ressarcimento ex vi do art. 46 da Lei nº 8112/90. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Pois bem. Nos casos de ressarcimento de crédito decorrente de pagamento por suposta fraude, obrigatoriamente, o ente público deve se valer do processo de conhecimento para apuração e constituição do respectivo crédito. O procedimento administrativo não é instrumento apto a formar eventual título executivo, o que significa dizer que a certidão de dívida ativa ora exigida não encontra substrato de validade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 1172126/SC - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 25/10/2010). Assim, de se reconhecer a nulidade da CDA aqui executada, faltando ao processo pressuposto para seu desenvolvimento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 803, I, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade e considerando a existência de ação judicial (nº 0001995-21.2011.403.6183), em trâmite perante a 7ª Vara Previdenciária da Capital - SP, conforme noticiado pela exequente em sua manifestação de fls. 75/77, cujo protocolo ocorreu em 25/05/2011, anteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012317-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Associação dos Olivetanos em face da sentença de fls. 247/9 verso, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em conta que ao tempo do ajuizamento deste feito, inexistia à exequente interesse de agir em tal plano (o executivo), dizendo-a omissa. A recorrente insurge-se, em suas razões, contra o valor dos honorários fixados em desfavor da exequente, pretendendo, em suma, a majoração da verba advocatícia. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento, podendo as razões vertidas nos declaratórios ser apreciadas de plano. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada, uma vez que ficou consignado no julgado recorrido os motivos da condenação da exequente fixado em montante não tão elevado, conforme segue: Tomada a fundamentação antes exposta, condeno a União ao pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba que fixo, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil revogado (de 1973), em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor corrigível ex nunc. Justificam a definição desse montante (i) o fato de a condenação ser oponível à Fazenda Pública (hipótese em que o dispositivo mencionado autoriza a definição de honorária por apreciação equitativa), (ii) o relevante valor do crédito exequendo (que monta em mais de um milhão e quatrocentos mil reais), o que afasta a razoabilidade da condenação com base nos percentuais legalmente definidos, mesmo que se tome o mínimo, (iii) o moderado, embora inegavelmente valoroso, trabalho dos patronos da executada, (iv) o fato, já decantado, de a União ter anuído com a pretensão da executada, (v) a maximizada responsabilidade dos patronos da executada decorrente do elevado o valor do crédito exequendo, circunstância que impõe remuneração minimamente compatível com essa realidade. Logo, deveria, em verdade, tal argumentação (omissão), ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0015512-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIOGO DE QUEIROZ GADELHA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União para cobrar crédito de IRPF apurado à alíquota de 15% sobre ganho de capital decorrente da venda da participação societária detida por Diogo de Queiroz Gadelha na D.Q.G. Participações S/A. Relata o executado, em sede de exceção de pré-executividade, que transitou em julgado sentença proferidas em ação declaratória (n. 0027019-48.2007.403.6100) reconhecendo seu direito subjetivo de não se sujeitar à incidência do referido imposto, em razão de isenção concedida pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 e pela Lei n. 7.713/88. Alega, ainda, que procedeu ao pagamento do valor de R\$ 4.663,59 (vencimento em 27/2/2009), conforme comprovante juntado às fls. 27/8. Instada a se manifestar sobre as alegações produzidas pelo exequente, a União juntou manifestação da Receita Federal que se limitou a alegar que o pagamento noticiado às fls. 27/8, após a alocação manual, não foi suficiente para a quitação integral do débito, não produzindo manifestação específica quanto aos demais argumentos trazidos. As fls. 176/84, a União substituiu a CDA original, mais especificamente quanto ao valor correspondente ao imposto com vencimento em 30/6/2009 - valor alterado de R\$ 465.601,95 para R\$ 157.300,95. Às fls. 208/42, o executado manifestou-se no sentido de que foram efetuados depósitos judiciais no bojo da ação de início noticiada (declaratória), providência tomada em momento anterior ao ajuizamento deste executivo fiscal e que, por força da decisão transitada em julgado (extinguindo os respectivos créditos tributários), a União, nos autos daquela ação declaratória, anuiu com o levantamento integral em favor do executado (fls. 236). Em decorrência a tais alegações, a União afirmou que os depósitos judiciais teriam sido levantados antes do ajuizamento da execução fiscal, o que impediria o reconhecimento da suspensão da exigibilidade. Requereu, na mesma oportunidade e por mais uma vez, prazo para que a Receita Federal se manifestasse sobre o direito à isenção reconhecido no bojo da ação declaratória. É o relatório. Decido. Consoante se verifica da exceção de pré-executividade, bem como das demais manifestações constantes dos autos, três são as questões trazidas pelo executado - (i) pagamento do valor de R\$ 4.663,59 (relativo ao vencimento em 27/2/2009); (ii) realização de depósito judicial antes do ajuizamento da execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional; (iii) subsequente extinção do crédito tributário por força de decisão judicial transitada (art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional) proferida nos autos de ação declaratória em que se tratava do afirmado direito à isenção. Pois bem. Quanto à alegação de pagamento. Sobre o crédito com vencimento ajustado para 27/2/2009 (no valor de R\$ 4.663,59), o executado trouxe prova do respectivo recolhimento (fls. 27/8), tendo a Receita Federal objetado o desfecho por aquele, dizendo incompleto o pagamento. Não informou, porém, o montante remanescente. Bem por isso, instou-se a União a se manifestar sobre esse aspecto, sem que daí decorresse qualquer manifestação concreta. Esse, pois, o quadro fático. Muito bem. Os valores apontados nos documentos de recolhimento trazidos pelo executado (fls. 27/8) correspondem ao que consta da CDA exequenda, deles constando o exato montante que equivaleria ao principal, mais parcelas decorrentes da mora (multa e juros). Nada há, destarte, que desabone o reconhecimento da integralidade do pagamento afirmado pelo executado, mormente quando se constata que, mesmo instada, a União não cuidou de desqualificá-lo concretamente - senão apenas por meio de referências genéricas. De se admitir, daí, a procedência da pretensão deduzida com a exceção de pré-executividade. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. O executado noticia, em sua exceção, que, na venda de sua participação societária na D.Q.G. Participações S/A., os pagamentos então acordados dar-se-iam da seguinte forma: (i) R\$ 78.365.110,00, a serem pagos em agosto/2007, (ii) R\$ 50.000.000,00 (correspondente ao saldo), a serem pagos em oito parcelas fixas vencidas em 24/11/2007, 24/2/2008, 24/5/2008, 24/8/2008, 24/11/2008, 24/2/2009, 24/5/2009 e 24/8/2009. Paralelamente a isso, firmado o debate, no bojo da ação declaratória de início mencionada, sobre o virtual direito à isenção do IRPF incidente sobre o ganho de capital então apurado, foram certificadamente efetuados depósitos nas seguintes datas e valores: Data dos depósitos Valor 28/9/2007 R\$ 1.973.087,03 27/12/2007 R\$ 157.362,98 28/3/2008 R\$ 157.362,98 30/6/2008 R\$ 157.362,98 30/9/2008 R\$ 157.362,98 26/12/2008 R\$ 157.362,98 02/4/2009 R\$ 157.362,98 30/4/2009 R\$ 2.612,21 30/9/2009 R\$ 157.362,98. Confrontados os dados subjacentes ao negócio e à demanda, de rigor concluir que, a cada recebimento, o executado efetuou o depósito pertinente ao IRPF correlato, incluídas nesse contexto as parcelas identificadas na CDA (relativas aos períodos de fevereiro, março, junho e setembro de 2009). Tal certeza se reforça, por um lado, pelo constatado estado de incontrovertibilidade a que se sujeitaram tais fatos - fruto da ausência de manifestação em sentido avesso -, e, por outro, pela certificável correspondência dos valores constantes da CDA e das guias de depósito. Irrecusável, com tudo isso, que, também nesse ponto, a exceção prospera, à medida que, antes do ajuizamento desta execução, vigorava, com efeito, causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Quanto à sentença transitada em julgado na ação declaratória. Para além dos depósitos efetivados no bojo da ação declaratória proposta pelo executado, encontra-se certificada a prolação, naqueles autos, de decisão final reconhecendo o direito à isenção ali convocada. Daí porque, a propósito, foi requerido e deferido, com anuência da própria União, o levantamento dos valores então depositados. Vale dizer: os créditos a que a presente execução fiscal se reporta, ademais da precária suspensão de exigibilidade a que se submetiam, foram ulteriormente extintos na exata forma prescrita pelo art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, revelando-se procedente, também nesse último ponto, a exceção oposta, portanto. Conclusão. Isso posto, acolho, por sentença, a pretensão subjacente à exceção de pré-executividade oposta, de modo a reconhecer a inexigibilidade dos créditos referentes à CDA 80.1.12.050351-31, título cuja insubsistência se decreta, com a consequente extinção do presente feito. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários em favor dos patronos do executado, verba que fixo segundo a mínima alíquota definida em cada inciso do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - elege-se o percentual mínimo porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá (ão) referida(s) alíquota(s) corresponde ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, observada a metodologia definida no parágrafo 5º do mesmo e repetidamente referido art. 85. Tome-se o indigitado valor como base de incidência, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. Porque submissa a reexame necessário, com ou sem recurso em face da presente sentença, remetam-se os autos, oportunamente, à superior instância. P. R. I. e C..

0027144-51.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PAULO GONCALVES (SP173118 - DANIEL IRANI)

Vistos Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, para cobrança de débito decorrente de afirmada fraude no pagamento de benefício previdenciário. O executado compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que o débito, objeto da presente execução fiscal, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0028487-04.2013.403.0000/TRF 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pelo executado em face da decisão que indeferiu os efeitos da tutela final pretendida nos autos da Ação Anulatória nº 0013186-50.2013.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP. Alegou, ainda, a litigância de má-fé por parte do exequente que, mesmo intimado, não obedeceu ordem judicial, qual seja, decisão proferida nos autos da referida Ação Anulatória, uma vez que não cumpriu o determinado e nem comunicou este Juízo acerca da suspensão da exigibilidade da dívida ativa inscrita, razão pela qual, o executado teve que constituir advogado para opor defesa em face da pretensão do exequente. Requereu a extinção da presente demanda, a condenação do exequente nas penas previstas para aqueles que praticam atos atentatórios ao exercício da jurisdição e litigância de má-fé, bem como a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios não inferiores a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, dado que ressalvado à autarquia federal o acesso à via ordinária, conforme decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento 0028487.04.2013.403.0000/TRF 3ª Região. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O crédito a que se refere a CDA exequenda refere-se a ressarcimento ex vi do art. 46 da Lei nº 8112/90. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Pois bem. Nos casos de ressarcimento de crédito decorrente de pagamento por suposta fraude, obrigatoriamente, o ente público deve se valer do processo de conhecimento para apuração e constituição do respectivo crédito. O procedimento administrativo não é instrumento apto a formar eventual título executivo, o que significa dizer que a certidão de dívida ativa ora exigida não encontra substrato de validade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 1172126/SC - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 25/10/2010). Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Como os documentos carreados aos autos pelo executado (fls. 41/42), bem como os juntados às fls. 52/67, dão conta de que a exequente, foi devidamente intimada para cumprir o determinado no Agravo de Instrumento 0028487.04.2013.403.0000/TRF 3ª Região, (ou seja, suspender a exigibilidade da dívida em foco), providência efetuada somente após manifestação do executado, obrigando-o a opor defesa para que a exequente cumprisse o determinado no referido agravo e requeresse a extinção da presente execução fiscal, deverá a exequente suportar os ônus da sucumbência. Tomada a fundamentação antes exposta, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos do executado, verba que fixo, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil revogado (de 1973), em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor corrigível ex nunc. Justificam a definição desse montante (i) o fato de a condenação ser oponível à Fazenda Pública (hipótese em que o dispositivo mencionado autoriza a definição de honorária por apreciação equitativa), (ii) o relevante valor do crédito exequendo (que monta em mais de trezentos e trinta mil reais), o que afasta a razoabilidade da condenação com base nos percentuais legalmente definidos, mesmo que se tome o mínimo, (iii) o moderado, embora inegavelmente valoroso, trabalho dos patronos do executado, (iv) o fato, já decantado, de a União ter anuído com a pretensão do executado, (v) a maximizada responsabilidade dos patronos do executado decorrente do relevante valor do crédito exequendo, circunstância que impõe remuneração minimamente compatível com essa realidade. Entretanto, não vislumbro, nos presentes autos, configuração de litigância de má-fé, visto o executado não ter logrado comprovar o dolo ou a intenção de dano processual, da parte contrária, além dos procedimentos normais para o caso, que não são suficientes para ensejar a imposição das penalidades requeridas. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055285-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO OCTAVIO MARTINS DE ANDRADE(SP296293 - JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO)

Vistos . Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0042233-80.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ALLIANZ SAUDE S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11268

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001615-0) - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0020024-90.2010.403.6301 - JOSE FRANCISCO TORRICO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 265: 1. Ciência do desarquivamento.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.3. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.DESPACHO FLS. 303:Fls. 267 a 302: manifeste-se o INSS.Int.

0000738-87.2013.403.6183 - LUCEN JAMAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0011387-43.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERREIRA TORRES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, 1º).4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002258-77.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de retificação da decisão em que o INSS pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reforma da sentença.É o relatório.Não há o erro material apontado pelo requerido a ensejar qualquer alteração na decisão.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, com o devido fundamento, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto nego o provimento do pedido de retificação da sentença.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004155-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004155-0) - DAVID CORONADO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID CORONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 275 a 278, no valor de R\$ 7.603,32 (sete mil, seiscentos e três reais e trinta e dois centavos) para maio/2014, referente aos honorários advocatícios.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010873-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010873-9) - KENJI TODA X MELANY SUE TODA X MARCOS TSUYOSHI TODA X ERIC YASSUSHI TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X KENJI TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELANY SUE TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TSUYOSHI TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIC YASSUSHI TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003894-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003894-8) - DOMINGOS CARLOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DOMINGOS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004466-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004466-0) - ANDRE LUIZ GONZAGA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls.268 a 277, no valor de R\$ 223.643,18 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007474-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007474-3) - MANOEL MESSIAS SOUZA MACEDO(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP220217 - ELIO RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SOUZA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004145-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004145-6) - JOAO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010476-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010476-1) - ERIBALDO SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIBALDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0009658-55.2010.403.6183 - LUIZ FERRAZ MACHADO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERRAZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004885-59.2013.403.6183 - ISMAEL DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, não há falar-se em expedição parcial do crédito. Entretanto, diante da inocorrência do trânsito em julgado do referido recurso, cumpra-se o despacho de f. 487, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008610-22.2014.403.6183 - MOACIR GERALDO TORRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010399-56.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000665-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000665-0) - WALTER SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALTER SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 272 a 275 vº.2. Torno sem efeito a sentença de fls. 264, e julgo prejudicados os embargos declaratórios de fls. 269/269 vº.3. Tendo em vista a decisão supra, que fixou em R\$ 6.077,85 (seis mil, setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) os honorários advocatícios do patrono do autor, para outubro/2012 e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001004-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001004-0) - MARIO PALOPITO(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PALOPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008178-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008178-1) - PEDRO DA ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X COELHO E GALVAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002682-95.2011.403.6183 - DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008522-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SODRE X RENARD SODRE FONTOURA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENARD SODRE FONTOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Não há que se falar em prescrição em relação ao coautor Renard Sodré Fontoura, já que na data do óbito contava com 14 anos (fls. 15 e 17), ou seja, era incapaz, não ocorrendo em face dos seus direitos a prescrição, nos termos do art. 103, par. único, da Lei 8.213/91.2- Intime-se o INSS para que cumpra integralmente o despacho de fls.309, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004098-64.2012.403.6183 - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334 a 340: esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome entre os documentos de fls. 36 a 39, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008381-33.2012.403.6183 - RONALDO SEIHATSU FUKUJI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SEIHATSU FUKUJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211 a 212vº, 269 a 274 e 279/280: oficie-se a AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0000443-16.2014.403.6183 - TADEU AGOSTINHO PUGLISSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU AGOSTINHO PUGLISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0005190-09.2014.403.6183 - ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008384-46.2016.403.6183 - LUCIANO ZINNI(SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento. A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício. Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015) Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 26, 41, 42, 43, 59/71 e 108/112 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 31/05/1986 a 17/01/1991 - na Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 16/02/1993 a 09/03/2000 e de 11/06/2000 a 03/05/2001 - na empresa Convenção São Paulo Indústria de Bebidas e Conexos Ltda., de 16/09/2002 a 05/10/2004 - na empresa Razzo Ltda., de 27/01/2005 a 15/10/2012 - na empresa Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda., de 07/08/2012 a 01/10/2012 e de 09/11/2012 a 05/04/2013 - na empresa J. Marfrei Instalações Locações e Manutenções Hidráulicas e Pneumáticas S/C Ltda., e de 08/04/2013 a 29/12/2015 - na empresa Melhoramentos CMPC Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados 31/05/1986 a 17/01/1991 - na Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 16/02/1993 a 09/03/2000 e de 11/06/2000 a 03/05/2001 - na empresa Convenção São Paulo Indústria de Bebidas e Conexos Ltda., de 16/09/2002 a 05/10/2004 - na empresa Razzo Ltda., de 27/01/2005 a 15/10/2012 - na empresa Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda., de 07/08/2012 a 01/10/2012 e de 09/11/2012 a 05/04/2013 - na empresa J. Marfrei Instalações Locações e Manutenções Hidráulicas e Pneumáticas S/C Ltda., e de 08/04/2013 a 29/12/2015 - na empresa Melhoramentos CMPC Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/09/2015 - fls. 113). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o pagamento de valores atrasados, gerados administrativamente relativo ao período entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alega que foram seguidos os trâmites necessários para a liberação de pagamentos de atrasados. Busca a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto aos valores em atraso gerados administrativamente, urge constatar o seguinte. Após tramitação regular de procedimento administrativo em que há concessão do benefício, é comum que, tendo em vista o longo tempo percorrido, sejam gerados atrasados entre a data do requerimento e do efetivo pagamento. O segurado, após submeter-se devidamente ao procedimento administrativo, não tem responsabilidade nenhuma se o INSS cria procedimento obstativo do pagamento destes valores. No caso dos autos, foi reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão da 13ª Junta de Recursos às fls. 30/33, desde a data do requerimento administrativo, em 04/06/2010 - fls. 18. O benefício 42/152.974.007-7 foi concedido, porém o pagamento se iniciou somente em 01/01/2013, conforme se extrai da relação de créditos de fls. 57/58. Não há comprovação nos autos de pagamento do período entre a data do requerimento administrativo e a data de início do pagamento do benefício - 04/06/2010 e 31/12/2012. A parte autora alega na inicial que na correspondência de concessão do benefício havia informação de que deveria aguardar o pagamento dos atrasados, e, ao comparecer a Agência do INSS a informação é de que poderia levar 01 (um ano). Entretanto já se passaram mais de 4 (quatro) anos da decisão administrativa concessiva. De fato, não consta nos autos o comprovante de pagamento referente ao período de 04/06/2010 e 31/12/2012. Dessa forma, resta claro que o autor tem direito aos valores atrasados referentes ao período de 04/06/2010 e 31/12/2012 do benefício 42/152.974.007-7. Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis. Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais. Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais. O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentalidade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros. Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social. Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como mais fundamentais - o que é inadmissível. Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial - uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do déficit de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material. Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de índole material, atinge a pessoa na sua essência - justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atingido o segurado pelas intempéries decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à pessoalidade. Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demorando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem a observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as conseqüências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriam as perdas e danos (artigo 12 do Código Civil). Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal - ou para alguns, de índole meramente moral (uma dimensão reduzida da pessoalidade). O sofrimento é individual - e como tal deve ser mensurado -, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social. A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede). Aliás, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, existem exemplos às escâncaras de condenação do INSS no pagamento de danos morais, pelas razões mais diversas, a saber: apelação cível no. 33129, DJU de 11/01/06, p. 71, Relator Aluísio Juiz Messod Azulay Neto (caso de extravio de autos de procedimento administrativo); apelação cível no. 305548, DJU de 02/09/2005, p. 218, Relator Juiz Reis Friede (suspensão de benefício pelo INSS sem o devido processo legal, condenação no valor de R\$ 9.000,00); apelação cível no. 329246, DJU de 04/05/04, p. 249, Relator Juiz Sérgio Shwaitzer (mesma hipótese anterior); AC 317665, DJU de 26/09/03, p. 360, Relator Juiz Abel Gomes (não pagamento de auxílio-doença no período devido). Perceba-se que se trata de hipóteses diferentes, julgadas por Relatores diferentes e com votação unânime! Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes

autos:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, 6º, DA CF) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - ATRASO NA IMPLANTAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 4. A mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais apenas se configura se ultrapassado prazo razoável para que o INSS se organize e proceda à implantação do benefício previdenciário. Precedentes desta E. Turma. 5. Na hipótese vertente, o benefício previdenciário concedido judicialmente à autora foi implantado mais de um ano após a intimação da autarquia federal, prazo que se revela excessivo e justifica a compensação dos danos morais, sobretudo em face da natureza alimentar das parcelas devidas e das condições de saúde da autora. 6. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). 7. Sucumbência mantida nos termos da sentença. Princípios da causalidade e proporcionalidade. 8. Apelação desprovida. TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Mairan Maia, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-92.2008.4.03.6125/SP, Data de Julgamento: 18/02/2016)CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PENDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. 1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002. 2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto. 3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Apel. Cível 0003687-31.2003.4.03.6120, Data de Julgamento: 12/08/2008)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO PERICIAL MÉDICO DA AUTARQUIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao autor ensejaria ou não dano moral passível de indenização. 3. Neste aspecto, o ponto crucial não ocorreu apenas por ocasião da demora na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, após a decisão judicial processo nº 1000/2000, da 1ª Vara da Comarca de Estrela DOeste, quando o INSS alega toda a gama de dificuldades técnicas e sobrecarga de serviço que teriam impedido o pronto atendimento da determinação daquele Juízo, mas em momento anterior, por ocasião da revogação do outrora concedido benefício de auxílio doença, em face do laudo médico pericial atestando a capacidade laboral do requerente, a partir de 24/8/2000. 4. Isso porque, houve posterior reconsideração, pelo mesmo médico do INSS, em laudo pericial elaborado para instrução do processo judicial de concessão de benefício previdenciário, reconhecendo a incapacidade laboral total do autor, desde a data de seu primeiro auxílio doença junto ao INSS. 5. Se o ato do agente administrativo consistente no erro de diagnóstico e alta médica indevida não tivesse ocorrido, o benefício não seria cancelado e o autor não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetido, configurando-se a falha na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos. 6. Tais danos, corroborados nas oitivas testemunhais e documentos acostados aos autos, ficaram evidenciados nos transtornos sofridos pelo autor ao enfrentar, desnecessariamente, toda a sequência de privações, no período em que ficou sem receber o benefício previdenciário a que fazia jus, em situação específica que suplantou os atrasos justificáveis decorrentes da burocracia de sua implantação, sofrendo situações humilhantes de necessidade e inadimplência que macularam o seu nome e crédito, fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso não tivesse ocorrido o erro no procedimento da autarquia previdenciária. 7. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório. 8. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar em enriquecimento ilícito, nem valor irrisório. 9. Diante das peculiaridades do presente caso, entendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor. 10. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal do autor no aspecto patrimonial, em período aproximado de seis meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial. 11. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação. 12. Apelações improvidas. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Consuelo Yoshida, AC 00092743720034039999, Data de Julgamento: 05/07/2012)RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito, indenização por danos morais e cancelamento de descontos mensais indevidos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada no ano de 2007 por ALCIDES PAULINO LEAL, em face do INSS, em decorrência da efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria do autor, supostamente devidos a título de benefício de amparo assistencial anteriormente recebido. Sentença de procedência. 2. O início do pagamento referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 1/6/2005. Em 2007, o INSS ainda procedia a descontos indevidos sobre os proventos de aposentadoria do autor, a título do benefício assistencial anteriormente concedido, sem se atentar que na memória de cálculo das prestações devidas a título de termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, foi expurgado todo o período em que o autor recebeu o referido benefício de amparo assistencial. Somente no ano de 2008, após o deferimento da tutela antecipada nos presentes autos é que o INSS cessou os descontos indevidos. Portanto, irretocável a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos narrados na inicial e determinou ao INSS a devolução dos valores descontados de modo ilegítimo. 3. Dano moral configurado, consoante entendimento desta Egrégia Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j.

13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011. O autor se viu privado de recursos de subsistência e os percalços daí resultantes são de nítida visualização à causa da incúria do INSS que procedeu indevidamente a descontos nos proventos de sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. JOHONSOM DI SALVO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023767-09.2009.4.03.9999/SP, Data do julgamento: 18/02/2016) Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afrontar direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos - já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando o são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perpetrções do dano). Perceba-se a atualidade dos Punitive Damages, a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a coibir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimentos a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais. Processualmente, a única limitação que admitiremos - já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa - é a referente ao valor postulado na inicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre 04/06/2010 a 31/12/2012, decorrentes do NB 42/152.974.007-7. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-25.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11348

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002618-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002618-4) - SEBASTIAO CARLOS LOPES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0000216-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000216-5) - JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0001857-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001857-4) - MARIA MAGALI BEZERRA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA MAGALI BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0041787-55.2007.403.6301 (2007.63.01.041787-4) - LUIZ BELIZARIO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELIZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0006784-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006784-0) - VALDINER PRATES DE SOUZA X ANTONIA MARIA DE SOUSA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0000312-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000312-9) - JOAO REIS LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0003838-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003838-7) - MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0006438-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006438-6) - ERMINIO BISPO DOS ANJOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO BISPO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0006999-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006999-2) - CLEUZA BARBOZA(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0009851-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009851-7) - ANDRADE SILVA DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRADE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0013299-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013299-9) - ARENALDO ALVES DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARENALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0015590-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015590-2) - JUSTINO DE SOUZA AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0004313-79.2009.403.6301 (2009.63.01.004313-2) - ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0059657-45.2009.403.6301 - SEVERINO FIRMINO DE SOUZA (SP222785 - ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA E SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0048328-02.2010.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVEIRA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0005898-64.2011.403.6183 - PEDRO BARBIERI FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BARBIERI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0014111-59.2011.403.6183 - VALMIR BENEDITO COCO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BENEDITO COCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0003752-16.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0005957-18.2012.403.6183 - MARCIA MARIA DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0002887-56.2013.403.6183 - CARLOS JOSE DUQUE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0005519-55.2013.403.6183 - FRANCISCO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0010340-05.2013.403.6183 - JOSE JOAO DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0010750-63.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES ARCADES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES ARCADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0003513-41.2014.403.6183 - CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0006125-49.2014.403.6183 - MAURICIO PEREIRA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0007445-37.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0007917-38.2014.403.6183 - MARIA HERMANA THEODORO BARROS(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0008114-90.2014.403.6183 - ILIDIO DOS SANTOS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0010892-33.2014.403.6183 - JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0011776-62.2014.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0047986-49.2014.403.6301 - IVANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0001260-46.2015.403.6183 - DECIO PEDROSA CASTANHA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PEDROSA CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0001276-97.2015.403.6183 - MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0001300-28.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CANO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0001494-28.2015.403.6183 - MURILO CONCEICAO RAMOS X ISZABEL BEZERRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0001716-93.2015.403.6183 - SIDNEI NAVA(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI NAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0002313-62.2015.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELLANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0003065-34.2015.403.6183 - MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0004893-65.2015.403.6183 - NEUSA MARIA CARLI MOREIRA FREITAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CARLI MOREIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0005366-51.2015.403.6183 - GUSTAVO FERREIRA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0006068-94.2015.403.6183 - RONALDO DE ALMEIDA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0006394-54.2015.403.6183 - EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X VANIA RODRIGUES DE SOUZA (SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0007244-11.2015.403.6183 - ERIVALDO ROSENDO DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO ROSENDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0010965-68.2015.403.6183 - ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0011958-14.2015.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO CORREA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO CORREA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

Expediente Nº 11369

EMBARGOS A EXECUCAO

0008663-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005102-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X EZEQUIEL JOSE DA SILVA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP253285 - FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000958-9) - MILTON MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11370

PROCEDIMENTO COMUM

0041900-62.2014.403.6301 - CLAUDIO CIMILIANO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 11371

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-12.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VENEZIANI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003610-12.2012.403.6183 Registro n.º _____/2017 Vistos, em sentença. PAULO SERGIO VENEZIANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais, a fim de que, somados com os tempos comuns, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 165-166. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 172-184, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 192-200). Oitiva de testemunha colhida às fls. 243-244. Pedido do autor de aditamento da inicial às fls. 295-296, não aceito pelo INSS à fl. 299. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as

seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de**

dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticos. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99,

a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/1970 a 22/04/1971 (BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULO S/A), 15/01/1973 a 04/02/1974 (CHRYSLER, sucedida pela VOLKSWAGEN DO BRASIL) e 01/09/1985 a 05/03/1997 (BANCO SAFRA S/A).Conforme o PPP de fls. 27-28, emitido pela empresa BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULO S/A, o autor laborou no período de 19/11/1970 a 22/04/1971, ficando exposto a ruído de 84 dB e a hidrocarbonetos aromáticos. Ocorre que somente há responsável pelos registros ambientais em 2004, daí porque não se afigurar possível o reconhecimento da especialidade. Em relação ao PPP de fls. 32-33, emitido pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, consta que o autor, nos períodos de 15/01/1973 a 31/07/1973 e de 01/08/1973 a 04/02/1974, esteve exposto a ruído de 86 dB, acima da intensidade prevista de acordo com a legislação da época. Como há responsável por registro ambiental no lapso de 15/01/1973 a 04/02/1974, sendo possível, ademais, aferir que a exposição se deu de forma habitual e permanente, ante a descrição das atividades desenvolvidas, deve ser reconhecida a especialidade dos interregnos de 15/01/1973 a 31/07/1973 e de 01/08/1973 a 04/02/1974.Por fim, quanto ao PPP de fls. 248-249, emitido pelo BANCO SAFRA, não há menção alguma de exposição do autor a agentes nocivos no período de 21/07/1982 a 10/02/1998. Não obstante, consta, na descrição das atividades, que o empregado operava uma impressora off-set, fato que também foi asseverado pelo segurado no depoimento prestado em juízo. Destarte, dentro dos limites do pedido e da causa de pedir, é possível o enquadramento, como tempo especial e pela categoria profissional, do lapso de 01/09/1985 a 28/04/1995, com base no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, devendo o restante ser computado como tempo comum (21/07/1982 a 31/08/1985 e 29/04/1995 a 10/02/1998). Reconhecidos os períodos especiais de 15/01/1973 a 31/07/1973, 01/08/1973 a 04/02/1974 e 01/09/1985 a 28/04/1995, convertidos em comuns e somados aos demais lapsos constantes na CTPS, verifica-se que o segurado, na DER (29/05/2007 - fl. 23), totaliza 29 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida pelo autor.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/12/2007 (DER) CarênciaBRASILWAGEN 19/11/1970 22/04/1971 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 4 dias 6ANCHIETA 20/05/1971 27/09/1971 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 8 dias 5JALISCO AUTO TAXI TURISMO 01/01/1972 04/09/1972 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 4 dias 9VOLKSWAGEN 15/01/1973 04/02/1974 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 22 dias 14SAFRA 16/09/1974 28/09/1979 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 13 dias 6ILAMINAÇÃO 21/03/1980 24/08/1981 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 4 dias 18SELETO 04/12/1981 17/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2IDEMIR AM PETRINI 01/04/1982 30/06/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3BANCO SAFRA 21/07/1982 31/08/1985 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 11 dias 38BANCO SAFRA 01/09/1985 28/04/1995 1,40 Sim 13 anos, 6 meses e 9 dias 116BANCO SAFRA 29/04/1995 10/02/1998 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 12 dias 34Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 2 meses e 11 dias 306 meses 46 anos e 5 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 2 meses e 11 dias 306 meses 47 anos e 5 mesesAté a DER (24/12/2007) 29 anos, 2 meses e 11 dias 306 meses 55 anos e 6 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 03 meses e 26 dias).Por fim, em 24/12/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (0 ano, 03 meses e 26 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 15/01/1973 a 31/07/1973, 01/08/1973 a 04/02/1974 e 01/09/1985 a 28/04/1995, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando que a parte autora sucumbiu em maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência

parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo Sérgio Veneziani; Tempo especial reconhecido: 15/01/1973 a 31/07/1973, 01/08/1973 a 04/02/1974 e 01/09/1985 a 28/04/1995. P.R.I.

0008000-54.2014.403.6183 - JAQUELINE CASSIA VELOSO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009001-74.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO FERREIRA DE LIMA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009001-74.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 311-321, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer, como especial, o período de 09/05/1988 a 28/02/2004 e 01/08/2006 a 26/03/2014. Alega não existir previsão na legislação que autorize a isenção dos ônus da sucumbência daqueles que litigam sob o pálio da justiça gratuita. Assim, sustenta que autor deverá ser condenado ao pagamento da verba honorária, ainda que a exigibilidade fique suspensa. Intimado, o embargado requereu o não conhecimento dos embargos. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o exposto pronunciamiento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0011475-18.2014.403.6183 - NAILSON NUNES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença NAILSON NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos em que alega ter exercido o labor em condições insalubres para concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/12/2011. Emenda à inicial para incluir o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 177). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando às fls. 181-201, pugnano pela improcedência do feito. Dada oportunidade para especificação de provas (fl. 225), as partes não demonstraram interesse na sua produção (fs. 206). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 19. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva

exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do

artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em

tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE

CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que a autarquia indeferiu o pedido da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 158.314.787-7), com DER em 05/12/2011, computando 28 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Não houve reconhecimento da especialidade.A parte autora pretende que sejam reconhecidos, como especiais, os períodos de 01/06/1984 a 30/04/1984, 01/04/1986 a 30/06/1988, 02/05/1990 a 03/04/1992, 01/07/1992 a 30/10/1992 (Auto Posto Motutinga Ltda.), 03/05/1993 a 24/10/1997 (Auto Posto Guigui Ltda.), 01/08/1998 a 31/10/1998 (Auto Posto Regiane Ltda.), 04/11/1998 a 10/12/2000 (Auto Posto Padocka Ltda.) e 01/06/2001 a 05/12/2011 - DER (Auto Posto Regiane Ltda.), em que afirma ter laborado como frentista. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que

esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rural de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V - Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) A documentação apresentada não demonstra que a parte autora exercia suas atividades exposta a gasolina, álcool e diesel nos períodos de 01/06/1984 a 30/04/1984, 01/04/1986 a 30/06/1988, 02/05/1990 a 03/04/1992, 01/07/1992 a 30/10/1992, laborados no Auto Posto Motutinga Ltda.. Cabe ressaltar que em relação ao período de 01/06/1984 a 30/04/1984, observo que há erro material quanto ao termo inicial do período, sendo possível verificar que o período é de 02/01/1984 a 30/04/1984, conforme consta na contagem administrativa à fl. 134, no CNIS, bem como em cópia de CTPS de fls. 35, em vez de 01/06/1984 a 30/04/1984. Considerando que não houve comprovação da especialidade, pois as cópias da CTPS de fls. 35-36 são insuficientes para a comprovação da especialidade, conforme acima fundamentado, os lapsos de 02/01/1984 a 30/04/1984, 01/04/1986 a 30/06/1988, 02/05/1990 a 03/04/1992, 01/07/1992 a 30/10/1992, devem ser mantidos como tempo comum. Em relação ao período de 03/05/1993 a 24/10/1997 (Auto Posto Guigui Ltda.), a parte autora juntou o formulário de fl. 25, onde há indicação de que laborou exposta a gasolina, álcool, diesel. Em que pese o autor ter laborado como gerente, é possível notar que estava em contato com os agentes nocivos, pois ficava na pista e atendia fornecedores e clientes. Todavia, é possível o reconhecimento da especialidade do lapso de 03/05/1993 a 13/10/1996, pois a partir desta data, passou a ser necessário o laudo técnico. Logo, deve ser enquadrado, como tempo especial, o interregno de 03/05/1993 a 13/10/1996. No que concerne aos períodos de 01/08/1998 a 31/10/1998 (Auto Posto Regiane Ltda.), a parte autora juntou o perfil profissiográfico de fls. 141-143, onde consta que laborava na função de frentista caixa, ficando exposta a ruído de 85dB, nível considerado dentro dos padrões de normalidade pela legislação então vigente. Quanto à poeira, destaco que considerando o tipo de atividade exercida, local e condições de trabalho,

não restou demonstrado que a presença de poeira se dava em níveis que pudessem configurar insalubridade no labor. Logo, não houve demonstração de que laborava em condições insalubres, não podendo ser reconhecida a especialidade do labor, devendo ser mantido como tempo comum.No que concerne ao intervalo de 04/11/1998 a 10/12/2000 (Auto Posto Padocka Ltda.), o autor juntou cópia do PPP de fl. 26, onde há indicação de que, dentre outras tarefas, operava bombas de abastecimento com gasolina, álcool e diesel. Há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todo o período. Logo, deve ser enquadrado, como tempo especial, o intervalo de 04/11/1998 a 10/12/2000.No que diz respeito ao período de 01/06/2001 a data da DER, no Auto Posto Regiane Ltda., o extrato CNIS anexo demonstra que já houve o reconhecimento da especialidade do vínculo. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente. Saliente-se que a observação que consta no CNIS corrobora o ppp de fls.28-29, no qual há indicação de que ficava laborava exposto a hidrocarbonetos aromáticos. Assim, deve ser reconhecida a especialidade do período de 01/06/2001 a 05/12/2011.Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 158.314.787-7 (05/12/2011), totaliza 22 anos, 05 meses e 26 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/12/2011 (DER) CarênciaAuto Posto Guigui 03/05/1993 13/10/1996 1,40 Sim 4 anos, 9 meses e 27 dias 42Auto Posto Padoka 04/11/1998 10/12/2000 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 10 dias 26Auto Posto Regiane 01/06/2001 05/12/2011 1,40 Sim 14 anos, 8 meses e 19 dias 127Até a DER (05/12/2011) 22 anos, 5 meses e 26 dias 195 meses 50 anos e 10 mesesNo que concerne ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais supracitados e somando-o aos demais lapsos comuns que constam no CNIS e contagem administrativa, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/12/2011 (DER) CarênciaUmuamade Umuamade Madeiras 01/04/1977 13/08/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 13 dias 5Distribuidora de Bebidas Utinga Ltda. 01/03/1980 13/04/1981 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 13 dias 14Motuuinga Auto Posto 01/06/1981 04/01/1983 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 4 dias 20Motuuinga Auto Posto 02/01/1984 30/04/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 4Motuuinga Auto Posto 01/09/1984 31/03/1986 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19Motuuinga Auto Posto 01/04/1986 30/06/1988 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia 27Motuuinga Auto Posto 01/09/1988 31/05/1989 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9Motuuinga Auto Posto 01/08/1989 30/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4Motuuinga Auto Posto 01/02/1990 30/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3Motuuinga Auto Posto 02/05/1990 03/04/1992 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 2 dias 24Motuuinga Auto Posto 04/04/1992 02/05/1993 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 29 dias 13Auto Posto Guigui 03/05/1993 13/10/1996 1,40 Sim 4 anos, 9 meses e 27 dias 41Auto Posto Guigui 14/10/1996 24/10/1997 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 11 dias 12Auto Posto Regiane 25/10/1997 31/10/1998 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 7 dias 12Auto Posto Padoka 04/11/1998 10/12/2000 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 10 dias 26Auto Posto Regiane 01/06/2001 05/12/2011 1,40 Sim 14 anos, 8 meses e 19 dias 127Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 7 meses e 15 dias 209 meses 37 anos e 10 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 11 meses e 14 dias 220 meses 38 anos e 9 mesesAté a DER (05/12/2011) 36 anos, 1 mês e 14 dias 360 meses 50 anos e 10 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 18 dias).Por fim, em 05/12/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/05/1993 a 13/10/1996, 04/11/1998 a 10/12/2000 e de 01/06/2001 a 05/12/2011, convertendo-os e somando-o ao tempo especial já computado administrativamente e aos lapsos comuns que constam no CNIS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 05/12/2011, num total de 36 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 2%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do

julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NAILSON NUNES; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 158.314.787-7; DIB: 05/12/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/05/1993 a 13/10/1996, 04/11/1998 a 10/12/2000 e de 01/06/2001 a 05/12/2011. P.R.I.

0005203-37.2016.403.6183 - LEANDRO DERCI DA SILVA(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005203-37.2016.4.03.6183 Registro n.º _____/2017 Vistos etc. LEANDRO DERCI DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Hélio Martins Godinho, ocorrido em 21/02/2016. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 105. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 107-112). Réplica às fls. 138-142. Oitiva de testemunhas às fls. 144-148. Alegações finais do autor às fls. 149-180. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O demandante alega ter convivido com o Sr. Hélio Martins Godinho, em união homoafetiva, até o momento do óbito, em 21/02/2016. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como o autor alega ter sido companheiro do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada. Como início de prova material, foram juntados inúmeros documentos que comprovavam a relação homoafetiva, tais como notas fiscais tanto em nome do autor quando do segurado falecido, constando o mesmo endereço; o contrato de locação de imóvel, figurando ambos como locatários; guia de internação do de cujus no hospital, constando o autor como responsável; segurado de vida do de cujus, tendo o autor como dependente. Aliado à prova material, foram ouvidas três testemunhas, confirmando a relação homoafetiva entre o autor e o segurado falecido, de forma pública e notória. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A qualidade de segurado do de cujus é patente, haja vista ser beneficiário de aposentadoria por invalidez até o momento do óbito, consoante se observa do extrato do CNIS em anexo. Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 21/02/2016 e o requerimento administrativo foi feito em 18/03/2016, a DIB deve ser fixada em 21/02/2016, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, ante o ajuizamento da ação em 2016. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do óbito, em 21/02/2016, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Hélio Martins Godinho; Certidão de óbito: 05621801552016400141058010258610; Beneficiário: Leandro Derci da Silva; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 21/02/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0020310-58.2016.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0020310-58.2016.403.6301 Registro n.º _____/2017 Vistos etc. MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro José Malaquias Filho, ocorrido em 24/12/2013. A demanda foi ajuizada, originariamente, no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 35-37). Depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas às fls. 38-39. Às fls. 53-56, o Juizado declinou da competência para processar e julgar a demanda, haja vista o valor da causa exceder sessenta salários mínimos. A parte autora opôs embargos de declaração, rejeitados pelo juízo. Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo ratificados os atos do Juizado e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Réplica às fls. 71-72. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A demandante alega ter convivido, em regime de união estável, com o falecido companheiro até o momento do óbito, em 24/12/2013. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada. Como início de prova material, constam as contas de luz em nome da autora (fl. 08, verso), com vencimento em 07/10/2010, e em nome do Sr. José Malaquias Filho (fl. 09, anverso e verso), com vencimento em 11/12/2013 e 12/03/2014, todas nos mesmo endereço. Foram juntadas, também, as certidões de nascimento e de casamento dos filhos da autora e do Sr. José Malaquias Filho (fls. 10-12). Aliado à prova material, foram ouvidas duas testemunhas, vizinhas da autora, confirmando a união estável do casal. Enfim, conclui-se que a união estável restou demonstrada. Da qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Consoante o extrato do CNIS, em anexo, o autor era beneficiário de aposentadoria por invalidez, razão pela qual o requisito restou atendido. Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 24/12/2013 e o requerimento administrativo foi feito em 18/03/2014 a DIB deve ser fixada em 18/03/2014, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, ante o ajuizamento da ação em 2016. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo, em 18/03/2014, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Malaquias Filho; Certidão de óbito: 11754901552014400275195017184920; Beneficiário: Maria da Conceição Silva; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/03/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000280-31.2017.403.6183 - IANICE MARIA LOPES SERAFIM (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000280-31.2017.4.03.6183Registro nº _____/2017.Vistos etc.IANICE MARIA LOPES SERAFIM, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do cônjuge Juarez Duarte Serafim, ocorrido em 07/09/2007. Requer, ainda, uma indenização por dano patrimonial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 123. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda (fls. 125-128). Réplica às fls. 138-157. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de dependente do de cujus é inconteste, haja vista que a autora foi casada com o segurado falecido, como demonstra a certidão de casamento de fl. 17 e a certidão de óbito de fl. 24. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Como se observa do extrato do CNIS de fl. 76, o último vínculo do cônjuge falecido ocorreu na NAZATUR TRANSPORTES LTDA, entre 26/08/2005 e 13/03/2006. Independentemente da questão de se encontrar ou não desempregado após o citado vínculo, para fins de extensão da qualidade de segurado, motivo do indeferimento na via administrativa, o fato é que o autor possui mais de 120 contribuições, sendo possível, portanto, a extensão por 24 meses, suficientes para o cumprimento do requisito, haja vista que o óbito do segurado ocorreu em 07/09/2007. Como a autora requereu o benefício em 01/10/2007, a DIB deve ser fixada na data do óbito, em 07/09/2007. Ocorre que a propositura da demanda ocorreu em 01/02/2017, encontrando-se prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 01/02/2012. Quanto ao pedido de indenização por dano patrimonial, sob a alegação de que a autora deixou de receber pensão e passou por dificuldades financeiras, é caso de rejeitar. De fato, não se pode inquirir de ilegal o ato administrativo de indeferimento da pensão, haja vista que a autarquia aduziu a fundamentação que entendeu pertinente, não sendo, contudo, acolhida nesta decisão. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora nos termos da fundamentação. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Juarez Duarte Serafim; Beneficiário: Ianice Maria Lopes; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/09/2007, com efeitos financeiros a partir de 01/02/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 2787

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001472-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001472-8) - IVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X IVANILDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002955-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002955-0) - AILTON AUGUSTO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AILTON AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000149-47.2003.403.6183 (2003.61.83.000149-0) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E Proc. LEANDRO DE MORAES ALBERTO-OAB235324) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015662-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015662-0) - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR X MARINALVA DA SILVA AGUIAR(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006485-33.2004.403.6183 (2004.61.83.006485-6) - TIAGO FRANCA MORAES X RODRIGO FRANCA MORAES(SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO FRANCA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000492-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000492-3) - VALTER LUIZ DE ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002551-96.2006.403.6183 (2006.61.83.002551-3) - LUIS ANTONIO PORANGA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO PORANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007939-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007939-0) - JOAO MATIAS DE NOVAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATIAS DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004073-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004073-7) - DONIZETTI OSORIO DE AGUIAR(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI OSORIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004187-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004187-0) - ANDREA LANZUOLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X ANDREA LANZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005181-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005181-4) - MARIA JOSE DA SILVA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008390-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008390-6) - JOAQUIM BATALHA DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008522-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008522-8) - JOSE LUIZ LEITE(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006293-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006293-2) - AMILTON DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006392-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006392-4) - JOAO DO NASCIMENTO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007504-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007504-5) - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010434-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010434-3) - MARIO DE OLIVEIRA FATTE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA FATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0022115-27.2008.403.6301 - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0040421-44.2008.403.6301 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008670-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008670-9) - JOSE PEREIRA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011449-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011449-3) - ANTENOR DIAS DE MORAES(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011932-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011932-6) - JOAO SOARES GUIMARAES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014934-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014934-3) - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0047450-14.2009.403.6301 - NIVALDO FERREIRA LOPES(SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS E SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006415-06.2010.403.6183 - SARA JEANE VENTURA DE SOUZA OLIVEIRA(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA JEANE VENTURA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009793-67.2010.403.6183 - LUCIANA GRISOSTIMO X JOSE AUGUSTO TORRES(SP242332 - FERNANDO MORALES HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA GRISOSTIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009945-18.2010.403.6183 - VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI E SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011389-86.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002028-79.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0041097-21.2010.403.6301 - PENHA VALENTINA CAMPOS(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PENHA VALENTINA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001659-17.2011.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002461-15.2011.403.6183 - JOSE MARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003313-39.2011.403.6183 - SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012686-94.2011.403.6183 - FATIMA TEREZINHA HONORIO(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA TEREZINHA HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013484-55.2011.403.6183 - JEFERSON GUERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005106-76.2012.403.6183 - ROSILDO PEREIRA DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ROSILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.151/152: Considerando que a perícia realizada nos autos em 01/10/2013, caracterizou situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica, transitando em julgado o feito em 21/11/2014 e sendo cessado pelo INSS o benefício por limite informado pela perícia médica, após a convocação para realização de nova perícia junto à APS São Caetano do Sul (fls.205), resta esgotada a prestação jurisdicional. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido, no arquivo.Int.

0008909-67.2012.403.6183 - ANEZIO LONGO X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001028-05.2013.403.6183 - LAERCIO DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006638-51.2013.403.6183 - MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015039-64.1998.403.6183 (98.0015039-0) - IZAU BEZERRA FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X IZAU BEZERRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 374/393: Considerando a opção da parte autora pelo benefício que recebe atualmente e a vedação legal de acumulação de benefícios ou a criação de um sistema híbrido que possibilite o recebimento de uma aposentadoria por um tempo e depois outra, caracterizando-se verdadeira desaposentação, instituto recentemente rejeitado pelo C.STF, indefiro os demais pedidos. Tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Recebo a documentação apresentada como emenda à inicial.

Ante os documentos acostados pelo impetrante, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 00136520920024036301,00104270719994036100,00004376320014036183, 00049327720064036183 e 00006136120104036301.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA pretende o prosseguimento de pedido administrativo de revisão de seu benefício NB 42/138.425.220-4. Afirma haver protocolado o pedido em 31.05.2016, mas até o momento não houve andamento. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para *'determinar à Autoridade Impetrada que proceda a análise e decisão do requerimento da revisão do tempo de contribuição n.º. 42/138425220-4 em até 10 dias da ciência da decisão ou em outro prazo estabelecido por este d.juízo'*.

Decisão id 749378, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a juntada de documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id 918189, o INSS recebeu o protocolo do pedido administrativo formulado pelo impetrante em 31.05.2016. Todavia, desde aquele dia a situação do pedido encontra-se como 'tramitando', sem qualquer outro andamento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, estabelecer prazo que a autoridade impetrada profira decisão, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê processamento ao recurso em prazo razoável.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão protocolado em 31.05.2016, afeto ao NB 42/138.425.220-4, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

****_*

Expediente Nº 13769

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006553-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006553-4) - JOSE CARLOS NASTARI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS NASTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fls. 417. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0007792-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007792-5) - CARLOS ZAMBON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 233. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000682-69.2004.403.6183 (2004.61.83.000682-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000853-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000853-1) - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0002771-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002771-2) - BELMIRO CAMILLO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BELMIRO CAMILLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 455. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6) - CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007391-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007391-0) - JOSE SIQUEIRA BARBOSA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SIQUEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007726-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007726-4) - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003507-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003507-9) - JOAO ANTONIO PISSAIA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PISSAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E PE037495 - MARCELO LUIZ DE LIMA)

Ante a notícia de depósito de fl. 309 e a informação de fl. 310, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001614-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001614-4) - AUGUSTO HUERTAS TELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AUGUSTO HUERTAS TELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009015-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009015-0) - VILMA APARECIDA DE JESUS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VILMA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012159-84.2008.403.6301 (2008.63.01.012159-0) - GILBERTO GARCIA SANCHES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004537-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004537-9) - JOSE DAVID D AGOSTINI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DAVID D AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004561-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004561-6) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017603-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017603-6) - JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005278-18.2012.403.6183 - RAIMUNDO DA SILVA TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003006-17.2013.403.6183 - JESU SEBASTIAO SILVA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JESU SEBASTIAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0011180-15.2013.403.6183 - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13770

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001639-75.2001.403.6183 (2001.61.83.001639-3) - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X HELIO DE JESUS FERRANTE X KEYTTI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDIMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEYTTI ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMIR DE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 991/997 e as informações de fls. 998/1002, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aqueles referentes aos depósitos noticiados às fls. 984/985, conforme determinado no despacho de fl. 988. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004498-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004498-2) - JAIRO DE GENARO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO DE GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001932-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001932-3) - EVERALDO RIJO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVERALDO RIJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007450-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007450-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS DIAS X VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 410, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006500-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006500-0) - MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2) - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007907-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007907-5) - ANTONIO PEREIRA MEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEREIRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010443-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010443-4) - LORENO BARBIERO(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LORENO BARBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004793-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004793-5) - MARIA DE MELO SIQUEIRA X ROSEMEIRE SIQUEIRA(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSEMEIRE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 258, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006043-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006043-5) - GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA X GLAUCIA RIBEIRO DE QUEIROZ X GABRIELA RIBEIRO DE QUEIROZ X GLAUCO QUIRINO DE QUEIROZ(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 421/424 e a informação de fl.425, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0003863-68.2010.403.6183 - BEATRIZ PEREIRA NOLASCO X RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BEATRIZ PEREIRA NOLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015358-12.2010.403.6183 - JOSE DAS NEVES E NOBREGA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DAS NEVES E NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006205-18.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006432-08.2011.403.6183 - JOSE LOMBARDI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LOMBARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0012169-89.2011.403.6183 - PAULO JORGE SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO JORGE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (ID 1412268).

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de julho de 2017, às 15:00 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANETE PATRICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOANNE FRANCA SALOMAO - SP351901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado do instituidor, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), Id n. 1637073, valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGO FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento do despacho (ID 1179561).

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR RIBEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1606506), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA DE ALMEIDA PICHECO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Id n. 1465554: Indefiro o pedido da autora de intimação do INSS e da empresa para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes, em especial, de outros documentos médicos que comprovem a incapacidade do “de cujus” Sr. Lauro Picheco.

2. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova perícia indireta.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROLANDO MANUEL HERNANDEZ VERGARA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1653792), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA BENEDITA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA FERNANDES - SP217861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 1620132 em relação ao processo nº 0013380-87.2017.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Deixo ainda de apreciar a referida certidão em relação ao processo nº 0041015-77.2016.403.6301, tendo em vista que este foi julgado extinto, sem resolução do mérito, conforme mencionado na decisão ID 1606902 – pág. 35.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 118.446,14 (cento e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), haja vista a decisão ID 1606902 – págs. 86/89.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEVAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 1620502, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 56.877,79 (cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), haja vista a decisão ID 1607130 – págs. 20/21.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que na pág. 43 - ID 1607078 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH RAMOS BEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente a parte autora petição inicial legível, tendo em vista que a que consta dos autos apresenta supressão de texto na margem direita de todas suas páginas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO CESAR ELIZEU DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando o Laudo Pericial (ID 1537945) produzido na Justiça do Trabalho, que concluiu pela possível relação de causalidade entre as doenças alegadas e a atividade laboral exercida, esclareça a parte autora o ajuizamento desta ação nesta Vara Previdenciária, diante da competência acidentária da Justiça Estadual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO REGINALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119, DENISE APARECIDA SILVA - SP364465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio doença, espécie 91, de 12/04/2009 a 02/03/2016, e requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com a mesma data de início do referido auxílio, esclareça a parte autora o ajuizamento desta ação nesta Vara Previdenciária, diante da competência acidentária da Justiça Estadual.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MIYUKI SUGUIHARA - SP125258, HELIO MIGUEL DA SILVA - SP120597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Emende a autora a petição inicial, atribuindo corretamente valor à causa, considerando a competência absoluta desta Vara Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPPE OLIVEIRA INACIO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante da informação juntada aos autos (ID 1570717), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 1297321).

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 606.667.140-9.

I. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 1598852).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de agosto de 2017, às 14:00 horas, no consultório à Rua Domingos de Moraes, n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO ALMEIDA ALELUIA

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 1515611), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 1554026, trazendo aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo indicado na certidão ID 1546997, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONEI DO NASCIMENTO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO LEMOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO DOS SANTOS GOLINELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id n. 1649063: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLENICE SA TELES SANTOS PUENTE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAPOLEAO JOSE TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1655012), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-83.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALQUIRIA MARSULO SECOLO PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Deverá a parte autora justificar o valor da causa, apresentando planilha contendo a simulação da Renda Mensal Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-66.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO MAGELA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000560-48.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS BENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000354-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE PETRUCIO CORREIA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-86.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDA OSANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA LIMA - SP286730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

2.2) Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

2.3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

3) Indefiro o pedido de sigilo de justiça, porquanto em desconformidade com a previsão do art. 189 do CPC.

4) Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 150 para que se possa verificar a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

4) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAPATTI - SP321449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.244,00 – pg.10 da inicial), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO LEONCIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

3) Cite-se.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-07.2017.4.03.6110 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAUREANE FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUREANE FERRAZ - SP319012

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAUREANE FERRAZ**, com pedido liminar, em face do Superintendente Regional – Sudeste I, objetivando que a autoridade impetrada receba e protocolize em qualquer agência da Previdência Social independentemente de agendamento: formulários e senhas, inclusive independentemente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, no caso de descumprimento.

Inicialmente este “mandamus” foi ajuizado perante a Justiça Federal de Sorocaba, que declinou sua competência para uma das Varas Previdenciárias da Capital (fs. 24/27).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º :

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. **Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada.** 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.

(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-44.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS ALBERTINI

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA BEATRIZ OLIVEIRA VIEIRA, ANA CAROLINE OLIVEIRA VIEIRA REPRESENTANTE: GISELE SANTOS DE OLIVEIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1) Apresentar procuração recente de ANA CAROLINE OLIVEIRA VIEIRA.

2.2) Apresentar declaração de pobreza de ANA CAROLINE OLIVEIRA VIEIRA.

2.3) Deverá comprovar se houve pedido administrativo de ANA CAROLINE OLIVEIRA VIEIRA acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

2.4) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

3.2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 4 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS - SP210438

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERIKA SANTOS DAS CHAGAS**, com pedido liminar, em face do **Superintendente Regional – Sudeste I**, objetivando que a autoridade impetrada receba e protocolize em qualquer agência da Previdência Social independentemente de agendamento: formulários e senhas, inclusive independentemente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, no caso de descumprimento.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários.

Cumprindo esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º :

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.

(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

3.2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZEU BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

3) Cite-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEUSDEDIT FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

3.2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2017.

Expediente Nº 2468

PROCEDIMENTO COMUM

0035694-41.2001.403.0399 (2001.03.99.035694-4) - NANCY NOEMIA COLUCCI X SONIA REGINA COLUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Para expedição do ofício requisitório do valor complementar apurado às fls. 337/338, deverá a parte exequente, em 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0003910-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003910-5) - HELIO ALVES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Após a manifestação das partes nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, venham estes autos conclusos para apreciar o requerimento de fls. 394/395.

0004954-72.2005.403.6183 (2005.61.83.004954-9) - LUIZ ALVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0004976-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004976-1) - ANTONIO MERENCIO DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e considerando-se que já houve a notificação da AADJ para averbação do período reconhecido às fls. 346/361, conforme consta a fl. 366, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0025857-21.2012.403.6301 - SONIA APARECIDA COLLOTI MONTEL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0001740-92.2013.403.6183 - JAYME JOSE DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003556-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003910-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X HELIO ALVES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0008331-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005414-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005414-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X DAVID NATAL FAVARETTO FILHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010831-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENIO CANDIDO SOUTO(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005390-07.2000.403.6183 (2000.61.83.005390-7) - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, a fl. 441, acolho os cálculos elaborados pela parte exequente, às fls. 420/429. Para expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0013617-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013617-6) - JOAO BERSANO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BERSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá dar cumprimento à determinação de fl. 204, juntando aos autos certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, visto que o documento de fl. 208 não se presta a informar a existência de outros dependentes, caso existam. Decorrido o prazo acima fixado, no silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0002257-15.2004.403.6183 (2004.61.83.002257-6) - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LUIZ CARLOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, a fl. 287, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 282/285. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, cumpra a parte exequente os itens 1 a 4, do despacho de fl. 279, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0000608-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000608-0) - MARIZETE DA SILVA ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X MARIZETE DA SILVA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 236/238 e extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005223-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005223-9) - FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR X MARIA LAZARA DA SILVA DALL ACQUA(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0047476-46.2008.403.6301 - SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 385: conforme consta a fl. 380, o Precatório nº 20150092921 não se encontra à disposição do Juízo, não necessitando, assim, de Alvará para seu Levantamento, bastando o comparecimento da parte exequente à Agência Bancária. Esclareça a exequente o requerimento de fls. 386/399, tendo em vista que nestes autos já houve o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, devendo dizer, ainda, se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003710-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003710-3) - ARIIVALDO DE SOUZA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fl. 301, diga a parte exequente se concorda com o cálculo de fls. 256/258, também em relação à verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar cálculo de liquidação, para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0005394-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005394-7) - MYRIAM APARECIDA GONZALEZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MYRIAM APARECIDA GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 267/270 e extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0015932-35.2010.403.6183 - JOAO MACHADO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007604-69.2013.403.6100 - FATIMA APARECIDA DE LIMA RAMOS SALLES(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X RELATOR PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X FATIMA APARECIDA DE LIMA RAMOS SALLES X RELATOR PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS

Intime-se a parte impetrante da manifestação do INSS, a fl. 182, a fim de que diga se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2469

PROCEDIMENTO COMUM

0005483-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005483-4) - JULIO SERGIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 10 (dez) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

0005240-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005240-2) - VITORIA GOMES PERES - MENOR IMPUBERE X JULIANA GOMES(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0006089-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006089-7) - CLARICE SOUSA DOS SANTOS ALVES(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035720-47.1997.403.6100 (97.0035720-1) - MARIA LEONILDA DOS REIS X ANTONIO CARLOS RIUL DE FREITAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X ANTONIO CARLOS RIUL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem.

0045083-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045083-0) - ELIAS SOARES DE FRANCA X SONIA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SONIA MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 296/298 e extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005706-44.2005.403.6183 (2005.61.83.005706-6) - MARIO SERGIO PEREIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0013477-63.2011.403.6183 - VICENTINA MARIA CIGO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VICENTINA MARIA CIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 463/466 e extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002612-25.2004.403.6183 (2004.61.83.002612-0) - RUTH VIEIRA DE CASTRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NAIRE APARECIDA RUSSO MONTEIRO(SP028494 - LUIZ ANTONIO ORSI E SP116295 - NILDA MARIA NASCIMENTO ORSI) X RUTH VIEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-93.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLAU PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002324-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: RONALDO FERREIRA SIDRONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a extinção do processo 00145959820174036301 sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção documento ID 1454151. Do mesmo modo, afasto a prevenção quanto ao processo 00424327520104036301 não obstante haja semelhança entre os pedidos, as demandas possuem ritos e períodos distintos.

Esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID nº 1527940. Valho-me dos arts. 58 e 59, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido. No valor da causa deve-se considerar o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas até o ajuizamento da ação e doze vincendas, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ANTÔNIO JOÃO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.581.191-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.140.688-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) desde o indeferimento do benefício, em 1º-09-2014 (NB 31/607.555.868-7).

Aduz ser portador de diversos males de ordem ortopédica que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, conceder o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 36-288 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e a prioridade de tramitação, considerando a idade avançada do autor. Na mesma oportunidade, foi afastada a prevenção, bem como determinado ao autor que promovesse a juntada de documento médico que atestasse a atual incapacidade laborativa (fl. 290-291).

A autora cumpriu a diligência determinada às fls. 292-296 dos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende o autor Antônio a concessão de tutela de urgência para o fim de que haja a imediata concessão do benefício de incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada, especialmente àquela colacionada às fls. 292-296 dos autos - que supostamente demonstrariam a incapacidade laborativa atual -, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte autora, a ponto de **incapacitá-la** para as atividades laborativas.

Os documentos médicos evidenciam, apenas, o acometimento de males ortopédicos e os tratamentos e medidas administradas pelos profissionais da saúde para contê-los.

E, nesse contexto, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a **incapacidade** para o trabalho e não o mero acometimento de **doença**.

É necessária a realização de perícia médica para constatação da presença dos requisitos legais exigíveis para a concessão do benefício pretendido.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ANTÔNIO JOÃO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.581.191-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.140.688-60.

Agende-se imediatamente perícia nas especialidades **ORTOPEDIA e CLÍNICA MÉDICA**.

Após realização da perícia [2], **cite-se** a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia antes da citação da entidade autárquica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIMAS BRASILINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 23/08/2017 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 05/09/2017 às 15:20 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para realização da perícia (dia 15/09/2017 às 14:30 hs), na Rua Clélia, 2145, 4º andar, conj 42, Edifício Lapa Trade Center, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS BOGAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETH LEMOS DE CARVALHO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que apresente declaração de hipossuficiência com data recente.

Providencie também a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERITA APARECIDA PEREIRA CARBONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista serem ritos distintos afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID nº 1532998.

Intime-se o impetrante para que apresente instrumento de procuração recente bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Providencie ainda documento recente que comprove o seu atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, venham os para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL CASTELO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista serem distintos os períodos das demanda e número do processo administrativo, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID . Valho-me dos arts. 58 e 59, do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente declaração de hipossuficiência recente, uma vez que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 1 (um) ano.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que apresente declaração de hipossuficiência e documento que comprove seu atual endereço, ambos recentes, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Agência da Previdência Social.

Regularizados, agende-se perícia médica na especialidade ortopedia.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002598-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: VANESSA TOLEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista serem distintos os objetos das demandas afastado a possibilidade de prevenção apontada no documento ID 1531298. Valho-me dos arts. 58 e 59, do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para regularize o seu nome no cadastro do processo visto que difere da documentação apresentada junto com a petição inicial.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, agende-se perícia médica na especialidade ortopedia.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIEL MANOEL FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIAN BREUS SILVA - SP294492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 21/08/2017 às 10:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEMILSON FERNANDES SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-22.2017.4.03.6183

AUTOR: HAMILTON DE BARROS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por HAMILTON DE BARROS LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 17.908.119-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 108.623.728-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00.

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 09/01/17.

De acordo com a simulação do sistema DATAPREV – CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 3.129,64 (três mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos) na DER.

Como a autora pretende obter o benefício desde 09/01/2017 e ajuizou a ação em 27/04/2017, há 04 (quatro) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 50.074,24 (cinquenta mil, setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 50.074,24 (cinquenta mil, setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 33.910.103-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 442.405.546-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer a parte autora, em síntese, revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.247.641-2.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorre que o montante citado encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 02/09/2016 (DIB).

Consoante carta de concessão anexada à petição inicial, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$ 2.674,43 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

De acordo com simulação realizada pela parte autora, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 4.065,73 (quatro mil, sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial.

Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.391,30 (um mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos).

Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 02/09/2016 e ajuizou a ação em 27/04/2017, há 07 (sete) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 26.434,70 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.434,70 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o [Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba](#), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-35.2016.4.03.6183

AUTOR: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos anexados às petições de ID nº 661863 e 1000600: recebo-os como emenda à petição inicial.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Intime-se o demandante para que anexe aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do PA 162.020.669-0, sobretudo no que diz respeito à parte final do procedimento administrativo.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-87.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO RIBEIRO COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.959.287 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 019.019.958-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 17/11/2016.

De acordo com a simulação do sistema DATAPREV – CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.364,88 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) na data do requerimento administrativo.

Como a autora pretende obter o benefício desde 17/11/2016 e ajuizou a ação em 03/05/2017, há 06 (seis) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 42.567,84 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.567,84 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV – CONRMI.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-44.2017.4.03.6183

AUTOR: GINA BARBOZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 36.606,24 (trinta e seis mil, seiscentos e seis reais e vinte e quatro centavos), documento ID 946321, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON MARSILLI

Advogado do(a) AUTOR: VERA SILVIA FERREIRA TEIXEIRA RAMOS - SP222680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 55.582,56 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), documento ID 1300810 e 1300918, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURECI SOARES BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Determino a abertura de vista à autarquia ré acerca do contido no ID 1266443.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos no documento ID 1443897, foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Consequentemente, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABINOAM BRITTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de ID nº 1333619.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO TADEU CONCON

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV -Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX -A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia legível do procedimento administrativo NB 172.343.383-4.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1516102, com relação ao processo nº 0004885-88.2015.403.6183, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo nº 0006546-68.2016.403.6183 (mencionado na certidão de ID nº 1516102), para verificação de eventual prevenção.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5722

PROCEDIMENTO COMUM

0011293-09.1989.403.6183 (89.0011293-7) - BENEDITO POSSALE X BENEDITO DA SILVA PEREIRA X DIRCE ARNOLDI CAPRIOTTI X CARLOS CAPRIOTTI X MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO X CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI X MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI X LIGIA MARIA CAPRIOTTI X CLESO BUENO X EURIPEDES PINTO X EZEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS X SANDRA ALICE PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS CAVICCHIOLLI X ANDREA VALERIA PEREIRA DOS SANTOS MONTANARI X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA X ISMAEL BAPTISTA X JAIR ROSSI X JOAO GUGLITZ X JOSE DIONISIO DA CRUZ X JOSE RIBEIRO LEAO X JOSE VANDIZ DE VASCONCELOS X PETRONIO DO NASCIMENTO X ROMERO ARAES X MANOEL SPOSITO GUADAGNIO(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO E SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da planilha de cálculos de fls. 316/331, contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Apresente ainda a via original do contrato de honorários advocatícios, sob pena de expedição sem o respectivo destaque da verba honorária contratual. Após, dê-se nova vista ao INSS e, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 799. Intimem-se. Cumpra-se.

0004721-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004721-4) - ARCINDO ZAMPOLLO X ODILA DINISI ZAMPOLLO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)

FL. 247: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o valor encontra-se depositado em conta judicial à disposição deste Juízo dependendo seu levantamento da expedição do competente Alvará. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 246. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado. Intime-se.

0009321-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009321-7) - VICENCA DOS SANTOS E SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 166: defiro a expedição de certidão de atuação no feito. A certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fls. 163. Cumpra-se. Intime-se.

0036653-76.2009.403.6301 - ARNALDO BEZERRA DE MENESES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007031-78.2010.403.6183 - JOSE GILSON DE BRITO LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista comunicado da empresa NIAGARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de fls. 350 faz-se necessária a redesignação da perícia técnica anteriormente agendada. Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr. Perito Flávio Furtuoso Roque, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 09/08/2017 às 13:00 hs) na empresa NIAGARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 351), o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 179, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE JESUS MUNIZ, nascida em 07-11-1970, filha de Regina Maria de Jesus e de Bernardo Muniz Ferreira, portadora da cédula de identidade RG nº 36.546.712-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 164.074.848-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS, nascida em 05-05-1992, filha de Maria Jesus Muniz e de Antônio Carlos de Freitas, portadora da cédula de identidade RG nº 34.229.289-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 351.030.838-76, e de ADRIANO MUNIZ DE FREITAS, nascido em 04-05-1997, filho de Maria Jesus Muniz e de Antônio Carlos de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº 214.542-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 351.030.748-85. A ação foi proposta, originariamente, apenas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de ANTONIO CARLOS DE FREITAS, nascido em 08-05-1959, filho de Ana Izabel Pinto Freitas e de Júlio Freitas, portador da cédula de identidade RG nº 11652335 SSPSP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.681.928-65, ocorrido em 18-02-2000. Aduz ter vivido em união estável com o de cujus. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 19-06-2006 (DER) - NB 138.675.970-5, indeferido sob o argumento de que não restou demonstrada a condição de dependente. Acompanharam a exordial os documentos de fls. 07/80. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83 e verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 86/91, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 92), a parte autora se manifestou às fls. 94/98. Designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Aberta a audiência, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial para inclusão, no polo passivo da demanda, dos demais beneficiários da pensão por morte, ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS e ADRIANO MUNIZ DE FREITAS (fl. 103). A determinação judicial foi cumprida às fls. 105/110. Às fls. 127 e 128^v/129, a parte autora requereu a exclusão da corrê ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS do polo passivo da demanda, bem como a renúncia às parcelas relativas ao período compreendido entre o requerimento administrativo e a data de cessação da cota-parte da referida corrê (05/05/2013). O corrêu ADRIANO MUNIZ DE FREITAS, representado pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, apresentou contestação (fls. 139/141). O pedido de renúncia de parte das parcelas em atraso foi reiterado pela parte autora (fl. 142). Instada a se manifestar sobre o pedido da requerente, a autarquia previdenciária se opôs (fls. 151/156). Regularmente citada, a corrê ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS contestou o feito (fls. 170/174), requerendo sua exclusão do polo passivo da lide. A autora reiterou o pedido de exclusão da corrê ADRIELLE do polo passivo (fl. 180). Em decisão, este juízo rejeitou requerimento de renúncia às parcelas referentes ao interregno compreendido entre o requerimento administrativo e a cessação da cota-parte da pensão por morte percebida pela corrê ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS, formulado pela parte autora às fls. 127, 128^v/129 e 142. Isso porque, a despeito da nomenclatura utilizada pela parte, o deferimento de seu requerimento implicaria, na verdade, alteração do pedido, o que, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual, é inadmissível após o saneamento do processo - art. 329 do novo Código de Processo Civil (fls. 182/184). Da decisão acima referida houve interposição, pela parte autora, de recurso de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo ativo foi negado em segundo grau de jurisdição (fls. 186/238 e 239/242). A Defensoria Pública da União, ao representar os interesses do menor curatelado Adriano Muniz de Freitas, declarou ciência dos atos processuais (fls. 243). Também manifestou ciência o instituto previdenciário (fls. 244). Ao sanear o feito, conforme art. 357, do Código de Processo Civil, este juízo deferiu produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442, do Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08-11-2016, às 15 horas (fls. 245). Posteriormente, redesignou-se audiência para o dia 31-01-2017, às 14 horas (fls. 248). Realizou-se audiência (fls. 257/265). Vieram aos autos razões finais das partes (fls. 267/278). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 279). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserido nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Enfrento, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Inicialmente, esclareço haver prescrição porque o pedido concerne a prestações vencidas a partir do requerimento administrativo, formulado em 19-06-2006 (DER) - NB 138.675.970-5. A ação fora ajuizada em 04-04-2013. Consequentemente, há incidência do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Indiscutível a qualidade de segurado do senhor ANTONIO CARLOS DE FREITAS, nascido em 08-05-1959, filho de Ana Izabel Pinto Freitas e de Júlio Freitas, portador da cédula de identidade RG nº 11652335 SSPSP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.681.928-65, ocorrido em 18-02-2000. Ele percebia aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/115.895.499-5 - vide fls. 18, dos autos. Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de documentos importantes a demonstrá-lo: Fls. 21/22 - comprovante de internação da autora no Hospital das Damas, com segurado Antonio Carlos de Freitas; Fls. 24 - contrato de locação, em nome do falecido, no endereço rua Diadema 28; Fls. 22 - comprovante de endereço da autora, na rua Diadema, 28 - documento do Governo do Estado de São Paulo; Fls. 25 - indicação da autora e dos filhos do falecido como dependentes na SAMCI - Serviços de Assistência Médica ao Comércio e Indústria; Fls 26 - nota fiscal, emitida em nome da autora, pela

empresa Ponto Frio, com endereço na rua Diadema, 28;Fls. 27 - relação de hóspedes na Colônia de Férias do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, com informação de hospedagem da autora e do falecido, de 12 a 18 de novembro de 1992;Fls. 30 - certidão de óbito do senhor Antônio Carlos de Freitas - falecimento em 18-02-2000;Em audiência, a parte autora informou que viveu com o falecido durante 10 (dez) anos. Citou que eles se conheceram, mais ou menos, em 1988 ou 1989. Mencionou certo desentendimento e breve matrimônio com outra pessoa, o senhor Isaiás. Aduziu que cuidou do falecido até o fim, ocasião em que ele ficou com câncer.Foram ouvidos Adrielle e Adriano. A filha se lembrou que contava com 08 anos quando o senhor seu Pai faleceu. Citou que sua Mãe cuidou de seu pai e que recebeu pensão até os 21 anos. O filho Adriano não se recordou do senhor seu Pai. Citou que sempre recebeu pensão e que hoje estuda.A senhora Maria Ivonete Lúcio Pires lembrou-se de ter conhecido o falecido. Aduziu que ele e a autora mudaram várias vezes, que eles moraram no bairro Cidade Ariston, em Carapicuíba. Informou que o contato com a família ocorreu durante muitos anos e que não conhece o senhor Isaiás. Citou que a autora cuidou do falecido, cujo óbito decorreu de câncer.Afirmou a senhora Naiara de Souza Pacheco não ser parente da parte autora, a quem conheceu no bairro Cidade Ariston, em Carapicuíba. Aduziu que foram vizinhos por mais ou menos 03 (três) anos. Negou ter conhecimento de qualquer separação do casal. Disse que a autora cuidou do falecido. Asseverou não ter estado no velório porque estava grávida.As testemunhas foram coesas quanto ao relacionamento da parte autora do falecido, e o fato de terem permanecido juntos até o final. Também ficou nítido que ela cuidou dele.Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.Entendo, portanto, haver direito à concessão de pensão por morte à autora. Trago, por oportuno, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos estabelecidos pelo INSS, com base em regulamento, tem valor probante perante a Administração, vinculando-a, inclusive. Entretanto, sua falta não inviabiliza o exercício de direitos conferidos pela lei aos segurados, nem suprime ou reduz o valor das provas produzidas em Juízo sempre que o administrado pretenda valer-se da tutela jurisdicional para corrigir ato ilegal da burocracia estatal. 2. A farta documentação trazida pela autora serve de prova material da união estável, e está devidamente corroborada por depoimentos testemunhais idôneos, desimportando que aqueles documentos não estejam arrolados em decreto do Poder Executivo como suficientes, por si só, para a demonstração da condição de companheira. 3. Comprovada a união estável, toma-se presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. 4. Incide atualização monetária desde o vencimento, inclusive sobre as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. 5. Honorários advocatícios a cargo do INSS corretamente fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a execução do julgado. 6. Custas por metade, por se tratar de ação ajuizada perante a Egrégia Justiça Estadual do Rio Grande do Sul. 7. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida, (AC 200004010489708, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 15/08/2001 PÁGINA: 2237).Registro, ainda, que as provas dos autos demonstram que até a cessação da pensão ao menor Adriano os valores estavam todos vinculados à família do falecido.Consequentemente, o direito da autora se inicia com o requerimento administrativo, mas deve haver desconto dos valores anteriormente pagos aos menores. Procedo nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 74 e 125, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por MARIA DE JESUS MUNIZ, nascida em 07-11-1970, filha de Regina Maria de Jesus e de Bernardo Muniz Ferreira, portadora da cédula de identidade RG nº 36.546.712-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 164.074.848-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS, nascida em 05-05-1992, filha de Maria Jesus Muniz e de Antônio Carlos de Freitas, portadora da cédula de identidade RG nº 34.229.289-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 351.030.838-76, e de ADRIANO MUNIZ DE FREITAS, nascido em 04-05-1997, filho de Maria Jesus Muniz e de Antônio Carlos de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº 214.542-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 351.030.748-85.Refiro-me ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de ANTONIO CARLOS DE FREITAS, nascido em 08-05-1959, filho de Ana Izabel Pinto Freitas e de Júlio Freitas, portador da cédula de identidade RG nº 11652335 SSPSP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.681.928-65, ocorrido em 18-02-2000.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 22-01-2015 (DER) - NB 21/170.676.418-6.Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte. Decido nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei Previdenciária.Determino, consoante art. 124, da Lei Previdenciária, desconto, nos valores, daqueles anteriormente pagos aos seus filhos. Decido pelo desdobro do benefício a partir da prolação desta sentença, mais precisamente no dia 29-05-2017.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do atual Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011240-17.2015.403.6183 - RICHARD DRABEK(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 121/122: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0046554-58.2015.403.6301 - DULCE ALVES DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por DULCE ALVES DOS SANTOS, nascida em 25-06-1956, filha de Piedade Alves dos Santos e de Antônio Rodrigues dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 16.994.193-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.133.078-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-04-2014 (DER) - NB 42/169.158.041-1, indeferido sob a alegação de tempo insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu na seguinte empresa e períodos: DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., de 01-12-1970 a 14-02-1975 e de 02-06-1982 a 05-03-1997.Sustentou ter estado sujeita a intenso ruído.Requer, ainda, o reconhecimento do período de trabalho urbano comum que teria exercido junto à empresa AEROTECHNIA DE GRAMPEADORES CHRIS LTDA., de 07-04-1975 a 28-02-1977. Sustenta ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo supramencionado. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/92).Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 95 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela; intimação destinada à parte autora para apresentação de todos os documentos hábeis a comprovar a especialidade do labor exercido durante os períodos controversos e, após, que se procedesse à citação do INSS;Fls. 98/102 - petição da lavra da parte autora apresentando documentos fornecidos pela empresa Delfim Comércio e Indústria Ltda.;Fls. 105/108 - contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, com pedido de declaração de total improcedência do pedido;Fls. 109/129 - documentos, parecer e cálculos elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo;Fls. 130/132 - decisão de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital;Fls. 141 - redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; determinação de regularização, pela parte autora, da sua representação processual mediante a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais;Fls. 142/144 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 141;Fl. 145 - ciência do INSS do despacho de fl. 141;Fl. 146 - determinação de abertura de vista ao INSS para que, no prazo de 05(cinco) dias, informasse se ratificaria a contestação apresentada às fls. 105/108 e para que fosse intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, além da especificação, pelas partes, das provas que pretendessem produzir;Fls. 150/152 - manifestação da parte autora sobre a contestação;Fls. 153/155 - petição da parte autora com requerimento de produção de prova pericial;Fl. 156 - ratificação, pelo INSS, da defesa acostada às fls. 105/108.Fls. 158/159 - decisão de expedição de ofício à empresa DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., a fim de que apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados às fls. 39/40 e 41/42, bem como traga aos autos procuração outorgando ao signatário dos PPPs poderes para emití-los, observando-se que tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa contendo a informação de que o signatário dos documentos possui autorização para assiná-los, tudo consoante parágrafo 12 do artigo 212 da IN 45/2010. Fls. 164/169 - expedição do ofício de nº 178/2016.Fls. 170 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fls. 182 - decisão de ciência dos autos às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Fls. 163/164 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fls. 186 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência do quanto determinado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II- MOTIVAÇÃOOveram os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) prova do tempo comum de atividade; d) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - PRAZO PRESCRICIONALDeu-se a propositura da ação em 18-04-2016. Requereu a parte autora o benefício em 11-04-2014 (DER) - NB 42/169.158.041-1Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU:O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa.Cuido, em seguida, a temática do tempo especial.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONo que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à empresa Delfim Comércio e Indústria LTDA., de 1º-12-1970 a 14-02-1975 e de 02-06-1982 a 05-03-1997. Indico-os:Fls. 176/181 - laudo técnico pericial da empresa, com menção ruído de 81 dB(A) para quem realizava atividade de revisora, no âmbito do acabamento.Fls. 39/40 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Delfim Comércio e Indústria LTDA., de 1º-12-1970 a 14-02-1975 - exposição ao ruído de 81 dB(A), quando a autora trabalhava como passageira, no setor de acabamento;Fls. 41/42 - perfil profissional profissiográfico da empresa Delfim Comércio e Indústria LTDA., de 1º-12-1970 a 14-02-1975 - exposição ao ruído de 81 dB(A), quando a autora trabalhava como passageira, no setor de acabamento.Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, a autora tem direito à contagem do tempo especial.Verifico, em seguida, prova da atividade comum, prestada junto à empresa Aerotecnia de Grampeadores Chris Ltda., de 07-04-1975 a 28-02-1977. C - PROVA DA ATIVIDADE COMUMA atividade desempenhada junto à empresa Aerotecnia de Grampeadores Chris Ltda., de 07-04-1975 a 28-02-1977, consta de cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, mais precisamente às fls. 46. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.Conforme a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido.(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)Em sendo a atividade desenvolvida junto ao SESC e SENAI antecedente a 16/12/1998, há direito ao cômputo como tempo especial de magistério.Confirmam-se julgados a respeito. Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.Além disso, está no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, às fls. 37.Conseqüentemente, o que se infere é que houve reconhecimento, na esfera administrativa, da atividade exercida. O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte.D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORACom base na contagem de tempo de contribuição elaborada nos autos do Juizado Especial Federal, processo de nº 0046554-58.2015.4.03.6301, a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de atividade, até o requerimento administrativo de 11-04-2014 (DER) - NB 42/169.158.041-1.Até fevereiro de 2016 fazia jus aos valores em atraso no importe de R\$ 51.118,90 (cinquenta e um mil, cento e dezoito reais e noventa centavos). Em janeiro de 2016 sua renda mensal inicial era de R\$2.198,12 (dois mil, cento e noventa e oito reais e doze centavos). Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria

por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum especial à parte autora DULCE ALVES DOS SANTOS, nascida em 25-06-1956, filha de Piedade Alves dos Santos e de Antônio Rodrigues dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.994.193-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 051.133.078-23, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade comum especial, da seguinte forma: Aerotecnia de Grampeadores Chris LTDA., de 07-04-1975 a 28-02-1977 - atividade comum; Delfim Comércio e Indústria LTDA., de 01-12-1970 a 14-02-1975 e de 02-06-1982 a 05-03-1997 - atividade especial, com exposição a ruído. Com base na contagem de tempo de contribuição elaborada nos autos do Juizado Especial Federal, processo de nº 0046554-58.2015.4.03.6301, a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de atividade, até o requerimento administrativo de 11-04-2014 (DER) - NB 42/169.158.041-1. Declaro o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com início no requerimento administrativo. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora. No que alude aos valores em atraso, registro que, conforme autos de nº 0046554-58.2015.4.03.6301, no Juizado Especial Federal, até fevereiro de 2016 fazia jus aos valores em atraso no importe de R\$ 51.118,90 (cinquenta e um mil, cento e dezoito reais e noventa centavos). Em janeiro de 2016 sua renda mensal inicial era de R\$ 2.198,12 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e doze centavos). Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou no interregno descrito, perfazendo 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, elaborada nos autos de nº 0046554-58.2015.4.03.6301, no Juizado Especial Federal, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004447-28.2016.403.6183 - JOSE CELIO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 308/311: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008784-60.2016.403.6183 - JOSE ALVES SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ALVES SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 18.543.435-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.681.588-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-06-2015 (DER) - NB 173.671.084-0. Alega deter tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão em tempo comum daqueles períodos de labor exercidos sob condições especiais de trabalho. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial que teria exercido nos seguintes períodos e empresas: EMPREITEIRA JF DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., de 1º-08-1980 a 10-10-1981; VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., de 02-02-1981 a 08-06-1981; HELENA H. ASATSUMA, de 1º-03-1982 a 02-01-1984; COMERCIAL E CONSTRUTORA R. B. A. LTDA., de 02-08-1982 a 02-01-1984 e de 05-05-1984 a 17-12-1984; AURÉLIA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., de 02-01-1985 a 30-07-1985; HOSPITAL MATER DEI S/A HOSPITAL METROPOLITANO S/A / AMICO SAÚDE LTDA., de 14-11-1985 a 31-05-2015. Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos em que exerceu a atividade de servente/pedreiro e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou instrumento de mandato e documentos aos autos (fls. 06-116). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 119 - deferiu-se o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; Fls. 121/128 verso - contestação da autarquia previdenciária ré suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, considerando que os documentos não foram apresentados administrativamente; no mérito, requereu a improcedência dos pedidos; Fl. 139 - abertura de prazo à autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas; Fl. 140 - manifestação da parte autora manifestando desinteresse na produção de outras provas e reputando suficientes os documentos colacionados aos autos; Fls. 141 - manifestação da autarquia previdenciária, no sentido da inexistência de provas a especificar. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO DO PEDIDO - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes estabelecimentos e períodos:

EMPREITEIRA JF DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., de 1º-08-1980 a 10-10-1981; VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., de 02-02-1981 a 08-06-1981; HELENA H. ASATSUMA, de 1º-03-1982 a 02-01-1984; COMERCIAL E CONSTRUTORA R. B. A. LTDA., de 02-08-1982 a 02-01-1984 e de 05-05-1984 a 17-12-1984; AURÉLIA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., de 02-01-1985 a 30-07-1985; HOSPITAL MATER DEI S/A HOSPITAL METROPOLITANO S/A / AMICO SAÚDE LTDA., de 14-11-1985 a 31-05-2015. A parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/173.671.084-0 às fls. 49-116. Verifico que, para comprovar a especialidade dos períodos controversos, a parte autora providenciou a juntada do seguinte documento: Fls. 78-80 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 21-07-2015, referente ao labor exercido pelo autor no período de 14-11-1985 a 30-03-1995 e de 1º-04-1995 a 21-07-2015 (data da expedição do PPP) junto à empresa Amico Saúde Ltda., indicando a existência de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 19-10-1992 e de responsável pela monitoração biológica a partir de 01º-02-1996; Deve ser tida por comum a atividade de servente/pedreiro em construção civil, nos períodos de 1º-08-1980 a 10-10-1981 (EMPREITEIRA JF DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.), 02-02-1981 a 08-06-1981 (VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.), 1º-03-1982 a 02-01-1984 (HELENA H. ASATSUMA), 02-08-1982 a 02-01-1984 e 05-05-1984 a 17-12-1984 (COMERCIAL E CONSTRUTORA R. B. A. LTDA.) e 02-01-1985 a 30-07-1985 (AURÉLIA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.), ante a ausência de formulário descrevendo a atividade e agente nocivo, sendo insuficientes, por si só, os contratos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, para caracterizar o enquadramento pela categoria profissional (fls. 58-59). Nesse sentido, há precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal como o aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. IMPROCEDÊNCIA DE RIGOR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS TÉCNICAS DA SUJEIÇÃO CONTÍNUA DO SEGURADO A AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE PEDREIRO. INADIMPLENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I - Ausência de previsão legal para enquadramento da categoria profissional de pedreiro como atividade especial. II - Inobservância de documentos técnicos aptos a comprovar a sujeição contínua do segurado a quaisquer agentes nocivos. III - Inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse almejada. Improcedência de rigor. IV - Apelo da parte autora desprovido. (destaco) Especificamente quanto a referido período, reafirmo que constam anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, as quais não foram rechaçadas pela autarquia previdenciária. Desta forma, gozam da presunção de veracidade. De modo que o período deve ser considerado. Por outro lado, constata-se que, em relação ao interregno de 14-11-1985 a 31-05-2015, providenciou a parte autora a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O documento aponta a exposição do autor a agentes químicos (produtos de assepsias e medicamentos), com indicação do responsável pelo registro a partir de 1992 e biológicos (vírus e bactérias), com indicação de responsável pela monitoração biológica a partir de 1996. Quanto aos agentes químicos, inviável o reconhecimento da especialidade, uma vez há previsão genérica de produtos de assepsias e medicamentos, sem especificação, de modo que inviável aferir a nocividade dos mesmos. Já no que concerne à aduzida exposição a agentes biológicos, apenas é possível o reconhecimento da especialidade, em tese, a partir de 01º-02-1996, quando passou a constar responsável por monitoração biológica (fl. 79). Nesse particular, consta do PPP que a parte autora laborou a partir de 1º-04-1995 até a data da expedição do documento nas seguintes funções (fl. 78): Executa atividades de encarregado de obras, de modo habitual e permanente organizando e direcionando o fluxo das obras controlando o cumprimento do cronograma estipulado; assegura o cumprimento das normas de segurança do trabalho; orienta os colaboradores em serviço de demolição e retirada de entulho, contato com agentes biológicos, devido fazer reparos dentro de leitos com pacientes portadores ou não de doenças contagiosas (vírus, bactérias, fungos, parasitas e outros), contato com agentes nocivos do tipo químico (solventes, tintas, graxas). Contato com agentes nocivos do tipo físicos (umidade, cimento, cal). Assim, é possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01º-02-1996 a 06-04-2009 (Dr. Carlos Alberto Massabki), de 19-06-2009 a 15-09-2009 (Dr. Rinaldo Ranieri Filho), de 09-10-2009 a 08-05-2012 (Jacqueline Perla Abramchick de Araújo), de 21-05-2012 a 06-07-2012 (Emílio Salum Filho) e de 04-09-2012 a 21-07-2015 (Dra. Monique Moartins Vieira Fernandez Lopez), ante a exposição a agentes biológicos do tipo vírus, bactérias, fungos, parasitas e outros, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 75-80, em que o autor atuava em contato com reparos em leitos de pacientes eventualmente acometidos por doenças infecciosas, junto a Amico Saúde Ltda.. O enquadramento se verifica no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos anteriormente apontados, convertendo-os em comum para a contabilização do valor total de contribuição do autor. - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo, em 25-06-2015, o total de 41 (quarenta e um) anos e 1 (um) dia. Dessa forma, considerados como especiais os períodos ora reconhecidos, somados àqueles já reconhecidos administrativamente peço próprio INSS, o requerente conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário de benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora JOSÉ ALVES SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 18.543.435-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.681.588-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e períodos: Amico Saúde Ltda., de 01º-02-1996 a 06-04-2009; Amico Saúde Ltda., de 19-06-2009 a 15-09-2009; Amico Saúde Ltda., de 09-10-2009 a 08-05-2012; Amico Saúde Ltda., de 21-05-2012 a 06-07-2012; Amico Saúde Ltda., de 04-09-2012 a 21-07-2015. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os em tempo comum, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25-06-2015 (DER) - NB 173.671.084-0. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 25-06-2015. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados

em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta sentença (Súmula n.º 111, STJ). Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008963-91.2016.403.6183 - DERCIO CHAVES DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por DÉRCIO CHAVES DANTAS, portador da cédula de identidade RG nº 30.666.465-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 380.539.935-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria especial em 29-07-2016 (DER) - NB 46/177.629.834-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nas seguintes empresas e períodos: GRÁFICA CARTOPASSI LTDA., de 1º-04-1987 a 28-09-1993; ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A., de 06.03.1997 a 29-07-2016. Alegou que, com o reconhecimento da especialidade sustentada, daria mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho até a data do requerimento administrativo, fazendo jus, destarte, ao benefício de aposentadoria especial. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/73). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 76 - indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito; determinação para que a parte autora juntasse aos autos comprovante atual de endereço, declaração de hipossuficiência, instrumento de procuração e cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria especial; Fls. 77/110 - apresentação, pela parte autora, dos documentos solicitados e de cópia integral do processo administrativo; Fl. 111 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 113/124 - contestação do instituto previdenciário com alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 125 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 126/128 - apresentação de réplica; Fl. 129 - declaração de ciência pela autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, no que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 12-12-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-07-2016 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO reconhecimento de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto, à luz da documentação apresentada. Segundo alega a parte autora, a autarquia previdenciária somente considerou especial o período citado à folha 105: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A., de 21-02-1997 a 05-03-1997. O referido período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nas seguintes empresas e períodos: GRÁFICA CARTOPASSI LTDA, no período de 1º-04-1987 a 28-09-1993; Para comprovar a especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Gráfica Cartopassi Ltda, no interregno de 1º-04-1987 a 28-09-1993, a parte autora apresentou, administrativamente e judicialmente, os seguintes documentos: Fl. 45/68 - cópia da CTPS, indicando que a parte autora foi contratada pela empresa GRÁFICA CARTOPASSI LTDA., em 1º-04-1987, exercendo função de tipógrafo até 28-09-1993, data do término da relação de emprego; Fl. 93 - formulário DSS 8030, expedido em 30-12-2003, assinado por Carmem Melatto, referente ao labor exercido pela parte autora junto à empresa GRÁFICA CARTOPASSI LTDA., no interregno de 1º-04-1987 a 28-09-1993, no cargo de Tipógrafo, no setor de tipografia, confeccionando chapas de impressão, carimbos, impressão de trabalhos gráficos, artísticos e publicitários; compondo textos para impressão manual ou por meio de máquinas tipográficas; A legislação vigente à época em que a parte autora prestou serviços de tipógrafo junto à Gráfica Cartopassi Ltda enquadrava, como atividade especial, as atividades realizadas nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas, conforme item 2.5.5, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Pois bem. O formulário DSS 8030 de folha 93 indica que a parte autora exerceu a função de tipógrafo, no setor de tipografia da empresa Gráfica Cartopassi Ltda, encontrando-se exposto a agentes químicos. A anotação da CTPS - Carteiras de Trabalho da Previdência Social (fl. 47) é suficiente para comprovar o exercício pela parte autora da atividade de tipógrafo, que era considerada especial pela legislação previdenciária vigente na época da prestação do trabalho, conforme códigos 2.5.2 e 2.5.8 do Decreto 83.080/79. Frise-se que o vínculo indicado na CTPS - Carteiras de Trabalho da Previdência Social da parte autora não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Sendo assim, por enquadramento pela categoria profissional, reputo especial a atividade de tipógrafo, desempenhada pela parte autora no setor de tipografia da empresa Gráfica Cartopassi Ltda, no período de 01-04-1987 a 28-09-

1993. Enfrenta-se, agora, a controvérsia remanescente a respeito da especialidade das atividades exercidas pela parte autora, referente ao seguinte período: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A., de 06-03-1997 a 29-07-2016. Para comprovação da especialidade alegada, a parte autora apresentou, judicialmente, os seguintes documentos: Fl. 69/72 - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., em 17-10-2016, que relata exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 21-02-1997 a 17-10-2016 (data da assinatura do documento). Fl. 73 - procuração da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., acerca do representante legal da empresa autorizado a assinar o PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário encontra-se formalmente em ordem e cumpre regularmente todos os requisitos legais necessários à sua validade. Da análise das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos pela parte autora, depreende-se que ela esteve exposta a agente nocivo eletricidade, desempenhando atividade, dentre outras, em linhas energizadas. Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, na medida em que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Pelo exposto, reconheço como especial a atividade desenvolvida pela parte autora junto à empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., no período de 06-03-1997 a 29-07-2016 (data do requerimento administrativo). Resta enfrentar relevante questão a respeito da apresentação de documentos que não foram juntados na esfera administrativa. No bojo do processo administrativo, a parte autora colacionou Perfil Profissiográfico Previdenciário compreendendo o período de 21-02-1997 a 01-07-2014, data de sua emissão. Verifica-se, no entanto, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de folhas 69/72 foi providenciado pela parte autora quando da propositura da presente demanda e compreende o período de 21-02-1997 a 17-10-2016, data de sua emissão. Assim, quando do requerimento administrativo, em 29-07-2016, a autarquia previdenciária não tinha ciência do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de folhas 69/72. Portanto, imperioso determinar que eventuais efeitos financeiros oriundos do reconhecimento da especialidade sejam fixados na data da citação, ocorrida em 23-03-2017 (fl. 112), já que a partir desse marco temporal se configura a pretensão resistida da parte ré ao pedido postulado pela parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial, para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de trabalho prestado em condições especiais. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a parte autora conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora DÉRCIO CHAVES DANTAS, portador da cédula de identidade RG nº 30.666.465-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 380.539.935-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro, para fins previdenciários, como tempo especial de trabalho os seguintes períodos: GRÁFICA CARTOPASSI LTDA, no período de 01-04-1987 a 28-09-1993; ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A., no período de 06-03-1997 a 29-07-2016. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some-os aos demais períodos de trabalho da parte autora já reconhecidos administrativamente e lhe conceda o benefício de aposentadoria especial NB 46/177.629.834-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DIB na DER), com efeitos financeiros a partir da data de citação (DIP em 23-03-2017). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte ré está isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição em anexo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0036121-58.2016.403.6301 - SIMONE GONCALVES BARRETO (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por SIMONE GONÇALVES BARRETO, nascida em 04/11/1969, filha de Maria das Dores Barreto e de Luiz Gonçalves Barreto, portadora da cédula de identidade RG nº 20.181.743-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 142.330.018-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter requerido aposentadoria especial em 18-12-2015 (DER) - NB 46/175.693.316-0. Aponta ter trabalhado nos locais, e durante os períodos descritos: Empresa: Início: Término: Natureza: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 02/07/1990 18/12/2015 Tempo especial - atividades de auxiliar e de atendente de enfermagem. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Requer, assim, averbação do tempo especial acima referido, para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 04/82). Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 85 - decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Deferimento dos benefícios da

assistência judiciária gratuita. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Determinação de regularização da representação processual, com apresentação dos originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência. Determinação de citação da autarquia após regularização dos autos. Fls. 86/88 - juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço e de declaração de insuficiência de recursos para prover às despesas do processo. Fls. 89/102 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103 da Lei Previdenciária; Fls. 103 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 105/106 - réplica à contestação, apresentada pela parte autora; Fls. 107 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição. A - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, insta consignar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 24-10-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-12-2015 (DER) - NB 46/175.693.316-0. Consequentemente, não se há de falar no transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária, equivalente a 05 (cinco) anos. Enfrentada a prejudicial de mérito, examino o mérito do pedido, que subdivide em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia da atividade especial da parte reside, portanto, no seguinte interregno: Empresa: Início: Término: Natureza: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 02/07/1990 18/12/2015 Tempo especial - atividades de auxiliar e de atendente de enfermagem Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Empresa: Início: Término: Natureza: Fls. 13 e respectivo verso - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 02/07/1990 18/12/2015 Tempo especial - atividades de auxiliar e de atendente de enfermagem - fatores de risco: sangue, secreção e excreção. O documento de fls. 13 descreve, minuciosamente, atividade de atendente de enfermagem: ATENDENTE DE ENFERMAGEM: Prestar cuidados de enfermagem, higiene pessoal e conforto a pacientes de diversas patologias, antes e depois de procedimentos cirúrgicos. Atender suas solicitações e necessidades, deambulação e mudança de decúbito. Acondicionar a roupa usada em sacos. Separar e enviar material para esterilização. Fazer limpeza e preparo das salas cirúrgicas. AUXILIAR DE ENFERMAGEM: Atender integralmente pacientes de diversas patologias. Administrar medicação, conforme prescrição médica, verificar sinais vitais dos pacientes, coletar material biológico para exames, comunicar ao enfermeiro ocorrências com o paciente. Manter a unidade em ordem e limpa, preparar material e paciente acompanhando o médico e/ou enfermeiro na execução de procedimentos, colher material para exames laboratoriais, preparar o paciente para exames e/ou cirurgia, identificar e encaminhar o corpo após constatação de óbito. Insta consignar, ainda, que as informações constantes do referido PPP são corroboradas pelas demais provas constantes dos autos. Tem-se, às fls. 14 e respectivo verso, laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Afirma o documento que há presença habitual e permanente não ocasional nem intermitente de agentes biológicos (vírus, bactérias, etc), ao tratar com pacientes de diversas patologias: ao local de trabalho, nas mesmas condições ambientais de risco da enfermeira, constituído de enfermarias, sala de cirurgia e salas de pós-operatório, postos de enfermagem e demais artigos críticos hospitalares. Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Por meio da análise da descrição das atividades em questão, resta forçoso concluir que a parte autora exerceu, nos períodos acima indicados e descritos, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Cuido, em seguida, da contagem do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas e no seguinte período: Empresa: Início: Término: Natureza: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 02/07/1990 18/12/2015 Tempo especial - atividades de auxiliar e de atendente de enfermagem No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos

exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo, a autora havia logrado comprovar 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias laborados em atividade especial. Portanto, revela-se viável a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Por fim, o termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo - dia 18-12-2015 (DER) - NB 46/175.693.316-0. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, SIMONE GONÇALVES BARRETO, nascida em 04/11/1969, filha de Maria das Dores Barreto e de Luiz Gonçalves Barreto, portadora da cédula de identidade RG nº 20.181.743-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 142.330.018-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Empresa: Início: Término: Natureza: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 02/07/1990 18/12/2015 Tempo especial - atividades de auxiliar e de atendente de enfermagem Registro que a autora fez 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias laborados em atividade especial. Declaro procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 18-12-2015 (DER) - NB 46/175.693.316-0. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, conforme art. 300, do Código de Processo Civil. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Anexo à decisão extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004797-02.2005.403.6183 (2005.61.83.004797-8) - LUIZ VIANA DE LIMA X MARIA DA SALETE GONCALVES DE LIMA (SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 256/329: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009844-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009844-0) - EDUARDO SHIZIDO (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SHIZIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 454/463: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002539-43.2010.403.6183 - MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro (FLS. 237/238), suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 236. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Intime-se. Cumpra-se.

0003512-61.2011.403.6183 - ADILSON VANNUCCI FARIA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VANNUCCI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro (FLS. 249/250), suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 247. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Intime-se. Cumpra-se.

0000635-17.2012.403.6183 - ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: defiro a expedição de certidão de atuação no feito. A certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fls. 224. Cumpra-se. Intime-se.

0007636-82.2014.403.6183 - DIRCE RIBEIRO DE ABREU (SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE RIBEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 305. Defiro o requerimento o requerimento formulado pelo INSS à fl. 294. Retornem os autos à contadoria para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao INSS para que ratifique ou retifique os cálculos de fls. 254/256. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003550-0) - JOSE DE ALMEIDA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 189/213: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004150-89.2014.403.6183 - FRANCISCO KAPP(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO KAPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000706-43.2017.403.6183 - MIRIAN DE OLIVEIRA CAMPESTRE X WAGNER CAMPESTRE X WALTER CAMPESTRE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 94/98: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 93. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITALINO PAULINO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Verifico que o autor afirma possuir direito à revisão de seu benefício com a aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. O INSS, por sua vez, mesmo tendo analisado o benefício do autor, em cumprimento da Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, chegou à conclusão de que não há direito à revisão, conforme consulta no sistema DATAPREV.

Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês.

Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação de eventuais divergências com a planilha elaborada pela parte.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de Junho de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOLITA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE ROSA DE JESUS TA VARES - SP373124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para apresentar **cópia LEGÍVEL do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, **havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida**.

Com efeito, intimem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada**.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CORAZZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).
2. Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.
3. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.
4. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA DOURADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/06/2017 692/741

Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial, juntando guia de recolhimento de custas processuais, considerando que não se encontra nos autos, declaração de hipossuficiência.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALUSTIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o comprovante do recolhimento das custas processuais, vez que não consta dos autos declaração de hipossuficiência da parte, sob pena de Extinção do feito.

Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002766-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 2444

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028518-27.1998.403.6183 (98.0028518-0) - GERALDO DE VILHENA CARDOSO X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X SIMONE YOSHIDA DE VILHENA CARDOSO X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X BENICIO FLORENCIO SALES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X AMANDIO BISPO CRUZ X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X MARIA NEISE ANGELICO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO FLORENCIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIO BISPO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEISE ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 357, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documentos de fls. 362/369, em razão do apontamento da divergência da grafia do nome da parte autora GONÇALA APARECIDA CRUVINEL, intime-se a advogada da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual seu nome correto, devendo proceder a devida regularização perante a Secretaria da Receita Federal, se for o caso. Após, devidamente regularizado, expeça-se nova ordem de pagamento. Outrossim, considerando que as partes já se manifestaram sobre os requisitórios expedidos, bem como que o cancelamento se deu tão somente em razão da divergência do nome da autora perante a Secretaria da Receita Federal, este Juízo providenciará a transmissão do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002541-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002541-8) - ANTONIO SAMPAIO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAMPAIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou que os índices de correção monetária dos atrasados e a taxa dos juros de mora fossem fixados no momento da execução do julgado (fls. 250/252 e fls. 256). O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal) determina que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, sejam aplicados o INPC e a taxa dos juros devidos às cadernetas de poupança como índices de correção monetária e taxa de juros de mora, respectivamente. Tal manual encontra-se em harmonia com o decidido na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (julgada em 14 de março de 2013), na linha de que o artigo 5º da Lei n. 11.960/09 é parcialmente inconstitucional porque a taxa referencial - TR não se presta para fins de correção monetária. Assim sendo e tendo em vista que a modulação dos efeitos do decidido na ADI 4.357/DF não atingiu os processos que se encontravam em fase de conhecimento ou liquidação de julgado, como o presente, determino que a contadoria judicial elabore seus cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elabore o devido parecer nestes termos, vez que estes lá já permaneceram por mais de 5 (cinco) meses (fls. 326/328). Após, deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo exequente-impugnado. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004516-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004516-1) - DANILO PEREIRA LEITE(SP215502 - CRISTIANE GENESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 164, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documentos de fls. 166/173, em razão do apontamento da divergência da grafia do nome da advogada da parte autora, intime-se a advogada da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual seu nome correto, devendo proceder a devida regularização perante a Secretaria da Receita Federal, se for o caso. Após, devidamente regularizado, expeça-se nova ordem de pagamento. Outrossim, considerando que as partes já se manifestaram sobre o requisitório expedido, bem como que o cancelamento se deu tão somente em razão da divergência do nome da advogada da autora perante a Secretaria da Receita Federal, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001496-37.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 309/339, que informam que já houve o levantamento dos valores apontados às fls. 304/305. Desse modo, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve o levantamento do valor principal expedido às fls. 298. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0012661-81.2011.403.6183 - JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 210, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documentos de fls. 212/219, em razão do apontamento da divergência da grafia do nome do advogado da parte autora, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu nome correto, devendo proceder a devida regularização perante a Secretaria da Receita Federal, se for o caso. Após, devidamente regularizado, expeça-se nova ordem de pagamento. Outrossim, considerando que as partes já se manifestaram sobre o requisitório expedido, bem como que o cancelamento se deu tão somente em razão da divergência do nome do advogado da parte autora perante a Secretaria da Receita Federal, este Juízo providenciará a transmissão do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0011451-29.2011.403.6301 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA E SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a juntada aos autos do Termo de Renúncia de fls. 293, retifique-se o ofício requisitório expedido às fls. 286. Outrossim, no tocante aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a advogada Ana Carolina Iaczinski da Silva, OAB/PR nº 43.522 atuou no feito até o trânsito em julgado, faz ela jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a constituição de novo advogado nos autos se deu apenas na fase executiva. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS ORA AGRAVANTES, PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A FASE EXECUTIVA - PATRONO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO PROVIDO. 1. Os advogados ora agravantes representavam os autores durante toda a fase de conhecimento, não obstante a falta de efetiva intervenção nos autos já que houve substabelecimento com reserva de poderes de modo que outros advogados levaram adiante o feito; a revogação do mandato pela parte autora apenas durante execução do título judicial não lhes retira a titularidade da referida verba. 2. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. 3. Agravo de ins2,10 (TRF-3 - AI: 4897 SP 0004897-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 07/08/2012, PRIMEIRA TURMA) o ofício requisitório de fls. 286verso. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. MANDATO REVOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. I - Ao advogado que é contratado para a execução do julgado tocam apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. Precedentes do TRF da 4ª Região. II ? Decisão agravada reformada para determinar que o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados na sentença exequenda, seja expedido em nome da ora agravante. III ? Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 167359 RJ 2008.02.01.010841-0, Relator: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, Data de Julgamento: 13/07/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::22/07/2009 - Página::116) Assim, intime-se a advogada ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe seu número de CPF. Com a resposta, retifique-se o ofício requisitório expedido às fls. 286verso. Sem prejuízo, este Juízo providenciará, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002774-39.2012.403.6183 - HIDELEBRANDO JOAO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDELEBRANDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 181, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documentos de fls. 183/190, em razão do apontamento da divergência da grafia do nome da parte autora, intime-se a advogada do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual o nome correto do autor, devendo proceder a devida regularização perante a Secretaria da Receita Federal, se for o caso. Após, devidamente regularizado, expeça-se nova ordem de pagamento. Outrossim, considerando que as partes já se manifestaram sobre o requisitório expedido, bem como que o cancelamento se deu tão somente em razão da divergência do nome do autor perante a Secretaria da Receita Federal, este Juízo providenciará a transmissão do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO COMUM

0005629-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005629-3) - NELSON SACOMAN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 181: Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0020916-04.2007.403.6301 (2007.63.01.020916-5) - VERA LUCIA MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 591: Defiro a devolução de prazo à advogada JEAN F. CHAGAS, OAB/SP nº 185.488. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004452-73.2001.403.6119 (2001.61.19.004452-9) - SEBASTIAO MARCHIORI X DIZA MARIA SOARES DA SILVA X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO D OLIVEIRA VAZ X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP117400 - LUCILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR X JOAO D OLIVEIRA VAZ X INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR X ANTONIO INACIO DA SILVA X INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR

Fls. 607/608: Intime-se a advogada Lucilene Nunes de Souza Rodrigues, OAB/SP nº 117.400, para que compareça em Secretaria para retirar a petição de fls. 607/608, devendo a Secretaria proceder ao seu desentranhamento, uma vez que a procuração outorgada é de pessoa diversa a presente nos autos, tendo em vista a divergência de RG, CPF, bem como que o autor ANTONIO INÁCIO DA SILVA dos autos faleceu em 2014. Anote-se o nome da mencionada advogada para que tenha ciência desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0007430-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007430-2) - JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 270: Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014734-60.2010.403.6183 - JOSE SIMOES(SP123809A - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 419: Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

Expediente Nº 2452

PROCEDIMENTO COMUM

0037883-57.1988.403.6183 (88.0037883-8) - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X MARLENE ALBA SANTA MARIA X MARISA CECILIO ALBA X VALERIA CECILIO ALBA MARRANO X ROBERTO FRANCISCO X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X DONIZETE APARECIDO FRANCISCO X PAULO SERGIO FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO PINTO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA X SANTINA COLLIS BARBOSA X GENEROSO COLLIS X MARCIA HELENA COLLIS BERLATO X SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA X PAULO HENRIQUE COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X DELMIRA APARECIDA JAEN X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BAIRRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY X MARLENE DEUTNER ERINGIS X ARTURAS ERINGIS(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO RANCISCO

DESPACHO FLS. 1264:4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2453

PROCEDIMENTO COMUM

0004582-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004582-9) - MANOEL BELO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP017602SA - JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia autenticada ou original do contrato de honorários juntado às fls. 363/364, sob a pena de ser transmitido o ofício precatório de fl. 366. No caso de cumprimento do acima determinado, expeça-se ofício requisitório com destaque. Considerando, ainda, o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, determino a expedição das ordens de pagamento com o bloqueio e sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000907-9) - JOAO DONIZETTI IGNACIO GARCIA X JOANA DARCK SANTOS LIMA GARCIA(Proc. ALESSANDRA FONSECA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001608-16.2005.403.6183 (2005.61.83.001608-8) - MELQUIADES MARQUES NETO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003660-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003660-9) - SEBASTIAO JUNQUEIRA DE CASTRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001515-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001515-5) - IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0007024-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007024-9) - PAULINO GERMANO PEREIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003382-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003382-8) - ARY MENDES DE SOUSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA E SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003764-06.2008.403.6301 (2008.63.01.003764-4) - THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010742-96.2008.403.6301 (2008.63.01.010742-7) - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0052377-57.2008.403.6301 - ANTENOR LUIZ DE SA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0007317-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007317-0) - JOAO SIMAO DE MELO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0013521-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013521-6) - AGUINALDO DAL POGETO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004495-65.2009.403.6301 - ADILSON BALLETT(SP195186 - EDUARDO MARTINS PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002052-73.2010.403.6183 (2010.61.83.002052-0) - BIBIANO MANOEL NETO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010025-79.2010.403.6183 - ADELAIDE MIRIAM DA FONSECA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0013301-16.2013.403.6183 - BENEDITO MATIAS PIRES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013554-50.1999.403.6100 (1999.61.00.013554-6) - JOSEFA TIBURCIO DE JESUS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSEFA TIBURCIO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001157-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001157-7) - JOEL MARQUES DE VARGAS X RIGONEIDE PEREIRA DA SILVA VARGAS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RIGONEIDE PEREIRA DA SILVA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0005453-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005453-9) - ARNON VENTURA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARNON VENTURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001554-55.2002.403.6183 (2002.61.83.001554-0) - ANTONIO BELTRAMINI SALVIONE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO BELTRAMINI SALVIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002465-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002465-5) - ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X ANTONIO ROSATI X WALTER VIEIRA DA LUZ X EMILIANO GERI X LEOPOLDINO VERDIANO X MARIA PEREIRA VERDIANO X MANUEL PENA TERRINO X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X SERGIO CANIZARES X NELSON VIEIRA DA LUZ X CLAUDETE VIEIRA GONCALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO GERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO VERDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PENA TERRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CANIZARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002659-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002659-7) - VITOR FRANCISCO DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VITOR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000142-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000142-8) - JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001933-59.2003.403.6183 (2003.61.83.001933-0) - JOSE PINTO PEREIRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE PINTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002485-24.2003.403.6183 (2003.61.83.002485-4) - RAUL SOARES DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RAUL SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002766-77.2003.403.6183 (2003.61.83.002766-1) - ALVINO DOS SANTOS CARVALHO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALVINO DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008717-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008717-7) - RODOLFO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0011662-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011662-1) - LAZARO JUVELINO DE ASSIS X CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO X ALMIRA BARBOSA REIS X IZALTINA DE MORAES X AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA X EDEVARDE DE ASSIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAZARO JUVELINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA BARBOSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVARDE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0014465-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014465-3) - TAKESHI FUJII(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TAKESHI FUJII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000503-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000503-7) - ANTONIO DELECRODE(SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO DELECRODE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002605-33.2004.403.6183 (2004.61.83.002605-3) - ANTONIA APPARECIDA GARCIA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA APPARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003081-71.2004.403.6183 (2004.61.83.003081-0) - GERALDO URIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO URIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003248-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003248-0) - CECILIA BARBOSA VIEIRA(SP177280 - ANTONINO COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CECILIA BARBOSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004913-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004913-2) - RAIMUNDA SANTOS CORREIA LAVORENTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SANTOS CORREIA LAVORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0005922-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005922-8) - VANDERCIDES CARDOSO(SP180938 - ANA CLAUDIA TREVISAN E SP180984 - VALERIA CRISTINA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP180984 - VALERIA CRISTINA LOPES PEREIRA) X VANDERCIDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0005982-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005982-4) - JACY AMANCIO DO PATROCINIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY AMANCIO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0005983-94.2004.403.6183 (2004.61.83.005983-6) - HILDEBRANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0006795-39.2004.403.6183 (2004.61.83.006795-0) - HOSMILDO TRAJANO DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSMILDO TRAJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001076-42.2005.403.6183 (2005.61.83.001076-1) - DIOMEDIO ALVES FILHO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DIOMEDIO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002326-13.2005.403.6183 (2005.61.83.002326-3) - WALDEMIRO CALEGARI(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIRO CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002783-45.2005.403.6183 (2005.61.83.002783-9) - TOMAZ DA CONCEICAO BISPO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TOMAZ DA CONCEICAO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0006064-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006064-8) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0005412-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005412-4) - JOSE FRANCISCO XAVIER X MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0007023-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007023-3) - JOSE ARAUJO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0007308-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007308-8) - NIRISVALDO BORGES DE MORAIS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NIRISVALDO BORGES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0007478-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007478-0) - JOSE FERREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0007704-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007704-5) - ADRIANO AUGUSTO CANASTRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO AUGUSTO CANASTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000335-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000335-2) - RAMIRO GUALBERTO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GUALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002282-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002282-6) - VICENTE DE PAULO FERREIRA DE MELLO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VICENTE DE PAULO FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002775-97.2007.403.6183 (2007.61.83.002775-7) - CLAUDIO BRASILIO PINTO DE OLIVEIRA(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRASILIO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003355-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003355-1) - ZELIA DE JESUS ANTUNES DA SILVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ZELIA DE JESUS ANTUNES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0006829-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006829-2) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0006840-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006840-1) - NORIVAL DE SOUZA(SP215502 - CRISTIANE GENESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0092997-48.2007.403.6301 (2007.63.01.092997-6) - FRANCISCO PEREIRA BRAZ(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000618-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000618-7) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003195-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003195-9) - GETULIO BEZERRA DA CUNHA(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO BEZERRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003892-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003892-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004767-59.2008.403.6183 (2008.61.83.004767-0) - EDSON LOPES DE MELLO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LOPES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0005100-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005100-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0006052-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006052-2) - JOSE PAULO IZABEL(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0006171-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006171-0) - VALDIR AGRIPINO DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0006613-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006613-5) - JORGE PEREIRA MACIEL(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0007119-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007119-2) - JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008027-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008027-2) - MARIA JULIA MENDES DOS REIS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA MENDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008259-59.2008.403.6183 (2008.61.83.008259-1) - VICENTE DANTAS DOS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008745-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008745-0) - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010281-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010281-4) - JOAO CARLOS ANASTACIO X LAIDE DE SOUZA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010724-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010724-1) - DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0043731-58.2008.403.6301 (2008.63.01.043731-2) - JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0009772-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009772-7) - MAURO SANTOS RIOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SANTOS RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001554-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001554-5) - WAGNER APARECIDO DONINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER APARECIDO DONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002551-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002551-4) - MARIA DAS GRACAS MEDEIROS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0006606-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006606-1) - SERGIO KOITI NAGAI(SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO KOITI NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0007086-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007086-6) - JOSE TADEU GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008862-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008862-7) - SERGIO LUIZ MORENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ MORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0011463-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011463-8) - JOAO CAETANO DE NORONHA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANO DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0013644-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013644-0) - JOSE WILSON ANDRELLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON ANDRELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0011908-32.2009.403.6301 - IZENALDO DA SILVA ALVES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZENALDO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0034064-14.2009.403.6301 - JOSE GILMAR DA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0037272-06.2009.403.6301 - IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0044982-77.2009.403.6301 - VENANCIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENANCIA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000471-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000471-9) - OSCAR FERREIRA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001728-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001728-3) - WENDELL ALVES DE SANTANA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDELL ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002505-68.2010.403.6183 - EMIDIO FLORENCIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO FLORENCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002986-31.2010.403.6183 - AURIMAR DE SOUZA BELTRAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR DE SOUZA BELTRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003290-30.2010.403.6183 - EDUARDO TAVOLARO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TAVOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008428-75.2010.403.6183 - DEICOLA LOPES DOS SANTOS(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEICOLA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0009173-55.2010.403.6183 - MACIELDA PEREIRA DA SILVA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIELDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010874-51.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0011245-15.2010.403.6183 - VALDIVINO VIEIRA DE AMORIM(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO VIEIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0012442-05.2010.403.6183 - JANETE LAURA DOS PASSOS(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE LAURA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003989-84.2011.403.6183 - ROBINSON DAMIANI DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON DAMIANI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004606-44.2011.403.6183 - ALBANO CARDOSO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO CARDOSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010272-26.2011.403.6183 - JULIA MALDONADO FERREL(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MALDONADO FERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010766-85.2011.403.6183 - JOAO BATISTA ABRANCHES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ABRANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008405-32.2011.403.6301 - IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0052165-31.2011.403.6301 - JUAREZ QUARESMA DOS SANTOS(SP216567 - JOSE RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ QUARESMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000920-10.2012.403.6183 - JAIRO FERREIRA MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001802-69.2012.403.6183 - ARY GOMES(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003653-46.2012.403.6183 - LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004610-47.2012.403.6183 - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARTINS ABDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004783-71.2012.403.6183 - JOSE CASSEMIRO MEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSEMIRO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0009437-04.2012.403.6183 - JAIR CRESCENCIO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CRESCENCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010302-27.2012.403.6183 - JOAO PAULO MULLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO MULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010841-90.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LUCENA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009681-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009681-4) - ODAIR MATIAS FILHO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MATIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011242-26.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2455

EMBARGOS A EXECUCAO

0007775-05.2012.403.6183 - UNIAO FEDERAL X ADELIA BORSARI MUNIZ X ADELINA ROQUE SCHIRATO X ADELINA MARCUCCI X ALBORINA OEHLMEYER PLACERES X AMELIA DE OLIVEIRA FRESCO X AUREA PINTO GAZIO X MARIA ANGELA CORREA PINTO NICOLIELO X MARTA MARIA CORREA PINTO VALENCA X JOEL DE SOUSA JUNIOR X ANGELA CORADINI SANTURO X ANNA CRUZ DA SILVA X ANNA LUIZA DO CARMO ANTONIO X APARECIDA NASCIMENTO FISCHER X APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X APPARECIDA LEITE RESITANO X APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARACY PETRONI JULIANI X PAULO DE TARSO JULIANI X AUREA SCHNNEIDER CARNIER X AURORA ANGLERI GUERINO X BELMIRA ALVES LE PETIT X BENEDITA SAMPAIO ALVES X CATARINA MARTUNG VENTURA X CELESTINA MARTINS X CLARISSE LAHR INFORSATO X APARECIDA DE LOURDES INFORSATO LEONARDO X MARIA ALICE INFORSATO X JOSE APARECIDO INFORSATO X ANTONIO CARLOS INFORSATO X HELIO INFORSATO X SONIA MARIA INFORSATO X CLAUDIA BARBESCO ORTOLANI X CONTILIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CUSTODIA DA CONCEICAO BISSON X DEOLINDA RODRIGUES PEREIRA X DOMINGAS LUIZA DE MORAIS X GILBERTO OTAVIO DE MORAES X DORACI DA COSTA ROCON X ELVIRA CALORI GUERRA X ERCILIA HUNGARE X GERALDA O MELLO PAVIM X GILDA GOMES JOAQUIM(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Considerando o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 168: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista o constante no penúltimo tópico da decisão de fls. 165. Publique-se.

0005205-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-52.2009.403.6100 (2009.61.00.005713-0)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADELIA BORSARI MUNIZ(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ADELINA MARCUCCI X ALBORINA OEHLMEYER PLACERES X AMELIA DE OLIVEIRA FRESCO X AUREA PINTO GAZIO X MARIA ANGELA CORREA PINTO NICOLIELO X MARTA MARIA CORREA PINTO VALENCA X JOEL DE SOUSA JUNIOR X ANGELA CORADINI SANTURO X ANNA CRUZ DA SILVA X ANNA LUIZA DO CARMO ANTONIO X APARECIDA NASCIMENTO FISCHER X APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X APPARECIDA LEITE RESITANO X APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARACY PETRONI JULIANI X PAULO DE TARSO JULIANI X AUREA SCHNNEIDER CARNIER X AURORA ANGLERI GUERINO X BELMIRA ALVES LE PETIT X BENEDITA SAMPAIO ALVES X CATARINA MARTUNG VENTURA X CELESTINA MARTINS X CLARISSE LAHR INFORSATO X APARECIDA DE LOURDES INFORSATO LEONARDO X MARIA ALICE INFORSATO X JOSE APARECIDO INFORSATO X ANTONIO CARLOS INFORSATO X HELIO INFORSATO X SONIA MARIA INFORSATO X CLAUDIA BARBESCO ORTOLANI X CONTILIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CUSTODIA DA CONCEICAO BISSON X DEOLINDA RODRIGUES PEREIRA X DOMINGAS LUIZA DE MORAIS X GILBERTO OTAVIO DE MORAES X DORACI DA COSTA ROCON X ELVIRA CALORI GUERRA X ERCILIA HUNGARE X GERALDA O MELLO PAVIM X GILDA GOMES JOAQUIM(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Considerando o recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007129-39.2005.403.6183 (2005.61.83.007129-4) - JOSE CARLOS PIRES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 469: Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício concedido na esfera administrativa, indefiro o pedido de averbação dos períodos reconhecidos nestes autos como especiais para que produza efeitos no benefício atual, haja vista que ocorreria o fracionamento do título executivo. 2. Com efeito, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente. 3. A obtenção administrativa de benefício pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial até a data da implantação do concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos. 4. Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Região: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. III - Não há que se falar in casu de desaposentação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão. VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Destarte, na hipótese de não apresentação dos cálculos de liquidação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC, e, após, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente ou apresentada a Impugnação à Execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao

Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000742-95.2011.403.6183 - CLAUDIO GONCALVES COELHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GONCALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos documentos acostados às fls. 176/178 em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.070.068-6), e vedada a acumulação com o benefício concedido neste feito, intime-se a mesma para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.1.1 Deste modo, nada a ser deliberado acerca da petição de fls. 162/175. Ademais, observe a parte exequente que, até o cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia administrativa, cujo prazo é de 45 dias, o Instituto Nacional de Seguro Social fica impossibilitado de apresentar os cálculos de liquidação. 2. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 15/12/2010 - 36 anos, 06 meses e 18 dias), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente. 4. A obtenção administrativa de benefício pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial até a data da implantação do concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos.4.1 Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Região:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.III - Não há que se falar in casu de desaposentação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações.IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Destarte, na hipótese de não apresentação dos cálculos de liquidação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC, e, após, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC.7. Em caso de discordância do Exequente ou apresentada a Impugnação à Execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo

providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 591

PROCEDIMENTO COMUM

0007202-64.2012.403.6183 - MANUEL MELICIO FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 327-328. O requerimento deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007289-49.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ALMIR ROSA DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total R\$ 104.545,16 (cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) em 09/2013, é indevido, uma vez que o correto seria o valor de R\$ 85.394,29 (oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) para 06/2013. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que às fls. 50/56 apurou o valor de R\$ 94.230,44 (noventa e quatro mil, duzentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) atualizados até 09/2013. Dada vista às partes, a parte embargada discordou dos cálculos apresentados afirmando que houve erro com relação ao termo inicial do benefício de auxílio-doença (DIB). Afirma que constou na sentença prolatada, mantida pelo acórdão, determinou que a data de início do benefício corresponderia a data de sua indevida cessão. Alega que compulsando os autos verifica-se que o benefício foi cessado em 09/06/2008 e não 21/12/008 e, por isso, haveria erro material no que se refere a DIB do benefício do auxílio-doença (NB: 529.183.958-5). Requer, por fim, a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial com base na DIB de 09/06/2008. À fl. 67 foi reconhecido o erro material existente na sentença para fazer constar como data da cessação do benefício 09/06/2008 e foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos. Foram apresentados novos cálculos para Contadoria Judicial às fls. 68/73 que apurou o valor de R\$ 106.863,08 (cento e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e oito centavos) em 09/2013. Foi dada vista às partes, que concordaram com os cálculos apresentados nos termos das manifestações de fls. 78/79 e fl. 81. É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A Contadoria Judicial elaborou a adequação dos cálculos efetuados, de acordo com a decisão que determina a aplicação dos índices de correção monetária da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal e encontrou o valor de R\$ 106.863,08 (cento e seis mil oitocentos e sessenta e três reais e oito centavos), em 09/2013. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie. Entretanto, no caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 09/2013, no valor total de R\$ 107.545,16 (cento e setenta e sete mil quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos). Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001618-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005499-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE SOARES DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X CINTIA GABRIELA SOARES SILVA X DEBORA SOARES SILVA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003538-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial à parteembargada Após, voltem conclusos. Int.

0005572-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006027-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004702-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006028-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X RAUL MARTINS DE REZENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006039-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008816-41.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ROBERTO ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009052-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010954-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X SUMIE KUMEKAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total R\$ 29.560,08 (vinte nove mil quinhentos e sessenta reais e oito centavos), em 08/2015, é indevido, vez que o correto seria um crédito ao INSS, no total de R\$ 3.340,55 (três mil trezentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), para o mesmo período, em virtude de pagamento efetuado (PAB) em 30.01.2013, no importe de R\$ 33.046,52 (trinta e três mil e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, ao final, apurou ser devido o valor de R\$ 648,84 (seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) atualizados em 08/2015 (fls. 10-22). Dada vista às partes, a parte embargada discordou, argumentando, equivocadamente, que os cálculos foram efetuados pelo escritório contábil do embargante e requereu a remessa ao Setor de Cálculos Judiciais (fl. 28) e o embargante concordou, sob o argumento de economia processual, requerendo a procedência parcial dos embargos. É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Conforme ressaltado pelo parecer contábil de fl. 10, a conta da embargada não deduziu valores recebidos em via administrativa constantes do HISCREWEB anexado aos cálculos (fls. 21-22). Portanto, com a devida compensação de valores, o crédito da embargante resume-se ao valor de R\$ 713,72 (setecentos e treze reais e setenta e dois centavos) atualizado para o mês 04/2016 (fl. 11). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação

de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 10-22), atualizados até a data da conta da execução em 04/2016, no valor total de R\$ 713,72 (setecentos e treze reais e setenta e dois centavos), sendo devido a quantia de R\$ 648,84 (seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 64,88 (sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 29.560,08) e o valor ora homologado (R\$ 713,72), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009725-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X RENATO EZEQUIEL CANHOLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial à parteembargada Após, voltem conclusos. Int.

0009967-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009559-51.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X LUIS FERREIRA DE MARIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial à parteembargada Após, voltem conclusos. Int.

0011127-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000723-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X PEDRO APARECIDO RAMOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO)

Fls. 177/183- Trata-se de embargos de declaração opostos, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão, vez que não analisou a alegação de existência de Recurso Especial Repetitivo determinando a aplicação da Lei 11.960/2009 e que o indexador TR é expressamente previsto na Lei 11.960/2009.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.Não há omissão a ser sanada.A sentença embargada destacou que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. A sentença embargada transcreveu, inclusive, trecho do texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral:Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Acrescente-se que a decisão supra encontra-se em vigência, vez que o referido Recurso Extraordinário está pendente de julgamento.O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Ora, se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios tal como apontados pela parte embargante.P. R. I.

0000451-22.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000186-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X EDINALDO MARQUES DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor EDINALDO MARQUES DE SOUZA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado, no total de R\$ 221.794,10 (duzentos e vinte um mil setecentos e noventa e quatro reais e dez centavos), sendo que o correto seria R\$ 80.004,60 (oitenta mil e quatro reais e sessenta centavos), para o período de 08/2015. Impugnação do embargado às fls. 83-96. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 47), totalizando o valor devido em R\$ 78.087,30 (setenta e oito mil e oitenta e sete reais e trinta centavos) para 01/08/2015. Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 48-67, com os quais o INSS não se opôs (fl. 69) e o embargado discordou (fls. 76-79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Encaminhados os autos à contadoria, diante da divergência das partes a respeito dos cálculos exequendos, manifestou-se o contador, à fl. 48, no sentido de que, (...) com base nos salários extraídos do CNIS, calculamos a RMI com a DIB na data da citação, em 06.03.2003, com o percentual de cálculo de 70% do SB. Analisamos a conta do embargado e verificamos que as divergências com a conta da Contadoria referem-se ao valor da RMI, por não ter descontado os valores recebidos com o benefício 41/144.675.545-0. Verificamos que a divergência da conta do embargante com a da Contadoria está no valor da RMI, pois apurou o valor na data do ajuizamento, sendo que o julgado concedeu o benefício com a DIB na data da citação. Quanto à correção monetária, aplicaram-se os índices da Resolução nº 267/2013, nos termos do julgado. As partes foram intimadas acerca dos cálculos da contadoria, sendo certo que a autarquia não se opôs à conta. O embargado, por outro lado, informou que, depois de ajuizar a ação originária com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.224.113-1), ingressou com novo pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/144.675.545-0), concedido em 16.03.2007, após o ajuizamento do processo principal. Sustenta o direito aos valores atrasados com relação ao benefício concedido judicialmente (NB 42/119.224.113-1), no período de que antecede o benefício de aposentadoria por idade (até 16.03.2007), sob o argumento de que (...) se o Instituto-réu tivesse concedido a aposentadoria por tempo de serviço, que indeferiu, não haveria necessidade de se propor a presente ação (...) entendemos que nesse ponto deve ser oferecido ao Segurado-autor a escolha do benefício que entende lhe ser mais favorável. O autor, expressamente, manifestou o interesse na manutenção do benefício concedido na via administrativa, por ser mais vantajoso. Nesse passo, cumpre dizer que o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nos autos principais, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as parcelas atrasadas da aposentadoria concedida na esfera judicial. Logo, os cálculos do contador judicial, como respeitaram o título executivo judicial e efetuaram a devida compensação com o benefício concedido administrativamente, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi inferior ao apurado pelo INSS, é o caso de acolhimento dos embargos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 86.425,06 (oitenta e seis mil quatrocentos e vinte cinco reais e seis centavos), atualizados até agosto/2016, conforme cálculos de fls. 49, sendo devido o valor de R\$ 80.875,69 (oitenta mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) ao embargado e de R\$ 5.549,37 (cinco mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) a título de honorários. Condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor ora homologado, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-81.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002403-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X WILSON CANDIDO ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001598-83.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-28.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CONCEICAO APARECIDA BELLETARDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036046-96.2001.403.0399 (2001.03.99.036046-7) - JAYME FRANCO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAYME FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 286/310. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0002495-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002495-0) - IVO DA CRUZ X MANOEL AVIANO DA SILVA X MIGUEL NOIA FILHO X ANTONIO BUFFONE X MARIA DE LUCA BUFFONE X WALTER JOSE MERLINO X BENEDITO DA GLORIA X ORLANDO STACIONI X NELSON VICENTE X MARILENA VICENTE X JOSE ALVES DA LUZ X NEICIR ANTONIO CAGNONI(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 748-750. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002887-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002887-2) - JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272-292. Indefiro o pedido de intimação pessoal da viúva do autor, considerando a notícia de que a mesma já restou devidamente notificada para promover os atos necessários ao início da execução, conforme este declara em seu requerimento.Intime-se o espólio do autor, eventuais herdeiros ou sucessores, outrossim, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC Tendo em vista, ainda, o pedido de expedição de requisição dos honorários contratuais, intime-se o requerente para apresentar o contrato de honorários, em sua via original ou cópia autenticada, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0012403-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012403-4) - CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CONCEICAO SIMONETTI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Ante o informado pelo TRF-3, reconsidero o despacho de fl. 205. Ciência ao advogado do autor da impossibilidade de alteração do beneficiário do requisitório referente aos honorários advocatícios (fls. 196/204), bem como de que referido valor foi bloqueado para saque.Int.

0002361-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002361-5) - MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X VANESSA ROCHA BRITO X THYAGO ROCHA BRITO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THYAGO ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos autores dos pagamentos dos precatórios.Com relação ao crédito em nome do autor falecido Thiago da Rocha Brito (fl. 383), verifica-se que já foi homologada a sucessão pela sua mãe, Maria Eliane da Rocha Brito.Desta forma, solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, a disponibilização à ordem deste juízo dos valores depositados na conta 1181005131064737.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora.Int.

0003319-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003319-1) - PEDRO PEREIRA DE ANDRADE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0009976-67.2012.403.6183 - JUREMA FERRARINI DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA FERRARINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 318/324. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0000209-68.2013.403.6183 - VANIA GATERA DE LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VANIA GATERA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o desbloqueio dos valores depositados na conta nº 1181005131102108 em pagamento ao precatório nº 20160117135.Dê-se ciência ao exequente do pagamento dos valores incontroversos.Após, prossiga nos embargos à execução em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049571-54.2005.403.6301 (2005.63.01.049571-2) - EROINO DA CUNHA X MIRIAM ARAUJO DA CUNHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM ARAUJO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a inércia do executado e considerando que a apresentação de cálculos em sede de execução invertida é faculdade da autarquia, intime-se o autor para apresentar os cálculos de liquidação, que deverá obedecer os limites colocados no acórdão.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

0002447-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002447-9) - JOSE JOAO BATISTA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor para ciência do despacho de fl. 246 e para cumprir o determinado, manifestando-se sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 252/282. Despacho de fl. 246: Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 201/205, ao incluir diferenças desde 13/10/2004 extrapolou os limites do julgado executando. Ocorre que a decisão monocrática de fls. 183/189 reformou parcialmente a r. sentença para fixar como marco inicial de pagamento dos atrasados a data da citação, ocorrida em 03/10/2007 (fl. 56), como se vê à fl. 188 daquele r. decisum. Assim, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 244/245, com abertura imediata de vista ao INSS para apresentação de nova conta nos exatos termos do julgado executando, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, devido ao prazo para transmissão dos ofícios precatórios esgotar-se em junho do corrente, para inclusão no orçamento da União do próximo exercício. Cumprido, vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos e, se em termos, esperam-se os novos requisitórios, dando-se ciência às partes. Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão e aguardem os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento. Cumpra-se. Int.

0011422-08.2012.403.6183 - TUNETO IWASHITA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUNETO IWASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013777-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013777-6) - EURIPIDINA FERREIRA X ADELINA GAMA BERNARDES X AURORA MARTINS DE ARRUDA X DALVA MARIA DE ALMEIDA GAMEIRO X MARIA INEZ DEL NERI FRITSCHÉ X THEREZINHA ABREU BARBOSA X RITA MARIA SANTOS AMARAL X SUELI RIBEIRO DE MATOS X NOEMIA ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRINA CONCEICAO MOTA X PEDRA ALVES MARTINS GINEZ(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X EURIPIDINA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1579-1581. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se, no mesmo prazo, outrossim, sobre a impugnação à execução apresentada às fls. 1582. Int.

0022256-96.2010.403.6100 - GLORINHA FERIANI JOSE X FRANCISCA DE PAULA FERMINO X ILZA NEVES GIMENEZ X IOLANDA GONCALVES X IOLANDA LOPES FRANCILINO X YOLANDA DOS SANTOS X IRACEMA BORDINHAO MARTINELLI X IRENE KEFLENS DE BARROS X IRENE MARIA CALONEGO X IZABEL APARECIDA CABRAL DA SILVA X IZAURA PEREIRA DE MORAES X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X JACIRA PINTON X JENNY DA CRUZ PEREIRA X JOAO GOMES TEIXEIRA X JOANNA BAPTISTA DE OLIVEIRA CORVINO X JOAQUINA ALMEIDA DE MORAES X JOSE MAGELO MARTINS X LASENHA ALVES X LAZARA DE MATOS CAMARGO X LOURDES GERMANO DE OLIVEIRA X LUCI AZEVEDO MOCO X LUCIA DOS SANTOS VERGILLIO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226424 - DANIELLE GONCALVES PINHEIRO) X GLORINHA FERIANI JOSE X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 2347/2349. Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Int.

0004274-77.2011.403.6183 - ALUIZIO INACIO DE AMORIM(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO INACIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão.

0009113-77.2013.403.6183 - VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 236, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0005689-22.2016.403.6183 - JULIANA CRISTINA BRAGA X LUIZ CLAUDIO BRAGA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0009136-18.2016.403.6183 - RAYMUNDO CARLOS BANDEIRA CAMPOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 49/68. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 334

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000119-2) - JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a conta trasladada de fls. 184/188, conforme decisão proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora:a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003863-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003863-4) - CICERA LUCAS LIMA DE AMORIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002034-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002034-8) - MARIA JOSE MOTA GIUDICI(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte Autora como sendo o(a) atual peticionário(a), já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Diante do extrato de pagamento de fl. 190, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000517-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000517-4) - EGIDIO MARIANO DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001307-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001307-9) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.213/214: considerando a informação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido.Após, tomem os autos conclusos

0003201-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003201-7) - MARIA APARECIDA AGUIAR PIRES(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/299: considerando a informação recebida da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tomem os autos conclusos.

0005233-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005233-8) - CRIZANTO JORDAO DE MORAIS NETO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.315: defiro prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001342-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001342-8) - ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das simulações apresentadas às fls. 298/299, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl. 289. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005899-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005899-0) - ANTONIO CARDOSO PINHEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.304: manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Intime.

0006172-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006172-1) - JOSELINA SALOME DE PAULA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida pelo E.TRF-3 na ação rescisória. Noticiada. Intimem-se.

0012870-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012870-0) - EDER POTASSO(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.160/161: considerando a informação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos

0068261-29.2008.403.6301 - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos, conforme requerido pela parte autora (fl.240). Após, nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002853-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002853-9) - ULISSES JOSE SOBRINHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.155/156: considerando a informação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos.

0002919-03.2009.403.6183 (2009.61.83.002919-2) - VASCO NASCIMENTO X EDUARDO APARECIDO DE GODOI X LEONIR TRESTINI X VALDEMAR SKOPINSKI X VICENTE GARCIA LLORENS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 444. Diante do teor das decisões proferidas na e. instância recursal, ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007008-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007008-8) - JOSE MAURICIO DA CRUZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011168-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011168-6) - ELOY DIAS DE LIMA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do último despacho de fls. 303. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Silente, arquivem-se os autos.

0016101-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016101-0) - FABIO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 256/271, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 273/279. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere ao desconto dos valores pagos em razão do benefício NB-42/168386348-5 durante o mesmo período de apuração das quantias devidas, haja vista o determinado na decisão monocrática de fls. 201/203, que transitou em julgado. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 256/271, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 273/279, equivalente a R\$227.758,68 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2015. Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente. Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação de fls. 256/271 (R\$182.858,20) e o acolhido por esta decisão, apresentado às fls. 273/279 (R\$227.758,68), consistente em R\$ 4.490,04, assim atualizado até outubro de 2015. Intime-se.

0038415-30.2009.403.6301 - ELZO CASEMIRO DE SOUZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.335: diante do informado, CUMPRA-SE a decisão de fl.333. Intime-se.

0064319-52.2009.403.6301 - ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001425-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001425-7) - JOSE DAS GRACAS PEDROSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009499-15.2010.403.6183 - GEORGE NARCHI RANZANI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011839-29.2010.403.6183 - EMILIO CABRAL DOS REIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/manifestação acerca da carta precatória juntada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se conclusos para prolação de sentença. Int.

0013747-24.2010.403.6183 - AMERICO JOSE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/227: Diante da possível inclusão de valores indevidos na conta homologada, conforme alegado pelo INSS, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 44 da Resolução 405/2016-CJF, o bloqueio do pagamento do precatório expedido em favor de AMÉRICO JOSE DE SOUZA (fl.205).Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado pelo INSS (fls.217/227).Int.

0015380-70.2010.403.6183 - ROSINA DORAZIO DI GIROLAMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da AADJ às fls. 194/197, dê-se vista à parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0015847-49.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO CARLOS PEREIRA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0000499-54.2011.403.6183 - WILSON DONIZETTI BATISTA(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância com os valores apresentados, em execução invertida, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002757-37.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS GASPARETO(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011078-61.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011622-49.2011.403.6183 - EURIPEDES APARECIDO CAMPEIRO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 444/473: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o requerimento de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, pois a providência deve ser realizada pela própria requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013590-17.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO BONFIM(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0014108-07.2011.403.6183 - NEUZA MARIA DOMINGOS FERREIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014349-78.2011.403.6183 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001070-88.2012.403.6183 - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 261/282: ciência à parte autora. Quanto ao requerimento de intimação da parte autora para devolução dos valores, indefiro, devendo a matéria ser objeto de ação própria. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003453-39.2012.403.6183 - EDMILSON AMERICO ELIAS X MARIA JOSE ELIAS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** Intimem-se.

0005345-80.2012.403.6183 - LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO PENTEADO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: considerando a informação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos.

0007125-55.2012.403.6183 - PEDRO GILBERTO PINA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007867-80.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se.

000147-28.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fls. 193/194. Int.

0000974-39.2013.403.6183 - MANOEL GALDINO BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/380: considerando a informação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos.

0001512-20.2013.403.6183 - FRANCISCO LUIS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofícios e documentos de fls. 183/192: manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0002444-08.2013.403.6183 - AUREO ALESSANDRI JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002809-62.2013.403.6183 - LUCIA HELENA FERREIRA DE MORAES BRAGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003648-87.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUSA PEREIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício e documento de fls. 97/98: manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0010589-53.2013.403.6183 - JOAO DE DEUS GONZAGA DE FREITAS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011791-65.2013.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012261-96.2013.403.6183 - JOAO AZEVEDO DO ROSARIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.191: manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a informação da AADJ. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012997-17.2013.403.6183 - ARNALDO SCHMIDT(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intime-se.

0028351-19.2013.403.6301 - ADAO MANOEL SARAIVA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.409/410: considerando a informação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos.

0038661-84.2013.403.6301 - LUCIA CARVALHO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0000507-26.2014.403.6183 - MARIA TERESA MERLI SILVA(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CRISTINA LUTTERBACH DA SILVA

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, a ser realizada da data de 21/06/2017 às 15:00h. Publique-se o despacho de fls. 183. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Int. -----
-----Despacho de fls. 183: Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 167/182, que informam a redistribuição da Carta Precatória 05/2017 a uma das Varas Previdenciárias da Subseção do Rio de Janeiro/RJ. Após, aguarde-se a devolução da mesma devidamente cumprida. Int.

0005041-13.2014.403.6183 - GRACIANO VENANCIO DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006535-10.2014.403.6183 - AGUINALDO APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.Intimem-se.

0008188-47.2014.403.6183 - MARIA ANTONIA PINHEIRO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008446-57.2014.403.6183 - LEOPOLDO O DONNELL LAGUNO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008678-69.2014.403.6183 - SIDNEI DE ALENCAR LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008893-45.2014.403.6183 - ELAINE CONCEICAO FRANCO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009326-49.2014.403.6183 - DOUGLAS MARTINS PIO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.172/173: considerando a informação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tomem os autos conclusos.

0009417-42.2014.403.6183 - PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009541-25.2014.403.6183 - SELMA APARECIDA TORQUETE PIRES DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011263-94.2014.403.6183 - CLEIDE FORASTIERI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.180: diante da informação contida no aviso de recebimento, forneça a parte autora novo endereço para expedição de ofício.Int.

0011322-82.2014.403.6183 - ALBINO AMARO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0040168-46.2014.403.6301 - CARLOS SEBASTIAO DA SILVA(SP335255B - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.**RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** Intimem-se.

0083816-76.2014.403.6301 - JOSE PAULO NUNES MARINHO PINTO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, deverá a parte autora fornecer o rol de testemunhas. Intimem-se.

0000191-76.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da AADJ às fls. 103/104, dê-se vista à parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000653-33.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0001423-26.2015.403.6183 - FRANCISCO GABRIEL NETO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.**RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** Intimem-se.

0002058-07.2015.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.**RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** Intimem-se.

0007224-20.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007365-39.2015.403.6183 - HOMERO BENEDITO ALBERTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** Intimem-se.

0007709-20.2015.403.6183 - ROSANA DE NAZARE GOMES PINTO IDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010230-35.2015.403.6183 - ROBERTO NOGUEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011635-09.2015.403.6183 - THEREZA STEFANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls.71/72. Int.

0051440-03.2015.403.6301 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0059676-41.2015.403.6301 - VALDOMIRO FERREIRA(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001121-60.2016.403.6183 - ANTONIO MOURISCO X ADALTON ALVES MOTTA X ANA PEREIRA CARDOSO X ANGELA APARECIDA MAGALHAES BALDISSERA X APARECIDA LUCIANI CANDIOTTI X APARECIDA ALITA AREVALO X REGINA FATIMA AREVALO BARROS X ARACI BOVO DONOLA X ARLINDO DOS SANTOS ALCANTARA(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP151687 - EDUARDO CARVALHO SERRA) X ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro a remessa dos autos à Justiça Estadual, como requerido às fls.463/477, pois, incide, no caso, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Int.

0002152-18.2016.403.6183 - DARIO PIRES ALVES FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 182, apresentando cópia do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de tutela antecipada. Int.

0003645-30.2016.403.6183 - MARIA IEDA PINTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0003691-19.2016.403.6183 - JOSE CARLOS JADON(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0003846-22.2016.403.6183 - NELSON AUGUSTO BORGES FILHO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0003847-07.2016.403.6183 - GERALDO BERNARDO DOS SANTOS(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0004151-06.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0005145-34.2016.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.Intime-se. Após, registre-se para sentença.

0006391-65.2016.403.6183 - EUGENIO LUIZ CAUDURO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0006693-94.2016.403.6183 - ROSSANA SANTOS VILLANI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0006961-51.2016.403.6183 - EDNA BARBOSA DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0007253-36.2016.403.6183 - EDSON FURQUIM PEREIRA(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0007331-30.2016.403.6183 - SERGIO DEMETRIO TONETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0008293-53.2016.403.6183 - DEBORA REGINA DIP(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0009053-02.2016.403.6183 - EVERALDO JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0009225-41.2016.403.6183 - ELIAS COSME DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.109/110: indefiro, considerando que o processo já foi extinto, conforme sentença de fls.108/108-verso. Int.

0031016-03.2016.403.6301 - EVANGELOS LOUCAS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 108 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS, pois a providência deve ser realizada pela própria parte. Int.

0000447-48.2017.403.6183 - CLAUDIA VALERIA CREPALLI FERREIRA(SP316554 - REBECA PIRES DIAS E SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP355872 - MARCELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho em partes a emenda promovida às fls.66/125. Isto porque os documentos apresentados não são suficientes para análise de eventual coisa julgada, tendo em vista a existência de ação anterior de nº 1043592-30.2014.8.26.0053, que tramitou perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo, conforme documento de fl.96. Dessa feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada da inicial, do laudo médico pericial, da sentença, do acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado do processo nº 1043592-30.2014.8.26.0053, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, considerando a existência de terceira ação, de nº 1002275-98.2016.5.02.0603, que tramitou perante a Justiça Trabalhista, conforme documento de fls. 98/125, esclareça a autora, no mesmo prazo supra, se em outras ocasiões, com exceção das supramencionadas, já postulou pedidos semelhantes aos dos presentes autos, devendo apresentar os documentos que entender necessários ao afastamento de eventual prevenção/coisa julgada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003633-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-46.2002.403.6183 (2002.61.83.003708-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X VICENTE MORALES LENCERO(SP075780 - RAPHAEL GAMES)

Diante da informação da Contadoria Judicial (fl.99), apresente o embargado, aos autos, memória integral do cálculo realizado processo nº 0024841-42.2006.403.6301. Oportunamente, apreciarei o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, como requerido às fls.113/114. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011878-50.2015.403.6183 - CARMELITA ROSA FIOR(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760121-97.1986.403.6183 (00.0760121-2) - ELSO SOTTO X EMILIO GALEGO FERNANDES X EXPEDITO FERNANDES X ELVIRO CASSIANO DA SILVA X ELOY MARTINS X FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA X FRANCO MANFREDINI X FRANCISCO ANTONIO AUGUSTO X FRANCISCO XAVIER FILHO X FRANCISCO MORENO X FERNANDO VILABOIA COTA X GERALDO SERVULO DE OLIVEIRA X MARIA CANNATA X GERALDO VIEIRA X GIUSEPPE DELL ARNO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X GIOVANNI MANOCCHIO X HELIO AGUILAR CARRASCO X HEDIO TREVISAN X HELIO DE JESUS NANTES X HENRIQUE LOPES X INNOCENCIO MARIO PASTORE X JOSE CURZIO X JAN HRYSIO X JOSE REINALDO FERREIRA X JOAO GABRICH X JOSE CORREA X JOAO CANDIDO MAURICIO X JOSE DUARTE CAMACHO X JOAO TOTH X JOSE DUARTE DA CONCEICAO X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE BUENO DE ARAUJO X JOSE LUNGANI X JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X JOSE MENDES DA SILVA X JOSE CANILLAS GONZALEZ X JOSE BIZARRO X JOSE GERMANO X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X JUOZAS STEPANAVICIUS X JUSTINO PAULO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MARQUES REGO X MARIA DE LOURDES MARQUES MORENO X EMILIA MARQUES HERNANDEZ X JOSE CLARO MARCELINO X JULIO SIMOES X JOAO ALEXANDRE DE SANTANA X JOAO MIGUEL ALONSO X JOSE CABRINE X JOSE AYRONY X JOANA MARIA DA SILVA X JOSE DESSIO BIFFI X JOSE BASTIDAS LOPES X JOSE SCARPELO X FRANCISCA ALZUGARAY JAUREGUI X LUIZ VITTA X LUIZ ANTONIO COSTA X LUIZ CEDRAN X LUIZ MANSO X LUIZ MARAFANTI X LAZARA ECLEIDE DOMINGUES X LUCIANO FAZIOLI X LEONILDO CASTELLO X LUIZA ROMANO GODOY X LUIZ SALVADOR X KURT MULLER X KATO KAZUSHIGE X JOAO DE MARTINI X JOAO MILAN X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X JOAO NEMETH X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X JOAO LINO DE OLIVEIRA X JOSE MENEGHIN X LOURDES SPADIN FABIANO X JARBAS SANTIAGO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X HAICA URRRA VERA X JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM AUGUSTO PEREIRA X ODETTE SILVA TONI X JOSE MARTOS TORRES X JOSE DA SILVA RAMOS X JUAN QUINTERO GAVIRA X IZIDORO CORAINI X ISMAEL DOS SANTOS X HUGO GUASTALDI X HELIO VITORINI X HELENA CHMIEL X GABRIEL PEREIRA DE SOUZA X GERALDO BUOZZI X GISBERTO MONTI X GILDO STIVALE X FRANCISCO LOPES X FRANCISCO DOS SANTOS VEIGA X THEREZA YUNG SPINOLA X LAUTA MIORIN VARO X LOURDES RODRIGUES MARTINS X EMILIO MORATTA X EUGENIO HERGLOTZ X EDSON DANTAS DA CONCEICAO X ELPIDIO DE SOUSA X GENOVAITE MARTINAITIS X STEFANIA MARTINAITIS X IRENA MARTINAITIS X BENEDITA FRANCISCA DA CONCEICAO X BENEDITO RAMOS X BIAGIO BODO X BENEDITO RIBEIRO X BENEDICTO BONIFACIO X DINA MONTESANO NEVES X JOANA DE LOURDES JANKOVIC X JOANA MELINOS AMBROSIO X DOMINGOS NOGUEIRA X DAURO MACIONE X DIDYMO ALVES GARCIA X CASSIMIRO DOMINGOS DOS SANTOS X CLEMENTINO LUIZ DA SILVA X MARIA CARRARO VILLA X CARLOS TAVARES X CARLOS BARRETO X NILZA JOSE MARIANO PEIXINHO X ERMINDA DA SILVA SOARES X JASSON FERREIRA DOS SANTOS X JAIME CUCHARO X JUVENAL SABINO FILHO X JOSE HERRERA COSTARROSA X JOAO MARCELINO DOS SANTOS SOBRINHO X JOSE MARIO TUZZI X JOSE MARIA VEIGA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE PINTO DE TOLEDO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSIF BOHN X JOSE GUGLIELMO X JOSE FERNANDES DE LIMA X JOSE DOMINGOS DAS NEVES X NELSON FERNANDES X IRENE FERNANDES MARQUES X JOSE DO SOUTO X JOSE DELIZA X JOSE BROCK X MARIA THEREZA FADIQUE DA SILVA X JOSE BAENA X PEDRO FONSECA X LOURDES DOS SANTOS BEZERRA X FRANCISCA FONSECA X TERESINHA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA FONSECA DE OLIVEIRA X JOAO PESSEGUINI X JOAO MENEZES DE SA X JOAO GIL X ANTONIETA PEREIRA DA CRUZ X ANA BATISTA CORREA X JOAO BOLITO X JOAO DURAN BARQUILHA X VICENTE DO PRADO X VASILE VELECICO X VASILI KOSLOFF X WALDEMAR COSTA X WALDEMAR MOREIRA BARBOSA X VITORIO WILSON FILIPPINI X EDIONE ELAINE FILIPPINI COUTO X NELCI ELAINE FILIPINI X ROSELAINE FILIPINI FONTES X DENILSON FILIPINI X TEODORO BAGLIONE X SALVADOR GARCIA CAPARROZ X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X EDISON LIGIERI X SEBASTIANA SPERANDIO X SILVINO ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO DOS SANTOS X MAGDALENA VARGA X RAUL MEIJOME PRESAS X RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA MENDES PEREIRA X PEDRO SALLA RAMOS X PASCHOAL FERREIRA DE PAULA X PASCHOAL FONTANA X PAULO DE LLOYDE X PEDRO MATIAS NASCIMENTO X DIRCE DA SILVA MARCONDES X MADALENA MARCONDES DA SILVA X PAULO TRINDADE X PEDRO DAUJOTAS X PEDRO LUIZ FERREIRA X PEDRO FORTUNATO SPERANDIO X PEDRO MAZZO X RAIMUNDA MARIA DE ARAUJO X OLAVO PINTO X ORLANDO BELLOTO X OSEAS AMORIM DE OLIVEIRA X LAUDELINA FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO GABRIEL DE SOUZA X NAIR GONCALVES PILLON X OSWALDO REIMAO X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO ANTONIO X OSWALDO RIGOLIN X OSWALDO DA SILVA X ORLANDO CALEGARI X ORLANDO MONTEIRO X OLIMPIO PEREIRA CORREA X NAGIB JEBRAEL X MIRIAM DOS SANTOS IOCCA X NELSON MONTEIRO X NIVALDO BATISTA DA SILVA X MANOEL DE PAULA LEITE X ENCARNACION SANCHES FONSECA X ANTONIA BARROS ALES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP195736 - EVANDRO ZAGO E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA E SP208469 - FABIO KUZDA COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ELSO SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO GALEGO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRO CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl.4675, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0005711-08.2001.403.6183 (2001.61.83.005711-5) - ENIRTO GONCALVES DA SILVA X CAETANO CORRER X REGINA CARREL CORRER X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X CARLOS ALBERTO GARCIA X ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA LUCCA X PAULO SERGIO GARCIA X JOSE PAVONATO X LAZARO DE OLIVEIRA X LOURIVAL LOVADINI X LUIZ TRAVAGLINI X ORLANDO ZAMBON X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENIRTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CARREL CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS concordou com a RMI apurada para o segurado LAZARO DE OLIVEIRA, officie-se, por meio eletrônico, à ADDJ, a fim de que proceda à revisão de sua aposentadoria e ao pagamento do valor através de complemento positivo. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.Fl.673: manifeste-se a parte autora sobre ao informado pelo INSS quanto o segurado JOÃO JESUS DE OLIVEIRA.Int.

0000162-12.2004.403.6183 (2004.61.83.000162-7) - ADEMIR ALBOLEDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALBOLEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer às fls. 593/595, dê-se ciência à parte autora.Após, abra-se conclusão para extinção da execução.Int.

0000645-08.2005.403.6183 (2005.61.83.000645-9) - COSME DUARTE DA SILVA(SP203466 - ANDRE LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X COSME DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante da petição de fls.222/224, esclareça a patrono da parte autora se há requerimento para o benefício de pensão por morte.Sem prejuízo, ante o falecimento do autor em 09/07/2010 (certidão de óbito à fl.226), intime-se o INSS para que ratifique ou não o valor apurado por sua contadoria (fls.193/216).Intimem.

0000982-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000982-5) - SIDNEY ARO PEREZ(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN E SP208996 - ANGELICA GIORGIA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X SIDNEY ARO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Nos cálculos apresentados pelo INSS constou expressamente que a RMI considerada seria R\$756,40 com renda de R\$2.068,53 para 05/2015. Havendo concordância com os cálculos, não pode a parte autora, agora, alegar desconhecimento. Além disso, considerando que no período de 05/2015 a 12/2016 o autor recebeu benefício considerando RMI maior, a devolução do valor recebido a maior é devida. Em relação ao percentual máximo de 30% da renda mensal, observo que o artigo 154 do Decreto nº 3048/99, inciso VI, prevê tal percentual máximo no caso de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, e outro percentual máximo de 30% da renda mensal no caso de débito com a previdência, sendo percentuais distintos. Ressalto que o autor poderá optar por quitar a dívida quando do recebimento do ofício precatório. Sobreste-se o feito em Secretaria. Int.

0002227-43.2005.403.6183 (2005.61.83.002227-1) - GILBERTO XAVIER DE SANTANA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X GILBERTO XAVIER DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003106-40.2011.403.6183 - VICENTE LUIZ DOS SANTOS X VIRGOLINO MARTINS X SEBASTIAO ROCHA X AVELINO AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X TAKASHI OGASSAWARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGOLINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI OGASSAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a alegação do INSS de que os valores devidos foram quitados em outra ação judicial. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000573-98.2017.403.6183 - FRANULINO LUDUGERO DOS SANTOS(SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que se trata de execução provisória da sentença proferida no processo de nº 0004430-75.2005.403.6183, em trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.Sendo assim, consoante disposto no artigo 522 do NCPC, remetam-se os autos àquele Juízo, para redistribuição por dependência ao processo nº 0004430-75.2005.403.618, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012389-93.1988.403.6183 (88.0012389-9) - JOVIANO CORREA DA SILVA X ANTONIO DE PADUA MUNIZ X NELSON NORONHA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOVIANO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

0000641-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000641-8) - ANTONIO OLIVEIRA NEVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5002804.69.2016.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003131-97.2004.403.6183 (2004.61.83.003131-0) - FRANCISCO LIMA BARBOSA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pela AADJ, remetam-se os autos ao INSS para ciência e manifestação.Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005123-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005123-1) - ADELAIR BIBIANO MATIAS(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA E SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIR BIBIANO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, conforme já determinado:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.Cumprida a determinação acima, CUMPRA-SE a decisão de fl.210.Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000863-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000863-9) - PAULO MONTANARI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.330: defiro a preferência no pagamento do ofício requisitório nº 20170000031 (fl.328), ante a resposta ao quesito 8 do laudo pericial acostado às fls.147/150, o qual atesta que o autor é alienado mental, subsumindo-se a hipótese às previsões do inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, setor de precatório, solicitando o aditamento do ofício requisitório nº 20170000031 para que conste a prioridade no pagamento deferida, nos termos do artigo 14, da Resolução nº 405/2016. Int.

0007508-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007508-2) - ROMEU SPIRANDELLI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU SPIRANDELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 163/168.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011613-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011613-1) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013404-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013404-2) - JOAO SAITI IDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAITI IDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 194/198.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005318-68.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 251 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de acordo com a conta de fls. 244/246. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.